ISSN 1677-7042

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

SEÇÃO 1

Ano CL Nº 211

Brasília - DF, quarta-feira, 30 de outubro de 2013

## Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Legislativo ..... 1
Presidência da República ..... 1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ..... 2
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação ..... 5
Ministério da Cultura ..... 6
Ministério da Defesa ..... 11
Ministério da Educação ..... 13
Ministério da Fazenda ..... 16
Ministério da Integração Nacional ..... 28
Ministério da Justiça ..... 29
Ministério da Previdência Social ..... 35
Ministério da Saúde ..... 36
Ministério das Cidades ..... 49
Ministério das Comunicações ..... 49
Ministério de Minas e Energia ..... 53
Ministério do Desenvolvimento Agrário ..... 66
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ..... 69
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ... 70
Ministério do Esporte ..... 78
Ministério do Meio Ambiente ..... 78
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ..... 78
Ministério do Trabalho e Emprego ..... 81
Ministério dos Transportes ..... 83
Conselho Nacional do Ministério Público ..... 84
Ministério Público da União ..... 85
Tribunal de Contas da União ..... 87
Poder Legislativo ..... 143
Poder Judiciário ..... 144
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . 163

## Atos do Poder Legislativo

### LEI Nº 12.874, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, para possibilitar às autoridades consulares brasileiras celebrarem a separação e o divórcio consensuais de brasileiros no exterior.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a possibilidade de as autoridades consulares brasileiras celebrarem a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros no exterior, nas hipóteses que especifica.

Art. 2º O art. 18 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 18. .....

§ 1º As autoridades consulares brasileiras também poderão celebrar a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, devendo constar da respectiva escritura pública as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 2º É indispensável a assistência de advogado, devidamente constituído, que se dará mediante a subscrição de petição, juntamente com ambas as partes, ou com apenas uma delas, caso a outra constitua advogado próprio, não se fazendo necessário que a assinatura do advogado conste da escritura pública." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 29 de outubro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
*José Eduardo Cardozo*
*Luiz Alberto Figueiredo Machado*

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

| Páginas | Distrito Federal | Demais Estados |
|---|---|---|
| de 02 a 28 | R$ 0,30 | R$ 1,80 |
| de 32 a 76 | R$ 0,50 | R$ 2,00 |
| de 80 a 156 | R$ 1,10 | R$ 2,60 |
| de 160 a 250 | R$ 1,50 | R$ 3,00 |
| de 254 a 500 | R$ 3,00 | R$ 4,50 |

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

## Presidência da República

### DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 473, de 25 de outubro de 2013. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5050.

Nº 474, de 29 de outubro de 2013. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5043.

Nº 475, de 29 de outubro de 2013. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transformam na Lei nº 12.874, de 29 de outubro de 2013.

### CASA CIVIL
### IMPRENSA NACIONAL
### COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

#### PORTARIA Nº 5, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

**O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONA**l, usando da competência que lhe confere o inciso II do art. 1º da Portaria nº 107, de 10 de maio de 2012, do Diretor-Geral da Imprensa Nacional, publicada no Diário Oficial da União de 11 de maio de 2012, e com base no que dispõe a Cláusula Nona da Ata de Registro de Preços nº 10/2012, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa Slim Comércio, Importação e Exportação Ltda - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 12.309.299/0001-40, estabelecida à CNA 3, Lote 16, Loja 02 "A" - Taguatinga - DF, CEP: 72.110-035, as penalidades de multa no valor de R$ 2.690,00 (dois mil, seiscentos e noventa reais) e de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Imprensa Nacional pelo prazo de 2 (dois) anos, em virtude de descumprimento das obrigações constantes da Cláusula Primeira e dos itens 1 e 2 da Cláusula Sexta da Ata de Registro de Preços nº 10/2012, conforme documentação acostada ao Processo Administrativo nº 00034.002487/2013-09

Art. 2º O referido processo encontra-se com vista franqueada ao interessado na Coordenação-Geral de Administração da Imprensa Nacional.

SANDOVAL LUIZ DE SOUZA

### INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

#### DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 25 de outubro de 2013

Entidade: AR PR CONSULT, vinculada à AC VALID BRASIL e AC VALID RFB
Processos nºs: 00100.000236/2013-41 e 00100.000251/2013-99

Nos termos do Parecer CCAF/DAFN/ITI - 77/2013 e consoantes Pareceres ICP 135/2013 - PFE/ITI/PGF/AGU e 136/2013 - PFE/ITI/PGF/AGU, DEFIRO os pedidos de credenciamento da AR PR CONSULT, vinculada à AC VALID BRASIL e AC VALID RFB, com instalação técnica situada na Rua Otto de Barros, nº 143, salas 1, 2, 3 e 4, Jardim da Saúde, São Paulo-SP, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: PSS RIOOFFSITE vinculada à AC CERTISIGN
Processo nº: 00100.000218/2013-69

Nos termos do Parecer CCAF/DAFN/ITI - 80/2013 e consoante Parecer ICP 134/2013 - PFE/ITI/PGF/AGU, DEFIRO o pedido de credenciamento da Empresa RIOOFFSITE SERVIÇOS DE FITOTECA LTDA., localizada na Rua Eurico de Sousa Leão, nº 120, Bairro Manguinhos, Rio de Janeiro-RJ, subordinada à AC CERTISIGN, vinculada à AC RAIZ, para exercer atividades de PSS - Prestador de Serviço de Suporte com disponibilização de infraestrutura física e lógicar.

Em 28 de outubro de 2013

Entidade: Valid Certificadora Digital LTDA.- AC VALID, vinculada à AC RAIZ
Processo nº: 00100.000349/2011-84

Acolhe-se o Relatório de Auditoria Operacional nº 064/2013 - AC VALID apresentado pela Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização, que apontou não-conformidades nos itens a seguir: RFC 5280 Appendix A; Item 7 do DOC-ICP-05; Item 7.3.7 do DOC-ICP-02; Item 5.3.3 do DOC-ICP-05; Item 3.1 inciso iv do DOC-ICP-03; Item 5 do DOC-ICP-08,. Defere-se a manutenção do credenciamento da AC VALID, AR VALID e do PSS Valid S.A., condicionada a regularização das não-conformidades nos prazos definidos no Anexo-I do Relatório de Auditoria.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

### SECRETARIA-GERAL

#### PORTARIA Nº 51, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

**O MINISTRO DE ESTADO DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, bem como o disposto na Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, no Decreto nº 5.940, de 25 de Outubro de 2006, no Decreto nº 7.404, de 23 de Dezembro de 2010, Decreto nº 7.442. de 17 de Fevereiro de 2012, alterado pelo Decreto nº 7.688, de 02 de Março de 2012, Decreto nº 4.176, de 28 de Março de 2002 e Edital de Seleção Pública nº 001/2013 - SG/PR, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma de Anexo, o resultado final das propostas habilitadas relativas à ação de "Estruturação de negócios Sustentáveis em Redes de Cooperação de Empreendimentos Econômicos Solidários de Catadores de Materiais Recicláveis no âmbito do Projeto CATAFORTE".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO CARVALHO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO I

| Nº | PROPONENTE | SIGLA | PONTUAÇÃO | CLASSIFICAÇÃO | Aprovado A e B |
|---|---|---|---|---|---|
| 14 | COOPERATIVA DE CATADORES AGENTES ECOLOGICOS DE CANABRAVA | CAEC | 119 | 1 | 1 |
| 17 | ASSOCIAÇÃO DOS RECICLADORES DE PINHAIS | AREPI | 110 | 2 | |
| 4 | ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DO ATERRO METROPOLITANO DO JARDIM GRAMACHO | ACAMJG | 109 | 3 | |
| 19 | COOPERATIVA DE RECICLAGEM DOS CATADORES DA REDE DE ECONOMIA SOLIDÁRIA | CATAUNIDOS | 102 | 4 | 4 |
| 10 | REDE DE COOPERATIVAS DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO | REDE CATA SAMPA | 102 | 4 | 4 |
| 20 | COOPERATIVA DE CATADORES RECICLA CONQUISTA | | 100 | 6 | 6 |
| 6 | COOPERATIVA DE RECICLAGEM SOROCABA | CORESO | 97 | 7 | 7 |
| 5 | COOPERATIVA CENTRAL DE COLETA E COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS E REUTILIZÁVEIS DE CAMPINAS E REGIÃO | RECICLAMP | 94 | 8 | |
| 24 | ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS UNIDOS POR JANAÚBA | ASCAJ | 93 | 9 | |
| 43 | ASSOCIAÇÃO RECICLE A VIDA | | 93 | 10 | |
| 72 | ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA E MATERIAIS RECICLCAVEIS DE JOAO MONLEVADE | ATLIMARJOM | 92 | 11 | |
| 48 | CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DO DF | CENTCOOPDF | 87 | 12 | |
| 16 | COOPERATIVA DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE ASSIS E REGIÃO | COOCASSIS | 87 | 13 | 13 |
| 66 | ASSOCIACAO DOS RECICLADORES DAS AGUAS LINDAS | ARAL | 86 | 14 | |
| 8 | FEDERAÇÃO DE COOPERATIVAS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS, RECUPERAÇÃO, CONSERVAÇÃO AMBIENTAL, TRATAMETNO, MANIPULAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. | REDE FEBRACOM | 84 | 15 | 15 |
| 60 | REDE CENTRAL DE COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DO TOCANTINS | RECCAMTO | 83 | 16 | |
| 1 | COOPERATIVA DE TRABALHO DOS CATADORES DE MATERIAL RECICLÁVEL DA FOZ RIO ITAJAÍ | COOPERFOZ | 81 | 17 | |
| 9 | COOPERATIVA DE TRABALHO DOS RECICLADORES DE ORLÂNDIA | COOPERLOL | 79 | 18 | |
| 2 | ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE RECICLÁVEIS DE CATGAGUASES | ASCATAG | 77 | 19 | |
| 50 | COOPERATIVA CENTRALREDE SOLIDÁRIA DOS TRABALHADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE MINAS GERAIS | REDESOL | 77 | 20 | |
| 27 | COOPERATIVA DE TRABALHADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS | COTRAMARE | 75 | 21 | |
| 54 | COOPERATIVA COOLABORE | | 74 | 22 | |
| 51 | ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS | NATUREZA LIVRE | 73 | 23 | 23 |
| 47 | REDE NACIONAL DE EMPREENDIMENTOS SOLIDÁRIOS RECICLA RIO | REDE RECICLA RIO | 71 | 24 | |
| 18 | COOPERATIVA DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE OURINHOS | CCMRO | 66 | 25 | 25 |
| 57 | REDE DOS CATADORES (AS) DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS DO ESTADO DO CEARÁ | | 65 | 26 | |
| 53 | COOPERATIVA DOS CATADORES DE MATERIAIL RECICLÁVEL DE CANOAS LTDA | COOPCAMATE | 60 | 27 | |
| 67 | COOPERATIVA DE SELECAO DE MATERIAIS RECICLAVEIS E PRESTACAO DE SERVICOS DE PARANAVAI | COOPERVAI | 60 | 28 | |
| 21 | COOPERATIVA CENTRAL DO COMPLEXO DE TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS | COOPERCENTRAL | 53 | 29 | |
| 73 | COOPERATIVA DE RECICLAGEM DE LIXO | COOPREC | 47 | 30 | |
| 28 | COOPERATIVA DOS AGENTES AMBIENTAIS | COOPERAGIR | 46 | 31 | |
| 26 | ASSOCIAÇÃO DE RECICLADORES DE NOVO HORIZONTE | ARNH | 39 | 32 | |
| 31 | ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS NOS ATERROS DE MATO GROSSO DO SUL | ATMARAS | 38 | 33 | |

## CONSELHO DE GOVERNO
## CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

### RESOLUÇÃO Nº 90, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Altera a Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum do MERCOSUL.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 7º do Anexo da Resolução CAMEX nº 11, de 25 de abril de 2005, alterado pela Resolução CAMEX nº 31, de 25 de abril de 2012, ouvidos os respectivos membros, com fundamento no que dispõe o art. 2º, inciso XIV, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e

Considerando o disposto na Decisão nº 58/10 do Conselho Mercado Comum do MERCOSUL - CMC e na Resolução CAMEX nº 94, de 8 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Conceder quota adicional de 600.000 (seiscentas mil) toneladas, referente à redução tarifária do código 1001.99.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, de que trata o parágrafo único do art.1º da Resolução CAMEX nº 11, de 6 de fevereiro de 2013, com redação dada pelas Resoluções CAMEX nº 26, de 9 de abril de 2013, nº 53, de 18 de julho de 2013, nº 64, de 26 de agosto de 2013 e nº 65, de 9 de setembro de 2013.

Art. 2º A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC editará norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação da quota com a redução tarifária do código 1001.99.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

## Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

### SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO
DE INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

### ATO Nº 82, DE 26 DE OUTUBRO DE 2013

Resumos dos registros concedidos atendendo os dispositivos legais do Artigo 14 do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, e da Lei 7802 de 11 de julho de 1989.

01. a.Nome do Titular: CCAB Agro S.A- são Paulo/SP

b.Marca Comercial : Cipermetrina Técnico CCAB

c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 05513, conforme processo 21000.002298/2009-17

d.Fabricante: Tagros Chemicals India Limited- Índia

e.Nome Químico: (RS)-a-cyano-3-phenoxybenzyl (1RS,3RS;1RS,3SR)-3-(2,2-dichlorovinyl)-2,2-dimethylcyclopropane carboxylate

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas
http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

Nome Comum: Cipermetrina
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
g.Indicação de uso:Trata-se de Produto Técnico Equivalente
h.Classificação toxicológica: II- altamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.
02. a.Nome do Titular: Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A./ Maracanaú-CE
b.Marca Comercial : Imazetapir Técnio Nufarm
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 05613, conforme processo 21000.010649/2010-99
d.Fabricante: Yancheng South Chemicals Co. Ltd- China
e.Nome Químico: (RS) -5-ethyl-2-(4-isopropyl-4-methyl-5-oxo-2-imidazolin-2-yl)nicotinic acid
Nome Comum: Imazethapyr (Imazetapir)
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
g.Indicação de uso: Trata-se de Produto Técnico Equivalente
h.Classificação toxicológica: II- Altamente tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III- Produto Perigoso ao Meio Ambiente
03. a.Nome do Titular: Ballaro Agro Tecnologia Ltda- Atibaia-SP
b.Marca Comercial : Nemat
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 05713, conforme processo 21000.004812/2011-65
d.Fabricante / Formulador: Ballagro Agro Tecnologia Ltda- Atibaia-SP
e. Nome Biológico: *Paecilomyces lilacinus*
f.Nome científico, no caso de agente biológico : *Paecilomyces lilacinus*
g.Indicação de uso: Indicado par a cultura do Alface
h.Classificação toxicológica: IV- Pouco Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: IV - Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente
04. a.Nome do Titular: Helm do Brasil Mercantil Ltda- São Paulo/SP
b.Marca Comercial : Helmstar Plus
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 05813, conforme processo 21000.009794/2011-16
d.Fabricante: Bhagiradha Chemicals & Industries Ltd- Índia
Atul Limited- Índia
Jiangsu Sevencontinent Green Chemical Co. Ltd- China
Formulador: Agropak Spólka Jawna- Polónia
Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda- Salto de Pirapora/SP
Schirm GmbH- Alemanha
FMC Química do Brasil Ltda- /Uberaba/MG
Servatis S.A- Resende / RJ
Iharabras S.A Indústrias Químicas- Sorocaba/SP
Indústrias Químicas Lorena Ltda- Roseira/SP
Milenia Agrociências S.A- Londrina-PR
Milenia Agrociências S.A- Taquari/RS
Nortox S.A- Arapongas/PR
Nortox S.A- Rondonópolis /MT
Sipcam UPL Brasil S.A- Uberaba/MG
Ouro Fino Química Ltda- Uberaba/MG
Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda- Paulínia/SP
Prentiss Química Ltda- Campo Largo/PR
e.Nome Químico: Methyl(E)-2-{2-[6-(2-cyanophenoxy)pyrimidin-4-yloxy]phenyl}3-methoxyacrylate + (RS)-1-p-chlorophenyl-4,4-dimethyl-3-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)pentan-3-ol
Nome Comum: Tebuconazol + Azoxistrobina
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
g.Indicação de uso: Produto indicado para a cultura de Algodão, Feijão, Milho, Soja e Trigo.
h.Classificação toxicológica: II- Altamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente
05. a.Nome do Titular: Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda- Campinas/SP
b.Marca Comercial :Chlorothalonil Técnico Rotam
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 05913, conforme processo 21000.012390/2010-11
d.Fabricante: Shandong Dacheng Agrochem Co., Ltd- China
e.Nome Químico: Tetrachloroisophthaloniytrile
Nome Comum: Chlorothalonil (Clorotalonil)
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
g.Indicação de uso: Trata-se de Produto Técnico Equivalente
h.Classificação toxicológica: I- Extremamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente
06. a.Nome do Titular: Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A- Maracanaú/ CE
b.Marca Comercial : Hexazinona Técnico Nufarm
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 06013, conforme processo 21000.009456/2010-95
d.Fabricante: Shangyu Nutrichem Co., Ltd- China
Jiangsu Lanfeng Biochemical Co., Ltd- China
e.Nome Químico: 3-cyclohexyl-6-dimethylamino-1-methyl-1,3-5-triazine-2,4(1H,3H)-dione
Nome Comum: Hexazinona
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
g.Indicação de uso: Trata-se de Produto Técnico Equivalente
h.Classificação toxicológica: I- Extremamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III- Produto Perigoso ao Meio Ambiente
07. a.Nome do Titular: Alta América Latina tecnologia agrícola Ltda - Curitiba / PR
b.Marca Comercial : Hexazinona Técnico Alta
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 06113, conforme processo 21000.007238/2010-16
d.Fabricante: Jiangsu Lanfeng Biochemical Co., Ltd - China
Shangyu Nutrichem Co., Ltd - China
e.Nome Químico: 3-cyclohexyl-6-dimethylamino-1-methyl-1,3,5-triazine-2,4(1H,3H)-dione
Nome Comum: Hexazinona
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
g.Indicação de uso: Trata-se de Produto Técnico Equivalente
h.Classificação toxicológica: I- Extremamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III- Produto Perigoso ao Meio Ambiente
08. a.Nome do Titular: Basf S.A- São Paulo/SP
b.Marca Comercial : Opera SE
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 06213, conforme processo 21000.005455/2009-38
d.Fabricante: Basf Schwarzheide GmbH- Alemanha
Basf Scwarzheide GmbH- Alemanha
Formulador: Servatis S.A- Resende- RJ
Basf S.A- Guaratinguetá/SP
Basf Espñola S.L- Espanha
e.Nome Químico: methyl N-{2-[1(4-chlorophenyl)-1H-pyrazol-3-yloxymethyl]phenyl}(N-methoxy)carbamate + (2RS,3SR)-1-{3-(2-chlorophenyl)2,3-epoxy-2-(4-fluorophenyl)propyl]-1H-1,2,4-triazole
Nome Comum: Piraclostrobina + Epoxiconazole
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
g.Indicação de uso: Produto indicado para a cultura de: Amendoim, Aveia, Banana, Café, Cevada, Milho, Soja e Trigo.
h.Classificação toxicológica: II- Altamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente
09. a.Nome do Titular: Prophyto Comércio e Serviços Ltda - São Paulo / SP
b.Marca Comercial : Manfil 800 WP
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 06313, conforme processo 21000.005788/2009-67
d.Fabricante: Indofil Chemicals Company - Índia
Formulador: Milenia Agrociências S.A - Londrina /PR
Milenia Agrociências S.A- Taquari / RS
Indofil Chemicals Company - Índia
e.Nome Químico: manganese ethylenebis(dithiocarbamate) (polymeric) complex with zinc salt
Nome Comum: Mancozebe
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
g.Indicação de uso: Indicado para as culturas de Batata, Cebola, Citros, Feijão, Fumo, Maçã, Tomate e Uva.
h.Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III- Produto Perigoso ao Meio Ambiente
10. a.Nome do Titular: Milenia AgroCiências S.A- Londrina/PR
b.Marca Comercial : Canion
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 06413, conforme processo 21000.007762/2008-72
d.Fabricante: Milenia AgroCiências S.A- Londrina/PR
Milenia AgroCiências S.A- Taquari/RS
Agan Chemical Manifasturers Ltd- Israel
Volcano Agrociences Ltd- África do Sul
Formulador: Milenia Agrociências S/A- Londrina/PR
Milenia Agrociências S.A- Taquari/RS
Agan Chemical Manufacturers Ltd- Israel
Fersol Indústria e Comércio S.A- Mairinque/SP
Servatis S.A- Uberaba/MG
Sipcam UPL Brasil S.A- Uberaba/MG
e.Nome Químico: 3-ciclohexil-6-dimetilamino-1-methil-1-3-5-triazine-2,4(1H,3H)-dione
Nome Comum: Hexazinona
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
g.Indicação de uso: produto indicado para a cultura de: Cana-de-açúcar
h.Classificação toxicológica: I- Extremamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente
11. a.Nome do Titular: Cheminova Brasil Ltda- São Paulo/SP
b.Marca Comercial : Spitz
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 06513, conforme processo 21000.005917/2007-55
d.Fabricante: Zhejiang Shenghua Biok Biology Co. Ltd- China
Formulador: Cheminova A/S- Dinamarca
Sipcam UPL Brasil S.A- Uberaba/MG
Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda- Paulínia/SP
Servatis S.A- Rezende/RJ
Bayer S.A- Belford Roxo/RJ
e.Nome Químico: (10E,14E,16E,22Z)-(1R,4S,5'S,6S,6'R,8R,12S, 13S,20R,21R,24S)-6'-[(S)-secbutyl]-21,24-dihydroxy-5',11,13,22-tetramethyl-2-oxo-(3,7,19-trioxatetracyclo[15.6.1.14,8.0$^{20.24}$,] pentacosa-10,14,16,22-tetraene-6-spiro-2'-(5',6'-dihydro-2'H-pyran)-12-yl-2,6-dideoxy-4-O-(2,6-dideoxy-3-O-methyl-a-L-arabino-hexopyranosyl)-3-O-methyl-a-L-arabino-hexopyranoside (i) mixture
with (10E,14E,16E,22Z)-(1R,4S,5'S,6S,6'R,8R,12S,13S,20R,21R,24S)-21,24-dihydroxy-6'-isopropyl-5',11,13,22-tetramethyl-2-oxo-3,7,19-trioxatetracyclo[15.6.1.14,8.0 $^{20,24}$]pentacosa-10,14,16,22-tetraene-6-spiro-2'-(5',6'-dihydro-2'H-pyran)-12-yl-2,6-dideoxy-4-O-(2,6-dideoxy-3-Omethyl-a-L-arabino-hexopyranosyl)-3-O-methyl-a-L-arabino-hexo pyranoside (ii) (4:1)
Nome Comum: Abamectin (Abamectina)
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
g.Indicação de uso: Produto indicado para a cultura de: Algodão, Batata, Citros, Crisântemo, Feijão, Maçã, Morango e Tomate.
h.Classificação toxicológica: I- Extremamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.
12. a.Nome do Titular: UPL do Brasil - Comércio, Importação e Exportação de Insumos Agropecuários S.A- Ituverava/SP
b.Marca Comercial : Imazetapir 106 BR
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 06613, conforme processo 21000.010911/2008-81
d.Fabricante: Shenyang Research Sciencreat Chemicals Co. Ltd - China
Formulador: Chemtura Indústria Química do Brasil Ltda- Rio Claro/SP
Prentiss Química Ltda- Campo Largo/PR
Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda- Paulínia/SP
Sipcam UPL Brasil S.A- Uberaba/MG
Servatis S.A- Resende/RJ
FMC Química do Brasil Ltda- Uberaba/MG
UPL do Brasil- Comércio, Importação e Exportação de Insumos Agropecuários S.A- Ituverava/SP
e.Nome Químico: (RS)-5-ethyl-2-(4-isopropyl-4-methyl-5-oxo-2-imidazolin-2-yl)nicotinic acid
Nome Comum: Imazetapir
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
g.Indicação de uso: Produto indicado para a cultura de Soja
h.Classificação toxicológica: I- Extremamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.
13. a.Nome do Titular: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda - São Paulo / SP
b.Marca Comercial : Centric
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 06713, conforme processo 21000.011512/2008-37
d.Fabricante: Syngenta Índia Ltd - Índia
DSM Chemie Linz - Áustria
Formulador: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda - Paulínia/SP
Gowan Milling - EUA
Syngenta Índia Ltd - Índia
Dupont AgroSoluciones - Argentina
Syngenta Korea Limited - Coréia do Sul
Sipcam UPL Brasil S.A - Uberaba / MG
e.Nome Químico: 3-(2-chloro-1,3-thiazol-5-ylmethyl)-5-methyl-1,3,5-oxadiazinan-4-ylidene (nitro)amine
Nome Comum: Thiamethoxam ( Tiametoxam)
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
g.Indicação de uso: Indicado para as culturas de Cana-de-áçucar e Palma Forrageira
h.Classificação toxicológica: II- Altamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III- Produto Perigoso ao Meio Ambiente
14. a.Nome do Titular: Bosquiroli & Santos Ltda - Cascável/PR
b.Marca Comercial : Baculovirus Soja WP
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 06813, conforme processo 21000. 005743/2012-98
d.Fabricante / Formulador: Bosquiroli & Santos Ltda - Cascável / PR
e.Nome Químico: Não se aplica
Nome Comum: Nome biológico: *Baculovirus anticarsia*
f.Nome científico, no caso de agente biológico : *Baculovirus anticarsia*
g.Indicação de uso: Indicado para a cultura da Soja.
h.Classificação toxicológica: IV - Pouco Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: IV - Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente
OBS: PRODUTO FITOSSANITÁRIO COM USO APROVADO PARA AGRICULTURA ORGÂNICA
15.a.Nome do Titular: Bosquiroli & Santos Ltda - Cascável/PR
b.Marca Comercial : Baculovirus Álamo WP
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 06913, conforme processo 21000.005744/2012-32
d.Fabricante / Formulador: Bosquiroli & Santos Ltda - Cascável / PR
e.Nome Químico: Não se aplica
Nome Comum: Nome biológico: *Baculovirus condylorrhiza*
f.Nome científico, no caso de agente biológico : *Baculovirus condylorrhiza*

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

g.Indicação de uso: Indicado para a cultura de Álamo
h.Classificação toxicológica: IV- Pouco Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: IV- Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.
OBS: PRODUTO FITOSSANITÁRIO COM USO APROVADO PARA AGRICULTURA ORGÂNICA
16. a.Nome do Titular: Consagro Agroquímica Ltda - Campinas / SP
b.Marca Comercial: Aliado 480 SL
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 07013, conforme processo 21000. 03303/2009-09
d.Fabricante: Nantong Jiangshan Agrochemical Co., Ltd - China
Formulador: Sipcam UPL Brasil S.A- Uberaba / MG
Nantong Jiangshan Agrochemical Co.,Ltd - China
FMC Química do Brasil Ltda - Uberaba / MG
Prentiss Química Ltda - Campo Largo / PR
Servatis S.A- Resende / RJ
Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda -Paulínia / SP
CHD´ Agrochemical Co., SAIC - Paraguai
e.Nome Químico: Sal de Isopropilamina de N-(phosphonomethyl ) glycine
Nome Comum: Sal de Isopropilamina de Glifosato
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
g.Indicação de uso: Indicado para o controle Algodão, Ameixa, Arroz, Arroz Irrigado, Banana, café, cana-de-áçucar, Citros, Eucalipto, Maçã, Milho, Nectarina, Pastagens, Pêra, Pêssego, Soja, Trigo e Uva.
h.Classificação toxicológica: III- Medianamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III- Produto Perigoso ao Meio Ambiente
17. a.Nome do Titular: DE Sangosse Agroquímica Ltda - Curitiba / PR
b.Marca Comercial : Diuron Técnico DE Sangosse
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 7113, conforme processo 21000.009050/2009-79
d.Fabricante: Anhui Guangxin Agrochemical Group Co., Ltd - China
e.Nome Químico: 3-(3-4-dichlorophenyl)-1,1-dimethylurea
Nome Comum: Diuron (Diurom)
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
g.Indicação de uso: Trata-se de produto Técnico Equivalente
h.Classificação toxicológica: III- Medianamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente
18. a. Nome do Titular: Agro Import do Brasil Ltda - Porto Alegre / RS
b.Marca Comercial : Diuron Técnico Agro Import
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 07213, conforme processo 21000.002737/2010-17.
d.Fabricante: Anhui Guangxin Agrochemical Group Co., Ltd - China
e.Nome Químico: 3-(3-4-dichlorophenyl)-1,1-dimethylurea
Nome Comum: Diuron (Diurom)
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
g.Indicação de uso: Trata-se de Produto Técnico Equivalente
h.Classificação toxicológica: III- medianamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente
19. a.Nome do Titular: Vigna Assessoria em Agronegócios Ltda - Epp - São Paulo /SP
b.Marca Comercial : Metribuzin Técnico Rallis
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 07313, conforme processo 21000. 006298/2009-71
d.Fabricante: Rallis Índia Limited - Índia
e.Nome Químico: 4-amino-6-tert-butyl-3-methylthio-1,2-4-triazin-5-one
Nome Comum: Metribuzim
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
g.Indicação de uso: Trata-se de Produto Técnico Equivalente
h.Classificação toxicológica: III- Medianamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente
20. a.Nome do Titular: Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda - Campinas / SP
b.Marca Comercial : Pantani 750 WP
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 07413, conforme processo 21000.010055/2008-63
d.Fabricante: Tianjin Rotam Chemical Co., Ltd - China
Jiangsu Rotam Chemistry Co., Ltd - China
Formulador: Servatis S.A-Resende/RJ
Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos - Paulínia / SP
Fersol Indústria e Comércio S.A- Mairinque / SP
e.Nome Químico: 2-(4,6-dimethoxypyrimidin-2-ylcarbamoyl sulfamoyl)-N,N- dimethylnicotinamide
Nome Comum: Nicosulfuron (Nicossulfurom)
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
g.Indicação de uso: Indicado para a cultura de Milho
h.Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente
21. a.Nome do Titular: United Phosphorus do Brasil Ltda - São Paulo / SP
b.Marca Comercial : Imazapic Técnico UPL
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 07513, conforme processo 21000.005441/2009-14
d.Fabricante: United Phosphorus Ltd - Índia
e.Nome Químico: (RS)-2- (4-isopropyl-4-methyl-5-oxo-2-imidazolin-2-yl)-5-methylnicotinic acid
Nome Comum: Imazapique
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
g.Indicação de uso: Trata-se de Produto Técnico Equivalente
h.Classificação toxicológica: II- Altamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente
22. a.Nome do Titular: Du Pont do Brasil S.A - Barueri / SP
b.Marca Comercial : Indoxacarbe Técnico 900
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 07613, conforme processo 21000.014769/2006-89
d.Fabricante: Du Pont Agricultural Products - USA
e.Nome Químico: methyl (S)-N-[7-chloro-2,3,4ª,5-tetrahydro-4ª-(methoxycarbonyl) indeno[1,2-e][1,3,4]oxadiazin-2-ylcarbonyl]-4'-(trifluoromethoxy)carbanilate
Nome Comum: Indoxacarbe (Indoxacarb)
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
g.Indicação de uso: Trata-se de Produto Técnico
h.Classificação toxicológica: III- Medianamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III- Produto Perigoso ao Meio Ambiente
23. a.Nome do Titular: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda - São Paulo / SP
b.Marca Comercial : Memory
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 07713, conforme processo 21000.002424/2009-25
d.Fabricante: DSM Chenie Linz - Áustria
Syngenta Índia Ltd - Índia
Formulador: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda - Paulínia / SP
Gowan Milling - EUA
Syngenta Índia Ltd - Índia
Syngenta Korea Limited - Coréia do Sul
DuPont AgroScoluciones - Argentina
Sipcam UPL do Brasil S.A- Uberaba / MG
e.Nome Químico: 3-(2-chloro-1,3-thiazol-5-ylmethyl)-5-methyl-1,3,5-oxadiazinan-4-yldene (nitro)amine
Nome Comum: Tiametoxam
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
g.Indicação de uso: Indicado para as cultura de Cana-de-açúcar e Palma Forrageira
h.Classificação toxicológica: II- Altamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III- Produto Perigoso ao Meio Ambiente
24. a.Nome do Titular: Prophyto Comércio e Serviços Ltda - São Paulo/SP
b.Marca Comercial : Hexazinona Técnico Hailir
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 07813, conforme processo 21000.010937/2010-43
d.Fabricante: Jiangsu Lanfeng Biochemical Co. Ltd - China
e.Nome Químico: 3-cyclohexyl-6-dimethylamino-1-methyl-1,3-5-triazine-2,4(1H,3H)-dione
Nome Comum: Hexazinona (Hexazinone)
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
g.Indicação de uso: Trata-se de Produto Técnico Equivalente
h.Classificação toxicológica: I- Extremamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III- Produto Perigoso ao Meio Ambiente

LUÍS EDUARDO PACIFICI RANGEL
Coordenador-Geral

## SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

### PORTARIA Nº 335, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso XIX, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovada pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta do Processo 21052.006680/2013-62, resolve:

Art. 1° Credenciar sob o número BR SP 504, a empresa João Tiago Gomes Baptista ME, CNPJ 11.624.188/0001-65, localizada na Rua Pernambuco, nº 270, Bairro Jardim Paulista II, Monte Alto-SP, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: Fumigação em Contêineres e Fumigação em Câmara de Lona, ambos exclusivamente com Brometo de Metila.

Art. 2° O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 12 (doze) meses, conforme §4° do Art. 1° - Anexo I - da Instrução Normativa SDA n° 66/2006, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo - SFA/SP.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO SÉRGIO FERREIRA JARDIM

### PORTARIA Nº 336, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial n° 428, de 9 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA n° 36, de 24 de novembro de 2009, na Lei n° 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta do Processo 21052.008633/2013-53, resolve:

Art. 1° Credenciar a Estação Experimental da empresa Farm Assistência Técnica S/S Ltda., CNPJ: 05.814.979/0001-55, localizada na Estrada Municipal Bebedouro - Terra Roxa, Km 6, Zona Rural, CEP 14700-000, no Município de Bebedouro/SP, para, na qualidade de entidade de pesquisa, realizar pesquisa e experimentação com agrotóxicos e afins, objetivando a emissão de laudos de eficiência e praticabilidade agronômica, de fitotoxicidade e ensaios de campo de resíduos para fins de registro.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO SÉRGIO FERREIRA JARDIM

### PORTARIA Nº 337, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial n° 428, de 9 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA n° 36, de 24 de novembro de 2009, na Lei n° 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta do Processo 21000.004165/99-44, resolve:

Art. 1° Cancelar, a pedido da entidade, o credenciamento da Estação Experimental da Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool - Coopersucar, CNPJ: 61.149.589/0001-89, que em decorrência de sucessão de empresas foi alterada para CTC - Centro de Tecnologia Canavieira, CNPJ: 06.981.381/0002-02, situada à Fazenda Santo Antônio s/nº, Bairro Santo Antônio, CEP: 13.400-970, no Município de Piracicaba/SP, referente à realização de ensaios de eficácia e praticabilidade agronômica de agrotóxicos e afins.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO SÉRGIO FERREIRA JARDIM

### PORTARIA Nº 338, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial n° 428, de 9 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA n° 36, de 24 de novembro de 2009, na Lei n° 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta do Processo 21052.013409/2012-01, resolve:

Art. 1° Credenciar a Estação Experimental da empresa JM BioAnalises Sociedade Simples Ltda. - EPP, CNPJ nº 07.056.044/0001-82, com sede na Rua Humberto Milanesi, 436, Bairro Parque Residencial, CEP: 18610-385, no Município de Botucatu/SP, e campo experimental localizado na Fazenda São João do Morro Vermelho, na Estrada Municipal do Morro Vermelho, Zona Rural, no Município de Botucatu/SP, para, na qualidade de entidade de pesquisa, realizar pesquisa e experimentação com agrotóxicos e afins, objetivando a emissão de laudos de eficiência e praticabilidade agronômica, de fitotoxicidade e ensaios de campo de resíduos para fins de registro.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO SÉRGIO FERREIRA JARDIM

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

# Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

## GABINETE DO MINISTRO

### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.111, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.002478/2012-22, de 24/07/2012, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Emerson Network Power do Brasil Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 03.698.870/0001-74, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Gabinete metálico para equipamentos de telecomunicações.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 98, de 15 de fevereiro de 2002.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.002478/2012-22, de 24/07/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência,Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.112, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.002478/2012-22, de 24/07/2012, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Emerson Network Power do Brasil Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 03.698.870/0007-60, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

Gabinete metálico para equipamentos de telecomunicações.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.002478/2012-22, de 24/07/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência,Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.113, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.001120/2012-82, de 17/04/2012, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa T2 Sistemas Dedicados Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 09.099.448/0001-89, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

Leitor de cartão com dispositivo de identificação de código por rádio frequência (RFID).

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.001120/2012-82, de 17/04/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.114, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.001858/2012-40, de 11/06/2012, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Compatec Sistemas Eletrônicos Ltda. - EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 73.679.284/0001-68, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Sensor de detecção de presença por infravermelho, baseado em técnica digital;

II - Receptor de sinal de controle remoto por rádio frequência, baseado em técnica digital;

III - Central de alarme de uso comercial para proteção contra roubo e incêndio; e

IV - Eletrificador de cerca, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.001858/2012-40, de 11/06/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.115, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, tendo em vista o contido no Processo MCTI nº 01200.000487/2013-60, de 25 de fevereiro de 2013, e

Considerando que a empresa Acumuladores Moura S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 09.811.654/0001-70, por sua filial inscrita no CNPJ sob o nº 09.811.654/0006-84, é titular da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 21, de 16 de janeiro de 2007, publicada no DOU de 18.01.2007, que lhe concedeu habilitação à fruição dos incentivos fiscais previstos no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006;

Considerando que a Acumuladores Moura S.A. foi parcialmente cindida, tendo essa parcela cindida, que inclui a totalidade do acervo da referida filial, sido incorporada pela empresa Moura Baterias Automotivas e Industriais - Comércio, Exportação e Importação Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 15.459.513/0001-32, conforme consta da documentação juntada ao Processo acima referido, que foi devidamente registrada nos órgãos próprios;

Considerando que, por força do disposto no art. 1.116 do Código Civil Brasileiro a empresa Moura Baterias Automotivas e Industriais - Comércio, Exportação e Importação Ltda. sucedeu a empresa Acumuladores Moura S.A. em todos os seus direitos e obrigações, no que se refere à parcela objeto da cisão e respectiva incorporação, que incluem a titularidade da Portaria Interministerial acima referida, e que a incorporadora, conforme requerido, deu continuidade às atividades da incorporada, ficando responsável, consoante expressamente declarado no Processo acima mencionado, pelos compromissos assumidos pela empresa Acumuladores Moura S.A., quando da solicitação dos benefícios fiscais previstos no Decreto nº 5.906, de 2006, inclusive respondendo pelo cumprimento do Processo Produtivo Básico (PPB) e por todos os investimentos em pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação devidos a título de contrapartidas em razão da fruição dos incentivos fiscais, seja pela incorporada, seja por ela, incorporadora, resolvem:

Art. 1º Fica transferida a titularidade da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 21, de 16 de janeiro de 2007, publicada no DOU de 18.01.2007, da empresa Acumuladores Moura S.A., CNPJ nº 09.811.654/0006-84, para a empresa Moura Baterias Automotivas e Industriais - Comércio, Exportação e Importação Ltda., CNPJ nº 15.459.513/0001-32.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados todos os atos praticados pela empresa Moura Baterias Automotivas e Industriais - Comércio, Exportação e Importação Ltda., CNPJ nº 15.459.513/0001-32, em decorrência da sucessão, desde a data em que esta se operou.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.116, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 c/c o art. 50 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, tendo em vista o contido no Processo MCTI nº 01200.000363/2013-84, de 08/02/2013, e

Considerando que a empresa Altus Sistemas de Informática S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 88.471.578/0001-77, é titular da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 768, de 13 de dezembro 2001, publicada no Diário Oficial da União nº 238, de 14 de dezembro de 2001, Seção 1, p. 18, que lhe concedeu habilitação à fruição dos incentivos fiscais previstos no Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001, atualmente regulamentados pelo Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando que a empresa Altus Sistemas de Informática S.A. foi incorporada pela empresa Altus Sistemas de Automação S.A., CNPJ nº 92.859.974/0001-43, conforme consta da documentação juntada ao Processo acima referido, que foi devidamente registrada nos órgãos próprios;

Considerando que, por força do disposto no art. 1.116 do Código Civil Brasileiro a empresa Altus Sistemas de Automação S.A. sucedeu a empresa Altus Sistemas de Informática S.A. em todos os seus direitos e obrigações, inclusive os decorrentes da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 768, de 13 de dezembro 2001, e que a incorporadora, conforme requerido, deu continuidade às atividades da incorporada, ficando responsável, consoante expressamente declarado no Processo acima mencionado, pelos compromissos assumidos pela empresa Altus Sistemas de Informática S.A., quando da solicitação dos benefícios fiscais previstos no Decreto nº 5.906, de 2006, inclusive respondendo pelo cumprimento do Processo Produtivo Básico (PPB) e por todos os investimentos em pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação devidos a título de contrapartidas em razão da fruição dos incentivos fiscais, seja pela incorporada, seja por ela, incorporadora, resolvem:

Art. 1º Fica transferida a titularidade da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 768, de 13 de dezembro 2001, da empresa Altus Sistemas de Informática S.A., CNPJ sob o nº 88.471.578/0001-77, para a empresa Altus Sistemas de Automação S.A., CNPJ nº 92.859.974/0001-43.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados todos os atos praticados pela empresa Altus Sistemas de Automação S.A., CNPJ nº 92.859.974/0001-43, em decorrência da sucessão, desde a data em que esta se operou.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

## COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.810/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 166ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 17 de outubro de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004310/2013-32
Requerente: Braskem S.A.
Próton: 39097/13
Assunto: Solicitação de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB
Extrato Prévio nº: 3774/13 publicado em 12/09/13
Decisão: DEFERIDO
Número do CQB concedido: 366/13

O Responsável Legal da instituição solicitou Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) para instalações consideradas pela requerente como sendo de NB-1 para a finalidade de pesquisa em regime de contenção, transporte, detecção, identificação de OGM, descarte e armazenamento. A instituição afirma que dispõe de infraestrutura adequada e pessoal técnico competente para desenvolver com segurança as atividades propostas. Foi encaminhada à CTNBio a documentação referente à essa solicitação. As atividades irão envolver microrganismos, tendo como organismos receptores linhagens comerciais de Escherichia coli, Lactobacillus reuteri e Saccharomyces cerevisiae. Os organismos receptores parentais serão Bacillus subtilis, Clostridium acetobutylicum, beijerinckii e carboxidivorans, Escherichia coli, Lactobacillus reuteri, Saccharomyces cerevisiae. As espécies citadas são consideradas não patogênicas e de classe de risco 1. O foco do trabalho será a manipulação de enzimas envolvidas na produção de polímeros de interesse para indústria petroquímica.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

## CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 37, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.899, de 04/02/2013, resolve:

Alterar o item 4.1 e acrescer dispositivo ao item 4.2 das Condições Gerais, da RN-018/2011 - Apoio Financeiro a Proposta de Natureza Científica, Tecnológica e/ou de Inovação, publicada no DOU de 22/08/2011, Seção 1, pág, 4.

Esta Resolução Normativa tem vigência a partir da data da sua publicação.

http://www.cnpq.br/web/guest/view/-/journal_content/56_INSTANCE_0oED/10157/1317816

GLAUCIUS OLIVA

### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 40, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.899, de 04/02/2013, resolve:

Estabelecer os valores de diárias para apoiar a participação de pesquisadores, membros de equipe e convidados no interesse da pesquisa, no País e no exterior, em atividades científicas, tecnológicas e de inovação relacionadas a auxílios individuais e bolsas de curta duração.

Esta Resolução Normativa tem vigência a partir da data da sua publicação.

http://www.cnpq.br/web/guest/view/-/journal_content/56_INSTANCE_0oED/10157/1318146

GLAUCIUS OLIVA

# Ministério da Cultura

## GABINETE DA MINISTRA

### PORTARIA Nº 92, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Altera a Portaria nº 33, de 16 de abril de 2013, que convoca a 3ª Conferência Nacional de Cultura e homologa o seu Regimento Interno.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 e nos artigos 215 e 216 da Constituição, na alínea "a" do inciso VI do artigo 27 da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003 e no inciso VIII do artigo 3º do Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005, resolve:

Art. 1º O art. 4º do Regimento Interno da 3ª Conferência Nacional de Cultura, aprovado na forma do Anexo I da Portaria nº 33, de 16 de abril de 2013, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º A 3ª Conferência Nacional de Cultura, que será integrada por representantes democraticamente escolhidos, na forma prevista neste Regimento Interno, terá abrangência nacional e sua Plenária será realizada em Brasília, de 27 de novembro a 1º de dezembro de 2013." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA SUPLICY

### PORTARIA Nº 93, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Homologa a rerratificação do tombamento do Conjunto Arquitetônico, Urbanístico e Paisagístico da cidade de São Luís, Estado do Maranhão.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, a Lei nº 6.292, de 15 de dezembro de 1975, e tendo em vista a manifestação do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural na 70ª reunião, realizada no dia 28 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Homologar, para os efeitos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, a rerratificação do tombamento do Conjunto Arquitetônico, Urbanístico e Paisagístico da Cidade de São Luís, Estado do Maranhão, a que se refere o Processo Nº 454-T-57 (nº 01450.018038/2007-88).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA SUPLICY

## FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

### PORTARIA Nº 408, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, em conformidade com a Portaria nº 257 de 01/07/2013, publicada no DOU de 02/07/2013 que instituiu o Edital Prêmio Funarte Mulheres nas Artes Visuais resolve:

Tornar público o resultado final dos projetos selecionados conforme relação abaixo:

| Ord | Insc | Proponente | Projeto | Cidade | UF | Região | Soma | Atend. Item 10.1.1 | Nota Final |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | 7 | Jacqueline Maria Carvalho Belotti | Em lugar nenhum/em todo lugar | Vitória | ES | Sudeste | 70,00 | 1 | 71,00 |
| 2 | 380 | Andrea Eichenberger | Translitorânea | Florianópolis | SC | Sul | 70,00 | 1 | 71,00 |
| 3 | 533 | Roberta Keli de Miranda Carvalho | Projeções do feminino | Belém | PA | Norte | 70,00 | 1 | 71,00 |
| 4 | 557 | Ana Luisa Ruas | Entre vários olhares - da pintura à intervenção | Campo Grande | MS | Centro-Oeste | 70,00 | 1 | 71,00 |
| 5 | 538 | Juliana Notari Nascimento | Sorterro | Recife | PE | Nordeste | 70,00 | | 70,00 |
| 6 | 369 | Coletiva Projetos Culturais Ltda ME | Julieta de França- Lembranças de minha carreira artística | Rio de Janeiro | RJ | Sudeste | 70,00 | | 70,00 |
| 7 | 394 | Maria Cristina Leal da Costa Antiquira Elias | Fragmentos Fonéticos de um (si) | São Paulo | SP | Sudeste | 70,00 | | 70,00 |
| 8 | 792 | Paula Huven Almeida | Devastação | Belo Horizonte | MG | Sudeste | 70,00 | | 70,00 |
| 9 | 796 | Priscila Toscano | Entre Saltos | São Paulo | SP | Sudeste | 70,00 | | 70,00 |
| 10 | 844 | Lilian Maus Junqueira | Atelier como espaço de conversa: diálogos femininos em foco na Subterrânea | Porto Alegre | RS | Sul | 70,00 | | 70,00 |

GOTSCHALK DA SILVA FRAGA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

## SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

### PORTARIA Nº 99, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

A SECRETARIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA - SAv/MinC, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 7.743, de 31 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no Edital nº 05, de 09 de agosto de 2013, Edital Curta Criança 2013, publicado no DOU, de 16 de agosto de 2013, Seção 3, págs. 21-23, resolve:

Art. 1° - Tornar público o resultado preliminar da fase de habilitação do referido Edital, conforme Anexo I (habilitados) e Anexo II (inabilitados).

Art. 2º - Abrir prazo para pedido de reconsideração de 05 dias úteis, contados a partir de 30 de outubro de 2013, exclusivamente mediante envio para o endereço eletrônico: concurso.sav@cultura.gov.br. Os pedidos de reconsideração não admitem saneamento de pendências e/ou inclusão de novos documentos.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DA SILVA
Substituto

ANEXO I
PROPOSTAS HABILITADAS

| Proposta | Pronac | Nome da Proposta | Proponente | UF |
|---|---|---|---|---|
| 120215 | 139567 | "KÃDAWE TAWÁ" CRIANÇA PATAXÓ - ESPERANÇA E FÉ | PAULO ROBERTO DE SOUZA | SP |
| 130622 | 139587 | 4X4 - OS QUATRO ELEMENTOS<br>4 CRIANÇAS, 4 CIDADES E 4 OLHARES PARA OS 4 ELEMENTOS DA NATUREZA | MITZZI BERTOLDO DE CARVALHO MOTTA RODRIGUES DA SILVA | RJ |
| 131031 | 139867 | 5 A 2: DE SEGUNDA A SEXTA | MARINA LIMA DE SOUZA | SP |
| 130785 | 139832 | A BATALHA DA SETE | OTAVIO CHAMORRO MENDOZA | DF |
| 131368 | 139975 | A BIBLIOTECA PROIBIDA | LUIZ HENRIQUE SILVA SOUZA | BA |
| 130996 | 139610 | A BOLA | LEON ORLANNO LOBO SAMPAIO | BA |
| 130736 | 139617 | A CASA NOVA DE NEWTON | LETICIA FERNANDES PIRES | RJ |
| 127831 | 139638 | A DELICADA DIGESTÃO DA LAGOSTA | DIOGO SILVA PINTO DE OLIVEIRA | RJ |
| 131328 | 139625 | A ENCANTADA | CLAUDIO ANTONIO ROCHE MOREIRA | RJ |
| 131286 | 139581 | A FÁBRICA SINISTRA | SILVIO SOARES DE TOLEDO | PB |
| 131192 | 139732 | A FUGA | DOUGLAS ALVES FERREIRA | SP |
| 127305 | 139514 | A GAROTA CANIBAL DA CASA 2 | RODRIANE DELLE LIMA | PR |
| 131394 | 139982 | A INCRÍVEL HISTÓRIA DE RICARDO | ALA LIMA BONFIM | DF |
| 130426 | 139716 | A JANELA | LETÍCIA FRIEDRICH | RJ |
| 131224 | 139575 | A JANELA | NEUMA CRISTIANE LAVAREDA GARCIA | AM |
| 129185 | 139504 | A LAGOA PRECIOSA | MAURICIO VENTURI | SC |
| 131057 | 139515 | A MAGIA DA VIDA | ILÍADA SILVA ALVES DE CASTRO | SP |
| 131041 | 139779 | A MENINA E A RABECA | VICTOR FISCH | SP |
| 128880 | 139505 | A MENINA QUE CARREGOU O MAR NAS COSTAS OU O MAR DE TERESA | DILEA FRATE | RJ |
| 130366 | 139801 | A NÃO RESOLUÇÃO DO PROBLEMA DE HISTÓRIA | LEONARDO GUIMARÃES RABELO DO AMARAL | MG |
| 131331 | 139961 | A ÓRBITA | DAVI MARQUES CAMARGO DE MELLO | SP |
| 129220 | 139512 | A ORIGEM DAS ESTRELAS | CLARA ALBINATI CORTEZ | MG |
| 130475 | 139761 | A PRIMEIRA VEZ | GENÉSIO MARCONDES JÚNIOR | SP |
| 126259 | 139715 | A PULGUINHA PULONA NO PALÁCIO DE BUGIGANGA | PEDRO ROGÉRIO NUNES TORRES DRUMOND | MG |
| 130766 | 139703 | A VERDADEIRA HISTÓRIA DE PAPAI NOEL | NATALIA DE ANDRADE BRANDINO | DF |
| 131257 | 139534 | ABRACADABRA | SHEILA GOMES | BA |
| 130647 | 139609 | ALECRIM | VANESSA MACIEL ZICO | MG |
| 131097 | 139967 | ALÉM DO JARDIM | SARAH YAKHNI | SP |
| 130623 | 139712 | AMANHÃ, NESTA MESMA HORA | CARLOS WAGNER MESSERLIAN LA BELLA | SP |
| 131028 | 139526 | AMAZÔNIA-AMA, COLETÂNEA DE EPISÓDIOS DE ANIMAÇÃO INFANTIL EDUCATIVA | CIRCE DO SOCORRO DA SILVA HOUAT | PA |
| 130402 | 139810 | AMI E O QUERER DOS GIGANTES | IGOR OLIVEIRA BRANDÃO DE SOUZA | BA |
| 131372 | 139805 | ANIMAÇÃO MELECA E ARTE | IAN CORREIA SAMPAIO | BA |
| 131261 | 139797 | AR DE VAN GOGH | EDUARDO ZUNZARREN MEGALE | MG |
| 130877 | 139768 | ARMANDO NASCIMENTO | HADIJA CHALUPE DA SILVA | RJ |
| 131202 | 139763 | AS AVENTURAS DE ÓRION | LOGAN GOMES DA SILVA | SP |
| 130417 | 139527 | AS CORES DO MUNDO | MARIA CAROLINA GONÇALVES DA SILVA | BA |
| 131289 | 139619 | AS FACES DO MÃOZÃO | CARLOS RODRIGO DIEHL | MS |
| 131081 | 139976 | AS INCRIVEIS AVENTURAS DE IZABELLI | CLAUDIO BITENCOURT AVILA | PR |
| 131187 | 139579 | AS LUVAS DE NICOLY | RAFAEL WANDRATSCH URBAN | PR |
| 130802 | 139815 | BENEDITO VAI À GUERRA | BÁRBARA MAIA DE MOURA | CE |
| 128797 | 139688 | BICHO DO MATO | JOÃO LUIGI COSTA DE FRANCESCHI | PR |
| 131263 | 139616 | BOI DANADO | HAROLDO DE CARVALHO ABREU BORGES | BA |
| 131123 | 139701 | BORBOLETAS NA BARRIGA OU O PRIMEIRO BEIJO | RAQUEL FARIAS STERN | RJ |
| 131267 | 139719 | BRANCA | THIAGO TAVES SOBREIRO | MG |
| 131060 | 139973 | BRINCADEIRA DE CRIANÇA | MARBENES MARIA MAIA | RN |
| 122349 | 139511 | BULLYING, TÔ FORA! | THIAGO NERI MENDES DA SILVA | RJ |
| 130335 | 139809 | CADARÇO | JOSE EDUARDO OLIVA DE MATTOS | SP |
| 130961 | 139704 | CANARINHO | SOFIA PEDREIRA FEDERICO | BA |
| 131255 | 139584 | CARNEIRINHO | PAULA TEIXEIRA GOMES | BA |
| 131083 | 139778 | CARTAS DE LUCINHA | GLÁUCIA GRIGOLO | SC |
| 126276 | 139503 | CASA ASSOMBRADA | ALEXANDRE FLEURY CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA | SP |
| 130918 | 139577 | COMPLÔ DIVINO | DHEIKLINE DOS SANTOS PRAIA | AM |
| 130892 | 139766 | CONTROLE REMOTO | GIULIANO JORGE MAGALHÃES DA SILVA | RJ |
| 131105 | 139718 | CONVERSA DE MÃE PARA FILHO | FERNANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES DA CUNHA | MG |
| 130665 | 139962 | COSME E DAMIÃO | JOSE BUARQUE FERREIRA | RJ |
| 131158 | 139758 | CURTA METRAGEM DE ANIMAÇÃO: ANA | LEONARDO CATA PRETA SOUZA | MG |
| 131145 | 139620 | CURTA-METRAGEM - O MUNDO É UMA ILHA | ANDRÉ DIB KAWANA | SP |
| 128888 | 139744 | CURTA-METRAGEM BÁ | LEANDRO TADASHI DUARTE | SP |
| 131191 | 139648 | CURTA-METRAGEM: CIDADE DO SORRISO | FERNANDO DIAS | RJ |
| 131260 | 139969 | DANIEL - A CRIANÇA ADULTA | MAYARA TICIANY MACHADO PEREIRA | RR |
| 131139 | 139710 | DE ONDE VEIO ESSE BICHO? | MARIA CECILIA CARELLI PAZELLI | SP |
| 128437 | 139956 | DE ONDE VEM OS DRAGÕES? | GRACE LUZZI | SP |
| 131177 | 139650 | DEBAIXO D'ÁGUA | BIANCA GUEDES BRAZ | RJ |
| 129033 | 139574 | DESCOBRINDO O CÉU | MÔNICA DE ABREU MACHADO | MG |
| 131003 | 139757 | DESINFORMANDO | STEEVENS PHILIP BERINGHS | SP |
| 127910 | 139694 | DIA DE CRIANÇA | JOÃO PAULO MIRANDA MARIA | SP |
| 131218 | 139979 | DIA DE PROVA | RAFAEL DE LIMA GRIGOLETTO | SP |
| 131173 | 139971 | DIFÍCIL É SER CRIANÇA | JANETE DE SOUZA SILVA | SP |
| 131195 | 139708 | DIMINUTIVOS | LUCIANA HUBNER MAZETO | RS |
| 130848 | 139735 | DONAVERDE AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS | CELENE BRITO | BA |
| 129589 | 139743 | DRAKAR | MARINA CAVALCANTI TEDESCO | RJ |
| 131406 | 139888 | DUAS PELÚCIAS | CASSIO BARBOSA SADER | DF |
| 129038 | 139754 | ECO BEBÊ -BIOMAS DO BRASIL | JOÃO GABRIEL NAZARETH AMORIM | DF |
| 131443 | 139825 | ENCANTOS DE UM DESEJO | ALMIR FIRMINO DA SILVA | SP |
| 130900 | 139777 | ENILA | ARGEL MEDEIROS DA SILVA | PR |
| 127099 | 139500 | ENTRE NÓS - CORRESPONDÊNCIAS AUDIOVISUAIS. | ALICE FANNY RIFF | SP |
| 131412 | 139864 | ENTREVISTA DE EMPREGO | THIAGO DOMINGUES PENTEADO | PR |
| 122417 | 139569 | ERA UMA MANHÃ DE SEXTA | AALISSON VITO QUINTANS BEZERRA | PB |
| 126636 | 139978 | ERÊ MI, BEJERÓ | SUEIDE OLIVEIRA DE JESUS MATOS | BA |
| 131201 | 139765 | ESCOLA GENIAL | RICARDO MAKOTO HASEBE | DF |
| 131454 | 139707 | FÁBULA DE VÓ ITA | NILMA THALLITA OSHIRO MEIRELES | SP |
| 131359 | 139877 | FAÇA SEU PEDIDO, HOJE É O MEU ANIVERSÁRIO | RHAÍSSA MONTEIRO PINTO | SP |
| 120033 | 139702 | FANTASIA | LUIZ ANTONIO DA SILVA | RJ |
| 130914 | 139963 | FANTASMO | MATEUS LONER | SP |

REFERIR DE ASSINANTE DA PRENSA NACIONAL

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 131246 | 139623 | FAZ DE CONTA QUE É ASSIM | GUILHERME SOARES ZANELLA | RS |
| 130244 | 139887 | FÉRIAS NO BANHEIRO | BEATRIZ GOLDENBERG | RJ |
| 131116 | 139958 | FESTA DA FORMIGUINHA | INGRID ASSIS PINTO DE OLIVEIRA | MG |
| 130336 | 139760 | FRIDA | PAULA UN MI KIM | SP |
| 129391 | 139585 | GAITA | MICHELE DINIZ | SC |
| 130711 | 139788 | GORRO VERMELHO NA LUA CHEIA | VITOR MELONI MACIEL DE OLIVEIRA | SP |
| 130331 | 139714 | HORA DO LANCHE | CLÁUDIA DE FREITAS MATTOS | RJ |
| 130521 | 139605 | IMPRESSÕES COLORIDAS | DIEGO OTNIEL FLORENTINO | PR |
| 131265 | 139865 | INFÂNCIA EM CÓDIGO | BRUNO PORTOLESI GONÇALVES | SP |
| 131227 | 139612 | IS BARROT | IVAN RODRIGUES FREIRE | SP |
| 130293 | 139640 | JANELINHAS | DÉBORA VERDAN | SP |
| 131344 | 139974 | JARDINEIRAS | ANDRÉ DA SILVA FALCÃO | RJ |
| 128572 | 139781 | JOÃO E MARIA | URSULA MARINI RODRIGUES LOPES | RJ |
| 129396 | 139524 | JOÃO E MARIA E A BRUXA SOLITÁRIA | BRYAN RUFFO | SP |
| 130290 | 139576 | JOAQUIM E AS ESTRELAS | RENATA MIZRAHI | RJ |
| 130955 | 139824 | JONI E O LIVRO DOS MONSTROS | ALEXANDRE ALVES DA SILVA | SP |
| 128553 | 139783 | LÁPIS SEM COR | IURI MORENO CHAVES PEREIRA | GO |
| 130554 | 139981 | LÉO E MARIA LUA | DANIELA LAURIA DE CUNTO | RJ |
| 128981 | 139780 | LIA BEIJA BEIJA | REGINA CÉLIA DE SOUZA BARBOSA | AL |
| 131280 | 139759 | MALUCO DO TREM | LEONARDO AYRES FURTADO | MG |
| 131326 | 139643 | MANSÃO BELLEVILLE | ALEXANDRE MACHADO DE SÁ | SP |
| 131385 | 139611 | MAR DE DEUS | LUCAS MARTINS LINS E SILVA | RJ |
| 130612 | 139721 | MÉDICO DE MONSTRO | GUSTAVO ARDITO TEIXEIRA | SP |
| 130295 | 139798 | MEDO DO ESCURO | JOÃO CLÁUDIO SIMÕES DE OLIVEIRA | RJ |
| 130795 | 139767 | MEU AMIGO WARGREYMON | ÁLVARO ANDRÉ ZEINI CRUZ | SP |
| 127923 | 139494 | MEU TIO-AVÔ | FERNANDA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA | SP |
| 130771 | 139736 | MEUS VIZINHOS SÃO MONSTROS! | CAMILA CARROSSINE MONTEOLIVA CARVALHO | SP |
| 130724 | 139755 | MUDANÇA | FERNANDA RIOS DE MELO | SP |
| 131378 | 139717 | NA CASA DO VOVÔ | DANIEL DE LIMA VELOSO | MG |
| 130037 | 139970 | NA FRENTE À MINHA CASA TEM UM RIO | MARLI INES RODRIGUES MAFALDA | AP |
| 128842 | 139497 | NA QUADRA, ÀS 10 | NATÁLIA PUCCI VESTRI | SP |
| 129985 | 139502 | NHAM NHAM: A CRIATURA | LUCAS ANDRADE LEITE DE BARROS | SC |
| 130906 | 139603 | NINA | MARIANE FEIL | SC |
| 130715 | 139614 | NINA NAS NUVENS | OTONIEL LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR | PA |
| 129741 | 139604 | NINJAS, PRÍNCIPES E PRINCESAS | TAINA MUHRINGER TOKITAKA | SP |
| 128202 | 139499 | NO FIM DA TRAMA | PATRÍCIA MONEGATTO LOPES | RS |
| 130657 | 139578 | NO MEU QUINTAL MORA UM RIO | GABRIELA ROMEU | SP |
| 126983 | 139972 | NÓS SOMOS A BOLA | MARIA DE FÁTIMA MENDES SANTOS | MT |
| 130610 | 139676 | NOSSA PRAIA | ROSANE SVARTMAN | RJ |
| 129658 | 139599 | NÚMERO 1 | PATRÍCIA MARQUES EVANGELISTA | PR |
| 130477 | 139572 | NUNU E A FADA CANÇÃO | DANYELLA NEVES E SILVA PROENÇA | DF |
| 130740 | 139762 | O AQUÁRIO DE JOANA | PEDRO BEZERRA JORGE | SP |
| 128680 | 139501 | O CARRO DO MEU PAI | ALEXANDRE DOS SANTOS BERSOT | RJ |
| 124071 | 139964 | O CAVALINHO QUE SÓ CANTA NA CHUVA - CURTA CRIANÇA | SUSAN PEREIRA DA SILVA MARQUES | BA |
| 128074 | 139633 | O CURTA-METRAGEM JOGO DO VELHO | TIAGO DE BRITO CRUVINEL | DF |
| 131076 | 139523 | O ESPELHO DE NEUZA | BEATRIZ ROLIM BAGGIO | PE |
| 131104 | 139607 | O FIM DO MUNDO DE VALENTINA | LUDIELMA LAURENTINO E SOUZA | GO |
| 127977 | 139720 | O FIM DO VERÃO | CAROLINE ANDRESSA DE BIAGI | PR |
| 130944 | 139756 | O INVENCÍVEL CAPITÃO FLECHA | RODRIGO ELMI GRIPP SAMPAIO | RJ |
| 127835 | 139510 | O LUGAR ACHADO DAS MEMÓRIAS PERDIDAS | ELEONORA RAHAL GOULART | RS |
| 130930 | 139823 | O MANIFESTO DO URSO | RAMILSON NORONHA SANTIAGO | MG |
| 127310 | 139885 | O MELHOR PRESENTE DE TODOS | CARLA LIDIA GALLAS | RS |
| 131106 | 139792 | O MELHOR SOM DO MUNDO | PEDRO PAULO BAPTISTA DE ANDRADE JÚNIOR | SP |
| 122302 | 139509 | O MENINO DA GRAVATA FLORIDA | VINICIUS CABRAL RIBEIRO | MG |
| 131018 | 139770 | O MENINO DO ESPAÇO - O FILME | CICERO GILMAR LOPES DOS SANTOS | SP |
| 130645 | 139968 | O MENINO E O BURRO | RUBENS MARINELLI NETO | SP |
| 131318 | 139644 | O MENINO LEÃO E A MENINA CORUJA | RENAN MONTENEGRO MARQUES | DF |
| 130699 | 139800 | O MENINO LEO E O POETA NOEL | PABLO SANTANA SANABIO | RJ |
| 127896 | 139698 | O MONSTRO DO ARMÁRIO | ADOLFO MOISES SARKIS | RJ |
| 130921 | 139965 | O MUNDO MISTERIOSO | SOFIA GRABAS HAUAJI SAADI | RJ |
| 130395 | 139653 | O NEGOCIADOR | MARCO AURÉLIO COSTA MOREIRA | SP |
| 131340 | 139677 | O QUARTINHO DO MEU VÔ | CAROLINE CAVALCANTI MARGONI | SP |
| 131297 | 139875 | O REI MANDOU CAIR DENTRO DA FOLIA | SUSANA MARA DA SILVA LIRA | RJ |
| 130357 | 139586 | O SOL BRILHA PORQUE TEM MEDO DO ESCURO | LUIZA DA LUZ LINS | SC |
| 127702 | 139700 | O TIGRE DA CASA | GIOVANNI FRANCISCHELLI | SP |
| 130801 | 139580 | ONDE DORMEM OS SONHOS? | CECILIA AMADO COSTA | BA |
| 131046 | 139615 | OS CONTOS DA VOVÓ | ELEONORA DE AGUIAR CASALI | SC |
| 131166 | 139959 | OS OLHOS DE LARA | MARCUS VINICIUS MANTOVANELLI | SP |
| 131174 | 139522 | PACTO DE SEMPRE | VINICIUS SILVA LOPES | RS |
| 129955 | 139444 | PALAVRAS CRUZADAS | FERNANDA LANNA FERNANDES | SP |
| 131019 | 139525 | PANTANAL 4G | THIAGO FORESTI | MT |
| 131141 | 139699 | PARA GUARDAR OS DOMINGOS | NATALIA LAGE VIANNA SOARES | RJ |
| 122523 | 139646 | PEQUENOS OLHARES SOBRE O BIXIGA | MARI ANGELA PINTO DE MAGALHÃES | SP |
| 131084 | 139583 | PERGUNTAS SEM RESPOSTAS | MARIA ISABEL DE FARIA BECHARA | SP |
| 129601 | 139753 | PIPALINAS (MENTIR FAZ MAL) | BEATRIZ ZUGLIANI | RJ |
| 131430 | 139678 | PIPAS | LEONARDO AMARANTE CADAVAL | SP |
| 130777 | 139521 | PLÉBOLI | PAULO CESAR KIELING FRANCO | RS |
| 131229 | 139602 | POBRE YURINHO | JOÃO ADEMIR MEIRA SANTOS | RJ |
| 131022 | 139670 | POR QUE TRISTEZA EXISTE? | MARCELO FREITAS TOLEDO DE MELO | SP |
| 131122 | 139621 | POROPOPÓ | RODRIGO ANTONIO PARRA ROMEIRO | RJ |
| 119817 | 139722 | PRÍNCIPE DA ENCANTARIA | IZIS NEGREIROS DE SOUZA | AM |
| 130891 | 139705 | PRODUÇÃO DO FILME, ENSINA-ME BRINCAR | GILBERTO LUIZ DA SILVA | RJ |
| 122666 | 139639 | QUE BELEZA DE VIDA! | ROBERTO ROGER LOPES SANTANA | AM |
| 129205 | 139752 | QUEM NÃO TEM CÃO | CAROLINA DA SILVA GESSER | SC |
| 130815 | 139769 | QUEM TEM MEDO DA MONGA? | ANTONIMAR DE OLIVEIRA DOMINGUES | SP |
| 129222 | 139573 | QUERO SER UM POWER RANGER | FELIPE CREPKER VIEIRA | SP |
| 130603 | 139695 | RECICLIXOFÔNICO | IGOR AMIN ATAÍDES | MG |
| 121641 | 139568 | RELICARIUM | CÁSSIA VALÉRIA WILLY HAUARI | PR |
| 131392 | 139737 | REVISTA INFANTIL | ALOISIO DE SOUZA ANDRADE | BA |
| 127413 | 139506 | ROLIMÃ RACER | ISMAEL DE BRITO ANTUNES LITO DO NASCIMENTO | RJ |
| 130598 | 139711 | ROSILENE | MOACIR DAVID | PR |
| 131417 | 139966 | SALVE, JORGE! | JOYCE PRADO ALMEIDA | SP |
| 131219 | 139876 | SELAH | JEAN COSTA MACHADO | PR |
| 130425 | 139771 | SÓ PRA CRIANÇAS DE QUEIXOS CAÍDOS E OLHOS ARREGALADOS | LAURA BARILE | SP |
| 129047 | 139713 | SOMOS TODOS DIFERENTES E ISSO É MUITO LEGAL! | SHELMER JOSÉ QUEIROGA FILHO | MG |
| 121794 | 139886 | TORI, A DETETIVE | ADONIAS RIOS DE MOURA TEIXEIRA | BA |
| 131160 | 139980 | TREM DA DESPEDIDA | LEOPOLDO AUGUSTO DE BRITO PEREIRA DE REZENDE | MG |
| 127784 | 139884 | TRÊS VELHAS SENHORAS | EDSON SOARES DO NASCIMENTO | RN |
| 130401 | 139808 | UM AMIGO DE OUTRO PLANETA | ADRIANA MANOLIO | AL |
| 131029 | 139955 | UM DIA AINDA VOU TER BARBA | DANILO BASTOS GODOY | SP |
| 128675 | 139672 | UM DIA COM A PALHAÇA PIPOQUINHA | MARIA DE FÁTIMA MARINHO | PE |
| 130931 | 139782 | UM HOMEM FEITO | DANIEL AUGUSTO DO NASCIMENTO BATISTA | SP |
| 131209 | 139706 | UM NAMORADO PARA SUZANA | DANIEL NOLASCO DE SOUZA | GO |

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 127810 | 139697 | UM ORELHÃO PARA AS CRIANÇAS FALAREM COM DEUS | ALMIR CORREIA | PR |
| 131283 | 139874 | UM TREM PARA ALINE | KAREN CRISTINE VELOSO MARTINS | MG |
| 120026 | 139645 | VENTO | BETÂNIA VARGAS FURTADO | RS |
| 131016 | 139873 | VIAGEM DO MENINO SEM SONHOS | MARCO ANTONIO NICK LAUAR MARTINS | MG |
| 130433 | 139799 | VOLTAS EM TORNO DO SOL | RENATA HEINZ | RS |
| 130881 | 139709 | VON WILLEBRAND | GABRIELA AMARAL ALMEIDA | SP |
| 126346 | 139647 | VOS E ELE | CLEUBERTH SANTANA BANDEIRA | DF |
| 131100 | 139977 | WESLEY | LUCAS EMANUEL DE ALENCAR JUSTINIANO | SP |
| 131117 | 139582 | YAN | ALLAN DEBERTON NOGUEIRA LINHARES | CE |
| 130969 | 139696 | ZEZINHO ZUMBI E MESTRE SACI | GLEDSON DE CARVALHO SILVA | DF |

ANEXO II
PROPOSTAS INABILITADAS

| Proposta | Nome da Proposta | Proponente | UF | Motivo indeferimento |
|---|---|---|---|---|
| 131241 | A ARTE EM RECICLAR | ANY DESIREE CAMILLO FEITOSA | SP | Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "e", "g" e "i" do item 3.3 do edital. Além disso, por não atender ao disposto no subitem 1.3 do art. 2, visto que deveria ser oferecido, a título de contrapartida, o montante de, no mínimo, 20% do valor total da proposta. |
| 130994 | A COR DA GENTE | JAIR MOREIRA RODRIGUES FILHO | MG | Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 1.2 do Art. 1 da retificação do edital, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor superior ao máximo estipulado: R$ 75.000,00. |
| 130120 | A FAMÍLIA DAS COLHERES | PEDRO BUGHAY ACETI | SC | Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 1.2 do Art. 1 da retificação do edital, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor superior ao máximo estipulado: R$ 75.000,00. |
| 120194 | A LENDA DE IARA | ELIEZER FRANÇA DO AIDO | PA | Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "d" "e", "g" e "i" do subitem 3.3 do edital. |
| 130725 | A LENDA DOS VULCÕES | NILSON LUIS BATISTA | SP | Proposta inabilitada por não atender ao disposto nos Arts. 1 e 2 da retificação do edital: "1.2 O valor do apoio é de até R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para cada obra selecionada. O valor TOTAL da proposta de produção da obra até a primeira cópia é de até R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)" e "1.3 Deverá ser oferecido pelo proponente, com recursos privados, a título de contrapartida, o montante de, no mínimo, 20% do valor total da proposta (. . . )" |
| 126514 | A PIPA DO BEM | ALESSANDRO CARBONE ROMANO | SP | Proposta inabilitada em virtude do valor do apoio ultrapassar R$ 60.000,00, e o valor total da proposta ultrapassar R$ 75.000,00, conforme retificação do subitem 1.2 do edital nº 05, de 09/08/2013. |
| 121569 | A TURMA DA JOANINHA DOURADINHA NA TELINHA | LUCIMEIRE DE MORAES DA SILVA | SP | Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que foram anexados os itens exigidos nas alíneas "b", "c", "e" e "i" do subitem 3.3 do edital. |
| 131356 | ALBERT NO MUNDO DOS PORQUÊS | SERGIO LOPES DA SILVA | SP | Proposta inabilitada por não atender ao disposto no Art. 1 da retificação do edital: "1.2 O valor do apoio é de até R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para cada obra selecionada. O valor total da proposta de produção da obra até a primeira cópia é de até R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)". |
| 131365 | AS AVENTURAS DE CHORIGÍ NO PLANETA TERRA. | ANDRÉ RICARDO COUTO TAQUES | MG | Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" do subitem 3.3 do edital. |
| 131310 | AS AVENTURAS DE SAULO | TELMO CARVALHO DE BAIRROS | CE | Proposta inabilitada em virtude do valor do apoio ultrapassar R$ 60.000,00, conforme retificação do subitem 1.2 do edital nº 05, de 09/08/2013. |
| 131099 | AS AVENTURAS DO CAPITÃO CHAUÍ | MARGEM CINEMA BRASIL LTDA | RS | Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 1.4 do edital, tendo em vista que foi apresentada como proponente uma pessoa jurídica, no entanto, o edital tem por objeto o apoio a pessoas físicas. |
| 128866 | AUDIOVISUAL COM CRIANÇA PANTANEIRA - MT E MS | LEVI OCTÁVIO QUIRINO CABREIRA | MS | Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que foram anexados os itens exigidos nas alíneas "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" do subitem 3.3 do edital. |
| 128940 | BALÃO AZUL | ALICE DE ANDRADE GOMES | RJ | Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que o orçamento anexado ultrapassa o valor exigido no Art. 1 da portaria de retificação. |
| 120333 | BICHO PAPÃO | COSME EDUARDO CRUZ DE OLIVEIRA | BA | Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "c", "f" e "i" do subitem 3.3. Além disso, por não especificar o valor da contrapartida no orçamento, conforme disposto no art. 2 da retificação do edital. |
| 127628 | BOLINHO DE CHUVA | CAMENI SILVEIRA | PR | Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi especificado o valor da contrapartida no orçamento conforme exigido no subitem 1.3 do edital. |
| 131279 | BONNY LONY EM AMIGOS ATÉ O OSSO | CAPUCCI CINE PRODUÇÕES | MG | Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 1.4 do edital, tendo em vista que foi apresentada como proponente uma pessoa jurídica, no entanto, o edital tem por objeto o apoio a pessoas físicas. |
| 126510 | BRINCANDO COM LIBERDADE | LEDA MARIZA LIMA SACRAMENTO | BA | Proposta inabilitada por não atender ao disposto no Art. 2 da retificação do edital "1.3 Deverá ser oferecido pelo proponente, com recursos privados, a título de contrapartida, o montante de, no mínimo, 20% do valor total da proposta. Além disso, por não atender ao disposto na alínea 'b' do subitem 4. 2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "c", "f", "g" e "i" do subitem 3.3 do edital. |
| 130491 | CARLY | CINTIA HELENA DA SILVEIRA RODRIGUES | RS | Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "c" do subitem 3.3 do edital: proposta de direção. |
| 126434 | CIA REAL DE TEATRO | ASSOCIAÇÃO CULTURAL CIA REAL DE TEATRO | SP | Proposta foi inabilitada por não atender ao disposto no subitem 1.4, tendo em vista que foi apresentada como proponente uma pessoa jurídica, no entanto, o edital tem por objeto o apoio a pessoas físicas. Além disso, por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, visto que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas do 3.3 do edital. |
| 131172 | COMBATE | RAPHAEL GUSTAVO DA SILVA | GO | Proposta inabilitada em virtude do valor total da proposta ultrapassar R$ 75.000,00, conforme retificação do subitem 1.2 do edital nº 05, de 09/08/2013. |
| 131162 | COMO AS COISAS SÃO FEITAS - CONTANDO E REAPROVEITANDO | TANIA VALENA DA SILVA NORONHA | ES | Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "i" do subitem 3.3 do edital. Além disso, não foi especificado o valor da contrapartida no orçamento, conforme definido no Art. 2 da retificação do edital. |
| 128695 | COMO LEVAR MEU AVÔ PRO CÉU | MARIA EDILENE DE JESUS | MT | Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "e" do subitem 3.3 do edital: orçamento. |
| 119614 | COMO NASCEM AS LENDAS | MARCELO SPOMBERG | SP | Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi especificado no orçamento o valor da contrapartida, conforme definido no Art. 2 da retificação do edital: "1.3 Deverá ser oferecido pelo proponente, com recursos privados, a título de contrapartida, o montante de, no mínimo, 20% do VALOR TOTAL da proposta, que poderá ser apresentado em recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis". |
| 130850 | COMO O MUNDO SURGIU? | DÉBORA D'ÁVILA REIS | MG | Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que o orçamento apresentado ultrapassa o valor máximo estipulado no Art. 1 da retificação do Edital nº 05, de 09/08/2013. |
| 129976 | CONTO DE ESCOLA | CESAR CABRAL | SP | Proposta inabilitada por não atender ao disposto no Art. 1 da retificação do edital: "1.2 O valor do apoio é de até R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para cada obra selecionada. O valor total da proposta de produção da obra até a primeira cópia é de até R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)". |
| 126126 | CONTOS DO QUILOMBO | ANA STELA DE ALMEIDA CUNHA | MA | A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "c" e "i" no subitem 3.3 do edital. Além disso, por não atender ao disposto no Art. 1 da retificação do edital: "1.2 O valor do apoio é de até R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para cada obra selecionada. O valor TOTAL da proposta de produção da obra até a primeira cópia é de até R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)". |
| 120067 | CURTA CRIANÇA 2013 | JATI | CE | Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados/preenchidos os itens exigidos nas alíneas do subitem 3.3 do edital. Além disso, foi apresentada como proponente uma pessoa jurídica, no entanto, o edital tem como objeto o apoio a pessoas físicas. |
| 125114 | CURTA DE ANIMAÇÃO 3D - A LAGARTIXA AZUL | LUIZ ANTONIO DIAS BORGES | RN | Proposta inabilitada por ultrapassar o valor máximo estipulado para o orçamento, como definido no Art. 1 da retificação do edital. |
| 131317 | CURTA DOCUMENTÁRIO CAPITÃO 7: O SUPER HERÓI BRASILEIRO | FABIANO MEIRELLES CAFURE | RJ | Proposta inabilitada por não atender ao disposto nos Art. 1 da retificação do edital: '1.2 O valor do apoio é de até R$ 60. 000,00 (sessenta mil reais), para cada obra selecionada. O valor total da proposta de produção da obra até a primeira cópia é de até R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)'. |
| 127463 | CURTA METRAGEM CRIME E CASTIGO | IVI VITORIANO | SP | Proposta inabilitada por ultrapassar o valor máximo estipulado para o orçamento, como definido no Art. 1 da retificação do edital: "1.2 O valor do apoio é de até R$ 60. 000,00 (sessenta mil reais), para cada obra selecionada. O valor TOTAL da proposta de produção da obra até a primeira cópia é de até R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)". |
| 130693 | CURTA-METRAGEM ECORRESPONDENTES. | MANUELA ABDO MAIA | PR | Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que o item exigido na alínea "f" do subitem 3.3 do edital encontra-se corrompido/danificado. |
| 130786 | DAVI E O REINO DOS CAZUMBÁS | ARTHUR ROSA FRANÇA FERREIRA | MA | Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 1.2 do edital e Art. 1 da retificação: "'O valor total do apoio é de até R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para cada obra selecionada. O valor total da proposta de produção até a primeira cópia é de até R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)". |
| 131418 | E ESSE AQUI É MEU IRMÃO | DANIELE BARBALHO GUIRAU | SP | Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 1.2 do Art. 1, que limita o valor total da proposta de produção da obra em até R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). |
| 120437 | ESTRADINHA DE CHÃO AMARELO | HSU CHIEN HSIN ME | RJ | Proposta inabilitada por não atender ao disposto no Art. 1 da retificação do edital: "1.2 O valor do apoio é de até R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para cada obra selecionada. O valor TOTAL da proposta de produção da obra até a primeira cópia é de até R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)". |
| 131026 | FÁBOLA - UMA FÁBULA COM BOLA | DIOGO PEREIRA VIEGAS | RJ | Proposta inabilitada por ultrapassar o valor máximo estipulado para o orçamento, como definido no Art. 1 da retificação do edital: "1.2 O valor do apoio é de até R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para cada obra selecionada. O valor TOTAL da proposta de produção da obra até a primeira cópia é de até R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)". |
| 121742 | IWASAI=FRUTA QUE CHORA POR NÓS... | ARI CANDIDO FERNANDES | SP | Proposta inabilitada por ultrapassar o valor máximo estipulado para o orçamento, como definido no Art. 1 da retificação do edital: "1.2 O valor do apoio é de até R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para cada obra selecionada. O valor TOTAL da proposta de produção da obra até a primeira cópia é de até R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)". |
| 130127 | LIGA DA CIÊNCIA | FILIPE CARRIJO STORCK | MG | Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "e" do subitem 3.3 do edital: orçamento. |
| 131135 | LINA IMAGINA | CLARA IZABELA PISTORI | SP | Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 1.2 do Art. 1, que limita o valor total da proposta de produção da obra em até R$ 75. 000,00 (setenta e cinco mil reais). |
| 122798 | MACUMBA | DIEGO MUSARRA DOIMO | SP | Proposta inabilitada por não atender ao disposto Art. 1 da retificação do subitem 1.2 do edital nº 05, DE 09/08/2013, tendo em vista que o valor total da proposta ultrapassa o estipulado no edital (R$ 75.000,00). |
| 131361 | MAESTRO | LEONARDO DE SOUSA E SILVA | BA | Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "c" do subitem 3.3: plano de direção. |

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 126679 | MEUS OLHOS PELOS SEUS OLHOS | DEBORA MARIA NASCIMENTO MACEDO | MG | Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "c", "e", "f", "g" e "i" do subitem 3.3 do edital. |
| 130886 | MOMIJI (DE DENTRO PRA FORA) | CAROLINE GONZALEZ SANTOS | SP | Proposta inabilitada por não atender ao disposto no Art. 1 da retificação do edital: "1.2 O valor do apoio é de até R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para cada obra selecionada. O valor total da proposta de produção da obra até a primeira cópia é de até R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)". |
| 130548 | NASCENDO ANTES DA HORA | MARCELO PEDRAZZI SCUDIERI | RJ | Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram preenchidos/anexados os itens exigidos nas alíneas "b", "c", "d", "f" e "i" do subitem 3.3 do edital. Além disso, por não atender ao disposto no Art. 2 da retificação do edital: "1.3 Deverá ser oferecido pelo proponente, com recursos privados, a título de contrapartida, o montante de, no mínimo, 20% do VALOR TOTAL da proposta (. . .)". |
| 130376 | NOSSA ESCOLA DE SAMBA | MEMÓRIA VIVA PRODUÇÃO DE IMAGEM E TEXTO LTDA | SP | Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 1.4 do edital, tendo em vista que foi apresentada como proponente uma pessoa jurídica, no entanto, o edital tem como objeto o apoio a pessoas físicas. |
| 130987 | O BUJARU E O PEQUENO TAPUIA, NA FLORESTA DE CONCRETO E AÇO. | CARLOS EDUARDO DE GUSMAO BESSA | PA | Proposta inabilitada em virtude do valor total da proposta ultrapassar R$ 75.000,00, conforme retificação do subitem 1.2 do edital nº 05, de 09/08/2013. |
| 130341 | O PLANO | LUCIANO DOS SANTOS ALVES | SC | Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi especificado o valor da contrapartida nem o valor do apoio no orçamento. |
| 131413 | O SONHO DENTRO DO SONHO | LUCIANA DILASCIO NEVES | RJ | Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi especificado o valor da contrapartida no orçamento conforme exigido no subitem 1.3 do edital. |
| 131322 | O SONHO DO MEU BISAVÔ ERA SER CINEASTA! | PEDRO SOL DE ABREU NUNES | RJ | Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "c" do subitem 3.3 do edital. |
| 126431 | OMEGATRONE - O PODER DOS 9 REINOS | ILSON DUARTE DA SILVEIRA JUNIOR | RJ | A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto no Art. 1 da retificação, tendo em vista que o valor do orçamento apresentado é superior ao estipulado no Edital. "1.2 O valor do apoio é de até R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para cada obra selecionada. O valor TOTAL da proposta de produção da obra até a primeira cópia é de até R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)". |
| 127709 | OS ATRASOS DA SOL | ALESSANDRA DE ALMEIDA MARTINS | SP | Proposta inabilitada por não atender ao disposto no Art. 1 da retificação do Edital: "1.2 O valor do apoio é de até R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para cada obra selecionada. O valor total da proposta de produção da obra até a primeira cópia é de até R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)", tendo em vista que o valor total do orçamento é superior ao estipulado no Edital. |
| 131309 | OTTO E ANNA | JULIA GRILLO BOTAFOGO | RJ | Proposta inabilitada por não ter atendido o disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "c" do subitem 3.3 do edital. |
| 131220 | PIROLIZPLIN E O PLANETA DO AMANHÃ | OSCIP CENA IV SHAKESPEARE CIA. | SP | Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 1.4 do edital, tendo em vista que foi apresentada como proponente uma pessoa jurídica, no entanto, o edital tem como objeto o apoio a pessoas físicas. |
| 131222 | PRELÚDIO EM SI | JULIA PERES | SP | A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto no subitem 1.2 do Art. 1, que limita o valor total da proposta de produção da obra em até R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). |
| 131429 | QUEM DISSE? | BARBARA SONNEWEND | SP | Proposta inabilitada por não atender ao disposto no Art. 1 da retificação do edital: "1.2 O valor do apoio é de até R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para cada obra selecionada. O valor total da proposta de produção da obra até a primeira cópia é de até R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)". |
| 131050 | RESGASTE DAS BRINCADEIRAS DOS ANOS 1980 | RODRIGO FONTES NEPOMUCENO CARVALHO DE SOUZA | MG | Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea 'b' do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "c", "d", "e", "f", "g' e "i" do subitem 3.3 do edital. |
| 120151 | ROSAS | MARCUS VINICIUS DA SILVA MORAES | RS | Proposta inabilitada por não atender ao disposto no Art 1 da retificação do subitem 1.2, do Edital Nº 05, de 09/08/2013, tendo em vista que o orçamento apresentado excedeu o valor máximo permitido (R$ 75.000,00). |
| 131243 | SIMPLES ASSIM | CESAR AUGUSTO ESTEVES KIS | GO | Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram preenchidos/anexados os itens exigidos nas alíneas "c", "e" e "g" do subitem 3.3 do edital. |
| 131194 | SUPER DAVI | FIRULA FILMES | RJ | Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 1.4 do edital, tendo em vista que foi apresentada como proponente uma pessoa jurídica, no entanto, o edital tem como objeto o apoio a pessoas físicas. Além disso, por não atender ao disposto no subitem 1.3 do Art. 2 da retificação do edital: deverá ser oferecido pelo proponente, a título de contrapartida, o montante de, no mínimo, 20% do valor total da proposta. |
| 127363 | TARANTINO PARA CRIANÇAS | MARCELO FUJII | SP | Proposta inabilitada por apresentar orçamento com valor superior ao estipulado no Art. 1 da retificação do edital: "1.2 O valor do apoio é de até R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para cada obra selecionada. O valor TOTAL da proposta de produção da obra até a primeira cópia é de até R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)". |
| 130275 | TESTE | FERNANDA GUIMARAES ABREU | RJ | Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram preenchidos/anexados os itens exigidos nas alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "i" do subitem 3.3 do edital. |
| 130781 | TNT O GAROTO CIENTISTA | GUILHERME POCHMANN DOS SANTOS | RS | Proposta inabilitada por não atender ao disposto no Art. 1 da retificação do edital: "1.2 O valor do apoio é de até R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para cada obra selecionada. O valor TOTAL da proposta de produção da obra até a primeira cópia é de até R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)". |
| 122614 | TRUQUES E ILUSÕES | SABRINA TOZATTI GREVE | SP | Proposta inabilitada por não atender ao disposto no Art. 1 da retificação do edital: "1.2 O valor do apoio é de até R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para cada obra selecionada. O valor TOTAL da proposta de produção da obra até a primeira cópia é de até R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)". |
| 130888 | TV DESENHO 2 | ISRAEL DE CASTRO E SILVA | MS | Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "c", "d", "e", "f", "g" e "i" do subitem 3.3 do edital. |
| 122834 | UM CIRCO PARA VINÍCIUS | GLAUCIO PEREIRA DE SOUZA | PB | Proposta inabilitada por não atender ao disposto no Art. 1 da retificação do edital: "1.2 O valor do apoio é de até R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para cada obra selecionada. O valor TOTAL da proposta de produção da obra até a primeira cópia é de até R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)". Além disso, por não atender ao disposto na alínea "g" do subitem 3.3 do edital. |
| 130988 | VOCÊ ESTÁ PERDIDO? | FERNANDA OMELCZUK WALTER | RJ | Proposta inabilitada por não atender ao disposto no art. 1 da retificação do edital "1.2 O valor do apoio é de até R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para cada obra selecionada. O valor total da proposta de produção da obra até a primeira cópia é de até R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)". |
| 126350 | ZIRCOS, CADÊ O NENÊ? | PAULO GUSTAVO DIAS SANTIAGO | SP | Proposta inabilitada por não atender ao disposto no Art. 1 da retificação do edital: "1.2 O valor do apoio é de até R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para cada obra selecionada. O valor TOTAL da proposta de produção da obra até a primeira cópia é de até R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)". |

## SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

### PORTARIA Nº 583, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de Março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º )
137525 - Circuito Cultural Loucos do Tarô 2014
Panapana Produções Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 13.815.124/0001-77
Processo: 01400019367201380
Cidade: SP de São Paulo
Valor Aprovado R$: R$ 283.828,00
Prazo de Captação: 30/10/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: O projeto "Circuito Cultural Loucos do Tarô 2014" visa dar continuidade à trajetória de 8 anos da Cia. Loucos do Tarô, através da 2 edição do circuito, onde ao longo do ano, será levada à publico uma mostra de teatro com o trabalho autoral da Companhia. O projeto terá duração de 9 meses, onde serão feitas 60 apresentações, de 5 dos espetáculos de seu repertório, na cidade de São Paulo e apresentações especiais no Rio de Janeiro.

137612 - A dança da minha terra
Instituto Cultura Brasileira
CNPJ/CPF: 08.350.236/0001-60
Processo: 01400019510201333
Cidade: RJ de Rio de Janeiro
Valor Aprovado R$: R$ 569.480,00
Prazo de Captação: 30/10/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: O projeto "A Dança da Minha Terra" é um espetáculo musical com duração de 1h e 15 min que conta com nove atores/bailarinos no elenco. O espetáculo aborda o hibridismo cultural Brasil - Mundo Árabe por meio de história e danças da cultura local. O projeto tem aproximadamente quatro meses de duração, sendo dois meses de preparação e dois meses de apresentações aos sábados e domingos nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º )
137747 - FESTIVAL DO PORTO
HELP PRODUÇÕES E EVENTOS CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 12.680.064/0001-60
Processo: 01400019727201343
Cidade: RJ de Rio de Janeiro
Valor Aprovado R$: R$ 582.420,00
Prazo de Captação: 30/10/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: O objeto ora proposto tem como objetivo a realização gratuita de treze apresentações de Jazz e Blues, no decorrer de doze meses, em espaço temático que contará a história do Rio de Janeiro, representado pela Rua Larga.

136916 - Festival Magda Tagliaferro
Fundação Magda Tagliaferro
CNPJ/CPF: 57.743.585/0001-57
Processo: 01400018202201391
Cidade: SP de São Paulo
Valor Aprovado R$: R$ 935.740,00
Prazo de Captação: 30/10/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: Realização de um festival de música dedicado à pianista Magda Tagliaferro, no Cultura Artística Itaim, na cidade de São Paulo, com 24 concertos, 8 master classes e realização de um Concurso Nacional de Piano.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º )
137556 - 70 ANOS DE HISTÓRIA & ARTE DO PALÁCIO DA FAZENDA NO RIO DE JANEIRO
Pébola - Casa Editorial Ltda - ME
CNPJ/CPF: 14.135.944/0001-80
Processo: 01400019423201386
Cidade: RJ de Rio de Janeiro
Valor Aprovado R$: R$ 323.000,00
Prazo de Captação: 30/10/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: O edifício do "Palácio da Fazenda", atual sede da administração da Fazenda no Rio de Janeiro completa no final deste ano, 70 anos de construção. O prédio, construído em sítio histórico da Cidade, incorpora significativa parcela da História Carioca e Brasileira, por sua dimensão arquitetônica e política. Queremos produzir, em edição fora do comércio, um livro de arte comemorativo da efeméride.

137398 - Paisagens Culturais Brasileiras, Planeta Brasil.
DAS LIMA PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 04.561.876/0001-68
Processo: 01400019170201341
Cidade: RJ de Rio de Janeiro
Valor Aprovado R$: R$ 574.843,50
Prazo de Captação: 30/10/2013 à 31/12/2013

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Resumo do Projeto: Publicação de um livro dedicado às paisagens culturais brasileiras que pela sua riqueza e diversidade cultural e ambiental , justificam um registro destes bens, ainda pouco ou totalmente desconhecidos.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º )
137925 - VIDEOCLIP - GRUPO HELLO
NOME DO PROPONENTE: SITANIA LUNARDI
CNPJ/CPF: 981.465.640-20
Processo: 01400019940201355
Cidade: RS de Tucunduva
Valor Aprovado R$: 417170.00
Prazo de Captação: 30/10/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: O presente projeto pretende realizar a gravação de um material especial composto de um VIDEO CLIP Musical com a musica gospel de autoria do grupo "VENHA VIVER PRA JESUS " que será o mais novo trabalho do GRUPO HELLO e a gravação de um DVD em curta metragem em comemoração aos 27 anos de existência. Além da gravação do matéria, o projetos ainda pretende realizar 5 shows para divulgação do mais novo trabalho do grupo

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º )
133846 - O POETA DAS CANÇÕES, registro da obra do compositor PÉRICLES CAVALCANTI
NOME DO PROPONENTE: DELEDELA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
CNPJ/CPF: 05.737.647/0001-14
Processo: 01400013554201350
Cidade: SP de São Paulo
Valor Aprovado R$: 912951.43
Prazo de Captação: 30/10/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: Registro e homenagem ao compositor Péricles Cavalcanti através da digitalização de sua obra poético-musical, da realização de duas apresentações musicais, ?Mulheres de Péricles ao Vivo?, com 17 cantoras da nova geração, do registro audiovisual destes espetáculos para DVD e CD, Média-Metragem (Webdoc) com biografia e depoimentos, e, ainda, palestra musical de Péricles sobre seu trabalho com poesia e música. Todos esses conteúdos serão incluídos no site de Péricles Cavalcanti.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º )
137254 - Orquestra de Sopros da Pro Arte - homenagem a Milton Nascimento e João Bosco
NOME DO PROPONENTE: FAZ . FAZENDO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 09.350.552/0001-02
Processo: 01400018734201328
Cidade: RJ de Rio de Janeiro
Valor Aprovado R$: 413500.00
Prazo de Captação: 30/10/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: O presente projeto tem como objetivo a realização de cinco apresentações da Orquestra de Sopros da Pro Arte entre as cidades do Rio de Janeiro e Belo Horizonte. Para isso serão desenvolvidos repertórios em homenagens a dois compositores muito ligados a história do projeto e a Minas Gerais: Milton Nascimento e João Bosco. O Projeto terá como subproduto, a gravação de um DVD com produção de uma tiragem de 1000 exemplares.

**PORTARIA Nº 584, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1° - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
12 6491 - MINAS FAZ TEATRO NO RIO E EM SÃO PAULO
Orbe Soni Produções Ltda
CNPJ/CPF: 11.188.365/0001-08
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 29/10/2013 a 31/12/2013
12 7889 - IGUAL A VOCÊ, MESMO
Voleio Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 01.998.684/0001-25
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 28/10/2013 a 31/12/2013
12 7965 - Pianíssimo
Leonardo Boaventura Diniz
CNPJ/CPF: 861.892.806-25
SP - São Paulo
Período de captação: 27/10/2013 a 31/12/2013

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
12 8097 - PERC BRASIL
Instituto Bogéa de Educação, Esporte e Música
CNPJ/CPF: 12.888.865/0001-15
DF - Brasília
Período de captação: 28/10/2013 a 31/12/2013

**RETIFICAÇÃO**

Na Portaria nº 623, de 01/11/2012, publicada no DOU de 05/11/2013, Seção 1:
Onde se lê: Portaria de Alteração de proponente nº 623/12
Leia-se: Portaria de aprovação nº 623/12

# Ministério da Defesa

## COMANDO DA MARINHA
## ESTADO-MAIOR DA ARMADA

**PORTARIA Nº 213/EMA, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013**

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA ARMADA, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria no 156/MB/2004, e de acordo com o disposto no art. 2o do Decreto no 96.000/1988, resolve:

Art. 1º Conceder autorização ao Navio Oceanográfico "Alpha Crucis", para realizar atividades de investigação científica em AJB, conforme previstas no Projeto Científico CARBOM e obedecendo à derrota previamente apresentada à Marinha do Brasil (MB).

§ 1o O navio fica obrigado a aderir ao Sistema de Informações sobre o Tráfego Marítimo (SISTRAM), conforme normatizado pelas Normas da Autoridade Marítima para o Tráfego e Permanência de Embarcações em Águas Jurisdicionais Brasileiras - NORMAM-08/DPC. Qualquer alteração da derrota a ser cumprida em AJB deverá ser submetida à apreciação da MB.

§ 2o Caberá ao Instituto Oceanográfico da Universidade de São Paulo - IOUSP, instituição responsável pela campanha oceanográfica, buscar junto aos órgãos competentes as autorizações legais e exigíveis para boa execução do projeto, que deverão ser emitidas pelos Órgãos de controle e fiscalização atinentes à natureza da pesquisa quando assim for exigido.

Art. 2o O objetivo científico da campanha oceanográfica é inventariar o Carbono e os elementos associados à formação da matéria orgânica e mineral na margem continental brasileira e regiões oceânicas adjacentes, bem como avaliar o potencial de recursos biogênicos para o desenvolvimento socioeconômico do País. Este cruzeiro tem por propósito determinar a variabilidade de mesoescala da circulação e dos parâmetros ambientais correlatos, na região compreendida entre Cabo Frio/RJ e Torres/RS, desde as imediações da costa até a Elevação do Rio Grande, região esta em que se insere o Transecto NORDESTE, um dos eixos amostrais do citado projeto.

Art. 3º A autorização a que se refere esta Portaria terá validade para o período de 28 de outubro a 30 de novembro de 2013.

Art. 4º A instituição responsável pela pesquisa deverá fornecer à Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN) todos os dados, informações e resultados obtidos pela pesquisa realizada, dentro dos prazos previstos no Decreto no 96.000/1988, encaminhando para a rua Barão de Jaceguai, s/no, Ponta da Armação, Ponta D'Areia, Niterói, RJ, CEP: 24048-900.

Art. 5º Para a remessa dos dados coletados, devem ser observados os aspectos técnicos e de documentação detalhados nas "ORIENTAÇÕES PARA A REMESSA DOS DADOS COLETADOS", que a esta acompanham, em anexo.

Art. 6º O não cumprimento, pelas entidades interessadas, do estabelecido nesta Portaria implicará no cancelamento automático da presente autorização, respondendo as referidas entidades pelos prejuízos causados e ficando sujeitas, a critério do Governo Brasileiro, a terem recusadas futuras solicitações de pesquisa em AJB.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Almirante-de-Esquadra EDUARDO MONTEIRO LOPES

## TRIBUNAL MARÍTIMO
## SECRETARIA-GERAL

**ATA DA 6.847ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24 DE OUTUBRO DE 2013 (QUINTA-FEIRA)**

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juízes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

REPRESENTAÇÕES
Nº 27.933/2013 - Acidente da navegação envolvendo a LM "LADY CARLA", ocorrido no canal do Tomba, rio Caravelas, município de Caravelas, BA, em 03 de janeiro de 2013.
Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Weber Leonel dos Santos Cavalcanti (Comandante). Decisão: recebida a unanimidade.
Nº 27.995/2013 - Fato da navegação envolvendo a balsa "SANTA LUZIA I" e um caminhão, ocorrido no rio São Francisco, entre os municípios de Pintópolis e São Francisco, MG, em 17 de novembro de 2012.
Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Manoel Messias Alves da Silva (Condutor). Decisão: recebida a unanimidade.
Nº 27.998/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo a balsa "RAYANE", ocorridos no rio Mossoró, entre os municípios de Areia Branca e Grossos, RN, em 15 de dezembro de 2012.
Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Carlos Antônio de Mendonça (Comandante). Decisão: recebida a unanimidade.
Nº 28.138/2013 - Fato da navegação envolvendo uma moto aquática do Grupamento Marítimo do Corpo de Bombeiros, ocorrido nas proximidades do posto 6 da praia de Copacabana, Rio de Janeiro, RJ, nos dias 03 e 10 de março de 2013.
Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Anderson Rodrigues Santana. Decisão: retirado de pauta por uma Sessão. Em pauta no dia 29 de outubro de 2013.
Nº 27.356/2012 - Acidente da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, ocorrido no rio Amazonas, Parintins, AM, em 18 de setembro de 2011.
Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Salum Dias Dacio. Decisão: recebida a unanimidade.
Nº 28.109/2013 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "SARTCO XI" e a barcaça "NCH 26339", ocorrido no rio Paraguai, na ponta da ilha São Sebastião, MS, em 06 de julho de 2012.
Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Luiz Mario Galeano (Comandante). Decisão: recebida a unanimidade.
JULGAMENTOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Nº 26.134/2011 - Acidente da navegação envolvendo a embarcação "FB-24", ocorrido no estaleiro da empresa Sudeste Navegação e Comércio Ltda., Guarujá, SP, em 01 de outubro de 2009.
Embargos de Declaração interposto em 08MAI2013. Embargante: Marfort Serviços Marítimos Ltda., Adv. Dr. Alexandre Siqueira Salamoni (OAB/SP 237.433). Embargada: Procuradoria Especial da Marinha
Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Decisão unânime: conhecer dos Embargos de Declaração, posto que preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade, mas negar-lhes provimento, pois inexistente a omissão apontada.
CONTINUAÇÃO DA PAUTA DO DIA
Nº 25.853/2011 - Fato da navegação envolvendo a LM "HELIANA" e um de seus ocupantes, ocorrido no rio Tietê, na altura do reservatório de Barra Bonita, município de Mineiros do Tietê, SP, em 04 de outubro de 2009.
Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Caio Henrique Gerin (Condutor), Adv. Dr. Jorge Ferreira Vianna (OAB/RJ 91.002). Decisão unânime: julgar procedente a Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha (fls. 81/84) e considerando o fato da navegação, previsto no artigo 15, letra "e" da Lei nº. 2.180/54 e suas consequências, como decorrente da conduta imprudente de CAIO HENRIQUE GERIN condená-lo à pena de multa, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), prevista no art. 121, inciso VII, c/c os artigos 124, inciso IX, 127 e 139, inciso IV, alínea "d", todos da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94, acrescida de custas processuais. Indeferir a medida preventiva requerida pela PEM.
Nº 26.039/2011 - Acidente da navegação envolvendo as motos aquáticas "SUKITA" e "DUDU AUTO PEÇAS", ocorrido nas proximidades da ilha de Santa Rita, Marechal Deodoro, AL, em 06 de fevereiro de 2011.
Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Gianni Cilli (Proprietário), Adv. Dr. Charles Geovani Rego Damasceno (OAB/AL 7.702). Decisão unânime: rejeitar a preliminar suscitada e julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei n° 2.180/54, como decorrente de negligência do Representado, responsabilizando Gianni Cilli, condenando-o à pena de multa no valor de RS 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e §5°, art. 124, inciso IX e §1° e art. 127, §2°, todos da mesma lei. Custas na forma da lei.
Nº 26.624/2012 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "BERTOLINI VI", em comboio formado com a balsa "BERTOLINI VII", ocorrido na baía de Marajó, nas proximidades do furo do Arrozal, PA, em 27 de março de 2010.
Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representada: Transportes Bertolini Ltda. (Armadora), Adv. Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14,

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

alínea "b", da Lei n° 2.180/54, como decorrente de negligência de Transportes Bertolini Ltda., condenando à pena de repreensão e multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o art. 121, incisos I e VII, art. 124, inciso IX, §1°, art. 127, inciso II, art. 135, inciso I e art. 138, da Lei n° 2.180/54, com a redação dada pela Lei n° 8.969/94, c/c o art. 162 do RIPTM. Pagamento das custas processuais na forma da lei. Medida Preventiva e de Segurança: Transportes Bertolini Ltda, deverá instalar os medidores de vazão conforme as instruções do fabricante no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias em todas as embarcações que possuam o dispositivo e, da mesma forma, promover o seu adestramento de manutenção preventiva para os aquaviários embarcados especializados em máquinas, comunicando ao Agente da Autoridade Marítima a sua implementação.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 27.989/2013 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "PIERROT II", ocorrido nas proximidades da praia de Itapoã, Espírito Santo, em 12 de fevereiro de 2013.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria às fls. 81/82. Deve-se ainda oficiar à Capitania dos Portos do Espirito Santo, agente local da Autoridade Marítima, comunicando a infração ao art. 15, da Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatorio DPEM), cometida pelo proprietário da lancha "PIERROT", Sr. Rodrigo Sarlo Antônio.

Nº 28.053/2013 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "PROEZA", ocorrido no cais da Marina Bela Vista, Angra dos Reis, RJ, em 05 de janeiro de 2013.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria às fls. 85/87.

Nº 28.097/2013 - Fato da navegação envolvendo o NM "ULTRA SASKATOON", de bandeira panamenha, e o Comandante, no porto de Punta Arenas, com destino a Paranaguá, Paraná, a 30 Milhas Náutica de Rio Grande, RS, em 28 de novembro de 2012.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de origem fortuita, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria às fls. 213/214.

Nº 27.944/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo a embarcação sem nome, não inscrita, e uma passageira, ocorridos no rio Capote, município de Afuá, AP, em 1999.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar prejudicada a análise e apuração do fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, em razão da prescrição, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Drª Mônica de Jesus Assumpção.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 15h25min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, 24 de outubro de 2013.
Juiz LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Presidente do Tribunal

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

## DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

### EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 24.963/10 - "GOLDEN ELPIS"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Salvador Isorena Evangelista (Comandante)
Advogado : Dr. Nilo Dias de Carvalho Filho (OAB/RJ 69.555)
Representado : Sucocítrico Cutrale LTDA. (responsável pelo navio)
Advogado : Dr. Carlos Roberto Maurício Junior (OAB/SP 169.642)
Despacho : "Ao 1º representado para preparo e informar o endereço da testemunha."
Proc. nº 25.751/11 - EMB "NAVEGANTES PRIDE" e outra
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Marcus Régis de Paiva Costa (Imediato)
Advogada : Dra. Maria das Neves Santos da Rocha (OAB/RJ 61.673)
Representado : OPMAR Serviços Marítimos LTDA
Advogados : Dr. Godofredo Mendes Vianna (OAB/RJ 73.562)
: Dr. Lucas Leite Marques (OAB/RJ 134.595)
Representado : José Anteli Apolinário de Souza (Comandante)
Advogado : Henrique Hollunder Apolinário de Souza (OAB/ES 17.438)
Despacho : "Defiro o requerido às fls. 441/442."
Proc. nº 26.146/11 - EMB "ECO WARRIOR"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : José Alves Luz (Imediato)
Advogado : Dr. Rafael Faissol Janot de Matos (OAB/RJ 109.546)
Representados : Nacelio Evangelista Pereira (Marinheiro de Convés)
: José de Arimateia Soares da Silva (Comandante)
Defensor : Dr. Feliciano de Carvalho (DPU/CE)
Despacho : "Aos Representados para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.849/12 - MOTOAQUÁTICA "CASA LUZ" e outra
Relator : Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Hemerson Venício de Moraes (Condutor inabilitado) - Revel
: Heth Venício de Moraes (Proprietário) - Revel
Despacho : "Aos Representados para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias, contados em dobro."
Proc. nº 27.158/12 - NM "KRAKOW"
Relator : Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Waldemar Marek Nagorski (2º Oficial de Máquinas)
Advogado : Dr. Bruno Gomes Brito (OAB/RJ 157.110)
Despacho : "Ao Representado para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 27.623/12 - "CITIUS" e outras
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Joel David Stewart (Comandante)
: Maria Henriette Geenen (Imediato)
Advogado : Dr. Thiago T. de Mello Miller (OAB/SP 154.860)
Despacho : "Determino o dia 18 de novembro de 2013 (segunda-feira), às 9h30min, na sala de audiências do Tribunal Marítimo, para a oitiva das testemunhas arroladas e qualificadas às fls. 187 e 188 (Agnaldo Almeira de Vasconcelos, Paulo Sergio Pires Addario, Bernardo Ferreira Camara, Rafael Miranda da Cunha Medina e Luiz Paulo Leão), que deverão comparecer independentemente de intimação, conforme requerido pelos Representados Joel David Stewart e Maria Henriette Greene, fls. 186 a 188. Publique-se e Intimem-se."
Proc. nº 26.249/11 - RB "NATHAN I" e outra
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Neil Savio Pereira (Comandante)
Defensor : Dra. Clarissa Ligiere de Figueiredo (DPU/RJ)
Representado : Bravamar Serviços Marítimos Ltda. (Proprietária)
Advogado : Dr. Renato Dalapicula Melotti (OAB/ES 17.967)
Representados : Paulo Cezar dos Santos Coutinho (Mestre) - Revel
: Fábio Lúcio Nascimento (Tripulante) - Revel
: Jonacyr Paulino Dias (Tripulante) - Revel
Despacho : "Aos Representados Fábio Lúcio Nascimento, Jonacyr Paulino Dias, Paulo Cezar dos Santos Coutinho e Bravamar Serviços Marítimos Ltda. para especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.260/11 - BM "LEONARDO LUIZ II"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Leonardo Coelho Fernandes (Proprietário)
Advogado : Dra. Elze Cordeiro Carvalho (OAB/PA 6.529)
Despacho : "Ao Representado para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.276/11 - RB "JUPIÁ"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Marcos Vinícius Silva Victoriano (Responsável)
Advogada : Dra. Luciane Regina Nascimento Bogaz (OAB/SP 146.977)
Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.330/11 - EMB "MÃE DE FAMÍLIA"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Ivanaldo Tenório dos Santos (Comandante) - Revel
: Manoel Miguel de Souza (Proprietário) - Revel
Despacho : "Aos Representados para especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.431/11 - EMB SEM NOME - Tipo Dispositivos Flutuantes
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representada : Maria Cristina Tiberio (Proprietária) - Revel
Despacho : "A Representada para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.487/11 - RB "OLIN CONQUEROR" e outras
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Cleber Souza Castro (Prático)
Advogado : Dr. Saulo Gonzalez Boucinhas (OAB/MA 6.247)
Representado : Peter Gerard Macaulay (Tripulante)
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142)
Despacho : "Aos Representados para especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.675/12 - MOTOAQUÁTICA "MADICAR"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Marcelo Rodrigues Cervantes (Proprietário e Condutor)
Advogado : Dr. Rubens Rocha Pires (OAB/SP 130.395)
Despacho : "Ao Representado para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.849/12 - EMB "CASA LUZ" e outra
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Marcelo Rodrigues Cervantes (Condutor e Proprietário)
Advogado : Dr. Rubens Rocha Pires (OAB/SP 130.395)
Despacho : "Ao Representado para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.923/12 - ESCUNA "REI MARCOS II"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Ademilton da Conceição Rodrigues (Comandante)
Advogada : Dra. Denise da Silva Aguiar (OAB/RJ 159.567)
Despacho : "Ao Representado Ademilton da Conceição Rodrigues para:"
"1) Esclarecer o Rol de Quesitos apresentado à fl. 127 se destina à oitiva da testemunha arrolada na mesma folha. O silêncio será entendido como resposta positiva. 2) Efetuar o preparo relativo à produção da prova oral conforme previsto no art. 63, da Lei 2.180/54 e os art. 110 e art. 130 do RIPTM. O silêncio será entendido como desistência da produção da prova oral. 3) Defiro a produção da prova documental, desde que apresentada durante a Instrução. 4) Esclarecer acerca da perícia requerida, indicando a pertinência e a relevância. O silêncio será entendido como desistência da produção da prova."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.980/12 - NM "LIMARI"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Héctor Carrasco Godoy (Comandante)
Advogado : Dr. Luciano Penna Luz (OAB/RJ 102.831)
Despacho : "Aberta a Instrução.À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.030/12 - NM "BRITTA K"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Mohammad Ali Kanafani (Comandante)
: Mohammad Sheikh Mustafa (Imediato)
: Khaled Khalil (Contramestre e Operador do Guindaste)
Defensora : Dra. Patrícia Soares Henrique Py (DPU/RJ)
Despacho : "Encerrada a Instrução."
: "À PEM para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 27.117/12 - BP "FLAMENGUINHO"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Manoel Lemos de Souza (Proprietário e Condutor)
Defensor : Dra. Clarissa Ligiero de Figueiredo (DPU/RJ)
Despacho : "Encerrada a Instrução."
: "À PEM para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 27.409/12 - LANCHA "TRITON III" e outra
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Cristiano Barbosa de Souza (Condutor)
Advogado : Dr. Marcelo Lessa Pinto Pitta (OAB/BA 24.425)
Despacho : "Defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 132 e 133 pelo Representado Cristiano Barbosa de Souza. À PEM para formular quesitos se o desejar."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.463/12 - NM "GRANDE AFRICA"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Mikael Wallstrom (Comandante)
Advogado : Dr. Luciano Penna Luz (OAB/RJ 102.831)
Despacho : "Aberta a Instrução.À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.647/12 - NM "THOR ENTERPRISE"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Somchart Vukthong (Comandante)
Advogado : Dr. Luciano Penna Luz (OAB/RJ 102.831)
Despacho : "Ao Representado para especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.588/11 - lancha "EL CORRAL"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Paulo Honda (Proprietário)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Advogado : Dr. Luiz Fernando Toledo Jorge - (OAB-MA 6.961-B)
Representado : Cléber do Carmo Oliveira Nascimento (Soldador)
Defensora : Dra. Lycia Kameda (DPU/RJ)
Despacho : "Aberta a Instrução. À Procuradoria para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.907/11 - RB "ENVIRA R-53" e outra
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : José Claudio de Araujo Dias
Defensora : Dra. Amanda Fernandes Silva de Oliveira (DPU/RJ)
Despacho : "Ao Representado para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.316/11 - RB "SHEIK ÁRABE"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Rogerio Pacheco Bertolucci (Condutor)
Advogada : Dra. Rosalia Marrone Castro Sampaio (OAB/SP 15.084)
Representado : Paulo Esper Jorge - Revel
Despacho : "Encerro a Instrução."
"À Procuradoria para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.343/11 - LANCHA "CHAPA QUENTE"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Jose Luiz Vila da Silva (Proprietário e Condutor)
Advogado : Dr. Valdir Queiros dos Santos Filho (OAB/AP 1.164)
Representado : Sergio Sales Matos (Passageiro)
Defensor : Dr. Renan de Araujo de Souza (DPU/RJ)
Despacho : "Aos Representados para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.633/12 - BM "TUCUNARÉ DO LIMOEIRO" e outra
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Alzerino Ferreira de Sousa (Proprietário e Condutor)
Pedro Paulo dos Santos Angelim (Arrendatário e Responsável)
Defensor : Dra. Fernanda Ayala Bianchi (DPU/RJ)
Despacho : "Aos Representados para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.725/12 - Rb "MATHEUS SALES"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Trairi Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.(Proprietária)
Advogado : Dr. Antônio Eduardo de Santa Cruz Abreu (OAB/AM 757-A)
Despacho : "Ao representado para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.869/12 - EMB "CURIMÃ" e outra
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Decio Nunes Nogueira (Condutor)
Advogado : Dra. Jaqueline Frutuoso Vieira (OAB/SP 259.150)
Representado : Alberto Foroni (Proprietário)
Advogado : Dr. Alberto Cordeiro (OAB/SP 173.096)
Representado : Luiz Antonio de Carvalho (Condutor inabilitado)
Advogado : Dr. Felipe Rodrigues Alves (OAB/SP 216.814)
Despacho : "Aos Representados para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.922/12 - LANCHA "SEMDEC-I"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Mario Ormindo de Castro (Condutor) - Revel
Despacho : "Encerro a Instrução. "À Procuradoria para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 27.341/12 - EMB "ALINE IV" e outra
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Tiago Santos Teófilo (Proprietário e Condutor) - Revel
Despacho : "Encerro a Instrução. A Procuradoria para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 27.738/13 - EMB "ASSO VENTISSEI" e outras
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Francisco Evangelista da Silva Filho (Mestre do BP "CAIU DO CÉU")
Despacho : "Cite-se o Representado, Francisco Evangelista da Silva Filho."
Proc. nº 27.504/12 - LM "IMPERIAL PENEDO"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Antônio Murilo Mendonça de Souza (Comandante)
: Eurico Gregorio Filho (Chefe de Máquinas)
: Internacional Marítima Ltda. (Proprietária/Armadora)
Advogado : Dr. Luis Henrique Couto de Azevedo (OAB/MA 6.861)
Despacho : "Os representados, em peças distintas de idêntico teor, levantam preliminar nulidade do procedimento inquisitório, pois durante sua confecção não lhes teria sido permitido o contraditório. A PEM em resposta apresenta o entendimento do STF que classifica os inquéritos policiais como procedimentos administrativos preparatórios, não sujeitos aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Decide-se: Análogo ao inquérito policial que dá base às denúncias formuladas pelo Ministério Público, o IAFN é o procedimento administrativo que dá subsídio à representação apresentada pela PEM. E assim como o MP não está vinculado às conclusões do inquérito, tampouco o está a PEM. Eventuais vícios no procedimento investigatório são entendidos como meras irregularidades que não acarretam prejuízo à defesa, até mesmo porque um inquérito ruim mais beneficia o representado do que o órgão acusador. Ressalta-se, ademais, que o contraditório somente se formalizou com a citação válida dos representados, tendo eles apresentado defesa tempestivamente e agora, aberta a fase de Instrução, poderão se utilizar de todos os meios de prova aceitos para a buscarem a confirmação de suas teses de defesa. Não há que se falar, portanto, em prejuízo ao direito de defesa. Por tal motivo, rejeito a preliminar. Intimem-se. Já aberta a Instrução, digam os representados em 10 dias se pretendem produzir provas, justificando. Publique-se."
Proc. nº 27.791/13 - PLATAFORMA "CHERNE-2"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representados : PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S.A. (Prop./Armadora)
: Oscar José de Carvalho Viana (Gerente Set. de Plataforma)
: Helder Savio de Aguiar (Coord. de Man. da Plataforma)
Despacho : "Citem-se os Representados, PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S.A. (Proprietária e Armadora), Oscar José de Carvalho Viana (Gerente Setorial de Plataforma) e Helder Savio de Aguiar (Coordenador de Manutenção da Plataforma)."
Proc. nº 27.917/13 - EMB "JG RAFAS"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Vagner Ângelo da Silva (Mestre)
Despacho : "Cite-se o Representado, Vagner Ângelo da Silva."

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 29 de outubro de 2013.

# Ministério da Educação

## COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

### PORTARIA Nº 158, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 26, incisos II, III e IX do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.692, de 02.03.2012, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da seleção das candidaturas submetidas no âmbito do Doutorado Pleno no Exterior demanda de 2013 - Segunda Parcial.

Art. 2º O resultado está disponível na home page da CAPES: http://www.capes.gov.br/editais/resultados

LIVIO AMARAL
Presidente da CAPES, Substituto

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 28-10-2013, Seção 1, pág. 37, com incorreção no original.

## FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

### DECISÃO DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

Ref. Processo nº 23115.008292/2012-89.

De início destaco que o art. 50 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina que os atos administrativos sejam motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos. Por outro lado, o §1º do mesmo dispositivo legal dispõe que a "motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que neste caso, serão parte integrante do ato" (grifei). Nesse sentido, adoto como motivação desta decisão, a Nota Jurídica da PF/UFMA, a qual faz parte integrante da presente decisão. Sendo assim, determino: a) que o Edital nº 01/2012 SEJA ANULADO e, consequentemente, todo o processo de escolha do Hino da UFMA, inclusive a premiação ofertada, ressalvando-se que o vencedor não precisa devolver o prêmio, pois o recebeu de boa-fé; b) que todos os procedimentos licitatórios da UFMA, em qualquer modalidade de licitação, sigam rigorosamente os procedimentos e regras estabelecidos na Lei 8.666/93.

NATALINO SALGADO FILHO
Reitor

## FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
## CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

### RESOLUÇÕES DE 11 DE JULHO DE 2013

Nº 5.336 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 325ª reunião ordinária, realizada em 11 de julho de 2013, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado pelo Conselho Departamental do Instituto de Ciências Humanas e Sociais, em 03 de julho de 2013; o disposto na documentação constante do Processo UFOP nº 23109.002156/2013-45, resolve: Art. 1º Homologar, desde que não haja recurso interposto em tempo hábil, o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 14/2013, de 05 de abril, publicado no DOU de 08.04.13, realizado para o cargo de Professor Auxiliar, nível 1, área Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Dayse Garcia Miranda, Andreia Chagas Rocha Toffolo, Guilherme Lourenço de Souza, Marisa Dias Lima, Eli Ribeiro dos Santos e Márcia Dias Lima. Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 5.355 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 325ª reunião ordinária, realizada em 11 de julho de 2013, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado pelo Conselho Departamental do Instituto de Filosofia, Artes e Cultura, em 03 de julho de 2013; o disposto na documentação constante do Processo UFOP nº 23109.002009/2013-75, resolve: Art. 1º Homologar, desde que não haja recurso interposto em tempo hábil, o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 07/2013, de 19 de março, publicado no DOU de 21.03.13 e retificado no DOU de 27.03.13, realizado para o cargo de Professor Auxiliar, nível 1, área Música: Canto, em que foi aprovada a candidata Patrícia Cardoso Chaves Pereira. (Alterada pela Resolução CEPE nº 5.449, de 16.09.2013.) Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

MARCONE JAMILSON FREITAS SOUZA
Presidente do Conselho

### RESOLUÇÃO Nº 5.449, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 327ª reunião ordinária, realizada em 16 de setembro de 2013, no uso de suas atribuições legais, considerando: que esse concurso foi aprovado pelo Conselho Departamental do Instituto de Filosofia, Artes e Cultura, em 03 de julho de 2013; o disposto na documentação constante do processo UFOP nº 23109.002009/2013-75, resolve: Art. 1º Ratificar o disposto na Resolução CEPE nº 5.355, que homologou o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 07/2013, de 19 de março, publicado no DOU de 21.03.13 e retificado no DOU de 27.03.13, realizado para o cargo de Professor Auxiliar, nível 1, área Música: Canto, em que foi aprovada a candidata Patrícia Cardoso Chaves Pereira, retirando a expressão "desde que não haja recurso interposto em tempo hábil". Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

MARCONE JAMILSON FREITAS SOUZA
Presidente do Conselho

### RESOLUÇÃO Nº 5.476, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 328ª reunião ordinária, realizada em 08 de outubro de 2013, no uso de suas atribuições legais, Considerando a documentação constante do processo UFOP nº 23109.000.2156/2013-95, resolve: Não dar provimento aos recursos interpostos pelas candidatas Márcia Dias Lima e Marisa Dias Lima, contra o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos, para Professor Auxiliar, nível I, área Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), Edital PROAD n.º 14, de 05 de abril de 2013.

MARCONE JAMILSON FREITAS SOUZA
Presidente do Conselho

## FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

### PORTARIAS DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

O Vice-Reitor da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0618/2011, de 10/06/2011, publicada no Diário Oficial da União de 13/06/2011, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

dNº 1.553 - aplicar à empresa BFR.RJ DISTRIBUIDORA LTDA-ME, com sede à Av. Meriti, nº 3.000, Loja P, Braz de Pina, Rio de Janeiro-RJ, CEP 21211-006, inscrita no CNPJ sob o nº 09.204.013/0001-57, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2012NE801482, bem como com a sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento nos subitens 6.1, 6.1.6, 6.2 e 6.2.2 da Ata de Registro de Preços nº 037/2012, determinando, ainda, o registro das punições e descredenciamento junto ao SICAF, de acordo com o subitem 6.6 da Ata mencionada. (Processo 013927/2011)

Nº 1.556 - aplicar à empresa ARTS AUDIO CINE FOTO LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 30.093.280/0001-90, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2011NE801622, bem como com a sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento nos subitens 12.1, 12.1.6, 12.2 e 12.2.2 do Edital de Pregão nº 232/2011, determinando, ainda, o registro das punições e descredenciamento junto ao SICAF, de acordo com o subitem 12.6 do Edital mencionado. (Processo 006505/2011)

Nº 1.557 - aplicar à empresa ALFA & BETA DISTRIBUIDORA MATERIAIS LTDA - EPP, com sede à Rua Ibis, nº 3, Loja, Pindorama, Belo Horizonte-MG, CEP 30.880-380, inscrita no CNPJ sob o nº 11.870.487/0001-80, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2011NE802379, bem como com a sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento nos subitens 12.1, 12.1.6, 12.2 e 12.2.2 do Edital de Pregão nº 336/2011, determinando, ainda, o registro das punições e descredenciamento junto ao SICAF, de acordo com o subitem 12.6 do Edital mencionado. (Processo 009797/2011)

Nº 1.558 - aplicar à empresa KMINAS DISTRIBUIBORA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 10.851.261/0001-79, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2011NE800515, bem como com sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento nos subitens 12.1, 12.1.6, 12.2 e 12.2.2 do Edital de Pregão nº 23/2011, determinando, ainda, o registro das punições e descredenciamento junto ao SICAF, de acordo com o subitem 12.5 do Edital mencionado. (Processo 000171/2011)

Nº 1.559 - aplicar à empresa COLORADO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELETRO-ELETRÔNICOS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 08.635.621/0001-53, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 4 (quatro) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2011NE804014, bem como com sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento nos subitens 15.1, 15.1.6, 15.2 e 15.2.2 do Edital de Pregão nº 524/2011, determinando, ainda, o registro das punições e descredenciamento junto ao SICAF, de acordo com o subitem 15.6 do Edital mencionado. (Processo 013464/2011)

Nº 1.560 - aplicar à empresa INBOX EMBALAGENS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 06.926.005/0001-26, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 2 (dois) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, pelo não cumprimento das obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preço nº 113/2011, determinando, ainda, o registro da punição e o descredenciamento junto ao SICAF, tudo com fundamento nos subitens 6.1, 6.1.6 e 6.6 da referida Ata. (Processo 005478/2011).

DEMETRIUS DAVID DA SILVA

## SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO, DIVERSIDADE E INCLUSÃO

### PORTARIA Nº 82, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO, DIVERSIDADE E INCLUSÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1.089, de 04 de abril de 2005, publicada no DOU de 06.04.2005, seção 2, pág. 9, e tendo em vista o disposto no Decreto n.º 6.093, de 24 de abril de 2007, no art. 7º, § 2º, da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, nos artigos 6º e 7º da Resolução CD/FNDE n.º 44, de 05 de setembro de 2012, publicada no DOU de 06 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º - Divulgar a relação dos entes executores que tiveram seus Planos Plurianuais de Alfabetização validados pela SECADI/MEC, considerados aptos a receber recursos para execução de ações no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, no exercício de 2012, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MACAE MARIA EVARISTO

ANEXO

| UF | ENTIDADE | CNPJ | VALOR CUSTEIO(R$) | DESEMBOLSO | PARCELA | VALOR PARCELA(R$) | EXERCICIO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| PI | PREF MUN DE MASSAPE DO PIAUI | 01612591000110 | 63760.00 | 02/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| MA | PREF MUN DE GOVERNADOR NEWTON BELLO | 01615124000144 | 19345.03 | 04/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| MG | PREF MUN DE CORONEL FABRICIANO | 19875046000182 | 35320.03 | 01/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| CE | PREF MUN DE BOA VIAGEM | 07963515000136 | 118307.27 | 02/2013 | 2 | 3242.18 | 2012 |
| CE | PREF MUN DE NOVO ORIENTE | 07982010000119 | 81312.56 | 02/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| RS | PREF MUN DE PINHEIRINHO DO VALE | 92411099000132 | 21794.43 | 01/2013 | 2 | 2098.33 | 2012 |
| BA | PREF MUN DE IPECAETA | 13621735000184 | 198149.71 | 02/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| PB | PREF MUN DE CUITE | 08732174000150 | 76956.19 | 02/2013 | 2 | 1786.86 | 2012 |
| BA | PREF MUN DE IRAJUBA | 13763479000160 | 74014.73 | 01/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| PI | PREF MUN DE FRANCISCO SANTOS | 06553713000169 | 151510.00 | 12/2012 | 2 | 8272.97 | 2012 |
| MG | PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAIMA | 18495812000110 | 27300.00 | 01/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| CE | PREF MUN DE POTIRETAMA | 12461653000157 | 39998.43 | 02/2013 | 2 | 2199.53 | 2012 |
| PI | PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICOS | 06553762000100 | 49799.46 | 02/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| CE | PREF MUN DE PIQUET CARNEIRO | 07738057000131 | 29226.09 | 02/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| PI | PREF MUN DE BOQUEIRAO DO PIAUI | 01612566000137 | 35998.73 | 02/2013 | 2 | 8699.62 | 2012 |
| CE | PREF MUN DE BARBALHA | 06740278000181 | 110953.31 | 02/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| CE | PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA | 07673106000103 | 63810.51 | 04/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| MA | PREF MUN DE RIBAMAR FIQUENE | 01598547000101 | 55539.27 | 02/2013 | 2 | 16661.78 | 2012 |
| PI | PREF MUN DE SANTO ANTONIO DE LISBOA | 06553820000197 | 34400.00 | 02/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| PI | PREF MUN DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES | 41522228000129 | 21651.79 | 02/2013 | 2 | 195.54 | 2012 |
| MA | PREF MUN DE GRACA ARANHA | 06140594000112 | 78849.82 | 12/2012 | 2 | 7025.13 | 2012 |
| PE | PREF MUN DE CUSTODIA | 11358165000156 | 138999.77 | 01/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| RN | PREF MUN DE ENCANTO | 08355760000123 | 25993.68 | 01/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| PE | PREF MUN DE IPUBI | 11040896000159 | 32176.13 | 02/2013 | 2 | 9652.84 | 2012 |
| MA | PREF MUN DE CHAPADINHA | 06117709000158 | 135347.29 | 02/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| BA | PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPE | 13674148000153 | 55003.29 | 01/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| SP | PREF MUN DE MATAO | 45270188000126 | 12423.30 | 02/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| BA | PREF MUN DE COCOS | 14222012000175 | 103999.63 | 02/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| AL | PREF MUN DE AGUA BRANCA | 12350153000148 | 60243.33 | 04/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| CE | PREF MUN DE RERIUTABA | 07598667000187 | 57998.15 | 01/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| RS | PREF MUN DE BARROS CASSAL | 87612735000154 | 15560.00 | 01/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| AL | PREF MUN DE COLONIA LEOPOLDINA | 12332987000120 | 20800.00 | 01/2013 | 2 | 990.00 | 2012 |
| CE | PREF MUN DE QUIXERAMOBIM | 07744303000168 | 36799.15 | 02/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| CE | PREF MUN DE ABAIARA | 07411531000116 | 26000.45 | 02/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| PA | PREF MUN DE ABAETETUBA | 05105127000199 | 159939.04 | 01/2013 | 2 | 17181.71 | 2012 |
| MA | PREF MUN DE GOVERNADOR EUGENIO BARRO | 06101117000148 | 174150.00 | 12/2012 | 2 | 7396.60 | 2012 |
| RN | PREF MUN DE SAO RAFAEL | 08085417000106 | 5010.18 | 01/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| PI | PREF MUN DE PIMENTEIRAS | 06554893000101 | 39200.00 | 03/2013 | 2 | 1660.00 | 2012 |
| CE | PREF MUN DE TAMBORIL | 07705817000104 | 54730.93 | 02/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| RN | PREF MUN DE SAO FRANCISCO DO OESTE | 08154015000116 | 29599.30 | 01/2013 | 2 | 1479.79 | 2012 |
| PB | PREF MUN DE MOGEIRO | 08866501000167 | 41965.15 | 04/2013 | 2 | 2789.54 | 2012 |
| CE | PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA | 07385503000171 | 16800.00 | 01/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| BA | PREF MUN DE IPUPIARA | 13798384000181 | 36938.81 | 01/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| PB | PREF MUN DE SANTA HELENA | 08764284000102 | 19349.94 | 02/2013 | 2 | 5804.98 | 2012 |
| BA | PREF MUN DE ARACATU | 14105712000180 | 65598.37 | 01/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| CE | PREF MUN DE IBARETAMA | 23444680000138 | 36436.77 | 01/2013 | 2 | 831.03 | 2012 |
| BA | PREF MUN DE CRISOPOLIS | 13646922000112 | 134991.13 | 01/2013 | 2 | 4597.34 | 2012 |
| CE | PREF MUN DE SALITRE | 12464491000100 | 29591.97 | 02/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| PI | PREF MUN DE SOCORRO DO PIAUI | 06553671000166 | 34004.86 | 12/2012 | 2 | 1152.42 | 2012 |
| CE | PREF MUN DE MIRAIMA | 10517563000105 | 52870.58 | 01/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| PB | PREF MUN DE LASTRO | 08999716000156 | 24317.30 | 02/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| MG | PREF MUN DE LIMA DUARTE | 18338186000159 | 230.33 | 04/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| PI | PREF MUN DE MONTE ALEGRE DO PIAUI | 06554232000178 | 28412.66 | 02/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| MA | PREF MUN DE GOVERNADOR EDISON LOBAO | 01597627000134 | 46209.41 | 03/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| CE | PREF MUN DE CRATEUS | 07982036000167 | 160815.73 | 01/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| CE | PREF MUN DE MARANGUAPE | 07963051000168 | 74526.91 | 01/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| GO | PREF MUN DE ANAPOLIS | 01067479000146 | 45860.00 | 12/2012 | 2 | 0.00 | 2012 |
| RN | PREF MUN DE ALTO DO RODRIGUES | 08184111000107 | 20800.00 | 01/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| BA | PREF MUN DE JAGUARIPE | 13796289000149 | 176845.79 | 01/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| RN | PREF MUN DE RIACHUELO | 08364655000150 | 5720.52 | 02/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| CE | PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCO | 07566516000147 | 26428.22 | 01/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| BA | PREF MUN DE BREJOES | 14197768000101 | 44062.09 | 01/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| PA | PREF MUN DE TOME-ACU | 05196530000170 | 101214.86 | 01/2013 | 2 | 10664.46 | 2012 |
| PI | PREF MUN DE JOSE DE FREITAS | 06554786000175 | 143983.15 | 02/2013 | 2 | 22894.94 | 2012 |
| MS | PREF MUN DE CORUMBA | 03330461000110 | 43660.00 | 12/2012 | 2 | 0.00 | 2012 |
| BA | PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃƒO DOURADO | 13891510000148 | 29681.00 | 01/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| RN | PREF MUN DE SERRINHA DOS PINTOS | 01613858000194 | 11975.51 | 04/2013 | 2 | 492.65 | 2012 |
| SE | PREF MUN DE LAGARTO | 13124052000111 | 15286.42 | 02/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| CE | PREF MUN DE TIANGUA | 07735178000120 | 66068.31 | 02/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| CE | PREF MUN DE SOLONOPOLE | 07733256000157 | 74866.30 | 04/2013 | 2 | 2309.89 | 2012 |
| PI | PREF MUN DE ESPERANTINA | 06554174000182 | 60327.02 | 01/2013 | 2 | 1999.23 | 2012 |
| CE | PREF MUN DE SAO BENEDITO | 07778129000174 | 33054.10 | 04/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| CE | PREF MUN DE AMONTADA | 06582449000191 | 47997.38 | 01/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| MA | PREF MUN DE SAO JOSE DOS BASILIOS | 01616769000100 | 110750.00 | 02/2013 | 2 | 3225.00 | 2012 |
| BA | PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA | 16234429000183 | 12400.00 | 01/2013 | 2 | 3720.00 | 2012 |
| RN | PREF MUN DE POCO BRANCO | 08311904000140 | 24461.75 | 01/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| PI | PREF MUN DE BENEDITINOS | 06554778000129 | 93331.35 | 02/2013 | 2 | 3959.40 | 2012 |
| PI | PREF MUN DE SANTA CRUZ DO PIAUI | 06553960000165 | 6394.95 | 02/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| PI | PREF MUN DE SAO PEDRO DO PIAUI | 06554810000176 | 42272.22 | 03/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| PI | PREF MUN DE PARNAIBA | 06554430000131 | 59775.00 | 12/2012 | 2 | 0.00 | 2012 |
| PB | PREF MUN DE RIACHAO DO POCO | 01612366000184 | 27302.10 | 02/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| PB | PREF MUN DE PIANCO | 09148727000195 | 27981.76 | 03/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| PR | PREF MUN DE BORRAZOPOLIS | 75740829000120 | 5417.27 | 02/2013 | 2 | 195.18 | 2012 |
| AL | PREF MUN DE SAO JOSE DA LAJE | 12330916000199 | 39999.99 | 02/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| CE | PREF MUN DE APUIARES | 07438468000101 | 14354.25 | 02/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| PB | PREF MUN DE SERIDO | 08916124000123 | 42325.35 | 02/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| MA | PREF MUN DE MIRADOR | 06140818000196 | 81535.00 | 12/2012 | 2 | 0.00 | 2012 |
| AL | PREF MUN DE OLIVENCA | 12257762000157 | 55338.43 | 02/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| PA | PREF MUN DE BUJARU | 05196563000110 | 53824.50 | 02/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| PB | PREF MUN DE CATOLE DO ROCHA | 09067562000127 | 45599.76 | 02/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| PB | PREF MUN DE SANTA CECILIA | 01612643000159 | 13061.45 | 04/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| BA | PREF MUN DE PARAMIRIM | 13675491000112 | 39999.82 | 04/2013 | 2 | 1799.95 | 2012 |
| MA | PREF MUN DE ACAILANDIA | 07000268000172 | 30321.74 | 02/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| PI | PREF MUN DE VALENCA DO PIAUI | 06554737000132 | 59740.00 | 12/2012 | 2 | 6622.00 | 2012 |
| PB | PREF MUN DE RIACHO DOS CAVALOS | 08921876000182 | 70590.41 | 02/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| BA | PREF MUN DE ANAGE | 13906409000113 | 197450.17 | 04/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| RN | PREF MUN DE SAO PEDRO | 08079915000146 | 13507.62 | 01/2013 | 2 | 102.29 | 2012 |
| PR | PREF MUN DE PITANGA | 76172907000108 | 14370.50 | 12/2012 | 2 | 0.00 | 2012 |
| RN | PREF MUN DE JOAO CAMARA | 08309536000103 | 94516.51 | 01/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| PI | PREF MUN DE ISAIAS COELHO | 06553986000103 | 68445.21 | 02/2013 | 2 | 3683.56 | 2012 |
| PI | PREF MUN DE SANTO INACIO DO PIAUI | 06553945000117 | 20250.00 | 02/2013 | 2 | 25.00 | 2012 |
| MG | PREFEITURA MUNICIPAL DE ARINOS | 18125120000180 | 12633.14 | 03/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| RN | PREF MUN DE ASSU | 08294662000123 | 60786.90 | 01/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| AL | PREF MUN DE BRANQUINHA | 12332995000177 | 29483.36 | 02/2013 | 2 | 2845.01 | 2012 |
| PB | PREF MUN DE PEDRO REGIS | 01612967000197 | 11648.23 | 02/2013 | 2 | 944.47 | 2012 |
| RN | PREF MUN DE JARDIM DO SERIDO | 08086662000138 | 20160.62 | 01/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| SP | PREF MUN DE ILHA COMPRIDA | 64037872000107 | 5595.93 | 03/2013 | 2 | 128.78 | 2012 |
| BA | PREF MUN DE ITORORO | 13752993000108 | 99346.87 | 01/2013 | 2 | 20604.06 | 2012 |
| CE | PREF MUN DE CHAVAL | 07146301000177 | 11252.06 | 01/2013 | 2 | 325.62 | 2012 |
| BA | PREF MUN DE ITIRUCU | 14198543000170 | 74396.54 | 01/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| MA | PREF MUN DE ALDEIAS ALTAS | 06096853000155 | 55800.00 | 12/2012 | 2 | 0.00 | 2012 |
| AL | PREF MUN DE OLHO DAGUA GRANDE | 12207411000131 | 65231.36 | 02/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| MG | PREF MUN DE RODEIRO | 18128256000144 | 17101.19 | 01/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| PE | PREF MUN DE PEDRA | 10106227000170 | 79983.64 | 01/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| CE | PREF MUN DE PACAJUS | 07384407000109 | 56000.00 | 02/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| BA | PREF MUN DE PIRIPA | 13694658000192 | 71196.52 | 01/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| PB | PREF MUN DE BREJO DOS SANTOS | 09164716000107 | 25949.40 | 04/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| RN | PREF MUN DE APODI | 08349011000193 | 30044.09 | 01/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| PI | PREF MUN DE MILTON BRANDAO | 01612590000176 | 19199.99 | 02/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| AC | PREF MUN DE TARAUACA | 34693564000179 | 42208.19 | 03/2013 | 2 | 7662.46 | 2012 |
| PI | PREF MUN DE CASTELO DO PIAUI | 06554315000167 | 24460.63 | 01/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| PE | PREF MUN DE AFRANIO | 10358174000184 | 41151.12 | 03/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| CE | PREFEI MUN DE MILHA | 06741565000106 | 31997.44 | 04/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| PB | PREF MUN DE BOM JESUS | 08923989000117 | 23330.00 | 02/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| CE | PREF MUN DE HORIZONTE | 23555196000186 | 27200.00 | 01/2013 | 2 | 770.00 | 2012 |
| PB | PREF MUN DE SAO JOAO DO CARIRI | 09074345000164 | 21944.81 | 04/2013 | 2 | 1033.44 | 2012 |
| CE | PREF MUN DE VARZEA ALEGRE | 07539273000158 | 148000.00 | 02/2013 | 2 | 1700.00 | 2012 |
| SP | PREF MUN DE PARAGUACU PAULISTA | 44547305000193 | 3599.81 | 02/2013 | 2 | 67.44 | 2012 |
| PB | PREF MUN DE ARACAGI | 08778029000100 | 67200.00 | 04/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| CE | PREF MUN DE INDEPENDENCIA | 07982028000110 | 107945.25 | 02/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| AL | PREF MUN DE BOCA DA MATA | 12264396000163 | 91999.63 | 02/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| CE | PREF MUN DE VARJOTA | 07673114000141 | 30799.97 | 01/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| RS | PREF MUN DE SANTANA DA BOA VISTA | 88141460000180 | 14569.53 | 02/2013 | 2 | 20.86 | 2012 |
| PB | PREF MUN DE SANTA RITA | 09159666000161 | 125293.06 | 02/2013 | 2 | 17337.92 | 2012 |
| CE | PREF MUN DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIR | 12464103000191 | 22400.00 | 02/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| PB | PREF MUN DE UIRAUNA | 08924078000104 | 51145.15 | 04/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| PI | PREF MUN DE BARRAS | 06554406000100 | 128489.73 | 02/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| SP | PREF MUN DE LUIZIANIA | 44441558000188 | 1200.00 | 03/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| PI | PREF MUN DE ANTONIO ALMEIDA | 06554018000111 | 9997.83 | 02/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| PE | PREF MUN DE JABOATAO DOS GUARARAPES | 10377679000196 | 567213.87 | 01/2013 | 2 | 49014.16 | 2012 |
| PB | PREF MUN DE NOVA OLINDA | 08889297000108 | 69986.33 | 02/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| PA | PREF MUN DE BELEM | 05055009000113 | 303579.36 | 01/2013 | 2 | 12173.81 | 2012 |
| BA | PREF MUN DE CONTENDAS DO SINCORA | 14106553000138 | 57600.00 | 01/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| PI | PREF MUN DE PIRIPIRI | 06553861000183 | 80850.00 | 12/2012 | 2 | 0.00 | 2012 |
| MA | PREF MUN DE GOVERNADOR ARCHER | 06138150000142 | 45899.56 | 04/2013 | 2 | 5769.87 | 2012 |
| RN | PREF MUN DE BOM JESUS | 08002404000126 | 64099.78 | 01/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| PI | PREF MUN DE CAPITAO DE CAMPOS | 06553879000185 | 12799.89 | 01/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| PI | PREF MUN DE SANTA LUZ | 06554398000194 | 9367.38 | 02/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| CE | PREF MUN DE CANINDE | 07963259000187 | 87996.23 | 02/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |
| BA | PREF MUN DE SANTO ANTONIO DE JESUS | 13825476000103 | 192869.35 | 01/2013 | 2 | 39060.80 | 2012 |
| AL | PREF MUN DE FELIZ DESERTO | 12242020000158 | 8545.95 | 02/2013 | 2 | 0.00 | 2012 |

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS CONTÁBEIS

**PORTARIA Nº 12.749, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013**

O Diretor da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor Ângelo Maia Cister, no uso de suas atribuições delegadas pelo Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, através da Portaria nº 7990 de 15 de Julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 135 de 16/07/2013, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Substituto referente ao edital nº 340 de 07/10/2013, publicado no DOU nº 195, seção 3 de 08/10/2013, divulgando em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Administração
Setor: Administração Geral e Marketing
1-Beatrice Boechat D'Elia
2-Lara Coelho Vaccari
3-Vinicius Mothé Maia

ÂNGELO MAIA CISTER

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**

**PORTARIA R Nº 1.663, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013**

Dispõe sobre a revogação da Portaria R. n° 1.495, de 12 de setembro de 2013, que suspendeu o concurso público de provas destinado ao provimento de cargo de Médico Veterinário da carreira de técnico-administrativo do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação - PCCTAE, regulado pelo Edital nº 43/2013, e dá outras providências.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no exercício da competência que lhe confere o art. 22 do Estatuto, e tendo em vista o que consta do processo nº 23117.003240/2013-87, e CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal informou que até o presente momento a averiguação para apurar a procedência da representação formulada, acerca da quebra do tratamento isonômico que deve ser observado entre candidatos participantes de concurso público, em curso na Polícia Federal em Uberlândia não foi concluída; CONSIDERANDO a necessidade de preencher a vaga destinada ao concurso público para o cargo de Médico Veterinário, tendo em vista a necessidade premente do serviço, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria n° 1.495, de 12 de setembro de 2013, que suspendeu o concurso público de provas destinado ao provimento de cargo de Médico Veterinário da carreira de técnico-administrativo, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação - PCCTAE, regulado pelo Edital nº 43/2013.

Art. 2º A Pró-Reitoria de Recursos Humanos - PROREH deverá adotar as providências indispensáveis à homologação do resultado do concurso público de provas, destinado ao provimento de cargo de Médico Veterinário da carreira de técnico-administrativo, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação - PCCTAE, regulado pelo Edital nº 43/2013, bem como proceder à nomeação do candidato classificado em primeiro lugar.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ELMIRO SANTOS RESENDE

# Ministério da Fazenda

## GABINETE DO MINISTRO

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 530, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013**

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos I e II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e suas alterações, resolvem:

Art. 1º Ampliar os limites de pagamento de que trata o Anexo II, do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, bem como ajustar o detalhamento constante do Anexo I da Portaria MF nº 346, de 4 de junho de 2013, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO

ACRÉSCIMO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2013 E AOS RESTOS A PAGAR
(ANEXO II DO DECRETO Nº 7.995, DE 2 DE MAIO DE 2013 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 346, DE 4 DE JUNHO DE 2013)
ACRÉSCIMO
R$ MIL

| ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS | Até Out | Até Nov | Até Dez |
|---|---|---|---|
| 20000 Presidência da República | 48.178 | 48.178 | 48.178 |
| 25000 Ministério da Fazenda | 250.000 | 250.000 | 250.000 |
| 32000 Ministério de Minas e Energia | 53.000 | 53.000 | 53.000 |
| 33000 Ministério da Previdência Social | 80.000 | 80.000 | 80.000 |
| 35000 Ministério das Relações Exteriores | 88.000 | 88.000 | 88.000 |
| 61000 Secretaria de Assuntos Estratégicos | 1.822 | 1.822 | 1.822 |
| 63000 Advocacia-Geral da União | 40.900 | 40.900 | 40.900 |
| TOTAL | 561.900 | 561.900 | 561.900 |

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes: 150 e 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

**DESPACHO DO MINISTRO**
Em 22 de outubro de 2013

Processo nº: 10951.001037/2013-92
Interessado: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Assunto: Operação de emissão de títulos da dívida externa (Global 2025) no mercado internacional de capitais no montante previsto de até US$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de dólares dos Estados Unidos da América), com concomitante operação de Oferta de Compra e Troca de títulos anteriormente emitidos (Switch Tender Offer), no âmbito do Programa de Emissão de Títulos e Administração de Passivos de Responsabilidade do Tesouro Nacional.
Despacho: Considerando os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento nas disposições do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, e da Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, do Senado Federal e considerando a permissão contida na Resolução nº 20, de 16 de novembro de 2004, da mesma Casa Legislativa, autorizo a contratação da operação, observadas as formalidades de praxe.

GUIDO MANTEGA

## CORREGEDORA-GERAL

**PORTARIA Nº 24, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013**

Disciplina o juízo de admissibilidade para a instauração de Sindicância Disciplinar ou Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do Ministério da Fazenda.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22, inciso I, da Portaria MF nº 492, de 23 de setembro de 2013, e tendo em vista os artigos 143 e 144 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Decreto nº 5.483, de 30 de junho de 2005, e a Portaria CGU nº 335, de 30 de maio de 2006, resolve:

Art. 1º Todas as denúncias, representações ou notícias de irregularidades envolvendo servidores do Ministério da Fazenda serão submetidas a juízo de admissibilidade do Corregedor-Geral do Ministério da Fazenda ou do Corregedor ou dos Chefes dos Escritórios de Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas respectivas competências correcionais.

§1º Do juízo de admissibilidade poderá resultar o arquivamento do feito ou a instauração de sindicância disciplinar ou de processo administrativo disciplinar.

Art. 2º A critério da autoridade correcional competente, o seu juízo de admissibilidade poderá ser antecedido pelos procedimentos de investigação previstos nos incisos I, II e V do art. 3º da Portaria MF nº 492, de 2013.

§1º Os procedimentos de investigação correcionais previstos no caput terão caráter sigiloso, inquisitorial e não punitivo, destinando-se à apuração de indícios de irregularidades disciplinares.

§2º Concluído o procedimento previsto no caput e subsistindo a ausência de elementos suficientes para a tomada de decisão, a autoridade correcional poderá determinar a realização de novos procedimentos investigativos.

Art. 3º A autoridade correcional, a fim de subsidiar o seu juízo de admissibilidade, poderá solicitar manifestação técnica, de caráter não vinculante, contendo, pelo menos:

I - breve descrição do fato noticiado;

II - análise quanto à existência ou não de indícios de autoria e materialidade da suposta irregularidade disciplinar.

Art. 4º A Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de sua competência, poderá editar atos normativos necessários ao cumprimento do disposto nesta Portaria, bem como dispor sobre as situações de transição decorrentes da revogação dos atos normativos que tratam da matéria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FABIANA VIEIRA LIMA

**PORTARIA Nº 25, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013**

Regulamenta a Sindicância Patrimonial no âmbito do Ministério da Fazenda e da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 22 da Portaria MF nº 492, de 23 de setembro de 2013, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.483, de 30 de junho de 2005, no parágrafo único do art. 5º da Portaria CGU nº 335, de 30 de maio de 2006, no inciso V do art. 3º, art. 6º da Portaria MF nº 492, de 23 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Constitui procedimento formal à disposição da Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda e da Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para a análise da evolução patrimonial dos servidores em exercício no Ministério da Fazenda e na Secretaria da Receita Federal do Brasil, a sindicância patrimonial instituída pelo Decreto nº 5.483, de 2005.

Art. 2º A sindicância patrimonial é procedimento investigativo, de caráter sigiloso e não-punitivo, destinado a apurar indícios de enriquecimento ilícito, que será iniciado mediante determinação do Ministro de Estado da Fazenda ou do Corregedor-Geral do Ministério da Fazenda, de ofício ou a partir de denúncia, notícia ou representação de irregularidades envolvendo servidores em exercício no Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O procedimento de sindicância patrimonial envolvendo servidores em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil será iniciado mediante determinação do Corregedor ou dos Chefes dos Escritórios de Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º Para a instrução do procedimento, a comissão de sindicância patrimonial poderá:

I - efetuar diligências para a elucidação do caso;

II - solicitar manifestação oral ou escrita do sindicado e de terceiros;

III - carrear para os autos as provas documentais obtidas;

IV - solicitar o afastamento de sigilos e a realização de perícias.

Parágrafo único. A solicitação de afastamento judicial de sigilos deverá ser dirigida ao órgão competente da Advocacia-Geral da União por intermédio do Corregedor-Geral do Ministério da Fazenda ou Corregedor ou dos Chefes dos Escritórios de Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o caso, com as informações e documentos necessários ao exame de seu cabimento.

Art. 4º O prazo para conclusão do procedimento de sindicância patrimonial será de trinta dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, podendo ser prorrogado, por igual período ou por período inferior, pela autoridade competente pela instauração, desde que justificada a necessidade.

Art. 5º Concluídos os trabalhos de sindicância patrimonial, a comissão responsável por sua condução produzirá relatório sobre os fatos apurados, opinando pelo seu arquivamento ou pela instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Após o recebimento do relatório, a autoridade competente proferirá decisão nos termos do que estabelece a Portaria COGER/MF nº 024/2013 e, se for o caso de instauração de processo administrativo disciplinar para apurar indícios de improbidade administrativa, dará ciência ao Ministério Público Federal para adoção das providências cabíveis, conforme o disposto no art. 15 da Lei nº 8.429, de 1992.

Art. 6º A Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de sua competência, poderá editar atos normativos necessários ao cumprimento do disposto nesta Portaria, bem como dispor sobre as situações de transição decorrentes da revogação de atos normativos que tratam da matéria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANA VIEIRA LIMA

## PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**PORTARIA CONJUNTA Nº 10, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013**

Regulamenta a reinclusão de associações desportivas no parcelamento do art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 72 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 257, de 23 de junho de 2009, e o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013, resolvem:

Art. 1º A associação desportiva excluída do parcelamento previsto no art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, por inobservância do disposto no § 8º do art. 6º da mesma lei, poderá requerer sua reinclusão, desde que promova, até o último dia útil do mês de outubro de 2013, o pagamento integral das parcelas vencidas, acrescidas dos respectivos encargos moratórios.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

§ 1º A associação desportiva que, após a sua exclusão, tenha incluído os débitos anteriormente parcelados em outro parcelamento, ainda que de forma parcial, deverá comprovar a desistência desse para ser reincluída no parcelamento do art. 4º da Lei nº 11.345, de 2006.

§ 2º A desistência de que trata o parágrafo anterior deverá abranger todos os débitos consolidados na respectiva modalidade.

Art. 2º Os pedidos de reinclusão deverão ser protocolados na unidade de atendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do domicílio tributário do sujeito passivo, acompanhados do comprovante do pagamento integral das prestações em atraso, com os respectivos encargos moratórios.

§ 1º O repasse dos valores a que se refere o art. 2º, inciso II, da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, só produzirá efeitos após a apresentação, pela associação desportiva, do pedido de que trata este artigo.

§ 2º O cálculo das prestações em atraso deverá ser realizado da seguinte forma:

I - em relação às parcelas vencidas anteriormente à rescisão do parcelamento, a entidade deverá realizar a complementação dos valores, na forma do § 8º do art. 6º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;

II - em relação às parcelas vencidas após a rescisão do parcelamento, os pagamentos deverão ser realizados no valor integral.

§ 3º Ao efetuar o pagamento das prestações em atraso, o sujeito passivo deverá utilizar:

I - para débitos previdenciários, Guia da Previdência Social (GPS), a ser preenchida no código de receita nº 4332;

II - para os demais débitos, Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), a ser preenchida:

a) - com o código de receita nº 0176, tratando-se de débitos administrados pela PGFN;

b) - com o código de receita nº 0353, tratando-se de débitos administrados pela RFB.

Art. 3º Compete ao titular da unidade da PGFN ou da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, conforme o órgão responsável pela administração do débito, aferir se os valores de que trata o art. 1º desta Portaria foram integralmente liquidados.

Art. 4º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Secretário da Receita Federal do Brasil

## BANCO DO BRASIL S/A
## BESC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A - BESCVAL

### ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADAS EM 25 DE ABRIL DE 2013

Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e treze, às quinze horas, na Praça XV de Novembro, nº 321, Centro - Florianópolis (SC), reuniram-se, em Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, os acionistas da Companhia. Verificando o Livro de Presença dos Acionistas apurou-se que havia quorum legal para a instalação da Assembleia, pois estava presente acionista detentor de 10.168.639 ações ordinárias nominativas, todas com direito a voto (representando 99,6% do capital votante). Em observância ao disposto no artigo 128 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, foi designado para presidir os trabalhos o Sr. Renato Porto, representante do acionista majoritário, que declarou instaladas as Assembleias, em 1ª convocação, convidando para compor a mesa: (i) Paulo Roberto Riscado Júnior, Membro do Conselho Fiscal; e (ii) André Luiz Valença da Cruz, este para servir como Secretário. Composta a mesa, comunicou que as Assembleias haviam sido regularmente convocadas por edital publicado na forma do artigo 124, da Lei n.º 6.404/76, nas edições de 17, 18 e 19 de abril de 2013, no Diário Oficial da União (pags. 85, 73 e 126, respectivamente) e do jornal Notícias do Dia - SC (pags. 46, 15 e 19, respectivamente) solicitando ao Secretário que procedesse à sua leitura, cujo teor é o seguinte: BESC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CNPJ 82.518.523/0001-99. São convidados os Senhores Acionistas da Besc Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. - Bescval - companhia fechada - a participarem, em primeira convocação, das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária que se realizarão na Praça XV de Novembro, nº 321, Centro - Florianópolis (SC), às 15 horas do dia 25 de abril de 2013, a fim de tratar dos seguintes assuntos: Assembleia Geral Ordinária: I - tomar conhecimento do Relatório da Administração e examinar, para deliberação, contas, balanço, demonstrações financeiras, pareceres do Conselho Fiscal e dos auditores independentes relativos ao ano de 2012; II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício de 2012 e a distribuição de dividendos e juros sobre capital próprio; III - eleger os membros do Conselho Fiscal; IV - fixar a remuneração dos membros do Conselho Fiscal. Assembleia Geral Extraordinária: I - substituição de Diretor. Os instrumentos de mandato deverão ser depositados no Banco do Brasil, na Praça XV de Novembro, nº 321, Centro - Florianópolis (SC), preferencialmente até 24 horas antes da realização das Assembleias. A documentação relativa às propostas a serem apreciadas está disponível na Praça XV de Novembro, nº 321, Centro - Florianópolis (SC). Para admissão nas Assembleias, conforme prevê o artigo 126 da Lei 6.404/76, o acionista, ou seu representante legal, deverá apresentar documento hábil de identidade. Brasília (DF), 25 de abril de 2013. Carlos Massaru Takahashi, Presidente. Procedida a leitura do edital de convocação, passou-se ao exame e deliberação dos assuntos nele constantes. Inicialmente, foi aprovado que a presente ata fosse lavrada na forma de sumário, conforme prevê o parágrafo 1º, do artigo 130, da Lei n.º 6.404/76, e suas posteriores alterações. Assembleia Geral Ordinária - Item I - o Presidente esclareceu que o Relatório da Administração, os Balanços Patrimoniais e demais Demonstrações Financeiras referentes ao exercício de 2012 e os Pareceres do Conselho Fiscal e dos auditores independentes se encontravam à disposição dos Srs. Acionistas e foram publicados no dia 28.02.2013 no Diário Oficial da União e no Diário Catarinense - SC. Após examinados, o Presidente colocou-os em discussão e votação, tendo sido aprovados pelo acionista. Item II - proposta de destinação do lucro líquido do exercício 2012 na forma abaixo:

| DEMONSTRATIVO DOS DIVIDENDOS E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO | Exercício 2012 Valores em R$ Mil |
|---|---|
| Lucro Líquido | 100 |
| Constituição de Reserva Legal | (5) |
| Dividendos mínimos obrigatórios - 25% | (23) |
| Dividendos/JCP adicionais | (72) |
| Total destinado ao acionista | (95) |

Submetida à votação, a matéria foi aprovada pelo acionista. Em seguida, o Presidente passou ao Item III da ordem do dia - eleger os membros do Conselho Fiscal. O representante do Banco do Brasil apresentou a relação dos indicados para o Conselho Fiscal, a seguir qualificados, para cumprirem o mandato 2013-2014: representantes do Tesouro Nacional indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda: LENA OLIVEIRA DE CARVALHO (titular), brasileira, casada, economista, inscrita no CPF sob o nº 634.710.191-20, portadora da Carteira de Identidade nº 1.585.452, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: SQSW 306 Bl. "D" apto. 612, Sudoeste - Brasília (DF), e ANDRÉ PROITE (suplente), brasileiro, solteiro, economista, inscrito no CPF sob o nº 706.354.801-82, portador da Carteira de Identidade nº 1.789.343, expedida em 14.07.1995 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: SHIS QI 11, Conjunto 01, Casa 22, Lago Sul - Brasília (DF); indicados pelo acionista majoritário: PAULO ROBERTO RISCADO JÚNIOR (titular), brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na SQN 209, bloco F, apt º 407, Asa Norte - Brasília (DF), inscrito no CPF sob o nº 072.903.677-40, portador da Carteira de Identidade n.º 06.695.968-33, expedida em 19.05.1992 pelo IIPM/BA; ARNALDO BARBOSA DE LIMA JÚNIOR (suplente), brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF sob o nº 702.512.311-00, portador da Carteira de Identidade nº 1977762, expedida em 16.03.2004 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bl. P, sala 317, Brasília - DF; PEDRO JUCÁ MACIEL (titular), brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF sob o nº 027.141.784-64, portador da Carteira de Identidade nº 4547788, expedida em 11.10.2002 pela Secretaria de Defesa Social Instituto Tavares Buril (PE). Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco P, 5º andar, Gabinete - Ministério da Fazenda - Brasília (DF), e ADRIANO MEIRA RICCI (suplente), brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF sob o nº 334.550.741-20, portador da Carteira de Identidade nº 954.204, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco A, Lote 31, Ed. Sede I, 15º andar, sala 01 - Brasília (DF). As indicações foram aprovadas pelo acionista. Item IV - fixar a remuneração dos Diretores e membros do Conselho Fiscal para o corrente exercício social - o representante do acionista majoritário emitiu voto (i) pela fixação dos honorários mensais dos membros titulares do Conselho Fiscal nos mesmos valores definidos para os conselheiros fiscais do Banco do Brasil. Submetida à votação, a matéria foi aprovada pelo acionista. Assembleia Geral Extraordinária - Item I - O representante do Banco do Brasil S.A., em conformidade com o art. 143 da Lei 6.404/76, apresentou proposta de destituição do Diretor Luciano Batista e eleição do Sr. Ilton Luís Schwaab, a seguir qualificado, para completar o mandato 2012/2014 no cargo: Diretor ILTON LUÍS SCHWAAB: brasileiro, casado, contador, inscrito no CPF sob o nº 532.599.980-04, portador da Carteira de Identidade nº 6.029.804.827, expedida em 02.03.2005 pela Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, residente e domiciliado na Rua 28 Norte, Lote 2, nº 395 - Edificio Via Majestic Águas Claras (DF). Submetida à votação, a matéria foi aprovada pelo acionista, esclarecido que o eleito atende às exigências legais e estatutárias e que a remuneração paga a ele pelo Banco do Brasil S.A. abrange as funções que exercerá nesta empresa. Nada mais havendo a tratar, o Presidente informou que iria suspender a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente Ata. Reaberta a sessão, a Ata foi lida, discutida e aprovada, dela extraindo-se as cópias necessárias destinadas aos fins legais. Florianópolis (SC), 13 de março de 2013. Assinaram: Renato Porto, Presidente das Assembleias e Representante do Banco do Brasil S.A. e André Luiz Valença da Cruz, Secretário das Assembleias ESTE DOCUMENTO É CÓPIA FIEL TRANSCRITA DO LIVRO PRÓPRIO DE Nº 05, PÁGINAS 68 A 70. Atestamos que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados consta de carta emitida à parte. Departamento de Organização do Sistema Financeiro - DEORF. 2.130.787-3 - Clisa Maira Xavier - Analista. A Junta Comercial do Estado de Santa Catarina certificou o registro em 25.07.2013, sob número 20131851934.

BLASCO BORGES BARCELLOS
Secretário-Geral

## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
## SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

### ATOS DECLARATÓRIOS DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

Nº 13.365 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. MARCIO AURELIO DE NOBREGA, C.P.F. nº 085.947.538-70, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.366 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. IVENS GASPAROTTO FILHO, C.P.F. nº 001.179.101-20, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

Nº 13.367 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. GUILHERME RUGGIERO PASSOS, C.P.F. nº 219.929.778-01, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

Nº 13.368 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. DAVI COUTO FROTA, C.P.F. nº 059.523.657-01, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.369 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. FERNANDO PASSOS, C.P.F. nº 714.491.591-68, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO
Em exercício

### ATOS DECLARATÓRIOS DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

Nº 13.370 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a MONETAR DTVM LTDA, C.N.P.J. nº 12.063.256, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

Nº 13.371 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a BWAG GESTÃO DE RECURSOS LTDA, C.N.P.J. nº 17.489.133, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.372 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a ATENA CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA, C.N.P.J. nº 19.005.052, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO
Em exercício

## SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
## SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 25 de outubro de 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2013/9463
Objeto: Apurar eventual responsabilidade de Antônio Romildo da Silva por infração ao art. 24 c/c art.14, art. 24 c/c art 15 e art 24, §3º, II, da Instrução 480/09, e Luiz Cezar Fernandes por infração ao art. 24 c/c art. 14 e art. 24 c/c art 15 da Instrução 480/09.
Assunto: Pedido de unificação de prazo para apresentação de defesa.

| Acusados | Advogado |
|---|---|
| Antônio Romildo da Silva | Dr. Julio Wehrs Fleichman OAB/RJ nº 155.902 |
| Luiz Cezar Fernandes | Dr. Rafael Casemiro Pinto OAB/RJ nº 181.119 |

Trata-se de pedido de unificação de prazo para apresentação de defesa formulado por ANTÔNIO ROMILDO DA SILVA nos autos do PAS CVM nº RJ2013/9463.

Determino a unificação, e fixo o novo prazo para apresentação de defesas em 09/12/2013 para todos os acusados do processo.

FERNANDO SOARES VIEIRA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

## CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

### RETIFICAÇÃO

No Ato COTEPE/PMPF Nº 20, de 23 de outubro de 2013, publicado no DOU de 24 de outubro de 2013, Seção 1, páginas 26 e 27:
onde se lê:
"...

| | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| *DF | 2,9940 | 2,4060 | 3,4985 | 1,5960 | 2,2680 | 2,4500 | - | - | - |

...",
leia-se:
"...

| | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| *DF | 2,9940 | 2,4060 | 3,4985 | - | 2,2680 | 2,4500 | - | - | - |

...".

## CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

### PAUTA DE JULGAMENTO DA 187ª SESSÃO A SER REALIZADA EM 7 DE NOVEMBRO DE 2013

Pauta de Julgamento de Recursos da 187ª Sessão, que será realizada na data a seguir mencionada, na Avenida Presidente Vargas, 730, 13º andar - Centro - Rio de Janeiro.

DIA 7 DE NOVEMBRO DE 2013 ÀS 9:00hs.

1)RECURSO Nº 1126 - Processo SUSEP nº 001-001038/96 - Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

2)RECURSO Nº 1448 - Processo SUSEP nº 001-02038/96 Apenso: Processo SUSEP nº 001-03019/96 - Recorrentes: Pilar Administradora e Corretora de Seguros Ltda. e José Carlos de Macedo dos Santos; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

3)RECURSO Nº 1614 - Processo Susep nº 005-00021/98 - Recorrentes: Pilar Administradora e Corretora de Seguros S/C Ltda. e José Carlos Macedo dos Santos - Diretor Responsável; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

4)RECURSO Nº 1667 - Processo SUSEP nº 005-00671/98 - Recorrentes: Pilar Administradora e Corretora de Seguros Ltda e José Carlos Macedo dos Santos; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

5)RECURSO Nº 2016 - Processo SUSEP nº 10.001745/00-03 - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

6)RECURSO Nº 2279 - Processo SUSEP nº 006-00103/98 - Recorrente: Coifa Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

7)RECURSO Nº 3014 - Processo SUSEP nº 10.005087/99-60 - Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

8)RECURSO Nº 3322 - Processo SUSEP nº 010-00153/99 - Recorrente: Rainha Administradora e Corretora de Seguros Ltda; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

9)RECURSO Nº 3362 - Processo SUSEP nº 005-00679/97 - Recorrente: Pilar Administradora e Corretora de Seguros Ltda.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

10)RECURSO Nº 3682 - Processo SUSEP nº 15414.101320/2002-61 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

11)RECURSO Nº 3758 - Processo SUSEP nº 005-00096/01 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

12RECURSO Nº 3762 - Processo SUSEP nº 10.001770/00-42 - Recorrente: Sabemi Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

13)RECURSO Nº 3914 - Processo SUSEP nº 10.005088/99-22 - Recorrente: Rural Seguradora S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

14)RECURSO Nº 3992 - Processo Susep nº 10.005544/01-76 - Recorrente: HSBC Seguros (Brasil) S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

15)RECURSO Nº 4014 - Processo Susep nº 15414.200047/2004-19 - Recorrente: Axa Seguros Brasil S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

16)RECURSO Nº 4054 - Processo SUSEP nº 15414.003385/2002-47 - Recorrente: Rural Seguradora S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

17)RECURSO Nº 4064 - Processo SUSEP nº 15414.003830/2003-55- Recorrente: Brasilveículos Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

18)RECURSO Nº 4074 - Processo Susep nº 15414.004427/2005-13 - Recorrente: Valor Capitalização S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida

19)RECURSO Nº 4092 - Processo SUSEP nº 15414.001793/2006-93 - Recorrente: Aplub Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

20)RECURSO Nº 4182 - Processo Susep nº 010-00048/99 - Recorrente: Sabemi Seguradora S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

21)RECURSO Nº 4262 - Processo SUSEP nº 15414.100703/2003-01 - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

22)RECURSO Nº 4524 - Processo SUSEP nº 15414.002473/2004-99 - Recorrente: RS Previdência ; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

23)RECURSO Nº 4572 - Processo SUSEP nº 15414.004648/2002-31 - Recorrente: Pecúlio Abraham Lincoln - Amal; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

24)RECURSO Nº 4587 - Processo SUSEP nº 15414.003611/2004-57 - Recorrente: Metropolitan Life Seguros e Previdência S/A: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

25)RECURSO Nº 4615 - Processo SUSEP nº 15414.005151/2006-63 - Recorrente: Caixa Vida e Previdência S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

26)RECURSO Nº 4642 - Processo SUSEP nº 15414.101113/2002-15 - Recorrente: Aplub Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

27)RECURSO Nº 4648 - Processo Susep nº 15414.004713/2006-51 - Recorrente: HSBC Capitalização (Brasil) S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

28)RECURSO Nº 4664 - Processo SUSEP nº 15414.001455/2006-51 - Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S/A: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha

29)RECURSO Nº 4686 - Processo SUSEP nº 15414.003583/2006-30 - Recorrente: Federal Vida e Previdência S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

30)RECURSO Nº 4718 - Processo Susep nº 15414.200296/2005-95 - Recorrente: Real Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

31)RECURSO Nº 4802 - Processo SUSEP nº 15414.001648/2005-21 - Recorrente: União Previdenciária Cometa do Brasil - Comprev; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

32)RECURSO Nº 4803 - Processo SUSEP nº 15414.100520/2004-69 - Recorrente: Federal de Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

33)RECURSO Nº 4854 - Processo SUSEP nº 15414.005015/2005-92 - Recorrente: Bradesco Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

34)RECURSO Nº 4881 - Processo SUSEP nº 10.004999/00-20 - Recorrente: Federal de Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

35)RECURSO Nº 4886 - Processo SUSEP nº 15414.004835/2003-03 - Recorrente: Sociedade Auxiliadora; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

36)RECURSO Nº 4897 - Processo SUSEP nº 15414.005650/98-25 - Recorrente: RSPP Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

37)RECURSO Nº 4899 - Processo SUSEP nº 15414.200102/2005-51 - Recorrente: Companhia de Seguros Previdência do Sul; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro. Relator de Vistas: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

38)RECURSO Nº 4910 - Processo SUSEP nº 15414.004988/2006-95 - Recorrente: Federal de Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

39)RECURSO Nº 4924 - Processo SUSEP nº 15414.004534/2002-91 - Recorrente: Itaú Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

40)RECURSO Nº 4946 - Processo SUSEP nº 15414.200230/2004-14 - Recorrente: Valor Capitalização S/A - Em Liquidação Extrajudicial; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco

41)RECURSO Nº 4948 - Processo SUSEP nº 15414.100438/2005-15 - Recorrente: Santos Seguradora S/A - Em Liquidação Extrajudicial; Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

42)RECURSO Nº 5056 - Processo SUSEP nº 15414.000711/2005-11 - Recorrente: Nelson Wedekin Administrador da Aplub Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

43)RECURSO Nº 5112 - Processo SUSEP nº 15414.200057/2003-73 - Recorrente: Bradesco Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

44)RECURSO Nº 5181 - Processo SUSEP nº 15414.003009/2008-43 - Recorrente: Aspecir Previdência; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco

45)RECURSO Nº 5183 - Processo SUSEP nº 15414.001521/2008-55 - Recorrente: Federal de Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

46)RECURSO Nº 5266 - Processo SUSEP nº 15414.003969/2008-11 - Recorrente: Aplub Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

47)RECURSO Nº 5287 - Processo SUSEP nº 15414.000411/2009-57 - Recorrente: Aplub Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

48)RECURSO Nº 5288 - Processo SUSEP nº 15414.004438/2008-38 - Apenso: Processo SUSEP nº 15414.100486/2008-56 - Recorrente: Cosesp - Companhia de Seguros do Estado de São Paulo; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

49)RECURSO Nº 5297 - Processo SUSEP nº 004-00012/99 - Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

50)RECURSO Nº 5307 - Processo SUSEP nº 006-00093/01 - Recorrente: Gente Seguradora S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

51)RECURSO Nº 5316 - Processo SUSEP nº 15414.004921/2008-12 - Recorrente: American Life Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

52)RECURSO Nº 5377 - Processo SUSEP nº 15414.100532/2002-21 - Recorrentes: Jota Cruz Corretora de Seguros S/C Ltda. e João da Cruz; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

53)RECURSO Nº 5381 - Processo SUSEP nº 15414.002222/2009-19 - Recorrente: Itaú Vida e Previdência S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

54)RECURSO Nº 5487 - Processo SUSEP nº 15414.200460/2006-45 - Recorrente: RS Previdência; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

55)RECURSO Nº 5543 - Processo SUSEP nº 15414.100410/2005-88 - Recorrente: Santos Seguradora S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

56)RECURSO Nº 5636 - Processo SUSEP nº 15414.000272/2009-61 - Recorrente: Aplub Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

57)RECURSO Nº 5674 - Processo SUSEP nº 15414.003028/2003-65 - Recorrentes: Leonardo Fialho Corretora de Seguros e Consultoria Ltda. e Leonardo Henri Fialho de Mello; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

58)RECURSO Nº 5748 - Processo SUSEP nº 15414.100741/2006-07 - Recorrente: Itaú Vida e Previdência S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

59)RECURSO Nº 6113 - Processo SUSEP nº 15414.001837/2008-47 - Recorrente: Federal de Seguros S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

60)RECURSO Nº 6370 - Processo SUSEP nº 15414.000313/2008-39 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

Observação:

1) Segundo o disposto no § 3º, do artigo 18 do Regimento Interno do CRSNSP, aprovado pelo Decreto Nº 2.824, de 27 de outubro de 1998, "nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação".

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2013.
ANA MARIA MELO NETTO
Presidente

THERESA CHRISTINA CUNHA MARTINS
Secretária Executiva

## SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
## SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
## COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 82, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre o leiaute do Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (PGD Dirf 2014).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.406, de 23 de outubro de 2013, declara:

Art. 1º Fica aprovado o leiaute aplicável aos campos, registros e arquivos da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf 2014), constante no anexo único a este Ato Declaratório.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL BELMIRO FONTES

ANEXO

Leiaute do Arquivo
Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf
1.Regras gerais

Estas regras devem ser respeitadas em todos os arquivos gerados, quando não excepcionadas por regra específica referente a um dado registro e explicitada em suas observações.

| Nº | Regra de preenchimento | Descrição |
|---|---|---|
| 1 | Formato dos campos | ALFANUMÉRICO (C): representados por "C" - todos os caracteres, excetuados o caractere "\|" (pipe ou barra vertical).<br>NUMÉRICO (N): representados por "N" - pode conter apenas os valores de 0 a 9. |
| 2 | Campos numéricos (D) cujo conteúdo representa data | Devem ser informados conforme o padrão ano, mês e dia (AAAAMMDD), excluindo-se quaisquer caracteres de separação (tais como ".", "/", "-", etc.); |
| 3 | Campos numéricos com número de inscrição ou códigos de receita | Os campos numéricos com número de inscrição (CNPJ e CPF) ou códigos de receita deverão ser informados com todos os dígitos, inclusive os zeros à esquerda;<br>As máscaras (caracteres especiais de formatação, tais como ".", "/", "-", etc.) não devem ser informadas. |
| 4 | Campos numéricos referentes a valores | Devem ser informados com até 13 posições, representando 11 posições inteiras e 2 decimais;<br>Os zeros não significativos não devem ser informados;<br>Os caracteres '.' (ponto) e ',' (vírgula) não devem ser informados;<br>Todos os valores monetários devem estar expressos em reais. |
| 5 | Campos alfanuméricos com números ou códigos de identificação | Os campos com conteúdo alfanumérico nos quais se faz necessário registrar números ou códigos de identificação (Exemplo: Número de Identificação Fiscal - NIF) deverão seguir a regra de formação e tamanho definidos pelo respectivo órgão regulador;<br>As máscaras (caracteres especiais de formatação, tais como ".", "/", "-", etc.) não devem ser informadas. |
| 6 | Formação dos campos | Ao final de cada campo (inclusive o último de cada registro) deve ser inserido o caractere delimitador "\|" (pipe ou barra vertical: caractere 124 da Tabela ASCII);<br>O caractere delimitador "\|" (barra vertical) não deve ser incluído como parte integrante do conteúdo de quaisquer campos numéricos, datas ou alfanuméricos; |
| | | Na ausência de informação, o campo vazio (campo sem conteúdo, nulo e com valor zero) deverá ser iniciado com o caractere "\|" (barra vertical) e imediatamente encerrado com o mesmo caractere "\|" (barra vertical) delimitador de campo. |
| 7 | Formação dos registros | Cada registro deve necessariamente ocupar apenas uma linha no arquivo. |
| 8 | Preenchimento dos campos | Preenchimento fixo: o campo deve ser preenchido com o tamanho exato.<br>Preenchimento variável: o campo pode ter variação de tamanho de preenchimento. |
| 9 | Campo numérico referente a quantidade de meses | Deve ser informado com até 4 posições, representando 3 posições inteiras e 1 decimal;<br>Os zeros não significativos não devem ser informados;<br>Os caracteres '.' (ponto) e ',' (vírgula) não devem ser informados. |

2.Estrutura de arquivo
2.1. Estrutura completa de uma declaração de Pessoa Física

Dirf - Declaração do imposto sobre a renda retido na fonte
RESPO - Responsável pelo preenchimento
DECPF - Declarante pessoa física
IDREC - Identificação do código de receita
BPFDEC - Beneficiário pessoa física do declarante
RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável
RTPO - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Previdência Oficial
RTPP - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Previdência Privada
RTDP - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Dependentes
RTPA - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Pensão Alimentícia
RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
CJAC - Compensação de Imposto por Decisão Judicial - Ano-calendário
CJAA - Compensação de Imposto por Decisão Judicial - Anos Anteriores
ESRT - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Rendimento Tributável
ESPO - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Previdência Oficial
ESPP - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Previdência Privada
ESDP - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Dependentes
ESPA - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Pensão Alimentícia
ESIR - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Imposto sobre a Renda na Fonte
ESDJ - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Depósito Judicial
RIDAC - Rendimentos Isentos - Diária e Ajuda de Custo
RIIRP - Rendimentos Isentos - Indenizações por Rescisão de Contrato de Trabalho, inclusive a título de PDV
RIAP - Rendimentos Isentos - Abono Pecuniário
RIP65 - Rendimentos Isentos - Parcela Isenta de Aposentadoria para Maiores de 65 anos
RIO - Rendimentos Isentos Anuais - Outros
BPJDEC - Beneficiário pessoa jurídica do declarante
RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável
RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
RRA - Rendimentos recebidos acumuladamente
IDREC - Identificação do código de receita
BPFRRA - Beneficiário pessoa física do rendimento recebido acumuladamente
RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável
RTPO - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Previdência Oficial
RTPA - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Pensão Alimentícia
RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
DAJUD - Despesa com ação judicial
QTMESES - Quantidade de meses
PSE - Plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial
OPSE - Operadora de plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial
TPSE - Titular de plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial
DTPSE - Dependente do titular de plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial
RPDE - Rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior
BRPDE - Beneficiário dos rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior
VRPDE - Valores de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior
INF - Informações complementares para o comprovante de rendimentos
FIMDirf - Término da declaração

2.2 Estrutura completa de uma declaração de Pessoa Jurídica

Dirf - Declaração do imposto sobre a renda retido na fonte
RESPO - Responsável pelo preenchimento
DECPJ - Declarante pessoa jurídica
IDREC - Identificação do código de receita
BPFDEC - Beneficiário pessoa física do declarante
RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável
RTPO - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Previdência Oficial
RTPP - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Previdência Privada
RTDP - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Dependentes
RTPA - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Pensão Alimentícia
RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
CJAC - Compensação de Imposto por Decisão Judicial - Ano-calendário
CJAA - Compensação de Imposto por Decisão Judicial - Anos Anteriores
ESRT - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Rendimento Tributável
ESPO - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Previdência Oficial
ESPP - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Previdência Privada
ESDP - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Dependentes
ESPA - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Pensão Alimentícia
ESIR - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Imposto sobre a Renda na Fonte
ESDJ - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Depósito Judicial
RIDAC - Rendimentos Isentos - Diária e Ajuda de Custo
RIIRP - Rendimentos Isentos - Indenizações por Rescisão de Contrato de Trabalho, inclusive a título de PDV
RIAP - Rendimentos Isentos - Abono Pecuniário
RIMOG - Rendimentos Isentos - Pensão, Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave
RIP65 - Rendimentos Isentos - Parcela Isenta de Aposentadoria para Maiores de 65 anos
RIVC - Rendimentos Isentos - Benefícios Indiretos e Reembolso de Despesa - Voluntário da Copa
RIBMR - Rendimentos Isentos - Bolsa de Estudo Recebida por Médico-Residente
RIL96 - Rendimentos Isentos Anuais - Lucros e dividendos pagos a partir de 1996
RIPTS - Rendimentos Isentos Anuais - Valores pagos a titular ou sócio ou empresa de pequeno porte, exceto pró-labore e aluguéis
RIO - Rendimentos Isentos Anuais - Outros
BPJDEC - Beneficiário pessoa jurídica do declarante
RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável
RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
FCI - Fundo ou clube de investimento
IDREC - Identificação do código de receita
BPFFCI - Beneficiário pessoa física do fundo ou clube de investimento
RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável
RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
RIMOG - Rendimentos Isentos - Pensão, Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave
CJAC - Compensação de Imposto por Decisão Judicial - Ano-calendário
CJAA - Compensação de Imposto por Decisão Judicial - Anos Anteriores
ESRT - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Rendimento Tributável
ESIR - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Imposto sobre a Renda na Fonte
ESDJ - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Depósito Judicial
RIO - Rendimentos Isentos Anuais - Outros
BPJFCI - Beneficiário pessoa jurídica do fundo ou clube de investimento
RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável
RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
PROC - Processo da justiça do trabalho/federal/estadual/Distrito Federal
IDREC - Identificação do código de receita
BPFPROC - Beneficiário pessoa física do processo da justiça do trabalho/federal/estadual/Distrito Federal
RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável
RTPO - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Previdência Oficial
RTPP - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Previdência Privada
RTDP - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Dependentes

EXEMPLAR DE USO EXCLUSIVO DO ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RTPA - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Pensão Alimentícia
RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
CJAC - Compensação de Imposto por Decisão Judicial - Ano-calendário
CJAA - Compensação de Imposto por Decisão Judicial - Anos Anteriores
ESRT - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Rendimento Tributável
ESPO - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Previdência Oficial
ESPP - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Previdência Privada
ESDP - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Dependentes
ESPA - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Pensão Alimentícia
ESIR - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Imposto sobre a Renda na Fonte
ESDJ - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Depósito Judicial
RIMOG - Rendimentos Isentos - Pensão, Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave

BPJPROC - Beneficiário pessoa jurídica do processo da justiça do trabalho/federal/estadual/Distrito Federal
RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável
RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

RRA - Rendimentos recebidos acumuladamente
IDREC - Identificação do código de receita
BPFRRA - Beneficiário pessoa física do rendimento recebido acumuladamente
RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável
RTPO - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Previdência Oficial
RTPA - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Pensão Alimentícia
RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
RIMOG - Rendimentos Isentos - Pensão, Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave
DAJUD - Despesa com ação judicial
QTMESES - Quantidade de meses

PSE - Plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial
OPSE - Operadora de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial
TPSE - Titular de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial
DTPSE - Dependente do titular de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial

RPDE - Rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior
BRPDE - Beneficiário dos rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior
VRPDE - Valores de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior

INF - Informações complementares para o comprovante de rendimentos
FIMDirf - Término da declaração

## 3. Leiaute do arquivo

### 3.1 Registro de identificação da declaração (identificador Dirf)

Regras de validação do registro:
- Registro obrigatório no arquivo;
- Deve ser o primeiro registro no arquivo;
- Ocorre somente uma vez no arquivo.

| Ordem | Campo | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Identificador de registro | C | Fixo | 4 | Dirf | Sim |
| 2 | Ano referência | N | Fixo | 4 | 2014 | Sim |
| 3 | Ano-calendário | N | Fixo | 4 | 2014 ou 2013 | Sim |
| 4 | Indicador de retificadora | C | Fixo | 1 | S - Retificadora<br>N - Original | Sim |
| 5 | Número do recibo | N | Fixo | 12 | - | Não |
| 6 | Identificador de estrutura do leiaute | C | Fixo | 7 | F8UCL6S | Sim |

Observações:

| Ordem | Campo | Descrição |
|---|---|---|
| 5 | Número do recibo | O preenchimento será obrigatório se o campo de ordem 4 igual a "S" e declaração transmitida sem o uso de certificação digital. |

### 3.2.Registro do Responsável pelo preenchimento da declaração (identificador RESPO)

Regras de validação do registro:
- Registro obrigatório no arquivo;
- Deve ser o segundo registro no arquivo;
- Ocorre somente uma vez no arquivo.

| Ordem | Campo | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Identificador de registro | C | Fixo | 5 | RESPO | Sim |
| 2 | CPF | N | Fixo | 11 | - | Sim |
| 3 | Nome | C | Variável | 60 | - | Sim |
| 4 | DDD | N | Fixo | 2 | - | Sim |
| 5 | Telefone | N | Variável | 9 | - | Sim |
| 6 | Ramal | N | Variável | 6 | - | Não |
| 7 | Fax | N | Variável | 9 | - | Não |
| 8 | Correio eletrônico | C | Variável | 50 | - | Não |

Observações:

| Ordem | Campo | Descrição |
|---|---|---|
| 4 | DDD | O primeiro algarismo deve ser diferente de zero. |
| 5 | Telefone | Deve ser preenchido com oito ou nove algarismos. |
| 7 | Fax | Deve ser preenchido com oito ou nove algarismos. |

### 3.3. Registro de identificação do declarante pessoa física (identificador DECPF)

Regras de validação do registro:
- Registro obrigatório no arquivo para declarante pessoa física;
- Deve ser o terceiro registro no arquivo;
- Ocorre somente uma vez no arquivo;
- Não pode ser informado se existir o registro tipo DECPJ.

| Ordem | Campo | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Identificador de registro | C | Fixo | 5 | DECPF | Sim |
| 2 | CPF | N | Fixo | 11 | - | Sim |
| 3 | Nome | C | Variável | 60 | - | Sim |
| 4 | Indicador de declarante de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior | C | Fixo | 1 | S - Pagou rendimentos a residentes ou domiciliados no exterior.<br>N - Não pagou rendimentos a residentes ou domiciliados no exterior. | Sim |
| 5 | Indicador de Titular de Serviços Notariais e de Registros | C | Fixo | 1 | S - Titular de serviços notariais e de registros.<br>N - Não é titular de serviços notariais e de registros. | Sim |
| 6 | Indicador de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial | C | Fixo | 1 | S - Existe pagamento de valor pelo titular/dependente do plano de saúde.<br>N - Não existe pagamento de valor pelo titular/dependente do plano de saúde. | Sim |
| 7 | Indicador de situação especial da declaração | C | Fixo | 1 | S - Encerramento de espólio/saída definitiva do país.<br>N - Não é encerramento de espólio/saída definitiva do país | Sim |
| 8 | Data do Evento | D | Fixo | 8 | - | Não |
| 9 | Tipo de Evento | N | Fixo | 1 | 1 - Encerramento de espólio.<br>2 - Saída definitiva do Brasil. | Não |

Observações:

| Ordem | Campo | Descrição |
|---|---|---|
| 8 | Data do Evento | O preenchimento será obrigatório se o campo de ordem 7 igual a "S". |
| 9 | Tipo de Evento | O preenchimento será obrigatório se o campo de ordem 7 igual a "S". |

### 3.4. Registro de identificação do declarante pessoa jurídica (identificador DECPJ)

Regras de validação do registro:
- Registro obrigatório no arquivo para declarante pessoa jurídica;
- Deve ser o terceiro registro no arquivo;
- Ocorre somente uma vez no arquivo;
- Não pode ser informado se existir o registro tipo DECPF.

| Ordem | Campo | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Identificador de registro | C | Fixo | 5 | DECPJ | Sim |
| 2 | CNPJ | N | Fixo | 14 | - | Sim |
| 3 | Nome empresarial | C | Variável | 150 | - | Sim |
| 4 | Natureza do declarante | N | Fixo | 1 | 0 - Pessoa jurídica de direito privado.<br>1 - Órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal.<br>2 - Órgãos, autarquias e fundações da administração pública estadual, municipal ou do Distrito Federal.<br>3 - Empresa pública ou sociedade de economia mista federal.<br>4 - Empresa pública ou sociedade de economia mista estadual, municipal ou do Distrito Federal.<br>8 - Entidade com alteração de natureza jurídica (uso restrito). | Sim |
| 5 | CPF responsável perante o CNPJ | N | Fixo | 11 | - | Sim |
| 6 | Indicador de sócio ostensivo responsável por sociedade em conta de participação - SCP | C | Fixo | 1 | S - Sócio ostensivo.<br>N - Não é sócio ostensivo. | Sim |
| 7 | Indicador de declarante depositário de crédito decorrente de decisão judicial | C | Fixo | 1 | S - Depositário de crédito decorrente de decisão judicial.<br>N - Não é depositário de crédito decorrente de decisão judicial. | Sim |
| 8 | Indicador de declarante de instituição administradora ou intermediadora de fundo ou clube de investimento | C | Fixo | 1 | S - Instituição administradora ou intermediadora de fundo ou clube de investimento.<br>N - Não é instituição administradora ou intermediadora de fundo ou clube de investimento. | Sim |
| 9 | Indicador de declarante de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior | C | Fixo | 1 | S - Pagou rendimentos a residentes ou domiciliados no exterior.<br>N - Não pagou rendimentos a residentes ou domiciliados no exterior. | Sim |
| 10 | Indicador de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial | C | Fixo | 1 | S - Existe pagamento de valor pelo titular/dependente do plano de saúde.<br>N - Não existe pagamento de valor pelo titular/dependente do plano de saúde. | Sim |
| 11 | Indicador de pagamentos relacionados à Copa das Confederações Fifa 2013 e Copa do Mundo Fifa 2014 | C | Fixo | 1 | S - Existe pagamento relacionado à Copa<br>N - Não existe pagamento relacionado à Copa | Sim |
| 12 | Indicador de situação especial da declaração | C | Fixo | 1 | S - Declaração de situação especial.<br>N - Não é declaração de situação especial. | Sim |
| 13 | Data do evento | D | Fixo | 8 | - | Não |

Observações:

| Ordem | Campo | Descrição |
|---|---|---|
| 4 | Natureza do declarante | Relativamente à natureza do declarante 8 - Entidade com alteração de natureza jurídica (uso restrito), esclarecemos:<br>para declarante que alterou sua natureza jurídica em relação ao ano-calendário e que implique em mudança da natureza do declarante na ficha Informações da Dirf;<br>para declarante que mudou sua natureza jurídica de órgão público para privado, ou vice-versa. Aplica-se ainda para mudanças entre as esferas governamentais da federação. Por exemplo: órgão público ou pessoa jurídica de direito privado estadual ou municipal que passou a ser federal, ou vice-versa;<br>a declaração deverá ser entregue na RFB. |
| 12 | Data do evento | O preenchimento será obrigatório se o campo de ordem 12 igual a "S". |

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3.5. Registro de identificação do código de receita (identificador IDREC)

Regras de validação do registro:
- Deve ser apresentado com os códigos de receita em ordem crescente;
- Deve estar associado aos registros do tipo DECPF, DECPJ, FCI, PROC ou RRA.

| Ordem | Campo | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Identificador de registro | C | Fixo | 5 | IDREC | Sim |
| 2 | Código de receita | N | Fixo | 4 | De acordo com a tabela de códigos de receitas constante na IN que dispõe sobre a Dirf. | Sim |

3.6 Registro de beneficiário pessoa física do declarante (identificador BPFDEC)

Regras de validação do registro:
- Serão apresentados todos os CPF em ordem crescente;
- Devem ser apresentados antes dos registros com identificador BPJDEC, caso exista o registro;
Deve estar associado a um registro do tipo IDREC.

| Ordem | Campo | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Identificador de registro | C | Fixo | 6 | BPFDEC | Sim |
| 2 | CPF | N | Fixo | 11 | - | Sim |
| 3 | Nome | C | Variável | 60 | - | Sim |
| 4 | Data atribuída pelo laudo da moléstia grave | D | Fixo | 8 | - | Não |

3.7 Registro de beneficiário pessoa jurídica do declarante (identificador BPJDEC)

Regras de validação do registro:
- Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente;
- Devem ser apresentados depois dos registros com identificador BPFDEC, caso exista o registro;
- Deve estar associado a um registro do tipo IDREC.

| Ordem | Campo | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Identificador de registro | C | Fixo | 6 | BPJDEC | Sim |
| 2 | CNPJ | N | Fixo | 14 | - | Sim |
| 3 | Nome empresarial | C | Variável | 150 | - | Sim |

3.8 Registro de identificação do fundo ou clube de investimento (identificador FCI)

Regras de validação do registro:
- Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente;
- Deve estar associado ao registro do tipo DECPJ.

| Ordem | Campo | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Identificador de registro | C | Fixo | 3 | FCI | Sim |
| 2 | CNPJ | N | Fixo | 14 | - | Sim |
| 3 | Nome empresarial | C | Variável | 150 | - | Sim |

3.9 Registro do beneficiário pessoa física do fundo ou clube de investimento (identificador BPFFCI)

Regras de validação do registro:
- Serão apresentados todos os CPF em ordem crescente;
- Devem ser apresentados antes dos registros com identificador BPJFCI, caso exista o registro;
- Deve estar associado a um registro do tipo IDREC.

| Ordem | Campo | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Identificador de registro | C | Fixo | 6 | BPFFCI | Sim |
| 2 | CPF | N | Fixo | 11 | - | Sim |
| 3 | Nome | C | Variável | 60 | - | Sim |
| 4 | Data atribuída pelo laudo da moléstia grave | D | Fixo | 8 | - | Não |

4.Registro do beneficiário pessoa jurídica do fundo ou clube de investimento (identificador BPJFCI)

Regras de validação do registro:
- Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente;
- Devem ser apresentados depois dos registros com identificador BPFFCI, caso exista o registro;
- Deve estar associado a um registro do tipo IDREC.

| Ordem | Campo | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Identificador de registro | C | Fixo | 6 | BPJFCI | Sim |
| 2 | CNPJ | N | Fixo | 14 | - | Sim |
| 3 | Nome empresarial | C | Variável | 150 | - | Sim |

4.1 Registro de processo da justiça do trabalho/federal/estadual/Distrito Federal (identificador PROC)

Regras de validação do registro:
- Deve estar classificado em ordem crescente por:
- Tipo de justiça;
- Número do processo;
- Deve estar associado ao registro do tipo DECPJ.

| Ordem | Campo | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Identificador de registro | C | Fixo | 4 | PROC | Sim |
| 2 | Indicador de Justiça | N | Fixo | 1 | 1 - Justiça federal<br>2 - Justiça do trabalho<br>3 - Justiça estadual/Distrito Federal | Sim |
| 3 | Número do processo | C | Variável | 20 | - | Sim |
| 4 | Indicador de tipo de advogado/escritório de advocacia | N | Fixo | 1 | 1 - Pessoa física<br>2 - Pessoa jurídica | Não |
| 5 | CPF do advogado/ CNPJ do escritório de advocacia | N | Variável | 14 | CPF com 11 dígitos<br>CNPJ com 14 dígitos | Não |
| 6 | Nome do advogado/ Nome empresarial do escritório de advocacia | C | Variável | 150 | Nome da pessoa física até 60 posições.<br>Nome empresarial da pessoa jurídica até 150 posições. | Não |

4.2 Registro de beneficiário pessoa física do processo da justiça do trabalho/federal/estadual/Distrito Federal (identificador BPFPROC)

Regras de validação do registro:
- Serão apresentados todos os CPF em ordem crescente;
- Devem ser apresentados antes dos registros com identificador BPJPROC, caso exista o registro;
- Deve estar associado a um registro do tipo IDREC.

| Ordem | Campo | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Identificador de registro | C | Fixo | 7 | BPFPROC | Sim |
| 2 | CPF | N | Fixo | 11 | - | Sim |
| 3 | Nome | C | Variável | 60 | - | Sim |
| 4 | Data atribuída pelo laudo da moléstia grave | D | Fixo | 8 | - | Não |

4.3 Registro de beneficiário pessoa jurídica do processo da justiça do trabalho/federal/estadual/Distrito Federal (identificador BPJPROC)

Regras de validação do registro:
- Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente;
- Devem ser apresentados depois dos registros com identificador BPFPROC, caso exista o registro;
- Deve estar associado a um registro do tipo IDREC.

| Ordem | Campo | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Identificador de registro | C | Fixo | 7 | BPJPROC | Sim |
| 2 | CNPJ | N | Fixo | 14 | - | Sim |
| 3 | Nome empresarial | C | Variável | 150 | - | Sim |

4.4 Registro de rendimentos recebidos acumuladamente (identificador RRA)

Regras de validação do registro:
- Deve estar classificado em ordem crescente por:
- Indicador de rendimento recebido acumuladamente;
- Número do processo.

| Ordem | Campo | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Identificador de registro | C | Fixo | 3 | RRA | Sim |
| 2 | Identificador de rendimento recebido acumuladamente | N | Fixo | 1 | 1 - Pago pelo declarante<br>2 - Pago pela justiça | Sim |
| 3 | Número do processo/requerimento | C | Variável | 20 | - | Não |
| 4 | Indicador de tipo de advogado/escritório de advocacia | N | Fixo | 1 | 1 - Pessoa física<br>2 - Pessoa jurídica | Não |
| 5 | CPF do advogado/CNPJ do escritório de advocacia | N | Variável | 14 | CPF com 11 dígitos<br>CNPJ com 14 dígitos | Não |
| 6 | Nome do advogado/Nome empresarial do escritório de advocacia | C | Variável | 150 | Nome da pessoa física com até 60 posições.<br>Nome empresarial da pessoa jurídica com até 150 posições. | Não |

Observações:

| Ordem | Campo | Descrição |
|---|---|---|
| 3 | Número do processo/requerimento | O preenchimento será obrigatório se o campo de ordem 2 igual a 2. |

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

4.5 Registro de beneficiário pessoa física dos rendimentos recebidos acumuladamente (identificador BPFRRA)

| |
|---|
| Regras de validação do registro:<br>- Deve estar classificado em ordem crescente por:<br>- CPF;<br>- Natureza do RRA;<br>- Deve estar associado ao registro do tipo IDREC. |

| Ordem | Campo | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Identificador de registro | C | Fixo | 6 | BPFRRA | Sim |
| 2 | CPF | N | Fixo | 11 | - | Sim |
| 3 | Nome | C | Variável | 60 | - | Sim |
| 4 | Natureza do RRA | C | Variável | 50 | - | Não |
| 5 | Data atribuída pelo laudo da moléstia grave | D | Fixo | 8 | - | Não |

4.6 Registro de valores mensais (identificadores RTRT, RTPO, RTPP, RTDP, RTPA, RTIRF, CJAA, CJAC, ESRT, ESPO, ESPP, ESDP, ESPA, ESIR, ESDJ, RIP65, RIDAC, RIIRP, RIAP, RIMOG, RIVC, RIBMR e DAJUD)

| |
|---|
| Regras de validação do registro:<br>- Deve ocorrer apenas se houver pelo menos um dos valores referente aos meses ou 13º salário;<br>- Deve ocorrer apenas um registro de cada identificador para o mesmo beneficiário;<br>- Deve estar associado aos registros dos tipos BPFDEC, BPJDEC, BPFFCI, BPJFCI, BPFPROC, BPJPROC ou BPFRRA. |

| Ordem | Campo | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Identificador de registro | C | Variável | 5 | RTRT<br>RTPO<br>RTPP<br>RTDP<br>RTPA<br>RTIRF<br>CJAC<br>CJAA<br>ESRT<br>ESPO<br>ESPP<br>ESDP<br>ESPA<br>ESIR<br>ESDJ<br>RIP65<br>RIDAC<br>RIIRP<br>RIAP<br>RIMOG<br>RIVC<br>RIBMR<br>DAJUD | Sim |
| 2 | Janeiro | N | Variável | 13 | - | Não |
| 3 | Fevereiro | N | Variável | 13 | - | Não |
| 4 | Março | N | Variável | 13 | - | Não |
| 5 | Abril | N | Variável | 13 | - | Não |
| 6 | Maio | N | Variável | 13 | - | Não |
| 7 | Junho | N | Variável | 13 | - | Não |
| 8 | Julho | N | Variável | 13 | - | Não |
| 9 | Agosto | N | Variável | 13 | - | Não |
| 10 | Setembro | N | Variável | 13 | - | Não |
| 11 | Outubro | N | Variável | 13 | - | Não |
| 12 | Novembro | N | Variável | 13 | - | Não |
| 13 | Dezembro | N | Variável | 13 | - | Não |
| 14 | Décimo Terceiro | N | Variável | 13 | - | Não |

4.7 Registro de valores anuais isentos (identificadores RIL96 e RIPTS)

| |
|---|
| Regras de validação do registro:<br>- Deve ocorrer apenas um registro de cada identificador para o mesmo beneficiário;<br>- Deve estar associado ao registro do tipo BPFDEC. |

| Ordem | Campo | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Identificador de registro | C | Fixo | 5 | RIL96<br>RIPTS | Sim |
| 2 | Valor pago no ano | N | Variável | 13 | - | Sim |

4.8 Registro de valores anuais de rendimentos isentos - outros (identificador RIO)

| |
|---|
| Regras de validação do registro:<br>- Ocorrerá apenas um registro para cada beneficiário;<br>- Deve estar associado ao registro do tipo BPFDEC ou BPFFCI. |

| Ordem | Campo | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Identificador de registro | C | Fixo | 3 | RIO | Sim |
| 2 | Valor pago no ano | N | Variável | 13 | - | Sim |
| 3 | Descrição dos rendimentos isentos - outros | C | Variável | 60 | - | Sim |

4.9 Registro de quantidade de meses (identificador QTMESES)

| |
|---|
| Regras de validação do registro:<br>- Deve ocorrer apenas um registro de cada identificador para o mesmo beneficiário;<br>- Deve estar associado ao registro do tipo BPFRRA. |

| Ordem | Campo | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Identificador de registro | C | Fixo | 7 | QTMESES | Sim |
| 2 | Quantidade meses - Janeiro | N | Variável | 4 | - | Não |
| 3 | Quantidade meses - Fevereiro | N | Variável | 4 | - | Não |
| 4 | Quantidade meses - Março | N | Variável | 4 | - | Não |
| 5 | Quantidade meses - Abril | N | Variável | 4 | - | Não |
| 6 | Quantidade meses - Maio | N | Variável | 4 | - | Não |
| 7 | Quantidade meses - Junho | N | Variável | 4 | - | Não |
| 8 | Quantidade meses - Julho | N | Variável | 4 | - | Não |
| 9 | Quantidade meses - Agosto | N | Variável | 4 | - | Não |
| 10 | Quantidade meses - Setembro | N | Variável | 4 | - | Não |
| 11 | Quantidade meses - Outubro | N | Variável | 4 | - | Não |
| 12 | Quantidade meses - Novembro | N | Variável | 4 | - | Não |
| 13 | Quantidade meses - Dezembro | N | Variável | 4 | - | Não |

5. Registro de pagamentos a plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial (identificador PSE)

| |
|---|
| Regras de validação do registro:<br>- Ocorre somente uma vez no arquivo, caso exista informação de valores pagos pelo titular/dependente do plano de assistência a saúde. |

| Ordem | Campo | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Identificador de registro | C | Fixo | 3 | PSE | Sim |

5.1 Registro de operadora do plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial (identificador OPSE)

| |
|---|
| Regras de validação do registro:<br>- Ocorre caso exista o registro PSE;<br>- Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente. |

| Ordem | Campo | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Identificador de registro | C | Fixo | 4 | OPSE | Sim |
| 2 | CNPJ da operadora de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial | N | Fixo | 14 | - | Sim |
| 3 | Nome empresarial | C | Variável | 150 | - | Sim |
| 4 | Registro ANS | N | Fixo | 6 | - | Sim |

5.2 Registro de titular do plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial (identificador TPSE)

| |
|---|
| Regras de validação do registro:<br>- Serão apresentados todos os CPF em ordem crescente.<br>- Deve estar associado ao registro do tipo OPSE. |

| Ordem | Campo | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Identificador de registro | C | Fixo | 4 | TPSE | Sim |
| 2 | CPF do titular | N | Fixo | 11 | - | Sim |
| 3 | Nome | C | Variável | 60 | - | Sim |
| 4 | Valor pago no ano | N | Variável | 13 | - | Sim |

5.3 Registro de dependente do plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial (identificador DTPSE)

| |
|---|
| Regras de validação do registro:<br>- Deve estar classificado em ordem crescente de CPF e data de nascimento;<br>- Deve estar associado ao registro do tipo TPSE. |

| Ordem | Campo | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Identificador de registro | C | Fixo | 5 | DTPSE | Sim |
| 2 | CPF do dependente | N | Fixo | 11 | - | Não |
| 3 | Data de nascimento | D | Fixo | 8 | - | Não |
| 4 | Nome | C | Variável | 60 | - | Sim |
| 5 | Relação de dependência | N | Fixo | 2 | 03 - Cônjuge/ Companheiro(a)<br>04 - Filho(a)<br>06 - Enteado(a)<br>08 - Pai/Mãe<br>10 - Agregado/ Outros | Não |
| 6 | Valor pago no ano | N | Variável | 13 | - | Sim |

5.4 Registro de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior (identificador RPDE)

| |
|---|
| Regras de validação do registro:<br>- Ocorre somente uma vez no arquivo, caso exista informação de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior |

| Ordem | Campo | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Identificador de registro | C | Fixo | 4 | RPDE | Sim |

5.5 Registro de beneficiário dos rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior (identificador BRPDE)

| |
|---|
| Regras de validação do registro:<br>- Deve estar classificado em ordem crescente por:<br>- Beneficiário;<br>- Código de país;<br>- Número de identificação fiscal - NIF;<br>- Deve estar associado ao registro do tipo RPDE. |

| Ordem | Campo | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Identificador de registro | C | Fixo | 5 | BRPDE | Sim |
| 2 | Beneficiário | N | Fixo | 1 | 1 - Pessoa física<br>2 - Pessoa jurídica | Sim |

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 3 | Código de país | N | Variável | 3 | De acordo com a tabela de código dos países constante na IN que dispõe sobre a Dirf | Sim |
| 4 | Número de identificação fiscal - NIF | C | Variável | 30 | - | Não |
| 5 | Indicador de beneficiário dispensado do Número de Identificação Fiscal - NIF | C | Fixo | 1 | S - Dispensado do Número de identificação fiscal - NIF<br>N - Não é dispensado do Número de identificação fiscal - NIF | Sim |
| 6 | Indicador de que o país não exige Número de Identificação Fiscal - NIF | C | Fixo | 1 | S - Dispensado do Número de identificação fiscal - NIF<br>N - Não é dispensado do Número de identificação fiscal - NIF | Sim |
| 7 | CPF/CNPJ | N | Variável | 14 | CPF com 11 dígitos.<br>CNPJ com 14 dígitos. | Não |
| 8 | Nome/Nome empresarial | C | Variável | 150 | - | Sim |
| 9 | Relação fonte pagadora pessoa jurídica e beneficiário pessoa jurídica | N | Fixo | 3 | De acordo com a tabela de informações sobre os beneficiários dos rendimentos constante na IN que dispõe sobre a Dirf | Não |
| 10 | Logradouro | C | Variável | 60 | - | Não |
| 11 | Número | C | Variável | 6 | - | Não |
| 12 | Complemento | C | Variável | 25 | - | Não |
| 13 | Bairro/Distrito | C | Variável | 20 | - | Não |
| 14 | Código postal | N | Variável | 10 | - | Não |
| 15 | Cidade | C | Variável | 40 | - | Não |
| 16 | Estado/Província | C | Variável | 40 | - | Não |
| 17 | Telefone | N | Variável | 15 | - | Não |

Observações:

| Ordem | Campo | Descrição |
|---|---|---|
| 9 | Relação fonte pagadora pessoa jurídica e beneficiário pessoa jurídica | Preenchimento obrigatório se campo de ordem 2 (Beneficiário) igual a 2. |

5.6 Registro de valores de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior (identificador VRPDE)

Regras de validação do registro:
- Deve estar classificado em ordem crescente por:
- Data do pagamento;
- Código de receita;
- Deve estar associado ao registro do tipo BRPDE.

| Ordem | Campo | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Identificador de registro | C | Fixo | 5 | VRPDE | Sim |
| 2 | Data do pagamento | D | Fixo | 8 | - | Sim |
| 3 | Código de receita | N | Fixo | 4 | - | Sim |
| 4 | Tipo de rendimento | N | Fixo | 3 | De acordo com a tabela de informações sobre os rendimentos constante na IN que dispõe sobre a Dirf | Sim |
| 5 | Rendimento pago | N | Variável | 13 | - | Sim |
| 6 | Imposto retido | N | Variável | 13 | - | Não |
| 7 | Forma de tributação | N | Fixo | 2 | De acordo com a tabela de informações sobre a forma de tributação constante na IN que dispõe sobre a Dirf | Sim |

5.7 Registro de informações complementares para o comprovante de rendimento (identificador INF)

Regras de validação do registro:
- Serão apresentados todos os CPF em ordem crescente;
- Deve haver um registro BPFDEC, BPFPROC e/ou BPFRRA correspondente na declaração;
- Deve ocorrer apenas um registro para cada beneficiário.

| Ordem | Campo | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Identificador de registro | C | Fixo | 3 | INF | Sim |
| 2 | CPF | N | Fixo | 11 | - | Sim |
| 3 | Informações complementares | C | Variável | 200 | - | Sim |

5.8 Registro identificador do término da declaração (identificador FIMDirf)

Regras de validação do registro:
- Registro obrigatório no arquivo;
- Deve ser o último registro no arquivo;
- Ocorre somente uma vez no arquivo.

| Ordem | Campo | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Identificador de registro | C | Fixo | 7 | FIMDirf | Sim |

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 83, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento industrial envasador de bebidas, abaixo identificado, obrigado à utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) a partir de 25 de outubro de 2013.

| Nome Empresarial | CNPJ | Cidade | UF |
|---|---|---|---|
| L C Marcon Industriais Ltda | 16.733.677/0001-79 | Andradas | MG |

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado, sem prejuízo de sua força normativa, o Ato Declaratório Executivo Cofis nº 74, de 16 de setembro de 2013.

DANIEL BELMIRO FONTES

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 84, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento industrial envasador de bebidas, abaixo relacionado, obrigado à utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008, a partir de 14 de setembro de 2013.

| Nome Empresarial | CNPJ | Cidade | UF |
|---|---|---|---|
| Ita Indústria e Comércio de Bebidas Ltda | 07.160.566/0001-20 | Garanhuns | PE |

Art. 2º Fica o estabelecimento industrial envasador de bebidas, abaixo relacionado, desobrigado da utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008, a partir de 14 de setembro de 2013.

| Nome Empresarial | CNPJ | Cidade | UF |
|---|---|---|---|
| Ivo Tenório Filhos Indústria e Comércio Limitada | 10.235.711/0001-07 | Garanhuns | PE |

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DANIEL BELMIRO FONTES

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
## ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 270, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.722056/2013-48 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca BMW, modelo X3 2.5 SI PC71, ano 2007, cor prata, chassi WBAPC71008WD79054, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 08/0113812-9, de 22/01/2008, pela Alfândega no Porto de Santos, de propriedade do Sr. Moira Paz Estenssoro Cortez, CPF 742.795.721-00, para o Sr. JESSE ANDROS PIRES DE CASTILHO, CPF 400.571.358-00.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 75, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Declara Cancelada Inscrição no Cadastro de Imóveis Rurais da Receita Federal do Brasil.(CAFIR/NIRF).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14.05.2012, e consoante os arts. 11, 12 e 18, da IN RFB nº 830, de 18 de março de 2008, declara:

Art. 1º. Fica cancelada no Cadastro de Imóveis Rurais -CAFIR a inscrição do imóvel rural de NIRF 5.588.363-0, de nome "Sitio Novo Lote 09 DF KM 09, área de 98,3ha, endereço Outros Brasília, em Brasília/DF, em virtude de decisão fundamentada em duplicidade cadastral com o NIRF nº 5.650.263-0, conforme despacho proferido nos autos do processo administrativo nº 10166.727894//2013-72.

Art.2º O presente Ato Declaratório Executivo produz efeitos retroativos à data de 01/01/2008.

ADALBERTO SANCHES

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013 (*)

Declara inscrito no registro especial estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O Delegado Substituto da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia - GO, exercendo a atribuição contida no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e com fundamento em pedido formalizado no processo administrativo nº 10120.729431/2013-71, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial, sob o nº UP-01201/262, o estabelecimento identificado abaixo, por realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de usuário (UP), enquadrando-o no art. 1º, §1º, inciso II, da mencionada Instrução Normativa.

Estabelecimento: JASIENE DOS GUIMARÃES MACHADO MARTINS 00211588199
CNPJ nº: 15.340.230/0001-77
Endereço: Rua SNF 4, Nº 65, Qd 5, Lt 9, Setor Norte Ferroviário II, Goiânia/GO, CEP 74063-470

Art. 2º A pessoa jurídica fica obrigada a entregar a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF - Papel Imune), instituída pelo art. 10 da já mencionada Instrução Normativa, nos prazos de que trata a legislação específica.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE AURELIANO RIBEIRO DE MATOS

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 28-10-2013, Seção 1, página 42, com incorreção no original.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO BRANCO
## INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CRUZEIRO DO SUL

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

Autoriza entrada de aeronave no País e saída dele, conforme o art. 26 do Dec. n.º 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CRUZEIRO DO SUL/AC, no uso da competência estabelecida pelo § 3º do artigo 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, conforme o disposto no art. 26 do decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, tendo em vista a solicitação constante do processo administrativo nº 10232.720220/2013-14, autoriza:

Art. 1º A entrada no país e saída dele, em 30 de outubro de 2013, de aeronave peruana de propriedade da empresa SAM Air Peru, pelo Aeroporto Internacional de Cruzeiro do Sul, em caráter eventual e temporário, exclusivamente para que possam ocorrer as atividades e os controles aduaneiros referentes.

Art. 2º O Aeroporto ora alfandegado fica sob jurisdição da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Cruzeiro do Sul/AC, que exercerá o controle aduaneiro no local.

Art. 3º Este ADE entra em vigor em 30 de outubro de 2013.

NALDO FERREIRA ALVES

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO LUÍS

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

Concede habilitação para operar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO LUÍS - MA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações, tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentados pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores, na Portaria MME nº 100, de 17 de março de 2010, publicada no DOU nº 53, de 19 de março de 2010, na Portaria MME nº 105, de 22 de março de 2013, publicada no DOU Nº 58, de 26 de março de 2013, e considerando ainda, o contido no processo administrativo n.º 10320.721982/2013-31, declara:

Art. 1º. Habilitada a pessoa jurídica UTE Parnaíba III Geração de Energia S/A, CNPJ n° 10.536.701/0001-01, a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que tratam os diplomas legais, regulamentar e normativo acima mencionados, nos termos ali disciplinados.

Art. 2º. A referida habilitação é específica para o projeto de investimento em infra-estrutura no setor de energia descrito nos Anexos das Portaria MME nº 100, de 17 de março de 2010, publicada no DOU nº 53, de 19 de março de 2010, na Portaria MME nº 105, de 22 de março de 2013, publicada no DOU Nº 58, de 26 de março de 2013.

Art. 3.º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício na hipótese em que ficar demonstrado que a pessoa jurídica beneficiária não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime.

Art. 4.º Este Ato Declaratório Executivo terá validade a partir de sua publicação no DOU.

ANTÔNIO AUGUSTO SIMAS NETO

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

Divulga enquadramento de bebida para efeito do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS, MG, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o disposto nos artigos 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo, para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobe Produtos Industrializados (IPI), de que trata o artigo 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, são classificados conforme Anexo Único.

Art. 2º As classes de enquadramento divulgadas neste Ato Declaratório Executivo aplicam-se somente aos produtos fabricados no País.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GONZAGA VENTURA LEITE JÚNIOR

ANEXO ÚNICO

| CNPJ | MARCA COMERCIAL | CAPACIDADE (mililitros) | CÓDIGO TIPI | ENQUADRAMENTO (letra) |
|---|---|---|---|---|
| 04.063.189/0001-12 | FAZENDA VALE DA BARONESA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL) | De 671ml até 1000ml | 2208.40.00 | M |
| 04.063.189/0001-12 | CACHAÇA IVAN (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL) | De 376ml até 670ml | 2208.40.00 | J |

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS (MG), no uso da competência delegada pelo artigo 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI) - e no inciso I do § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 866, de 06 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados conforme Anexo Único.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM AMORIM CORREA

ANEXO ÚNICO

Classificação de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

| CNPJ | MARCA COMERCIAL | CAPACIDADE (mililitros) | CÓDIGO TIPI | ENQUADRAMENTO (letra) |
|---|---|---|---|---|
| 13.892.550/0001-04 | CAMAROTT - BIG APLLE | De 376ml até 670ml | 2206.00.90 | E |
| 13.892.550/0001-04 | COQUETEL - MARULY | De 376ml até 670ml | 2206.00.90 | E |
| 19.605.278/0002-00 | POÇÕES (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL) | De 671ml até 1000ml | 2208.40.00 | Q |
| 19.605.278/0002-00 | POÇÕES (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL) | Até 180ml | 2208.40.00 | G |
| 19.605.278/0002-00 | CERÂMICA POÇÕES (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL) | De 376ml até 670ml | 2208.40.00 | N |
| 19.605.278/0002-00 | CERÂMICA POÇÕES (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL) | Até 180ml | 2208.40.00 | G |
| 19.605.278/0002-00 | POÇÕES OURO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL) | De 181ml até 375ml | 2208.40.00 | K |

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Concede inscrição no registro especial para estabelecimento produtor ou importador de biodiesel.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA-RJ, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.053, de 12 de julho de 2010, com as alterações posteriores, resolve:

Art. 1º. Conceder a inscrição no registro especial de que trata o artigo 1º da Lei nº 11.116, de 2005, sob o número PB-07105/00051, na condição de produtor de biodiesel, para o estabelecimento de Grand-Valle Bio Energia Ltda., CNPJ 04.837.643/0001-45, situado na Av. Dom Pedro II, nº 4040, San Felippe, Porto Real/RJ, requerida no processo administrativo nº 10073.721279/2013-91.

Art. 2º. Este ato declaratório executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRE LUIS BRONZATTI MORELLI

## INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 363, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 338, de 02 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 16 de outubro de 2013.

ROBSON DO COUTO ALVES

ANEXO

| Processo nº 10768.007355/2009-58 | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 29.504.214/0001-87 | | Bacia Sed. de Campos: | | |
| 29.504.214/0004-20 | | BC-2 BC-30, BC-50, BC-100, BC-200, | | |
| 29.504.214/0008-53 | | BC-400, BC-500, BC-600, BM-C-3, | | |
| 29.504.214/0023-92 | Petróleo | BM-C-6, BM-C-14, BM-C-34, BM-C-35 | 2050.0051642.09.2 | |
| 29.504.214/0024-73 | Brasileiro | BM-C-36 | (equipamentos | 06.07.2014 |
| 29.504.214/0027-16 | S.A | | Anexo II-A) | |
| 29.504.214/0028-05 | | Bacia Sed. de Santos: | | |
| | | BM-S-3, BM-S-7, BM-S-8, BM-S-9, | | |
| | | BM-S-10, BM-S-11, BM-S-40, BM-S-46, | | |
| | | BM-S-49, BM-S-50, BM-S-51, BM-S-52 | | |

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | BM-S-53 | | |
| Processo nº 10768.000512/2010-38 e 10074.722033/2013-27 [1] | | | | |
| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | PRAZO |
| 29.504.214/0001-87<br>29.504.214/0004-20<br>29.504.214/0008-53<br>29.504.214/0023-92<br>29.504.214/0024-73<br>29.504.214/0027-16<br>29.504.214/0028-05 | Petróleo Brasileiro S.A | Toda a área em que a Petrobrás for Concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97 | 2050.0054192.09.2 | De 20/03/2010 A 18/03/2014 |
| Processo nº 10768.003706/2010-95 | | | | |
| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 29.504.214/0001-87<br>29.504.214/0004-20<br>29.504.214/0008-53<br>29.504.214/0023-92<br>29.504.214/0024-73<br>29.504.214/0027-16<br>29.504.214/0028-05 | Petróleo Brasileiro S.A | Toda a área em que a Petrobrás for Concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97 | 2050.0057565.10.2 (equipamentos relacionados no Anexo II) | 17.03.2015 |
| Processo nº 10768.002140/2010-84 (Provimento do recurso) | | | | |
| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 29.504.214/0001-87<br>29.504.214/0004-20<br>29.504.214/0008-53<br>29.504.214/0024-73<br>29.504.214/0027-16<br>29.504.214/0028-05 | Petróleo Brasileiro S.A | Áreas em que a Petrobrás for Concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97. | 2050.0051401.09.2 (equipamentos relacionados no Anexo nº 3) | 14.03.2014 |
| Processo nº 10768.000687/2011-26 | | | | |
| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 29.504.214/0001-87<br>29.504.214/0004-20<br>29.504.214/0008-53<br>29.504.214/0023-92<br>29.504.214/0024-73<br>29.504.214/0027-16<br>29.504.214/0028-05 | Petróleo Brasileiro S.A | Toda a área em que a Petrobrás for Concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97 | 2050.0030684.07.2 | 22/03/2014 |
| Processo nº 10768.001266/2012-01 | | | | |
| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 29.504.214/0001-87<br>29.504.214/0004-20<br>29.504.214/0005-00<br>29.504.214/0007-72<br>29.504.214/0008-53<br>29.504.214/0023-92<br>29.504.214/0024-73<br>29.504.214/0027-16<br>29.504.214/0028-05<br>29.504.214/0031-00<br>29.504.214/0033-64<br>29.504.214/0034-45<br>29.504.214/0035-26<br>29.504.214/0036-07<br>29.504.214/0038-79<br>29.504.214/0039-50 | Petróleo Brasileiro S.A | Áreas em que a Petrobrás for Concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97. | 2050.0074979.12.2 serviços<br>2050.0074980.12.2 locação (equipamentos relacionados no Anexo nº 7) | 16.05.2015 |
| Processo nº 10074.720995/2013-41 | | | | |
| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 29.504.214/0001-87<br>29.504.214/0004-20<br>29.504.214/0005-00<br>29.504.214/0007-72<br>29.504.214/0008-53<br>29.504.214/0023-92<br>29.504.214/0024-73<br>29.504.214/0027-16<br>29.504.214/0029-05<br>29.504.214/0031-00<br>29.504.214/0033-64<br>29.504.214/0034-45<br>29.504.214/0035-26<br>29.504.214/0036-07<br>29.504.214/0038-79<br>29.504.214/0039-50<br>29.504.214/0040-93 | Petróleo Brasileiro S.A | Todas as áreas em que a Petrobrás for Concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e da produção. | 2050.0081735.13-2 (equipamentos e serviços relacionados nos anexos nsº 01 e 01A, respectivamente) | 28/02/2014 |
| Processo nº 10074.720998/2013-85 | | | | |
| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 29.504.214/0001-87<br>29.504.214/0004-20<br>29.504.214/0005-00<br>29.504.214/0007-72<br>29.504.214/0008-53<br>29.504.214/0023-92<br>29.504.214/0024-73<br>29.504.214/0027-16<br>29.504.214/0029-05<br>29.504.214/0031-00<br>29.504.214/0033-64<br>29.504.214/0034-45<br>29.504.214/0035-26<br>29.504.214/0036-07<br>29.504.214/0038-79<br>29.504.214/0039-50<br>29.504.214/0040-93 | Petróleo Brasileiro S.A | Todas as áreas em que a Petrobrás for Concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/97, ou operadora nas áreas de Cessão Onerosa e de Partilha de Produção, nos termos das Leis nsº 12.276/10 e 12.351/12, no âmbito da exploração e da produção. | 2050.0081744.13-2 (serviços relacionados no anexo nº 01)<br>2050.0081746.13-2 (equipamentos relacionados nos anexos nsº 01 e 07) | 28/02/2017 |
| Processo nº 10074.721355/2013-59 | | | | |
| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 29.504.214/0001-87<br>29.504.214/0004-20<br>29.504.214/0005-00<br>29.504.214/0007-72<br>29.504.214/0008-53<br>29.504.214/0023-92<br>29.504.214/0024-73 | Petróleo Brasileiro S.A | Todas as áreas em que a Petrobrás for Concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/1997. | 2050.0055590.09.2 e Aditivos nº 01 a 04 (equipamentos e serviços relacionados no anexo nº 01) | 2.190 (dois mil cento e noventa) dias, contados a partir da data de expedição da primeira Autorizações de Serviço (AS), ocorrida em 05/03/2010 |
| 29.504.214/0027-16<br>29.504.214/0028-05<br>29.504.214/0031-00<br>29.504.214/0033-64<br>29.504.214/0034-45<br>29.504.214/0035-26<br>29.504.214/0036-07<br>29.504.214/0038-79<br>29.504.214/0039-50<br>29.504.214/0040-93 | | | | |
| Processo nº 10074.721660/2013-41 | | | | |
| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 29.504.214/0001-87<br>29.504.214/0004-20<br>29.504.214/0005-00<br>29.504.214/0007-72<br>29.504.214/0008-53<br>29.504.214/0023-92<br>29.504.214/0024-73<br>29.504.214/0027-16<br>29.504.214/0028-05<br>29.504.214/0031-00<br>29.504.214/0033-64<br>29.504.214/0034-45<br>29.504.214/0035-26<br>29.504.214/0036-07<br>29.504.214/0038-79<br>29.504.214/0039-50<br>29.504.214/0040-93 | Petróleo Brasileiro S.A | Todas as áreas em que a Petrobrás For Concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/1997 ou for operadora nas áreas de Cessão Onerosa, nos termos da Lei nº 12.276/10. | 2050.0084407.13.2 (serviços)<br>2050.0078119.12.2 (locação) | 1.095 (hum mil e noventa e cinco) dias, contados a partir da data de expedição da Autorização de Serviços (AS) |
| Processo nº 10074.721341/2013-35 | | | | |
| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 29.504.214/0001-87<br>29.504.214/0004-20<br>29.504.214/0005-00<br>29.504.214/0007-72<br>29.504.214/0008-53<br>29.504.214/0023-92<br>29.504.214/0024-73<br>29.504.214/0027-16<br>29.504.214/0028-05<br>29.504.214/0031-00<br>29.504.214/0033-64<br>29.504.214/0034-45<br>29.504.214/0035-26<br>29.504.214/0036-07<br>29.504.214/0038-79<br>29.504.214/0039-50<br>29.504.214/0040-93 | Petróleo Brasileiro S.A | Todas as áreas em que a Petrobrás For Concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/1997 e/ou for operadora nas áreas de Cessão Onerosa, nos termos da Lei nº 12.276/10. | 2050.0082577.13.2 (equipamentos e serviços relacionados nos anexos nº 01 e 02) | 1.825 (um mil oitocentos e vinte e cinco) dias, contados a partir da data de expedição da Autorização de Serviço (AS), ocorrida em 26/05/2013 |
| Processo nº 10074.722272/2013-87 | | | | |
| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 29.504.214/0001-87<br>29.504.214/0004-20<br>29.504.214/0005-00<br>29.504.214/0007-72<br>29.504.214/0008-53<br>29.504.214/0023-92<br>29.504.214/0024-73<br>29.504.214/0027-16<br>29.504.214/0028-05<br>29.504.214/0031-00<br>29.504.214/0033-64<br>29.504.214/0034-45<br>29.504.214/0035-26<br>29.504.214/0036-07<br>29.504.214/0038-79<br>29.504.214/0039-50<br>29.504.214/0040-93 | Petróleo Brasileiro S.A | Todas as áreas em que a Petrobrás Atue como concessionária da ANP, nos termos da Lei nº 9.478/1997. | 2050.0082533.13.2 (locação e serviços) Equipamentos relacionados em cada Autorização de Serviços/Locação | 1.460 dias, contados a partir da data de emissão da primeira Autorização de Serviço. |
| Processo nº 10074.722488/2013-42 | | | | |
| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 29.504.214/0001-87<br>29.504.214/0004-20<br>29.504.214/0005-00<br>29.504.214/0007-72<br>29.504.214/0008-53<br>29.504.214/0023-92<br>29.504.214/0024-73<br>29.504.214/0027-16<br>29.504.214/0028-05<br>29.504.214/0031-00<br>29.504.214/0033-64<br>29.504.214/0034-45<br>29.504.214/0035-26<br>29.504.214/0036-07<br>29.504.214/0038-79<br>29.504.214/0039-50<br>29.504.214/0040-93 | Total E & P do Brasil Ltda. | Todas as áreas em que a contratante atue como concessionária da ANP, nos termos da Lei nº 9.478/1997. | XRLT/GSR12-17/1210-1 (locação de equipamentos)<br>XRLT/GSR12-17/1210/2 (serviços) | 90 dias a partir da data constante da Notificação de Início a ser emitida pela contratante. |
| Processo nº 10074.722487/2013-06 | | | | |
| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 29.504.214/0001-87<br>29.504.214/0004-20<br>29.504.214/0005-00 | Total E & P do Brasil Ltda. | Todas as áreas em que a contratante atue como concessionária da ANP, nos termos da Lei nº 9.478/1997. | XRLT/DRL12-16/1210-1 (locação de equipamentos)<br>XRLT/DRL12-16/1210/2 (serviços) | 90 dias a partir da data constante da Notificação de Início a ser emitida pela contratante. |

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 29.504.214/0007-72<br>29.504.214/0008-53<br>29.504.214/0023-92<br>29.504.214/0024-73<br>29.504.214/0027-16<br>29.504.214/0028-05<br>29.504.214/0031-00<br>29.504.214/0033-64<br>29.504.214/0034-45<br>29.504.214/0035-26<br>29.504.214/0036-07<br>29.504.214/0038-79<br>29.504.214/0039-50<br>29.504.214/0040-93 | | | | |

| Processo nº 10768.000994/2012-98 | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 29.504.214/0004-20<br>29.504.214/0008-53<br>29.504.214/0023-92<br>29.504.214/0024-73<br>29.504.214/0027-16<br>29.504.214/0028-05 | Petróleo Brasileiro S.A | Todas as áreas em que a Petrobrás Atue como concessionária da ANP, nos termos da Lei nº 9.478/1997. | 2050.0068670.11.2 (serviços) | 25/03/2014. |

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 364, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1o Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa QUEIROZ GALVÃO ÓLEO E GÁS S.A., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2o Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3o Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4o Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 145, de 6 de maio de 2013, publicado no Diário Oficial da União, de 9 de maio de 2013.

ROBSON DO COUTO ALVES

ANEXO

| Processo nº 10768.018280/00-31 e 10768.002026/2011-35(1)cessão de direitos a Queiroz Galvão Exploração e Produção SA | | | | |
|---|---|---|---|---|
| CNPJ | CONTRATO (ANP) | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO PROCESSO | TERMO FINAL |
| 30.521.090/0001-27 | nº 16/00 | Campo em Exploração: Bacia Sed. do Recôncavo: BT-REC-1 | 48610.003897/00 | 31.12.2020 |
| | s/nº | Campo em Exploração: Bacia Sed. do Recôncavo: BT-REC-8 | 48610.009229/2002 | 31.12.2020 |
| Processos nº 10768.002848/2009-00, 10768.006056/2009-04 e 10768003355/2011-01 | | | | |
| CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 30.521.090/0001-27<br>30.521.090/0011-07 | Petróleo Brasileiro S.A. | Campo de Barracuda | 2050.0028827.07.2<br>2050.0028828.07.2<br>Unidade Olinda Star | 31/07/2014 |
| | | | Concessão do regime de admissão temporária, condicionada ao atendimento do § 10, do artigo 17, da IN nº 844, inserido pela IN 1089/2010. | |
| Processo nº 10768.100193/2009-26 e 10074.722564/2012-39 | | | | |
| CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº do CONTRATO | TERMO FINAL |
| 30.521.090/0006-31<br>30.521.090/0011-07 | Petróleo Brasileiro S.A. | Campo de Mexilhão<br>(Contrato ANP nº 4800.003576/97-89) | Afretamento nº 101.2.003.98-3 de 29/04/1998<br>Prest. Serviços nº 101.2.004.98-6 | 12/01/2016 |
| | | | de 10/04/2000 "Alaskan Star" | |
| Processo nº 10768.100191/2009-37, (*) Proc 10768.001384/2011-21, 10074722563/2012-94 | | | | |
| CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº do CONTRATO | TERMO FINAL |
| 30.521.090/0006-31<br>30.521.090/0011-07 | Petróleo Brasileiro S.A. | Campo em Produção: Albacora Leste<br>(Contrato ANP nº 4800.003895/97-67) | Afretamento nº 2050.0022643.06.2 Prest. Serviços nº 2050.0022644.06.2 ambos de 19/07/2006 "Gold Star" | (*)<br>12/02/2015 |
| Processos nºs 10768.008028/2010-57 , 10768.001128/2011-33 e 10074.722562/2012-40 | | | | |
| CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº do CONTRATO | TERMO FINAL |
| 30521090/0001-27<br>30521090/0006-31<br>30521090/0011-07 | Petróleo Brasileiro S.A | Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/98. | PHA<br>STAR"<br>Afretamento nº 2050.0042733.08.2<br>Prestação de Serviços nº 2050.0042734.08.2 | 08/07/2017 |
| | | | Concessão do regime de admissão temporária, condicionada ao atendimento do § 10, do artigo 17, da IN nº 844, inserido pela IN 1089/2010. | |
| * Processos nºs 10768.003463/2010-95 e 10074.722.561/2012-03 | | | | |
| CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº do CONTRATO | TERMO FINAL |
| 30521090/0001-27<br>30521090/0006-31<br>30521090/0011-07 | Petróleo Brasileiro S.A | Contrato ANP nº 48000.003557/97-41 Bacia Sedimentar de Santos<br>Campo de Produção: Tambuatá. | NE<br>STAR"<br>Afretamento nº 2050.0022588.06.2<br>Prestação de Serviços nº 2050.0022591.06.2 | 30/03/2018 |
| | | | Concessão do regime de admissão temporária, condicionada ao atendimento do § 10, do artigo 17, da IN nº 844, inserido pela IN 1089/2010. | |
| Processo 10768.0001309/2011-60 | | | | |
| CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº do CONTRATO | TERMO FINAL |
| 30.521.090/0001-27<br>30.521.090/0006-31<br>30.521.090/0011-07 | Petróleo Brasileiro S.A | Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/98. | 101.2.005. 98-9 (Afretamento)<br>101.2.006. 98-1 (P. Serviços)<br>"Atlantic Star" | 20.07.2018 |
| | | | Concessão do regime de admissão temporária condicionada ao atendimento do § 10, do artigo 17, da IN nº 844, inserido pela IN 1089/2010. | |
| Processo nº 10768.001406/2012-33; 10074.722560/2012-51 | | | | |
| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO INICIAL / TERMO FINAL |
| 30.521.090/0001-27<br>30.521.090/0006-31<br>30.521.090/0011-07 | Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS | Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97 | 2050.0042724.08.2 (Locação)<br>2050.0042725.08.2 (P. Serviços)<br>"Amaralina Star" | 19/09/2012 / 17/09/2018 |
| | | | Concessão do regime de admissão temporária condicionada ao atendimento do § 10, do artigo 17, da IN nº 844, inserido pela IN 1089/2010. | |
| Processo nº 10768.001825/2012-75 e 10074.722559/2012-26 retificação de prazo [1] | | | | |
| CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº do CONTRATO | PRAZO [1] |
| 30.521.090/0001-27<br>30.521.090/0006-31<br>30.521.090/0011-07 | Petróleo Brasileiro SA - Petrobras | Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a PETROBRAS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/98. | 2050.0042727.08.2 (Serviços)<br>2050.0042726.08.2 (Locação da unidade Laguna Star) | 2.190 dias, iniciado com a liberação da unidade pela Petrobras mediante notificação por escrito à contratada, |
| | | | Concessão do regime de admissão temporária, condicionado ao atendimento do § 10, do artigo 17, da IN RFB nº 844/2008, inserido pela IN RFB nº 1.089/2010. | que são as autorizações de locação nº 001 e de serviço nº 001, emitidas em 20/11/2012. |

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
## ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

Suspende as atividades do Centro Logístico e Industrial Aduaneiro CRAGEA - Companhia Regional de Armazéns Gerais e Entrepostos Aduaneiros.

A INSPETORA-CHEFE SUBSTITUTA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no § 8º do Art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no inciso I do Art. 782 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e no Art. 1º da Portaria ALF/SPO nº 50, de 16 de março de 2011, declara:

Art. 1º Fica o Centro Logístico e Industrial Aduaneiro CRAGEA - Companhia Regional de Armazéns Gerais e Entrepostos Aduaneiros, com inscrição no CNPJ sob o nº 44.411.353/0001-50, SUSPENSO de suas atividades, nos termos do inciso II do Art. 735-C e do inciso IV do § 1º do Art. 13-A do Decreto nº 6.759/2009, bem como nos termos do inciso IV do § 1º do Art. 34 da Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010, do Art. 14 da Portaria nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e do Ato Declaratório Executivo Coana (Coordenação-Geral da Administração Aduaneira) nº 27, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 2º A retomada das atividades suspensas fica condicionada à disponibilização do equipamento de inspeção não invasiva (escâner) de cargas, bagagens, veículos e unidades de carga, com fulcro no inciso II do Art. 735-C do Decreto nº 6.759/2009.

Art. 3º Este ato entra em vigor e passa a produzir efeitos na data de sua publicação.

GEORGIA IBAÑEZ PAVARINI

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013

Declara inscrita no Registro Especial pessoa jurídica que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2.012, considerando o disposto no artigo 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2.009, bem como na Instrução Normativa RFB nº 976 de 7 de dezembro de 2.009, alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2.010 e RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2.010 e considerando o que consta do processo administrativo fiscal nº 10820.720787/2013-52, declara:

Art. 1º Inscrita no Registro Especial instituído pelo artigo 1o da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2.009, sob o nº GP-08102/061, a empresa Gráfica Moço LTDA-ME, CNPJ: 69.043.180/0001-95, com endereço na Rua Ariostato Duarte, nº 50, Jardim Dom Orione, na cidade de Guararapes-SP, CEP nº 16.700-000, para a atividade de gráfica: impressor de livros jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária (GP), conforme disposto no inciso V, § 1º do artigo 1º da IN RFB nº 976/2009.

Art. 2º O estabelecimento detentor do Registro Especial fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na IN RFB nº 976/2009 e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro, na forma do artigo 7º da referida Instrução Normativa.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EDENILSON NUNES FREITAS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013**

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no regime Especial de Suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para aquisição de Matérias-Primas (MP), Produtos Intermediários(PI) e Materiais de Embalagens (ME) de que trata o artigo 40 da Lei n° 10.865/2004 e IN SRF nº 595/2005.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, em face ao disposto no art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 13822.720157/2013-56, declara:

Art.1º- Habilitada a pessoa jurídica CLEALCO - AÇÚCAR E ÁLCOOL SA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.483.450/0001-10, a operar no Regime Especial de Suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins para aquisição de Matérias-Primas (MP), Produtos Intermediários (PI) e Materiais de Embalagens (ME).

Art.2º- A Habilitação concedida pelo presente Ato aplica-se a todos os estabelecimentos da Pessoa Jurídica requerente.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EDENILSON NUNES FREITAS

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA
## SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013**

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE SUBSTITUTO DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP, abaixo identificado, em exercício na delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/FCA n.º 07/2011, publicada no DOU nº 54 de 21 de março de 2011, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003, ou a ocorrência de inadimplência dos tributos com vencimento após 28/02/2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes ou junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca ou respectiva Agência da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, no situado na Av. Frei Germano, nº 2324, bairro Estação, CEP 14405-215, na cidade de Franca, Estado de São Paulo.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

AMAURI FLORENTINO DA SILVA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003, ou a ocorrência de inadimplência dos tributos com vencimento após 28/02/2003.

Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

| |
|---|
| 847.538.388-20 |

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

| | |
|---|---|
| 44.944.353/0001-15 | 01.455.256/0001-56 |
| 02.010.470/0001-61 | 65.391.690/0001-00 |
| 50.727.346/0001-64 | |

## DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 182, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013**

Concede Regime Especial de Tributação para o Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), instituído pelos arts. 12 a 15da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.294, de 21 de setembro de 2012 e o constante do processo administrativo nº 18186.725870/2013-52, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação para o Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.294, de 21 de setembro de 2012.

Nome empresarial: CINEMARK BRASIL S.A.

Nº Inscrição no CNPJ: 00.779.721/0001-41

Portaria de Aprovação: PORTARIA ANCINE nº 39, de 17 de junho de 2013

(DOU: 24/06/2013)

Art. 2º A suspensão de que trata o art. 2º da IN RFB nº 1.294, de 21 de setembro de 2012, pode ser usufruída nas aquisições e importações vinculadas ao projeto aprovado, realizadas entre a data da habilitação ao regime e 26 de março de 2017, pela pessoa jurídica titular do projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 188, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013**

Concede Regime Especial de Tributação para o Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), instituído pelos arts. 12 a 15da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.294, de 21 de setembro de 2012 e o constante do processo administrativo nº 18186.727539/2013-77, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação para o Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.294, de 21 de setembro de 2012.

Nome empresarial: CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL

LTDA..

Nº Inscrição no CNPJ: 09.652.820/0001-32

Portaria de Aprovação: PORTARIA ANCINE nº 58, de 11 de julho de 2013 (DOU:

17/07/2013)

Art. 2º A suspensão de que trata o art. 2º da IN RFB nº 1.294, de 21 de setembro de 2012, pode ser usufruída nas aquisições e importações vinculadas ao projeto aprovado, realizadas entre a data da habilitação ao regime e 26 de março de 2017, pela pessoa jurídica titular do projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

**RETIFICAÇÃO**

No Ato Declaratório Executivo Nº 87, de 18 de junho de 2013, publicada no DOU nº 123 de 28/06/2013, Seção 1, página 39, em relação ao campo "projeto", para considerar o seguinte:

Onde se lê:

Projeto: implantação de oito salas de exibição cinematográfica, no Shopping Label, à Av. do Batel, nº 1868, loja 414, Batel, CEP 80010-200, em Curitiba - PR.

Leia-se:

Projeto: implantação de oito salas de exibição cinematográfica, no Shopping Pátio Batel, à Av. do Batel, nº 1868, loja 414, Batel, CEP 80010-200, em Curitiba - PR

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL
## SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013**

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, abaixo identificado, em exercício na Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel - PR, no uso das atribuições delegadas pela Portaria DRF/CVL nº 11 de 21 de fevereiro de 2011 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 76.777.648/0001-30, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Cascavel - PR, no endereço: Rua Rio Grande do Sul, 1289, Centro, Cep 85.801-901, Cascavel - PR.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

CLAIR MARCOS LARSEN

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

**PORTARIA Nº 123, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA/PR, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art.1º Tornar insubsistente a exclusão das pessoas jurídicas SUCAPAR FERRO E AÇO LTDA, CNPJ 75.211.565/0001-17, efetuada pela Portaria nº 82 da Delegacia da Receita Federal do Brasil, de 07 de agosto de 2013, publicada no DOU - Diário Oficial da União de 09 de agosto de 2013, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo n° 10980.725747/2013-64.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

**PORTARIA Nº 124, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, usando da competência que lhe confere o artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 Maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de Maio 2012, e tendo em vista o disposto no Art 1º da Resolução CG/REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto na Resolução CG/REFIS nº 9, de 12 de janeiro de 2000, com a redação dada pela

PROIBIDA A IMPRENSA NACIONAL VEDADO O USO POR TERCEIROS SEM AUTORIZAÇÃO DE ASSINANTE

Resolução CG/REFIS nº 20, de 27 de setembro de 2001 e pela Resolução CG/REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados em relação aos tributos e contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000, a pessoa jurídica JIR COMERCIO DE JORNAL E REVISTA LTDA - ME, CNPJ 80.303.332/0001-84, com efeitos a partir de 1º de novembro de 2013, conforme os fatos relatados e propostas exaradas nos processos administrativos nº 18042.721472/2013-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

## SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

### PORTARIA Nº 5.576, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do artigo 10 do Regimento Interno de que trata a Resolução CNSP nº 229, de 27 de dezembro de 2010, o artigo 41 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, aplicado nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.002155/2009-32, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por mais 120 (cento e vinte) dias, o prazo estabelecido na Portaria Susep nº 5.161, de 19 de fevereiro de 2013, publicada no DOU de 26 de fevereiro de 2013, seção 1, página 18, que prorrogou o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Inquérito objeto da Portaria Susep nº 4.745, de 31 de julho de 2012, publicada no DOU de 3 de agosto de 2012, seção 1, página 31, constituída com a finalidade de apurar as causas que levaram à Liquidação Extrajudicial da EDEL SEGURADORA S/A, assim como eventuais responsabilidades de seus administradores e membros do Conselho Fiscal, se houver.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

## SECRETARIA-GERAL
## COORDENAÇÃO-GERAL DE PLANEJAMENTO

### PORTARIA Nº 1, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR GERAL DE PLANEJAMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do §1º do artigo 30 do Regimento Interno de que trata a Resolução CNSP Nº 272, de 19 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º Subdelegar à coordenadora da Coordenação de Gestão de Pessoas a competência para autorizar os pedidos de capacitação que não gerem ônus para a SUSEP;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OLAVO RIBEIRO SALLES

# Ministério da Integração Nacional

## GABINETE DO MINISTRO

### PORTARIA Nº 480, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Constitui o Comitê Ministerial da 2ª Conferência Nacional de Proteção e Defesa Civil e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, Interino, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º. Constituir, no âmbito do Ministério da Integração Nacional, o Comitê Ministerial (CM) da 2ª Conferência Nacional de Proteção e Defesa Civil - 2ª CNPDC.

Art. 2º. Compete ao Comitê Ministerial - CM - da 2ª Conferência Nacional de Proteção e Defesa Civil - 2ª CNPDC:

I - Articular e contribuir para a divulgação e internalização da 2ª CNPDC no âmbito do Ministério da Integração Nacional e áreas vinculadas;

II - Prover o suporte técnico, administrativo e operacional à Secretaria Executiva da Comissão Organizadora Nacional - CON da 2ª CNPDC;

III - Contribuir na elaboração dos documentos de apoio da 2ª CNPDC;

IV - Analisar e fomentar a implementação dos princípios e das diretrizes emanados da 2ª CNPDC.

Art. 3º. O Comitê Ministerial será composto por um representante, titular e respectivo suplente, de cada um dos órgãos e entidades, a seguir indicados:

I - Gabinete do Ministro - GM;

II - Secretaria Executiva - SECEX;

III - Secretaria de Desenvolvimento Regional - SDR;

IV - Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais - SFRI;

V - Secretaria de Infraestrutura Hídrica - SIH;

VI - Secretaria Nacional de Defesa Civil - SEDEC;

VII - Secretaria Nacional de Irrigação - SENIR;

VIII - Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM;

IX - Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

X - Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO;

XI - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF;

XII - Departamento Nacional de Obras Contras as Secas - DNOCS;

XIII - pelo Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC.

§ 1º Os órgãos e entidades indicarão à coordenação do Comitê Ministerial os seus representantes e respectivos suplentes no prazo máximo de 10 dias após a data de publicação desta Portaria.

§ 2º Os trabalhos do Comitê Ministerial serão coordenados pela Secretaria Nacional de Defesa Civil.

§ 3º O Comitê Ministerial reunir-se-á periodicamente, conforme calendário a ser estabelecido pelo Secretário Nacional de Defesa Civil, e funcionará por prazo indeterminado.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

### PORTARIA Nº 481, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Constitui a Comissão Organizadora Nacional da 2ª Conferência Nacional de Proteção e Defesa Civil - CNPDC e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, Interino, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do parágrafo único do art. 87, resolve:

Art. 1º. Constituir a Comissão Organizadora Nacional - CON da 2ª Conferência Nacional de Proteção e Defesa Civil - 2ª CNPDC.

Art. 2º. Compete à Comissão Organizadora Nacional da 2ª CNPDC:

I - coordenar, supervisionar e promover a realização da 2ª CNPDC;

II - promover contato formal com as autoridades afetas ao tema da Proteção e Defesa Civil, visando divulgar a 2ª CNPDC e informar sobre o andamento de suas atividades;

III - mobilizar os (as) parceiros (as) e filiados (as) de suas entidades, órgãos e redes membros, no âmbito de sua atuação, para preparação e participação nas etapas preparatórias da 2ª CNPDC;

IV - atuar junto à Secretaria Executiva da CON, na formulação, discussão e na proposição de iniciativas referentes à organização da 2ª CNPDC;

V - aprovar o Regimento Interno da 2ª CNPDC;

VI - aprovar e dar publicidade ao relatório final da Etapa Nacional;

VII - discutir sobre outras questões afetas à 2ª CNPDC não previstas nos itens anteriores, submetendo-as para deliberação do Senhor Ministro de Estado da Integração Nacional.

§ 1º O CONPDEC poderá designar três representantes dentre seus membros para compor a CON, desde que esses não sejam representantes dos órgãos e entidades contemplados no rol acima.

Art. 3º. A Comissão Organizadora Nacional da 2ª CNPDC poderá ser composta por até 47 (quarenta e sete) membros dentre Agentes de Defesa Civil, representantes do Poder Público Federal, da Sociedade Civil, de Conselhos Profissionais e de Políticas Públicas e da Comunidade Científica, conforme disposto no Anexo I desta Portaria.

§ 1º Os órgãos e entidades arrolados no Anexo I desta Portaria poderão indicar seus representantes, titulares e suplentes, mediante comunicação direcionada ao Presidente da Comissão Organizadora Nacional em até cinco dias após a publicação desta Portaria.

§ 2º Caso algum dos órgãos e entidades listados no Anexo I desta Portaria não se manifeste ou manifeste-se em contrário ao convite para compor a CON esta será instalada e realizará seus trabalhos com a presença dos representantes das entidades e órgãos que aceitarem o convite e indicarem representantes.

§ 3º A Comissão Organizadora Nacional - CON será presidida pelo Secretário Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, membro nato, e, em sua ausência, pelo Secretário Executivo da CON.

§ 4º O Presidente da Comissão Organizadora Nacional - CON poderá, excepcionalmente, convidar outros órgãos e pessoas que desempenhem funções pertinentes ao tema da 2ª CNDPC a participar das reuniões da CON.

Art. 4º. A Comissão Organizadora Nacional - CON contará com uma Secretaria Executiva composta por representantes do Ministério da Integração Nacional para prestar assistência técnica e apoio operacional na execução de suas atividades.

§ 1º Compete à Secretaria Executiva da Comissão Organizadora Nacional - CON:

I - elaborar proposta de programação e pauta das reuniões da CON;

II - realizar breve apresentação das ações em andamento durante as reuniões ordinárias da CON;

III - implementar as deliberações da Comissão Organizadora Nacional;

IV - elaborar texto de referência sobre eixos temáticos da 2ª CNPDC e apresentá-lo nas etapas municipais, estaduais e livres;

V - elaborar proposta de Regimento Interno da 2ª CNPDC;

VI - coordenar as atividades de comunicação e divulgação da 2ª CNPDC;

VII - estimular, apoiar e monitorar o desenvolvimento de todas as etapas da 2ª CNPDC;

VIII - acompanhar e orientar o trabalho das comissões organizadoras das etapas locais;

IX - organizar a etapa nacional da 2ª CNPDC;

X - definir a pauta, os expositores, os relatores, facilitadores, convidados e observadores para a etapa nacional da 2ª CNPDC;

XI - receber e sistematizar as proposições das etapas municipais, estaduais, livres e nacional da 2ª CNPDC;

XII - elaborar e reproduzir texto de referência sobre os eixos temáticos da 2ª CNPDC, resultado das propostas aprovadas nas etapas estaduais e municipais;

XIII - elaborar relatório final da 2ª CNPDC.

§ 2º O Secretário Executivo da CON poderá solicitar o apoio de outros órgãos do Ministério da Integração Nacional, bem como de outros órgãos do Poder Público para colaborar com a Secretaria Executiva da CON.

§ 3º Os servidores designados colaborarão com a Secretaria Executiva da CON sem prejuízo de suas atribuições.

Art. 5º. A Comissão Organizadora Nacional - CON realizará reuniões periódicas conforme calendário a ser estabelecido por seu Presidente.

Art. 6º. A participação na Comissão Organizadora Nacional da 2ª CNPDC não ensejará remuneração de qualquer espécie e será considerado serviço público relevante.

Art. 7º. As despesas da Comissão Organizadora Nacional correrão por conta do Ministério da Integração Nacional.

Art. 8º. O Presidente da Comissão Organizadora Nacional resolverá os casos omissos.

Art. 9º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

ANEXO I

A Comissão Organizadora Nacional - CON poderá ser composta por representantes dos órgãos e entidades abaixo arrolados:

I - Agentes de Defesa Civil:

Secretaria de Estado de Defesa Civil do Distrito Federal;

Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Pará;

Coordenadoria Estadual de Defesa Civil de Pernambuco;

Secretaria de Estado de Defesa Civil do Rio de Janeiro;

Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Rio Grande do Sul;

Coordenadoria Estadual de Defesa Civil de São Paulo;

Secretaria de Estado da Defesa Civil de Santa Catarina;

Coordenadoria Municipal de Defesa Civil de Viana/Espírito Santo;

Coordenadoria Municipal de Defesa Civil de Campinas/São Paulo;

Coordenadoria Municipal de Defesa Civil de Recife/Pernambuco.

II - Poder Público Federal:

Secretaria-Geral da Presidência da República;

Ministério da Integração Nacional;

Ministério da Justiça;

Ministério da Defesa;

Ministério das Relações Exteriores;

Ministério da Saúde;

Ministério das Cidades;

Ministério de Minas e Energia;

Ministério de Ciência e Tecnologia e Inovação;

Ministério do Meio Ambiente;

Senado Federal;

Câmara dos Deputados.

III - Sociedade Civil:

Confederação Nacional dos Municípios - CNM;

Associação das Vítimas das Chuvas do Dia 12 de janeiro em Teresópolis - AVIT;

Movimento dos Atingidos por Barragens - MAB;

Confederação Nacional das Associações de Moradores - CONAM;

Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;

Cáritas Brasileira;

Rotary Internacional;

Força Sindical;

União de Negros pela Igualdade - UNEGRO;

Fundação Abrinq;

Cruz Vermelha Brasileira;

Confederação das Mulheres do Brasil - CMB;

CARE Brasil.

IV - Conselhos Profissionais e de Políticas Públicas:

Conselho Nacional de Gestores Estaduais de Defesa Civil - CONGEPDEC;

Liga Nacional dos Comandantes-Gerais de Corpos de Bombeiros - Ligabom;

Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA;

Conselho Federal de Psicologia - CFP;

Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC;

Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC;

Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

V - Comunidade Científica:

Centro Universitário de Estudos e Pesquisas sobre Desastres da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS;

Centro Universitário de Estudos e Pesquisas sobre Desastres da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC;

Centro Universitário de Estudos e Pesquisas sobre Desastres da Universidade de São Paulo - USP.

### PORTARIA Nº 482, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Convoca a 2ª Conferência Nacional de Proteção e Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, Interino, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º. Convocar a 2ª Conferência Nacional de Proteção e Defesa Civil - 2ª CNPDC, a se realizar no período de 27 a 30 de maio de 2014, em Brasília, Distrito Federal, com o tema: "Proteção e Defesa Civil: Um novo paradigma para o Sistema Nacional".

Art. 2º. A 2ª CNPDC será presidida pelo Ministro de Estado da Integração Nacional e, na sua ausência ou impedimento, pelo Secretário Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional.

Art. 3º. A 2ª CNPDC contará com uma Comissão Organizadora Nacional, composta por até 47 (quarenta e sete) membros, incluídos representantes do poder público e sociedade civil, convidados pelo Ministro de Estado da Integração Nacional.

Parágrafo único. A Comissão Organizadora Nacional terá como atribuição principal a elaboração e aprovação do Regimento Interno da 2ª Conferência Nacional de Proteção e Defesa Civil, no qual guardará suas outras atribuições.

Art. 4º. A etapa nacional será precedida de etapas preparatórias municipais - 6 de novembro a 31 de dezembro de 2013, estaduais - de 1º de fevereiro a 31 de março de 2014, livres - de 16 de novembro de 2013 a 31 de março de 2014 e virtuais - de 2 de janeiro a 31 de março de 2014.

Art. 5º. As despesas com a organização e realização da etapa nacional da 2ª Conferência Nacional de Proteção e Defesa Civil correrão por conta de recursos orçamentários consignados ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 6º. O Relatório Final da 2ª Conferência Nacional de Proteção e Defesa Civil deverá ser aprovado pela Comissão Organizadora Nacional e editado em portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional no prazo de 60 dias a partir do encerramento da etapa nacional.

Art. 7º. Será criada no âmbito do Ministério da Integração Nacional, instância de acompanhamento e monitoramento das propostas aprovadas na etapa nacional da 2ª Conferência Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

## Ministério da Justiça

### SECRETARIA EXECUTIVA

### PORTARIA Nº 1.204, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

Aprova o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI do Ministério da Justiça para o triênio 2013-2015.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso II, do Anexo I, do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e

Considerando a orientação contida na Instrução Normativa nº 4, de 12 de novembro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG;

Considerando a constituição do Comitê de Tecnologia da Informação - CTI por meio da Portaria GM nº 405, de 05 de março de 2012; e

Considerando a aprovação da minuta do Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI pelo CTI, em reunião realizada em 25 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI do Ministério da Justiça para o triênio 2013-2015.

Art. 2º O PDTI 2013-2015 deverá ser revisto e atualizado, de maneira que possa acompanhar as mudanças do ambiente interno e externo e manter o alinhamento com os objetivos estratégicos e as diretrizes do Ministério da Justiça.

Art. 3º O PDTI 2013-2015 encontra-se disponível para consulta via Internet no endereço eletrônico www.justica.gov.br.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA PELEGRINI

## CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
## DIRETORIA ADMINISTRATIVA
## COORDENAÇÃO-GERAL PROCESSUAL

### ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA Nº 41

Dia: 29.10.2013
Hora: 11:30

Presidente Substituto: Ricardo Machado Ruiz

Secretário Substituto do Plenário: Paulo Eduardo Silva de Oliveira

A presente ata tem também por fim a divulgação a terceiros interessados dos atos de concentração protocolados perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nos termos da Lei nº 8.884/1994 e da Lei nº 12.529/2011.

Foi distribuído pelo sistema de sorteio o seguinte feito:

Ato de Concentração nº 08700.009280/2013-69

Requerentes: SPE Fortaleza Shopping S.A., SPE Andrios Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogados: Pedro Paulo Salles Cristofano, Sérgio Luiz Silva,Carlos Augusto da Silveira Lobo, Sonia Maria de Oliveira Paredes e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão

RICARDO MACHADO RUIZ
Presidente do Cade
SubstitutoPAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário
Substituto

### DESPACHO DO ASSESSOR
Em 29 de outubro de 2013

Nº 77 - Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 08012.014463/2007-14. Representante: Laboratório Atalaia Ltda. Representados: Unimed Goiânia - Cooperativa de Trabalho Médico e Comitê de Integração das Entidades de Representação dos Médicos e dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde - CIER - Saúde. Advogados: Neide Teresinha Mallard, Dinamara G. Cavalcante Canedo Ramos. Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz. De ordem do Conselheiro Ricardo Ruiz, com o objetivo de complementar as informações, na esteira do artigo 73 do Regimento Interno do CADE, intimem-se os Representados, na pessoa de seus procuradores, para se manifestarem sobre os pareceres da Superintendência-Geral do CADE (SG), Procuradoria Federal lotada no CADE (ProCADE) e do Ministério Publico Federal (MPF). Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de tal manifestação. É o despacho.

ANDREY VILAS BOAS DE FREITAS

## COORDENAÇÃO DE ANDAMENTO PROCESSUAL

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR nº 53500.007820/2004

Representante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.

Representado: Telemar Norte Leste S.A.

Advogados: Cíntia Schaimberg, Flávia Rosa Rocha, Antonio Oscar Petersen e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

ATO DE CONCENTRAÇÃO nº 53500.000283/2006

Requerentes: Neovia Telecomunicações S.A. e Directnet Participações Ltda.

Advogados: Viviane N. Araújo Lima, Fernando Berti de Azevedo Barros e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Brasília, 29 de outubro de 2013.
PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário
Substituto

## SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 29 de outubro de 2013

Nº 1.098 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.012165/2011-68. Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo. Representados: Agência de Turismo Monte Alegre Ltda., Rápido Luxo Campinas Ltda., Recpaz Transportes e Turismo Ltda., SINFRECAR - Sindicato de Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento de Campinas e Região, Translocave Ltda., Transmimo Ltda., Transportes Capellini Ltda., Viação Princesa d'Oeste Ltda., West Side Representações, Viagens e Turismo Ltda., Belarmino da Ascenção Marta Júnior, Cássia Eliana Turini, Edmir Carlos Capellini, Fernando Antonio Rossi, José Brigeiro Júnior, José Luiz Benetton, Marcelo Pereira da Fonseca, Miguel Moreira Júnior, Regina Souza Cherácomo, Rosa Maria Landim. Advogados: Ana Cláudia Beppu dos Santos Oliveira, Ana Malard Veloso, Beatriz Quintana Novaes, Carlos Francisco de Magalhães, Celso Renato D´Avila, Cristhiane Helena Lopes Ferrero, Eduardo Garcia de Lima, Fábio Nusdeo, Filomena da Conceição Almeida Cunhal Rodrigues, Flávio Eduardo de Oliveira Martins, Henrique Vitali Mendes, Higino Emmanoel, José Inácio Gonzaga Franceschini, Kevin Louis Mundie, Lidiane Neiva Martins Lago, Maria Eugênia Del Nero Poletti, Neide Teresinha Malard, Nelson Nery Junior, Raquel Bezerra Cândido Amaral Leitão, Ricardo Hasson Sayeg, Rodrigo Richter Venturole, Rosemeire Pereira Lopes e Wagner Bini. Acolho a Nota Técnica nº 361, aprovada pela Coordenadora-Geral de Análise Antitruste 8, Dra. Fernanda Garcia Machado, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido (i) seja o Representado West Side Representações, Viagens e Turismo Ltda. declarado revel no presente feito, sem prejuízo do previsto no parágrafo único do art. 71 da Lei nº 12.529/2011; (ii) pelo indeferimento das novas questões preliminares suscitadas pelos Representados, por falta de amparo legal; (iii) quanto aos pedidos de provas de Agência de Turismo Monte Alegre Ltda. e José Luiz Benetton, pelo deferimento do pedido de produção de prova oral e documental; (iv) quanto aos pedidos de provas do Sindicato de Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento de Campinas e Região (SINFRECAR) e de Rosa Maria Júlio Landin, pelo deferimento de produção de prova oral e o indeferimento do pedido de produção de prova pericial por parte desta SG/Cade, sem prejuízo de os Representados a produzirem e apresentarem estudos e pareceres até o encerramento da instrução; (v) quanto aos pedidos de provas de Transmimo Ltda., Translocave Ltda. e Miguel Moreira Junior, pelo deferimento de produção de prova oral e o indeferimento do pedido de produção de prova pericial por parte desta SG/Cade, sem prejuízo de os Representados a produzirem e apresentarem estudos e pareceres até o encerramento da instrução; (vi) quanto aos pedidos de provas de Cássia Eliana Turini, pelo deferimento do pedido de produção de prova documental e oral; (vii) quanto aos pedidos de provas de Rápido Luxo Campinas Ltda., Transportes Capellini Ltda., Belarmino da Ascenção Marta Junior e Fernando Antônio Rossi, pelo deferimento do pedido de produção de prova oral; (viii) quanto aos pedidos de provas de Viação Princesa D'Oeste Ltda, pelo deferimento de produção de prova documental e pelo indeferimento do pedido de produção de prova pericial por parte desta SG/Cade, sem prejuízo de a Representada a produzir e apresentar os estudos e pareceres até o encerramento da instrução; (ix) excepcionalmente, tendo em vista a ausência de especificação dos pedidos de produção de prova, em atenção ao princípio da ampla defesa, ficam notificados os demais Representados Regina Souza Cherácomo, Recpaz Transportes e Turismo Ltda., José Brigeiro Júnior, Marcelo Pereira da Fonseca e Viação Princesa D'Oeste Ltda. para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a ser contado em dobro nos termos do art. 63, IV, do Regimento Interno do Cade, especifiquem e justifiquem as provas que pretendem sejam produzidas, que serão analisadas pela autoridade nos termos do art. 155 do Regimento Interno do Cade, sendo que, caso o Representado tenha interesse na produção de prova testemunhal, decline na peça a qualificação completa de até 03 (três) testemunhas, a serem ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 155, §2º, do Regimento Interno do Cade; e (x) nos termos do artigo 13, inciso VI, da Lei nº 12.529/2011, a Superintendência-Geral, no interesse da instrução desse Processo Administrativo, produzirá provas documentais e testemunhais que serão designadas oportunamente.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

## DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
## DIRETORIA EXECUTIVA
## COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

### ALVARÁ Nº 3.713, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5715 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.229.363/0001-91, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Escolta Armada, Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1628/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

### ALVARÁ Nº 3.733, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6547 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ITAGUAI CONSTRUÇÕES NAVAIS S/A, CNPJ nº 10.827.182/0001-22 para atuar no Rio de Janeiro.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

**ALVARÁ Nº 3.739, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5579 - DPF/STS/SP , resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CARBOCLORO S A INDUSTRIAS QUIMICAS, CNPJ nº 31.659.584/0002-16 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.755, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5181 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA., CNPJ nº 68.317.817/0002-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 1687/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.773, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6106 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RCV HOTEL LTDA., CNPJ nº 05.336.592/0001-30 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.837, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6693 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve: CONCEDER autorização à empresa S.V.N. SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.826.414/0001-08, sediada em Sergipe, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
120 (cento e vinte) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.923, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5984 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa GFB SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 14.143.014/0001-79, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente GSV - SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 00.459.601/0001-67:
20 (vinte) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
240 (duzentas e quarenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.926, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7042 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve: CONCEDER autorização à empresa OCIDENTAL SEGURANÇA PATRIMONIAL E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 10.363.432/0001-10, sediada no Maranhão, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.938, DE 18 DE OUTUBRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/698 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0158-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Segurança Pessoal, Escolta Armada e Transporte de Valores, para atuar em Goiás com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 430/2013 (CNPJ nº 60.860.087/0158-05) e nº 1573/2013 (CNPJ nº 60.860.087/0167-98).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.939, DE 18 DE OUTUBRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7322 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa ESCOLA ISRAELENSE DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA ME, CNPJ nº 17.168.228/0001-98, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1280 (um mil e duzentos e oitenta) Estojos calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.950, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7568 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve: CONCEDER autorização à empresa FORT PARAIBA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA - ME, CNPJ nº 12.226.631/0001-02, sediada na Paraíba, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
120 (cento e vinte) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.952, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7580 - DPF/JVE/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0139-34, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2128 (duas mil e cento e vinte e oito) Munições calibre 38
1101 (uma mil e cento e uma) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.954, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3661 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USINA SERRA GRANDE S/A, CNPJ nº 12.706.289/0001-48 para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 1682/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.959, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6485 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve: CONCEDER autorização à empresa SESP - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 06.222.115/0001-07, sediada no Amazonas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.960, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6626 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0047-18, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Pistolas calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.970, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7617 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa RUDDER SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 87.060.331/0001-03, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5000 (cinco mil) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.974, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5244 - DPF/NIG/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JMB - RIO'S SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 09.068.251/0001-82, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1701/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.979, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7575 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE PEDRA DE ITAUNA, CNPJ nº 30.114.813/0001-73 para atuar no Rio de Janeiro.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.980, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6912 - DPF/AQA/SP , resolve: CONCEDER autorização à empresa PATRIOTA SEGURANCA EIRELI - EPP, CNPJ nº 17.813.549/0001-06, sediada em São Paulo, para adquirir:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.985, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7540 - DPF/GOY/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa AFORVIG- ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 02.920.885/0001-72, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1500 (uma mil e quinhentas) Espoletas calibre .380
1000 (um mil) Gramas de pólvora
1500 (um mil e quinhentos) Projéteis calibre .380
876 (oitocentas e setenta e seis) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.988, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3997 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 04.008.185/0001-31, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 1280/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.990, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6792 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BERGAMAIS SUPERMERCADOS LTDA., CNPJ nº 07.947.496/0001-54 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.992, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7621 - DPF/SAG/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FUNDAÇÃO REGIONAL INTEGRADA, CNPJ nº 96.216.841/0002-90 para atuar no Rio Grande do Sul.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 4.000, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6923 - DELESP/DREX/SR/DPF/AP, resolve: CONCEDER autorização à empresa CIVAM - CENTRO DE INSTRUÇÃO DE VIGILANTES DO AMAPÁ LTDA - ME, CNPJ nº 05.421.289/0001-36, sediada no Amapá, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
56115 (cinquenta e seis mil e cento e quinze) Munições calibre 38
2480 (duas mil e quatrocentas e oitenta) Espoletas calibre 38
1120 (um mil e cento e vinte) Gramas de pólvora
2552 (dois mil e quinhentos e cinquenta e dois) Projéteis calibre 38
1500 (uma mil e quinhentas) Munições calibre .380
1000 (uma mil) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 4.004, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4819 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa CONDOMINIO LAGUNA, CNPJ nº 08.515.932/0001-89, para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 1681/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 4.008, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6093 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve: CONCEDER autorização à empresa AMAZONAS CENTRO DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 02.301.090/0001-86, sediada no Amazonas, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
62390 (sessenta e duas mil e trezentas e noventa) Munições calibre 38
5684 (cinco mil e seiscentas e oitenta e quatro) Munições calibre .380
1806 (uma mil e oitocentas e seis) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 4.009, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6706 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa ANJOS DA GUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 65.136.566/0001-90, sediada em Minas Gerais, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Pistolas calibre .380
200 (duzentas) Munições calibre 38
200 (duzentas) Munições calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 4.013, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7043 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0137-09, sediada no Pará, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Pistolas calibre .380
28 (vinte e oito) Revólveres calibre 38
3000 (três mil) Munições calibre 38
1000 (uma mil) Munições calibre .380
2000 (duas mil) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 4.014, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5294 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.426.907/0001-42, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 1611/2013 (CNPJ nº 02.426.907/0001-42) e nº 1634/2013 (CNPJ nº 02.426.907/0003-04).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 4.017, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7643 - DPF/JVE/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO COMERCIAL DO SHOPPING CENTER BREITHAUPT, CNPJ nº 03.434.343/0001-52 para atuar em Santa Catarina.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 4.026, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6774 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.429.584/0003-38, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
150 (cento e cinquenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 4.027, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7061 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa DSA DIVISAO DE SEGURANCA ARMADA LTDA, CNPJ nº 12.364.094/0001-67, sediada em São Paulo, para adquirir:
Da empresa cedente DACALA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 59.050.864/0002-41:
10 (dez) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
150 (cento e cinquenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 4.030, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2811 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa RC & JT VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 16.575.740/0001-96, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 1552/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 4.031, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5830 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização, à empresa LUMAR SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 59.646.950/0001-30, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

**ALVARÁ Nº 4.035, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7386 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa ESCOLA MINEIRA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.845.911/0001-33, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10000 (dez mil) Munições calibre 38

300000 (trezentas mil) Espoletas calibre 38

112715 (cento e doze mil e setecentos e quinze) Gramas de pólvora

300000 (trezentos mil) Projéteis calibre 38

6000 (seis mil) Munições calibre .380

25614 (vinte e cinco mil e seiscentas e quatorze) Espoletas calibre .380

25614 (vinte e cinco mil e seiscentos e quatorze) Projéteis calibre .380

15844 (quinze mil e oitocentas e quarenta e quatro) Buchas calibre 12

250 (duzentos e cinquenta) Quilos de chumbo calibre 12

15844 (quinze mil e oitocentas e quarenta e quatro) Espoletas calibre 12

1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 4.037, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7549 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa ESCOLTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 66.663.634/0001-32, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente HABILE - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA , CNPJ nº 01.586.487/0001-07:

104 (cento e quatro) Pistolas calibre .380

4635 (quatro mil e seiscentas e trinta e cinco) Munições calibre .380

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

20 (vinte) Espingardas calibre 12

480 (quatrocentas e oitenta) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 4.038, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4662 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROTEX SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.101.265/0001-25, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1475/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 4.041, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5731 - DPF/CXS/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MONTECASTELO SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA., CNPJ nº 10.202.371/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1732/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 4.042, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7799 - DPF/NIG/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa VILA SUL ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.963.936/0001-79, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

30000 (trinta mil) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 32.460, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08350.052868/2013-50 - SR/DPF/MG, resolve:

Autorizar a empresa SVS - SISTEMA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 15.615.069/0001-05, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social/tipo societário, que passa a ser SVS SISTEMA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 32.463, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.005155/2013-07 - CGCSP/DIREX, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa VIPPIM SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 11.349.160/0001-67, especializada em segurança privada, na atividade de Vigilância Patrimonial, para atuar em BRASÍLIA, com Certificado de Segurança nº 1527/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**PORTARIA Nº 32.464, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº08512.004197/2012-30 - /DELESP/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamentodo serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedidaà empresa PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A., CNPJ/MF nº 50.221.019/0001-36, localizada no Estado de SÃO PAULO.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**PORTARIA Nº 32.465, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08461.001707/2010-06 - CV/MCE/RJ, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedidaà empresa SERRAVIG - SEGURANÇA LTDA., CNPJ/MF nº 00.368.924/0001-45, localizada no Estado do RIO DE JANEIRO.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**PORTARIA Nº 32.466, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº08385.022569/2013-93 - DELESP/SR/DPF/PR, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida à empresa WALESERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ/MF nº 95.391.595/0001-60, localizada no Estado do PARANÁ.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 32.467 DE 25 DE OUTUBRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017 de 30 de março de 1.995 e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08105.007231/2013-19-CGCSP/DIREX, referente ao processo nº 2013/3280, resolve RETIFICAR o Alvará nº 3736 de 07/10/2013, publicado no DOU em 10/10/2013. Onde se lê: "especializada em segurança privada na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial" Leia-se: "especializada em segurança privada na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada"

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

## SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
## DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
## DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

**DESPACHOS DA CHEFE**

No uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria 02, de 23 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2007, decido:

Tendo em vista que os naturalizandos não foram localizados ou não mais residem no endereço declarado nos autos, determino o arquivamento dos processos de Naturalização Ordinária abaixo indicada, por não atender o disposto no artigo102 da Lei 6.815/80 e artigo 81 do Decreto 86.715/81, nos termos do artigo118, parágrafo único, da mesma Lei.

Processo nº 08711.003406/2011-09 - ABBES AINSEBA

Processo nº 08458.009616/2012-21- DOMINGOS MACHADO RIBEIRO GUIMARÃES

Tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota falta de interesse de agir do naturalizando, determino o arquivamento do pedido de Naturalização Ordinária formulado por OSCAR DIEGO BARBOZA PLÁ processo n.º 08461.001937/2003-38, nos termos do art. 118, parágrafo único, da Lei nº 6.815/80 c/c art. 40 da Lei nº 9.784/99.

Tendo em vista que os naturalizandos não foram localizados ou não mais residem no endereço declarado nos autos, o que impossibilita a correta instrução do feito, determino o arquivamento dos processos de Naturalização Extraordinária abaixo indicados.

Processo nº 08504.014515/2012-70 - WISSAL HUSSEIN HAMMOUD

Processo nº 08310.008509/2011-70 - JUAN PABLO ABREO SANTINI

Tendo em vista a inobservância do disposto no art. 12, II, "b", da Constituição Federal, determino o arquivamento do pedido de Naturalização Extraordinária, formulado por WISSAM ABDULAMIR RIZK, processo nº 08505.058151/2013-19.

Tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota falta de interesse de agir do naturalizando, determino o arquivamento do pedido de Naturalização Extraordinária, formulado por KARINA SOLEDAD FANTIN processo n.º 08018.006799/2012-11, nos termos do art. 118, parágrafo único, da Lei nº 6.815/80 c/c art. 40 da Lei nº 9.784/99.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional Colombiano HELMUTH ALEXANDER WAHANIK DURAN, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado os nomes de seus genitores constante do seu registro, passando de HANS WALTER WABANIK DURAN e ESTHER LUCIA DURAN DE WABANIK para HANS WALTER WAHANIK POHLMANN e ESTHER LUCIA DURAN GUTIERREZ .

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional Portuguesa ANA PATRICIA CARVALHO GONÇALVES, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante do seu registro, passando de MARIA CARMELIA VIEIRA CARVALHO para MARIA CARMELIA VIEIRA DE CARVALHO GONÇALVES.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional Colombiano CARLOS ALBERTO OSORIO ARBOLEDA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado os nomes de seus genitores constante do seu registro, passando de ALFREDO OSORIO e MARIELA ARBOLEDA para RAMON ALFREDO OSORIO LOPEZ e LUZ MARIELA ARBOLEDA LOPEZ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional Colombiana LUZ PATRICIA MAZO MEJIA. nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante do seu registro, passando de MARINA MEJIA DE MAZO para MARINA MEJIA CARMONA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional Argentino MARTIARENA SANTIAGO JOSÉ,nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o seu nome e de seus genitores constante do seu registro, passando de MARTIARENA SANTIAGO JOSÉ para SANTIAGO JOSÉ MARTIARENA e MARTIARENA JOSÉ ANTONIO e LLANOS ARNOLD SILVIA GRACIELA para JOSÉ ANTONIO MARTIARENA e SILVIA GRACIELA LLANOS ARNOLD.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional Boliviana REBECA ROCIO GOMEZ ROSALEZ nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante do seu registro, pas sando de ROSIO LILY ROSALES MERCADO para ROCIO LILY ROSALES MERCADO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional Chinês SHI WANG, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado os nomes de seus genitores constante do seu registro, passando de YU CHENGGUO e HU ZUOHUI para RONGXIN WANG e LIANFEN ZHANG.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional Britânica HELEN LOUISE CLEGG, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante do seu registro, passando de JANICE ELISE CLEBB para JANICE ELISE CLEGG.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional Boliviano RODRIGO CHOQUE QUISPE, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado os nomes de seus genitores constante do seu registro, passando de HONORATO CHOQUE e DORA QUISPE para HONORATO CHOQUE QUISPE e ISIDORA QUISPE CHOQUE.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional Chinês ZHOURONG HE, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o seu nome e de sua genitora constante do seu registro, passando de ZHOURONG HE para ZHUORONG HE e YUANCAI HUANG para YANCAI HUANG.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional Holandês MICHEL JAN MARINUS BIELEVELD, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seu genitor constante do seu registro, passando de GERARD BIELEVEID para GERARD BIELEVELD.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional Boliviano ZACARIAS OSCAR ULLO PAREDES, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o seu nome constante do seu registro, passando de ZACARIAS OSCAR ULLO PAREDES para ZACARIAS OSCAR ULLOA PAREDES.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamento formulado em favor do nacional Chinês YONGHUI CHEN, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante do seu registro, passando de XIUYNG ZHENG para XIUYING ZHENG.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

## DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

### DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.007970/2012-90 - FRANK REINALDO CHIRINOS

Processo Nº 08000.013649/2012-44 - ALVARO FERNANDEZ PEREZ, LUCIA FERNANDEZ DE LINIERS, MARIA DE LOS ANGELES DE LINIERS QUINTANA e MARIA FERNANDEZ DE LINIERS

Processo Nº 08460.017492/2012-17 - YUHAO LIU

Processo Nº 08000.000825/2012-88 - BERENGERE PASCALE MARIE ANTOINETTE DE FRESSE DE MONVAL

Processo Nº 08000.006089/2012-71 - JEAN CHRISTOPHE BLANCKAERT, ARTHUS AUGUSTE JEAN OLIVIER MARIE BLANCKAERT, CAROLE MICHELLE MARIE FAVRE BLANCKAERT, HECTOR JEAN CHARLES LOUIS BLANCKAERT e MARIE PIA EMMA DAUPHINE BLANCKAERT

Processo Nº 08000.006835/2012-27 - JULIA ELIZABETH WILSON ZAMPRONHA

Processo Nº 08000.008078/2012-26 - FREDERIC JEAN FRANCOIS PAWLAK, AUGUSTIN KAROLL PAWLAK, FREDERIQUE STEPHANIE AUBRUN PAWLAK e VICTORIEN LEOPOLD VLADIMIR PAWLAK

Processo Nº 08000.008171/2012-31 - JUAN JOSE LERMA, SETH ALEXANDER LERMA e XOCHITL LERMA

Processo Nº 08000.008211/2012-44 - HECTOR MAURICIO SILVA HUERTAS

Processo Nº 08000.008300/2012-91 - FRANCISCO DANIEL PELLERITI e VALENTINA COGO

Processo Nº 08000.008445/2012-91 - DONALD GRAY JACKSON, CAMILA GRACE JACKSON, CLAUDIA MARCELA JACKSON, COLIN GRAY JACKSON, IAN DAVID JACKSON e JULIAN PRICE JACKSON

Processo Nº 08000.008856/2012-87 - SEBASTIAN FRANCOIS JOSE GERRITS

Processo Nº 08000.012814/2012-41 - MENG ZHANG e SUIJUAN JIANG

Processo Nº 08000.014297/2012-44 - CARLOS DOBLAS ALVAREZ

Processo Nº 08000.014925/2012-91 - DANIEL EDUARDO ELLENBERG ALARCON e BIANCA KARINA GORRIN FLAMMIA

Processo Nº 08000.015133/2012-34 - DAMIAN PABLO PIRICHINSKY, SONIA KARINA VALDERRAMA NEUMANN e VICTORIA FERNANDA PIRICHINSKY

Processo Nº 08000.015134/2012-89 - TETSUJI FUKUZATO, HIROSHI FUKUZATO, KEISUKE FUKUZATO, MEGUMI FUKUZATO, TAICHI FUKUZATO, TAKASHI FUKUZATO e WATARU FUKUZATO

Processo Nº 08000.014373/2012-11 - DIANJIE WEN e WENFEI ZHANG

Processo Nº 08000.015189/2012-99 - ROBERT KAHAR

Processo Nº 08000.023014/2012-55 - NANCY AVERGONZADO PAEZ

Processo Nº 08286.000011/2012-94 - ZELJKO TODOROVIC

Processo Nº 08460.001651/2012-53 - ANGELICA MARIA QUINTERO CASTRO

Processo Nº 08505.011454/2012-89 - PETER JOHN GRAHAM

Processo Nº 08505.083647/2012-31 - ANINDYA ROY CHOUDHURY, ABHIKSHIT ROY CHOUDHURY, ANAMIKA MUKHERJEE e AYAAN ROY CHOUDHURY

Processo Nº 08505.092618/2012-61 - LUIS ALBERTO NATION RENDILES, ANDRES EDUARDO NATION GARCIA, ARIANNE FRANCES GARCIA NATION e CHRISTINE NATION GARCIA

Processo Nº 08505.121383/2012-21 - DANIEL LUIS DA GRAÇA.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3° do Decreto 86.715/81:

Processo Nº 08000.010662/2012-41 - CHRISTOPH SCHNEPF, SIMON SCHNEPF, DAVID SCNEPF e KERSTIN SCHNEPF.

Processo Nº 08000.000222/2013-67 - SEOKBEOM KIM, KYUNGAH OH e JINSEO KIM

Processo Nº 08000.000233/2012-66 - JINLONG SHI e YUE JIAO

Processo Nº 08000.010422/2012-47 - JOHANNES KRIEG

Processo Nº 08000.016801/2011-60 - GORDON DALE MACKENZIE.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país. Processo Nº 08460.028033/2012-51 - DONALD SHERMAN STRAUB, DONALD SANTIAGO STRAUB QUESADA e ILIANA MARITZA QUESADA HOYOS

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.002556/2013-75 - JINSHENG JIAO, até 11/04/2014

Processo Nº 08000.022229/2012-59 - EDMOND DE VRIES, até 16/01/2015

Processo Nº 08000.022340/2012-45 - WOJCIECH ANTONI PIOTROWSKI, até 11/01/2015.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08495.003112/2013-32 - PAULA ANDREA HURTADO MURCIA e SARA VERGARA HURTADO, até 01/08/2014

Processo Nº 08270.016867/2013-31 - ALBI CRUZ PONTES, até 23/08/2014

Processo Nº 08458.009627/2012-10 - NHARRICHE MPINDI LUSAKI, até 04/03/2014.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08460.007802/2013-68 - ZHAOCHUN GONG

Processo Nº 08460.014664/2013-73 - PHILIPPE JEAN ROGER GIRARD

Processo Nº 08460.014670/2013-21 - HAIBANG DENG

Processo Nº 08460.014796/2013-03 - BING YAN

Processo Nº 08461.003176/2007-82 - GILLES SERGE GILBERT GUIRAUD, CAMILLE JOSSELYNE DANIELLE GUIRAUD, CLAUDE DANIELLE CECILE GUIRAUD e MARIE FRANCOISE ALICE GUIRAUD

Processo Nº 08461.004173/2013-12 - ROY DONALD MACLEAN.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo de prorrogação de prazo, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país. Processo Nº 08000.015310/2012-82 - HUBERTUS ANTONIUS BERNARDUS TE BRAAKE, FLORIEN AGNES LOUISE TE BRAAKE, MAARTJE LETZEL, MEREL MAARTJE ANNA TE BRAAKE, STIJN BERNARDUS JOHANNES TE BRAAKE e TEUN ANTONIUS HUBERTUS TE BRAAKE.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo de prorrogação de prazo, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país. Processo Nº 08461.005555/2013-55 - JOSE LUIS JIMENEZ SÁNCHEZ.

INDEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, temporário item V, por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho. Processo Nº 08389.011597/2012-64 - AHMAD MATAR.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

### RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 21/06/2013, Seção 1, Pág. 46, onde se lê: DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08505.011253/2013-62 - ESTEBAN CONDORI CATARI HERAS

Leia-se: DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08505.011253/2013-62 - ESTEBAN CONDORI CATARI.

No Diário Oficial da União de 28/06/2013, Seção 1, Pág. 53, onde se lê: DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória

em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08505.027203/2013-05 - PRIMITIVO CHIOPANA ESCOBAR

Leia-se: DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08505.027203/2013-05 - PRIMITIVO CHIPANA ESCOBAR.

No Diário Oficial da União de 04/10/2013, Seção 1, Pág. 101, onde se lê: Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08505.116084/2012-75 - JOSE LUIS ALVAREZ DIAZ

Leia-se: Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08505.116084/2012-75 - JOSE LUIS ALVAREZ DIAZ, MARIA TERESA BOUZA DIAZ e SANTIAGO ALVAREZ BOUZA.

## DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

### PORTARIA Nº 216, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Conjunto de Episódios: VICTORIOUS - BRILHANTE VICTÓRIA - CONTAGEM REGRESSIVA - VOLUME 1 (VICTORIOUS - COUNTDOWN TO FINALE - VOLUME 1, Estados Unidos da América - 2011-2012)
Episódio(s): 01 A 14
Produtor(es): Dan Schneider
Diretor(es): Clayton Boen
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Contém: Violência
Processo: 08017.008514/2013-69
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: FILHOS DA MEIA NOITE (MIDNIGHT`S CHILDREN, Canadá / Reino Unido - 2012)
Produtor(es): Deepa Mehta
Diretor(es): David Hamilton
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.008552/2013-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O GEBO E A SOMBRA (GEBO ET L`OMBRE, França / Portugal - 2012)
Produtor(es):
Diretor(es): Manoel de Oliveira
Distribuidor(es): Mostra Internacional de Cinema Ltda.
Classificação Pretendida: Livre

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Gênero: Drama/Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.008604/2013-50
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: SALVOS DA EXTINÇÃO - CONDOR (SALVOS DA EXTINÇÃO, Brasil - 2012)
Episódio(s): 03
Título da Série: SALVOS DA EXTINÇÃO
Produtor(es):
Diretor(es): Mauricio Dias
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação:
Processo: 08017.008703/2013-31
Requerente: FILMART PRODUÇÕES ARTISTICAS

Episódio: SALVOS DA EXTINÇÃO - CÃO CAÇADOR AFRICANO (SALVOS DA EXTINÇÃO, Brasil - 2012)
Episódio(s): 02
Título da Série: SALVOS DA EXTINÇÃO
Produtor(es): Grifa Filmes
Diretor(es): Mauricio Dias
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.008707/2013-10
Requerente: FILMART PRODUÇÕES ARTISTICAS

Trailer: ALABAMA MONROE (THE BROKEN CIRCLE BREAKDOWN, Bélgica / Holanda - 2012)
Produtor(es): Menuet Producties/Topkapi Films
Diretor(es): Felix Van Groeningen
Distribuidor(es): Imovision (Tag Cultural Distribuidora de Filmes Ltda)
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.008754/2013-63
Requerente: IMOVISION (TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA)

Trailer: UMA ESTRANHA AMIZADE (STARLET, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Sean Baker
Diretor(es): Sean Baker
Distribuidor(es): TUCUMÁN DISTRIBUIDORA DE FILMES
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação: Livre
Processo: 08017.008757/2013-05
Requerente: TUCUMÁN DISTRIBUIDORA DE FILMES

Trailer: UM ESTRANHO NO LAGO (L`INCONNU DU LAC, França - 2012)
Produtor(es): Les Films Du Worso
Diretor(es): Alain Guiraudie
Distribuidor(es): Imovision (Tag Cultural Distribuidora de Filmes Ltda)
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Nudez e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.008758/2013-41
Requerente: IMOVISION (TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA)

Filme: ¡CUATRO! (Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): Warner Music do Brasil
Diretor(es): Tim Wheeler
Distribuidor(es): WARNER MUSIC BRASIL
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.008968/2013-30
Requerente: WARNER MUSIC BRASIL LTDA.

Filme: ERIC CLAPTON - UNPLUGGED: EXPANDED AND REMASTERED (Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): Warner Music Brasil
Diretor(es): Milton Lage
Distribuidor(es): WARNER MUSIC BRASIL
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.008969/2013-84
Requerente: WARNER MUSIC BRASIL LTDA.

Trailer: AMOR SEM FIM (ENDLESS LOVE, Estados Unidos da América - 2013/2014)
Produtor(es): Tracy Falco
Diretor(es): Shana Feste
Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Romance
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual
Processo: 08017.008971/2013-53
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: ATIVIDADE PARANORMAL - MARCADOS PELO MAL (PARANORMAL ACTIVITY - THE MARKED ONES, Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): Oren Peli
Diretor(es): Christopher Landon
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Terror
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.008972/2013-06
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

**PORTARIA Nº 217, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013**

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Episódio: ARE YOU...? (Estados Unidos da América - 2012-2013)
Episódio(s): 01
Título da Série: DEXTER 7ª TEMPORADA (DEXTER - SEASON 7) (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Sara Colleton
Diretor(es): John Dahl/Steve Hill
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Suspense/Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.008515/2013-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: SUNSHINE AND FROSTY SWIRL (Estados Unidos da América - 2012-2013)
Episódio(s): 02
Título da Série: DEXTER 7ª TEMPORADA (DEXTER - SEASON 7) (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Sara Colleton
Diretor(es): John Dahl/Steve Hill
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Suspense/Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.008516/2013-58
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: BUCK THE SYSTEM (Estados Unidos da América - 2012-2013)
Episódio(s): 03
Título da Série: DEXTER 7ª TEMPORADA (DEXTER - SEASON 7) (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Sara Colleton
Diretor(es): John Dahl/Steve Hill
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Suspense/Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.008517/2013-01
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: RUN (Estados Unidos da América - 2012-2013)
Episódio(s): 04
Título da Série: DEXTER 7ª TEMPORADA (DEXTER - SEASON 7) (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Sara Colleton
Diretor(es): John Dahl/Steve Hill
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Suspense/Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.008518/2013-47
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: SWIM DEEP (Estados Unidos da América - 2012-2013)
Episódio(s): 05
Título da Série: DEXTER 7ª TEMPORADA (DEXTER - SEASON 7) (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Sara Colleton
Diretor(es): John Dahl/Steve Hill
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Suspense/Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.008519/2013-91
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: DO THE WRONG THIN (Estados Unidos da América - 2012-2013)
Episódio(s): 06
Título da Série: DEXTER 7ª TEMPORADA (DEXTER - SEASON 7) (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Sara Colleton
Diretor(es): John Dahl/Steve Hill
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Suspense/Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.008520/2013-16
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: CHEMISTRY (Estados Unidos da América - 2012-2013)
Episódio(s): 07
Título da Série: DEXTER 7ª TEMPORADA (DEXTER - SEASON 7) (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Sara Colleton
Diretor(es): John Dahl/Steve Hill
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Suspense/Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.008521/2013-61
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: ARGENTINA (Estados Unidos da América - 2012-2013)
Episódio(s): 08
Título da Série: DEXTER 7ª TEMPORADA (DEXTER - SEASON 7) (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Sara Colleton
Diretor(es): John Dahl/Steve Hill
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Suspense/Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência e Drogas Ilícitas
Processo: 08017.008522/2013-13
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: HELTER SKELTER (Estados Unidos da América - 2012-2013)
Episódio(s): 09
Título da Série: DEXTER 7ª TEMPORADA (DEXTER - SEASON 7) (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Sara Colleton
Diretor(es): John Dahl/Steve Hill
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Suspense/Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Nudez
Processo: 08017.008523/2013-50
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: THE DARK... WHATEVER (Estados Unidos da América - 2012-2013)
Episódio(s): 10
Título da Série: DEXTER 7ª TEMPORADA (DEXTER - SEASON 7) (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Sara Colleton
Diretor(es): John Dahl/Steve Hill
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Suspense/Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.008524/2013-02
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: DO YOU SEE WHAT I SEE (Estados Unidos da América - 2012-2013)
Episódio(s): 11
Título da Série: DEXTER 7ª TEMPORADA (DEXTER - SEASON 7) (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Sara Colleton
Diretor(es): John Dahl/Steve Hill
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Suspense/Policial

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Nudez
Processo: 08017.008525/2013-49
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: SURPRISE, MOTHERFUCKER (Estados Unidos da América - 2012-2013)
Episódio(s): 12
Título da Série: DEXTER 7ª TEMPORADA (DEXTER - SEASON 7) (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Sara Colleton
Diretor(es): John Dahl/Steve Hill
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Suspense/Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.008526/2013-93
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: MESA REDONDA COM OS ROTEIRISTAS (Estados Unidos da América - 2012-2013)
Episódio(s): 13
Título da Série: DEXTER 7ª TEMPORADA (DEXTER - SEASON 7) (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Sara Colleton
Diretor(es): John Dahl/Steve Hill
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Suspense/Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.008527/2013-38
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: COMENTÁRIOS EM CENAS SELECIONADAS COM JENNIFER CARPENTER (Estados Unidos da América - 2012-2013)
Episódio(s): 14
Título da Série: DEXTER 7ª TEMPORADA (DEXTER - SEASON 7) (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Sara Colleton
Diretor(es): John Dahl/Steve Hill
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Suspense/Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Serial Killer
Processo: 08017.008528/2013-82
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

## DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

### PORTARIA Nº 829, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

O Defensor Público-Geral Federal e Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994, resolve:

I - Convocar a 156ª Sessão Ordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, a se realizar no dia 04 de novembro de 2013, às 9h (horário de Brasília), na Sala de Reunião do Conselho Superior.

II - Publicar a Pauta da Reunião supracitada.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA

ANEXO

Pauta da 156ª Sessão Ordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

I - Julgamento dos Processos Já Iniciados:

Item 1
Processo: 08038.028230/2012-61
Relator: Conselheiro Gustavo Zortéa da Silva
Assunto: Proposta de Resolução que fixa parâmetros objetivos e procedimentos para a presunção e comprovação da necessidade das pessoas naturais e jurídicas

Item 2
Processo: 08038.034847/2012-14
Relator: Conselheiro Daniel Chiaretti
Assunto: Pedido de prorrogação de período de afastamento. Interessada: Dra. Nara Rivitti.

Item 3
Processo: 08038.022215/2013-99
Relator: Conselheiro Eraldo Silva Júnior
Assunto: Averbação de tempo de serviço. Interessada: Dra. Fernanda Tavares Homem de Carvalho - Complemento.

Item 4
Processo: 08038.014316/2013-96
Relator: Conselheiro Gustavo Zortéa da Silva
Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre a lista nacional de merecimento e estabelece parâmetros para a formação de listas tríplices para a promoção por merecimento.

Item 5
Processo: 08038.036043/2012-51
Relator: Conselheiro Daniel Chiaretti
Assunto: Afastamento. Interessado: Dr. Leonardo Cardoso Magalhaes

Item 6
Processo: 08038. 08038.041555/2012-38
Relator: Conselheiro Gustavo Zortéa da Silva
Assunto: Proposta de alteração da Resolução 40/10 que se destina a garantir o afastamento dos membros da Comissão Eleitoral para escolha de Conselheiros.

Item 7
Processo: 08038.041284/2012-11
Relator: Conselheiro Daniel Chiaretti
Assunto: Afastamento - Análise de relatório. Interessada: Dra. Flávia Borges

Item 8
Processo: 08038.027597/2013-47
Voto-vista: Conselheiro Gustavo Zortéa da Silva
Assunto: Aplicação retroativa de efeitos financeiros. Interessado: Dr. Dinarte da Páscoa Freitas e Dr. Marcelo Lopes Barroso.

II - Julgamento dos Processos Não Iniciados:

Item 9
Processo: 08038.039126/2012-17
Relator: Conselheiro Gustavo Zortéa da Silva
Assunto: Seleção para formação de Grupo de Trabalho relacionado ao acesso à justiça de mulheres vítimas de violência acusadas sequestro internacional de crianças, mulheres migrantes nas fronteiras secas, estrangeiras em situação de prisão e mulheres vítimas de tráfico internacional.

Item 10
Processo: 08152.000046/2013-21
Relator: Conselheiro José Rômulo Plácido Sales
Assunto: Consulta - Art. 7º da Resolução nº 63 - Preferência de atuação dos Ofícios de DHTC. Interessado: Adriano Cristian Carneiro.

Item 11
Processo: 08038.015609/2013-91
Relator: Conselheiro Daniel Chiaretti
Assunto: Comitê Estadual Interinstitucional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Estado de São Paulo. Interessado: Fernando de Souza Carvalho

Item 12
Processo: 08038.035303/2012-71
Relator: Conselheiro Eraldo Silva Júnior
Assunto: Proposta de alteração da Resolução nº 63/CSDPU. Interessados: Dr. Romeu César Ferreira, Dra. Letícia Torrano e Dr. Pedro Fernando Dubois.

Item 13
Processo: 08038.027879/2013-44
Relator: Conselheiro Gustavo Zortéa da Silva
Assunto: Consulta e pedidos relacionados ao plantão noturno. Interessado: Dr. Átila Ribeiro Dias.

Item 14
Processo: 08038.027348/2013-51
Relator: Conselheiro José Rômulo Plácido Sales
Assunto: Proposta de alteração da Resolução nº 51/2011. Interessado: Defensor Público-Geral Federal

Item 15
Processo: 08038.027054/2013-21
Relator: Conselheiro Daniel Chiaretti
Assunto: Consulta - Aplicação do art. 14 da Resolução nº 63/CSDPU. Interessado: Dr. Walker Teixeira Dedê e Pacheco

Item 16
Processo: 08038.039016/2012-39
Relator: Conselheiro Eraldo Silva Júnior
Assunto: Recurso administrativo. Interessado: Dr. Estevão Ferreira Couto

Item 17
Processo: 08038.027357/2013-42
Relator: Conselheiro Gustavo Zortéa da Silva
Assunto: Pedido de afastamento para atuação à distância. Interessado: Dr. Feliciano de Carvalho

Item 18
Processo: 08184.001263/2013-61
Relator: Conselheiro José Rômulo Plácido Sales
Assunto: Compensação de Defensores por participação em atividades externas. Interessado: DPU/SP

Item 19
Processo: 08038.025241/2013-79
Relator: Conselheiro Eraldo Silva Júnior
Assunto: Comitê Estadual do Fórum Judiciário para Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul

Item 20
Processo: 08038.024026/2013-51
Relator: Conselheiro Eraldo Silva Júnior
Assunto: Averbação de tempo de serviço. Interessada: Dra. Antônio Ernesto de Fonseca e Oliveira.

Item 21
Processo: 08038.014113/2011-38
Relator: Conselheiro Eraldo Silva Júnior
Assunto: Conselho de Autoridade Central Administrativa Federal. Interessado: Dr. Estevão Ferreira Couto.

Item 22
Processo: 08038.012646/2013-47
Relator: Conselheiro Eraldo Silva Júnior
Assunto: Indicação de membro - Comitê Intersetorial do Município de Goiânia que visa a implementação da Política Nacional para a População de Rua. Interessado: Dr. Adriano Cristian.

Item 23
Processo: 08038.050057/2012-86
Relator: Conselheiro Eraldo Silva Júnior
Assunto: Consulta - Atuação de DPF nas causas em que os pedidos de assistência são submetidos no último dia do prazo. Interessada: Dra. Carolina de Oliveira Martins

Item 24
Processo: 08038.042494/2012-26
Relator: Conselheiro Eraldo Silva Júnior
Assunto: Proposta de Resolução - Fixação de período de transito nos casos de promoção, remoção e afastamentos legais no âmbito da Defensoria Pública da União.

Item 25
Processo: 08038.040531/2012-16
Relator: Conselheiro Eraldo Silva Júnior
Assunto: Proposta de Resolução - Assistência Jurídica em Delegacias.

Item 26
Processo: 08038.031385/2012-83
Relator: Conselheiro Eraldo Silva Júnior
Assunto: Regulamentação - Adoção do sistema de cotas raciais nos Concursos da Carreira.

Item 27
Processo: 08038.001590/2012-14
Relator: Conselheiro Eraldo Silva Júnior
Assunto: Regulamentação - Ofícios de DHTC. Interessada: ANADEF

III - Matérias Sigilosas:

Item 28
Processo: 08150.000083/2013-58
Relator: Conselheiro Gustavo Zortéa da Silva

Item 29
Processo: 08038.027533/2013-46
Relator: Conselheiro José Rômulo Plácido Sales

Item 30
Processo: 08038.022006/2013-45
Relator: Conselheiro Daniel Chiaretti

Item 31
Processo: 08038.023363/2013-21
Relator: Conselheiro Eraldo Silva Júnior

Item 32
Processo: 08038.026168/2013-52
Relator: Conselheiro Gustavo Zortéa da Silva

Item 33
Processo: 08038.026734/2013-26
Relator: Conselheiro José Rômulo Plácido Sales

Item 34
Processo: 08038.023321/2013-91
Relator: Conselheiro Daniel Chiaretti,

Item 35
Processo: 08038.025529/2013-43
Relator: Conselheiro Eraldo Silva Júnior

Item 36
Processo: 08038.027404/2013-58
Relator: Conselheiro Gustavo Zortéa da Silva

Item 37
Processo: 08038.028504/2013-18
Relator: Conselheiro José Rômulo Plácido Sales

Item 38
Processo: 08038.026489/2013-57
Relator: Conselheiro Daniel Chiaretti

Item 39
Processo: 08038.025902/2013-66
Relator: Conselheiro Eraldo Silva Júnior

Item 40
Processo: 08038.027671/2013-25
Relator: Conselheiro José Rômulo Plácido Sales

Item 41
Processo: 08038.027257/2013-16
Relator: Conselheiro José Rômulo Plácido Sales

# Ministério da Previdência Social

## SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

### PORTARIAS DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso III do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo PREVIC nº 44011.000575/2012-11, comando nº 359483768 e juntada nº 372015567, resolve:

N° 598 - Art. 1º Homologar o pedido de retirada de patrocínio da empresa Pharmacia Brasil Ltda. do Plano de Benefícios Pfizer Prev, CNPB nº 1999.0023-18, administrado pela Pfizer Prev - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.003018/8119-79, sob o comando nº 367297776 e juntada nº 372427744, resolve:

N° 599 - Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a patrocinadora Badesul Desenvolvimento S.A. - Agência de Fomento/RS (atual denominação da Caixa Estadual S.A. - Agência de Fomento/RS) e a Fundação Banrisul de Seguridade Social, na qualidade de administradora do Plano de Benefícios I - CNPB nº 1979.0047-65.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.003018/8119-79, sob o comando nº 367297430 e juntada nº 372429805, resolve:

N° 600 - Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a patrocinadora Badesul Desenvolvimento S.A. - Agência de Fomento/RS (atual denominação da Caixa Estadual S.A. - Agência de Fomento/RS) e a Fundação Banrisul de Seguridade Social, na qualidade de administradora do Plano de Benefícios Banrisulprev - CNPB nº 2009.0013-38.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 30000.000137/1990-37, sob o comando nº 365099524 e juntada nº 372169107, resolve:

N° 601 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o estatuto da MendesPrev Sociedade Previdenciária, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 3018/7819-79, sob o comando nº 367528255 e juntada nº 372329259, resolve:

N° 602 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano II de Aposentadoria - CNPB nº 1998.0012-29, administrado pela Fundação Banestes de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

# Ministério da Saúde

## GABINETE DO MINISTRO

### PORTARIA Nº 2.513, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Homologa a contratualização dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) no Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (PMAQ-CEO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados dos Centros de Especialidades Odontológicas - CEO Tipo I, CEO Tipo II e CEO Tipo III;

Considerando a Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que altera o Anexo da Portaria nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando o disposto na Portaria nº 1.654/GM/MS, de 19 de julho de 2011, que institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB) e o Incentivo Financeiro do PMAQAB, denominado Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável - PAB Variável;

Considerando o disposto na Portaria nº 261/GM/MS, de 21 de fevereiro de 2013, que institui, no âmbito da Política Nacional de Saúde Bucal, o Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (PMAQ-CEO) e o Incentivo Financeiro (PMAQ-CEO), denominado Componente de Qualidade da Atenção Especializada em Saúde Bucal;

Considerando o disposto na Portaria nº 1.234/GM/MS, de 20 de junho de 2013, que define o valor mensal integral do incentivo financeiro do PMAQ-CEO, denominado Componente de Qualidade da Atenção Especializada em Saúde Bucal; e

Considerando o disposto na Portaria nº 635/GM/MS, de 17 de abril de 2013, que homologa a adesão dos Municípios ao segundo ciclo do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ), resolve:

Art. 1º Fica homologada a contratualização dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) no Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (PMAQ-CEO), na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Ficam definidos, na forma do Anexo a esta Portaria, o valor mensal do incentivo financeiro do PMAQ-CEO, denominado Componente de Qualidade da Atenção Especializada em Saúde Bucal, dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) participantes deste Programa.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos valores mensais para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, correspondentes.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8730 - Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada (PO 0002).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir da competência maio de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

| UF | COD. M. | MUNICÍPIO | CÓDIGO CNES | TIPO DE REPASSE | CLASSIFICAÇÃO CEO TIPO | INCENTIVO PMAQ-CEO VALOR (R$) |
|---|---|---|---|---|---|---|
| AC | 120040 | Rio Branco | 2001586 | ESTADUAL | 2 | 2.200,00 |
| AC | 120040 | Rio Branco | 2001306 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| AL | 270030 | Arapiraca | 6288197 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| AL | 270100 | Boca da Mata | 6382576 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| AL | 270320 | Igreja Nova | 5673984 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| AL | 270380 | Joaquim Gomes | 3730263 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| AL | 270430 | Maceió | 2009803 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| AL | 270520 | Messias | 6033385 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| AL | 270570 | Olho D'Água Das Flores | 5621534 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| AL | 270630 | Palmeira dos Índios | 3732126 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| AL | 270670 | Penedo | 2003597 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| AL | 270760 | Quebrângulo | 2719592 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| AL | 270800 | Santana do Ipanema | 7113773 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| AL | 270810 | Santana do Mundaú | 6178200 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| AL | 270850 | São Luís do Quitunde | 5342252 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| AL | 270880 | São Sebastião | 3730271 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| AL | 270915 | Teotônio Vilela | 6157483 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| AL | 270930 | União dos Palmares | 3961737 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| AM | 130070 | Boca do Acre | 6399525 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| AM | 130185 | Iranduba | 6776612 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| AM | 130190 | Itacoatiara | 5754771 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| AM | 130240 | Lábrea | 5853729 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| AM | 130260 | Manaus | 5356989 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| AM | 130260 | Manaus | 5405718 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| AM | 130260 | Manaus | 5377463 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| AM | 130290 | Maués | 3800601 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| AM | 130340 | Parintins | 3443825 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| AM | 130380 | São Gabriel da Cachoeira | 5548543 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| AM | 130420 | Tefé | 3964671 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| AP | 160060 | Santana | 2020947 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| BA | 290070 | Alagoinhas | 5646677 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| BA | 290070 | Alagoinhas | 6046274 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| BA | 290080 | Alcobaça | 5021952 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| BA | 290100 | Amargosa | 5354889 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| BA | 290380 | Boa Vista do Tupim | 5719488 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| BA | 290390 | Bom Jesus da Lapa | 5492068 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| BA | 290460 | Brumado | 5030536 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| BA | 290490 | Cachoeira | 7058381 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| BA | 290500 | Caculé | 5584051 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| BA | 290570 | Camaçari | 6764355 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| BA | 290650 | Candeias | 5993709 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| BA | 290670 | Cândido Sales | 5434858 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| BA | 290687 | Capim Grosso | 7175841 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| BA | 290750 | Catu | 3959368 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| BA | 290930 | Correntina | 4024958 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| BA | 291005 | Dias D'Ávila | 5080959 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| BA | 291072 | Eunápolis | 3918777 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| BA | 291080 | Feira de Santana | 4000137 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| BA | 291170 | Guanambi | 5437709 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| BA | 291190 | Iaçu | 5023114 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| BA | 291320 | Ibotirama | 5313376 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| BA | 291360 | Ilhéus | 5347610 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| BA | 291390 | Ipiaú | 6015794 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| BA | 291400 | Ipirá | 3947394 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| BA | 291440 | Iraquara | 6309232 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| BA | 291460 | Irecê | 5305578 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| BA | 291465 | Itabela | 5476380 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| BA | 291470 | Itaberaba | 3858758 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| BA | 291480 | Itabuna | 3289613 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| BA | 291500 | Itaeté | 5161185 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| BA | 291550 | Itajuípe | 6015638 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| BA | 291600 | Itanhém | 2414031 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| BA | 291640 | Itapetinga | 6291171 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| BA | 291750 | Jacobina | 5297737 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| BA | 291760 | Jaguaquara | 3663213 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| BA | 291800 | Jequié | 2495082 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| BA | 291840 | Juazeiro | 5103800 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| BA | 291840 | Juazeiro | 2770709 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| BA | 291920 | Lauro de Freitas | 5670152 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| BA | 291950 | Livramento de Nossa Senhora | 5381495 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| BA | 291955 | Luís Eduardo Magalhães | 3486575 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| BA | 291992 | Madre de Deus | 5947618 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| BA | 292010 | Mairi | 5854083 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| BA | 292100 | Mata de São João | 5295971 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| BA | 292170 | Morro do Chapéu | 5768993 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| BA | 292400 | Paulo Afonso | 5881323 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| BA | 292465 | Pintadas | 3985423 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| BA | 292520 | Pojuca | 6577938 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| BA | 292530 | Porto Seguro | 6963323 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| BA | 292550 | Prado | 5060613 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| BA | 292600 | Remanso | 6267947 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| BA | 292740 | Salvador | 0003956 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| BA | 292740 | Salvador | 5974941 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| BA | 292740 | Salvador | 7034075 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| BA | 292740 | Salvador | 0004022 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| BA | 292740 | Salvador | 5929229 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| BA | 292810 | Santa Maria da Vitória | 5345359 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| BA | 292840 | Santa Rita de Cássia | 2514370 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| BA | 292870 | Santo Antônio de Jesus | 5709644 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| BA | 292880 | Santo Estêvão | 6815618 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| BA | 292900 | São Félix | 3830446 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| BA | 292905 | São Félix do Coribe | 3873935 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| BA | 292950 | São Sebastião do Passé | 5087309 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| BA | 293010 | Senhor do Bonfim | 3726878 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| BA | 293135 | Teixeira de Freitas | 5924227 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| BA | 293250 | Una | 5479487 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| BA | 293280 | Utinga | 5625602 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| BA | 293320 | Vera Cruz | 6211518 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| BA | 293330 | Vitória da Conquista | 2487780 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| BA | 293350 | Wenceslau Guimarães | 5655056 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| CE | 230020 | Acaraú | 6405266 | ESTADUAL | 3 | 3.850,00 |
| CE | 230030 | Acopiara | 5088593 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| CE | 230100 | Aquiraz | 5316316 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| CE | 230110 | Aracati | 3668584 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| CE | 230185 | Banabuiú | 3926540 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| CE | 230190 | Barbalha | 3302261 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| CE | 230210 | Baturité | 6405258 | ESTADUAL | 3 | 3.850,00 |
| CE | 230250 | Brejo Santo | 6714277 | ESTADUAL | 3 | 3.850,00 |
| CE | 230250 | Brejo Santo | 2480662 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| CE | 230260 | Camocim | 6714285 | ESTADUAL | 3 | 3.850,00 |
| CE | 230260 | Camocim | 3748456 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| CE | 230280 | Canindé | 5144205 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| CE | 230320 | Caririaçu | 5591953 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| CE | 230330 | Cariús | 5859972 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| CE | 230350 | Cascavel | 6714137 | ESTADUAL | 3 | 3.850,00 |
| CE | 230360 | Catarina | 5437180 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| CE | 230370 | Caucaia | 5278406 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| CE | 230370 | Caucaia | 6714293 | ESTADUAL | 3 | 3.850,00 |
| CE | 230380 | Cedro | 3691608 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| CE | 230400 | Coreaú | 5014735 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| CE | 230410 | Crateús | 2481022 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| CE | 230410 | Crateús | 6714161 | ESTADUAL | 3 | 3.850,00 |
| CE | 230420 | Crato | 6935079 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| CE | 230420 | Crato | 6376878 | ESTADUAL | 3 | 3.850,00 |
| CE | 230425 | Cruz | 3489167 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| CE | 230428 | Eusébio | 3493849 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| CE | 230430 | Farias Brito | 3266885 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| CE | 230435 | Forquilha | 3691640 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| CE | 230440 | Fortaleza | 5963214 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| CE | 230440 | Fortaleza | 2481464 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| CE | 230440 | Fortaleza | 5963222 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| CE | 230440 | Fortaleza | 2723174 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| CE | 230440 | Fortaleza | 2651416 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| CE | 230480 | Granjeiro | 5626528 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| CE | 230495 | Guaiúba | 6313418 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| CE | 230500 | Guaraciaba do Norte | 5090601 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| CE | 230523 | Horizonte | 3677052 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| CE | 230540 | Icó | 5104688 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| CE | 230550 | Iguatu | 2675609 | ESTADUAL | 3 | 3.850,00 |
| CE | 230580 | Ipu | 2723611 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| CE | 230625 | Itaitinga | 2723662 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| CE | 230640 | Itapipoca | 6714250 | ESTADUAL | 3 | 3.850,00 |
| CE | 230720 | Jati | 2611171 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| CE | 230725 | Jijoca de Jericoacoara | 5918774 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| CE | 230730 | Juazeiro do Norte | 6405223 | ESTADUAL | 3 | 3.850,00 |
| CE | 230730 | Juazeiro do Norte | 2664658 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| CE | 230760 | Limoeiro do Norte | 3748510 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| CE | 230760 | Limoeiro do Norte | 6714129 | ESTADUAL | 3 | 3.850,00 |
| CE | 230765 | Maracanaú | 6052622 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| CE | 230770 | Maranguape | 3292053 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| CE | 230800 | Massapê | 3694682 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| CE | 230810 | Mauriti | 5504139 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| CE | 230830 | Milagres | 6514413 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| CE | 230840 | Missão Velha | 3975797 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| CE | 230860 | Monsenhor Tabosa | 3739694 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| CE | 230920 | Nova Olinda | 7066732 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| CE | 230930 | Nova Russas | 5106621 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| CE | 231020 | Paracuru | 3779777 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| CE | 231060 | Penaforte | 3684962 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| CE | 231110 | Porteiras | 5438667 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| CE | 231130 | Quixadá | 5861969 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| CE | 231135 | Quixelô | 3253244 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| CE | 231160 | Redenção | 3914127 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| CE | 231180 | Russas | 6405231 | ESTADUAL | 3 | 3.850,00 |
| CE | 231195 | Salitre | 5414741 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| CE | 231200 | Santana do Acaraú | 3208362 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| CE | 231210 | Santana do Cariri | 5414695 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| CE | 231240 | São Gonçalo do Amarante | 7124279 | ESTADUAL | 3 | 3.850,00 |
| CE | 231270 | Senador Pompeu | 3665135 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| CE | 231290 | Sobral | 3294870 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| CE | 231290 | Sobral | 6405207 | ESTADUAL | 3 | 3.850,00 |
| CE | 231300 | Solonópole | 5365813 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| CE | 231330 | Tauá | 5091330 | ESTADUAL | 3 | 3.850,00 |
| CE | 231360 | Ubajara | 3249050 | ESTADUAL | 2 | 2.200,00 |
| CE | 231375 | Umirim | 3707172 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| CE | 231380 | Uruburetama | 6259642 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| DF | 530010 | Brasília | 0010464 | DISTRITAL | 2 | 2.200,00 |
| DF | 530010 | Brasília | 0011061 | DISTRITAL | 3 | 3.850,00 |
| DF | 530010 | Brasília | 0010502 | DISTRITAL | 2 | 2.200,00 |
| DF | 530010 | Brasília | 0010588 | DISTRITAL | 2 | 2.200,00 |
| DF | 530010 | Brasília | 0010529 | DISTRITAL | 2 | 2.200,00 |
| DF | 530010 | Brasília | 0010499 | DISTRITAL | 2 | 2.200,00 |
| DF | 530010 | Brasília | 0010480 | DISTRITAL | 1 | 1.650,00 |
| DF | 530010 | Brasília | 5717515 | DISTRITAL | 1 | 1.650,00 |
| DF | 530010 | Brasília | 0010766 | DISTRITAL | 2 | 2.200,00 |
| DF | 530010 | Brasília | 0010537 | DISTRITAL | 2 | 2.200,00 |
| ES | 320120 | Cachoeiro de Itapemirim | 2547619 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| ES | 320120 | Cachoeiro De Itapemirim | 3239284 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| ES | 320140 | Castelo | 5285755 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| ES | 320230 | Guaçuí | 5503787 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| ES | 320390 | Nova Venécia | 2484935 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| ES | 320480 | São José do Calçado | 3878201 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| ES | 320500 | Serra | 2465795 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| ES | 320520 | Vila Velha | 6744842 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| ES | 320530 | Vitória | 3038467 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| GO | 520060 | Alto Paraíso de Goiás | 6584780 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| GO | 520110 | Anápolis | 2371553 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| GO | 520110 | Anápolis | 2571471 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| GO | 520330 | Bela Vista de Goiás | 6803806 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| GO | 520540 | Ceres | 3791556 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| GO | 520620 | Cristalina | 2438321 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| GO | 520800 | Formosa | 2534967 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| GO | 520870 | Goiânia | 6386377 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| GO | 520870 | Goiânia | 6386342 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| GO | 520870 | Goiânia | 2339781 | ESTADUAL | 3 | 3.850,00 |
| GO | 520870 | Goiânia | 6386369 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| GO | 520870 | Goiânia | 6386385 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| GO | 520910 | Goiatuba | 5014670 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| GO | 521020 | Iporá | 2382598 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| GO | 521150 | Itumbiara | 7012136 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| GO | 521190 | Jataí | 2535556 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| GO | 521220 | Jussara | 7001207 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| GO | 521250 | Luziânia | 3492222 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| GO | 521310 | Mineiros | 6155855 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| GO | 521460 | Niquelândia | 6012639 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| GO | 521740 | Pires do Rio | 7155697 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| GO | 521760 | Planaltina | 2440725 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| GO | 521760 | Planaltina | 3834220 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| GO | 521800 | Porangatu | 2437392 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| GO | 521850 | Quirinópolis | 6484743 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| GO | 521880 | Rio Verde | 3865894 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| GO | 521975 | Santo Antônio do Descoberto | 6486908 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| GO | 522010 | São Luís de Montes Belos | 3049302 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| GO | 522020 | São Miguel do Araguaia | 7035926 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| GO | 522045 | Senador Canedo | 5681677 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| GO | 522160 | Uruaçu | 3447065 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| GO | 522185 | Valparaíso de Goiás | 2382865 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MA | 210120 | Bacabal | 3875911 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MA | 210140 | Balsas | 3698254 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MA | 210160 | Barra do Corda | 3851265 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MA | 210330 | Codó | 3563715 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MA | 210340 | Coelho Neto | 5872774 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| MA | 210360 | Coroatá | 6287115 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MA | 210370 | Cururupu | 5679036 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MA | 210530 | Imperatriz | 3883469 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MA | 210530 | Imperatriz | 3927385 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MA | 210550 | João Lisboa | 6201539 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| MA | 210780 | Parnarama | 2454750 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MA | 210900 | Porto Franco | 3460843 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MA | 210910 | Presidente Dutra | 2455145 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MA | 210990 | Santa Inês | 5005388 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MA | 211120 | São José de Ribamar | 3733246 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MA | 211130 | São Luís | 2308320 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| MA | 211130 | São Luís | 6379575 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| MA | 211130 | São Luís | 6048544 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MA | 211220 | Timon | 3254445 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MA | 211230 | Tuntum | 3529150 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MG | 310090 | Águas Formosas | 5451914 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MG | 310150 | Além Paraíba | 2122901 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MG | 310400 | Araxá | 2202735 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MG | 310620 | Belo Horizonte | 0022810 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MG | 310670 | Betim | 2125919 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MG | 310860 | Brasília de Minas | 2113716 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MG | 310900 | Brumadinho | 3866084 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| MG | 310940 | Buritizeiro | 5931010 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| MG | 311120 | Campo Belo | 3270580 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MG | 311340 | Caratinga | 2118505 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MG | 311530 | Cataguases | 3975215 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MG | 311830 | Conselheiro Lafaiete | 3149641 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MG | 311880 | Coração de Jesus | 2182971 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MG | 311940 | Coronel Fabriciano | 2199416 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MG | 312160 | Diamantina | 2136007 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MG | 312410 | Esmeraldas | 2117010 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| MG | 312710 | Frutal | 3982297 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| MG | 312770 | Governador Valadares | 2219972 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MG | 312780 | Grão Mogol | 2104881 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| MG | 312980 | Ibirité | 2161273 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| MG | 313130 | Ipatinga | 2193183 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MG | 313170 | Itabira | 3654214 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MG | 313190 | Itabirito | 3843408 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MG | 313210 | Itacarambi | 3906302 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| MG | 313300 | Itamonte | 3912973 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| MG | 313310 | Itanhandu | 2794462 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| MG | 313380 | Itaúna | 2105578 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MG | 313490 | Jacutinga | 2212439 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| MG | 313505 | Jaíba | 2775573 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MG | 313580 | Jequitinhonha | 2119870 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MG | 313670 | Juiz de Fora | 3742008 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| MG | 313670 | Juiz de Fora | 2153408 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| MG | 313670 | Juiz de Fora | 3291561 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MG | 313670 | Juiz de Fora | 3739767 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MG | 313820 | Lavras | 6431011 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MG | 313840 | Leopoldina | 2122413 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| MG | 314180 | Minas Novas | 2178494 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MG | 314290 | Monte Azul | 5879728 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| MG | 314330 | Montes Claros | 2219204 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MG | 314390 | Muriaé | 7021240 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| MG | 314480 | Nova Lima | 2115956 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MG | 314520 | Nova Serrana | 2160196 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MG | 314560 | Oliveira | 5591570 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| MG | 314790 | Passos | 6399126 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MG | 314800 | Patos de Minas | 5450357 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MG | 314810 | Patrocínio | 5240549 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MG | 314820 | Patrocínio do Muriaé | 2195380 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| MG | 314930 | Pedro Leopoldo | 2154501 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MG | 315150 | Piumhi | 6146813 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MG | 315180 | Poços de Caldas | 5701120 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MG | 315210 | Ponte Nova | 2216515 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MG | 315460 | Ribeirão das Neves | 2756714 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| MG | 315560 | Rio Pardo de Minas | 6418791 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MG | 315670 | Sabará | 3058077 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MG | 315690 | Sacramento | 2098881 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| MG | 315700 | Salinas | 2184850 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MG | 315895 | Santana do Paraíso | 5677394 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| MG | 316070 | Santos Dumont | 6224199 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MG | 316270 | São João do Paraíso | 2204606 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| MG | 316370 | São Lourenço | 2794578 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MG | 316470 | São Sebastião do Paraíso | 5096952 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MG | 316720 | Sete Lagoas | 2204800 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MG | 316800 | Taiobeiras | 5498899 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MG | 316860 | Teófilo Otoni | 6452906 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MG | 316870 | Timóteo | 2140500 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MG | 316930 | Três Corações | 6951449 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MG | 316940 | Três Pontas | 3534618 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MG | 316960 | Tupaciguara | 2763060 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| MG | 316990 | Ubá | 6796109 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MG | 317010 | Uberaba | 5130794 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MG | 317010 | Uberaba | 2195585 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| MG | 317010 | Uberaba | 5120349 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MG | 317020 | Uberlândia | 2152959 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| MG | 317020 | Uberlândia | 2152940 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| MG | 317070 | Varginha | 3464806 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| MG | 317080 | Várzea da Palma | 2820471 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| MG | 317120 | Vespasiano | 5628555 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MS | 500110 | Aquidauana | 3918505 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MS | 500220 | Bonito | 2710390 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| MS | 500270 | Campo Grande | 6576400 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| MS | 500270 | Campo Grande | 0024368 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MS | 500290 | Cassilândia | 5608767 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| MS | 500320 | Corumbá | 3733300 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MS | 500330 | Coxim | 2482703 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MS | 500370 | Dourados | 2710919 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MS | 500500 | Jardim | 3727556 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| MS | 500570 | Naviraí | 2374277 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MS | 500620 | Nova Andradina | 5611253 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MS | 500630 | Paranaíba | 2375893 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MS | 500660 | Ponta Porã | 3486761 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MS | 500769 | São Gabriel do Oeste | 5814618 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| MS | 500790 | Sidrolândia | 2371812 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| MS | 500830 | Três Lagoas | 2756927 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MT | 510020 | Água Boa | 4068890 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MT | 510340 | Cuiabá | 2393468 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MT | 510340 | Cuiabá | 3388182 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MT | 510340 | Cuiabá | 3929469 | ESTADUAL | 2 | 2.200,00 |
| MT | 510340 | Cuiabá | 3391922 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MT | 510340 | Cuiabá | 3388158 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MT | 510675 | Pontes e Lacerda | 6291910 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| MT | 510704 | Primavera do Leste | 2397544 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| MT | 510790 | Sinop | 3485986 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| PA | 150010 | Abaetetuba | 6467881 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PA | 150034 | Água Azul do Norte | 6246036 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PA | 150040 | Alenquer | 6493955 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PA | 150060 | Altamira | 5022371 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PA | 150080 | Ananindeua | 6864120 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| PA | 150140 | Belém | 2333120 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| PA | 150140 | Belém | 2337355 | FEDERAL | 3 | 3.850,00 |
| PA | 150140 | Belém | 2752727 | ESTADUAL | 2 | 2.200,00 |
| PA | 150140 | Belém | 2695219 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PA | 150140 | Belém | 2334267 | ESTADUAL | 2 | 2.200,00 |
| PA | 150140 | Belém | 2334283 | ESTADUAL | 1 | 1.650,00 |
| PA | 150150 | Benevides | 5579945 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PA | 150172 | Brasil Novo | 6823009 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PA | 150270 | Conceição do Araguaia | 7213816 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PA | 150442 | Marituba | 5714524 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PA | 150555 | Pau D'Arco | 5653770 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PA | 150613 | Redenção | 5340934 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PA | 150650 | Santa Isabel do Pará | 6360874 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PA | 150680 | Santarém | 2329956 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PA | 150680 | Santarém | 2330113 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| PA | 150680 | Santarém | 2330156 | ESTADUAL | 1 | 1.650,00 |
| PA | 150760 | São Miguel do Guamá | 5328624 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PA | 150795 | Tailândia | 5844088 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PA | 150808 | Tucumã | 5722594 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PA | 150810 | Tucuruí | 3946193 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PA | 150830 | Viseu | 6386520 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PA | 150840 | Xinguara | 6307469 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PB | 250030 | Alagoa Grande | 6245897 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PB | 250100 | Araruna | 5330653 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PB | 250150 | Bananeiras | 6193366 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| PB | 250180 | Bayeux | 3549348 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PB | 250190 | Belém | 3937615 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PB | 250250 | Boqueirão | 6762336 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PB | 250300 | Caaporã | 6519938 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PB | 250320 | Cabedelo | 6057772 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PB | 250370 | Cajazeiras | 5477654 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PB | 250400 | Campina Grande | 2362252 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| PB | 250400 | Campina Grande | 2363062 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PB | 250430 | Catolé do Rocha | 2606364 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PB | 250440 | Conceição | 3973409 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PB | 250460 | Conde | 5887402 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PB | 250480 | Coremas | 2604582 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PB | 250510 | Cuité | 6408206 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PB | 250600 | Esperança | 5079306 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PB | 250630 | Guarabira | 3693309 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PB | 250260 | Igaracy | 5585511 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PB | 250690 | Itabaiana | 5048583 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PB | 250700 | Itaporanga | 2604868 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PB | 250720 | Itatuba | 2364050 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PB | 250750 | João Pessoa | 3442063 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PB | 250750 | João Pessoa | 2398915 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PB | 250750 | João Pessoa | 3524566 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| PB | 250750 | João Pessoa | 2399652 | ESTADUAL | 3 | 3.850,00 |
| PB | 250750 | João Pessoa | 7038224 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| PB | 250770 | Juazeirinho | 5041554 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PB | 250790 | Juripiranga | 6087809 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PB | 250890 | Mamanguape | 3742679 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PB | 250920 | Massaranduba | 6567452 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PB | 250970 | Monteiro | 3732509 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PB | 251080 | Patos | 5010330 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PB | 251120 | Pedras de Fogo | 3882683 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PB | 251130 | Piancó | 3456153 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PB | 251140 | Picuí | 5828279 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PB | 251150 | Pilar | 5979463 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PB | 251200 | Pocinhos | 6752586 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PB | 251210 | Pombal | 3990931 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PB | 251230 | Princesa Isabel | 5860431 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PB | 251250 | Queimadas | 7070632 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PB | 251290 | Rio Tinto | 2607786 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PB | 251320 | Santa Cruz | 5837790 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PB | 251340 | Santa Luzia | 3121976 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PB | 251370 | Santa Rita | 3718867 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PB | 251390 | São Bento | 7015909 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PB | 250070 | São João do Rio do Peixe | 5549884 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PB | 251610 | Soledade | 3783006 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PB | 251620 | Sousa | 2680556 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PB | 251630 | Sumé | 3738558 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PB | 251650 | Taperoá | 5006651 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PE | 260010 | Afogados da Ingazeira | 5721709 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PE | 260030 | Agrestina | 2434024 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PE | 260120 | Arcoverde | 3728161 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PE | 260170 | Belo Jardim | 2436272 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PE | 260190 | Bezerros | 5654963 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PE | 260230 | Bonito | 3350487 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PE | 260260 | Brejo da Madre de Deus | 3287440 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PE | 260260 | Brejo da Madre de Deus | 5015464 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PE | 260290 | Cabo de Santo Agostinho | 3833801 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PE | 260310 | Cachoeirinha | 6176291 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PE | 260345 | Camaragibe | 5481449 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PE | 260410 | Caruaru | 8016348 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| PE | 260410 | Caruaru | 3514536 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PE | 260430 | Cedro | 6805825 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PE | 260500 | Cupira | 6934323 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PE | 260530 | Exu | 6293670 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PE | 260600 | Garanhuns | 5173892 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PE | 260640 | Gravatá | 6795781 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PE | 260660 | Ibimirim | 6083986 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| PE | 260720 | Ipojuca | 5685354 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PE | 260765 | Itambé | 5457114 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PE | 260775 | Itapissuma | 6229174 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PE | 260790 | Jaboatão dos Guararapes | 3284166 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PE | 260790 | Jaboatão dos Guararapes | 2351471 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PE | 260860 | Lagoa do Ouro | 6870821 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PE | 260890 | Limoeiro | 6240429 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PE | 260940 | Moreno | 5081629 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PE | 260960 | Olinda | 2344653 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PE | 261000 | Palmares | 3854248 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PE | 261070 | Paulista | 5984157 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PE | 261080 | Pedra | 2639106 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PE | 261090 | Pesqueira | 5130190 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PE | 261110 | Petrolina | 5126746 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PE | 261160 | Recife | 0000647 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PE | 261160 | Recife | 0000590 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| PE | 261160 | Recife | 0000620 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PE | 261160 | Recife | 0000531 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PE | 261160 | Recife | 6897029 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PE | 261170 | Riacho das Almas | 5071593 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PE | 261330 | São Joaquim do Monte | 5459141 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PE | 261390 | Serra Talhada | 6442277 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PE | 261600 | Venturosa | 5672910 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PE | 261630 | Vicência | 2355795 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PE | 261640 | Vitória de Santo Antão | 6901085 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PE | 261640 | Vitória de Santo Antão | 2638061 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PE | 261650 | Xexéu | 3690075 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PI | 220020 | Água Branca | 3866025 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PI | 220120 | Barras | 2405334 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PI | 220190 | Bom Jesus | 5955726 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PI | 220200 | Buriti dos Lopes | 5205514 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PI | 220220 | Campo Maior | 5370914 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PI | 220290 | Corrente | 5193036 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PI | 220350 | Elesbão Veloso | 6867774 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PI | 220390 | Floriano | 3991865 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PI | 220520 | Jaicós | 5449278 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PI | 220550 | José de Freitas | 6035442 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PI | 220570 | Luís Correia | 5677246 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PI | 220580 | Luzilândia | 5673720 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PI | 220620 | Miguel Alves | 5584906 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PI | 220700 | Oeiras | 5384834 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| PI | 220770 | Parnaíba | 6425070 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PI | 220780 | Paulistana | 3985253 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PI | 220830 | Piracuruca | 2315351 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PI | 220840 | Piripiri | 3721973 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| PI | 220880 | Regeneração | 6306640 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PI | 221000 | São João do Piauí | 5616077 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PI | 221050 | São Pedro do Piauí | 3922952 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PI | 221070 | Simões | 5948819 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PI | 221080 | Simplício Mendes | 5732085 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PI | 221100 | Teresina | 2323494 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PI | 221110 | União | 3009017 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PI | 221130 | Valença do Piauí | 3181855 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PR | 410140 | Apucarana | 2439506 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PR | 410150 | Arapongas | 2573369 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| PR | 410180 | Araucária | 2753146 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PR | 410370 | Cambé | 2730790 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| PR | 410430 | Campo Mourão | 3451968 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PR | 410442 | Candói | 6036503 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PR | 410480 | Cascavel | 6391915 | ESTADUAL | 3 | 3.850,00 |
| PR | 410480 | Cascavel | 7072643 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PR | 410490 | Castro | 3718131 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PR | 410550 | Cianorte | 6360556 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PR | 410580 | Colombo | 3543919 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PR | 410590 | Colorado | 2774186 | ESTADUAL | 1 | 1.650,00 |
| PR | 410640 | Cornélio Procópio | 2568578 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PR | 410650 | Coronel Vivida | 6626815 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PR | 410690 | Curitiba | 3453111 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| PR | 410690 | Curitiba | 2639483 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PR | 410830 | Foz do Iguaçu | 2593939 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| PR | 410940 | Guarapuava | 2741687 | ESTADUAL | 2 | 2.200,00 |
| PR | 410940 | Guarapuava | 2741555 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| PR | 410980 | Ibiporã | 3703908 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PR | 411070 | Irati | 3834271 | ESTADUAL | 2 | 2.200,00 |
| PR | 411180 | Jacarezinho | 2780143 | ESTADUAL | 3 | 3.850,00 |
| PR | 411330 | Laranjeiras do Sul | 2741377 | ESTADUAL | 1 | 1.650,00 |
| PR | 411370 | Londrina | 3309819 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| PR | 411370 | Londrina | 2766728 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PR | 411520 | Maringá | 4054059 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PR | 411520 | Maringá | 5462304 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PR | 411520 | Maringá | 2586371 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| PR | 411580 | Medianeira | 2587718 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PR | 411840 | Paranavaí | 2754266 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PR | 411840 | Paranavaí | 7011318 | ESTADUAL | 1 | 1.650,00 |
| PR | 411960 | Pitanga | 6415377 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PR | 411990 | Ponta Grossa | 2683245 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PR | 411990 | Ponta Grossa | 6490808 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PR | 412240 | Rolândia | 6398707 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| PR | 412410 | Santo Antônio da Platina | 2783606 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PR | 412550 | São José dos Pinhais | 5416434 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PR | 412570 | São Miguel do Iguaçu | 5451795 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| PR | 412770 | Toledo | 5119731 | ESTADUAL | 3 | 3.850,00 |
| PR | 412800 | Ubiratã | 6766560 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| PR | 412810 | Umuarama | 2620952 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| PR | 412810 | Umuarama | 2594501 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RJ | 330030 | Barra do Piraí | 2287749 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RJ | 330040 | Barra Mansa | 2296896 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| RJ | 330040 | Barra Mansa | 6000630 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RJ | 330045 | Belford Roxo | 2289598 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RJ | 330045 | Belford Roxo | 2289601 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RJ | 330050 | Bom Jardim | 2282798 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| RJ | 330060 | Bom Jesus do Itabapoana | 2282593 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RJ | 330080 | Cachoeiras de Macacu | 3890481 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RJ | 330130 | Casimiro de Abreu | 5435145 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| RJ | 330095 | Comendador Levy Gasparian | 7052065 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| RJ | 330170 | Duque de Caxias | 2277603 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| RJ | 330170 | Duque de Caxias | 5061865 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| RJ | 330220 | Itaperuna | 3215229 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| RJ | 330225 | Itatiaia | 6361412 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RJ | 330250 | Magé | 2278405 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| RJ | 330250 | Magé | 2278685 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| RJ | 330260 | Mangaratiba | 2288109 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RJ | 330270 | Maricá | 5874211 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| RJ | 330285 | Mesquita | 5714508 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RJ | 330310 | Natividade | 2704293 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RJ | 330320 | Nilópolis | 6982034 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RJ | 330330 | Niterói | 0012602 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RJ | 330350 | Nova Iguaçu | 7085087 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| RJ | 330370 | Paraíba do Sul | 3386953 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| RJ | 330380 | Paraty | 2290987 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RJ | 330390 | Petrópolis | 2275538 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RJ | 330390 | Petrópolis | 6124798 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RJ | 330395 | Pinheiral | 2271141 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| RJ | 330400 | Piraí | 2267101 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| RJ | 330410 | Porciúncula | 3827216 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RJ | 330411 | Porto Real | 3730107 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RJ | 330420 | Resende | 2288613 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RJ | 330420 | Resende | 6923046 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RJ | 330430 | Rio Bonito | 6275613 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RJ | 330440 | Rio Claro | 6236936 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| RJ | 330455 | Rio de Janeiro | 2295032 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RJ | 330455 | Rio de Janeiro | 2270064 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RJ | 330455 | Rio de Janeiro | 2280191 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RJ | 330455 | Rio de Janeiro | 2270471 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RJ | 330455 | Rio de Janeiro | 2708159 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RJ | 330455 | Rio de Janeiro | 2708175 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RJ | 330455 | Rio de Janeiro | 2269554 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RJ | 330455 | Rio de Janeiro | 2273489 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RJ | 330455 | Rio de Janeiro | 6506232 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RJ | 330455 | Rio de Janeiro | 2295326 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RJ | 330470 | Santo Antônio de Pádua | 3405427 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| RJ | 330510 | São João de Meriti | 2274876 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RJ | 330515 | São José do Vale do Rio Preto | 5411750 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RJ | 330520 | São Pedro da Aldeia | 2280604 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RJ | 330550 | Saquarema | 2274205 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RJ | 330555 | Seropédica | 6030777 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RJ | 330600 | Três Rios | 6144837 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RJ | 330610 | Valença | 2292769 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| RJ | 330620 | Vassouras | 3893979 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| RJ | 330630 | Volta Redonda | 5134153 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RJ | 330630 | Volta Redonda | 2270986 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RJ | 330630 | Volta Redonda | 3282767 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RN | 240020 | Açu | 5072166 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RN | 240050 | Alexandria | 5839866 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RN | 240220 | Canguaretama | 3994228 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RN | 240230 | Caraúbas | 5522072 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RN | 240260 | Ceará-Mirim | 2410648 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RN | 240310 | Currais Novos | 3736458 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RN | 240580 | João Câmara | 5279542 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RN | 240710 | Macaíba | 3895203 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RN | 240720 | Macau | 5066522 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RN | 240800 | Mossoró | 3734684 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RN | 240800 | Mossoró | 2503522 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| RN | 240830 | Nova Cruz | 5121582 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RN | 240890 | Parelhas | 6879985 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RN | 241150 | Santo Antônio | 3895602 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RN | 241200 | São Gonçalo do Amarante | 3554368 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RN | 241220 | São José de Mipibu | 5068347 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RN | 241230 | São José do Campestre | 5859441 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RN | 241250 | São Miguel | 6187803 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RN | 241260 | São Paulo do Potengi | 5019834 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RO | 110002 | Ariquemes | 2494302 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RO | 110004 | Cacoal | 6872883 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| RO | 110005 | Cerejeiras | 5066085 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| RO | 110012 | Ji-Paraná | 2360268 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RO | 110020 | Porto Velho | 5599245 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RO | 110020 | Porto Velho | 5599334 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RO | 110020 | Porto Velho | 2493918 | ESTADUAL | 1 | 1.650,00 |
| RO | 110020 | Porto Velho | 5599253 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RR | 140010 | Boa Vista | 3914763 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RS | 430040 | Alegrete | 6466249 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RS | 430060 | Alvorada | 3473775 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| RS | 430160 | Bagé | 2261316 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| RS | 430310 | Cachoeirinha | 5109906 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| RS | 430450 | Canguçu | 3735400 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RS | 430460 | Canoas | 5526418 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| RS | 430510 | Caxias do Sul | 3444457 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| RS | 430920 | Gravataí | 6287670 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| RS | 431020 | Ijuí | 2260492 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| RS | 431020 | Ijuí | 2260182 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| RS | 431140 | Lajeado | 5272114 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| RS | 431390 | Panambi | 3056058 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| RS | 431440 | Pelotas | 6890016 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| RS | 431490 | Porto Alegre | 3908194 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RS | 431490 | Porto Alegre | 2237571 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RS | 431490 | Porto Alegre | 2237385 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RS | 431490 | Porto Alegre | 2237334 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RS | 431690 | Santa Maria | 2243482 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RS | 431750 | Santo Ângelo | 2256460 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| RS | 431800 | São Borja | 6013295 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| RS | 431960 | São Sepé | 6928447 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| RS | 432140 | Tenente Portela | 7011725 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| RS | 432240 | Uruguaiana | 3241408 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SC | 420140 | Araranguá | 5499356 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SC | 420200 | Balneário Camboriú | 3566080 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SC | 420230 | Biguaçu | 5545331 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SC | 420240 | Blumenau | 2512688 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SC | 420240 | Blumenau | 2552841 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SC | 420280 | Braço do Norte | 7065108 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SC | 420290 | Brusque | 6300960 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SC | 420300 | Caçador | 3538125 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SC | 420420 | Chapecó | 2626071 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| SC | 420430 | Concórdia | 2303957 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SC | 420460 | Criciúma | 3600238 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SC | 420480 | Curitibanos | 5252741 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SC | 420500 | Dionísio Cerqueira | 5354846 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SC | 420540 | Florianópolis | 0019259 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SC | 420540 | Florianópolis | 4059727 | FEDERAL | 2 | 2.200,00 |
| SC | 420540 | Florianópolis | 0019313 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SC | 420590 | Gaspar | 5608031 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SC | 420690 | Ibirama | 5294738 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SC | 420700 | Içara | 7146418 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SC | 420730 | Imbituba | 5627206 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SC | 420820 | Itajaí | 3941302 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SC | 420820 | Itajaí | 5150248 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SC | 420830 | Itapema | 5868890 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SC | 420890 | Jaraguá do Sul | 5024234 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SC | 420910 | Joinville | 5626781 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SC | 420910 | Joinville | 7205694 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| SC | 420930 | Lages | 2566788 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| SC | 420940 | Laguna | 5495466 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SC | 421010 | Mafra | 5051665 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SC | 421130 | Navegantes | 6381758 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SC | 421190 | Palhoça | 5618282 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SC | 421210 | Palmitos | 5879825 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SC | 421290 | Pinhalzinho | 5551013 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SC | 421480 | Rio do Sul | 6551165 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SC | 421570 | Santo Amaro da Imperatriz | 7045042 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SC | 421580 | São Bento do Sul | 6532187 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SC | 421650 | São Joaquim | 2300567 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SC | 421660 | São José | 2663740 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SC | 421690 | São Lourenço do Oeste | 2553120 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SC | 421720 | São Miguel do Oeste | 2690969 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SC | 421870 | Tubarão | 2491389 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SC | 421930 | Videira | 6899234 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SE | 280030 | Aracaju | 0002240 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| SE | 280120 | Canindé de São Francisco | 6086128 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SE | 280210 | Estância | 5440807 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| SE | 280350 | Lagarto | 3976149 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SE | 280480 | Nossa Senhora do Socorro | 3419622 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SE | 280570 | Propriá | 6449549 | ESTADUAL | 3 | 3.850,00 |
| SE | 280570 | Propriá | 6453880 | ESTADUAL | 2 | 2.200,00 |
| SE | 280570 | Propriá | 6608787 | ESTADUAL | 2 | 2.200,00 |
| SE | 280570 | Propriá | 6449557 | ESTADUAL | 2 | 2.200,00 |
| SE | 280570 | Propriá | 6902073 | ESTADUAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 350170 | Américo Brasiliense | 2090171 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SP | 350190 | Amparo | 2065584 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| SP | 350250 | Aparecida | 6144241 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SP | 350280 | Araçatuba | 3421481 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 350320 | Araraquara | 5840406 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 350370 | Ariranha | 5407737 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SP | 350410 | Atibaia | 2066629 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 350450 | Avaré | 2046512 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 350530 | Barra Bonita | 7137613 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SP | 350550 | Barretos | 2064081 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 350580 | Bastos | 5933331 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SP | 350600 | Bauru | 5318572 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 350750 | Botucatu | 2046296 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 350760 | Bragança Paulista | 6714382 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 350810 | Buritama | 6831990 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SP | 350850 | Caçapava | 2025000 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 350860 | Cachoeira Paulista | 6970796 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SP | 350940 | Cajuru | 2022486 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SP | 350950 | Campinas | 5994977 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 350950 | Campinas | 2707462 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SP | 350970 | Campos do Jordão | 6753663 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 351050 | Caraguatatuba | 2085801 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SP | 351060 | Carapicuíba | 2067617 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 351060 | Carapicuíba | 2046601 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SP | 351150 | Cerquilho | 2688212 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 351240 | Cordeirópolis | 6390099 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SP | 351340 | Cruzeiro | 2024659 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 351350 | Cubatão | 6418937 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| SP | 351370 | Descalvado | 2747170 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SP | 351380 | Diadema | 5851084 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| SP | 351500 | Embu das Artes | 2786397 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SP | 351500 | Embu das Artes | 6000614 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SP | 351510 | Embu-Guaçu | 2056402 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SP | 351550 | Fernandópolis | 6325750 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 351670 | Garça | 3872106 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SP | 351740 | Guaíra | 3867277 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 351770 | Guará | 6094538 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SP | 351840 | Guaratinguetá | 3697908 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 351860 | Guariba | 2024802 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 351870 | Guarujá | 3716333 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 351880 | Guarulhos | 2054507 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 351880 | Guarulhos | 2044951 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 351880 | Guarulhos | 2084600 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 351880 | Guarulhos | 2035987 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 352000 | Igaraçu do Tietê | 7049196 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SP | 352010 | Igarapava | 7200676 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SP | 352050 | Indaiatuba | 3182274 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 352220 | Itapecerica da Serra | 2072335 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| SP | 352230 | Itapetininga | 5683742 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 352240 | Itapeva | 2056267 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 352260 | Itapira | 5036429 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 352340 | Itatiba | 7037465 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 352410 | Ituverava | 3461955 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 352430 | Jaboticabal | 2025388 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SP | 352440 | Jacareí | 2026147 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SP | 352480 | Jales | 2716240 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| SP | 352530 | Jaú | 3730190 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 352590 | Jundiaí | 6806449 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 352600 | Junqueirópolis | 6850308 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SP | 352670 | Leme | 3746089 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 352700 | Lindóia | 5249937 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 352710 | Lins | 5847508 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SP | 352720 | Lorena | 7216181 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SP | 352720 | Lorena | 2072394 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 352900 | Marília | 3922146 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 352930 | Matão | 2091062 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 352940 | Mauá | 3482308 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| SP | 353030 | Mirassol | 5237823 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SP | 353050 | Mococa | 2054906 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 353070 | Mogi Guaçu | 2751755 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SP | 353080 | Moji Mirim | 2025167 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 353180 | Monte Mor | 3365905 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SP | 353390 | Olímpia | 3957136 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 353460 | Osvaldo Cruz | 7203268 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SP | 353470 | Ourinhos | 2046482 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SP | 353550 | Paraguaçu Paulista | 2086557 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SP | 353730 | Penápolis | 2717050 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 353740 | Pereira Barreto | 6141900 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SP | 353760 | Peruíbe | 5057302 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 353800 | Pindamonhangaba | 2755041 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 353870 | Piracicaba | 2696185 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| SP | 353870 | Piracicaba | 6379281 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| SP | 353880 | Piraju | 5330319 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 353980 | Poá | 5937914 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 354000 | Pompéia | 5072174 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SP | 354060 | Porto Feliz | 5879027 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SP | 354140 | Presidente Prudente | 5098742 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 354190 | Queluz | 7102305 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SP | 354200 | Quintana | 5178517 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SP | 354260 | Registro | 7025203 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SP | 354330 | Ribeirão Pires | 3800318 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 354340 | Ribeirão Preto | 3594416 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SP | 354390 | Rio Claro | 2033194 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 354580 | Santa Bárbara D'Oeste | 3483126 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| SP | 354640 | Santa Cruz do Rio Pardo | 3599752 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SP | 354780 | Santo André | 3739635 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 354850 | Santos | 5333466 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 354870 | São Bernardo do Campo | 2025566 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| SP | 354880 | São Caetano do Sul | 2706415 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| SP | 354890 | São Carlos | 5109124 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 354970 | São José do Rio Pardo | 7104812 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SP | 354980 | São José do Rio Preto | 7211228 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| SP | 355030 | São Paulo | 5380197 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 355030 | São Paulo | 2027631 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 355030 | São Paulo | 5468094 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 355030 | São Paulo | 2788268 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 355030 | São Paulo | 2752352 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 355030 | São Paulo | 2752344 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 355030 | São Paulo | 2788241 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 355030 | São Paulo | 6559824 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| SP | 355030 | São Paulo | 2786621 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 355030 | São Paulo | 4050312 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 355030 | São Paulo | 2751836 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 355030 | São Paulo | 2788071 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 355030 | São Paulo | 3382613 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 355030 | São Paulo | 2042991 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 355030 | São Paulo | 2072270 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| SP | 355030 | São Paulo | 2751968 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 355030 | São Paulo | 5012600 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| SP | 355030 | São Paulo | 2788950 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 355030 | São Paulo | 2751860 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 355030 | São Paulo | 2751844 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SP | 355030 | São Paulo | 2751909 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 355030 | São Paulo | 3257797 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 355030 | São Paulo | 2788454 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 355030 | São Paulo | 2751976 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SP | 355030 | São Paulo | 2091712 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 355030 | São Paulo | 2027240 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SP | 355030 | São Paulo | 2788527 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 355030 | São Paulo | 2788640 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SP | 355030 | São Paulo | 2751895 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SP | 355060 | São Roque | 2066912 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 355070 | São Sebastião | 2766086 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 355100 | São Vicente | 6755755 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| SP | 355100 | São Vicente | 6050042 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 355170 | Sertãozinho | 6223362 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 355240 | Sumaré | 2057980 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 355260 | Tabapuã | 5589401 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SP | 355280 | Taboão da Serra | 2052679 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| SP | 355370 | Taquaritinga | 2026597 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SP | 355400 | Tatuí | 2823012 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 355410 | Taubaté | 2061236 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| SP | 355500 | Tupã | 2072580 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SP | 355580 | Urânia | 7184263 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SP | 355620 | Valinhos | 5598567 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 355630 | Valparaíso | 2047756 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SP | 355640 | Vargem Grande do Sul | 6342027 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| SP | 355650 | Várzea Paulista | 5025621 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 355680 | Viradouro | 3486486 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 355700 | Votorantim | 2087545 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| SP | 355710 | Votuporanga | 5974984 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| TO | 170210 | Araguaína | 2467720 | MUNICIPAL | 3 | 3.850,00 |
| TO | 170550 | Colinas do Tocantins | 3921956 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| TO | 170700 | Dianópolis | 5070619 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| TO | 170950 | Gurupi | 5052289 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| TO | 172100 | Palmas | 2492547 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| TO | 171610 | Paraíso do Tocantins | 2469030 | MUNICIPAL | 1 | 1.650,00 |
| TO | 171820 | Porto nacional | 2468395 | MUNICIPAL | 2 | 2.200,00 |
| | | | TOTAL | | | 1.881.000,00 |

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

**PORTARIA Nº 2.517, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013**

Habilita o Município de Curuá (PA) a receber incentivo financeiro de investimento para implantação do componente Sala de Estabilização (SE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 2.338/GM/MS, de 3 de outubro de 2011, que estabelece diretrizes e cria mecanismos para a implantação do componente Sala de Estabilização (SE) da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite, conforme Deliberação nº 80/CIB/PA, de 12 de abril de 2012, para implantação de Sala de Estabilização no Município de Curuá (PA);

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Regional, conforme a Resolução nº 12/CIB/PA, de 26 de agosto de 2013, para implantação de Sala de Estabilização no Município Curuá (PA); e

Considerando a Proposta nº 12095.721000/1120-01, cadastrada no Sistema de Pagamentos (SISPAG) do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente do Fundo Municipal de Saúde de Curuá (PA), resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Curuá (PA) a receber incentivo financeiro de investimento para implantação do componente Sala de Estabilização (SE).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do incentivo financeiro de investimento, no montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais), estabelecido no art. 7º da Portaria nº 2.338/GM/MS, de 3 de outubro de 2011, na forma definida no art. 8º da referida Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Curuá (PA).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando a Funcional Programática 10.302.2015.8933 - Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar (PO 0002).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

**PORTARIA Nº 2.518, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013**

Estabelece recurso financeiro a ser disponibilizado ao Município de São Sebastião do Passé (BA), referente à homologação do Projeto Olhar Brasil - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria Interministerial nº 2.299/MS/MEC, de 3 de outubro de 2012, que redefine o Projeto Olhar Brasil, que tem como objetivo identificar e corrigir problemas visuais relacionados à refração, visando reduzir as taxas de evasão escolar e facilitar o acesso da população à consulta oftalmológica e à aquisição de óculos;

Considerando a Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012, que regulamenta o parágrafo único do art. 4º e o inciso I do art. 6º da Portaria Interministerial nº 2.299/MS/MEC, de 3 de outubro de 2012; e

Considerando que o Projeto Olhar Brasil tem como objetivo identificar problemas visuais relacionados à refração nos alunos matriculados na Rede Pública do Ensino Fundamental, e nos alfabetizandos, cadastrados no Programa Brasil Alfabetizado do Ministério da Educação/PBA/MEC, resolve:

Art. 1º Fica homologada a adesão do Município de São Sebastião do Passé (BA) ao Projeto Olhar Brasil, com os estabelecimentos de saúde habilitados, a realizar os procedimentos do referido Projeto.

Art. 2º Fica determinada a inclusão no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) do código 05.05, para habilitação dos estabelecimentos de saúde, constantes no Anexo I a esta Portaria, que realizarão os procedimentos do Projeto Olhar Brasil, a partir da publicação desta Portaria.

Art. 3º Fica estabelecido limite financeiro no montante de R$ 61.751,06 (sessenta e um mil setecentos e cinquenta e um reais e seis centavos), para execução do referido Projeto, conforme Anexo II a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos serão transferidos de acordo com a produção apurada nos Sistemas de Informações Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde, sendo que os recursos relativos à produção do procedimento Consulta Oftalmológica - Projeto Olhar Brasil, estabelecidos no Anexo II a esta Portaria, serão transferidos em parcela única, no valor equivalente a 3 (três) meses de produção, em conformidade com o § 1º do art. 14 da Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012.

Art. 4º Os recursos financeiros, de que trata esta Portaria, serão disponibilizados ao Município Executor de São Sebastião do Passé (BA), por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), destinados exclusivamente ao custeio dos procedimentos referentes ao Projeto Olhar Brasil do Município, previstos na Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012.

Art. 5º A conclusão do Projeto anual apresentado deverá ser realizada até 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Portaria.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, dos recursos financeiros, ao Fundo Municipal de Saúde de São Sebastião do Passé (BA), em conformidade com o estabelecido no Anexo II a esta Portaria.

Art. 7º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0007).

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

| UF | Código IBGE | Município Executor | Município participante | CNES | Estabelecimentos de Saúde |
|---|---|---|---|---|---|
| BA | São Sebastião do Passé | São Sebastião do Passé | São Sebastião do Passé | 2416867 | Policlínica Renilson Rehen de Souza |

ANEXO II

| UF | Código IBGE | Município Executor | Município Participante | Valor Total do Projeto Olhar Brasil referente à Consulta Oftalmológica-Projeto Olhar Brasil e Procedimentos relacionados |
|---|---|---|---|---|
| BA | 292950 | São Sebastião do Passé | São Sebastião do Passé | R$ 61.751,06 |

| UF | Código IBGE | Município Executor | Município Participante | Valor Referente a 3 (três) meses de Consulta Oftalmológica- Projeto Olhar Brasil |
|---|---|---|---|---|
| BA | 292950 | São Sebastião do Passé | São Sebastião do Passé | R$ 8.909,78 |

### PORTARIA Nº 2.519, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Estabelece recurso financeiro do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a ser disponibilizado ao Município de Campina Grande (PB), referente à homologação do Projeto Olhar Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria Interministerial nº 2.299/MS/MEC, de 3 de outubro de 2012, que redefine o Projeto Olhar Brasil, que tem como objetivo identificar e corrigir problemas visuais relacionados à refração, visando reduzir as taxas de evasão escolar e facilitar o acesso da população à consulta oftalmológica e à aquisição de óculos;

Considerando a Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012, que regulamenta o parágrafo único do art. 4º e o inciso I do art. 6º da Portaria Interministerial nº 2.299/MS/MEC, de 3 de outubro de 2012; e

Considerando que o Projeto Olhar Brasil tem como objetivo identificar problemas visuais relacionados à refração nos alunos matriculados na Rede Pública do Ensino Fundamental, e nos alfabetizandos, cadastrados no Programa Brasil Alfabetizado do Ministério da Educação/PBA/MEC, resolve:

Art. 1º Fica homologada a Adesão do Município de Campina Grande (PB) ao Projeto Olhar Brasil, com os estabelecimentos de saúde habilitados, a realizarem os procedimentos do referido Projeto.

Art. 2º Fica determinada a inclusão no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) do código 05.05, para habilitação dos estabelecimentos de saúde, constantes no Anexo I a esta Portaria, que realizarão os procedimentos do Projeto Olhar Brasil, a partir da publicação desta Portaria.

Art. 3º Fica estabelecido limite financeiro no montante de R$ 209.186,65 (duzentos e nove mil cento e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), para execução do referido Projeto, conforme Anexo II a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos serão transferidos de acordo com a produção apurada nos Sistemas de Informações Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde, sendo que os recursos relativos à produção do procedimento Consulta Oftalmológica - Projeto Olhar Brasil, estabelecidos no Anexo II a esta Portaria, serão transferidos em parcela única, no valor equivalente a 3 (três) meses de produção, em conformidade com o § 1º do art. 14 da Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012.

Art. 4º Os recursos financeiros de que trata esta Portaria serão disponibilizados ao Município de Campina Grande (PB), por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), destinados exclusivamente ao custeio dos procedimentos referentes ao Projeto Olhar Brasil, previstos na Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012.

Art. 5º A conclusão do Projeto anual apresentado deverá ser realizada até 12 (doze) meses a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos financeiros ao Fundo de Saúde do Município de Campina Grande (PB), em conformidade com o estabelecido no Anexo II a esta Portaria.

Art. 7º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0007).

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

| UF | Código IBGE | Município Executor | Município Participante | CNES | Estabelecimentos de Saúde |
|---|---|---|---|---|---|
| PB | 250400 | Campina Grande ( PB) | Campina Grande ( PB) | 3939049 6415407 | Fundação de Olhos da Paraíba Clínica Escola da FCM/CESED - Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento Ltda. |

ANEXO II

| UF | Código IBGE | Município Executor | Município Participante | Valor Total do Projeto Olhar Brasil referente à consulta oftalmológica-Projeto Olhar Brasil e Procedimentos relacionados |
|---|---|---|---|---|
| PB | 250400 | Campina Grande ( PB) | Campina Grande ( PB) | R$ 209.186,65 |

| UF | Código IBGE | Município Executor | Município Participante | Valor Referente a 3 (três) meses de consulta oftalmológica- Projeto Olhar Brasil |
|---|---|---|---|---|
| PB | 250400 | Campina Grande ( PB) | Campina Grande ( PB) | R$ 39.273,41 |

### PORTARIA Nº 2.525, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Altera dispositivos da Portaria nº 2.554/GM/MS, de 28 de outubro de 2011, que institui, no Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde, o componente de Informatização e Telessaúde Brasil Redes na Atenção Básica, integrado ao Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes, disciplinado pela Portaria nº 2.546/GM/MS, de 27 de outubro de 2011;

Considerando a Portaria nº 2.554/GM/MS, de 28 de outubro de 2011, que institui, no Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde, o componente de Informatização e Telessaúde Brasil Redes na Atenção Básica, integrado ao Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes;

Considerando a Portaria nº 3.127/GM/MS, de 28 de dezembro de 2012, que altera dispositivos da Portaria nº 2.554/GM/MS, de 28 de outubro de 2011; e

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), resolve:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 4º e 5º ao art. 25 da Portaria nº 2.554/GM/MS, de 28 de outubro de 2011, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 .....

§ 4º Excepcionalmente e apenas para os projetos intermunicipais, caso o prazo de conclusão da primeira etapa ultrapasse o prazo de prorrogação previsto no § 2º deste artigo, poderá ser firmado compromisso pelos respectivos entes integrantes com vistas à conclusão da mencionada etapa impreterivelmente até o dia 16 de dezembro de 2013, observada a necessidade de pactuação junto à Unidade de Gestão do Projeto e informação em CIB.

§ 5º O não cumprimento do prazo e dos deveres estabelecidos acima explicitado sujeitará os entes envolvidos à devolução ao Fundo Nacional de Saúde dos recursos eventualmente repassados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, cuja determinação decorrerá das fiscalizações promovidas pelos órgãos de controle interno, compreendendo os componentes do Sistema Nacional de Auditoria do SUS (SNS), em cada nível de gestão e, ainda, pelos órgãos de controle externo." (NR)

Art. 2º O Ministério da Saúde editará, posteriormente, ato específico que disponha sobre o repasse de recursos para o custeio das atividades para o período posterior ao de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

## SECRETARIA EXECUTIVA
## DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE

### PORTARIA Nº 10, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria n. 5, de 10 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 12 de julho de 2013, Seção 1, n. 133, pág. 171.

GIRLEY VIEIRA DAMASCENO

### PORTARIA Nº 11, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA EM SAUDE, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria n. 6, de 10 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 12 de julho de 2013, Seção 1, n. 133, pág. 171.

GIRLEY VIEIRA DAMASCENO

## AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
## DIRETORIA COLEGIADA

### RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.563, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre a concessão de portabilidade especial aos beneficiários da operadora CLINICA MARECHAL RONDON LTDA.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 14 de agosto de 2013, considerando o indeferimento da solicitação de autorização de funcionamento, processo administrativo nº 33902.142857/2005-12, e o disposto no art. 7º-A da RN nº 186, de 14 de janeiro de 2009, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora CLINICA MARECHAL RONDON LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 68.592.658/0001-73, registro ANS nº 40.796-8, exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na CLINICA MARECHAL RONDON LTDA., pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I e II e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 2º Aplicam-se à portabilidade especial de carências os requisitos previstos nos incisos III, IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 3º Serão consideradas, para fins de compatibilidade dos planos e como parâmetro de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP, vigentes na data da publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º Terá validade de 5 (cinco) dias o relatório que indica o plano de destino extraído do módulo "portabilidade especial" do Guia de Planos do sítio eletrônico da ANS na internet.

§ 5º A comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009 dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considerar-se-á o valor global do boleto para efeito da compatibilidade de produtos da portabilidade extraordinária.

Art. 3º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a operadora CLINICA MARECHAL RONDON LTDA. deverá enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial de carências.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

**DECISÃO DE 16 DE OUTUBRO DE 2013**

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 385ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 25 de setembro de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

| Processo ANS n.º | Nome da Operadora | Relator | Tipo de Infração | Valor da Multa (R$) |
|---|---|---|---|---|
| 25789.019739.2008-61 | H.B. SAÚDE S/A | DIGES | Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98. | 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) |
| 25789.023971.2008-02 | AMERICLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA. | DIDES | Por aplicar reajustes por variação de custos acima do percentual divulgado pela ANS para o período de maio de 2008 a abril de 2009, contrato não regulamentado e sem previsão clara de índice a ser aplicado - Art. 25 da Lei 9656/98, c/c art. 4°, incisos XVII e XXI, da Lei 9961/00, c/c art. 12, § 2°, da RN 171/2008. | 18.252,00 (dezoito mil, duzentos e cinqüenta e dois reais) |
| 33902.037383.2009-11 | GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL | DIDES | Por redimensionar sua rede hospitalar por redução, sem prévia autorização da ANS, com o descredenciamento do Hospital Paulo Sacramento, para todos os planos para os quais era credenciado - Art. 17, § 4°, da Lei 9656/98. | 370.921,88 (trezentos e setenta mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos) |
| 25785.006832.2008-46 | UNIMED VALE DAS ANTAS - RS - SOC. COOP DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA | DIDES | Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS - Art. 25 da Lei 9656/98. | ADVERTÊNCIA |
| 25779.005569.2009-38 | CAIXA DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DA UNIVERSIDADE | DIDES | Por redimensionar sua rede hospitalar por redução, sem prévia autorização da ANS, com o descredenciamento do Hospital Luxemburgo - Art. 17, § 4°, da Lei 9656/98. | 186.506,25 (cento e oitenta e seis mil, quinhentos e seis reais e vinte e cinco centavos) |
| 33902.134099.2007-12 | SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE | DIOPE | Por aplicar reajuste da contraprestação pecuniária por mudança de faixa etária em desacordo com a previsão contratual - Art. 25 da Lei 9656/98. | 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) |
| 25789.007231.2009-00 | PRÓ - SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL | DIOPE | Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98. | 60.000,00 (sessenta mil reais) |
| 25783.000810.2009-73 | MAISODONTO ASSISTÊNCIA ODONTOLOGICA LTDA | DIDES | Reduzir a capacidade da rede hospitalar própria ou credenciada, excluindo de sua rede a Fundação Hospital da Agroindústria do Açúcar e Alcool de Alagoas, sem prévia autorização da ANS - Art. 17, § 4°, da Lei 9656/98. | 60.193,68 (sessenta mil, cento e noventa e três reais e sessenta e oito centavos) |
| 25785.002986.2009-40 | UNIMED SANTA MARIA - SOC. COOP. DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA | DIGES | Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, da Lei 9656/98. | 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) |
| 33902.019723.2009-14 | AMIL SAÚDE LTDA | DIPRO | Negativa de cobertura - Art. 11, parágrafo único, c/c art. 12, inciso II, alínea "a", ambos da Lei 9656/98, c/c art. 7°, § 7° da CONSU 02/98. | 80.000,00 (oitenta mil reais) |
| 25785.004219.2007-11 | UNIMED PELOTAS/RS - COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA | DIPRO | Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98. | 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais) |
| 25783.004872.2007-92 | AMIL SAÚDE LTDA | DIPRO | Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "d", da Lei 9656/98. | 80.000,00 (oitenta mil reais) |
| 25785.009464.2009-79 | GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA | DIDES | Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98. | 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) |
| 25789.008117.2008-16 | GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A | DIDES | Negativa de cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98. | 60.000,00 (sessenta mil reais) |
| 25783.005361.2010-93 | UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA | DIPRO | Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98. | 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) |
| 33902.126129.2009-89 | CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL | DIDES | Aplicar reajuste por mudança de faixa etária, em maio de 2009, sem previsão contratual - Art. 25 da Lei 9656/98. | 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) |
| 25782.011711.2009-27 | CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL | DIDES | Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98 c/c art. 4°, inciso V, da CONSU 08/98. | 80.000,00 (oitenta mil reais) |
| 25789.009601.2009-35 | MICROMED ASSISTÊNCIA LTDA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL | DIPRO | Deixar de cumprir contrato firmado c/ Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Campinas e Região, ao suspender a assist. da benef. T.L.G., em 15/07/08, 15/10/08 e 15/11/08, sob aleg. De inadimplência, s/ notif. Prévia - Art. 25 da Lei 9656/98. | 72.000,00 (setenta e dois mil reais) |
| 25773.002206.2008-10 | UNIHOSP - SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. | DIOPE | Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98. | 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) |
| 25785.010730.2009-14 | UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA | DIPRO | Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98. | 60.000,00 (sessenta mil reais) |
| 25789.005525.2010-22 | AMICO SAÚDE LTDA | DIOPE | Rescindir unilateralmente o contrato do benef. M.F.P.L., em 9/10/2010, por não pagamento da mensalidade, sem que comprovada notificação da inadimplência - Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/98. | 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) |
| 25782.003468.2009-73 | UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS | DIDES | Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS - Art. 25 da Lei 9656/98. | 27.000,00 (vinte e sete mil reais) |
| 25789.005598.2009-81 | PRÓ - SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL | DIOPE | Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei 9656/98. | 80.000,00 (oitenta mil reais) |
| 25789.014109.2008-09 | PRÓ - SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL | DIOPE | Ter redimensionado rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS e ter operado produtos de forma diversa da registrada nesta Agência - Art. 17, § 4°, da Lei 9656/98 c/c art. 8° da Lei 9656/98 c/c art. 13, anexo II, item 6, da RN 85/04. | 101.663,16 (cento e um mil, seiscentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos) e Advertência. |
| 25783.001142.2009-00 | UNIMED VALE DO SÃO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIDES | Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 c/c art. 35-G, da Lei 9656/98, c/c art. 46 c/c art. 47, ambos da Lei 8078/90. | 36.000,00 (trinta e seis mil reais) |
| 25772.001973.2009-01 | GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL | DIDES | A operadora não comunicou à ANS reajuste por variação de custos com base em revisão atuarial de plano coletivo, aplicado em janeiro de 2009 - Art. 20, caput, da Lei 9656/98 c/c art. 13 da RN 171/08. | 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) |

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

**DECISÕES DE 22 DE OUTUBRO DE 2013**

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 386ªª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 02 de outubro de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

| Processo ANS n.º | Nome da Operadora | Relator | Tipo de Infração | Valor da Multa (R$) |
|---|---|---|---|---|
| 25785.002990/2009-16 | AMIL SAÚDE LTDA | DIOPE | Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I da Lei 9656/98 | 80.000,00 (oitenta mil reais) |
| 25789.000517/2009-56 | MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA | DIPRO | Comercializar produto em condição operacional diversa da registrada, ao estabelecer em contrato percentual de reajuste por mudança de faixa etária em desacordo com os informados na NTRP - Art. 9º, inciso II c/c art. 20 da RN 85/04, alterada pela RN 100/05 | 15.000,00 (quinze mil reais) |
| 25789.029299/2008-51 | CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL | DIPRO | Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98 | 80.000,00 (oitenta mil reais) |
| 33902.227552/2003-18 | SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA | DIOPE | Doença e lesão preexistente, mecanismo de regulação, plano referencia, urgente e emergência, remoção em urgência, clausula de garantias legais - Art. 11 da Lei 9656/98 da CONSU 02/98 c/c art. 2º, inciso V da CONSU 08/98 c/c art. 1º, § 1º, alínea "d" c/c art. 35-C c/c art. 12 c/c art. 10, todos da Lei 9656/98 | 77.233,27 (setenta e sete mil, duzentos e trinta e três reais e vinte sete centavos) |
| 25789.018334/2009-97 | GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL | DIDES | Reduzir a rede hospitalar sem autorização da ANS - Art. 17, § 4º da Lei 9656/98 | 500.521,88 (quinhentos mil, quinhentos e vinte um reais e oitenta e oito centavos) |
| 25789.006423/2008-18 | PRÓSAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL | DIOPE | Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98 | 80.000,00 (oitenta mil reais) |
| 33902.189390/2008-17 | CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL | DIPRO | Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "c" da Lei 9656/98 | 80.000,00 (oitenta mil reais) |
| 25772.002232/2006-96 | UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL | DIDES | Reajuste a contraprestação pecuniária do contrato da beneficiária A.F.S, em 20/08/2006 no percentual de 2,29% do produto Unimed Local Esp. - Pessoa Física registro 423071990, sem prévia autorização da ANS, para o período de maio de 2006 a abril de 2007 | 111.105,47 (cento e onze mil, cento e cinco reais e quarenta e sete centavos) |
| 33902.007766/2004-42 | ANTIÓGENES OLIVEIRA MONTEIRO - (PLANO ODONTOLÓGICO CLINEMED) | DIDES | Operar planos privados de assistência à saúde sem estar provisoriamente registrada a ANS - Art. 19, inciso I e § 6º da Lei 9656/98 | 900.000,00 (novecentos reais) |

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 25785.006659/2008-86 | UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA | DIDES | Deixar de cumprir as normas relativas a adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde - Art. 1º, § 1º, alínea "d" da Lei 9656/98 | 60.000,00 (sessenta mil reais) |
| 33902.151602/2007-02 | UNIMED CAJAZEORAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO | DIDES | Não envio do comunicado de reajuste em contratos coletivos - Art. 20, caput da Lei 9656/98 c/c RN 08/02, 36/03, 74/04, 99/05 e 128/06 | 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) |
| 33902.153678/2007-64 | UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO | DIDES | Aplicação de reajuste sem prévia autorização da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98 r art. 4º, inciso XVII da Lei 9961/00 c/c art. 2º da RN 128/06 | 40.780,23 (quarenta mil, setecentos e oitenta reais e vinte e três centavos) |
| 25789.015816/2008-12 | GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL | DIDES | Comerc. produtos GEAP, em cond. dif da reg na ANS, uma vez que o Hosp São Lucas, não foi vinc aos reg dos respect. prod na ANS, mas atend aos ben de todos esses pl. e red. a rede hosp., em função do descred. do Hosp e Mat. São Lucas, em jun/08, s/ aut. da ANS - Art. 8º c/c art. 13, II, item 6 da RN 85/2004 alt pela RN 100/2005, art. 17, § 4º, todos da Lei 9656/98 | 1.092.140,63 (Um milhão, noventa e dois mil, cento e quarenta reais e sessenta e três centavos) |

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 386ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 02 de outubro de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

| Processo ANS n.º | Nome da Operadora | Relator | Tipo de Infração | Valor da Multa (R$) |
|---|---|---|---|---|
| 33902.112815.2008-91 | UNIMED PATOS DE MINAS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA | DIGES | Exigir exclusividade de seus cooperados em seu regime interno - Art. 18, inciso III, da Lei 9656/98. | 30.000,00 (trinta mil reais) |
| 25783.006778.2008-59 | OPERADORA IDEAL SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL | DIOPE | Proceder à recontagem de carência, em descumprimento às regras estabelecidas pela legislação, assim como deixar de cumprir as normas regulamentares da ANS que autorizam a alegação de doença e lesão preexistente do consumidor - Art. 13, inciso I, da Lei 9656/98 c/c art. 14 da RN 162/07. | 33.000,00 (trinta e três mil reais) |
| 33902.143278.2009-11 | AMICO SAÚDE LTDA | DIPRO | Deixar de comunicar à ANS reajuste aplicado à mensalidade de beneficiários de contrato coletivo - Art. 20, caput, da Lei 9656/98, c/c art. 13, inciso I, da RN 171/08. | 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) |
| 25783.004367.2009-18 | UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA | DIDES | Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS - Art. 15 da Lei 9656/98. | 27.000,00 (vinte e sete mil reais) |
| 33902.016192.2009-16 | SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE | DIDES | Reduzir a rede hospitalar, do plano especial, descredenciando o Hospital São José - Art. 17, § 4°, da Lei 9656/98. | 808.611,88 (oitocentos e oito mil, seiscentos e onze reais e oitenta e oito centavos) |
| 25789.029846.2008-06 | PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA | DIOPE | Ter redimensionado rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS e ter operado produto de forma diversa da registrada nesta ANS - Art. 17, § 4° c/c art. 8°, ambos da Lei 9656/98, c/c art. 13, anexo II, item 6, da RN 85/2004, alterada pela RN 100/05. | 457.944,00 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais) |

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

**DECISÃO DE 29 DE OUTUBRO DE 2013**

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 378ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 26 de junho de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

| Processo ANS n.º | Nome da Operadora | Relator | Tipo de Infração | Valor da Multa (R$) |
|---|---|---|---|---|
| 25789.009878/2009-68 | AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A | DIOPE | Negativa de Cobertura - Art. 12, III, "b" da Lei 9656/98. | R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) |
| 33903.003904/2005-95 | AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO PAULO S/A | DIDES | Rede credenciada - Art. 19, § 3º da Lei nº 9656/98. | R$ 20.000,00 (vinte mil reais) |
| 25789.016572/2008-87 | AMIL SAÚDE S.A | DIOPE | Rescisão contratual - Art. 13, parágrafo único, II da Lei 9656/98. | R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) |
| 33902.050363/2005-02 | CLINIODONTO COOPERATIVA ODONTOLOGICA VALE DO PARAIBA | DIDES | Descumprimento da obrigação de envio do DIOPS - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 3º da RE 01/01 e RN 29/03. | R$ 5.000,00 (cinco mil reais) |

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

**RETIFICAÇÃO**

Na Decisão de 15 de outubro de 2013, processo n.° 25789.003849/2009-92, publicada no DOU nº 208, em 25 de outubro de 2013, seção 1, página 64: onde se lê: " Protocolo ANS n° 25789.003849/2009-72.... ". leia-se: Protocolo ANS n° 25789.003849/2009-92 ".

## DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

**DECISÃO DE 18 DE OUTUBRO DE 2013**

O Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e consoante o disposto no art.15, V c/c art. 25, todos da RN 48, de 19/09/2003, vem por meio deste dar ciência da decisão proferida em processos administrativos às Operadoras relacionadas no anexo.

| Número do Processo na ANS | Nome da Operadora | Número do Registro Provisório ANS | Número do CNPJ | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora) | Valor da Multa (R$) |
|---|---|---|---|---|---|
| 33902.155361/2007-62 | POLICLINICA CENTRAL DA TAQUARA LTDA. | 405281. | 30.476.618/0001-93 | Art.20, da Lei 9.656/98 c/ art. 4º,§ 1º, da RN 156/07 | 25,000,00 (vinte e cinco mil reais) |

BRUNO SOBRAL DE CARVALHO

## NÚCLEO EM RIBEIRÃO PRETO

**DECISÃO DE 25 DE OUTUBRO DE 2013**

A Chefe Substituta de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIBEIRAO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 138, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

| Número do Processo na ANS | Nome da Operadora | Nº do Registro Provisório ANS | Número do CNPJ | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora) | Valor da Multa (R$) |
|---|---|---|---|---|---|
| 25772.006020/2010-64 | MEDICAL HEALTH OPERADORA DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL | 337781. | 52.565.587/0001-80 | Não restou comprovada infração à Lei 9.656/98 e sua regulamentação, não podendo haver presunção de culpa da operadora. | Improcedência - auto anulado |
| 25789.061409/2012-55 | AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. | 326305. | 29.309.127/0001-79 | Infração ao artigo 25 da Lei nº 9.656/98, por descumprimento contratual, ao não garantir ao beneficiário P.S.F. consulta médica na especialidade de endocrinologia e metabologia, no último trimestre do ano de 2011. | 66000 (sessenta e seis mil reais) |

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 25789.079241/2011-53 | AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. | 326305. | 29.309.127/0001-79 | Em relação ao item "a" restou comprovada a reparação voluntária e eficaz da conduta uma vez que a operadora corrigiu a informação enviada; em relação ao item "b" não restou comprovada a infração ao art. 17, §4º da Lei 9.656/98, haja vista houve apenas suspensão temporária dos serviços hospitalares. | Improcedência - auto anulado |

LAIRCE APARECIDA TIBERIO WATANABE

## AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

## GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO, MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS, PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE

### DESPACHOS DO GERENTE-GERAL
Em 24 de outubro de 2013

A Gerência-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, XXX, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: DROGARIA CUNHA LTDA (RAY'NO PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA ME)

25351.240163/2010-11 - AIS:315963/10-9 - GGIMP/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 7.000,00 ( SETE MIL REAIS )

AUTUADO: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS SA

25351.496689/2010-74 - AIS:652677/10-2 - GGIMP/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 75.000,00 ( SETENTA E CINCO MIL REAIS)

A Gerência-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, XXX, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, resolve NÃO CONHECER, POR INTEMPESTIVIDADE, o(s) recurso(s) interposto(s) ao(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AUTUADO: SS WHITE ARTIGOS DENTARIOS LTDA

25351.504320/2006-89 - AIS:675889/06-4 - GPROP/ANVISA

A Gerência-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, XXX, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar pública as decisões administrativa(s) referente(s) ao(s) processo(s) abaixo relacionado(s), ao qual reconhece a prescrição da ação punitiva ou intercorrente e determina o arquivamento consoante a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999:

AUTUADO: CONSULMAT PRODUTOS TECNICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP

25351.430326/2005-21 - AIS:515904/05-1 - GPROP/ANVISA

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

## GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

### DESPACHOS DO GERENTE-GERAL
Em 21 de outubro de 2013

A Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos administrativos sanitários abaixo relacionados:

AUTUADO: CANDEIAS ESPORTE LAZER E RECREAÇÃO.

PROCESSO: 25749.059971/2010-39 - AIS: 080397/10-9 - GGPAF/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS).

AUTUADO: CAPITAL TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

PROCESSO: 25741.562760/2010-62 - AIS: 742206/10-7 - GGPAF/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 9.000,00 (NOVE MIL REAIS).

AUTUADO: CARGILL AGRICOLA S/A.

PROCESSO: 25742.751190/2010-11 - AIS: 678881/10-5 - GGPAF/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS).

AUTUADO: CDROM EQUIPAMENTOS LTDA.

PROCESSO: 25764.464883/2011-11 - AIS: 650636/11-4 - GGPAF/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS).

AUTUADO: COMMAR COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.

PROCESSO: 25748.278107/2010-41 - AIS: 365768/10-0 - GGPAF/ANVISA.

PROCESSO: 25748.278049/2010-62 - AIS: 365702/10-7 - GGPAF/ANVISA.

PROCESSO: 25748.278034/2010-11 - AIS: 365680/10-2 - GGPAF/ANVISA.

PROCESSO: 25748.278133/2010-91 - AIS: 365800/10-7 - GGPAF/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS).

AUTUADO: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO: 25752.669544/2010-33 - AIS: 885104/10-2 - GGPAF/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS).

AUTUADO: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO: 25752.713496/2010-01 - AIS: 131042/10-9 - GGPAF/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS).

AUTUADO: VALE S/A (ESTRADA DE FERRO VITÓRIA MINAS).

PROCESSO: 25748.132345/2010-33 - AIS: 176440/10-3 - GGPAF/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS).

Em 23 de outubro de 2013

A Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos administrativos sanitários abaixo relacionados:

AUTUADO: BRASIL VIDA TAXI AEREO LTDA.

PROCESSO: 25759.824717/2010-91 - AIS: 749900/10-1 - GGPAF/ANVISA.

PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.

AUTUADO: RORAIMA ALIMENTOS FAST FOOD LTDA-ME.

PROCESSO: 25766.189597/2011-01 - AIS: 264285/11-9 - GGPAF/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS).

AUTUADO: SHELL BRASIL S/A.

PROCESSO: 25766.191214/2011-31 - AIS: 266455/11-1 - GGPAF/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS).

AUTUADO: WALDEMIRO P. LUSTOZA & CIA LTDA.

PROCESSO: 25753.053106/2011-30 - AIS: 073752/11-6 - GGPAF/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS).

AUTUADO: WALDEMIRO P. LUSTOZA & CIA LTDA.

PROCESSO: 25753.053605/2011-53 - AIS: 074405/11-1 - GGPAF/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS).

A Gerência-Geral Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões de retratação proferidas nos processos administrativos sanitários abaixo relacionados:

AUTUADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA

PROCESSO: 25743.338831/2009-04 - AIS: 435746/09-9 - GGPAF/ANVISA

NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA.

AUTUADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA.

PROCESSO: 25743.236435/2010-41 - AIS: 311079/10-6 - GGPAF/ANVISA.

NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA.

A Gerência-Geral Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões de retratação proferidas nos processos administrativos sanitários abaixo relacionados:

AUTUADO: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA S.A.

PROCESSO: 25759.113977/2006-58 - AIS: 152550/06-6 - GGPAF/ANVISA.

NULIDADE DA DECISÃO QUE APLICOU PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS).

A Gerência-Geral Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões de retratação proferidas nos processos administrativos sanitários abaixo relacionados:

AUTUADO: CARGILL AGRICOLA S A.

PROCESSO: 25767.146966/2005-74 - AIS: 173754/05-6 - GGPAF/ANVISA. ARQUIVAMENTO.

A Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, VEM TORNAR SEM EFEITO o Despacho da Gerência-Geral, de 5 de janeiro de 2010, publicado no DOU nº 03, de 6 de janeiro de 2010, seção 01, pág. 35, referente(s) ao(s) processo(s) administrativo(s) sanitário(s) abaixo relacionados:

AUTUADO: CARGILL AGRICOLA S/A.

PROCESSO: 25767.146966/2005-74 - AIS: 173754/05-6 - GGPAF/ANVISA.

PENALIDADE NO VALOR DE R$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS).

Em 24 de outubro de 2013

A Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos administrativos sanitários abaixo relacionados:

AUTUADO: A A DOS SANTOS PEREIRA TRANSPORTE - ME

25760.383389/2011-41 - AIS:536812/11-0 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 18.000,00 ( DEZOITO MIL REAIS )

AUTUADO: BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA

25759.017156/2011-07 - AIS:024540/11-2 - GGPAF/ANVISA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 12.000,00 ( DOZE MIL REAIS )
AUTUADO: CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA.
25759.152921/2011-22 - AIS:212722/11-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 12.000,00 ( DOZE MIL REAIS )
AUTUADO: EMS S/A
25759.051736/2011-81 - AIS:071964/11-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 12.000,00 ( DOZE MIL REAIS )
AUTUADO: GLENMARK FARMACÊUTICA LTDA
25759.255669/2011-73 - AIS:355636/11-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 12.000,00 ( DOZE MIL REAIS )
AUTUADO: J F DE OLIVEIRA NAVEGACÁO LTDA
25753.052180/2011-12 - AIS:072516/11-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 18.000,00 ( DEZOITO MIL REAIS )
AUTUADO: J.SOARES CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
25753.236105/2011-98 - AIS:329365/11-3 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 36.000,00 ( TRINTA E SEIS MIL REAIS )
AUTUADO: LL TECNOLOGIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.
25759.051881/2011-49 - AIS:072149/11-2 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: L.M. COMBUSTIVEIS E NAVEGAÇÃO LTDA
25753.197397/2011-96 - AIS:275417/11-7 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 36.000,00 ( TRINTA E SEIS MIL REAIS )
AUTUADO: MARMEAKI LOGISTICA INTERN. E TRANSP. LTDA
25759.256194/2011-48 - AIS:356438/11-0 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 6.000,00 ( SEIS MIL REAIS )
AUTUADO: META - MESQUITA TRANSPORTES AÉREOS LTDA
25766.443541/2011-25 - AIS:620052/11-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 60.000,00 ( SESSENTA MIL REAIS )
AUTUADO: ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA
25759.096952/2011-93 - AIS:134100/11-6 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 12.000,00 ( DOZE MIL REAIS )
AUTUADO: TAPIRI IND. E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
25747.171547/2011-66 - AIS:238431/11-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 36.000,00 ( TRINTA E SEIS MIL REAIS )
AUTUADO: TEC LIMP SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA
25753.179247/2011-13 - AIS:249033/11-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 6.000,00 ( SEIS MIL REAIS )
AUTUADO: TRANSALE TRANSPORTADORA ALE LTDA
25753.052978/2011-90 - AIS:073617/11-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 18.000,00 ( DEZOITO MIL REAIS )
AUTUADO: VANDERLEI DE OLIVEIRA PEREIRA
25753.222785/2011-07 - AIS:310721/11-3 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 36.000,00 ( TRINTA E SEIS MIL REAIS )
AUTUADO: VHS PLASTIC INJECTION LTDA
25759.067938/2011-41 - AIS:094280/11-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 6.000,00 ( SEIS MIL REAIS )
AUTUADO: WALDEMIRO P. LUSTOZA & CIA LTDA
25753.053447/2011-60 - AIS:074208/11-2 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 18.000,00 ( DEZOITO MIL REAIS )
AUTUADO: WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
25759.067882/2011-61 - AIS:094192/11-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 12.000,00 ( DOZE MIL REAIS )

PAULO BIANCARDI COURY

## SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

### PORTARIA Nº 23, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 55 do Anexo ao Decreto nº. 8.065, de 7 de agosto de 2013 e,

Considerando o Edital nº 19, de 10 de junho de 2013, que seleciona projetos de instituições privadas, sem fins lucrativos para ações de prevenção e promoção em vigilância à saúde, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma do Anexo a esta Portaria, os resultados dos projetos selecionados pela SVS, conforme Edital nº. 19 de 10 de junho de 2013

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBBOSA DA SILVA JÚNIOR

ANEXO

Resultado do Chamamento Público Edital nº 19/2013

| Nº | INSTITUIÇÃO | Nº PROPOSTA |
|---|---|---|
| 1 | Rede Paulista de Controle Social da Tuberculose | 911172-13002-2013 |
| 2 | Gestos Soropositividade Comunicação e Gênero | 941229-13005-2013 |
| 3 | Centro de Promoção da Saúde | 973642 -13002-2013 |
| 4 | Associação Hospitalar de ProtInfantil Dr. Raul Carneiro | 976591-13007 - 2013 |
| 5 | Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase- Morhan | 054190 -2013 |
| 6 | Associação de apoio aos carentes de Pacajus | 941571-130-01 |
| 7 | Associação Brasiliense de Combate a Aids | 926963-13001 -2013 |
| 8 | Transforme -Ações Sociais e Humanitárias | 904430-13001-2013 |
| 9 | Associação Beneficiente: Prefeito Juracy Magalhães | 055103 -2013 |
| 10 | GRAPPA - Grupo de Apoio a Prevenção e aos portadores de Aids | 059666-2013 |
| 11 | GTP+ Grupo de Trabalhos em Prevenção Posithivo | 059678 -2013 |
| 12 | GTP+ Grupo de Trabalhos em Prevenção Posithivo | 059625 -2013 |
| 13 | Transgrupo Marcela Prado | 059680 -2013 |
| 14 | Sociedade de Estudos Multiplos, Ações Culturais e Educativas | 059581-2013 |
| 15 | Instituto Vida Nova Integração Social Educação e Cidadania | 059568/2013 |
| 16 | Projeto Bem me Quer | 059550/2013 |
| 17 | Instituto São José | 908667-13002-2013 |
| 18 | Gestos Soropositividade Comunicação e Gênero | 941229-13003-2013 |
| 19 | Associação Fênix | 908403-13001-2013 |
| 20 | Hospital Beneficente | 995324-13002-2013 |
| 21 | Centro Paranaense da Cidadania - Cidadania e Qualidade de Vida | 055549 -2013 |
| 22 | Centro Paranaense da Cidadania - Cidadania e Qualidade de Vida | 055265- 2013 |
| 23 | Associação de Caridade de Lagarto | 058667 -2013 |
| 24 | Grupo Cultural Edmilson Suassuna | 904605 -13003-2013 |
| 25 | Centro de Recuperação Conviver | 059050 - 2013 |
| 26 | Centro de Promoção da Saúde | 973642 -13001-2013 |
| 27 | SEIVA - Serviço de Esperança e Incentivo a Vida Agora | 056700 -2013 |
| 28 | SEIVA - Serviço de Esperança e Incentivo a Vida Agora | 057598-2013 |
| 29 | Fórum das ONG AIDS do Estado de São Paulo | 055245 - 2013 |
| 30 | KOINONIA - Presença Ecumenica e Serviço | 057286 -2013 |
| 31 | Grupo de Incentivo a Vida | 057270 -2013 |

# Ministério das Cidades

## SECRETARIA EXECUTIVA
## DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

### PORTARIA Nº 206, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 19, da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

Considerando o que dispõe o artigo 3º, inciso VII, alínea "d", da Portaria nº 1279, de 23.12.2010, do DENATRAN.

Considerando o que consta do processo nº 80000.017072/2013-58, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 02 (dois) anos, a partir da publicação desta Portaria, nos termos do Artigo 3º, inciso VII, alínea "e" da Portaria nº 1279, de 23 de dezembro de 2010, do DENATRAN, a pessoa jurídica POLIGRAPH SISTEMAS E REPRESENTAÇÕES LTDA, sediada na Rodovia SC-401, Km 01, nº 10, ParqTec Alfa, centro de Tecnologia Ilhasoft, 4º andar, Bairro João Paulo, Florianópolis -SC, CEP 88030-000, Inscrita no CNPJ nº 85.200.665/0001-00, para atuar como empresa produtora/fornecedora de sistema informatizado de talonário eletrônico.

Art. 2º Homologar a certificação do sistema informatizado (software) SMT do talão eletrônico, submetido à auditoria do Instituto OMNIS, credenciado pelo DENATRAN.

Art. 3º A alteração nos códigos da aplicação do sistema, qualquer que seja a extensão da modificação, cancelará automaticamente a certificação e, consequentemente, a sua homologação, sendo exigida nova homologação.

Art. 4º A credenciada ao fornecer/comercializar o sistema informatizado do talão eletrônico deverá oficiar ao DENATRAN informando o nome, CNPJ e endereço do órgão que utilizará o sistema.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

# Ministério das Comunicações

## AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
## CONSELHO DIRETOR

### ACÓRDÃO DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.022605/2010
Nº 423 - Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 715, de 26 de setembro de 2013. Recorrente/Interessado: RÁDIO INCONFIDÊNCIA LTDA. (CNPJ/MF nº 20.234.423/0001-83).
EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO. IRREGULARIDADES TÉCNICAS. MULTA DE R$ 9.600,00. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. 1. As infrações foram devidamente caracterizadas. 2. O Recurso contra a decisão do Gerente Regional foi apresentado intempestivamente. 3. O Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização decidiu por não conhecer do Recurso interposto, em função de sua intempestividade. 4. Novo Recurso foi interposto, sendo conhecido pelo Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, mantendo-se a decisão recorrida. 5. Matéria enviada para apreciação do Conselho Diretor. 6. Recurso conhecido e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 405/2013-GCRZ, de 19 de setembro de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto pela RÁDIO INCONFIDÊNCIA LTDA., CNPJ/MF nº 20.234.423/0001-83, outorgada do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, contra o Despacho nº 670, de 31 de janeiro de 2013, do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya.

### ACÓRDÃO DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Processo nº 53500.005587/2006
Nº 465 - Conselheiro Relator: Marconi Thomaz de Souza Maya. Fórum Deliberativo: Reunião nº 716, de 3 de outubro de 2013. Recorrente/Interessado: TELCOM TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA. (CNPJ/MF nº 94.475.555/0015-39).
EMENTA: PROCESSO DE PRORROGAÇÃO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIA. SPV. SERVIÇO MÓVEL ESPECIALIZADO. PREÇO PÚBLICO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO. MÉRITO EXAMINADO EX OFFICIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INAPLICABILIDADE DO REGULAMENTO APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 387, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2004. REGULARIDADE DO PROCESSO. PROPOSTA DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. A ausência de pressuposto processual de admissibilidade impede o conhecimento do Pedido de Reconsideração, nos termos regimentais. 2. In casu, resta comprovada a intempestividade na apresentação da peça, razão pela qual se propõe o não conhecimento. 3. O exame de mérito foi realizado ex officio, em nome dos princípios da ampla defesa e do contraditório, e também seguindo recomendação formulada pela Procuradoria Federal Especializada da Anatel que, por sua vez, constatou que houve o indeferimento de pedido de vista aos autos, requerido pela Prestadora no curso do prazo recursal. 4. A reforma da decisão não se mostra necessária, tendo em vista a inaplicabilidade do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 387, de 3 de novembro de 2004, para o cálculo do preço público devido pela prorrogação do direito de uso da radiofrequência deferida por esta Agência. 5. Pedido de Reconsideração não conhecido, com proposta de manutenção da decisão recorrida.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 220/2013-GCMM, de 27 de setembro de 2013, integrante deste acórdão, não conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado por TELCOM TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA. contra decisão proferida pelo Conselho Diretor por meio do Ato nº 6.154/2008, de 13 de outubro de 2008, publicado no DOU de 17 de outubro de 2008, em virtude da ausência de pressuposto processual para sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade, mantendo integralmente os termos da decisão recorrida.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

**ATO Nº 6.073, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013**

Processo nº 53500.018461/2013. Anui previamente com a alteração do Contrato Social da GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA., CNPJ/MF nº 03.420.926/0001-24, contemplando a criação de filial situada na Av. João de Barros, 424, Petrópolis, Caruaru-PE - CEP 55030-280.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

**PORTARIA Nº 852, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013**

Delega competência ao Superintendente de Competição para aprovar determinadas alterações em contratos ou estatutos sociais que envolvam outorga decorrente de procedimento licitatório ou detida por empresa que não se enquadre no conceito de Prestadora de Pequeno Porte

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 46, inciso III, do Regulamento da Anatel, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 1997, e pelo art. 137, inciso XIV, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Diretor aprovar alterações em estatutos ou contratos sociais, inclusive quanto à cisão, fusão, incorporação e transformação das concessionárias, permissionárias e autorizadas, referente a outorgas decorrentes de procedimentos licitatórios, ou detidas por empresas que não se enquadrem no conceito de Prestadoras de Pequeno Porte, nos termos do art. 133, inciso XLIV, do Regimento Interno da Anatel;

CONSIDERANDO que a matéria não constitui competência exclusiva do Conselho Diretor e a inexistência de impedimento legal para delegação de competência, nos termos do inciso III do art. 13 c/c o caput do art. 12, ambos da Lei n.º 9.784, de 1999 - Lei do Processo Administrativo;

CONSIDERANDO que a delegação de competência é instrumento de descentralização administrativa hábil para assegurar maior rapidez e objetividade dos assuntos de interesse público ou da própria administração, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender, na forma do art. § 1º do Decreto nº 83.937, de 1979, e do art. 11 do Decreto-Lei nº 200, de 1967;

CONSIDERANDO a conveniência em delegar a competência para aprovar alterações em contratos ou estatutos sociais caracterizados pela baixa complexidade e risco potencial à competição ou à regulação setorial empreendida pela Anatel;

CONSIDERANDO a relação existente entre as atividades de acompanhamento de assuntos de natureza societária, de registro de alteração de atos constitutivos que não impliquem transferência de controle e as competências atribuídas regimentalmente à Superintendência de Competição (SCP);

CONSIDERANDO os termos do Parecer n.º 1178/2013/DFT/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 26 de setembro de 2013, da Procuradoria Federal Especializada na Anatel;

CONSIDERANDO a decisão tomada pelo Conselho Diretor em sua Reunião nº 717, realizada em 17 de outubro de 2013, nos autos do Processo nº 53500.013945/2013, resolve:

Art. 1º Delegar ao Superintendente de Competição a competência para aprovar alteração em estatuto ou contrato social, referente à outorga decorrente de procedimento licitatório ou detida por empresa que não se enquadre no conceito de Prestadora de Pequeno Porte, nas hipóteses em que tal alteração não implique cisão, fusão, incorporação, transformação, bem como alteração do capital social, de participação acionária ou transferência de controle.

Parágrafo único. As decisões adotadas por delegação deverão mencionar explicitamente esta qualidade, sendo consideradas para todos os efeitos, especialmente para interposição de recurso administrativo, como editadas pelo Superintendente de Competição.

Art. 2º A delegação de competência prevista nesta Portaria não envolve a perda, pelo Conselho Diretor, dos correspondentes poderes, sendo-lhe facultado, quando entender conveniente, exercê-los mediante avocação do caso, sem prejuízo da validade da delegação, na forma do parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 83.937, de 1979.

Art 3º Esta Portaria é válida por tempo indeterminado, até que seja revogada ou que a competência objeto da delegação seja incorporada, em caráter permanente, ao Regimento Interno da Anatel.

Art 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

**DESPACHOS DO PRESIDENTE**
Em 2 de agosto de 2012

Nº 5.170 - Processo nº 53500.010545/2007

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo apresentado pela BRASIL TELECOM S/A - Filial Rio Grande do Sul, CNPJ/MF nº 76.535.764/0330-76, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC no Setor 30 do Plano Geral de Outorgas, contra decisão do Superintendente de Universalização consubstanciada no Despacho nº 3.673/2010/UNACO/UNAC/SUN, de 14 de maio de 2010, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação de descumprimento de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU), aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998, decidiu, em sua Reunião nº 659, realizada em 26 de julho de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 487/2012-GCER, de 20 de julho de 2012: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida; b) conhecer das Alegações apresentadas pela BRASIL TELECOM S/A em face do Ofício. nº 299/2012/UNACO-Anatel, de 15 de fevereiro de 2012, da Superintendência de Universalização, para, no mérito, negar-lhe os pedidos ali constantes; e, c) reformar a decisão exarada no Despacho nº 3673/2010-UNACO/UNAC/SUN, de 14 de maio de 2010, no sentido de agravar a sanção de multa aplicada à Concessionária, com fundamento no art. 64 e parágrafo único da Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999.

Em 30 de outubro de 2012

Nº 6.665 - Processo nº 53532.000400/2004

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMAR/PE, CNPJ/MF nº 33.000.118/0014-93, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, no Setor 8, do Plano Geral de Outorgas, contra decisão do Superintendente de Universalização, consubstanciada no Despacho nº 039/2007/UNACO/UNAC/SUN, de 2 de março de 2007, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 671, realizada em 18 de outubro de 2012: a) conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento; b) não conhecer das petições intituladas "Manifestação", protocoladas sob os n. 53508.007035/2008, 53508.012941/2008 e 53508.015261/2008, ante a ocorrência da preclusão consumativa; c) conhecer das "Alegações", apresentadas em face dos Ofícios nº 410/2010/UNACO/UNAC-Anatel e nº 48/2012/UNACO-Anatel, para, no mérito, indeferir os pedidos ali constantes; e, d) reformar, de ofício, a decisão recorrida, com fundamento no art. 64 e parágrafo único da Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999, para incluir agravante de 5% no cálculo da sanção, ante a existência de antecedentes, revendo o valor para R$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais), pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 667/2012-GCER, de 11 de outubro de 2012.

Em 11 de março de 2013

Nº 1.677 - Processo nº 53578.001527/2004

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMAR/AM, CNPJ/MF nº 33.000.118/0007-64, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado no Setor 16 do Plano Geral de Outorgas, contra decisão proferida pela Superintendente de Universalização, exarada por meio do Despacho nº 11/2007/UNACO/UNAC/SUN, de 29 de janeiro de 2007, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação de descumprimentos das metas previstas nos artigos 4º, inciso III, alínea "c" e 8º, inciso III do Plano Geral de Metas para Universalização - PGMU, anexo ao Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998, decidiu, em sua Reunião nº 687, realizada em 7 de março de 2013: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, descaracterizando a infração ao art. 4º, III, "c" do PGMU/1998 para 21 (vinte e uma) solicitações de acesso que não puderam ser comprovadas nos autos e mantendo a infração ao art. 4º, III, "c" do PGMU para as 4 (quatro) solicitações de acesso indicadas no anexo III do Relatório de Fiscalização nº 36/ER-11 de 9 de junho de 2004 e identificadas no item 4.3.15 da Análise nº 83/2013-GCJV, alterando o valor da multa aplicada, já contabilizados agravantes, para R$ 15.120,00 (quinze mil, cento e vinte reais); b) reformar, de ofício, o Despacho nº 11/2007/UNACO/UNAC/SUN, de 29 de janeiro de 2007, para que seja incluído agravante no cálculo das multas, ante a existência de antecedentes, fixando novo valor de multa em R$ 34.440,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais), pelas razões e fundamentos dispostas na presente análise e em consonância com os Pareceres nº 1.561/2011/DFT/PGF/PFE-Anatel, de 13 de dezembro de 2011, e 418/2012/DFT/PFE- Anatel/PGF/AGU, de 4 de maio de 2012; e, c) receber as Alegações de fls. 364 a 375 dos autos e indeferir os pedidos dela constantes, exceto quanto ao pedido de sigilo que deverá ser atribuído somente para os documentos que contiverem dados pessoais de usuários.

Em 9 de maio de 2013

Nº 2.913 - Processo nº 53560.000801/2006

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - CE, CNPJ/MF nº 33.000.118/0015-74, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) no setor 11 do Plano Geral de Outorgas (PGO), em face do Despacho nº 3.262/2009/UNACO/UNAC/SUN, de 14 de maio de 2009, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objetivo a averiguação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral das Metas de Universalização (PGMU), aprovado pelo Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003, decidiu, em sua Reunião nº 693, realizada em 18 de abril de 2013, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 233/2013-GCMB, de 15 de abril de 2013: a) acolher o Pedido de Desistência do Recurso Administrativo interposto pela interessada, e dar prosseguimento de ofício ao presente feito, em nome do interesse público; b) receber as Alegações de fls. 213/223 e indeferir os pedidos ali constantes, inclusive quanto ao pleito de concessão de sigilo, tendo em vista o caráter genérico da solicitação; c) reformar a decisão recorrida de ofício, considerando para cálculo da multa o número de 347 (trezentos e quarenta e sete) dias, e não 118 (cento e dezoito), bem como o acréscimo de 5% (cinco por cento) a título de antecedentes não considerados anteriormente, fixando, por fim, o valor total nominal da sanção em R$ 59.510,50 (cinquenta e nove mil quinhentos e dez reais e cinquenta centavos).

Em 14 de maio de 2013

Nº 2.992 - Processo nº 53512.001506/2008

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo cumulado com pedido de efeito suspensivo, interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Espírito Santo, CNPJ/MF nº 33.000.118/0002-50, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado do Setor 4 do Plano Geral de Outorgas, contra decisão proferida pelo Superintendente de Universalização que aplicou a sanção de multa, por meio do Despacho nº 7.246/2011/UNACO/UNAC/SUN, de 2 de setembro de 2011, nos autos do processo em epígrafe, instaurado para averiguação do descumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização, aprovado pelo Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003, decidiu, em sua Reunião nº 691, realizada em 4 de abril de 2013, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 201/2013-GCRZ, de 28 de março de 2013: a) conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) não conhecer das Alegações apresentadas em face do Ofício nº 39/2012/UNACO-Anatel em vista da não ocorrência de agravamento da sanção no presente processo.

Em 23 de maio de 2013

Nº 3.054 - Processo nº 53504.025085/2006

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, no Setor 31, do Plano Geral de Outorgas - PGO, em face do Despacho nº 8.325/2009/UNACO/UNAC/SUN, de 27 de novembro de 2009, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objetivo a averiguação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral das Metas de Universalização - PGMU, aprovado pelo Decreto nº 4.769/2003, decidiu, em sua Reunião nº 694, realizada em 25 de abril de 2013, nos termos e pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 141/2013-GCMM, de 19 de abril de 2013: a) conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer das alegações apresentadas para, no mérito, negar os pedidos ali constantes; e, c) reformar a decisão recorrida de ofício, agravando-a em 5% de seu valor, em virtude da constatação da existência de antecedentes não considerados anteriormente, fixando o valor total nominal da sanção em R$ 308.560,00 (trezentos e oito mil quinhentos e sessenta reais).

Em 27 de maio de 2013

Nº 3.098 - Processo nº 53500.021958/2009

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela Telemar Norte Leste S/A- TELEMAR/CE, CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado no setor 11 do Plano Geral de Outorgas, em face do Despacho nº 5.295/2010/UNACO/UNAC/SUN, de 30 de junho de 2010, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objetivo a averiguação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral das Metas de Universalização - PGMU, aprovado pelo Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003, decidiu, em sua Reunião nº 694, realizada em 25 de abril de 2013: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto e, quanto ao mérito, dar a ele provimento parcial, reduzindo a sanção de multa aplicada para R$ 94.800,00 (noventa e quatro mil e oitocentos reais); b) conhecer das Alegações apresentadas para, no mérito, indeferir os pedidos ali constantes; e, c) reformar a decisão recorrida de ofício, agravando-a em 5% de seu valor, em virtude da constatação da existência de antecedentes não considerados anteriormente, fixando, por fim, o valor total em R$

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

99.340,00 (noventa e nove mil trezentos e quarenta reais), nos termos e pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 146/2013-GCMM, de 19 de abril de 2013.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

## SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
## GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
## ESCRITÓRIO REGIONAL NA BAHIA

### ATO Nº 6.436, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

Processo nº 53000.054550/2011.- TELEVISÃO DIAMANTE LTDA -TV - Salvador/BA - Homologa a transferência do local do estúdio principal.

FERNANDO ANTONIO ORNELAS DE ALMEIDA
Gerente

## SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

### ATO Nº 6.335, DE 18 DE OUTUBRO DE 2013

Processo nº 53000.026201/2013. RÁDIO E TV UNIAO LTDA - RTV - Marabá/PA - Canal 20. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituto

### ATO Nº 6.361, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013

Processo no 53500.029678/2012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à AMILSON ALVES DA SILVA ME, CNPJ no 22.321.699/0001-24, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

### ATO Nº 6.377, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

Processo no 53500.018307/2013. Expede autorização à AKI NET TELECOM LTDA - ME, CNPJ/MF no 10.806.409/0001-53, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

### ATO Nº 6.378, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

Processo no 53500.014869/2013. Expede autorização à DUTRA E ASSOLINI INFORMATICA LTDA, CNPJ/MF no 08.397.793/0001-36, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

### ATO Nº 6.380, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

Processo nº 53500.015230/2012. Expede autorização à TREE SAT EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, CNPJ/MF no 01.551.198/0001-64, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

### ATO Nº 6.381, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

Processo no 53500.016976/2013. Expede autorização à CONECTA INTERNET COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ/MF no 16.505.659/0001-30, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

### ATO Nº 6.390, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

Processo no 53500.007908/2013. Expede autorização à JLS INFORMATICA LTDA., CNPJ/MF no 06.189.774/0001-99, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

### ATO Nº 6.391, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

Processo no 53500.008760/2013. Expede autorização à DOIS VIZINHOS TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES & CIA LTDA - ME, CNPJ/MF no 17.101.075/0001-61, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

### ATO Nº 6.405, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

Processo n.º 53500.005979/2012. Anula os Atos n.º 5.490, 5.491, 5.492 e 5.493, todos de 10 de setembro de 2013 e publicados no Diário Oficial da União de 17 de setembro de 2013, Seção 01.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

### ATO Nº 6.491, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

Processo n° 535000183682005. Expede autorização de uso da(s) radiofreqüência(s), à NIPCABLE DO BRASIL TELECOM LTDA, CNPJ nº 05.334.864/0001-63, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 15 de Setembro de 2015, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

### ATO Nº 6.512, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Processo nº 53000.004626/02. TV O ESTADO FLORIANÓPOLIS LTDA - RTV - Tubarão/SC - Canal 7-. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituto

### RETIFICAÇÃO

No Extrato do Ato nº 6.234, de 16 de outubro de 2013, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, página 64, do dia 22 de outubro de 2013, retifica-se conforme abaixo:

Onde se lê "a autorização do Outros" Leia-se "a autorização do Serviço Limitado Especializado, Submodalidades Rede e Circuito Especializado"

## SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

### PORTARIA Nº 857, DE 31 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.064221/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO VERDES MARES LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SOBRAL, estado do Ceará, o canal 34 (trinta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 590 a 596 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

### PORTARIA Nº 966, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021021/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à RBS PARTICIPAÇÕES S.A., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de IMBITUBA, estado de Santa Catarina, o canal 35 (trinta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 596 a 602 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

### PORTARIA Nº 967, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021317/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à CIA CATARINENSE DE RÁDIO E TELEVISÃO, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ITAIÓPOLIS, estado de Santa Catarina, o canal 42 (quarenta e dois), correspondente à faixa de frequência de 638 a 644 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

### PORTARIA Nº 1.006, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.063215/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de LAJEADO, estado do Rio Grande do Sul, o canal 43 (quarenta e três), correspondente à faixa de frequência de 644 a 650 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

### PORTARIA Nº 1.135, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.054932/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO NAZARÉ DE COMUNICAÇÃO, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de NOVO REPARTIMENTO, estado do Pará, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

### PORTARIA Nº 1.137, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.054929/2012, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO NAZARÉ DE COMUNICAÇÃO, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MONTE ALEGRE, estado do Pará, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

**PORTARIA Nº 1.144, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.054934/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO NAZARÉ DE COMUNICAÇÃO, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SOURE, estado do Pará, o canal 31 (trinta e um), correspondente à faixa de frequência de 572 a 578 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

**PORTARIA Nº 1.151, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.036671/2013, resolve:

Art. 1º Consignar à TV DIÁRIO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de JUAZEIRO DO NORTE, estado do Ceará, o canal 25 (vinte e cinco), correspondente à faixa de frequência de 536 a 542 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

**PORTARIA Nº 1.152, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020879/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à RBS PARTICIPAÇÕES S.A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CAMPO BOM, estado do Rio Grande do Sul, o canal 33 (trinta e três), correspondente à faixa de frequência de 584 a 590 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

**PORTARIA Nº 1.159, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020894/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à RBS PARTICIPAÇÕES S.A., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de GRAMADO, estado do Rio Grande do Sul, o canal 23 (vinte e três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

**PORTARIA Nº 1.166, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.002125/2008, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ARACAJÚ, estado de Sergipe, o canal 25 (vinte e cinco), correspondente à faixa de frequência de 536 a 542 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

**PORTARIA Nº 1.169, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020912/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à RBS TV SANTA CRUZ LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ILÓPOLIS, estado do Rio Grande do Sul, o canal 35 (trinta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 596 a 602 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

**PORTARIA Nº 1.173, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021023/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à RBS PARTICIPAÇÕES S.A., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ARARANGUÁ, estado de Santa Catarina, o canal 33 (trinta e três), correspondente à faixa de frequência de 584 a 590 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

**PORTARIA Nº 1.188, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.028993/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO S/A., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MIRANDÓPOLIS (TRÊS ALIANÇAS), estado de São Paulo, o canal 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

**PORTARIA Nº 1.189, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.036706/2013, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO VERDES MARES LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CANINDÉ, estado do Ceará, o canal 33 (trinta e três), correspondente à faixa de frequência de 584 a 590 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

**PORTARIA Nº 1.191, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.036637/2013, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO VERDES MARES LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ARACATI (MAJORLÂNDIA), estado do Ceará, o canal 34 (trinta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 590 a 596 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

**PORTARIA Nº 1.217, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.018563/2009, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO NAZARÉ DE COMUNICAÇÃO., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MACAPÁ, estado do Amapá, o canal 51 (cinquenta e um), correspondente à faixa de frequência de 692 a 698 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

**DESPACHOS DA SECRETÁRIA**
Em 29 de outubro de 2013

A Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica, no uso de suas atribuições, resolve negar provimento ao recurso interposto pela FUNDAÇÃO DOM EDILBERTO DINKELBORG - FUNED, outorgada para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Oeiras, estado do Piauí, pelos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 1761/2013/CGAO/DEAA/SCE-MC, como resultado dos procedimentos realizados no processo de Apuração de Infração nº 53000.062676/2011, que aplicou a penalidade de multa à entidade pela prática da infração ao art. 38, alínea "c" do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117 de 27 de agosto de 1962.

A Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica, no uso de suas atribuições, resolve negar provimento ao recurso interposto pela FUNDAÇÃO ARQUIDIOCESANA DE CULTURA, outorgada para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Aracaju, estado de Sergipe, pelos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 1565/2013/CGAO/DEAA/SCE-MC, como resultado dos procedimentos realizados no processo de Apuração de Infração nº 53000.058963/2011, que aplicou a penalidade de multa à entidade pela prática da infração ao art. 38, alínea "c" do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117 de 27 de agosto de 1962.

A Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica, no uso de suas atribuições, resolve negar provimento ao recurso interposto pela RÁDIO ANTENA NOVE LTDA, outorgada para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em Brasília, Distrito Federal, pelos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 1730/2013/CGAO/DEAA/SCE-MC, como resultado dos procedimentos realizados no processo de Apuração de Infração nº 53000.036716/2010, que aplicou a penalidade de multa à entidade pela prática da infração ao art. 38, alínea "c" do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117 de 27 de agosto de 1962.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

**PORTARIAS DE 29 DE OUTUBRO DE 2013**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas à penalidade de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

| N° do Processo | Entidade | Serviço | Município | UF | Sanção | Valor (R$) | Enquadramento Legal | Portaria | Embasamento da Portaria de Multa |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 53000.025336/2011 | Fundação Champagnat | FME | Curitiba | PR | Multa | 752,57 | Art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações | Portaria DEAA n° 1000, de 29/10/2013 | Portaria MC n° 858/2008 Portaria MC n° 112/2013 |
| 53000.033577/2011 | Rádio Vanguarda de Santa Luzia Ltda | OM | Santa Luzia | MA | Multa | 1.306,12 | Art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações | Portaria DEAA n° 1001, de 29/10/2013 | Portaria MC n° 858/2008 Portaria MC n° 112/2013 |
| 53000.051415/2011 | Associação de Fomento Agrícola de São João de Pirabas | RADCOM | São João de Pirabas | PA | Multa | 273,66 | Inciso XXIX do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98 | Portaria DEAA n° 1002, de 29/10/2013 | Portaria MC n° 858/2008 Portaria MC n° 112/2013 |
| 53000.038358/2011 | Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Vera Cruz | RADCOM | Vera Cruz | SP | Multa | 559,77 | Alínea "h" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão e inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98 | Portaria DEAA n° 1003, de 29/10/2013 | Portaria MC n° 858/2008 Portaria MC n° 112/2013 |

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 657, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 20 de maio de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada à penalidade de multa

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

| N° do Processo | Entidade | Serviço | Município | UF | Sanção | Valor (R$) | Enquadramento Legal | Portaria | Embasamento da Portaria de Multa |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 5300.054854/2010 | Fundação Logos - Edições, Jornalismo e Radiodifusão | FME | Itatiba | SP | Multa | 1.819,24 | Art. 3º da Portaria Interministerial nº 651/99 e alíneas "d" e "e" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações | Portaria DEAA n° 1004, de 29/10/2013 | Portaria MC n° 858/2008 Portaria MC n° 112/2013 |

OCTAVIO PENNA PIERANTI

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

## Ministério de Minas e Energia

### AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.645, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013.**

Homologa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição ? TUSD referentes à Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento da Região de Mogi das Cruzes - CERMC, dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Contrato de Permissão de Distribuição nº 6 e com base nos autos do Processo n° 48500.003180/2013-08, resolve:

Art. 1° Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2013 da CERMC, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da CERMC, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.570, de 18 de julho de 2013, ficam, em média, reposicionadas em 20,00% (vinte por cento), sendo 25,25% (vinte e cinco vírgula vinte e cinco por cento) referentes ao reposicionamento tarifário econômico e -5,26% (cinco vírgula vinte e seis por cento negativos) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas de aplicação constam das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, respectivamente, e contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e os componentes financeiros pertinentes, devendo vigorar de 30 de outubro de 2013 a 29 de outubro de 2014.

Art. 4º As tarifas da base econômica, constantes nas Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º O saldo remanescente da diferença de receita de que trata o parágrafo único do art. 3º da Resolução Homologatória nº 1.634 de 30 de setembro de 2013, no valor atualizado até outubro de 2013 de R$ 437.003,27 (quatrocentos e trinta e sete mil e três reais e vinte e sete centavos), será revertido em favor da modicidade tarifária nos reajustes tarifários subsequentes da CERMC, mediante atualização e remuneração nos termos da Resolução Normativa nº 471, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 6º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 7º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 4, 5 e 6, com vigência no período de 30 de outubro de 2013 a 29 de outubro de 2014, relativos aos Serviços Cobráveis, aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidores para o sistema de transmissão.

Art. 8º Fixar o valor da quota anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE - e Programa de Incentivo as Fontes Alternativas de Energia Elétrica- PROINFA constantes na Tabela 7.

Art. 9º Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora supridora Bandeirante Energia S.A - Bandeirante para a CERMC, constante na Tabela 8.

Art. 10. Fixar os descontos aplicados às tarifas da supridora Bandeirante a serem adotados nos reajustes tarifários da CERMC em 2014 e 2015, constantes na Tabela 9.

Art. 11. Homologar o valor mensal constante da Tabela 10, a ser repassado pela Eletrobrás à CERMC, no período de competência de outubro de 2013 a setembro de 2014, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 12. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela CERMC, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Permissionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 13. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.646, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013**

Homologa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição ? TUSD referentes à Cooperativa de Eletrificação e Telefonia Rurais de Ibiúna LTDA - Cetril e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Contrato de Permissão de Distribuição nº 8 e com base nos autos do Processo n° 48500.003193/2013-79, resolve:

Art. 1° Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2013 da Cetril, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da Cetril, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.570 de 16 de julho de 2013, ficam, em média, reposicionadas em 6,54% (seis vírgula cinquenta e quatro por cento), sendo 8,11% (oito vírgula onze por cento) referentes ao reposicionamento tarifário econômico e -1,57% (um vírgula cinquenta e sete por cento negativos) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas de aplicação constam das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, respectivamente, e contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e os componentes financeiros pertinentes, devendo vigorar de 30 de outubro de 2013 a 29 de outubro de 2014.

Art. 4º As tarifas da base econômica, constantes nas Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 6º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 4, 5 e 6, com vigência no período de 30 de outubro de 2013 a 29 de outubro de 2014, relativos aos Serviços Cobráveis, aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidores para o sistema de transmissão.

Art. 7º Fixar o valor da quota anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e do Programa de Incentivo as Fontes Alternativas de Energia Elétrica- PROINFA constantes na Tabela 7.

Art. 8º Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD das distribuidoras supridoras CPFL Piratininga e Elektro para a Cetril, constante na Tabela 8.

Art. 9º Fixar os descontos aplicados às tarifas das supridoras CPFL Piratininga e Elektro a serem adotados nos reajustes tarifários da Cetril em 2014 e 2015, constantes na Tabela 9.

Art. 10. Homologar o valor mensal constante da Tabela 10, a ser repassado pela Eletrobrás à CETRIL, no período de competência de outubro de 2013 a setembro de 2014, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 11 Homologar o valor mensal de R$ 21.738,76 (vinte e um mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), a ser repassado pela Eletrobrás à Cetril, no período de competência de outubro de 2013 a setembro de 2014, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente ao equilíbrio da redução das tarifas, conforme previsto no art. 13, inciso VIII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 4º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 12. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela Cetril, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Permissionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 13. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.647, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013**

Homologa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição ? TUSD referentes à Cooperativa de Eletrificação Rural Itu-Mairinque - Cerim e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Contrato de Permissão de Distribuição nº 3 e com base nos autos do Processo n° 48500.003183/2013-33, resolve:

Art. 1° Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2013 da Cerim, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da Cerim, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.570, de 16 de julho de 2013, ficam, em média, reposicionadas em 2,72% (dois vírgula setenta e dois por cento), sendo 4,79% (quatro vírgula setenta e nove por cento) referentes ao reposicionamento tarifário econômico e -2,07% (dois vírgula sete por cento negativos) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas de aplicação constam das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, respectivamente, e contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e os componentes financeiros pertinentes, devendo vigorar de 30 de outubro de 2013 a 29 de outubro de 2014.

Art. 4º As tarifas da base econômica, constantes nas Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º O saldo remanescente da diferença de receita de que trata o parágrafo único do art. 3º da Resolução Homologatória nº 1.635 de 8 de outubro de 2013, no valor atualizado até outubro de 2013 de R$ 885.112,35 (oitocentos e oitenta e cinco mil reais e cento e doze reais e trinta e cinco centavos), será revertido em favor da modicidade tarifária nos reajustes tarifários subsequentes da Cerim, mediante atualização e remuneração nos termos da Resolução Normativa nº 471, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 6º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 7º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 4, 5 e 6, com vigência no período de 30 de outubro de 2013 a 29 de outubro de 2014, relativos aos Serviços Cobráveis, aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidores para o sistema de transmissão.

Art. 8º Fixar o valor da quota anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE - e Programa de Incentivo as Fontes Alternativas de Energia Elétrica- PROINFA constantes na Tabela 7.

Art. 9º Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora supridora CPFL Piratininga para a Cerim, constante na Tabela 8.

Art. 10. Fixar os descontos aplicados às tarifas da supridora CPFL Piratininga a serem adotados nos reajustes tarifários da Cerim em 2014 e 2015, constantes na Tabela 9.

Art. 11. Homologar o valor mensal constante da Tabela 10, a ser repassado pela Eletrobrás à Cerim, no período de competência de outubro de 2013 a setembro de 2014, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 12. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela Cerim, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Permissionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 13. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

**RETIFICAÇÃO**

No DOU de 24-9-2013, Seção 1, pág. 54, nos Despachos nºs 3.170, 3.171, 3.172, 3.178, 3.180 e 3.181, no tipo do ato, onde se lê: Despachos do Diretor-Geral - Em 3 de setembro de 2013, leia-se: Despachos do Diretor-Geral - Em 17 de setembro de 2013.

(p/Coejo) ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

## SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**
Em 29 de outubro de 2013

Nº 3.652 - Processo nº: 48500.004708/2013-58. Interessado: ONS Decisão: o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS deve proceder a apuração da Parcela Variável por Indisponibilidade - PVI relativa aos desligamentos ocorridos nas linhas de transmissão Brasnorte - Juba C1 e C2 e Brasnorte - Juína C1 e C2, sob a concessão da Empresa Brasileira de Transmissão de Energia - EBTE, não considerando que esses desligamentos sejam enquadrados no item I do § 1º do art. 18 da Resolução Normativa n.º 270/2007.

RENATO BRAGA DE LIMA GUEDES
Substituto

## SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**
Em 29 de outubro de 2013

Nº 3.667 - Processo nº 48500.001061/2009-26. Interessado: Viralcool Açúcar e Álcool Ltda. Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação em teste a partir de 30 de outubro de 2013. Usina: UTE Viralcool Castilho. Unidade Geradora: UG2 de 35.000 kW. Localização: Município de Castilho, Estado de São Paulo. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RAFAEL ERVILHA CAETANO
Substituto

## SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**
Em 29 de outubro de 2013

Nº 3.660 - Processo nº 48500.002283/2013-42. Interessada: Rio Verde Energia S.A. Decisão anuir à prorrogação do prazo, em adicionais 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de 18 de outubro de 2013, para implementação da transferência de controle societário direto da Interessada.

Nº 3.661 - Processo nº: 48500.006006/2013-17. Interessado: Iguaçu Distribuidora de Energia Elétrica Ltda. Decisão: anuir ao 2º Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida nº 00170701 com a Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), com vencimento em 20 de setembro de 2014, formadas pelos recebíveis do Interessado, destinados à operacionalização do fluxo de caixa da concessão.

Nº 3.662 - Processo nº 48500.004797/2012-51. Interessado: Centrais Elétricas Salto dos Dardanelos S.A. Decisão: considerar atendida pelo Interessado a exigência de envio dos documentos comprobatórios da formalização da operação anuída pela Resolução Autorizativa nº 3.834, de 18 de dezembro de 2012.

Nº 3.663 - Processo nº: 48500.006129/2013-40. Interessada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo. Decisão: anuir à minuta do Contrato de Execução de Obras e Prestação de Serviços nº 4610001646 a ser celebrado entre a Interessada (contratante) e a empresa AES Serviços TC Ltda. - AES Serviços (contratada), no montante de R$ 14.754.160,00 (quatorze milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil e cento e sessenta reais), com vigência de janeiro de 2014 a dezembro de 2017.

Nº 3.664 - Processo nº 48500.005928/2013-07. Interessada: Copel Geração e Transmissão S.A. Decisão: anuir à proposta, a ser deliberada em Assembleia Geral de acionistas, de alteração do Estatuto Social da Interessada, tendo por finalidade, entre outras, ajustar o objeto social e recompor o Conselho de Administração.

Nº 3.665 - Processo nº 48500.005914/2013-85. Interessada: Copel Distribuição S.A. Decisão: (i) anuir parcialmente à proposta, a ser deliberada na Assembleia Geral de acionista, de alteração do Estatuto Social da Interessada, devendo a Concessionária ajustar a redação proposta para a alínea "c" do art. 1º do seu Estatuto Social de forma a excluir a expressão "e organizações de caráter técnico, científico e empresarial", em razão do disposto no inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei nº 9.074/1995; e (ii) as demais alterações poderão ser deliberadas da forma como foram propostas.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

## SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**
Em 29 de outubro de 2013

Nº 3.653 - Processo nº: 48500.002358/2011-23. Decisão: (i) Aceitar os Estudo de Inventário Hidrelétrico do Rio Culuene, no trecho entre a nascente e o remanso do reservatório da PCH Culuene, localizado na sub-bacia 18, bacia hidrográfica do Rio Amazonas, no Estado do Mato Grosso, apresentado pela empresa KLN1 Geradora de Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o n° 13.111.015/0001-79; (ii) Estabelecer que uma via do estudo, em CD, deverá ser entregue ao protocolo da ANEEL até o dia 29/11/2013.

Nº 3.654 - Processo nº: 48500.003817/2012-77. Decisão: (i) não aprovar a Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Ijuizinho - no trecho entre a nascente e o remanso do reservatório da PCH Igrejinha - localizado na sub-bacia 75, bacia hidrográfica do Rio Uruguai, no Estado do Rio Grande do Sul, de titularidade da empresa Igrejinha Geradora de Energia Elétrica Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 13.080.952/0001-04, em virtude do não atendimento ao art. 15 da Resolução ANEEL nº 393/98; (ii) revogar o Despacho nº 2.498/2013-SGH/ANEEL, de 22 de julho de 2013, que concedeu o aceite técnico aos estudos apresentados; (iii) revogar o Despacho nº 2.299/2012-SGH/ANEEL, de 12 de julho de 2012, que efetivou como ativo o registro dos estudos citados.

Nº 3.655 - Processo nº: 48500.001355/2013-19. Interessado: Aratu Geração S.A. Decisão: (i) Definir o aproveitamento ótimo para o trecho do rio Mogi-Guaçu em que se encontra implantada a PCH Emas Nova, sub-bacia 61, bacia hidrográfica do Rio Paraná, no Estado de São Paulo, de titularidade da empresa Aratu Geração S.A., inscrita no CNPJ nº 07.732.105/0001-84.

Nº 3.656 - Processo nº : 48500.001554/2012-61. Decisão: (i) não conceder o direito de preferência em relação à relação à PCH Major Quadros, constante do Estudo de Inventário do Rio Marombas, aprovado por meio do Despacho n° 2.188, de 29 de julho de 2010, para a empresa QBEC Projetos e Consultoria Ltda. devido ao não atendimento ao disposto no art. 24 da Resolução ANEEL nº. 343/2008.

Nº 3.657 - Processo nº : 48500.006699/2011-78. Decisão: (i) anuir com o pedido de alteração de titularidade do processo em epígrafe, referente aos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Taquari-Guaçu, localizado na sub-bacia 64, no Estado de São Paulo, considerando a mudança da razão social da Maringá S.A. - Cimento e Ferro-Liga para Maringá Ferro-Liga S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 61.082.988/0001-70.

Nº 3.658 - Processo nº : 48500.004043/2012-00. Decisão: (i) anuir com o pedido de alteração de titularidade do processo em epígrafe, referente aos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Apiaí-Guaçu, localizado na sub-bacia 64, no Estado de São Paulo, considerando a mudança da razão social da Maringá S.A. - Cimento e Ferro-Liga para Maringá Ferro-Liga S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 61.082.988/0001-70.

Nº 3.659 - Processo nº : 48500.003927/2012-39. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Cabixi e seu afluente o Rio Vermelho, sub-bacia 15, nos Estados de Mato Grosso e Rondônia, concedido à empresa LAP Engenharia, Arquitetura e Consultoria Ltda., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98; e (ii) revogar o Despacho nº 2.905, de 18 de setembro de 2012.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

## SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**
Em 29 de outubro de 2013

Nº 3.669 - Processo: 48500.002281/2013-53. Interessados: Concessionárias de Distribuição e Consumidores interligados em 2013. Decisão: Fixar os valores dos recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE a serem repassados às concessionárias de distribuição de energia elétrica, pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, até 4 de novembro de 2013, nas contas correntes vinculadas ao aporte de garantias financeiras junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. A íntegra deste Despacho estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

## AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

### RESOLUÇÃO Nº 40, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O DIRETOR-GERAL Substituto da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 178 de 21 de agosto de 2013, e da Resolução de Diretoria nº 1112, de 23 de outubro de 2013,

Considerando que compete à ANP implementar a política nacional do petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional;

Considerando que é atribuição da ANP proteger os interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta de produtos;

Considerando que compete à ANP especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis; e

Considerando os esforços envidados pelo governo e indústria para o controle da poluição atmosférica de modo a promover a melhoria da qualidade ambiental e o bem-estar da população; resolve:

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Resolução tem por objetivo regular as especificações das gasolinas de uso automotivo, consoante as disposições contidas no Regulamento Técnico nº 3/2013, parte integrante desta Resolução, e as obrigações quanto ao controle da qualidade a serem atendidas pelos diversos agentes econômicos que comercializam o produto em todo o território nacional.

§1º Fica vedada a comercialização de gasolina automotiva que não se enquadre nas especificações estabelecidas por esta Resolução e de gasolina com marcador regulamentada pela Resolução ANP nº 3, de 19 de janeiro de 2011.

§2º A gasolina produzida por processos diversos dos utilizados nas refinarias, nas centrais de matérias-primas petroquímicas e nos formuladores, bem como a partir de matérias-primas distintas do petróleo e seus derivados, depende de autorização prévia da ANP para comercialização.

§3º Esta Resolução não se aplica à gasolina de aviação.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução as gasolinas automotivas classificam-se em:

I - gasolina A: combustível produzido a partir de processos utilizados nas refinarias, nas centrais de matérias-primas petroquímicas e nos formuladores, destinado aos veículos automotivos dotados de motores de ignição por centelha, isento de componentes oxigenados;

II - gasolina C: combustível obtido da mistura de gasolina A e etanol anidro combustível, nas proporções definidas pela legislação em vigor.

Seção II

Das Definições

Art. 3º Para efeitos desta Resolução define-se:

I - Boletim de Conformidade: documento da qualidade, emitido pelo distribuidor, que deve conter os resultados das análises das características do produto definidas no parágrafo 3º do art. 6º, conforme o Regulamento Técnico, parte integrante desta Resolução;

II - Certificado da Qualidade: documento da qualidade, emitido pelo produtor e pelo importador de gasolina A, que deve conter todas as informações e os resultados das análises das características do produto, conforme o Regulamento Técnico, parte integrante desta Resolução;

III - Distribuidor: pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, gasolina C, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos;

IV - Formulador: pessoa jurídica autorizada pela ANP para o exercício da atividade de formulação de combustíveis;

V - Importador de gasolina A: pessoa jurídica autorizada pela ANP para o exercício da atividade de importação;

VI - Importador de aditivos: pessoa jurídica que importa e comercializa aditivos, pacotes de aditivos ou componentes ativos;

VII - Produtor de aditivos: pessoa jurídica que produz aditivos via síntese ou formulação;

VIII - Produtor de gasolina A: refinarias, centrais de matérias-primas petroquímicas e formuladores.

Seção III

Das Obrigações quanto ao Controle da Qualidade

Art. 4º O produtor e o importador de gasolina A deverão analisar uma amostra representativa do volume a ser comercializado e emitir o Certificado da Qualidade, com identificação própria por meio de numeração sequencial anual.

§ 1º O Certificado da Qualidade deverá ser firmado pelo profissional de química responsável pela qualidade do produto, com indicação legível de seu nome e número da inscrição no órgão de classe, devendo constar, ainda, o número e lacre da amostra-testemunha armazenada, nos termos do § 4º deste artigo.

§ 2º O Certificado da Qualidade poderá ser assinado digitalmente, conforme legislação vigente.

§ 3º O Certificado da Qualidade deverá ser mantido à disposição da ANP pelo produtor e pelo importador de gasolina A, para qualquer verificação que se julgue necessária, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a contar da data de comercialização do produto.

§ 4º O produtor e o importador de gasolina A deverão manter, sob sua guarda e à disposição da ANP pelo prazo mínimo de 2 (dois) meses, a contar da data da comercialização do produto, uma amostra-testemunha de 1 (um) litro.

§ 5º O Certificado da Qualidade deverá permitir rastreamento de sua respectiva amostra-testemunha, numerada e lacrada nos termos do § 1º deste artigo.

§ 6º A amostra-testemunha deverá ser armazenada em embalagem de cor âmbar, fechada com batoque e tampa plástica com lacre, que deixe evidências em caso de violação, mantida em local protegido de luminosidade e à temperatura inferior a 20 °C.

§ 7º O Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) ou a documentação fiscal referente às operações de comercialização da gasolina realizadas pelo produtor e pelo importador de gasolina A deverão indicar o código e descrição do produto, estabelecidos pela ANP, conforme legislação vigente, além do número do Certificado da Qualidade correspondente ao produto.

§ 8º O produto, ao ser comercializado pelo produtor e pelo importador de gasolina A, deverá ser acompanhado de cópia legível do respectivo Certificado da Qualidade.

Art. 5º A responsabilidade pela adição de etanol anidro combustível à gasolina A é exclusiva do distribuidor autorizado pela ANP.

§ 1° É de responsabilidade do distribuidor garantir que o teor de etanol na gasolina C esteja em conformidade com o teor estabelecido na legislação vigente.

§ 2º O etanol anidro combustível a ser adicionado à gasolina A deverá atender à regulamentação vigente da ANP.

Art. 6º O distribuidor deverá analisar uma amostra representativa do volume de gasolina C a ser comercializado e emitir o Boletim de Conformidade, com numeração sequencial anual.

§ 1º O Boletim de Conformidade deverá ser firmado pelo profissional de química responsável pela qualidade do produto, com indicação legível de seu nome e número da inscrição no órgão de classe.

§ 2º O Boletim de Conformidade poderá ser assinado digitalmente, conforme legislação vigente.

§ 3º O Boletim de Conformidade deverá conter, pelo menos, os resultados das análises de massa específica e itens de especificação da destilação, conforme o Regulamento Técnico, parte integrante desta Resolução.

§ 4º É responsabilidade do distribuidor garantir que a qualidade da gasolina C reflita os resultados declarados no respectivo Boletim de Conformidade.

§ 5º O produto comercializado, ao ser transportado, deverá ser acompanhado de cópia legível do respectivo Boletim de Conformidade.

§ 6º O Boletim de Conformidade deverá ficar à disposição da ANP, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a contar da data de comercialização do produto, para qualquer verificação julgada necessária.

§ 7º A documentação fiscal e o DANFE referentes às operações de comercialização da gasolina realizadas pelo distribuidor deverão indicar o código e a descrição do produto estabelecidos pela ANP, além do número do Boletim de Conformidade correspondente ao produto.

Seção IV

Do Controle da Formação de Depósitos

Art. 7º A gasolina C comercializada em todo o território nacional deverá conter detergente dispersante registrado junto à ANP, em concentração igual ou superior ao teor mínimo informado em seu formulário de registro.

Parágrafo único. O detergente dispersante de que trata o caput deve estar registrado junto à ANP conforme estabelece a Portaria ANP nº 41, de 12 de março de 1999.

Art. 8º A adição de detergente dispersante é de responsabilidade do produtor e do importador de gasolina A.

Parágrafo único. O produtor e o importador de gasolina A somente poderão comercializá-la adicionada de detergente dispersante, conforme estabelecido no art. 7º, sendo dispensados nos casos previstos no art. 9º.

Art. 9º Nos casos de bases de distribuição que recebem diretamente gasolina transportada por cabotagem, de produção nacional ou importada, a responsabilidade da adição de detergente dispersante a toda a gasolina da base será do distribuidor, sem prejuízo do disposto no art. 7º.

Parágrafo único. Nos casos de que trata o caput deste artigo, ficam dispensados o produtor e o importador de gasolina A da adição do detergente dispersante.

Art. 10. O produtor de gasolina A, o importador de gasolina A e o distribuidor, de acordo com os casos dispostos nos artigos 8º e 9º, deverão informar nos Certificados da Qualidade e Boletins de Conformidade a marca comercial e o número de registro junto à ANP do detergente dispersante utilizado para atender o disposto no artigo 7º.

Parágrafo único. Quando ocorrer alteração do detergente dispersante, o produtor de gasolina A, o importador de gasolina A e o distribuidor deverão comunicar as informações contidas no caput aos distribuidores com pelo menos seis meses de antecedência.

Seção V

Do Controle da Movimentação dos Detergentes Dispersantes

Art 11. O produtor de aditivos e o importador de aditivos deverão informar à ANP, até o 15º dia de cada mês, por intermédio do Sistema de Informação de Movimentação de Produtos (SIMP), os dados referentes à comercialização do mês anterior, com cada agente econômico.

§ 1º Os dados de movimentação de que trata o caput referem-se ao fornecimento de detergentes dispersantes utilizados para atendimento do artigo 7º.

§ 2º O produtor de aditivos e o importador de aditivos devem cadastrar-se junto à ANP para o envio das informações de que trata o caput.

§ 3º A solicitação de cadastro de que trata o parágrafo anterior deste artigo deverá ser encaminhada por meio de correspondência protocolada na ANP, conforme formulário disponível no sítio da ANP: www.anp.gov.br.

§ 4º Sempre que houver alteração nos dados informados no cadastro, deverá ser encaminhado novo formulário, em até 30 dias a partir da alteração, para atualização.

Art 12. O produtor de gasolina A, o importador de gasolina A e o distribuidor deverão informar à ANP, até o 15º dia de cada mês, por meio do Sistema de Informação de Movimentação de Produtos (SIMP), os dados referentes à aquisição do mês anterior dos aditivos de que trata o parágrafo 1º do artigo 11.

Seção VI

Das Disposições Transitórias

Art 13. Os dispositivos contidos nos artigos 1º ao 6º passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 14. Os dispositivos contidos nos artigos 7º ao 12 passam a vigorar a partir de 1º de julho de 2015.

Art 15. A partir de 1º de janeiro de 2014, toda a gasolina comercializada em território nacional deverá atender à especificação contida no Regulamento Técnico nº 3/2013, parte integrante desta Resolução.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2013, a gasolina deverá atender à Tabela de especificação contida no Regulamento Técnico 7/2011, parte integrante da Resolução ANP nº 57, de 20 de outubro de 2011.

Art. 16. Para efeitos de fiscalização, as autuações por não conformidade, quanto ao ponto final de ebulição, período de indução, teores de enxofre, fósforo e benzeno (este último apenas para a gasolina C Premium), e hidrocarbonetos aromáticos e olefínicos, só poderão ocorrer:

I - Na distribuição: 60 dias após a data da entrada em vigor do Regulamento Técnico nº 3/2013, constante desta Resolução;

II - Na revenda: 90 dias após a data da entrada em vigor do Regulamento Técnico nº 3/2013, constante desta Resolução.

Seção VII

Das Disposições Gerais

Art. 17. O produtor e o importador de gasolina A deverão encaminhar à ANP, após cada trimestre civil, os resultados da análise de depósitos em válvulas de pelo menos uma batelada de gasolina comercializada no período.

§ 1º Os resultados deverão ser encaminhados até o 30º dia do mês subsequente ao encerramento de cada trimestre civil.

§ 2º Caso, no período, haja comercialização de gasolina proveniente de produção nacional e de importação, deverão ser realizadas análises de duas bateladas distintas, uma para cada caso.

§ 3º O encaminhamento disposto no caput também deverá conter, pelo menos, os resultados das análises de teor de enxofre, teor de aromáticos, teor de olefinas e temperatura de destilação nos 90% recuperados, conforme o Regulamento Técnico, parte integrante desta Resolução.

§ 4º A análise de depósitos em válvula, a que se refere o caput, deverá ser realizada conforme a norma ABNT NBR 16038 - Combustíveis - Medição de depósitos em válvulas de admissão em motor com ignição por centelha.

§ 5º As bateladas indicadas no caput deverão ser de gasolina cujos resultados das análises das características listadas no § 3º deste artigo sejam superiores aos do 65° (sexagésimo quinto) percentil calculado com base nos volumes comercializados no respectivo trimestre civil e discriminados por produção nacional e importação.

§ 6º O ensaio de depósito em válvulas deverá ser realizado com a adição de etanol anidro combustível à gasolina A, no teor vigente estabelecido pela legislação.

Art. 18. A ANP poderá, a qualquer tempo, submeter o produtor de gasolina A, o importador de gasolina A e o distribuidor à vistoria técnica da qualidade, a ser executada por seu corpo técnico ou por entidades credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), sobre os procedimentos e equipamentos de medição que tenham impacto sobre a qualidade e a confiabilidade dos serviços de que trata esta Resolução.

Seção VIII

Das Disposições Finais

Art. 19. Os casos não contemplados nesta Resolução serão objeto de análise e deliberação pela ANP.

Art. 20. Fica incluída, na Tabela de Métodos ABNT dos Regulamentos Técnicos nº 7/2011 da Resolução ANP nº 57, de 20 de outubro de 2011, e nº 3/2011 da Resolução ANP nº 7, de 09 de fevereiro de 2011, a norma NBR 16041 - Etanol combustível - Determinação dos teores de metanol e etanol.

Art. 21. A característica teor de metanol da Tabela de Especificação do Regulamento Técnico nº 7/2011 da Resolução ANP nº 57, de 20 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

| CARACTERÍSTICA | UNIDADE | LIMITE | | | | MÉTODO | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | Gasolina Comum | | Gasolina Premium | | | |
| | | Tipo A | Tipo C | Tipo A | Tipo C | ABNT NBR | ASTM |
| ... | | | | | | | |
| Teor de Metanol, máx | % volume | 0,5 (1) | | | | 16041 | - |
| ... | | | | | | | |

(1)Proibida a adição. Deve ser medido quando houver dúvida quanto à ocorrência de contaminação.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 22. A característica teor de metanol da Tabela de Especificação do Regulamento Técnico nº 3/2011 da Resolução ANP nº 7, de 09 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

| CARACTERÍSTICA | UNIDADE | LIMITE | | MÉTODO | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | EAC | EHC | NBR | ASTM |
| ... | | | | | |
| Teor de Metanol, máx | % volume | (11) | | 16041 | - |
| ... | | | | | |

(11)A análise do teor de metanol para etanol combustível somente é obrigatória na certificação de produto pelo importador e em caso de dúvida quando da possibilidade de contaminação por metanol, o que não isenta de responsabilidade cada agente econômico que comercializa o combustível em atender o limite previsto na especificação ao longo de toda a cadeia. Neste caso, considera-se o limite máximo de 0,5 % em volume.

Art. 23. Fica revogada a Resolução ANP nº 38, de 9 de dezembro de 2009, e, a partir de 1º de janeiro de 2014, a Resolução ANP nº 57, de 20 de outubro de 2011.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER QUEIROZ PINTO JÚNIOR

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO ANP Nº 3/2013

1. Objetivo

Este Regulamento Técnico aplica-se às gasolinas A e C, de uso automotivo, comercializadas em todo o território nacional e estabelece suas especificações.

2. Normas aplicáveis

A determinação das características dos produtos será realizada mediante o emprego de Normas Brasileiras (NBR) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou de normas da ASTM International.

Os dados de precisão, repetibilidade e reprodutibilidade, fornecidos nos métodos relacionados a seguir, devem ser usados somente como guia para aceitação das determinações em duplicata do ensaio e não devem ser considerados como tolerância aplicada aos limites especificados neste Regulamento.

A análise do produto deverá ser realizada em amostra representativa do mesmo, obtida segundo o método ABNT NBR 14883 - Petróleo e produtos de petróleo - Amostragem manual ou ASTM D4057 - Practice for Manual Sampling of Petroleum and Petroleum Products.

As características constantes da Tabela de Especificação deverão ser determinadas de acordo com a publicação mais recente dos seguintes métodos de ensio:

2.1. Métodos ABNT

| Método ABNT | TÍTULO |
|---|---|
| NBR 7148 | Petróleo e produtos de petróleo - Determinação da massa específica, densidade relativa e °API - Método do densímetro |
| NBR 9619 | Produtos de petróleo - Destilação à pressão atmosférica |
| NBR 13992 | Gasolina automotiva - Determinação do teor de álcool etílico anidro combustível (AEAC) |
| NBR 14065 | Destilados de petróleo e óleos viscosos - Determinação da massa específica e da densidade relativa pelo densímetro digital |
| NBR 14149 | Gasolina e misturas de gasolina com produtos oxigenados - Determinação da pressão de vapor pelo método seco |
| NBR 14156 | Produtos de petróleo - Determinação da pressão de vapor - Minimétodo |
| NBR 14359 | Produtos de petróleo e biodiesel - Determinação da corrosividade - Método da lâmina de cobre |
| NBR 14478 | Gasolina - Determinação da estabilidade à oxidação pelo método do período de indução |
| NBR 14525 | Combustíveis - Determinação de goma por evaporação |
| NBR 14932 | Produtos líquidos de petróleo - Determinação dos tipos de hidrocarbonetos pelo indicador de adsorção por fluorescência |
| NBR 14954 | Combustível destilado - Determinação da aparência |
| NBR 15289 | Gasolina - Determinação de benzeno e tolueno por cromatografia em fase gasosa |
| NBR 15441 | Combustíveis de motores a explosão - Determinação de benzeno por espectroscopia de infravermelho médio. |
| NBR 16041 | Etanol combustível - Determinação dos teores de metanol e etanol por cromatografia gasosa |

2.2. Métodos ASTM

| Método ASTM | TÍTULO |
|---|---|
| D86 | Distillation of Petroleum Products at Atmospheric Pressure |
| D130 | Corrosiveness to Copper from Petroleum Products by Copper Strip Test |
| D381 | Gum Content in Fuels by Jet Evaporation |
| D525 | Oxidation Stability of Gasoline (Induction Period Method) |
| D1298 | Density, Relative Density, or API Gravity of Crude Petroleum and Liquid Petroleum Products by Hydrometer Method |
| D1319 | Hydrocarbon Types in Liquid Petroleum Products by Fluorescent Indicator Adsorption |
| D2622 | Sulfur in Petroleum Products by Wavelength Dispersive X-ray Fluorescence Spectrometry |
| D2699 | Research Octane Number of Spark-Ignition Engine Fuel |
| D2700 | Motor Octane Number of Spark-Ignition Engine Fuel |
| D3120 | Trace Quantities of Sulfur in Light Liquid Petroleum Hydrocarbons by Oxidative Microcoulometry |
| D3231 | Phosphorus in Gasoline |
| D3237 | Lead in Gasoline by Atomic Absorption Spectroscopy |
| D3606 | Determination of Benzene and Toluene in Finished Motor and Aviation Gasoline by Gas Chromatography |
| D4052 | Density, Relative Density, and API Gravity of Liquids by Digital Density Meter |
| D4176 | Free Water and Particulate Contamination in Distillate Fuels (Visual Inspection Procedures) |
| D4953 | Vapor Pressure of Gasoline and Gasoline-Oxygenate Blends (Dry Method) |
| D5191 | Vapor Pressure of Petroleum Products (Mini Method) |
| D5443 | Paraffin, Naphthene, and Aromatic Hydrocarbon Type Analysis in Petroleum Distillates Through 200°C by Multi-Dimensional Gas Chromatography |
| D5453 | Determination of Total Sulfur in Light Hydrocarbons, Spark Ignition Engine Fuel, Diesel Engine Fuel, and Engine Oil by Ultraviolet Fluorescence |
| D5482 | Vapor Pressure of Petroleum Products (Mini Method-Atmospheric) |
| D5501 | Determination of Ethanol and Methanol Content in Fuels Containing Greater than 20% Ethanol by Gas Chromatography |
| D6277 | Determination of Benzene in Spark-Ignition Engine Fuels Using Mid Infrared Spectroscopy |
| D6378 | Determination of Vapor Pressure (VPX) of Petroleum Products, Hydrocarbons, and Hydrocarbon-Oxygenate Mixtures (Triple Expansion Method) |
| D6920 | Total Sulfur in Naphthas, Distillates, Reformulated Gasolines, Diesels, Biodiesels, and Motor Fuels by Oxidative Combustion and Electrochemical Detection |
| D7039 | Sulfur in Gasoline and Diesel Fuel by Monochromatic Wavelength Dispersive X-ray Fluorescence Spectrometry |
| D7220 | Sulfur in Automotive, Heating, and Jet Fuels by Monochromatic Energy Dispersive X-ray Fluorescence Spectrometry |
| D7757 | Silicon in Gasoline and Related Products by Monochromatic Wavelength Dispersive X-ray Fluorescence Spectrometry |

3. Tabela 1 - Especificações das gasolinas Comum e Premium. (1)

| CARACTERÍSTICA | UNIDADE | LIMITE | | | | MÉTODO | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | Gasolina Comum | | Gasolina Premium | | | |
| | | Tipo A | Tipo C | Tipo A | Tipo C | ABNT NBR | ASTM |
| Cor | - | (2) | (3) | (2) | (3) | visual | |
| Aspecto | - | (4) | | | | 14954 (5) | D4176 (5) |
| Teor de Etanol Anidro Combustível | % volume | (6) | (7) | (6) | (7) | 13992 - | -D5501 (8) |
| Massa específica a 20ºC | kg/m³ | anotar | | | | 7148 14065 | D1298 D4052 |
| Destilação | | | | | | 9619 | D86 |
| 10% evaporado, máx. | ºC | 65,0 | | | | | |
| 50% evaporado, máx. | | 120,0 | 80,0 | 120,0 | 80,0 | | |
| 90% evaporado, máx. | | 190,0 | | | | | |
| PFE, máx. | | 215,0 | | | | | |
| Resíduo, máx. | % volume | 2,0 | | | | | |
| Nº de Octano Motor - MON, mín. (9) | - | - | 82,0 | - | - | - | D2700 |
| Índice Antidetonante - IAD, mín. (9) (10) | - | - | 87,0 | - | 91,0 | - | D2699 D2700 |
| Pressão de Vapor a 37,8°C (11) | kPa | 45,0 a 62,0 | 69,0 (máx.) | 45,0 a 62,0 | 69,0 (máx.) | 14149 14156 - | D4953 D5191 D5482 D6378 |
| Goma Atual Lavada, máx. | mg/100 mL | 5 | | | | 14525 | D381 |
| Período de Indução a 100ºC, mín. (12) | min | - | 360 | - | 360 | 14478 | D525 |
| Corrosividade ao Cobre a 50ºC, 3h, máx. | - | 1 | | | | 14359 | D130 |
| Teor de Enxofre, máx. (13) | mg/kg | - | 50 | - | 50 | - - - - - | D2622 D3120 D5453 D6920 D7039 D7220 |
| Benzeno, máx. (13) | % volume | - | 1,0 | - | 1,0 | 15289 - 15441 | D3606 D5443 D6277 |
| Teor de Silício | mg/kg | anotar | | | | - AAS ICP-AES | D7757 |
| Hidrocarbonetos: (13) (14) | | | | | | 14932 | D1319 |
| Aromáticos, máx. | % volume | - | 35 | - | 35 | | |
| Olefínicos, máx. | | - | 25 | - | 25 | | |
| Saturados | | anotar | | | | | |

(1)É permitida a utilização de aditivos, conforme legislação em vigor, sendo proibidos os aditivos que apresentam compostos químicos à base de ferro ou metais pesados.

(2)De incolor a amarelada, isenta de corante.

(3)De incolor a amarelada, se isenta de corante, cuja utilização é permitida, no teor máximo de 50 ppm, com exceção da cor azul, restrita à gasolina de aviação.

(4)Límpido e isento de impurezas.

(5) Procedimento 1.

(6)Proibida a adição. Deve ser medido quando houver dúvida quanto à ocorrência de contaminação. Considera-se o limite máximo de 1 % em volume;

(7)O teor de etanol anidro combustível (EAC) a ser misturado à gasolina A para produção da gasolina C deverá estar em conformidade com a legislação vigente.

(8)Este método não se aplica para gasolina C com teor de etanol inferior a 20%.

(9)Os ensaios de número de octano MON e RON deverão ser realizados com a adição de EAC à gasolina A, no teor de um ponto percentual abaixo do valor em vigor na data da produção da gasolina A.

(10)Índice Antidetonante é a média aritmética dos valores de número de octano determinados pelos métodos MON e RON.

(11)Para os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Tocantins, bem como para o Distrito Federal, admite-se, nos meses de abril a novembro, um acréscimo de 7,0 kPa ao valor máximo especificado para a Pressão de vapor.

(12)O ensaio de Período de indução deverá ser realizado após a adição de etanol anidro à gasolina A, no teor de um ponto percentual acima do valor em vigor na data da produção da gasolina A.

(13)Os ensaios de teor de compostos aromáticos, olefínicos, saturados, de benzeno e enxofre deverão ser realizados com a adição de EAC à gasolina A, no teor de um ponto percentual abaixo do valor em vigor na data da produção da gasolina A.

(14)Alternativamente, é permitida a determinação dos hidrocarbonetos aromáticos, olefínicos e saturados por cromatografia gasosa. Em caso de desacordo entre resultados, prevalecerão os valores determinados pelo ensaio realizado conforme a norma ABNT NBR 14932 ou ASTM D1319.

3.1. Tabela 2 - Contaminantes (1)

| CARACTERÍSTICA | UNIDADE | LIMITE | | | | MÉTODO | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | Gasolina Comum | | Gasolina Premium | | | |
| | | Tipo A | Tipo C | Tipo A | Tipo C | ABNT NBR | ASTM |
| Teor de Metanol, máx | % volume | 0,5 | | | | 16041 | - |
| Chumbo, máx. | g/L | 0,005 | | | | - | D3237 |
| Fósforo, máx. | mg/L | 1,3 | | | | - | D3231 |

(1)Proibida a adição. Devem ser medidos quando houver dúvida quanto à ocorrência de contaminação.

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 28-10-2013, Seção 1, págs. 83 a 85, com incorreção no original.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

**AUTORIZAÇÃO Nº 812, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP n.° 147, de 01 de outubro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.008557/2013-60, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Ge Water & Process Technologies do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 01.009.681/0001-11, situada na Estrada Raposo Tavares, n° 22901 - Granja Viana, Cotia/SP, CEP 06709-015, autorizada a exercer a atividade de importação de petróleo.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício das atividades de importação acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

**AUTORIZAÇÃO Nº 813, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pelas Portaria ANP n.° 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP n.° 18, de 18 de junho de 2009, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a empresa CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA., com endereço na Avenida República do Chile, n.° 230, 25° Andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20031-170, inscrita no CNPJ n.º 05.524.572/0001-93, autorizada a exercer a atividade de produção de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais, conforme processo n.º 48610.012119/2008-39.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de produção de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

**AUTORIZAÇÃO Nº 814, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições das Resoluções ANP n.º 30, de 26 de outubro de 2006, n.º 18, de 18 de junho de 2009 e n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.012119/2008-39, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA., CNPJ n.º 05.524.572/0010-84, habilitada na ANP como produtor de óleo lubrificante acabado, autorizada a operar as instalações de produção de óleo lubrificante acabado, automotivo e industrial, localizadas na Rua Silésia, 3501 - Campos Elíseos - Duque de Caxias - CEP 25225-020.

As instalações de armazenamento são constituídas pelos tanques verticais aéreos apresentados na tabela a seguir. A capacidade total de armazenamento é de 22.355 m³.

| TANQUE | DIÂMETRO (m) | ALT/COMP (m) | VOLUME (m³) | PRODUTO |
|---|---|---|---|---|
| 701 | 4,78 | 6,47 | 157 | BÁSICO |
| 702 | 7,22 | 7,61 | 329 | BÁSICO |
| 703 | 7,27 | 9,13 | 479 | ACABADO |
| 704 | 9,68 | 10,20 | 792 | BÁSICO |
| 705 | 12,06 | 11,16 | 1180 | BÁSICO |
| 706 | 12,06 | 11,16 | 1180 | BÁSICO |
| 707 | 12,06 | 12,94 | 1593 | BÁSICO |
| 708 | 12,07 | 12,94 | 1588 | BÁSICO |
| 709 | 12,06 | 14,61 | 2017 | BÁSICO |
| 710 | 12,08 | 20,40 | 3961 | BÁSICO |
| 711 | 9,72 | 7,61 | 443 | BÁSICO |
| 712 | 9,66 | 6,46 | 317 | BÁSICO |
| 714 | 4,77 | 6,47 | 157 | ACABADO |
| 715 | 4,77 | 6,46 | 157 | BÁSICO |
| 716 | 4,79 | 3,34 | 42 | ACABADO |
| 717 | 4,81 | 3,35 | 42 | BÁSICO |
| 722 | 4,78 | 3,34 | 42 | ACABADO |
| 724 | 4,78 | 3,34 | 42 | ACABADO |
| 726 | 4,78 | 3,35 | 42 | BÁSICO |
| 727 | 4,78 | 3,35 | 42 | BÁSICO |
| 729 | 9,69 | 6,46 | 317 | ACABADO |
| 730 | 9,67 | 6,46 | 319 | ACABADO |
| 731 | 9,65 | 6,46 | 318 | ACABADO |
| 732 | 9,67 | 6,46 | 318 | ACABADO |
| 733 | 9,66 | 6,46 | 317 | ACABADO |
| 734 | 4,8 | 6,47 | 158 | ACABADO |
| 735 | 9,67 | 6,47 | 319 | ACABADO |
| 736 | 11,34 | 5,76 | 296 | ACABADO |
| 737 | 10,64 | 7,68 | 492 | ACABADO |
| 739 | 9,48 | 10,19 | 780 | ACABADO |
| 740 | 9,59 | 9,14 | 630 | ACABADO |
| 741 | 9,53 | 10,19 | 780 | ACABADO |
| 742 | 7,15 | 9,54 | 517 | BÁSICO |
| 743 | 7,15 | 6,67 | 250 | BÁSICO |
| 745 | 4,75 | 6,67 | 169 | BÁSICO |
| 747 | 11,93 | 9,54 | 862 | BÁSICO |
| 748 | 8,84 | 6,59 | 304 | ACABADO |
| 749 | 8,83 | 6,59 | 304 | ACABADO |
| 750 | 8,82 | 6,58 | 303 | ACABADO |

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**
Em 29 de outubro de 2013

Nº 1.276 - Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

| Nº de Registro | Razão Social | CNPJ | Município | UF | Processo |
|---|---|---|---|---|---|
| GLP/MA0223022 | A C B MENDES - ME | 18.755.973/0001-04 | SAO LUIS | MA | 48610.010434/2013-99 |
| GLP/RO0223023 | A. P. A. RODRIGUES - ME. | 05.775.594/0001-26 | PORTO VELHO | RO | 48610.010629/2013-39 |
| GLP/MS0223024 | ALESSANDRO M. DOS SANTOS - EPP. | 08.573.541/0001-10 | BODOQUENA | MS | 48610.010645/2013-21 |
| GLP/MG0223025 | ALIANCA GAS TIBERY LTDA - ME | 18.883.681/0001-49 | UBERLANDIA | MG | 48610.010610/2013-92 |
| GLP/CE0223026 | ANA RAQUEL GONÇALVES - ME | 18.124.076/0001-94 | FORTALEZA | CE | 48610.009818/2013-69 |
| GLP/SC0223027 | ANDERSON DA SILVA MINI-MERCADO - ME | 10.675.774/0001-76 | LAURO MULLER | SC | 48610.009696/2013-19 |
| GLP/SE0223028 | ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA 00554491583 | 18.720.204/0001-62 | PROPRIA | SE | 48610.010419/2013-41 |
| GLP/MA0223029 | A.N.PEREIRA FILHO - ME | 04.222.294/0002-38 | BARREIRINHAS | MA | 48610.010421/2013-10 |
| GLP/BA0223030 | ANTONIO RAIMUNDO DOS RAMOS MUNIZ - ME | 15.171.316/0001-13 | FEIRA DE SANTANA | BA | 48610.008847/2013-11 |
| GLP/SP0223031 | APARECIDA DE FATIMA BORTOLUCCI CUNHA - ME | 04.634.607/0001-84 | ARACATUBA | SP | 48610.010625/2013-51 |
| GLP/SP0223032 | APARECIDA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA 00571255892 | 17.049.761/0001-30 | RIBEIRAO PRETO | SP | 48610.010627/2013-40 |
| GLP/PE0223033 | ARITANA IVA GOMES PEREIRA 07124741459 | 13.363.824/0001-78 | PETROLINA | PE | 48610.010508/2013-97 |
| GLP/SP0223034 | ARNALDO FERREIRA - ASSIS - ME | 05.387.970/0001-05 | ASSIS | SP | 48610.009946/2013-11 |
| GLP/SP0223035 | BISO & BISO LTDA - ME. | 08.608.516/0002-06 | JABOTICABAL | SP | 48610.010481/2013-32 |
| GLP/RN0223036 | C & I COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA - ME | 70.316.765/0001-10 | MOSSORO | RN | 48610.010624/2013-14 |
| GLP/MG0223037 | CAIO ALVES DE JESUS 05659785603 | 18.247.637/0001-42 | PEDRAS DE MARIA DA CRUZ | MG | 48610.010515/2013-99 |
| GLP/MG0223038 | CASA DA CERVEJA E CIA LTDA - ME | 17.155.303/0001-86 | CAMPOS ALTOS | MG | 48610.010477/2013-74 |
| GLP/PR0223039 | CELSO ANTONIO GASPARINO - GAS ME. | 09.597.262/0001-50 | JACAREZINHO | PR | 48610.010478/2013-19 |
| GLP/RS0223040 | CINTIA SOLANGE DA SILVA & CIA LTDA - ME | 09.038.781/0001-88 | TRIUNFO | RS | 48610.006164/2013-11 |
| GLP/MG0223041 | CIRLEI APARECIDA FONSECA CPF: 049.297.336-93 - ME | 08.056.879/0001-03 | CONGONHAS | MG | 48610.010425/2013-06 |
| GLP/SP0223042 | CLAUDINEI JOSE MANCAN - ME | 14.927.364/0001-26 | BERNARDINO DE CAMPOS | SP | 48610.010519/2013-77 |
| GLP/SC0223043 | COMERCIAL SÃO FELIPE LTDA - ME | 03.947.761/0001-43 | PONTE ALTA | SC | 48610.010614/2013-71 |
| GLP/GO0223044 | COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO IRMAOS SABADIN LTDA - ME | 03.293.214/0001-91 | CRISTALINA | GO | 48610.009012/2013-71 |
| GLP/SC0223045 | DAITON RITI COLACO 05817868903 | 18.832.913/0001-30 | BARRA VELHA | SC | 48610.010474/2013-31 |
| GLP/GO0223046 | DISTRIBUIDORA DE GAS BOM-SAMARITANO LTDA - ME | 16.953.147/0001-36 | LUZIANIA | GO | 48610.010616/2013-60 |
| GLP/GO0223047 | DISTRIBUIDORA SERVE MAIS A H LTDA - ME | 17.977.840/0001-01 | ALTO HORIZONTE | GO | 48610.010507/2013-42 |
| GLP/BA0223048 | EDELZUITA LUZ DA SILVA - ME. | 17.943.197/0001-03 | RIO DE CONTAS | BA | 48610.010442/2013-35 |
| GLP/MA0223049 | EDILEUSA DA S. LIMA - ME. | 00.524.400/0001-04 | PRESIDENTE DUTRA | MA | 48610.008988/2013-26 |
| GLP/PB0223050 | EDILSON ARRUDA CAMPOS 88441407487 | 13.978.438/0001-90 | PATOS | PB | 48610.010482/2013-87 |
| GLP/BA0223051 | EDVALDO CLEBSON RIOS DE ALMEIDA 00202900550 | 18.297.966/0001-06 | RIACHAO DO JACUIPE | BA | 48610.010437/2013-22 |
| GLP/PB0223052 | EDVALDO ONOFRE DE ARAUJO - EPP | 41.131.046/0005-50 | MULUNGU | PB | 48610.010220/2013-12 |
| GLP/MG0223053 | ELDIO DE ALMEIDA - ME | 18.208.326/0001-74 | TAIOBEIRAS | MG | 48610.010443/2013-80 |
| GLP/PR0223054 | ELISEU RODRIGUES LEMES 03452233901 | 17.199.428/0001-08 | SAO MIGUEL DO IGUACU | PR | 48610.010634/2013-41 |
| GLP/RS0223055 | ELIZANDRA OLIVEIRA DE SOUZA - ME | 08.326.418/0001-03 | SAO JOSE DO INHACORA | RS | 48610.010255/2013-51 |
| GLP/PR0223056 | ELOISA FABRO GREGORIO DA SILVA - ME | 18.464.270/0001-19 | LONDRINA | PR | 48610.010501/2013-75 |
| GLP/SC0223057 | ENEDINA AVILA 81900643987 | 17.487.010/0001-04 | CHAPECO | SC | 48610.010479/2013-63 |
| GLP/ES0223058 | EUZEBIO LUIZ TOMASI - ME | 17.613.897/0001-21 | VILA VELHA | ES | 48610.010447/2013-68 |
| GLP/CE0223059 | F. MAIA COMERCIO DE GAS GLP EIRELI - ME | 13.677.093/0001-35 | CAUCAIA | CE | 48610.009819/2013-11 |
| GLP/RO0223060 | FABIA MARIA SOUSA DOS SANTOS - ME | 15.433.029/0001-34 | PORTO VELHO | RO | 48610.010618/2013-59 |
| GLP/MG0223061 | FAGNER VIEIRA DOS SANTOS 07111966643 | 12.182.253/0001-02 | TUMIRITINGA | MG | 48610.010440/2013-46 |
| GLP/RS0223062 | FALLAVENA & KRAUSPENHAR LTDA - EPP | 06.130.671/0001-53 | BARAO DO TRIUNFO | RS | 48610.010637/2013-85 |
| GLP/BA0223063 | FERNANDES OLIVEIRA COMERCIO E TRANSPORTADORA LTDA - ME. | 13.010.379/0001-62 | ILHEUS | BA | 48610.010439/2013-11 |
| GLP/SP0223064 | F.V GAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME | 17.515.088/0001-87 | SUZANO | SP | 48610.009483/2013-89 |
| GLP/PR0223065 | GAS RAINHA DAS COLINAS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME | 16.845.154/0002-03 | CURIUVA | PR | 48610.010612/2013-81 |
| GLP/BA0223066 | GERCIVAL DE OLIVEIRA REIS - ME | 18.621.398/0001-49 | POTIRAGUA | BA | 48610.010622/2013-17 |
| GLP/PE0223067 | GLEIDSON DOS SANTOS VIEIRA - ME | 13.531.820/0002-32 | CABROBO | PE | 48610.009407/2013-73 |
| GLP/MG0223068 | INTERNACIONAL GÁS LTDA. ME | 71.286.090/0001-77 | BELO HORIZONTE | MG | 48610.009828/2013-02 |
| GLP/MG0223069 | ISRAEL JOSÉ OLIMPIO FILHO 01406633631 | 18.287.658/0001-91 | MONTES CLAROS | MG | 48610.010448/2013-11 |
| GLP/MA0223070 | J A FURTADO SILVA E CIA LTDA - EPP | 06.329.381/0004-86 | SAO BENTO | MA | 48610.008982/2013-59 |
| GLP/MG0223071 | J ASSIS MOREIRA E CIA LTDA - ME | 21.193.719/0001-66 | MARLIERIA | MG | 48610.005817/2013-45 |

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| GLP/SP0223072 | JEH-DISTRIBUIDORA DE AGUA E GAS LTDA - ME | 17.458.955/0001-90 | SAO JOSE DOS CAMPOS | SP | 48610.008829/2013-21 |
| GLP/SP0223073 | JERONIMO & MEDEIROS SILVA COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA - ME | 13.127.728/0001-20 | CAMPINAS | SP | 48610.010445/2013-79 |
| GLP/PE0223074 | JOCIANO COSMO PASCOAL - ME | 18.534.670/0001-53 | CARUARU | PE | 48610.009618/2013-14 |
| GLP/CE0223075 | JOSE GONÇALVES DA COSTA MERCEARIA - ME | 00.132.401/0002-86 | VARZEA ALEGRE | CE | 48610.010441/2013-91 |
| GLP/RS0223076 | KAROLL DE OLIVEIRA GONÇALVES - ME | 15.552.921/0001-34 | RIO GRANDE | RS | 48610.010506/2013-06 |
| GLP/AM0223077 | KATIANE DOS SANTOS SILVA - ME | 17.985.950/0001-15 | IRANDUBA | AM | 48610.010632/2013-52 |
| GLP/MT0223078 | L. JOSE DE BARROS & CIA LTDA - ME | 15.524.706/0001-20 | VARZEA GRANDE | MT | 48610.010621/2013-72 |
| GLP/GO0223079 | L N SUPERMERCADO LTDA - ME | 18.347.635/0001-25 | GOIANIA | GO | 48610.010472/2013-41 |
| GLP/RS0223080 | LEANDRO DIAS GAS - ME | 18.359.673/0001-06 | IGREJINHA | RS | 48610.010473/2013-96 |
| GLP/SP0223081 | LEOMAR PEREIRA DE SOUZA PAIVA - ME | 18.522.597/0001-08 | MACATUBA | SP | 48610.010510/2013-66 |
| GLP/MA0223082 | L.N. DE BRITO COMERCIO - ME | 17.066.480/0002-77 | MATOES | MA | 48610.009021/2013-61 |
| GLP/AP0223083 | M. DO CARMO VIEIRA MOURA - EPP | 11.456.180/0001-37 | SANTANA | AP | 48610.009566/2013-78 |
| GLP/PA0223084 | M. MARQUES MOREIRA EIRELI - EPP | 18.051.082/0001-69 | PARAUAPEBAS | PA | 48610.010623/2013-61 |
| GLP/RO0223085 | MAHDEN COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA ME - ME | 04.465.682/0001-69 | PORTO VELHO | RO | 48610.010605/2013-80 |
| GLP/PE0223086 | MANOEL OSVALDO DA SILVA 65684729487 | 18.199.614/0001-00 | PALMEIRINA | PE | 48610.010511/2013-19 |
| GLP/ES0223087 | MARIA APARECIDA FAVERO VIEIRA - ME | 18.119.753/0001-86 | CARIACICA | ES | 48610.010502/2013-10 |
| GLP/MA0223088 | MARIA AUXILIADORA DA SILVA BASTOS | 17.573.234/0001-20 | IMPERATRIZ | MA | 48610.007353/2013-10 |
| GLP/PR0223089 | MARIA RITA GUISANTES ZANETTI - ME | 06.038.133/0001-33 | TELEMACO BORBA | PR | 48610.010484/2013-76 |
| GLP/SC0223090 | MERCADO PAULI LTDA - ME. | 85.192.631/0001-02 | SAO PEDRO DE ALCANTARA | SC | 48610.010476/2013-20 |
| GLP/SC0223091 | MINIMERCADO THOMAS LTDA - ME | 05.382.603/0001-19 | AGUAS DE CHAPECO | SC | 48610.010446/2013-13 |
| GLP/PA0223092 | NAGILLA J DE JESUS SOUSA | 18.257.552/0001-45 | SANTAREM | PA | 48610.010071/2013-91 |
| GLP/MG0223093 | NILSON GOMES LOUZADA 22075810630 | 16.685.522/0001-04 | FUNILANDIA | MG | 48610.010626/2013-03 |
| GLP/MS0223094 | NILTON GOMES NOVAIS - ME | 15.553.018/0001-98 | CHAPADAO DO SUL | MS | 48610.003141/2013-55 |
| GLP/PR0223095 | NRX - ATACADO E SUPERMERCADO FLORESTOPOLIS LTDA | 11.385.161/0001-67 | FLORESTOPOLIS | PR | 48610.009827/2013-50 |
| GLP/PR0223096 | NRX - ATACADO E SUPERMERCADO FLORESTOPOLIS LTDA | 11.385.161/0002-48 | FLORESTOPOLIS | PR | 48610.010027/2013-81 |
| GLP/PA0223097 | OLIVEIRA & ALBUQUERQUE LTDA - ME | 14.734.440/0001-87 | TUCUMA | PA | 48610.008861/2013-15 |
| GLP/MG0223098 | OTTONI & OTTONI COMERCIO DE GAS LTDA - ME | 17.355.594/0001-56 | CHAPADA GAUCHA | MG | 48610.010493/2013-67 |
| GLP/AM0223099 | OZIEL DE JESUS RODRIGUES - ME | 18.108.328/0001-91 | MANAUS | AM | 48610.010636/2013-31 |
| GLP/SP0223100 | PAULO ROBERTO DA SILVA 26037575800 | 18.249.897/0001-57 | ASSIS | SP | 48610.009956/2013-48 |
| GLP/PE0223101 | R & P COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS LTDA | 04.878.280/0001-96 | AFRANIO | PE | 48610.010620/2013-28 |
| GLP/RN0223102 | R B S DE OLIVEIRA - ME | 13.204.703/0002-64 | EXTREMOZ | RN | 48610.010418/2013-04 |
| GLP/PR0223103 | RAUBER & FILHOS LTDA. | 84.852.177/0002-97 | MISSAL | PR | 48610.010609/2013-68 |
| GLP/MG0223104 | ROMILDO DOS SANTOS | 26.182.204/0001-84 | CONTAGEM | MG | 48610.009422/2013-11 |
| GLP/MG0223105 | ROQUETE & CARNEIRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME | 10.708.694/0003-31 | PIRAPORA | MG | 48610.010070/2013-47 |
| GLP/SE0223106 | ROSILANE DOS SANTOS 72287948572 | 18.533.861/0001-09 | CUMBE | SE | 48610.010423/2013-17 |
| GLP/AM0223107 | S C DE OLIVEIRA JUNIOR - ME. | 04.757.510/0001-69 | MANAUS | AM | 48610.010483/2013-21 |
| GLP/BA0223108 | SANTOS E MERCEZ LTDA - EPP. | 00.820.791/0002-87 | MILAGRES | BA | 48610.010494/2013-10 |
| GLP/RO0223109 | SATIMO E SILVA LTDA - ME | 10.957.610/0001-31 | CACOAL | RO | 48610.010475/2013-85 |
| GLP/GO0223110 | SEBASTIAO GERALDINO ESPINDOLA 808809286149 | 16.727.373/0001-07 | ITABERAI | GO | 48610.009596/2013-84 |
| GLP/AM0223111 | SIVAL TAQUITA FILHO - EPP | 18.252.110/0001-06 | NOVA OLINDA DO NORTE | AM | 48610.010429/2013-86 |
| GLP/BA0223112 | SUPER ALÔ BAHIA GAS LTDA - ME | 17.837.416/0001-61 | TABOCAS DO BREJO VELHO | BA | 48610.008538/2013-33 |
| GLP/MG0223113 | SUPERMERCADO ASA BRANCA LIMITADA. | 25.606.385/0003-28 | JANAUBA | MG | 48610.010615/2013-15 |
| GLP/PR0223114 | SUPERMERCADO BISOLO LTDA - ME | 07.048.737/0001-23 | ENEAS MARQUES | PR | 48610.010635/2013-96 |
| GLP/MG0223115 | SUPERMERCADO NOBRE LTDA | 22.250.450/0001-75 | ALFENAS | MG | 48610.010431/2013-55 |
| GLP/SC0223116 | SUPERMERCADO PAI & FILHO LTDA ME | 81.609.935/0001-71 | BOMBINHAS | SC | 48610.014684/2012-17 |
| GLP/SP0223117 | TATIANA DOS SANTOS LACERDA GAS - ME | 18.318.680/0001-51 | FRANCISCO MORATO | SP | 48610.009433/2013-00 |
| GLP/BA0223118 | TATIANY LIMA ARAUJO - ME. | 18.721.206/0001-76 | CURACA | BA | 48610.010449/2013-57 |
| GLP/RO0223119 | V. DE ARAUJO RABELO - ME | 18.366.466/0001-70 | JI-PARANA | RO | 48610.010630/2013-63 |
| GLP/RN0223120 | V NERY GUEDES DA SILVA - ME | 18.456.906/0001-80 | NATAL | RN | 48610.010607/2013-79 |
| GLP/RS0223121 | VALQUIRIA ELAINE FRIEDRICH - EPP | 18.670.214/0001-30 | RESTINGA SECA | RS | 48610.010631/2013-16 |
| GLP/AM0223122 | W MATOS DA CUNHA-ME | 04.089.787/0002-41 | CAREIRO | AM | 48610.010608/2013-13 |
| GLP/PA0223123 | Z CARDOSO PEREIRA COMERCIO - ME | 09.368.165/0001-95 | PLACAS | PA | 48610.010513/2013-08 |

Nº 1.277 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP n.º 18, de 18 de junho de 2009, e o que consta do processo n.º 48610.012119/2008-39, torna pública a habilitação da CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 05.524.572/0001-93, situada na Avenida República do Chile, n.° 230, 25° Andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20031-170, para o exercício da atividade de produção de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais.

Nº 1.278 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP:

| Nº de Registro | Razão Social | CNPJ | Município | UF | Processo |
|---|---|---|---|---|---|
| GLP/PR0001892 | B.M. BARBOSA & CAMARGO LTDA ME | 03.356.567/0001-93 | MARINGA | PR | 48610.007656/2004-33 |
| GLP/RJ0000019 | CAMBOM BONJESUENSE COMÉRCIO E TRANSPORTE E GAS LTDA. | 05.453.861/0001-49 | CAMPOS DOS GOYTACAZES | RJ | 48610.001151/2004-65 |
| GLP/MG0186401 | CARLOS CAETANO DA SILVA ME | 19.446.079/0002-98 | PARAISOPOLIS | MG | 48610.006720/2010-15 |
| GLP/AP0003655 | CARLOS REIS DE LIMA - ME. | 01.470.539/0003-39 | SANTANA | AP | 48610.001587/2005-35 |
| GLP/RS0007554 | CHAMA SUL GAS LTDA | 01.847.149/0001-73 | RIO GRANDE | RS | 48610.006172/2006-39 |
| GLP/SP0009255 | COMERCIAL JARDIM PLANALTO SUPERMERCADO LTDA.- EPP | 06.016.065/0002-92 | MACATUBA | SP | 48610.010104/2006-74 |
| GLP/RO0176651 | COMERCIO DE GÁS BRASILÂNDIA LTDA | 03.525.124/0001-89 | NOVA BRASILANDIA D'OESTE | RO | 48610.000550/2009-13 |
| GLP/MG0181713 | COMÉRCIO IRMÃOS NISHIOKA LTDA. | 10.431.442/0001-46 | UBERLANDIA | MG | 48610.014775/2009-57 |
| GLP/SP0021951 | CRISTINA DE OLIVEIRA S.S. KADRI - ME | 09.146.225/0001-25 | CAJAMAR | SP | 48610.006803/2008-81 |
| GLP/MG0184491 | DEPOSITO DE GAS BOLOTARI E LOPES LTDA | 04.429.766/0001-47 | JUIZ DE FORA | MG | 48610.003244/2010-72 |
| GLP/MG0173708 | DINHA GÁS COMERCIAL LTDA ME. | 05.442.979/0001-71 | BELO HORIZONTE | MG | 48610.011778/2008-58 |
| GLP/ES0021221 | DIROCHA GÁS LTDA ME | 09.247.557/0001-04 | LINHARES | ES | 48610.005414/2008-39 |
| GLP/RS0204919 | DM DISTRIBUIDORA DE GÁS E BEBIDAS LTDA - EPP | 08.252.590/0002-32 | JAGUARI | RS | 48610.001099/2011-76 |
| GLP/PA0213064 | E. C. DIAS DA SILVA COMÉRCIO - ME | 14.517.466/0001-73 | SANTAREM | PA | 48610.000344/2012-17 |
| GLP/PR0001631 | EDIVALDO VICENTE DE ALMEIDA & CIA LTDA | 04.126.770/0001-36 | MARINGA | PR | 48610.007543/2004-38 |
| GLP/SE0205386 | EDNILTON SOUZA SANTOS E CIA LTDA - ME | 12.082.712/0001-86 | PROPRIA | SE | 48610.001711/2011-19 |
| GLP/SP0208547 | GABRIEL MOREIRA DE SOUZA | 13.210.070/0001-16 | PONTAL | SP | 48610.008317/2011-01 |
| GLP/PA0007347 | INES CHAVES SILVA DE CAMPOS - ME. | 07.978.886/0001-91 | SAO MIGUEL DO GUAMA | PA | 48610.004813/2006-11 |
| GLP/AP0212710 | J.M.T. DA SILVA | 07.844.070/0003-37 | MACAPA | AP | 48610.015801/2011-89 |
| GLP/RN0215790 | JONICLECIO DOS SANTOS VIANA 05288579407 | 15.459.755/0001-26 | NATAL | RN | 48610.006980/2012-44 |
| GLP/PE0176022 | JULIO CESAR CAMPOS CAVALCANTE ÁGUA MINERAL | 09.150.134/0001-63 | CARUARU | PE | 48610.014497/2008-57 |
| GLP/PR0209386 | M DO CARMO FIGUEIREDO ME | 09.165.491/0001-03 | MARINGA | PR | 48610.007647/2011-71 |
| GLP/RS0016808 | MARCIANO ADAIR MARTIN | 08.470.782/0001-34 | RESTINGA SECA | RS | 48610.009040/2007-41 |
| GLP/SP0209488 | MARCO ANTONIO APOLINARIO - ME | 10.929.011/0001-04 | BERNARDINO DE CAMPOS | SP | 48610.012486/2010-57 |
| GLP/CE0002804 | MARILENE BEZERRA LIMA - ME | 05.678.507/0002-01 | CAUCAIA | CE | 48610.000352/2004-45 |
| GLP/PI0018149 | MASTERGÁS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. | 08.830.421/0001-51 | TERESINA | PI | 48610.012841/2007-92 |
| GLP/PR0000059 | MOURA & GROSSI LTDA | 01.167.193/0001-32 | MARINGA | PR | 48610.000825/2004-12 |
| GLP/PR0214012 | NATALIA CRISTINA VERES FIGLIANO ME. | 13.998.577/0001-86 | LONDRINA | PR | 48610.002788/2012-89 |
| GLP/PE0173440 | RAQUEL CORREIA DE SOUSA - ME. | 05.420.012/0001-99 | CABO DE SANTO AGOSTINHO | PE | 48610.010776/2008-41 |
| GLP/PR0216376 | REINALDO VIEIRA MARINGA ME. | 00.865.648/0001-20 | MARINGA | PR | 48610.006261/2012-23 |
| GLP/RO0188261 | STAR SERVIÇOS LTDA. - ME. | 15.859.564/0002-32 | NOVA MAMORE | RO | 48610.010894/2010-74 |

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| GLP/RO0207781 | STAR SERVIÇOS LTDA. - ME. | 15.859.564/0003-13 | NOVA MAMORE | RO | 48610.006434/2011-22 |
| GLP/MG0183848 | WALDEMIRO TEIXEIRA | 66.361.320/0002-66 | VESPASIANO | MG | 48610.002222/2010-95 |
| GLP/MG0212877 | WBN 2000 GÁS LTDA - ME | 13.324.753/0002-85 | BELO HORIZONTE | MG | 48610.000651/2012-90 |

Nº 1.279 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 18, de 27 de julho de 2006, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda de combustíveis de aviação:

| Nº de Registro | Razão Social | CNPJ | Município | UF | Processo |
|---|---|---|---|---|---|
| AV/RJ144642 | JETFLY REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. | 14.607.609/0002-19 | MACAE | RJ | 48610.010269/2013-75 |

Nº 1.280 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

| Nº de Registro | Razão Social | CNPJ | Município | UF | Processo |
|---|---|---|---|---|---|
| SP0000339 | ASTER JARDIM SILVEIRA POSTO DE SERVIÇOS LTDA | 03.312.985/0001-89 | BARUERI | SP | 48610.000637/3700-55 |
| RS0001812 | AUTO POSTO ANACONDA LTDA | 02.573.856/0001-81 | PORTO ALEGRE | RS | 48610.008517/2000-11 |
| PR/SC0077381 | AUTO POSTO AQUIDABAN LTDA. | 07.686.564/0001-79 | APIUNA | SC | 48610.012713/2009-19 |
| SP0019216 | AUTO POSTO AURORA LTDA | 03.679.736/0001-26 | SAO PAULO | SP | 48610.016602/2001-16 |
| PR/PR0105982 | AUTO POSTO BETIATE LTDA | 09.589.124/0002-00 | UBIRATA | PR | 48610.015638/2011-54 |
| PR/SC0063180 | AUTO POSTO BIANCHINI LTDA. | 10.307.416/0001-00 | SAO JOAO DO SUL | SC | 48610.013912/2008-55 |
| SP0026293 | AUTO POSTO BRISA DE BAURU LTDA. | 04.430.722/0001-37 | BAURU | SP | 48620.000075/2002-91 |
| PR/SC0091773 | AUTO POSTO CANOAS LTDA | 02.110.378/0001-73 | OTACILIO COSTA | SC | 48610.001671/2011-05 |
| SP0009942 | AUTO POSTO FELICE & MUNHOZ LTDA | 03.521.787/0001-25 | BOCAINA | SP | 48610.009485/2001-34 |
| PR/MG0079176 | AUTO POSTO JOCKEY PARK LTDA. | 09.582.260/0001-97 | UBERABA | MG | 48610.015913/2009-15 |
| SP0172385 | AUTO POSTO LARANJA DA CHINA LTDA | 06.064.064/0001-32 | SAO PAULO | SP | 48610.005622/2004-12 |
| SP0026295 | AUTO POSTO MARLIM LTDA | 04.665.520/0001-74 | BAURU | SP | 48620.000076/2002-34 |
| SP0005768 | AUTO POSTO MORATO LTDA. | 03.254.553/0001-69 | FRANCISCO MORATO | SP | 48610.009280/2000-78 |
| SP0028414 | AUTO POSTO NUCLEO LTDA | 05.106.005/0001-17 | BAURU | SP | 48620.000143/2002-11 |
| SP0000603 | AUTO POSTO PESSEGÃO LTDA. | 03.212.814/0001-88 | SAO PAULO | SP | 48610.003576/2000-85 |
| SP0012322 | AUTO POSTO VITRINE LTDA | 03.311.402/0001-03 | SAO PAULO | SP | 48610.014865/2001-91 |
| MA0005852 | BRASIL PETRÓLEO LTDA. | 02.384.264/0001-11 | TIMON | MA | 48610.004697/2001-25 |
| MG0164449 | COMBUSTÍVEIS PRINCESINHA LTDA. | 05.830.180/0001-52 | CANDEIAS | MG | 48610.010398/2003-91 |
| SC0003307 | COMELUB COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA | 00.468.471/0001-29 | CRICIUMA | SC | 48610.002433/2001-37 |
| RS0001873 | COMERCIAL DE COMBUSTÍVEL TINGÃO LTDA | 03.092.390/0001-65 | PORTO ALEGRE | RS | 48610.009673/7300-48 |
| RS0177213 | EXPOASUL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA. | 05.341.257/0001-20 | ESTEIO | RS | 48610.010168/2004-11 |
| PR/MA0060907 | F C MOTOS | 04.090.529/0005-28 | CODO | MA | 48610.009340/2008-18 |
| MA0212575 | GAMA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBIFICANTES LTDA | 08.251.130/0001-09 | SAO LUIS | MA | 48610.007065/2007-17 |
| PR/RS0100862 | HUMBERTO DO SANTOS NERVIS E CIA LTDA. - ME | 13.925.070/0001-00 | ALEGRIA | RS | 48610.011508/2011-42 |
| MG0027385 | J. E. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 71.428.312/0001-49 | ESTRELA DO SUL | MG | 48610.009779/2002-47 |
| MG0011092 | LUZ DE PETROLEO LTDA | 03.499.460/0001-02 | ARAUJOS | MG | 48610.009993/2001-12 |
| RO0205628 | MARCO RODRIGO JAQUINI | 07.368.499/0001-33 | CANDEIAS DO JAMARI | RO | 48610.000524/2007-23 |
| PR/RS0098928 | MAYA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA | 92.736.768/0001-46 | ESTEIO | RS | 48610.009034/2011-79 |
| MG0008144 | MENDONÇA & CIA LTDA | 18.286.757/0001-59 | SABARA | MG | 48610.006918/2000-19 |
| MG0008109 | MENDONÇA & CIA LTDA | 18.286.757/0003-10 | BELO HORIZONTE | MG | 48610.006919/2000-63 |
| MG0008142 | MENDONÇA & CIA LTDA | 18.286.757/0005-82 | BELO HORIZONTE | MG | 48610.006921/2000-32 |
| MG0031168 | MENDONÇA & CIA LTDA | 18.286.757/0009-06 | BELO HORIZONTE | MG | 48610.001313/2003-84 |
| MG0163914 | MENDONÇA & CIA LTDA | 18.286.757/0010-40 | BELO HORIZONTE | MG | 48610.009592/2003-24 |
| SP0019208 | MORADA DO SOL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA | 03.909.431/0001-63 | SAO PAULO | SP | 48610.016611/2001-15 |
| BA0017246 | PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA | 02.409.000/0001-75 | SALVADOR | BA | 48610.018859/2001-11 |
| SC0185110 | POSTO ITAIPAVA LTDA. | 06.308.675/0001-89 | ITAJAI | SC | 48610.002532/2005-42 |
| PR/RS0081126 | POSTO ROTA 386 DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. | 11.305.094/0001-23 | TIO HUGO | RS | 48610.003399/2010-17 |
| SC0018371 | POSTO SERRA ALTA LTDA | 76.355.908/0001-80 | SAO BENTO DO SUL | SC | 48610.019861/2001-15 |
| MG0019876 | POSTO VERA CRUZ LTDA | 17.268.376/0001-84 | BELO HORIZONTE | MG | 48610.000714/2002-36 |
| PR0021796 | REIS & BORTOLINI LTDA | 04.606.656/0001-03 | PONTA GROSSA | PR | 48610.020420/2001-41 |
| PR/PR0067481 | SILVA RAMOS & RAMOS LTDA. | 10.437.437/0001-40 | BOM SUCESSO | PR | 48610.002986/2009-47 |
| RS0026125 | STEFFENS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. | 94.401.627/0001-06 | TRES PASSOS | RS | 48610.008201/2002-73 |
| PR/RO0100567 | T. S. L. SANTIAGO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO | 13.351.223/0001-45 | PORTO VELHO | RO | 48610.011121/2011-96 |

Nº 1.281 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

| Nº de Registro | Razão Social | CNPJ | Município | UF | Processo |
|---|---|---|---|---|---|
| PR/MA0141022 | A. G. DA SILVA MOURAO - EPP. | 13.194.301/0001-45 | PRESIDENTE MEDICI | MA | 48610.007964/2013-50 |
| PR/RS0135962 | ABASTECEDORA ABM LTDA. | 89.470.462/0046-88 | PORTO ALEGRE | RS | 48610.004655/2013-28 |
| PR/RS0144942 | ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS UNION LTDA | 18.051.996/0006-34 | TIO HUGO | RS | 48610.010384/2013-40 |
| PR/AL0126623 | ARAUJO & LIMA LTDA EPP | 15.747.618/0001-97 | MACEIO | AL | 48610.013572/2012-49 |
| PR/SP0145642 | ASTER JARDIM SILVEIRA POSTO DE SERVIÇOS II LTDA | 18.781.305/0001-43 | BARUERI | SP | 48610.010721/2013-07 |
| PR/MG0145622 | AUTO POSTO ALVORADA CARANGOLA LTDA - ME | 17.890.822/0001-98 | CARANGOLA | MG | 48610.010718/2013-85 |
| PR/SP0145603 | AUTO POSTO AURORA II LTDA | 18.508.677/0001-09 | SAO PAULO | SP | 48610.010717/2013-31 |
| PR/PR0145384 | AUTO POSTO BOM SUCESSO LTDA | 18.272.014/0001-20 | BOM SUCESSO | PR | 48610.010541/2013-17 |
| PR/PR0144142 | AUTO POSTO BORDA DO CAMPO | 16.098.383/0001-12 | SAO JOSE DOS PINHAIS | PR | 48610.009930/2013-08 |
| PR/SP0145522 | AUTO POSTO BRISA DE BAURU II | 18.377.380/0001-43 | BAURU | SP | 48610.010723/2013-98 |
| PR/PR0143784 | AUTO POSTO DOS AMIGOS LTDA - | 17.407.205/0001-99 | UBIRATA | PR | 48610.009784/2013-11 |
| PR/SP0145462 | AUTO POSTO LARANJA DA CHINA II LTDA | 18.508.681/0001-69 | SAO PAULO | SP | 48610.010719/2013-20 |
| PR/MG0139622 | AUTO POSTO MAIA PARK LTDA | 17.364.880/0001-88 | UBERABA | MG | 48610.006830/2013-11 |
| PR/RO0145422 | AUTO POSTO MARCELLA LTDA | 15.031.127/0001-45 | PORTO VELHO | RO | 48610.010543/2013-14 |
| PR/SP0145562 | AUTO POSTO MARLIM II LTDA | 18.377.381/0001-98 | BAURU | SP | 48610.010724/2013-32 |

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| PR/SP0143562 | AUTO POSTO MM BUSCARATTI | 15.792.662/0001-19 | BOCAINA | SP | 48610.009544/2013-16 |
| PR/SP0145604 | AUTO POSTO NUCLEO II LTDA | 18.469.910/0001-83 | BAURU | SP | 48610.010722/2013-43 |
| PR/SP0145502 | AUTO POSTO PESSEGÃO II LTDA | 18.508.678/0001-45 | SAO PAULO | SP | 48610.010734/2013-78 |
| PR/SC0145682 | AUTO POSTO VIA LAGES LTDA | 18.315.232/0001-02 | LAGES | SC | 48610.010730/2013-90 |
| PR/SP0145583 | AUTO POSTO VITRINE II LTDA | 18.508.679/0001-90 | SAO PAULO | SP | 48610.010716/2013-96 |
| PR/RS0145202 | AUTO SERVIÇO LINDOLFO COLLOR | 96.735.022/0008-45 | SAPIRANGA | RS | 48610.010539/2013-48 |
| PR/BA0125722 | BRAX - FEIRA DERIVADOS DE PETRÓLEO E SERVIÇOS LTDA | 16.737.285/0001-88 | FEIRA DE SANTANA | BA | 48610.012964/2012-91 |
| PR/MT0142902 | COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS CARMELITANO LTDA | 18.148.531/0001-91 | SANTO ANTONIO DO LEVERGER | MT | 48610.008931/2013-27 |
| PR/RO0085183 | COMÉRCIO DE DERIVADOS DO PETRÓLEO KM 50 LTDA. | 11.718.083/0001-75 | CANDEIAS DO JAMARI | RO | 48610.010079/2010-13 |
| PR/TO0135842 | DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO SÃO MIGUEL LTDA. | 08.579.390/0001-08 | SAO MIGUEL DO TOCANTINS | TO | 48610.003758/2013-71 |
| PR/RS0145582 | DITRENTO POSTOS E LOGISTICA | 07.473.735/0079-41 | ESTEIO | RS | 48610.010761/2013-41 |
| PR/SP0145082 | E. BOTELHO SILVA & CIA LTDA | 12.343.746/0001-87 | FARTURA | SP | 48610.010548/2013-39 |
| PR/PI0139262 | HILDNEL RODRIGUES LEAL SILVA | 16.403.681/0001-79 | MARCOS PARENTE | PI | 48610.006708/2013-45 |
| PR/RO0143783 | JANETE N. C. ALVES | 00.820.119/0004-53 | PORTO VELHO | RO | 48610.009775/2013-11 |
| PR/SC0145662 | JH COMBUSTIVEIS LTDA - ME | 18.634.025/0001-02 | ITAJAI | SC | 48610.010728/2013-11 |
| PR/CE0144962 | JOSÉ HELIO PERES MARTINS - EPP | 11.543.813/0001-44 | HIDROLANDIA | CE | 48610.010521/2013-46 |
| PR/MA0115083 | L F COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. | 12.125.791/0003-27 | SAO LUIS | MA | 48610.006817/2012-81 |
| PR/SP0145542 | MAX PORTO DO GUARUJA AUTO POSTO EIRELI | 18.591.509/0001-11 | GUARUJA | SP | 48610.010733/2013-23 |
| PR/SP0145442 | MORADA DO SOL COMERCIO DE LUBRIFICANTES II LTDA | 18.508.680/0001-14 | SAO PAULO | SP | 48610.010713/2013-52 |
| PR/RN0145385 | NACIONAL COMBUSTIVEIS LTDA | 11.463.230/0001-03 | MOSSORO | RN | 48610.010529/2013-11 |
| PR/PR0142404 | NOVO HORIZONTE S/A | 17.412.341/0001-77 | CONTENDA | PR | 48610.008765/2013-69 |
| PR/CE0145402 | PATRICIA JULIO DE QUEIROZ - ME | 17.439.147/0001-85 | PEREIRO | CE | 48610.010538/2013-01 |
| PR/ES0143584 | POSTO BAUNILHA LTDA EPP | 18.526.631/0001-04 | COLATINA | ES | 48610.009559/2013-76 |
| PR/BA0143762 | POSTO DE COMBUSTIVEIS M & B | 17.347.335/0001-83 | IRECE | BA | 48610.009812/2013-91 |
| PR/MG0145383 | POSTO DE GASOLINA FOX LTDA | 18.898.724/0001-60 | JUIZ DE FORA | MG | 48610.010602/2013-46 |
| PR/SP0145482 | POSTO DE SERVIÇOS P4 LTDA | 18.857.156/0001-59 | RIO CLARO | SP | 48610.010714/2013-05 |
| PR/MG0144102 | POSTO DOM PEDRO DO POSTOS | 20.415.295/0004-17 | CAMBUI | MG | 48610.009971/2013-96 |
| PR/BA0145382 | POSTO JOCEL - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP | 18.452.757/0001-81 | ITAJUIPE | BA | 48610.010603/2013-91 |
| PR/GO0145683 | POSTO MAIS LTDA | 16.737.023/0001-13 | CATALAO | GO | 48610.010729/2013-65 |
| PR/MG0145182 | POSTO PANAMERA LTDA | 15.313.045/0001-93 | BETIM | MG | 48610.010395/2013-20 |
| PR/MG0145242 | POSTO RODIKE LTDA | 12.143.443/0001-10 | BELO HORIZONTE | MG | 48610.010611/2013-37 |
| PR/SC0145162 | POSTO Z13 LTDA | 18.157.881/0001-14 | SAO BENTO DO SUL | SC | 48610.010532/2013-26 |
| PR/CE0144982 | R & E COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEL LTDA ME | 10.459.778/0001-17 | BARBALHA | CE | 48610.010537/2013-59 |
| PR/PB0143363 | RONILDO LEITE MANICOBA & CIA | 17.704.410/0001-16 | CONCEICAO | PB | 48610.009458/2013-03 |
| PR/CE0145403 | S M M QUARESMA COMBUSTIVEIS | 16.921.461/0001-37 | BAIXIO | CE | 48610.010528/2013-68 |

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

## DIRETORIA IV
## SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

### AUTORIZAÇÃO Nº 815, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 1º de março de 2012, com base na Portaria ANP nº 170, de 25 de setembro de 2002, e tendo em vista as justificativas constantes do Processo nº 48610.012440/2012-08, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Auto Posto Bons Amigos Ltda., CNPJ nº 06.015.395/0005-06, autorizada a operar na prestação de serviços de transporte de biocombustíveis, petróleo e seus derivados, a granel líquido, na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Região Hidrográfica Amazônica, nas rotas interestaduais de competência da União.

Art. 2º Os efeitos da presente Autorização ficam condicionados à manutenção das condições comprovadas pela empresa para prestação de serviços de navegação de percurso longitudinal interestadual, para realizar transporte de biocombustíveis, petróleo e seus derivados, a granel líquido, na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Região Hidrográfica Amazônica, nas rotas interestaduais de competência da União.

Art. 3º A empresa autorizada deverá utilizar somente embarcações que tenham obtido a Declaração de Conformidade emitida pela DPC - Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

ANA BEATRIZ STEPPLE DA SILVA BARROS

## SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

### DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 29 de outubro de 2013

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro dos produtos abaixo, das empresas abaixo relacionadas:

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Nº 1282 | A CDG INDUSTRIA E COMERCIO DE ENVAZADOS LTDA - CNPJ nº 73.163.925/0001-27 | | | | | | | |
| | Processo | Marca Comercial | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho | Produto | Aplicação | | Registro Produto |
| | 48600.003155/2013 - 98 | GRAXA NÁUTICA AZUL CDG | NLGI 2 | NA | GRAXA LUBRIFICANTE | EQUIPAMENTOS NÁUTICOS, ROLAMENTOS, MANCAIS PLANOS, ENGRENAGENS | | 4704 |
| Nº 1283 | ATF SOLUÇÕES EM MONTAGEM LTDA - EPP - CNPJ nº 14.122.356/0001-02 | | | | | | | |
| | Processo | Marca Comercial | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho | Produto | Aplicação | | Registro Produto |
| | 48600.003196/2013 - 84 | TRIM OM287 | ISO 22 | NA | ÓLEO LUBRIFICANTE | FLUIDO DE CORTE NA USINAGEM DE METAIS DIVERSOS | | 15711 |
| Nº 1284 | AVEX BRASIL COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - CNPJ nº 08.991.124/0001-98 | | | | | | | |
| | Processo | Marca Comercial | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho | Produto | Aplicação | | Registro Produto |
| | 48600.003154/2013 - 43 | AQUATEC 5001 | ISO NA | NA | ÓLEO LUBRIFICANTE | METALÚRGICA | | 15712 |
| Nº 1285 | BASF S.A. - CNPJ nº 48.539.407/0001-18 | | | | | | | |
| | Processo | Marca Comercial | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho | Produto | Aplicação | | Registro Produto |
| | 48600.003289/2013 - 17 | PLURASAFE CL AIR 46 | ISO 46 | NA | ÓLEO LUBRIFICANTE | COMPRESSORES DE AR | | 15718 |
| Nº 1286 | BF BIG FORTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. - CNPJ nº 06.032.022/0001-10 | | | | | | | |
| | Processo | Marca Comercial | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho | Produto | Aplicação | | Registro Produto |
| | 48600.003217/2013 - 61 | MOTUL 5100 4T ESTER OD | SAE 10W50 | API SM, JASO MA/MA2. | ÓLEO LUBRIFICANTE | MOTORES 4 T DE MOTOS | | 8204 |
| Nº 1287 | CASTROL BRASIL LTDA - CNPJ nº 33.194.978/0002-71 | | | | | | | |
| | Processo | Marca Comercial | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho | Produto | Aplicação | | Registro Produto |
| | 48600.003197/2013 - 29 | POWER 1 RACING 4T | SAE 5W40 | API SL JASO MA2 | ÓLEO LUBRIFICANTE | MOTORES 4 TEMPOS DE MOTOCICLETAS, REFRIGERADOS A AR, MOVIDOS A GASOLINA | | 1473 |

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Nº 1288 | CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 05.524.572/0001-93 | | | | | | |
| | Processo | Marca Comercial | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho | Produto | Aplicação | Registro Produto |
| | 48600.003198/2013 - 73 | MULTIGEAR S | SAE 75W90 | MERCEDES BENZ 235.8, API MT-1, API GL-5 (ASTM D7450-08), ARVIN MERITOR 0-76-N, SAE J2360, MAN 341 TYPE Z-2/E-3/M-3, DAF, IVECO, MACK GO-J, SCANIA STO 1:0, ZF TE-ML 02B / 05B / 07A / 12B / 16F / 17B / 19C / 21B | ÓLEO LUBRIFICANTE | TRANSMISSÃO MANUAL E DIFERENCIAL | 15710 |
| Nº 1289 | COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. - CNPJ nº 33.000.092/0038-50 | | | | | | |
| | Processo | Marca Comercial | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho | Produto | Aplicação | Registro Produto |
| | 48600.003298/2013 - 08 | MOBIL SUPER MOTO 4T MX | SAE 10W40 | API SJ, JASO MA/MA2 | ÓLEO LUBRIFICANTE | MOTORES 4 TEMPOS DE MOTOCICLETAS | 10711 |
| Nº 1290 | CR DEALER DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 02.101.902/0001-40 | | | | | | |
| | Processo | Marca Comercial | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho | Produto | Aplicação | Registro Produto |
| | 48600.003094/2013 - 69 | MKS AZUL PREMIUM | ISO 68 | DIN 51524, PARTE 2 (HLP), DENISON HF-0, HF-1, HF-2, CINCINNATI MACHINE P-68, P-69, P-70, EATON BROCHURE 694 FOR 35VQ25A, M-2950-S E I-286-S | ÓLEO LUBRIFICANTE | SISTEMAS HIDRÁULICOS, SISTEMAS DE CORRENTES E ENGRENAGENS LEVES | 15714 |
| Nº 1291 | DAIDO QUÍMICA DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 18.235.762/0001-32 | | | | | | |
| | Processo | Marca Comercial | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho | Produto | Aplicação | Registro Produto |
| | 48600.003330/2013 - 47 | DAIROLL AR-PK | ISO NA | NA | ÓLEO LUBRIFICANTE | PROCESSOS DE LAMINAÇÃO | 10758 |
| | 48600.003329/2013 - 12 | DAIROLL TJ-70 KM | ISO NA | NA | ÓLEO LUBRIFICANTE | ÓLE PARA ESTAMPAGEM | 15717 |
| | 48600.003327/2013 - 23 | DAIROLL GIA-15 | ISO NA | NA | ÓLEO LUBRIFICANTE | ÓLE DE CORTE INTEGRAL | 8775 |
| | 48600.003361/2013 - 06 | DAIROLL K-30 | ISO NA | NA | ÓLEO LUBRIFICANTE | CONFORMAÇÃO, CORTE E DESENGRAXE | 15715 |
| | 48600.003326/2013 - 89 | DAIROLL SG-70 | ISO NA | NA | ÓLEO LUBRIFICANTE | ÓLEO DE CORTE INTEGRAL | 15716 |
| Nº 1292 | DAIDO QUÍMICA DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 18.235.762/0001-32 | | | | | | |
| | Processo | Marca Comercial | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho | Produto | Aplicação | Registro Produto |
| | 48600.003331/2013 - 91 | DAIROLL SCF-206 MT | ISO NA | NA | ÓLEO LUBRIFICANTE | ÓLEO DE CORTE, RETÍFICA E USINAGEM | 15720 |
| | 48600.003328/2013 - 78 | DAIROLL PA-550 | ISO NA | NA | ÓLEO LUBRIFICANTE | CORTE, RETÍFICA E USINAGEM | 15721 |
| Nº 1293 | INGERSOLL RAND IND. COM. SERV. DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERAÇÃO LTDA. - CNPJ nº 01.610.517/0001-65 | | | | | | |
| | Processo | Marca Comercial | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho | Produto | Aplicação | Registro Produto |
| | 48600.003148/2013 - 96 | OIL 0037 | ISO NA | NA | ÓLEO LUBRIFICANTE | COMPRESSORES INDUSTRIAIS | 15700 |
| Nº 1294 | IORGA ÓLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ nº 60.582.178/0001-10 | | | | | | |
| | Processo | Marca Comercial | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho | Produto | Aplicação | Registro Produto |
| | 48600.003159/2013 - 76 | BESLUX HP F | ISO 220 | NA | ÓLEO LUBRIFICANTE | CAIXAS DE ENGRENAGENS INDUSTRIAIS DE TODOS OS TIPOS - INCLUSIVE HYPOID E ROSCA SEM FIM | 15709 |
| | 48600.003159/2013 - 76 | BESLUX HP F | ISO 150 | NA | ÓLEO LUBRIFICANTE | CAIXAS DE ENGRENAGENS INDUSTRIAIS DE TODOS OS TIPOS - INCLUSIVE HYPOID E ROSCA SEM FIM | 15709 |
| | 48600.003159/2013 - 76 | BESLUX HP F | ISO 460 | NA | ÓLEO LUBRIFICANTE | CAIXAS DE ENGRENAGENS INDUSTRIAIS DE TODOS OS TIPOS - INCLUSIVE HYPOID E ROSCA SEM FIM | 15709 |
| | 48600.003159/2013 - 76 | BESLUX HP F | ISO 320 | NA | ÓLEO LUBRIFICANTE | CAIXAS DE ENGRENAGENS INDUSTRIAIS DE TODOS OS TIPOS - INCLUSIVE HYPOID E ROSCA SEM FIM | 15709 |
| | 48600.003160/2013 - 09 | ANTIGOTEJANTE IORGA | ISO 220 | NA | ÓLEO LUBRIFICANTE | COLUNAS, GUIAS E BARRAMENTOS DE MÁQUINAS OPERATRIZES, LUBRIFICAÇÃO POR PERDA GERAL, MANCAIS, CAIXAS DE ENGRENAGENS ABERTAS E CORRENTES EM GERAL | 15708 |
| | 48600.003160/2013 - 09 | ANTIGOTEJANTE IORGA | ISO 68 | NA | ÓLEO LUBRIFICANTE | COLUNAS, GUIAS E BARRAMENTOS DE MÁQUINAS OPERATRIZES, LUBRIFICAÇÃO POR PERDA GERAL, MANCAIS, CAIXAS DE ENGRENAGENS ABERTAS E CORRENTES EM GERAL | 15708 |
| | 48600.003160/2013 - 09 | ANTIGOTEJANTE IORGA | ISO 150 | NA | ÓLEO LUBRIFICANTE | COLUNAS, GUIAS E BARRAMENTOS DE MÁQUINAS OPERATRIZES, LUBRIFICAÇÃO POR PERDA GERAL, MANCAIS, CAIXAS DE ENGRENAGENS ABERTAS E CORRENTES EM GERAL | 15708 |
| | 48600.003160/2013 - 09 | ANTIGOTEJANTE IORGA | ISO 460 | NA | ÓLEO LUBRIFICANTE | COLUNAS, GUIAS E BARRAMENTOS DE MÁQUINAS OPERATRIZES, LUBRIFICAÇÃO POR PERDA GERAL, MANCAIS, CAIXAS DE ENGRENAGENS ABERTAS E CORRENTES EM GERAL | 15708 |
| | 48600.003160/2013 - 09 | ANTIGOTEJANTE IORGA | ISO 100 | NA | ÓLEO LUBRIFICANTE | COLUNAS, GUIAS E BARRAMENTOS DE MÁQUINAS OPERATRIZES, LUBRIFICAÇÃO POR PERDA GERAL, MANCAIS, CAIXAS DE ENGRENAGENS ABERTAS E CORRENTES EM GERAL | 15708 |
| Nº 1295 | IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A - CNPJ nº 33.337.122/0141-87 | | | | | | |
| | Processo | Marca Comercial | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho | Produto | Aplicação | Registro Produto |
| | 48600.003027/2013 - 44 | IPIRANGA ATF DEXRON II | | GM DEXRON II D, FORD MERCON, ALLISON C-4, CATERPILLAR TO-2, DENISON HF-0 | ÓLEO LUBRIFICANTE | TRANSMISSÕES AUTOMOTIVAS | 15704 |
| | 48600.003029/2013 - 33 | IPIRANGA SP ULTRATECH SEMISSINTÉTICO 2200 | ISO NA | NA | ÓLEO LUBRIFICANTE | ENGRENAGENS E MANCAIS DE MOENDAS UTILIZADAS EM USINAS DE CANA DE AÇUCAR E DESTILARIAS DE ÁLCOOL | 14544 |
| | 48600.003028/2013 - 99 | IPIRANGA ATF DEXRON III | SAE NA | GM DEXRON III, ALLISON C-4 | ÓLEO LUBRIFICANTE | TRANSMISSÕES AUTOMOTIVAS | 15705 |
| | 48600.003032/2013 - 57 | IPIRANGA SP ULTRATECH SEMISSINTÉTICO 9000 | ISO NA | NA | ÓLEO LUBRIFICANTE | ENGRENAGENS E MANCAIS DE MOENDAS UTILIZADAS EM USINAS DE CANA DE AÇÚCAR E DESTILARIAS DE ÁLCOOL | 14541 |
| | 48600.003033/2013 - 00 | IPIRANGA SP ULTRATECH SEMISSINTÉTICO 12000 | ISO NA | NA | ÓLEO LUBRIFICANTE | ENGRENAGENS E MANCAIS DE MOENDAS UTILIZADAS EM USINAS DE CANA DE AÇUCAR E DESTILARIAS DE ÁLCOOL | 14539 |
| | 48600.003024/2013 - 19 | ULTRAMO TURBO CT | SAE 60 | CATERPILLAR TO-4, ZF TE-ML 01, ALLISON C-4, ZF TE-ML 03C, KOMATSU KES 07.868.1, ZF TE-ML 07F, EATON VICKERS EH-1027C, KOMATSU DRESSER, TE-MEC/TTC, DANA POWERSHIFT, API CF, API CF-2 | ÓLEO LUBRIFICANTE | TRANSMISSÕES AUTOMOTIVAS | 1012 |
| | 48600.003031/2013 - 11 | IPIRANGA SP ULTRATECH SEMISSINTÉTICO 6000 | ISO NA | NA | ÓLEO LUBRIFICANTE | ENGRENAGENS E MANCAIS DE MOENDAS DE CANA DE AÇÚCAR E DESTILARIAS DE ÁLCOOL | 14542 |
| | 48600.003030/2013 - 68 | IPIRANGA SP ULTRATECH SEMISSINTÉTICO 4000 | ISO NA | NA | ÓLEO LUBRIFICANTE | ENGRENAGENS E MANCAIS DE MOENDAS UTILIZADAS EM USINAS DE CANA DE AÇUCAR E DESTILARIAS DE ÁLCOOL | 14543 |
| | 48600.003034/2013 - 46 | IPIRANGA SP ULTRATECH SEMISSINTÉTICO 16000 | ISO NA | NA | ÓLEO LUBRIFICANTE | ENGRENAGENS E MANCAIS DE MOENDAS EM USINAS DE CANA DE AÇÚCAR E DESTILARIAS DE ÁLCOOL | 14540 |
| | 48600.003026/2013 - 08 | IPIRANGA ATF TIPO A | SAE NA | GM TIPO A SUFIXO A, ALLISON C-4, MB 236.2, VOLVO 97325 | ÓLEO LUBRIFICANTE | TRANSMISSÕES AUTOMOTIVAS | 15706 |
| Nº 1296 | MENZOIL INDUSTRIA DE LUBRIFICANTES LTDA ME - CNPJ nº 06.160.091/0001-09 | | | | | | |
| | Processo | Marca Comercial | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho | Produto | Aplicação | Registro Produto |
| | 48600.002915/2013 - 40 | ZEMA ULTRA SM/CF | SAE 15W40 | API SM/CF, ACEA A5/B5-04 (2007), ACEA C2-04 (2007), ACEA C2-08 (2008), ACEA C3-07 (2007), C3-08 (2008), MB-APPROVAL 229.51, VOLKSWAGEN VW50200 (2005), VW 50500(2005), VW 50501 (2005), BMW LONGLIFE-04, PORSCHE | ÓLEO LUBRIFICANTE | MOTORES 4 TEMPOS MOVIDOS A GASOLINA, ETANOL, GNV E FLEX | 15713 |
| Nº 1297 | NCH BRASIL LTDA - CNPJ nº 44.016.707/0001-61 | | | | | | |
| | Processo | Marca Comercial | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho | Produto | Aplicação | Registro Produto |
| | 48600.002888/2013 - 13 | LUBRA K HS | NLGI 2 | NA | GRAXA LUBRIFICANTE | INDÚSTRIAS QUÍMICAS, DE PAPEL, DE AÇO, EQUIPAMENTO DE CONSTRUÇÃO, IRRIGAÇÃO, INJETORAS, REDUTORES | 4702 |
| Nº 1298 | OMEGA SUPER TROCA COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 06.351.674/0001-17 | | | | | | |
| | Processo | Marca Comercial | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho | Produto | Aplicação | Registro Produto |
| | 48600.003192/2013 - 04 | FORK OIL EXPERT MEDIUM OM | SAE 10W | NA | ÓLEO LUBRIFICANTE | PARA SUSPENSÃO DE MOTOS | 15703 |
| | 48600.003214/2013 - 28 | MOTUL 5100 4T ESTER OM | SAE 10W50 | API SM, JASO MA/MA2 | ÓLEO LUBRIFICANTE | MOTORES 4 T DE MOTOS | 15698 |
| | 48600.003193/2013 - 41 | MOTUL 5100 4T OM | SAE 10W40 | API SM, JASO MA/MA2 | ÓLEO LUBRIFICANTE | MOTORES 4 T DE MOTOS COM OU SEM EMBREAGEM ÚMIDA | 15701 |
| Nº 1299 | PARTS IMPORT COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - CNPJ nº 02.322.453/0001-60 | | | | | | |
| | Processo | Marca Comercial | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho | Produto | Aplicação | Registro Produto |
| | 48600.003216/2013 - 17 | MOTUL 5100 4T ESTER PI 10W50 | SAE 10W50 | API SM, JASO MA/MA2 | ÓLEO LUBRIFICANTE | MOTORES 4 T DE MOTOS | 9794 |
| Nº 1300 | PEC LUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 06.001.076/0001-18 | | | | | | |
| | Processo | Marca Comercial | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho | Produto | Aplicação | Registro Produto |
| | 48600.003215/2013 - 72 | 5100 4T ESTER PL | SAE 10W50 | API SM, JASO MA/MA2 | ÓLEO LUBRIFICANTE | MOTORES 4 T DE MOTOS | 11525 |
| Nº 1301 | POTENCIAL PETRÓLEO LTDA - CNPJ nº 80.795.727/0001-41 | | | | | | |
| | Processo | Marca Comercial | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho | Produto | Aplicação | Registro Produto |
| | 48600.003117/2013 - 35 | POTENCIAL ULTRA SGT SL | SAE 20W50 | API SL | ÓLEO LUBRIFICANTE | MOTORES 4 TEMPOS A GASOLINA, ETANOL, GNV | 9149 |

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Nº 1302 | RACING LUB DO BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 05.083.080/0001-00 | | | | | | |
| | Processo | Marca Comercial | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho | Produto | Aplicação | Registro Produto |
| | 48600.003213/2013 - 83 | MOTUL 5100 4T ESTER RL | SAE 10W50 | API SM, JASO MA/MA2 | ÓLEO LUBRIFICANTE | MOTORES DE MOTOS 4 T COM OU SEM EMBREAGEM ÚMIDA | 8198 |
| | 48600.003181/2013 - 16 | 8100 X-CLEAN RL | SAE 5W40 | API SN/CF, ACEA A3/B4-08, VW 502 00/ 505 00, MB 229.3/229.5, BMW LL-01, PORSCHE A40, OPEL/GM LL-B 025, RENAULT RN 0700-10-70 E 0710-10-43 | ÓLEO LUBRIFICANTE | MOTORES DE CARROS DE PASSEIO | 7867 |
| | 48600.003182/2013 - 61 | MOTUL 4000 MOTION RL | SAE 15W40 | API SL/CF, ACEA A3/B3-10, MB 229.1 | ÓLEO LUBRIFICANTE | MOTORES DE CARROS DE PASSEIO | 8910 |
| Nº1303 | RIVIX PREMIUM COMERCIAL DE PEÇAS LTDA. - CNPJ nº 08.092.106/0001-74 | | | | | | |
| | Processo | Marca Comercial | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho | Produto | Aplicação | Registro Produto |
| | 48600.003202/2013 - 01 | GEAR 300 LS RX | SAE 75W90 | API GL-5 | ÓLEO LUBRIFICANTE | CAIXAS DE MARCHA MANUAIS E EIXOS TRAZEIROS | 15702 |
| Nº 1304 | SILVA & BARBOSA COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 65.104.929/0001-06 | | | | | | |
| | Processo | Marca Comercial | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho | Produto | Aplicação | Registro Produto |
| | 48600.003205/2013 - 37 | 4000 MOTION SB | SAE 15W40 | API SL/ CF, ACEA A3/ B3-10, MB 229.1 | ÓLEO LUBRIFICANTE | MOTORES DE CARROS DE PASSEIO | 8909 |
| | 48600.003209/2013 - 15 | MOTUL 5100 4T SB | SAE 10W40 | API SM, JASO MA/MA2. | ÓLEO LUBRIFICANTE | MOTORES 4T DE MOTOS COM OU SEM EMBREAGEM ÚMIDA | 7810 |
| | 48600.003203/2013 - 48 | 300 V FL ROAD RACING 4T SB | SAE 15W50 | API SN, JASO MA/MA2 | ÓLEO LUBRIFICANTE | MOTORES 4 T DE MOTOS DE COMPETIÇÃO | 7802 |
| | 48600.003211/2013 - 94 | MOTUL 5100 4T ESTER SB | SAE 10W50 | API SM, JASO MA/MA2 | ÓLEO LUBRIFICANTE | MOTORES DE MOTOS 4 T COM OU SEM EMBREAGEM ÚMIDA | 7803 |
| Nº 1305 | SOLDERING COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - CNPJ nº 17.403.551/0001-07 | | | | | | |
| | Processo | Marca Comercial | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho | Produto | Aplicação | Registro Produto |
| | 48600.003041/2013 - 48 | MOLYLUBE EXTREME PRESSURE GREASE AC G | NLGI 1 | NA | GRAXA LUBRIFICANTE | MULTISSERVIÇO PARA ROLAMENTOS E BUCHAS SUBMETIDOS A ALTAS CARGAS | 4706 |
| | 48600.003041/2013 - 48 | MOLYLUBE EXTREME PRESSURE GREASE AC G | NLGI 2 | NA | GRAXA LUBRIFICANTE | MULTISSERVIÇO PARA ROLAMENTOS E BUCHAS SUBMETIDOS A ALTAS CARGAS | 4706 |
| | 48600.003040/2013 - 01 | MOLYLUBE 5% MOLY EXTREME PRESSURE GREASE AC G | NLGI 0 | NA | GRAXA LUBRIFICANTE | MULTIPLAS APLICAÇÕES COMO PINOS, BUCHAS, ESPAÇADORES | 4707 |
| | 48600.003040/2013 - 01 | MOLYLUBE 5% MOLY EXTREME PRESSURE GREASE AC G | NLGI 1 | NA | GRAXA LUBRIFICANTE | MULTIPLAS APLICAÇÕES COMO PINOS, BUCHAS, ESPAÇADORES | 4707 |
| | 48600.003037/2013 - 80 | SYNTHETIC GEAR OIL SGO | ISO 460 | DIN51517 PARTE 3, AGMA 9005-D94, FLENDER AG, DAVID BROWN GEAR | ÓLEO LUBRIFICANTE | ENGRENAGENS DE EXTREMA PRESSÃO | 15534 |
| | 48600.003042/2013 - 92 | MOLYLUBE TOOL JOINT COMPOUND G2 | NLGI 2 | NA | GRAXA LUBRIFICANTE | FIOS DE ROSCAS EM DIVERSAS APLICAÇÕES SEVERAS, COMO NAS PERFURATRIZES EM MINERAÇÕES | 4705 |
| Nº 1306 | SOLDERING COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - CNPJ nº 17.403.551/0001-07 | | | | | | |
| | Processo | Marca Comercial | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho | Produto | Aplicação | Registro Produto |
| | 48600.003038/2013 - 24 | MOLYLUBE EXTREME PRESSURE HIGH VISCOSITY GREASE 680 G | NLGI 1 | NA | GRAXA LUBRIFICANTE | MÚLTIPLAS APLICAÇÕES COMO PINOS, BUCHAS, ESPAÇADORES | 4708 |
| Nº 1307 | THERMO KING DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 44.637.619/0001-87 | | | | | | |
| | Processo | Marca Comercial | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho | Produto | Aplicação | Registro Produto |
| | 48600.003152/2013 - 54 | TK 204 0476 | NLGI 2 | NA | GRAXA LUBRIFICANTE | ROLAMENTOS DE MANCAIS | 4701 |
| | 48600.003151/2013 - 18 | TK 203 0505 | ISO NA | NA | ÓLEO LUBRIFICANTE | COMPRESSORES INDUSTRIAIS | 15699 |
| | 48600.003147/2013 - 41 | TK 203 0278 | ISO 68 | NA | ÓLEO LUBRIFICANTE | COMPRESSORES INDUSTRIAIS | 15707 |
| | 48600.003153/2013 - 07 | TK 204 0475 | NLGI 1 | NA | GRAXA LUBRIFICANTE | ROLAMENTOS DE MANCAIS | 4700 |
| Nº 1308 | YPF BRASIL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. - CNPJ nº 03.972.433/0001-05 | | | | | | |
| | Processo | Marca Comercial | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho | Produto | Aplicação | Registro Produto |
| | 48600.003281/2013 - 42 | EXTRA VIDA XV 300 | SAE 15W40 | API CI-4 PLUS/SL, ACEA E7-08, MB-APPROVAL 228.3, VOLVO VDS-3, MAN M3275, DEUTZ DQC-II-05, RENAULT VI RLD-2, MACK EO-N, CUMMINS CES 20078, DD 93K214, CATERPILLAR ECF-2 | ÓLEO LUBRIFICANTE | MOTORES DIESEL PESADO | 11072 |
| | 48600.003282/2013 - 97 | ELAION MOTO 4T | SAE 20W50 | API SG, JASO T-903-2011 TIPO MA | ÓLEO LUBRIFICANTE | PARA MOTOS 4T | 2527 |
| | 48600.003280/2013 - 06 | EXTRA VIDA XV 300 | SAE 15W40 | API CI-4 PLUS/SL, ACEA E7-08, MB-APPROVAL 228.3, VOLVO VDS-3, MAN M3275, DEUTZ DQC-II-05, RENAULT VI RLD-2, MACK EO-N, CUMMINS CES 20078, DD 93K214, CATERPILLAR ECF-2 | ÓLEO LUBRIFICANTE | MOTORES DIESEL PESADO | 11072 |
| | 48600.003283/2013 - 31 | ELAION MOTO 4T | SAE 20W50 | API SG, JASO T-903-2011 TIPO MA | ÓLEO LUBRIFICANTE | PARA MOTOS 4T | 2527 |
| | 48600.003284/2013 - 86 | ELAION TORQUE | SAE 15W40 | API CI-4 PLUS/SL, ACEA E7-08, MB-APPROVAL 228.3, VOLVO VDS-3, MAN M3275, DEUTZ DQC-II-05, RENAULT VI RLD-2, MACK EO-N, CUMMINS CES 20078, DD 93K214, CATERPILLAR ECF-2 | ÓLEO LUBRIFICANTE | MOTORES DIESEL PESADO | 12339 |
| | 48600.003285/2013 - 21 | ELAION TORQUE | SAE 15W40 | API CI-4 PLUS/SL, ACEA E7-08, MB APPROVAL 228.3, VOLVO VDS-3, MAN M3275, DEUTZ DQC-II-05, RENAULT VI RLD-2, MACK EO-N, CUMMINS CES 20078, DD93K214, CATERPILLAR ECF-2 | ÓLEO LUBRIFICANTE | MOTORES DIESEL PESADO | 12339 |
| Nº 1309 | YPF BRASIL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. - CNPJ nº 03.972.433/0001-05 | | | | | | |
| | Processo | Marca Comercial | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho | Produto | Aplicação | Registro Produto |
| | 48600.002826/2013 - 01 | ELAION MOTO 4T SJ | SAE 10W30 | API SJ/CF, JASO T-903-11 (D) TIPO MA | ÓLEO LUBRIFICANTE | MOTOS 4 TEMPOS | 14332 |

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAUJO

## DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

### DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

RELAÇÃO Nº 13/2013 - PI

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)

11387/2013-803.191/2012-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-

11388/2013-803.340/2013-MARIA DE LURDES DA SILVA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

11389/2013-803.266/2013-DOGIVAL VIDAL DOS REIS NETO-

11390/2013-803.267/2013-DOGIVAL VIDAL DOS REIS NETO-

RELAÇÃO Nº 14/2013 - PI

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

11391/2013-803.420/2012-AGATÂNGELO NEIVA LUZ-Termo de Compromisso

11392/2013-803.421/2012-AGATÂNGELO NEIVA LUZ-Termo de Compromisso

11393/2013-803.422/2012-AGATÂNGELO NEIVA LUZ-Termo de Compromisso

11394/2013-803.423/2012-AGATÂNGELO NEIVA LUZ-Termo de Compromisso

11395/2013-803.424/2012-AGATÂNGELO NEIVA LUZ-Termo de Compromisso

11396/2013-803.425/2012-AGATÂNGELO NEIVA LUZ-Termo de Compromisso

11397/2013-803.426/2012-AGATÂNGELO NEIVA LUZ-Termo de Compromisso

11398/2013-803.427/2012-AGATÂNGELO NEIVA LUZ-Termo de Compromisso

11399/2013-803.428/2012-AGATÂNGELO NEIVA LUZ-Termo de Compromisso

RELAÇÃO Nº 47/2013 - BA

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

11232/2013-870.784/2008-LUCIO ROBERTO ELLER-

11233/2013-870.682/2012-STELLARIUM PEDRAS E REVESTIMENTOS LTDA.-

11234/2013-870.089/2013-ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA-

11235/2013-871.721/2013-WILLIE COELHO SETENTA-

11236/2013-872.044/2013-TOGNI MINERAÇÃO LTDA-

RELAÇÃO Nº 51/2013 - BA

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

11237/2013-870.294/2012-GEOAKTIVAN GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA.-

11238/2013-870.295/2012-GEOAKTIVAN GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA.-

11239/2013-870.345/2012-ARLINDO SALES CAMPOS-

11240/2013-870.346/2012-ARLINDO SALES CAMPOS-

11241/2013-870.347/2012-ARLINDO SALES CAMPOS-

11242/2013-870.348/2012-ARLINDO SALES CAMPOS-

11243/2013-870.349/2012-ARLINDO SALES CAMPOS-

11244/2013-870.350/2012-ARLINDO SALES CAMPOS-

11245/2013-870.351/2012-ARLINDO SALES CAMPOS-

11246/2013-870.352/2012-ARLINDO SALES CAMPOS-

11247/2013-870.353/2012-ARLINDO SALES CAMPOS-

11248/2013-870.621/2012-GEOAKTIVAN GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA.-

11249/2013-870.622/2012-GEOAKTIVAN GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA.-

11250/2013-870.623/2012-GEOAKTIVAN GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA.-

11251/2013-870.624/2012-GEOAKTIVAN GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA.-

11252/2013-870.625/2012-GEOAKTIVAN GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA.-

11253/2013-870.626/2012-GEOAKTIVAN GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA.-

11254/2013-870.627/2012-GEOAKTIVAN GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA.-

11255/2013-870.628/2012-GEOAKTIVAN GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA.-
11256/2013-870.629/2012-GEOAKTIVAN GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA.-
11257/2013-870.630/2012-GEOAKTIVAN GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA.-
11258/2013-870.631/2012-GEOAKTIVAN GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA.-
11259/2013-870.632/2012-GEOAKTIVAN GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA.-
11260/2013-870.633/2012-GEOAKTIVAN GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA.-
11261/2013-870.634/2012-GEOAKTIVAN GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA.-
11262/2013-870.635/2012-GEOAKTIVAN GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA.-

RELAÇÃO Nº 52/2013 - BA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)
11263/2013-870.632/2011-DELTA CRESCENT INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
11264/2013-874.669/2011-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
11265/2013-874.939/2011-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
11266/2013-874.943/2011-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
11267/2013-870.345/2013-CABRAL MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
11268/2013-870.348/2013-CABRAL MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
11269/2013-870.441/2013-CABRAL MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO

RELAÇÃO Nº 54/2013 - BA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)
11270/2013-874.138/2011-GRASTONE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
11271/2013-874.139/2011-GRASTONE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
11272/2013-874.392/2011-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
11273/2013-874.393/2011-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
11274/2013-874.394/2011-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
11275/2013-872.759/2012-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
11276/2013-872.761/2012-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
11277/2013-872.762/2012-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
11278/2013-870.351/2013-CABRAL MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
11279/2013-870.440/2013-CABRAL MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO

RELAÇÃO Nº 67/2013 - AM

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)
11280/2013-880.393/2011-SEBASTIÃO RODRIGUES MACIEL-TERMO ASSINADO
11281/2013-880.396/2011-CARLOS VITORINO DA SILVA-TERMO ASSINADO
11282/2013-880.398/2011-IRINEU PERDIGAO REBOUCAS FILHO-TERMO ASSINADO
11283/2013-880.399/2011-RAIMUNDO RODRIGUES MACIEL-TERMO ASSINADO
11284/2013-880.400/2011-SEBASTIÃO RODRIGUES MACIEL-TERMO ASSINADO
11285/2013-880.403/2011-JWS COMÉRCIO DE AREIA LTDA-TERMO ASSINADO
11286/2013-880.446/2011-LUIZ HENRIQUE BRAZ-TERMO ASSINADO
11287/2013-880.164/2012-LUIZ HENRIQUE BRAZ-TERMO ASSINADO
11288/2013-880.285/2012-CARLOS VITORINO DA SILVA-TERMO ASSINADO
11289/2013-880.287/2012-CARLOS VITORINO DA SILVA-TERMO ASSINADO
11290/2013-880.165/2013-HILCE PINHO ASSIS-TERMO ASSINADO

RELAÇÃO Nº 156/2013 - MS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)
11400/2013-868.253/2012-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA-
11401/2013-868.153/2013-MINERAÇÃO VB LTDA ME-

RELAÇÃO Nº 161/2013 - RJ

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)
11291/2013-890.039/2012-BRASITÁLIA MINERADORA ESPIRITO SANTENSE LTDA-
11292/2013-890.341/2013-JOSÉ CARLOS FERRAZ-
11293/2013-890.380/2013-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA-
11294/2013-890.407/2013-NOGRAS MINERAÇÃO, TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA-
11295/2013-890.454/2013-JOÃO BAPTISTA FERREIRA MOTTA-
11296/2013-890.485/2013-MARCO AURELIO DA COSTA ABADE-
11297/2013-890.716/2013-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA-
11298/2013-890.780/2013-SAV AMBIENTAL LTDA-
11299/2013-890.782/2013-ALESSANDRA DE OLIVEIRA DA SILVA-
11300/2013-890.786/2013-AREAL SILVA MACEDO LTDA EPP-
11301/2013-890.792/2013-CRISTINA MARIA DA COSTA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)
11302/2013-890.576/2011-PETERSON ALMEIDA DOS SANTOS-
11303/2013-890.173/2012-RENATO RIBEIRO ABREU-
11304/2013-890.657/2012-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA-
11305/2013-890.658/2012-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA-
11306/2013-890.313/2013-PEIXOTO E RIBEIRO INDÚSTRIA DE CERAMICA LTDA-
11307/2013-890.391/2013-HOTEL FAZENDA RESERVA DA FRONTEIRA LTDA-
11308/2013-890.424/2013-BRASCAN IMOBÍLIÁRIA INCORPORAÇÕES S. A.-
11309/2013-890.455/2013-GILMAR DOS SANTOS ESTEVES-
11310/2013-890.511/2013-DEISIMAR DE MELO COSTA-
11311/2013-890.524/2013-ROMERO RESENDE CORREA ME-
11312/2013-890.781/2013-ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A-
11313/2013-890.785/2013-PARINGA MINERAÇÃO LTDA.-
11314/2013-890.820/2013-ALVORADA EMPRESA PADRÃO DE TERRAPLANAGEM LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)
11315/2013-890.335/2012-CERÂMICA REX LTDA.-
11316/2013-890.779/2013-PARINGA MINERAÇÃO LTDA.-
11317/2013-890.790/2013-PARINGA MINERAÇÃO LTDA.-

RELAÇÃO Nº 204/2013 - SC

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)
11318/2013-815.584/2013-GEO CASTRO CONSULTORIA LTDA-
11319/2013-815.651/2013-EXTRAÇÃO DE AREIA FANTONI LTDA-
11320/2013-815.773/2013-GEOEXPLODE MINERAÇÃO E SERVIÇOS DE GEOLOGIA LTDA-
11321/2013-815.820/2013-COMAX CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)
11322/2013-815.454/2013-CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA-
11323/2013-815.465/2013-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS LTDA ME-
11324/2013-815.478/2013-TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES AUGUSTO LTDA-
11325/2013-815.510/2013-COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA-
11326/2013-815.606/2013-EDUARDO SCHMIDT-
11327/2013-815.621/2013-MINERAÇÃO POUSO REDONDO LTDA-
11328/2013-815.663/2013-SANTOS IMBITUBA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP-
11329/2013-815.686/2013-ANGELINO ESTEVÃO PATRÍCIO ME-
11330/2013-815.737/2013-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA.-
11331/2013-815.746/2013-DIEGO DA ROSA CARDOSO-
11332/2013-815.795/2013-UNICERÂMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CERÂMICOS LTDA-
11333/2013-815.802/2013-GEO CASTRO CONSULTORIA LTDA-
11334/2013-815.818/2013-TRANSPORTES A. MAIOCHI LTDA.-
11335/2013-815.835/2013-PAULO HENRIQUE SILVA-
11336/2013-815.847/2013-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO-
11337/2013-815.860/2013-CERAMICA SERRA AZUL LTDA ME-
11338/2013-815.862/2013-ROBERTO CESAR SALGADO FILHO-
11339/2013-815.863/2013-ROBERTO CESAR SALGADO FILHO-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)
11340/2013-815.474/2013-DÁRIO RUBENS GOLL-
11341/2013-815.486/2013-AREAL PRATA LTDA ME-
11342/2013-815.515/2013-ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERÂMICOS-
11343/2013-815.529/2013-RUDNICK MINÉRIOS LTDA-
11344/2013-815.559/2013-FILIPE PIGNATEL-
11345/2013-815.561/2013-TENDENCIA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA-
11346/2013-815.569/2013-DAIANE WONSIEWSKI-
11347/2013-815.734/2013-ENGETERRA SERVIÇOS LTDA-
11348/2013-815.794/2013-TRAINOTTI DADAM EXTRACAO DE AREIA E ARGILA LTDA EPP-
11349/2013-815.805/2013-HEIDRICH S A CARTÕES RECICLADOS HCR-
11350/2013-815.806/2013-HEIDRICH S A CARTÕES RECICLADOS HCR-
11351/2013-815.823/2013-ANGELINO ESTEVÃO PATRÍCIO ME-
11352/2013-815.842/2013-LT WONSIEWSKI E CIA LTDA-

RELAÇÃO Nº 205/2013 - SC

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)
11353/2013-815.852/2013-AGRONETO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA ME-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)
11354/2013-815.807/2012-CERÂMICA SANTA TEREZINHA STEILEIN LTDA-
11355/2013-815.080/2013-FIRMA INDIVIDUAL MOACIR JOSÉ DA SILVA ME-
11356/2013-815.201/2013-RIBEIRÃO MINERADORA LTDA EPP-
11357/2013-815.236/2013-GEO CASTRO CONSULTORIA LTDA-
11358/2013-815.358/2013-CESAR PEREIRA-
11359/2013-815.392/2013-MINERAÇÃO E PESQUISA BRASILEIRA LTDA.-
11360/2013-815.441/2013-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA.-
11361/2013-815.444/2013-ALLYSON DEIVIS CARDOSO MAIOCHI-
11362/2013-815.790/2013-MINERTRANS MINERAÇÃO, ENERGIA, TRANSPORTE E SANEAMENTO LTDA.-
11363/2013-815.792/2013-AREAL PRATA LTDA ME-
11364/2013-815.793/2013-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA.-
11365/2013-815.821/2013-CÉLIO BRUNO APOLINARIO-
11366/2013-815.827/2013-INFRASUL - INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA.-
11367/2013-815.836/2013-MALWEE MALHAS LTDA-
11368/2013-815.837/2013-JOÃO MANOEL DA SILVA-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

11369/2013-815.838/2013-TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES CAIBI LTDA-
11370/2013-815.839/2013-TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES CAIBI LTDA-
11371/2013-815.840/2013-WINTER COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-
11372/2013-815.844/2013-MAURICIO PASSOS DE CASTRO-
11373/2013-815.848/2013-PAVIMENTADORA JEREMIAS LTDA-
11374/2013-815.850/2013-TRANSPÉZIA AMBIENTAL LTDA EPP-
11375/2013-815.851/2013-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA-
11376/2013-815.856/2013-COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA-
11377/2013-815.857/2013-COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA-
11378/2013-815.858/2013-COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)
11379/2013-815.416/2013-BRAZIL RESOURCES HOLDING LIMITADA-
11380/2013-815.573/2013-AREAL PRATA LTDA ME-
11381/2013-815.843/2013-MINERTRANS MINERAÇÃO, ENERGIA, TRANSPORTE E SANEAMENTO LTDA.-
11382/2013-815.845/2013-GERMANO JOÃO VIEIRA-
11383/2013-815.846/2013-OLGA MACHADO-

RELAÇÃO Nº 305/2013 - PA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)
11220/2013-850.669/2004-JOEL DE OLIVEIRA-TERMO DE COMPROMISSO
11221/2013-850.476/2006-ANTONIO DOS REIS FERREIRA FRANCO-TERMO DE COMPROMISSO
11222/2013-851.224/2011-ROMERO GUIMARAES DE OLIVEIRA NETO-TERMO DE COMPROMISSO
11223/2013-850.071/2012-ELI PIO DA SILVA-TERMO DE COMPROMISSO
11224/2013-850.142/2012-AG DE SOUSA COMÉRCIO ME-TERMO DE COMPROMISSO
11225/2013-850.661/2012-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-TERMO DE COMPROMISSO
11226/2013-850.662/2012-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-TERMO DE COMPROMISSO
11227/2013-850.916/2012-RIVALDO BATISTA DE SOUZA-TERMO DE COMPROMISSO
11228/2013-850.734/2013-ALMIR SEVERIANO ARAÚJO-TERMO DE COMPROMISSO
11229/2013-850.935/2013-LUZ MINERAÇÃO LTDA-TERMO DE COMPROMISSO
11230/2013-851.328/2013-LUZ MINERAÇÃO LTDA-TERMO DE COMPROMISSO

RELAÇÃO Nº 326/2013 - ES

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)
11384/2013-896.031/2011-TERCOL TERAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA-
11385/2013-896.556/2012-GLOBRAX TRADING LTDA.-
11386/2013-896.674/2012-RILDO SFALSIN-

RELAÇÃO Nº 395/2013 - GO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)
11231/2013-862.280/2011-SILAS DE OLIVEIRA BRANDAO-22349-51.2013.4.3500 - 4º VARA

RELAÇÃO Nº 764/2013 - MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)
11205/2013-831.928/2011-MINERAÇÃO GRAFITE PEDRA AZUL LTDA-Termo Assinado
11206/2013-832.563/2012-JERCINEIDE PIRES DE CASTRO-Termo Assinado
11207/2013-832.564/2012-JERCINEIDE PIRES DE CASTRO-Termo Assinado
11208/2013-832.565/2012-JERCINEIDE PIRES DE CASTRO-Termo Assinado
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)
(322)
11209/2013-833.661/2011-ENDOLATINA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-Termo Assinado
11210/2013-830.317/2012-MOREIRA PENEIRAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA-Termo Assinado
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)
11211/2013-833.590/2004-VALE S A-Termo Assinado
11212/2013-830.427/2006-VALE S A-Termo Assinado
11213/2013-830.470/2006-VALE S A-Termo Assinado
11214/2013-831.121/2007-VALE S A-Termo Assinado
11215/2013-830.151/2008-GOLD MINERAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-Termo Assinado
11216/2013-831.824/2011-ELÉTRICA HELP LTDA-Termo Assinado
11217/2013-831.943/2011-ELÉTRICA HELP LTDA-Termo Assinado
11218/2013-832.406/2011-MINERAÇÃO SANTA CRUZ LTDA-ME-Termo Assinado
11219/2013-830.113/2012-JACOB ANTONIO SALOMÃO-Termo Assinado

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

## SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

**DESPACHO DO PROCURADOR FEDERAL**
RELAÇÃO Nº 33/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PROJUR)/prazo 10(dez) dias
Suerley Araújo Teodoro - 950882/10 - R$ 22.662,14 Incrição N.45425/2013, 950881/10 - R$ 4.689,94 Incrição N.45424/2013

MARCO ANTÔNIO ADDAD ABED

## SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**
RELAÇÃO Nº 131/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Gilmar Jarentchuk - 826386/12 - Not.268/2013 - R$ 1.868,62, 826387/12 - Not.270/2013 - R$ 2.885,76

RELAÇÃO Nº 133/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Cbemi Construtora Brasileira e Mineradora Ltda - 826874/11 - Not.267/2013 - R$ 2.425,78
Gilmar Jarentchuk - 826386/12 - Not.269/2013 - R$ 2.425,78, 826387/12 - Not.271/2013 - R$ 2.425,78
Sirlei Aparecida Dudek Pelanda - 826625/10 - Not.266/2013 - R$ 4.851,56

RELAÇÃO Nº 136/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
e Vieira Areal me - 826085/07 - Not.272/2013 - R$ 249,69
Mineração lb Ltda - 826771/07 - Not.273/2013 - R$ 249,69

HUDSON CALEFE

## SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**
RELAÇÃO Nº 147/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
840.442/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. N°1717/13
840.443/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. N°1718/13
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
840.327/2009-VANDA EVANGELISTA DA SILVA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
840.135/2013-PEDREIRA ITAQUITINGA LTDA EPP-OF. N°1710/13
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
840.252/2007-NIXON SOUZA LEITE
840.325/2010-MINERAÇÃO FLORESTA SA
840.326/2010-MINERAÇÃO FLORESTA SA
840.341/2010-MINERAÇÃO FLORESTA SA
840.343/2010-MINERAÇÃO FLORESTA SA
840.345/2010-MINERAÇÃO FLORESTA SA
840.346/2010-MINERAÇÃO FLORESTA SA
840.050/2011-SÃO FRANCISCO MINERIOS LTDA ME
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
840.207/2010-JOSE JOSIAS LUCENA FERREIRA-ALVARÁ N°9.029/2010
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1691)
840.177/2008-PEDREIRA POTIGUAR LTDA- AI N°351, 352 e 353/13
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
840.141/1999-GENESIS MINERACAO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA- Fonte: Gênesis; marca: Diamantina; Tipo: 1,5 lts, 500 ml e 330 ml.- PAULISTA/PE
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
840.054/2003-ÁGUA MINERAL IGARA LTDA- AI N° 350/13
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)
001.057/1958-Emitol - Empresa de Mineração Torres Ltda.- AI N° 330/13
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
840.063/1979-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. N°1727/13
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
840.516/2010-E J DE FRANCA- Registro de Licença N°:668/2011 - Vencimento em 02/10/2015

RELAÇÃO Nº 148/2013

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito Auto de Infração(608)
840.114/2001-Saint-Gobain Quartzolit Ltda.- AI N°016 e 017/13
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração - RAL(1696)
840.177/2008-PEDREIRA POTIGUAR LTDA- AI N°247/12

PAULO JAIME ALHEIROS

## SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**
RELAÇÃO Nº 262/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Ominex Mineração & Incorporações s a - 848428/12 - Not.267/2013 - R$ 2.482,47, 848429/12 - Not.269/2013 - R$ 2.628,11, 848430/12 - Not.271/2013 - R$ 1.545,21

RELAÇÃO Nº 263/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Ominex Mineração & Incorporações s a - 848428/12 - Not.268/2013 - R$ 2.441,53, 848429/12 - Not.270/2013 - R$ 2.441,53, 848430/12 - Not.272/2013 - R$ 2.441,53

RELAÇÃO Nº 264/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)
Jackson Medeiros de Araújo - 848064/12

RELAÇÃO Nº 265/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Oswaldo Antonio Nogueira Barreto - 848044/12, 848045/12

RELAÇÃO Nº 269/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Ronaldo Diniz de Almeida - 848628/10 - A.I. 492/13, 848659/11 - A.I. 493/13

ROGER GARIBALDI MIRANDA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

## SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**
RELAÇÃO Nº 118/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Expedito Moura de Carvalho Dantas - 886167/11 - Not.186/2013 - R$ 15.952,61, 886406/10 - Not.188/2013 - R$ 15.375,45

Mauricio Ampessan - 886402/10 - Not.192/2013 - R$ 7.223,36

Sandra Rodrigues Dos Santos - 886052/11 - Not.190/2013 - R$ 8.579,83

RELAÇÃO Nº 119/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Expedito Moura de Carvalho Dantas - 886406/10 - Not.189/2013 - R$ 4.898,81, 886167/11 - Not.187/2013 - R$ 4.898,81

Madecon Engenharia e Participações Ltda - 886063/99 - Not.184/2013 - R$ 5.678,68, 886063/99 - Not.185/2013 - R$ 5.678,68, 886063/99 - Not.182/2013 - R$ 2.839,34, 886063/99 - Not.183/2013 - R$ 5.678,68

Mauricio Ampessan - 886402/10 - Not.193/2013 - R$ 4.898,81

Romario Jose Garcia de Carvalho - 886129/09 - Not.194/2013 - R$ 2.988,20

Sandra Rodrigues Dos Santos - 886052/11 - Not.191/2013 - R$ 4.898,81

RELAÇÃO Nº 120/2013

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: af Mineração Indústria e Comércio Ltda Epp Cpf/cnpj :02.029.142/0001-07 - Processo minerário: 886041/02 - Processo de cobrança: 986456/13 Valor: R$.1.482,33

Titular: Companhia de Mineração de Rondônia S.A. Cpf/cnpj :04.418.471/0001-75 - Processo minerário: 810010/75 - Processo de cobrança: 986455/13 Valor: R$.125.442,05

DEOLINDO DE CARVALHO NETO
Substituto

## SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**
RELAÇÃO Nº 116/2013

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: Jre Indústria de Artefatos Cerâmicos Ltda me Cpf/cnpj :11.966.047/0001-20 - Processo minerário: 878039/12 - Processo de cobrança: 978205/13 Valor: R$.5.662,50

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA
Substituto

# Ministério do Desenvolvimento Agrário

## INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO

### RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 46, de 18 de outubro de 2013 publicada no Diário Oficial da União - Seção 1, nº 208, sexta-feira, 25 de outubro de 2013, página 94, onde se lê "localizado no município de São Domingos, Estado de Minas Gerais", leia-se "localizado no município de São Domingos, Estado de Goiás".

Na Resolução nº 5, de 18 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União - Seção 1, nº 208, sexta-feira, 25 de outubro de 2013, página 94, onde se lê "localizado no município de São Domingos, Estado de Minas Gerais", leia-se "localizado no município de São Domingos, Estado de Goiás".

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MARANHÃO

### PORTARIA Nº 43, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto , aprovado pelo Decreto 6.812 , de 3 de abril de 2009, que foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção1, de1º de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a obtenção por meio de desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Massapê, com área de 1.563,7249 (mil, quinhentos e sessenta e três hectares,setenta e dois ares e quarenta e nove centiares) ha localizado no município de Boa Vista do Gurupi, Estado do Maranhão declarado de interesse social para fins de reforma agrária pelo ato Decreto s/nº de 30 de setembro de 2010, ,cuja imissão na posse em20/12/2012, resolve:

Art. 1º. Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento Massapê código SIPRA MA1079000, área 1.563,7249 ( mil,quinhentos e sessenta e três hectares, setenta e dois ares, quarenta e nove centiares)ha, localizado no município Boa Vista do Gurupi, Estado do Maranhão.

Art. 2º. Estabelecer a capacidade mínima do assentamento de 54 (cinqüenta e quatro) famílias, tendo em vista o Estudo acerca da Capacidade de Geração do Imóvel (ECGR) e anteprojeto de organização espacial do assentamento aprovados.

Art.3º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária SR(12)/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR .

II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º. Determinar à Divisão de Obtenção de Terras SR(12)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar no prazo de 180(cento e oitenta)dias soluções técnicas viáveis de (preventiva/corretiva/pontuais/educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II. Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi (MA), no prazo de 90(noventa) dias, para inclusão das famílias no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento SR(12)D as seguintes providências:

I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos(ou concessionária de energia elétrica), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

II. Encaminhar às entidades financiadoras e a Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação dos beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional (ou outra), no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias.

V. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 180 (cento e oitenta) dias.

VI..Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

VII. Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas no prazo de 180(cento e oitenta) dias.

VIII.. Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura (ou governo estadual), em 180 (cento e oitenta) dias. .

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º e 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento(DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

JOSÉ INÁCIO SODRÉ RODRIGUES

### PORTARIA Nº 44, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto , aprovado pelo Decreto 6.812 , de 3 de abril de 2009, que foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção1, de1º de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a obtenção por meio de desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Curisco, com área de 2.481,6437 (dois mil, quatrocentos e oitenta e um hectares, sessenta e quatro ares, trinta e sete centiares) ha localizado no município de Boa Vista do Gurupi, Estado do Maranhão declarado de interesse social para fins de reforma agrária pelo ato Decreto s/nº de 30 de setembro de 2010, cuja imissão na posse em 20/12/2012, resolve:

Art. 1º. Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento Curisco código SIPRA MA1080000, área 2.481,6437 ( dois mil, quatrocentos e oitenta e um hectares, sessenta e quatro ares, trinta e sete centiares)ha, localizado no município Boa Vista do Gurupi, Estado do Maranhão.

Art. 2º. Estabelecer a capacidade mínima do assentamento de 88 (oitenta e oito) famílias, tendo em vista o Estudo acerca da Capacidade de Geração do Imóvel (ECGR) e anteprojeto de organização espacial do assentamento aprovados.

Art.3º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária SR(12)/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR .

II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º. Determinar à Divisão de Obtenção de Terras SR(12)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar no prazo de 180(cento e oitenta)dias soluções técnicas viáveis de (preventiva/corretiva/pontuais/educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II. Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi (MA), no prazo de 90(noventa) dias, para inclusão das famílias no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento SR(12)D as seguintes providências:

I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos(ou concessionária de energia elétrica), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

II. Encaminhar às entidades financiadoras e a Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação dos beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional (ou outra), no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias.

V. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 180 (cento e oitenta) dias.

VI..Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

VII. Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas no prazo de 180(cento e oitenta) dias.

VIII.. Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura (ou governo estadual), em 180 (cento e oitenta) dias. .

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º e 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento(DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

JOSÉ INÁCIO SODRÉ RODRIGUES

### PORTARIA Nº 45, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto , aprovado pelo Decreto 6.812 , de 3 de abril de 2009, que foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção1, de1º de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a obtenção por meio de desapropriação do imóvel rural denominado Gleba Poção, com área de 748,0000 (setecentos e quarenta e oito hectares) ha localizado no município de Caxias, Estado do Maranhão declarado de interesse social para fins de reforma agrária pelo ato Decreto s/nº de 19 de novembro de 2009, cuja imissão na posse em 03/09/2013, resolve:

Art. 1º. Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento Poção código SIPRA MA1081000, área 748,0000 (setecentos e quarenta e oito )ha, localizado no município Caxias, Estado do Maranhão.

Art. 2º. Estabelecer a capacidade mínima do assentamento de 22 (vinte e dois) famílias, tendo em vista o Estudo acerca da Capacidade de Geração do Imóvel (ECGR) e anteprojeto de organização espacial do assentamento aprovados.

Art.3º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária SR(12)/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR .

II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º. Determinar à Divisão de Obtenção de Terras SR(12)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar no prazo de 180(cento e oitenta)dias soluções técnicas viáveis de (preventiva/corretiva/pontuais/educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II. Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Caxias (MA), no prazo de 90(noventa) dias, para inclusão das famílias no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento SR(12)D as seguintes providências:

I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos(ou concessionária de energia elétrica), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

II. Encaminhar às entidades financiadoras e a Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação dos beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional (ou outra), no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias.

V. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 180 (cento e oitenta) dias.

VI..Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

VII. Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas no prazo de 180(cento e oitenta) dias.

VIII.. Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura (ou governo estadual), em 180 (cento e oitenta) dias. .

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º e 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

JOSÉ INÁCIO SODRÉ RODRIGUES

### PORTARIA Nº 46, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto , aprovado pelo Decreto 6.812 , de 3 de abril de 2009, que foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção1, de1º de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a obtenção por meio de desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Cana Brava, com área de 2.261,4320 (dois mil, duzentos e sessenta e um hectares, quarenta e três ares, vinte centiares) ha localizado no município de Caxias, Estado do Maranhão declarado de interesse social para fins de reforma agrária pelo ato Decreto s/nº de 19 de fevereiro de 2010, cuja imissão na posse em 04/09/2013, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º. Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento Cana Brava das Moças, código SIPRA MA1082000, área 2.261,4320 (dois mil, duzentos e sessenta e um hectares,quarenta e três ares, vinte centiares )ha, localizado no município Caxias, Estado do Maranhão.

Art. 2º. Estabelecer a capacidade mínima do assentamento de 74 (setenta e quatro) famílias, tendo em vista o Estudo acerca da Capacidade de Geração do Imóvel (ECGR) e anteprojeto de organização espacial do assentamento aprovados.

Art.3º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária SR(12)/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR .

II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º. Determinar à Divisão de Obtenção de Terras SR(12)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar no prazo de 180(cento e oitenta)dias soluções técnicas viáveis de (preventiva/corretiva/pontuais/educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II. Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Caxias (MA), no prazo de 90(noventa) dias, para inclusão das famílias no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento SR(12)D as seguintes providências:

I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos(ou concessionária de energia elétrica), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

II. Encaminhar às entidades financiadoras e a Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação dos beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional (ou outra), no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias.

V. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 180 (cento e oitenta) dias.

VI..Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

VII. Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas no prazo de 180(cento e oitenta) dias.

VIII.. Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura (ou governo estadual), em 180 (cento e oitenta) dias. .

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º e 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

JOSÉ INÁCIO SODRÉ RODRIGUES

**PORTARIA Nº 47, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto , aprovado pelo Decreto 6.812 , de 3 de abril de 2009, que foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção1, de1º de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a obtenção por meio de desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda São Miguel Data Santa Rosa, com área de 395,5774 ( trezentos e noventa e cinco hectares, cinquenta e sete ares, setenta e quatro centiares) ha localizado no município de Caxias, Estado do Maranhão declarado de interesse social para fins de reforma agrária pelo ato Decreto s/nº de 1 de setembro de 2009, cuja imissão na posse em 04/09/2013, resolve:

Art. 1º. Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento São Miguel código SIPRA MA1083000, área 395,5774(trezentos e noventa e cinco hectares,cinqüenta e sete ares, setenta e quatro centiares)ha, localizado no município Caxias, Estado do Maranhão.

Art. 2º. Estabelecer a capacidade mínima do assentamento de 15 (quinze) famílias, tendo em vista o Estudo acerca da Capacidade de Geração do Imóvel (ECGR) e anteprojeto de organização espacial do assentamento aprovados.

Art.3º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária SR(12)/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I.Atualização Cadastral do imóvel no SNCR .

II.Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º. Determinar à Divisão de Obtenção de Terras SR(12)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I.Apresentar no prazo de 180(cento e oitenta)dias soluções técnicas viáveis de (preventiva/corretiva/pontuais/educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II.Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Caxias (MA), no prazo de 90(noventa) dias, para inclusão das famílias no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento SR(12)D as seguintes providências:

I.Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos(ou concessionária de energia elétrica), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

II.Encaminhar às entidades financiadoras e a Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação dos beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

III.Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

IV.Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional (ou outra), no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias.

V.Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 180 (cento e oitenta) dias.

VI.Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

VII.Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas no prazo de 180(cento e oitenta) dias.

VIII.Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura (ou governo estadual), em 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º e 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

JOSÉ INÁCIO SODRÉ RODRIGUES

**PORTARIA Nº 48, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto , aprovado pelo Decreto 6.812 , de 3 de abril de 2009, que foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção1, de1º de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a obtenção por meio de transferência do imóvel rural denominado Sub-Área I / Colone, com área de 845,8244 (oitocentos e quarenta e cinco hectares, oitenta e dois ares, quarenta e quatro centiares) ha localizado no município de Araguanã, Estado do Maranhão declarado de interesse social para fins de reforma agrária pelo ato Termo de Transferência para o Patrimônio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária de 30 de agosto de 2005, resolve:

Art. 1º. Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento Núcleo AD, código SIPRA MA1084000, área de 845,8244 (oitocentos e quarenta e cinco hectares, oitenta e dois ares, quarenta e quatro centiares)ha, localizado no município Araguanã, Estado do Maranhão.

Art. 2º. Estabelecer a capacidade mínima do assentamento de 16 (dezeseis) famílias, tendo em vista o Estudo acerca da Capacidade de Geração do Imóvel (ECGR) e anteprojeto de organização espacial do assentamento aprovados.

Art.3º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária SR(12)/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR .

II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º. Determinar à Divisão de Obtenção de Terras SR(12)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar no prazo de 180(cento e oitenta)dias soluções técnicas viáveis de (preventiva/corretiva/pontuais/educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II. Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Araguanã (MA), no prazo de 90(noventa) dias, para inclusão das famílias no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento SR(12)D as seguintes providências:

I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos(ou concessionária de energia elétrica), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

II. Encaminhar às entidades financiadoras e a Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação dos beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional (ou outra), no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias.

V. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 180 (cento e oitenta) dias.

VI. Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

VII. Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas no prazo de 180(cento e oitenta) dias.

VIII. Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura (ou governo estadual), em 180 (cento e oitenta) dias. .

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º e 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

JOSÉ INÁCIO SODRÉ RODRIGUES

**PORTARIA Nº 49, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto , aprovado pelo Decreto 6.812 , de 3 de abril de 2009, que foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção1, de1º de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a obtenção por meio de transferência do imóvel rural denominado Sub-Área I / Colone, com área de 682,7699(seiscentos e oitenta e dois hectares, setenta e seis ares, noventa e nove centiares) ha localizado no município de Araguanã, Estado do Maranhão declarado de interesse social para fins de reforma agrária pelo ato Termo de Transferência para o Patrimônio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária de 30 de agosto de 2005, resolve:

Art. 1º. Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento Núcleo Eldorado, código SIPRA MA1085000, área de 682,7699(seiscentos e oitenta e dois hectares, setenta e seis ares, noventa e nove centiares)ha, localizado no município Araguanã, Estado do Maranhão.

Art. 2º. Estabelecer a capacidade mínima do assentamento de 17 (dezessete) famílias, tendo em vista o Estudo acerca da Capacidade de Geração do Imóvel (ECGR) e anteprojeto de organização espacial do assentamento aprovados.

Art.3º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária SR(12)/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR .

II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º. Determinar à Divisão de Obtenção de Terras SR(12)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar no prazo de 180(cento e oitenta)dias soluções técnicas viáveis de (preventiva/corretiva/pontuais/educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II. Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Araguanã (MA), no prazo de 90(noventa) dias, para inclusão das famílias no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento SR(12)D as seguintes providências:

I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos(ou concessionária de energia elétrica), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

II. Encaminhar às entidades financiadoras e a Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação dos beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional (ou outra), no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias.

V. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 180 (cento e oitenta) dias.

VI. Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

VII. Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas no prazo de 180(cento e oitenta) dias.

VIII. Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura (ou governo estadual), em 180 (cento e oitenta) dias. .

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º e 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

JOSÉ INÁCIO SODRÉ RODRIGUES

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

V. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 180 (cento e oitenta) dias.

VI..Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

VII. Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas no prazo de 180(cento e oitenta) dias.

VIII.. Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura (ou governo estadual), em 180 (cento e oitenta) dias. .

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º e 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

JOSÉ INÁCIO SODRÉ RODRIGUES

**PORTARIA Nº 50, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto , aprovado pelo Decreto 6.812 , de 3 de abril de 2009, que foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção1, de1º de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a obtenção por meio de transferência do imóvel rural denominado Sub-Área I / Colone, com área de 1.287,3627(mil, duzentose oitenta e sete hectares, trinta e seis ares, vinte e sete centiares) ha localizado no município de Araguanã, Estado do Maranhão declarado de interesse social para fins de reforma agrária pelo ato Termo de Transferência para o Patrimônio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária de 30 de agosto de 2005, resolve:

Art. 1º. Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento Núcleo CC, código SIPRA MA1086000, área de 1.287,3627( mil, duzentos e oitenta e sete hectares, trinta e seis ares, vinte e sete centiares)ha, localizado no município Araguanã, Estado do Maranhão.

Art. 2º. Estabelecer a capacidade mínima do assentamento de 25 (vinte e cinco) famílias, tendo em vista o Estudo acerca da Capacidade de Geração do Imóvel (ECGR) e anteprojeto de organização espacial do assentamento aprovados.

Art.3º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária SR(12)/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR .

II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º. Determinar à Divisão de Obtenção de Terras SR(12)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar no prazo de 180(cento e oitenta)dias soluções técnicas viáveis de (preventiva/corretiva/pontuais/educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II. Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Araguanã (MA), no prazo de 90(noventa) dias, para inclusão das famílias no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento SR(12)D as seguintes providências:

I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos(ou concessionária de energia elétrica), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

II. Encaminhar às entidades financiadoras e a Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação dos beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional (ou outra), no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias.

V. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 180 (cento e oitenta) dias.

VI..Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

VII. Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas no prazo de 180(cento e oitenta) dias.

VIII.. Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura (ou governo estadual), em 180 (cento e oitenta) dias. .

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º e 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

JOSÉ INÁCIO SODRÉ RODRIGUES

**PORTARIA Nº 51, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto , aprovado pelo Decreto 6.812 , de 3 de abril de 2009, que foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção1, de1º de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a obtenção por meio de transferência do imóvel rural denominado Sub-Área I / Colone com área de 703,6790(setecentos e três hectares, sessenta e sete ares, noventa centiares) ha localizado no município de Araguanã, Estado do Maranhão declarado de interesse social para fins de reforma agrária pelo ato Termo de Transferência para o Patrimônio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária de 30 de agosto de 2005, resolve:

Art. 1º. Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento Núcleo CS, código SIPRA MA1087000, área de 703,6790(setecentos e três hectares, sessenta e sete ares, noventa centiares)ha, localizado no município Araguanã, Estado do Maranhão.

Art. 2º. Estabelecer a capacidade mínima do assentamento de 23 (vinte e três ) famílias, tendo em vista o Estudo acerca da Capacidade de Geração do Imóvel (ECGR) e anteprojeto de organização espacial do assentamento aprovados.

Art.3º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária SR(12)/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR .

II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º. Determinar à Divisão de Obtenção de Terras SR(12)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar no prazo de 180(cento e oitenta)dias soluções técnicas viáveis de (preventiva/corretiva/pontuais/educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II. Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Araguanã (MA), no prazo de 90(noventa) dias, para inclusão das famílias no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento SR(12)D as seguintes providências:

I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos(ou concessionária de energia elétrica), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

II. Encaminhar às entidades financiadoras e a Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação dos beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional (ou outra), no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias.

V. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 180 (cento e oitenta) dias.

VI..Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

VII. Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas no prazo de 180(cento e oitenta) dias.

VIII.. Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura (ou governo estadual), em 180 (cento e oitenta) dias. .

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º e 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

JOSÉ INÁCIO SODRÉ RODRIGUES

**PORTARIA Nº 52, DE 10 DE OUTUBRODE 2013**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto , aprovado pelo Decreto 6.812 , de 3 de abril de 2009, que foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção1, de1º de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a obtenção por meio de transferência do imóvel rural denominado Sub-Área I / Colone com área de 1.373,8390(mil, trezentos setenta e três hectares, oitenta e três ares, noventa centiares) ha localizado no município de Araguanã, Estado do Maranhão declarado de interesse social para fins de reforma agrária pelo ato Termo de Transferência para o Patrimônio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária de 30 de agosto de 2005, resolve:

Art. 1º. Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento Núcleo 8, código SIPRA MA1088000, área de 1.373,8390(mil, trezentos e setenta e três hectares, oitenta e três ares, noventa centiares)ha, localizado no município Araguanã, Estado do Maranhão.

Art. 2º. Estabelecer a capacidade mínima do assentamento de 26 (vinte e cinco) famílias, tendo em vista o Estudo acerca da Capacidade de Geração do Imóvel (ECGR) e anteprojeto de organização espacial do assentamento aprovados.

Art.3º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária SR(12)/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR .

II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º. Determinar à Divisão de Obtenção de Terras SR(12)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar no prazo de 180(cento e oitenta)dias soluções técnicas viáveis de (preventiva/corretiva/pontuais/educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II. Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Araguanã (MA), no prazo de 90(noventa) dias, para inclusão das famílias no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento SR(12)D as seguintes providências:

I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos(ou concessionária de energia elétrica), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

II. Encaminhar às entidades financiadoras e a Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação dos beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional (ou outra), no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias.

V. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 180 (cento e oitenta) dias.

VI..Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

VII. Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas no prazo de 180(cento e oitenta) dias.

VIII.. Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura (ou governo estadual), em 180 (cento e oitenta) dias. .

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º e 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

JOSÉ INÁCIO SODRÉ RODRIGUES

**PORTARIA Nº 53, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto , aprovado pelo Decreto 6.812 , de 3 de abril de 2009, que foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção1, de1º de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a obtenção por meio de transferência do imóvel rural denominado Sub-Área I / Colone com área de 1.407,1811(mil, quatrocentos e sete hectares, dezoito ares, onze centiares) ha localizado no município de Zé Doca Estado do Maranhão declarado de interesse social para fins de reforma agrária pelo ato Termo de Transferência para o Patrimônio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária de 30 de agosto de 2005, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º. Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento Quadra G II, código SIPRA MA1089000, área de 1.407,1811(mil, quatrocentos e sete hectares, dezoito ares, onze centiares) ha, localizado no município Zé Doca, Estado do Maranhão.

Art. 2º. Estabelecer a capacidade mínima do assentamento de 26 (vinte e seis ) famílias, tendo em vista o Estudo acerca da Capacidade de Geração do Imóvel (ECGR) e anteprojeto de organização espacial do assentamento aprovados.

Art.3º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária SR(12)/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR .

II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º. Determinar à Divisão de Obtenção de Terras SR(12)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar no prazo de 180(cento e oitenta)dias soluções técnicas viáveis de (preventiva/corretiva/pontuais/educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II. Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Zé Doca (MA), no prazo de 90(noventa) dias, para inclusão das famílias no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento SR(12)D as seguintes providências:

I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos(ou concessionária de energia elétrica), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

II. Encaminhar às entidades financiadoras e a Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação dos beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional (ou outra), no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias.

V. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 180 (cento e oitenta) dias.

VI..Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

VII. Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas no prazo de 180(cento e oitenta) dias.

VIII.. Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura (ou governo estadual), em 180 (cento e oitenta) dias. .

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º e 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

JOSÉ INÁCIO SODRÉ RODRIGUES

**PORTARIA Nº 54, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto , aprovado pelo Decreto 6.812 , de 3 de abril de 2009, que foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção1, de1º de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a obtenção por meio de desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Veredão com área de 3.644,0908(três mil, seiscentos e quarenta e quatro hectares, nove ares, oito centiares) ha localizado no município de Chapadinha, Estado do Maranhão declarado de interesse social para fins de reforma agrária pelo ato Decreto s/nº de 12 de maio de 2010 cuja imissão na posse em 22/05/2013, resolve:

Art. 1º. Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento Veredão código SIPRA MA1091000, área 3.644,0908 (três mil, seiscentos equarenta e quatro hectares, nove ares, oito centiares) ha, localizado no município de Chapadinha, Estado do Maranhão.

Art. 2º. Estabelecer a capacidade mínima do assentamento de 113 (cento e treze) famílias, tendo em vista o Estudo acerca da Capacidade de Geração do Imóvel (ECGR) e anteprojeto de organização espacial do assentamento aprovados.

Art.3º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária SR(12)/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR .

II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º. Determinar à Divisão de Obtenção de Terras SR(12)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar no prazo de 180(cento e oitenta)dias soluções técnicas viáveis de (preventiva/corretiva/pontuais/educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II. Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Chapadinha (MA), no prazo de 90(noventa) dias, para inclusão das famílias no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento SR(12)D as seguintes providências:

I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos(ou concessionária de energia elétrica), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

II. Encaminhar às entidades financiadoras e a Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação dos beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional (ou outra), no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias.

V. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 180 (cento e oitenta) dias.

VI..Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

VII. Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas no prazo de 180(cento e oitenta) dias.

VIII.. Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura (ou governo estadual), em 180 (cento e oitenta) dias. .

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º e 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

JOSÉ INÁCIO SODRÉ RODRIGUES

# Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

## SECRETARIA EXECUTIVA

**PORTARIA Nº 523, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013**

Subdelegar competência ao Coordenador Geral de Projetos Internacionais para autorizar concessão de diárias e passagens para consultores vinculados a projetos internacionais.

O DIRETOR NACIONAL DE PROJETOS E ORDENADOR DE DESPESAS DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, tendo em vista o que dispõe o Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004, a Portaria Nº 717, de 09 de dezembro de 2006, do Ministério das Relações Exteriores - MRE e a Portaria Nº. 24/MDS/GM, de 27 de janeiro de 2011, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Coordenador Geral de Projetos Internacionais para autorizar concessão de diárias e passagens para consultores vinculados a projetos internacionais, solicitadas com antecedência de 10 (dez) dias e que tenham vinculação com o objeto da consultoria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CARDONA ROCHA
Secretário Executivo

## CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**RESOLUÇÃO Nº 28, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013**

Dispõe sobre o processo eleitoral da representação da sociedade civil no caso de vacância no Conselho Nacional de Assistência Social.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em reunião ordinária realizada nos dias 22. 23 e 24 de outubro de 2013, no uso da competência conferida pelo inciso XIV art. 18 da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, resolve:

Art. 1º No processo eleitoral da representação da sociedade civil no Conselho Nacional de Assistência Social, realizado em Assembleia especialmente convocada para este fim, por meio de edital publicado no Diário Oficial da União (DOU), sob a fiscalização do Ministério Público Federal, serão eleitos para compor uma lista de reserva, a fim de suprir eventuais vacâncias:

I - 3 (três) representantes das entidades e organizações de assistência social;

II - 3 (três) representantes dos usuários ou de organizações de usuários;

III - 3 (três) representantes das entidades eorganizações dos trabalhadores do SUAS.

Art. 2º Em caso de vacância, será convocado para ocupar a vaga o candidato sequencialmente mais votado no processo eleitoral no seu segmento e, no caso de empate de votos, prevalecerá o candidato com mais idade.

Parágrafo único. O candidato que assumir a vaga completará o tempo remanescente do mandato do conselheiro que foi substituído.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUZIELE MARIA DE SOUZA TAPAJÓS
Presidenta do Conselho

**RESOLUÇÃO Nº 29, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013**

Dá nova redação ao § 3º, renumera os §§ 3º e 4º e inclui o § 6º no art. 4º da Resolução nº 6, de 9 de fevereiro de 2011, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova o Regimento Interno do CNAS.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em reunião ordinária realizada nos dias 22, 23 e 24 de outubro de 2013, no uso da competência conferida pelo inciso XIV art. 18 da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, resolve:

Art. 1º Dar nova redação ao § 3º, renumerar os §§ 3º e 4º e incluir o § 6º no art. 4º da Resolução nº 6, de 9 de fevereiro de 2011, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova o Regimento Interno do CNAS, publicada na seção 1 do Diário Oficial da União de 25 de fevereiro de 2011, página 80, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º .....

§ 3º O critério de representação disposto no § 2º aplica-se apenas às deliberações em Plenária, não sendo aplicável nos casos de vacância, que deverá observar o disposto no § 6º.

§4 º Os representantes governamentais titulares e suplentes serão indicados pelo(a) Ministro(a) de Estado, conforme dispuser ato do Poder Executivo Federal, assim como a definição de correspondência da titularidade e da suplência, com exceção dos representantes dos Estados e Municípios.

§ 5º Os representantes governamentais titulares e suplentes dos Estados serão escolhidos no Fórum Nacional dos Secretários da Assistência Social - FONSEAS e dos Municípios, no Colegiado Nacional de Gestores Municipais da Assistência Social - CONGEMAS.

§ 6º Em caso de vacância do conselheiro da sociedade civil, será convocado para ocupar a vaga o conselheiro sequencialmente mais votado no processo eleitoral, dentro do mesmo segmento de representação. No caso de empate de votos, prevalecerá o candidato com mais idade.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUZIELE MARIA DE SOUZA TAPAJÓS
Presidenta do Conselho

**RESOLUÇÃO Nº 30, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013**

A Plenária do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), em reunião ordinária realizada no dia XX de outubro de 2013, no uso da competência que lhe conferem os incisos VIII e XIV do artigo 18 da Lei n.º8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) resolve:

Art. 1º - Aprovar o Relatório da Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), 3º trimestre de 2013, apresentado pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social (DEFNAS), da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), planilha anexa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUZIELE MARIA DE SOUZA TAPAJÓS
Presidenta do Conselho

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA/2013

Atualizado : 01/10/2013

55.901 - FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

R$ 1,00

| CÓD | ATIVIDADE/PROGRAMA | PISO | DOTAÇÃO ATUALIZADA | | | EMPENHADO | | | PAGO | | | PERCENTUAIS | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | LEI+CRÉDITOS | EMENDAS | TOTAL | LEI+CRÉDITOS | EMENDAS | TOTAL | LEI+CRÉDITOS | EMENDAS | TOTAL | | | |
| | | | (A) | (B) | C=(A+B) | ( D ) | (E) | (F) = D + E | (G) | (H) | (I) | J=(F/C) | K=(I / F) | L=(I / C) |
| 2037 | FORTALECIMENTO DO SUAS | | 2.482.214.903 | 111.362.755 | 2.593.577.658 | 1.994.034.917 | - | 1.994.034.917 | 1.080.878.877 | - | 1.080.878.877 | 76,88 | 54,21 | 41,68 |
| 2A60 | Serviços de Proteção Social Básica | PBV I, II, III / PBF | 1.234.702.620 | - | 1.234.702.620 | 1.219.083.003 | - | 1.219.083.003 | 599.317.700 | | 599.317.700 | 98,73 | 49,16 | 48,54 |
| 2A65 | Serviços de Proteção Social de Média Complexidade | PFMC / PTMC | 543.673.272 | 2.452.822 | 546.126.094 | 409.035.548 | - | 409.035.548 | 220.630.509 | - | 220.630.509 | 74,90 | 53,94 | 40,40 |
| 2A69 | Serviços de Proteção Social de Alta Complexidade | PAC I/PAC II | 247.078.591 | - | 247.078.591 | 93.219.735 | - | 93.219.735 | 64.508.031 | - | 64.508.031 | 37,73 | 69,20 | 26,11 |
| 8893 | Apoio à Organização, à Gestão e à Vigilância Social no Território, no âmbito do SUAS | IGD | 170.009.999 | - | 170.009.999 | 110.093.629 | - | 110.093.629 | 74.340.002 | - | 74.340.002 | 64,76 | 67,52 | 43,73 |
| 20V5 | Ações Complementares de Proteção Social | | 120.000.000 | - | 120.000.000 | 91.180.472 | - | 91.180.472 | 91.180.472 | - | 91.180.472 | 75,98 | 100,00 | 75,98 |
| 2B30 | Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica | | 86.186.382 | 43.540.000 | 129.726.382 | 4.326.382 | - | 4.326.382 | - | - | - | 3,34 | - | - |
| 2B31 | Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Especial | | 16.912.500 | 65.369.933 | 82.282.433 | 11.614.162 | - | 11.614.162 | - | - | - | 14,11 | - | - |
| 2583 | Serviço de Processamento de Dados do BPC e da RMV | | 48.651.539 | - | 48.651.539 | 48.651.539 | - | 48.651.539 | 30.902.163 | - | 30.902.163 | 100,00 | 55,70 | 48,55 |
| 2589 | Avaliação e Operacionalização do BPC | | 15.000.000 | - | 15.000.000 | 6.830.447 | - | 6.830.447 | | | | 45,54 | | |
| 2062 | PROMOÇÃO DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES | | 407.896.900 | 4.600.000 | 412.496.900 | 299.381.884 | - | 299.381.884 | 154.342.775 | - | 154.342.775 | 72,58 | 51,55 | 37,42 |
| 2060 | Proteção Social para Crianças e Adolescentes Identificadas em Situação de Trabalho | PVMC | 377.896.900 | 4.600.000 | 382.496.900 | 292.435.574 | | 292.435.574 | 150.230.000 | - | 150.230.000 | 76,45 | 51,37 | 39,28 |
| 8662 | Concessão de Bolsa para Famílias com Crianças e Adolescentes Identificadas em Situação de Trabalho | | 30.000.000 | - | 30.000.000 | 6.946.310 | - | 6.946.310 | 4.112.775 | - | 4.112.775 | 23,15 | 59,21 | 13,71 |
| | TOTAL I (DISCRICIONÁRIAS) | | 2.890.111.803 | 115.962.755 | 3.006.074.558 | 2.293.416.801 | - | 2.293.416.801 | 1.235.221.652 | - | 1.235.221.652 | 76,29 | 53,86 | 41,09 |
| 2019 | BOLSA FAMÍLIA | | 475.878.967 | - | 475.878.967 | 475.878.967 | - | 475.878.967 | 304.480.917 | - | 304.480.917 | 100,00 | 63,98 | 63,98 |
| 8446 | Serv. De Apoio à Gestão Descentralizada ao Prog. Bolsa Família | IGD | 475.878.967 | - | 475.878.967 | 475.878.967 | | 475.878.967 | 304.480.917 | - | 304.480.917 | 100,00 | 63,98 | 63,98 |
| | TOTAL I I (DISCRICIONÁRIAS) | | 3.365.990.770 | 115.962.755 | 3.481.953.525 | 2.769.295.768 | - | 2.769.295.768 | 1.539.702.569 | - | 1.539.702.569 | 79,53 | 55,60 | 44,22 |
| 0901 | OPERAÇÕES ESPECIAIS: CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS | | 448.606.431 | - | 448.606.431 | 448.606.431 | - | 448.606.431 | 448.606.431 | - | 448.606.431 | 100,00 | 100,00 | 100,00 |
| 0005 | Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) devida pela União, Autarquias, e Fundações Públicas | | 40.739.535 | - | 40.739.535 | 40.739.535 | | 40.739.535 | 40.739.535 | - | 40.739.535 | 100,00 | 100,00 | 100,00 |
| 0625 | Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado de Pequeno Valor devida pela União, Autarquias, e Fundações Públicas | | 407.866.896 | - | 407.866.896 | 407.866.896 | | 407.866.896 | 407.866.896 | - | 407.866.896 | 100,00 | 100,00 | 100,00 |
| 2037 | FORTALECIMENTO DO SUAS | | 33.117.329.556 | - | 33.117.329.556 | 33.117.329.556 | - | 33.117.329.556 | 25.004.771.110 | - | 25.004.771.110 | 100,00 | 75,50 | 75,50 |
| 0561 | Renda Mensal Vitalícia por idade | | 379.532.466 | - | 379.532.466 | 379.532.466 | - | 379.532.466 | 1.330.146.378 | - | 1.330.146.378 | 100,00 | 75,30 | 75,30 |
| 0565 | Renda Mensal Vitalícia por invalidez | | 1.386.967.230 | - | 1.386.967.230 | 1.386.967.230 | - | 1.386.967.230 | | | | 100,00 | | |
| 0573 | Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa Idosa | | 14.386.656.021 | - | 14.386.656.021 | 14.386.656.021 | - | 14.386.656.021 | 23.674.624.732 | - | 23.674.624.732 | 100,00 | 75,52 | 75,52 |
| 0575 | Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa com Deficiência | | 16.964.173.839 | - | 16.964.173.839 | 16.964.173.839 | - | 16.964.173.839 | | | | 100,00 | | |
| | TOTAL III (BPC/RMV/SENTENÇAS) | | 33.565.935.987 | - | 33.565.935.987 | 33.565.935.987 | - | 33.565.935.987 | 25.453.377.541 | - | 25.453.377.541 | 100,00 | 75,83 | 75,83 |
| | TOTAL GERAL | | 36.931.926.757 | 115.962.755 | 37.047.889.512 | 36.335.231.755 | - | 36.335.231.755 | 26.993.080.110 | - | 26.993.080.110 | 98,08 | 74,29 | 72,86 |

Obs.:

I. Das despesas executadas foram empenhados como reconhecimento de dívida o montante de R$ 570.841,00 referente à folha complementar de 2012.

II. Nas Ações 2583, 2589, 0561, 0565, 0573 e 0575 os valores indicados como empenhados/pagos, correspondem às descentralizações de crédito orçamentário e repasses financeiros feitos pelo FNAS ao INSS.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

# Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

## SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

### PORTARIA Nº 44, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre as informações necessárias para a elaboração de petições relativas a revisões de final de período, conforme o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 15 do Anexo I do Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, e o art. 99 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, decide:

CAPÍTULO I

DAS INFORMAÇÕES GERAIS

Art. 1º As petições de revisão de final de período de que trata o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, protocoladas a partir de 1º de outubro de 2013 deverão ser elaboradas utilizando-se exclusivamente do formato presente nesta Portaria.

Art. 2º A revisão de final de período deverá ser solicitada pela indústria doméstica ou em seu nome, por meio de petição escrita, devidamente fundamentada, acompanhada de indícios de que a extinção do direito antidumping levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

Art. 3º Poderão ser indeferidas petições que não contenham todas as informações solicitadas nesta Portaria.

Art. 4º O Departamento de Defesa Comercial (DECOM) poderá conduzir verificação(ões) in loco para examinar os registros da(s) empresa(s) e comprovar as informações fornecidas. Para esse fim, documentos auxiliares utilizados na elaboração da petição devem ser preservados.

Art. 5º Todas as informações apresentadas deverão vir acompanhadas de comprovação, de justificativa e das fontes e metodologias utilizadas.

Art. 6º Para o preenchimento dos apêndices desta Portaria deverão ser utilizadas as planilhas disponibilizadas no sítio eletrônico deste Ministério.

Art. 7º As disposições desta Portaria aplicam-se igualmente às revisões de final de período de compromisso de preço.

Art.8º Dúvidas e solicitações de esclarecimentos devem ser encaminhadas ao DECOM por meio do endereço eletrônico decom@mdic.gov.br.

CAPÍTULO II

DAS INSTRUÇÕES GERAIS

Seção I

Do período de análise da petição de revisão

Art. 9º A petição de revisão de final de período deverá ser protocolada, no mínimo, quatro meses antes da data do término do período de vigência do direito antidumping, sob pena de a petição ser considerada intempestiva.

Art. 10. O período de investigação de continuação ou retomada do dano compreenderá 60 (sessenta) meses, divididos em cinco intervalos de 12 (doze) meses, sendo que o intervalo mais recente (P5) deverá necessariamente coincidir com o período de investigação de continuação ou retomada do dumping, e os outros quatro intervalos compreenderão os doze meses anteriores aos primeiros e assim sucessivamente até completar os cinco períodos (P4, P3, P2 e P1).

Art. 11. O período de investigação de continuação ou retomada do dumping compreenderá 12 (doze) meses, encerrados em março, junho, setembro ou dezembro.

Seção II

Do produto objeto da revisão

Art. 12. Descrever o produto objeto da revisão, indicando o(s) item(ns) da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) em que se classifica o produto, de acordo com o definido no ato que aplicou ou prorrogou o direito.

Parágrafo único. Indicar o tratamento tarifário durante o período de investigação de dano.

Art. 13. Indicar o número da Resolução CAMEX que aplicou ou prorrogou o direito antidumping nas exportações do produto objeto da revisão.

Seção III

Do produto similar produzido no Brasil

Art. 14. Caso a petição seja apresentada em nome de mais de uma empresa, as informações sobre o produto similar produzido no Brasil deverão ser fornecidas individualmente por cada uma delas.

Art. 15. Descrever pormenorizadamente o produto similar produzido no Brasil, especificando, conforme se aplique: matéria(s)-prima(s); composição química; modelo; dimensão; capacidade; potência, forma de apresentação, usos e aplicações e canais de distribuição. Informar outras características consideradas relevantes com vistas à identificação do produto.

Art. 16. Descrever detalhadamente o processo produtivo do produto similar produzido no Brasil, especificando: matéria(s)-prima(s), material(is) secundário(s) e utilidades. Apresentar fluxograma descrevendo a rota tecnológica utilizada, as principais etapas do processo e os principais equipamentos utilizados.

Art. 17. Apresentar, caso disponível, literatura, catálogo, material de propaganda ou outro documento que forneça informações técnicas sobre o produto similar produzido no Brasil.

Art. 18. Informar se o produto similar produzido no Brasil está sujeito a normas ou regulamentos técnicos.

§ 1º Caso o produto similar doméstico esteja sujeito a normas ou regulamentos técnicos, informar a instituição normalizadora ou reguladora e fornecer lista exaustiva das normas/regulamentos em questão.

§ 2º Na hipótese de não ser possível o fornecimento de lista exaustiva de tais normas ou regulamentos técnicos, tal circunstância deverá ser devidamente justificada.

Art. 19. Descrever detalhadamente o sistema de codificação de produto (CODPROD) utilizado pela empresa no curso normal de suas operações, inclusive toda variedade de prefixos, sufixos e outras notações que identifiquem os diferentes tipos/modelos de produto. Apresentar lista completa de códigos, acompanhada de descrição dos elementos que os compõem e, se for o caso, dos respectivos nomes comerciais.

Art. 20. O código de identificação do produto (CODIP) será representado por uma combinação alfanumérica que reflita as características do produto. A combinação alfanumérica deverá refletir, em ordem decrescente, a importância de cada característica do produto, começando pela mais relevante.

Art. 21. Esclarecer se o sistema de codificação do produto utilizado pela empresa no curso normal de suas operações contempla os principais elementos que influenciam o custo de produção e o preço de venda, especificando-os.

§ 1º Caso o CODPROD utilizado pela empresa no curso normal de suas operações não contemple os principais elementos que influenciam o custo de produção e o preço de venda, sugerir a composição de CODIP que permita sua identificação.

§ 2º Observar que essas informações são relevantes, pois os dados a serem fornecidos com vistas à análise da petição deverão ser apresentados considerando o CODPROD ou, se for o caso, o CODIP sugerido. Além disso, caso iniciada a investigação, serão solicitados aos produtores estrangeiros dados pormenorizados por CODIP, a ser elaborado com base nessas informações.

§ 3º Caso factível, o CODIP pode ser elaborado considerando grupos de CODPROD. Neste caso, deverão ser informados os critérios que levaram a esse agrupamento e apresentada tabela relacionando os códigos CODPROD e CODIP.

Seção IV

Da indústria doméstica e da representatividade

Art. 22. Fornecer as informações constantes do Apêndice I relativas a cada período, tal como definido no art. 10.

Art. 23. Esclarecer a unidade utilizada para expressar o volume de produção (unidades, toneladas, peças, litros etc).

Art. 24. No caso de a petição ser apresentada por entidade de classe, informar a razão social e endereço das empresas que forneceram dados para fins da análise de continuação ou retomada do dano (coluna A do Apêndice I).

Seção V

Das importações

Art. 25. Fornecer a evolução das importações do produto objeto da revisão e do produto similar das outras origens, em quantidade e em valor, para o período de investigação de continuação ou retomada do dano, por país exportador.

Seção VI

Do mercado brasileiro

Art. 26. Informar as formas de concorrência predominantes neste mercado (preço, diferenciação do produto, assistência técnica, rede de distribuição, propaganda etc).

Art. 27. No caso do setor agropecuário, descrever as políticas governamentais de preços aplicadas ao produto.

Art. 28. Informar os motivos que possam determinar a opção preferencial dos consumidores nacionais pelo produto importado, tais como: preço, qualidade, prazo de entrega, prazo para pagamento, evolução tecnológica, outras (especificar).

Art. 29. Esclarecer se durante o período de análise de continuação ou retomada do dano houve mudanças no padrão de consumo no mercado brasileiro do produto importado.

Art. 30. Informar se existem práticas restritivas no Brasil ao comércio do produto objeto da revisão. Em caso positivo, descrever pormenorizadamente tais práticas, esclarecendo se essas se aplicam igualmente aos produtores domésticos e estrangeiros.

Seção VII

Da continuação do dumping

Art. 31. As informações desta seção referem-se apenas a P5.

Art. 32. Indicar o(s) país(es) sujeitos à medida antidumping, que tenha(m) exportado o produto objeto da revisão no período de continuação da prática de dumping indicado no art. 11.

Art. 33. Informar o nome e o endereço dos produtores/exportadores estrangeiros conhecidos.

Subseção I

Do valor normal

Art. 34. Para cada país exportador de economia de mercado indicado no art. 32 desta seção, apresentar dados para uma das alternativas abaixo:

I - preço representativo no mercado interno do país exportador;

II - preço de exportação para terceiro país; ou

III - valor normal construído no país exportador.

Parágrafo único. Os preços devem ser apresentados preferencialmente na condição de venda ex fabrica, livres de tributos. Caso sejam apresentados em outra condição de venda, devem ser explicitados os ajustes necessários para a apuração do preço ex fabrica, acompanhados dos respectivos elementos probatórios.

Art. 35. Na hipótese do inciso I do caput do art. 34, fornecer o preço do produto similar nas operações comerciais normais que o destinem ao consumo interno no país exportador e, se possível, o volume e o valor das vendas que serviram de base para o fornecimento do preço em questão, especificando:

I - volume de vendas internas utilizado como base do valor normal (informar unidade);

II - moeda;

III - condição de venda;

IV - ajustes necessários à justa comparação com o preço de exportação; e

V - preço unitário ex fabrica.

Art. 36. Na hipótese do inciso II do caput do artigo 34, fornecer as vendas para um terceiro país, especificando:

I - volume de exportações para o terceiro país selecionado (informar unidade);

II - moeda;

III - condição de venda;

IV - ajustes necessários à justa comparação com o preço de exportação; e

V - preço unitário ex fabrica.

§ 1º Informar qual o terceiro país selecionado e esclarecer as razões pelas quais esse país é considerado apropriado.

§ 2º Indicar o item tarifário da classificação de mercadorias do país exportador em que o produto similar foi classificado ou, na sua ausência, indicar o respectivo item do Sistema Harmonizado (SH).

Art. 37. Na hipótese do inciso III do caput do art. 34, fornecer o valor normal construído no país exportador, conforme modelo constante do Apêndice II, especificando o conteúdo de cada rubrica e os coeficientes técnicos utilizados.

Art. 38. Para cada país exportador considerado economia não de mercado indicado no art. 32 desta seção, sugerir um terceiro país de economia de mercado a ser utilizado para a apuração do valor normal, justificando a escolha, e apresentar dados para uma das alternativas abaixo:

I - preço representativo de venda no mercado interno desse terceiro país de economia de mercado;

II - preço de exportação desse terceiro país de economia de mercado para outro país de economia de mercado, exceto o Brasil; ou

III - valor normal construído nesse terceiro país de economia de mercado.

§ 1º Sempre que nenhuma das hipóteses dos incisos do caput for viável e desde que devidamente justificado, a sugestão de valor normal poderá ter por base qualquer outro preço razoável, inclusive o preço pago ou a pagar pelo produto similar no mercado interno brasileiro, devidamente ajustado, se necessário, para incluir margem de lucro razoável.

§ 2º Os preços devem ser apresentados preferencialmente na condição de venda ex fabrica, livres de tributos. Caso sejam apresentados em outra condição de venda, devem ser explicitados os ajustes necessários para a apuração do preço ex fabrica, acompanhados dos respectivos elementos probatórios.

§ 3º Esclarecer as razões pelas quais o país substituto foi considerado apropriado, levando-se em conta os seguintes aspectos:

I - o volume das exportações do produto similar do país substituto para o Brasil e para os principais mercados consumidores mundiais;

II - o volume das vendas do produto similar no mercado interno do país substituto;

III - a similaridade entre o produto objeto da revisão e o produto similar vendido no mercado interno ou exportado pelo país substituto;

IV - a disponibilidade e o grau de desagregação das estatísticas necessárias à investigação; ou

V - o grau de adequação das informações apresentadas com relação às características da investigação em curso.

Art. 39. Na hipótese do inciso I do caput do art. 38, fornecer o preço do produto similar nas operações comerciais normais que o destinem ao consumo no mercado interno no terceiro país de economia de mercado e o volume de vendas que serviu de base para o fornecimento do preço em questão, especificando:

I - volume de vendas internas utilizado como base do valor normal (informar unidade);

II - moeda;

III - condição de venda;

IV - ajustes necessários à justa comparação com o preço de exportação; e

V - preço unitário ex fabrica.

Art. 40. Na hipótese do inciso II do caput do art. 38, fornecer as vendas do terceiro país de economia de mercado para outro país (exceto o Brasil) e o volume de vendas que serviu de base para o fornecimento do preço em questão, especificando:

I - volume de exportações para o terceiro país selecionado (informar unidade);

II - moeda;

III - condição de venda;

IV - ajustes necessários à justa comparação com o preço de exportação; e

V - preço unitário ex fabrica.

§ 1º Informar qual o terceiro país selecionado e esclarecer as razões pelas quais esse país é considerado apropriado.

§ 2º Indicar o item tarifário da classificação de mercadorias do país exportador em que o produto similar foi classificado ou, na sua ausência, indicar o respectivo item do Sistema Harmonizado (SH).

Art. 41. Na hipótese do inciso III do caput do art. 38, fornecer o valor normal construído no país exportador de economia de mercado, conforme modelo constante do Apêndice II, especificando o conteúdo de cada rubrica e os coeficientes técnicos utilizados.

Subseção II

Do preço de exportação

Art. 42. Para cada país indicado no art. 32 desta seção, fornecer o preço de exportação para o Brasil do produto objeto da revisão, conforme o modelo constante do Apêndice III.

Parágrafo único. Os preços devem ser apresentados preferencialmente na mesma condição de venda do valor normal. Caso sejam apresentados em outra condição de venda, devem ser explicitados os ajustes necessários com vistas à justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação, acompanhados dos elementos probatórios correspondentes.

Art. 43. Nos casos em que não exista preço de exportação ou em que este não pareça confiável em razão de associação ou relacionamento entre o produtor ou exportador e o importador ou uma terceira parte, ou de possuírem acordo compensatório entre si, o preço de exportação poderá ser construído a partir:

I - do preço pelo qual os produtos objeto da revisão foram revendidos pela primeira vez a um comprador independente; ou

II - de uma base considerada razoável, no caso de os produtos não serem revendidos a um comprador independente ou na mesma condição em que foram importados.

Parágrafo único. Por partes relacionadas ou associadas entende-se a vinculação entre pessoas nos casos indicados no § 10 do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

Art. 44. Na hipótese do inciso I do art. 43, além de providenciar as informações solicitadas no art. 43, fornecer, se possível, o preço pelo qual o produto é vendido ao primeiro comprador independente, bem como a estimativa de todos os custos incorridos a partir do preço na condição de venda indicada, incluindo frete, seguro, Imposto de Importação e outras despesas de importação, além de uma margem de lucro razoável para o revendedor do produto, conforme a tabela constante do Apêndice IV.

Art. 45. Na hipótese do inciso II do art. 43, além de providenciar as informações solicitadas no art. 42, indicar, se possível, a base e a metodologia utilizadas para a reconstrução.

Subseção III

Da comparação do valor normal com o preço de exportação

Art. 46. Identificar a existência de diferenças entre o produto considerado para fins de apuração do valor normal e o produto objeto do direito antidumping em função de quantidades, características físicas, nível de comércio, condições de pagamento, etc., indicando os ajustes necessários para compensar tais diferenças e tornar o valor normal e o preço de exportação comparáveis.

Seção VIII

Da retomada do dumping

Art. 47. Na hipótese de não ter havido exportações do país sujeito a medida antidumping, de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão ou de o preço de exportação não refletir adequadamente o comportamento dos produtores/exportadores durante o período de revisão, a probabilidade de retomada do dumping será determinada com base na comparação entre o valor normal médio, apurado em conformidade com a Subseção I da Seção VII deste Capítulo, internalizado no mercado brasileiro, conforme o modelo constante do Apêndice V, e:

I - o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, apurado para o período de revisão, preferencialmente em nível ex fabrica; ou

II - o preço de exportação médio, internalizado no mercado brasileiro, de outros fornecedores estrangeiros em transações efetuadas em quantidades representativas, apurado para o período de revisão.

CAPÍTULO III

INFORMAÇÕES POR EMPRESA REPRESENTADA NA PETIÇÃO

Seção I

Dos dados das empresas representadas

Art. 48. Para cada empresa representada na petição, informar:

I - Empresa

a) Razão Social:

b) Endereço completo:

c) Telefone:

d) Endereço eletrônico:

II - Cada empresa deverá indicar apenas um destinatário para servir como ponto focal para fins desta petição, bem como seu respectivo endereço.

a) Nome:

b) Função:

c) Endereço completo:

d) Telefone:

e) Endereço eletrônico:

Seção II

Estrutura e afiliações

Art. 49. Fornecer organograma da estrutura operacional da empresa e descrição do funcionamento de cada unidade.

Art. 50. Informar todas as plantas de fabricação e dos escritórios de vendas e/ou administração relacionados ao produto similar doméstico, bem como sua respectiva localização.

Art. 51. Fornecer quadro organizacional da estrutura legal da empresa, incluindo todas as partes relacionadas, tal como definido no § 10 do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Art. 52. A empresa poderá apresentar informativo de divulgação que forneça, em detalhe, as informações solicitadas.

Seção III

Práticas contábeis

Art. 53. Indicar como os dados da contabilidade financeira da empresa são sumarizados nos seus demonstrativos financeiros.

Art. 54. Explicar detalhadamente como são registradas as vendas da empresa, informando todos os livros contábeis utilizados para esse fim.

Art. 55. Descrever o sistema contábil de custo adotado pela empresa e como são classificados, alocados, agregados e registrados os custos incorridos na produção. A descrição deve ser apresentada de forma narrativa e acompanhada de um fluxograma.

Art. 56. Descrever como são registrados os custos durante todo o processo produtivo discriminando os diversos razões de custos auxiliares mantidos pela empresa. Explicar de que forma as informações de custos são reconciliadas com a contabilidade financeira.

Art. 57. Apresentar o plano de contas completo.

Art. 58. Apresentar demonstrações financeiras da empresa e anexar os balancetes sintéticos para cada um dos períodos de dano.

Art. 59. Informar o software de gestão ou contábil utilizado (ex.: SAP, Oracle, Datasul, etc.)

Seção IV

Processo de venda e distribuição

Art. 60. Informar se há restrições nas vendas diretas e nas vendas efetuadas por meio de intermediários, no que se refere ao volume, à área geográfica de atuação ou outros condicionantes. Em caso positivo, especificar. No caso de vendas para distribuidores, informar se a empresa vende apenas para distribuidores autorizados.

Art. 61. Informar os termos de venda (spot, contrato, etc.). No caso de vendas mediante contrato, listar os clientes.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 62. Indicar a existência de diferentes tipos de embalagem (granel, tambor, big bag, pallet etc.) para o produto similar doméstico, assim como os volumes transportados normalmente por tipo de embalagem.

Art. 63. Explicar de que forma a empresa classifica em seus registros as exportações ou vendas realizadas no mercado interno, bem como aquelas destinadas a Zonas Francas e Zonas de Processamento de Exportação.

Art. 64. Fornecer lista de todas as partes relacionadas que adquiriram o produto similar doméstico no mercado interno indicando a destinação do produto (consumo próprio ou revenda). Explicar a política de preços para tais partes.

Art. 65. Fornecer fluxograma de cada um dos canais de distribuição utilizados nas vendas no mercado interno.

Art. 66. Informar se a empresa realizou serviço de industrialização para terceiros (tolling) e se possuía contrato swap.

Art. 67. Informar se a empresa realizou vendas de produto similar de outras marcas que não as suas próprias.

Seção V

Indicadores de desempenho

Art. 68. As informações referentes às subseções desta seção dizem respeito aos períodos de P1 a P5 tal qual definido no art. 10 desta Portaria.

Subseção I

Do volume de vendas

Art. 69. Informar o valor e a quantidade vendida no mercado interno e externo do produto similar doméstico e o valor total das vendas da empresa, conforme tabela constante do Apêndice VI. Observar que os totais informados no Apêndice VI devem coincidir com a contabilidade da empresa e com as totalizações das informações fornecidas no Apêndice VIII.

Art. 70. Caso exista consumo cativo, isto é, exista transferência de produto a ser utilizado como matéria-prima ou insumo sem emissão de nota fiscal de venda, preencher o Apêndice VII.

Art. 71. Preencher o Apêndice VIII, relativo às vendas no mercado interno do produto similar de fabricação própria, de acordo com as instruções contidas no referido apêndice.

Art. 72. As vendas destinadas à Zona Franca de Manaus e às Zonas de Processamento de Exportações devem ser consideradas como vendas no mercado interno brasileiro.

Art. 73. Observar que as informações apresentadas no Apêndice VIII devem ser reconciliadas com a contabilidade da empresa e com as informações apresentadas nos Apêndices VI, X e XII.

Subseção II

Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Art. 74. Caso o produto similar doméstico seja produzido em mais de uma planta, identificar cada uma delas e descrever as atividades efetuadas nas distintas plantas.

Art. 75. Informar se há subcontratação de serviços no processo produtivo, como, por exemplo, manutenção e ferramental, fornecimento de utilidades, etc.

Art. 76. Relacionar os subprodutos, coprodutos e refugos resultantes da produção. Indicar se esse material é reintroduzido no ciclo de produção ou reaproveitado de alguma forma, se é vendido ou se é descartado por ser desprovido de valor econômico.

Art. 77. Informar o regime usual de produção do produto similar doméstico (produção contínua ou batelada) e o número de turnos.

Art. 78. Esclarecer se há outras rotas para a produção do produto similar doméstico. Em caso positivo, informar as principais diferenças entre essas rotas.

Art. 79. Informar a capacidade instalada nominal e efetiva da linha de produção do produto similar doméstico, e respectiva produção, conforme modelo constante no Apêndice IX. Caso o produto seja fabricado em mais de uma linha ou planta, fornecer tais informações separadamente.

Art. 80. Caso a capacidade instalada seja comum a outros produtos além do similar doméstico, informar, no mesmo Apêndice IX, a produção destes outros produtos, listando-os. Neste caso, informar a capacidade total de produção.

Art. 81. Caso a capacidade instalada tenha sido alterada ao longo do período considerado, explicar em que consistiu tal alteração.

Art. 82. Esclarecer pormenorizadamente como foi calculada a capacidade efetiva.

Art. 83. Informar a ocorrência de eventuais paradas na produção, indicando período, duração e sua motivação.

Subseção III

Dos estoques

Art. 84. Informar os estoques, conforme modelo constante do Apêndice X.

Art. 85. Apresentar as informações solicitadas em unidades de peso (tonelada ou quilograma) e, se for o caso, na unidade de comercialização, em planilhas separadas. Entende-se por unidade de comercialização a unidade pela qual o produto similar doméstico normalmente é comercializado. Esta unidade deve coincidir com aquela utilizada pela empresa em sua contabilidade (unidades, litros, metros, peças, pares, caixas, etc.).

Art. 86. Informar se há produção para estoque ou se somente contra pedido. Caso haja produção para estoque, informar o nível de estoque considerado ideal.

Art. 87. Caso a empresa entender que, em razão das importações do produto objeto da revisão, o prazo de permanência em estoque do produto similar doméstico venha aumentando, preencher o modelo constante do Apêndice XI.

Subseção IV

Do demonstrativo de resultado

Art. 88. Apresentar demonstrativo de resultado relativo às vendas no mercado interno de produto similar de produção própria conforme o modelo constante do Apêndice XII.

Art. 89. Apresentar demonstrativo de resultado relativo às exportações de produto similar de fabricação própria, conforme modelo constante do Apêndice XIII.

Art. 90. Apresentar demonstrativo de resultado relativo às revendas de produtos importados ou adquiridos no mercado brasileiro, conforme modelo constante do Apêndice XIV. Esclarecer as razões que levaram essa empresa a importar o produto ou a adquiri-lo no mercado interno, listando os fornecedores nacionais e os estrangeiros por país.

Art. 91. Em todos os casos, informar pormenorizadamente, caso utilizado, o critério de rateio para apuração das despesas e receitas operacionais.

Subseção V

Do emprego e da massa salarial

Art. 92. Informar, conforme tabelas constantes nos Apêndices XV e XVI, o emprego e a massa salarial pertinentes à linha de produção do produto similar, discriminando a mão de obra contratada pela própria empresa (empregados) e a terceirizada por segmento: produção, administração e vendas.

Art. 93. No Apêndice XV, deve ser informado o número de empregados constante na folha de pagamentos no último dia de cada período.

Art. 94. Caso seja adotado critério de rateio, o mesmo deve ser explicado pormenorizadamente e observado para a elaboração dos Apêndices XV e XVI.

Subseção VI

Do retorno sobre investimentos

Art. 95. Informar a taxa de retorno sobre o investimento conforme modelo constante do Apêndice XVII, indicando, se for o caso, o critério de rateio adotado.

Subseção VII

Do fluxo de caixa

Art. 96. Informar o fluxo de caixa conforme modelo constante do Apêndice XVIII, indicando, se for o caso, o critério de rateio adotado.

Subseção VIII

Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Art. 97. Informar os investimentos realizados no período de análise do dano, na linha de produção do produto similar doméstico, explicando as principais razões para estes investimentos (ex.: exigências ambientais, padrões de segurança, atualizações tecnológicas, crescimento da demanda) ao longo do período e como estes foram financiados (caixa, empréstimos bancários, debêntures, etc.).

Art. 98. Caso existam, informar os principais fatores que influenciaram negativamente a capacidade de captar recursos ou investimentos, singularizando questões relacionadas à obtenção de crédito junto a bancos comerciais, histórico de taxas de juros, passivo judicial, entre outros temas relevantes.

Art. 99. Informar se a empresa tomou empréstimo de curto prazo no período de análise de dano e informar a taxa média de captação de cada período.

Art. 100. Informar se a empresa sofreu os efeitos negativos listados a seguir, como resultado das importações produto objeto da revisão:

I - cancelamento, adiamento ou rejeição de projetos de expansão;

II - rejeição ou não aceitação de propostas de investimento;

III - redução dos investimentos;

IV - rejeição de empréstimos bancários;

V - redução de linhas de crédito;

VI - efeitos sobre os papéis negociados em bolsa;

VII - outros (especificar).

Subseção IX

Do custo de produção

Art. 101. Informar se houve mudança de critério de alocação de custo e, em caso positivo, esclarecer a natureza da alteração.

Art. 102. Informar as condições de aquisição de matérias-primas, insumos e/ou utilidades (fornecedores independentes, de partes relacionadas e/ou se há consumo cativo). Esclarecer como são formados os preços em cada uma destas operações.

Art. 103. Fornecer a estrutura de custos de acordo com o modelo constante do Apêndice XIX para cada CODPROD ou grupos de CODPROD (ou CODIP se for o caso) identificado(s) na petição da investigação original. Em relação a P5, também deverão ser fornecidas informações mensais no Apêndice XX. Caso o produto similar da indústria doméstica seja produzido em mais de uma planta, deve ser informado o custo de produção de cada uma delas.

Art. 104. Instruções de preenchimento dos Apêndices XIX e XX:

I - Custo de matérias-primas e outros insumos: incluem despesas de transporte, tarifas de importação e outras despesas associadas à aquisição do produto.

II - Mão de obra: deve abranger todos os empregados envolvidos na produção. Incluir salários, bônus, horas-extras, férias, seguro, auxílio-doença e outros benefícios.

III - Depreciação: informar como a empresa aloca as despesas referentes à depreciação. Apresentar planilha reconciliando tais despesas com os respectivos demonstrativos financeiros.

Art. 105. Caso a empresa tenha respondido ao art. 76, indicar de que forma a venda de subprodutos ou refugos impactou no custo.

Art. 106. Observar que os valores informados nos Apêndices XIX e XX devem ser conciliados com a contabilidade de custo e financeira da empresa.

Seção VI

Da continuação ou da retomada do dano à indústria doméstica

Subseção I

Da continuação do dano

Art. 107. Com base nos indicadores de desempenho constantes das subseções I a IX da Seção V, explicar de que maneira o dano à indústria doméstica continuou.

Art. 108. Quanto aos possíveis efeitos sobre os preços da indústria doméstica, informar se:

I - o preço do produto objeto da revisão esteve subcotado em relação ao preço do produto similar da indústria doméstica;

II - em decorrência do preço do produto objeto da revisão houve depressão ou supressão do preço do produto similar da indústria doméstica.

Parágrafo único. Estimar o montante de subcotação e indicar a metodologia para cálculo do preço internado do produto objeto da revisão, singularizando o valor ou o percentual equivalente às despesas para sua internação.

Art. 109. Informar se, em função da concorrência com o produto objeto da revisão, a empresa perdeu vendas no mercado interno, indicando o cliente e as condições de tal(is) venda(s) (preço, condições de pagamento etc.).

Subseção II

Da retomada do dano

Art. 110. Com base nos indicadores de desempenho constantes das subseções I a IX da Seção V, explicar de que maneira a extinção da medida antidumping poderia levar à retomada do dano à indústria doméstica.

Art. 111. A petição deverá indicar:

I - a provável tendência de comportamento das importações do produto objeto da revisão;

II - o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; e

III - a existência de alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

Art. 112. Na hipótese do inciso II do art. 111, informar se:

I - o provável preço do produto objeto da revisão estaria subcotado em relação ao preço do produto similar da indústria doméstica;

II - em decorrência do provável preço do produto objeto da revisão haveria depressão ou supressão do preço do produto similar da indústria doméstica.

Parágrafo único. Estimar o montante de subcotação e indicar a metodologia para cálculo do provável preço internado do produto objeto da revisão, singularizando o valor ou o percentual equivalente às despesas para sua internação.

Seção VII

Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Art. 113. Indicar quaisquer outros fatores que possam estar contribuindo para a continuação do dano, tais como:

I - o volume e preço de importações não sujeitas ao direito antidumping;

II - o impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos;

III - contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo;

IV - práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles;

V - progresso tecnológico;

VI - desempenho exportador da indústria doméstica;

VII - produtividade da indústria doméstica;

VIII - consumo cativo;

IX - importações ou revenda do produto importado pela indústria doméstica; e

X - qualquer outro fator considerado importante.

Art. 114. No caso de retomada do dano à indústria doméstica, indicar o potencial exportador do país sujeito à medida, informando, se possível, a capacidade instalada e o volume da produção e o valor e o volume das exportações para todos os destinos, conforme os Apêndices XXI e XXII.

Art. 115. No caso de retomada do dano à indústria doméstica, informar o conhecimento:

I - de estoques internacionais do produto similar e do produto objeto da revisão; e

II - de instalação de novas plantas tanto no(s) país(es) sujeito(s) à medida antidumping quanto em terceiros países, indicando, se possível, a data de entrada em funcionamento e a capacidade instalada de cada nova planta.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 116. As exigências previstas em ato normativo específico da SECEX sobre representação legal de partes interessadas nos processos de defesa comercial deverão ser observadas.

Art. 117. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRE MARCOS FAVERO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO

APÊNDICE I
APOIO DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA À PETIÇÃO

| | Período<br>∑ das empresas que manifestaram apoio à petição (A)<br>∑ das demais empresas produtoras no Brasil (B) | | | Produção Nacional (A+B) |
|---|---|---|---|---|
| Volume da Produção | P1 | | | 0 |
| | P2 | | | 0 |
| | P3 | | | 0 |
| | P4 | | | 0 |
| | P5 | | | 0 |
| Valor da Produção (R$) | P5 | | | 0 |

∑ - Somatório

APÊNDICE II
VALOR NORMAL CONSTRUÍDO

| Rubricas | | Preço<br>Informar moeda / unidade | Coeficiente Técnico<br>Informar Unidade | Custo unitário do produto<br>Informar moeda / unidade |
|---|---|---|---|---|
| (A) Matéria-Prima 1 | especificar | | | |
| (A) Matéria-Prima 2 | especificar | | | |
| (A) Matéria-Prima 3 | especificar | | | |
| (A) Matéria-Prima 4 | especificar | | | |
| (A) Matéria-Prima 5 | especificar | | | |
| (B) Mão de Obra Direta | | | | |
| (C) Outros custos 1 | especificar | | | |
| (C) Outros custos 2 | especificar | | | |
| (C) Outros custos 3 | especificar | | | |
| (C) Outros custos 4 | especificar | | | |
| (C) Outros custos 5 | especificar | | | |
| (D) Custo de Produção (A+B+C) | | | | |
| (E) Despesas Gerais e Administrativas | | | | |
| (F) Despesas Comerciais | | | | |
| (G) Despesas Financeiras | | | | |
| (H) Custo Total (D+E+F+G) | | | | |
| (I)Lucro | | | | |
| (J) Preço ex fabrica (H+I) | | | | |

APÊNDICE III
PREÇO DE EXPORTAÇÃO

| Rubricas | | Valor Unitário<br>Informar moeda / unidade |
|---|---|---|
| (A)Preço FOB para o Brasil | | |
| (B) Frete Fábrica - porto | | |
| (C) Outras despesas de exportação 1 | especificar | |
| (C) Outras despesas de exportação 2 | especificar | |
| (C) Outras despesas de exportação 3 | especificar | |
| (D) Preço ex fabrica (A-B-C) | | - |

APÊNDICE IV
PREÇO DE EXPORTAÇÃO CONSTRUÍDO

| Rubricas | | Preço Unitário<br>Informar moeda / unidade |
|---|---|---|
| (A) Preço de revenda do produto objeto da revisão ao primeiro comprador interno independente | | |
| (B) Tributos sobre venda 1 | especificar | |
| (B) Tributos sobre venda 2 | especificar | |
| (C) Lucro com a revenda | | |
| (D) Despesas do importador com a revenda 1 | especificar | |
| (D) Despesas do importador com a revenda 2 | especificar | |
| (E) Preço do produto objeto da revisão no revendedor (A-B-C-D) | | - |
| (F) Frete, no Brasil, do porto ao revendedor | | |
| (G) Custos de internação 1 | especificar | |
| (G) Custos de internação 2 | especificar | |
| (H) AFRMM (25% s/ frete) | | - |
| (I) Imposto de Importação | | |
| (J) Preço CIF para o Brasil (E-F-G-H-I) | | - |
| (K) Frete para o Brasil | | |
| (L) Seguro | | |
| (M) Preço FOB para o Brasil (J-K-L) | | - |
| (N) Despesas de exportação para o Brasil no país exportador 1 | especificar | |
| (N) Despesas de exportação para o Brasil no país exportador 2 | especificar | |
| (O) Preço ex fabrica (M-N) | | - |

APÊNDICE V
VALOR NORMAL MÉDIO INTERNALIZADO NO MERCADO BRASILEIRO

| Rubrica | Preço Unitário (indicar moeda/unidade) |
|---|---|
| (A) Preço ex fabrica de venda do produto no mercado do país exportador | |
| (B) Frete interno no país exportador | |
| (C) Preço FOB (A+B) | 0 |
| (D) Frete internacional | |
| (E) Seguro internacional | |
| (F) Preço CIF (C+D+E) | 0 |
| (G) Imposto de Importação | |
| (H) AFRMM (25% s/ frete marítimo) | |
| (I) Despesas de Internação | |
| (J) Preço CIF Internado (F+G+H+I) | 0 |

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

APÊNDICE VI
VENDAS TOTAIS DA EMPRESA

| | | *Empresa* | | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | MERCADO PX | VENDAS | | | | | | | | | | DEVOLUÇÕES | | | Em R$ | |
| | | Quantidade vendida | Quantidade vendida | Faturamento Bruto (em R$) | IPI | ICMS | PIS | COFINS | Total de Impostos | Descontos | Abatimentos (em R$) | Quantidade devolvida | Quantidade devolvida | Valor das devoluções (em R$) | Fretes sobre Vendas | Receita Operacional Líquida (R$) |
| Vendas Mercado Interno (I) | a) Produto similar doméstico | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| | a.1) venda fabricação própria | | | | | | | | - | | | | | | | - |
| | a.2) revenda produto importado e/ou adquirido no mercado brasileiro | | | | | | | | - | | | | | | | - |
| | b) Outros Produtos | | | | | | | | - | | | | | | | - |
| | Total (I) | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| Vendas Mercado Externo (II) | a) Produto similar doméstico | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| | a.1) venda fabricação própria | | | | | | | | - | | | | | | | - |
| | a.2) revenda produto importado e/ou adquirido no mercado brasileiro | | | | | | | | - | | | | | | | - |
| | b) Outros Produtos | | | | | | | | - | | | | | | | - |
| | Total (II) | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| Total (I) + (II) | | | | - | - | - | - | - | - | - | - | | | - | - | - |

APÊNDICE VII
CONSUMO CATIVO

| | Empresa | Quantidade consumida (t) | Quantidade consumida (unidade) | Valor total de transferência (R$) |
|---|---|---|---|---|
| Período | P1 | | | |
| | P2 | | | |
| | P3 | | | |
| | P4 | | | |
| | P5 | | | |

APÊNDICE VIII
VENDAS NO MERCADO INTERNO

| 0.0 | 1.0 | 2.0 | 3.0 | 4.0 | 5.0 | 6.0 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Empresa | Código do Produto (CODPROD) | Código de Identificação do Produto (CODIP) | Número da fatura/nota fiscal de venda (FAT) | Data da fatura (DATFAT) | Data do embarque (DATEMB) | Código do Cliente (CLICOD) |

| 7.0 | 8.0 | 9.0 | 10.0 | 11.0 | 12.0 | 13.0 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Relação com o cliente (RELCLI) | Categoria do cliente (CATCLI) | Data de recebimento do pagamento (PAGDT) | Termos de Entrega (TERENT) | Quantidade (unidade informada) (QTDVEND) | Quantidade (unidade de comercialização) (QTDCOM) | Preço unitário bruto (PRBRUTO) |

| 14.1 | 14.2 | 14.3 | 15.1 | 16.0 | 16.1 | 16.2 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Desconto para pagamento antecipado (DESPANT) | Desconto relativo à quantidade (DESQTD) | Outros descontos (OUTDES) | Abatimentos (ABAT) | Frete da unidade de produção ou armazenagem para o cliente (FRETINTCLI) | Frete da unidade de produção para o local de armazenagem (FRETINT) | Despesas de armazenagem pré-venda (DARMPV) |

| 17.0 | 18.0 | 19.1 | 19.2 | 19.3 | 19.4 | 20.0 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Seguro interno (SEGINT) | Destino (DEST) | ICMS (ICMS) | IPI (IPI) | PIS (PIS) | COFINS (COFINS) | Outros |

Preencher os campos deste apêndice conforme descrição abaixo:

Campo 0.0 - Indicar o nome da empresa cuja venda está sendo reportada.

Campo 1.0 - Código do produto (CODPROD): informar o código comercial utilizado pela empresa no curso normal de suas operações de venda. O código do produto deverá ser aquele informado na seção III do capítulo II.

Campo 2.0 - Código de Identificação do Produto (CODIP): informar o CODIP de acordo com as características apresentadas na seção III do capítulo II.

Campo 3.0 - Número da fatura/nota fiscal de venda (FAT): informar o número da fatura relacionado no sistema contábil da empresa.

Campo 4.0 - Data da fatura (DATFAT): informar a data da fatura/nota fiscal.

Campo 5.0 - Data do embarque (DATEMB): informar a data de embarque da fábrica para o cliente ou do local de distribuição para o cliente. Entende-se por local de distribuição qualquer galpão ou armazém não localizado junto à unidade fabril da empresa.

Campo 6.0 - Código do Cliente (CLICOD): informar o código de cada um dos clientes. Fornecer a lista completa de clientes, relacionando o código e a respectiva razão social.

Campo 7.0 - Relação com o cliente (RELCLI): classificar o cliente conforme a classificação abaixo, tendo por base a definição constante do §10 do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.
1 = não relacionado
2 = relacionado

Campo 8.0 - Categoria do cliente (CATCLI): informar a categoria do cliente.
1 = usuário/consumidor final
2 = distribuidor autorizado
3 = outros distribuidores
4 até n = outras (especificar)

Campo 9.0 - Data de recebimento do pagamento (PAGDT): informar a data de registro do recebimento do pagamento efetuado pelo cliente. Caso não seja possível recuperar tal data, informar o prazo médio de pagamento acordado. Se uma fatura em particular não foi paga, deixar o campo em branco.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Campo 10.0 - Termos de Entrega (TERENT): informar o termo de entrega. Descrever o termo de entrega, indicando os códigos utilizados e o significado de cada um e esclarecer as responsabilidades de cada parte (vendedor e comprador).
1 = posto cliente
2 = posto lugar determinado pelo comprador
3 = **ex fabrica**
4 até n = outros termos de entrega (especificar)

Campo 11.0 - Quantidade (t) (QTDVEND): informar a quantidade vendida (t) em cada transação.

Campo 12.0 - Quantidade (unidade de comercialização) (QTDCOM): informar qual a unidade de comercialização.

Campo 13.0 - Preço unitário bruto (PRBRUTO): informar o preço unitário bruto. Indicar em que unidade está sendo informado esse preço (R$/t ou R$/unidade de comercialização). Os descontos e os abatimentos devem ser registrados separadamente nos campos 14 e 15, respectivamente. Informar os tributos sobre vendas incluídos neste preço.

Campos 14 e 15 - Somente devem ser preenchidos caso o desconto/abatimento tenha sido concedido após a emissão da fatura/nota fiscal.

Campo 14.1 - Desconto para pagamento antecipado (DESPANT): caso o pagamento tenha sido antecipado em relação à previsão originalmente consignada na fatura, e, por essa razão, tenha sido concedido desconto ao comprador, informar o valor unitário (R$/t ou R$/unidade de comercialização), esclarecendo se tal desconto foi concedido na forma de crédito, desconto em vendas futuras ou em
mercadoria. Explicar a política da empresa para concessão de desconto para pagamento antecipado. Caso tal desconto varie de acordo com o cliente, explicar a política adotada para cada categoria de cliente. Explicar como foi calculado o desconto unitário.

Campo 14.2 - Desconto relativo à quantidade (DESQTD): caso tenha sido concedido desconto em razão da quantidade vendida, informar o valor unitário desse desconto (R$/t ou R$/unidade de comercialização). Explicar a política da empresa para concessão de desconto relativo à quantidade, esclarecendo se tal desconto foi concedido na forma de crédito, desconto em vendas futuras ou em
mercadoria. Caso tal desconto varie de acordo com o cliente, explicar a política adotada para cada categoria de cliente. Explicar como foi calculado o desconto unitário.

Campo 14.(3 até n) - Outros descontos (OUTDES): informar o valor unitário (R$/t ou R$/unidade de comercialização) de qualquer outro desconto concedido ao cliente. Criar um campo separado para cada um dos descontos existentes. Cada registro na base de dados deve corresponder a uma linha da fatura/nota fiscal. Explicar a política da empresa para concessão do desconto, esclarecendo se tal
desconto foi concedido na forma de crédito, desconto em vendas futuras ou em mercadoria. Caso tal desconto varie de acordo com o cliente, explicar a política adotada para cada categoria de cliente. Explicar como foi calculado o desconto unitário.

Campo 15.(1 até n) - Abatimentos (ABAT): informar o valor unitário (R$/t ou R$/unidade de comercialização) de cada abatimento concedido ao cliente. Criar um campo separado para cada um desses abatimentos. Explicar a política da empresa para a concessão de abatimentos, descrevendo cada
um dos tipos. Caso os abatimentos variem de acordo com o cliente, explicar a política adotada para cada um deles.

Campos 16 a 18 - Apresentar as informações solicitadas envolvendo o custo direto (R$/t ou R$/unidade de comercialização) incorrido para levar a mercadoria do local de produção até local de
entrega designado pelo cliente. Todos os custos diretos incorridos para transportar a mercadoria devem estar especificados nesses campos. Caso haja necessidade, a empresa poderá acrescentar outros campos.

Campo 16.0 - Frete da unidade de produção ou armazenagem para o cliente (FRETINTCLI): informar o custo unitário do frete interno da unidade de produção ao local de entrega designado pelo cliente. Quando houver necessidade de alocar o frete em função da diversidade de itens incluídos no carregamento, a alocação será efetuada na base em que o frete foi calculado (ex.: peso, volume). Descrever os meios de transporte utilizados para entregar a mercadoria aos clientes. Se não houver
possibilidade de identificar o custo de cada embarque, descrever como o frete unitário foi calculado, anexando as respectivas planilhas de cálculo. Caso a empresa utilize seus próprios veículos, explicar como o custo do frete para venda foi calculado, informando o total de despesas incorridas (ex.: combustível).

Campo 16.1 - Frete da unidade de produção para o local de armazenagem (FRETINT): caso a empresa incorra em despesa de frete da unidade de produção até um local de armazenagem, poderá ser informado o custo unitário desse frete.

Campo 16.2 - Despesas de armazenagem pré-venda (DARMPV): caso seja preenchido o campo 16.1, informar o custo unitário de armazenagem, esclarecendo como o custo unitário foi calculado e anexando as planilhas explicativas correspondentes.

Campo 17.0 - Seguro interno (SEGINT): informar o custo unitário do seguro interno da unidade produção/armazenagem até o local de entrega designado pelo cliente, esclarecendo como este valor foi calculado. Descrever como a empresa calculou o custo unitário do seguro.

Campo 18.0 - Destino (DEST): informar a unidade federativa (Estado) do destino da mercadoria (base de cálculo do ICMS).

Campo 19.1 - ICMS (ICM): informar o valor unitário (R$/t ou R$/unidade de comercialização).

Campo 19.2 - IPI (IPI): informar o valor unitário (R$/t ou R$/unidade de comercialização).

Campo 19.3 - PIS (PIS): informar o valor unitário (R$/t ou R$/unidade de comercialização).

Campo 19.4 - COFINS (COFINS): informar o valor unitário (R$/t ou R$/unidade de comercialização).

APÊNDICE IX
CAPACIDADE INSTALADA

| | Empresa | Capacidade Instalada de Produção | | Produção | | Grau de Utilização da Capacidade Instalada | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Linha de Produção / Planta | Nominal | Efetiva | Produto Similar Doméstico | Outros | Nominal | Efetiva |
| Período | P1 | | | | | | |
| | P2 | | | | | | |
| | P3 | | | | | | |
| | P4 | | | | | | |
| | P5 | | | | | | |

Obs.: informar a unidade de medida utilizada.

APÊNDICE X
ESTOQUES

| Empresa | | Estoque Inicial | Produção | Importação / Aquisição no mercado brasileiro | Vendas do produto similar de fabricação própria no mercado interno | Revendas do produto similar no mercado interno | Vendas Mercado Externo | Devoluções | Outras Entradas e Saídas | | | | | Estoque Final |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Unidade (Peso/comercialização): | | A | B | C | D | E | F | G | H1 | H2 | H3 | H4 | H5 | I |
| Período | P1 | | | | | | | | | | | | | - |
| | P2 | - | | | | | | | | | | | | - |
| | P3 | - | | | | | | | | | | | | - |
| | P4 | - | | | | | | | | | | | | - |
| | P5 | - | | | | | | | | | | | | - |

Obs.: Apresentar uma versão em unidades de peso (kg ou t) e outra em unidades de comercialização (unidade, peça, litros).

APÊNDICE XI
VALOR DE ESTOQUE

| Empresa | | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Mês | Mês 1 | | | | | |
| | Mês 2 | | | | | |
| | Mês 3 | | | | | |
| | Mês 4 | | | | | |
| | Mês 5 | | | | | |
| | Mês 6 | | | | | |
| | Mês 7 | | | | | |
| | Mês 8 | | | | | |
| | Mês 9 | | | | | |
| | Mês 10 | | | | | |
| | Mês 11 | | | | | |
| | Mês 12 | | | | | |

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

APÊNDICE XII
DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS - VENDAS DO PRODUTO SIMILAR DOMÉSTICO NO MERCADO INTERNO

| Empresa | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|---|---|---|---|---|---|
| 1- Faturamento Bruto | | | | | |
| 1.1- IPI | | | | | |
| 2-Receita Operacional Bruta (1-1.1) | - | - | - | - | - |
| 3-Deduções da Receita Bruta | - | - | - | - | - |
| 3.1-Tributos sobre Vendas (informar alíquotas) | - | - | - | - | - |
| 3.1.1 - ICMS | | | | | |
| 3.1.2 - PIS | | | | | |
| 3.1.3 - COFINS | | | | | |
| 3.2-Decontos e abatimentos | | | | | |
| 3.3-Devoluções | | | | | |
| 3.4-Frete sobre venda | | | | | |
| 4-Receita Operacional Líquida (2-3) | - | - | - | - | - |
| 5-Custo dos Produtos Vendidos | | | | | |
| 6- Resultado Bruto (4-5) | - | - | - | - | - |
| 7-Despesas/Receitas Operacionais | - | - | - | - | - |
| 7.1-Despesas Gerais e Administrativas | | | | | |
| 7.2-Despesas com Vendas (exceto frete sobre venda) | | | | | |
| 7.3-Despesas Financeiras | | | | | |
| 7.4-Receitas Financeiras | | | | | |
| 7.5-Outras despesas operacionais | | | | | |
| 7.6-Outras receitas operacionais | | | | | |
| 8-Resultado Operacional (6-7) | - | - | - | - | - |

APÊNDICE XIII
DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS - EXPORTAÇÕES DE PRODUTO SIMILAR

| Empresa | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|---|---|---|---|---|---|
| 1 - Receita Operacional Bruta | | | | | |
| 2 - Deduções da Receita Bruta | - | - | - | - | - |
| 2.1 - Descontos e abatimentos | | | | | |
| 2.2 - Devoluções | | | | | |
| 2.3 - Frete sobre vendas | | | | | |
| 3-Custo dos Produtos Vendidos | | | | | |
| 4- Resultado Bruto (1-2-3) | - | - | - | - | - |
| 5-Despesas/Receitas Operacionais | - | - | - | - | - |
| 5.1-Despesas Gerais e Administrativas | | | | | |
| 5.2-Despesas com Vendas (exceto frete sobre vendas) | | | | | |
| 5.3-Despesas Financeiras | | | | | |
| 5.4-Receitas Financeiras | | | | | |
| 5.5-Outras despesas operacionais | | | | | |
| 5.6-Outras receitas operacionais | | | | | |
| 6-Resultado Operacional (4-5) | - | - | - | - | - |

APÊNDICE XIV
DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS - REVENDAS DO PRODUTO NO MERCADO INTERNO E EXTERNO

| Empresa | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|---|---|---|---|---|---|
| 1- Faturamento Bruto | | | | | |
| 1.1- IPI | | | | | |
| 2-Receita Operacional Bruta (1-1.1) | - | - | - | - | - |
| 3-Deduções da Receita Bruta | - | - | - | - | - |
| 3.1-Tributos sobre Vendas (informar alíquotas) | - | - | - | - | - |
| 3.1.1 - ICMS | | | | | |
| 3.1.2 - PIS | | | | | |
| 3.1.3 - COFINS | | | | | |
| 3.2-Decontos e abatimentos | | | | | |
| 3.3-Devoluções | | | | | |
| 3.4-Fretes sobre vendas | | | | | |
| 4-Receita Operacional Líquida (2-3) | - | - | - | - | - |
| 5-Custo da Mercadoria Vendida | | | | | |
| 6- Resultado Bruto (4-5) | - | - | - | - | - |
| 7-Despesas/Receitas Operacionais | - | - | - | - | - |
| 7.1-Despesas Gerais e Administrativas | | | | | |
| 7.2-Despesas com Vendas (exceto frete sobre vendas) | | | | | |
| 7.3-Despesas Financeiras | | | | | |
| 7.4-Receitas Financeiras | | | | | |
| 7.5-Outras despesas operacionais | | | | | |
| 7.6-Outras receitas operacionais | | | | | |
| 8-Resultado Operacional (6-7) | - | - | - | - | - |

APÊNDICE XV
EMPREGO

| | | Produto | | | | | Demais Linhas | | | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | Número de empregados contratados | | | | | Número de empregados contratados | | | |
| | | Produção | | | Administração | Vendas | Produção | Administração | Vendas | |
| | Empresa | Direta | Indireta | Sub Total | | | | | | |
| Período | P1 | | | - | | | | | | - |
| | P2 | | | - | | | | | | - |
| | P3 | | | - | | | | | | - |
| | P4 | | | - | | | | | | - |
| | P5 | | | - | | | | | | - |

| | | Produto | | | | | Demais Linhas | | | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | Número de terceirizados contratados | | | | | Número de terceirizados contratados | | | |
| | | Produção | | | Administração | Vendas | Produção | Administração | Vendas | |
| | Empresa | Direta | Indireta | Sub Total | | | | | | |
| Período | P1 | | | - | | | | | | - |
| | P2 | | | - | | | | | | - |
| | P3 | | | - | | | | | | - |
| | P4 | | | - | | | | | | - |
| | P5 | | | - | | | | | | - |

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

APÊNDICE XVI
MASSA SALARIAL

| | | EMPREGADOS - PRODUTO | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | Salários | | | | Encargos | | | | Benefícios | | | | Total |
| | | Produção | | Administração | Vendas | Produção | | Administração | Vendas | Produção | | Administração | Vendas | |
| | Empresa | Direta | Indireta | | | Direta | Indireta | | | Direta | Indireta | | | |
| Período | P1 | | | | | | | | | | | | | - |
| | P2 | | | | | | | | | | | | | - |
| | P3 | | | | | | | | | | | | | - |
| | P4 | | | | | | | | | | | | | - |
| | P5 | | | | | | | | | | | | | - |

| | | TERCEIRIZADOS - PRODUTO | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | Despesas com Mão de Obra terceirizada | | | | Total |
| | | Produção | | Administração | Vendas | |
| | Empresa | Direta | Indireta | | | |
| Período | P1 | | | | | - |
| | P2 | | | | | - |
| | P3 | | | | | - |
| | P4 | | | | | - |
| | P5 | | | | | - |

APÊNDICE XVII
RETORNO SOBRE O INVESTIMENTO

Em R$

| Empresa | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|---|---|---|---|---|---|
| Lucro Líquido (A) | | | | | |
| Ativo Total (B) | | | | | |
| Retorno sobre o Investimento Total (A/B) (%) | | | | | |

APÊNDICE XVIII
FLUXO DE CAIXA

Em R$

| | Empresa | | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Atividades Operacionais | Lucro Líquido | | | | | | |
| | Ajustes para reconciliar o lucro líquido ao caixa gerado pelas atividades operacionais | especificar | | | | | |
| | | especificar | | | | | |
| | | especificar | | | | | |
| | | especificar | | | | | |
| | (Aumento) Redução dos Ativos | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | Contas a receber de clientes | | | | | | |
| | Estoques | | | | | | |
| | Outras contas | especificar | | | | | |
| | | especificar | | | | | |
| | | especificar | | | | | |
| | | especificar | | | | | |
| | Aumento (Redução) dos Passivos | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | Fornecedores | | | | | | |
| | Outras contas | especificar | | | | | |
| | | especificar | | | | | |
| | | especificar | | | | | |
| | | especificar | | | | | |
| | Caixa Líquido Gerado nas Atividades Operacionais | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Atividades de Investimento | Imobilizado | | | | | | |
| | Investimentos | | | | | | |
| | Outras contas | especificar | | | | | |
| | | especificar | | | | | |
| | | especificar | | | | | |
| | | especificar | | | | | |
| | Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Investimentos | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Atividades de Financiamento | Empréstimos e financiamentos | | | | | | |
| | Capital | | | | | | |
| | Dividendos | | | | | | |
| | Outras contas | especificar | | | | | |
| | | especificar | | | | | |
| | | especificar | | | | | |
| | | especificar | | | | | |
| | Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Financiamento | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | Outras contas | especificar | | | | | |
| | | especificar | | | | | |
| | | especificar | | | | | |
| | | especificar | | | | | |
| | Aumento Líquido nas Disponibilidades | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

APÊNDICE XIX
CUSTO DE PRODUÇÃO DO PRODUTO POR PERÍODO

| 1 | 2 | 3 | 4.0 | 5.0 | 6.0 | 7.0 | 8.0 | 9.0 | 10.0 | 11 | 12 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Empresa | CODIP | PERÍODO | Matéria-prima 1 | Outros insumos 1 | Utilidades 1 | Outros custos variáveis 1 | Mão de obra direta | Depreciação | Outros custos fixos 1 | Quantidade produzida em unidades de comercialização | Quantidade produzida em kg |

APÊNDICE XX

CUSTO DE PRODUÇÃO MENSAL (P5)

| 1 | 2 | 3 | 4.0 | 5.0 | 6.0 | 7.0 | 8.0 | 9.0 | 10.0 | 11 | 12 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Empresa | CODIP | Mês (P5) | Matéria-prima 1 | Outros insumos 1 | Utilidades 1 | Outros custos variáveis 1 | Mão de obra direta | Depreciação | Outros custos fixos 1 | Quantidade produzida em unidades de comercialização | Quantidade produzida em kg |

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

APÊNDICE XXI
CAPACIDADE INSTALADA E PRODUÇÃO

| | Informar a unidade de medida | Capacidade Instalada | Produção |
|---|---|---|---|
| Período | P1 | | |
| | P2 | | |
| | P3 | | |
| | P4 | | |
| | P5 | | |

APÊNDICE XXII
EXPORTAÇÕES DO(S) PAÍS(ES) SUJEITO(S) À MEDIDA

| | P1 | | P2 | | P3 | | P4 | | P5 | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| País(es) sujeito(s) à medida | Quantidade exportada (informar unidade de medida) | Valor exportado (informar moeda) | Quantidade exportada (informar unidade de medida) | Valor exportado (informar moeda) | Quantidade exportada (informar unidade de medida) | Valor exportado (informar moeda) | Quantidade exportada (informar unidade de medida) | Valor exportado (informar moeda) | Quantidade exportada (informar unidade de medida) | Valor exportado (informar moeda) |

# Ministério do Esporte

## SECRETARIA EXECUTIVA

### DELIBERAÇÃO Nº 523, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 05/06/2013 10/09/2013 e 01/10/2013 e na reunião extraordinária realizada em 15/10/2013.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 267, de 24 de outubro de 2013, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 05/06/2013 10/09/2013 e 01/10/2013 e na reunião extraordinária realizada em 15/10/2013.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO VIEIRA
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.005191/2012-21
Proponente: Rio Branco Rugbi Clube
Título: Rugby Rio Branco
Registro: 02SP111562012
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 54.530.548/0001-72
Cidade: São Paulo - UF: SP
Valor aprovado para captação: R$ 917.873,91
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1372 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 16183-7
Período de Captação: até: 02/07/2014.

2 - Processo: 58701.002071/2013-52
Proponente: Instituto Gustavo Borges
Título: Maratona Aquática - Nadador Samir Barel
Registro: 02SP002312007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 09.019.143/0001-10
Cidade: São Paulo - UF: SP
Valor aprovado para captação: R$ 195.300,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0722 DV: 6 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 47875-X
Período de Captação: até 15/10/2014.

3 - Processo: 58701.001746/2013-46
Proponente: Associação Desportiva Juiz de Fora
Título: ADJF - Liga Nacional
Registro: 02MG016922007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 01.805.581/0001-00
Cidade: Juiz de Fora - UF: MG
Valor aprovado para captação: R$ 98.891,03
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0024 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 113283-0
Período de Captação: até 01/10/2014.

ANEXO II

1 - Processo: 58701.004686/2010-71
Proponente: Associação Cidade Unida pelo Esporte de Base e Ligas Amadoras
Título: Torneio Internacional Cidade de São Paulo de Futebol Feminino - Seleções 2010
Valor aprovado para captação: R$ 1.035.087,78
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1199 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 22509-6
Período de Captação: até 30/05/2014.

### RETIFICAÇÃO

Processo Nº 58701.005019/2012-77

No Diário Oficiai da União nº 206 de 23 de outubro de 2013, na Seção 1, página 97 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 522/2013, ANEXO II, onde se lê: Título: Ano II - 47 anos Jogos Olímpicos, leia-se: Título: Ano II - 470 nos Jogos Olímpicos.

# Ministério do Meio Ambiente

## AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
## SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Nº 374 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 193, de 05/05/2003, torna público a outorga concedida pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA, no dia 17/09/2013, assinada pelo Superintendente de Recursos Hídricos, Rafael Machado Mello, e nos termos constantes da Resolução nº 077, de 22/03/2010, que delega competência para emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União no âmbito do Distrito Federal, conforme Despacho/ADASA, no âmbito do Processo nº 02501.001674/2009, resolveu outorgar à:

Celestino Ivo Golfetto, rio Preto, Rodovia DF 100 Fazenda Belmonte, Paranoá/DF. Irrigação (Processo nº 02000.004027/2000-13).

Nº 393 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 193, de 05/05/2003, torna público a outorga concedida pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA, no dia 24/10/2013, assinada pelo Superintendente de Recursos Hídricos, Rafael Machado Mello, e nos termos constantes da Resolução nº 077, de 22/03/2010, que delega competência para emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União no âmbito do Distrito Federal, conforme Despacho/ADASA, no âmbito do Processo nº 02501.001674/2009, resolveu outorgar à:

Associação dos Usuários do Canal Saia Velha - AUSV, ribeirão Saia Velha, CH ABC Núcleo Rural Saia Velha DF - 495 KM 06, Santa Maria - DF.Irrigação (Processo nº 197.001.156/2012).

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

# Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

## GABINETE DA MINISTRA

### PORTARIA Nº 408, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, tendo em vista a autorização do art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e as informações constantes do Processo MF nº 00404.007420/2013-05, resolve:

Art. 1º Autorizar a contratação de reforma das instalações da Advocacia-Geral da União nas seguintes cidades:

I - Uberaba - MG, no valor de R$ 238.417,00;
II - Maceió - AL, no valor de R$ 104.867,00; e
III - Ilhéus - BA, no valor de R$ 85.000,00.

Art. 2º Autorizar a contratação de serviços de táxi para atender o deslocamento de Advogados da União e Procuradores Federais em audiências na cidade do Rio de Janeiro - RJ, no valor de R$ 239.609,00.

Parágrafo único. A execução da respectiva despesa deverá ser realizada de acordo com os limites constantes do Anexo I da Portaria MP nº 268, de 30 de julho de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

### PORTARIA Nº 409, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, tendo em vista a autorização do art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e as informações constantes do Processo MP/SE nº 03100.001570/2013-18, resolve:

Art. 1º Ampliar o limite para empenho com a contratação de bens e serviços e concessão de diárias e passagens de que trata o Anexo I da Portaria MP nº 268, de 30 de julho de 2013, na forma do Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. A ampliação de limite de que trata o caput, destina-se exclusivamente ao atendimento das despesas de funcionamento das centrais de teleatendimento da Administração direta do Ministério dos Transportes e da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

AMPLIAÇÃO DOS LIMITES PARA EMPENHO COM A CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS E
CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS
EM 2013
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 268, DE 30 DE JULHO DE 2013)
Em R$ mil

| ÓRGÃO | Limite |
|---|---|
| 39000 Ministério dos Transportes | 10.841 |
| TOTAL | 10.841 |

### PORTARIA Nº 410, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e as informações constantes dos Processos MP/SE nº 03100.001275/2013-53 e SAE/PR nº 00018.000769/2013-61, resolve:

Art. 1º Ampliar o limite para empenho com a contratação de bens e serviços e concessão de diárias e passagens, no valor de R$ 8.117.000,00 (oito milhões, cento e dezessete mil reais), constante do Anexo I da Portaria MP nº 268, de 30 de julho de 2013, na forma do Anexo desta Portaria, no âmbito da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Parágrafo único. A ampliação de limite de que trata o caput destina-se à manutenção administrativa da Secretaria de Assuntos Estratégicos, sendo R$ 5.525.000,00 (cinco milhões, quinhentos e vinte e cinco mil reais) para o apoio administrativo, R$ 1.140.000,00 (um milhão, cento e quarenta mil reais) para diárias e passagens, R$ 1.391.000,00 (um milhão, trezentos e noventa e um mil reais) para material de consumo e R$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais) para serviços de vigilância.

Art. 2º O órgão promoverá redução, no valor de R$ 5.638.000,00 (cinco milhões, seiscentos e trinta e oito mil reais), nas naturezas de despesa 3.3.90.39.22 - Exposições, Congressos e Conferências; 3.3.90.18.01 - Bolsas de Estudo no País; e 4.4.90.52.42 - Mobiliário em Geral, a título de compensação parcial da ampliação ora concedida.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

AMPLIAÇÃO DOS LIMITES PARA EMPENHO COM A CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS E
CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS
EM 2013
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 268, DE 30 DE JULHO DE 2013)
Em R$ mil

| Órgão | Limite |
|---|---|
| 61000 Secretaria de Assuntos Estratégicos | 8.117 |
| TOTAL | 8.117 |

## SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

### PORTARIA Nº 166, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, inciso II, da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento constante dos Anexos I e II da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

R$ 1,00

| ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS | | DISPONÍVEL |
|---|---|---|
| 24000 | Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação | 10.000.000 |
| TOTAL | | 10.000.000 |

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

R$ 1,00

| ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS | | DISPONÍVEL |
|---|---|---|
| 24000 | Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação | 10.000.000 |
| TOTAL | | 10.000.000 |

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

### PORTARIA Nº 167, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e ajustar o detalhamento do Anexo I da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

R$ 1,00

| ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS | | DISPONÍVEL |
|---|---|---|
| 26000 | Ministério da Educação | 1.190.000 |
| TOTAL | | 1.190.000 |

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

R$ 1,00

| ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS | | DISPONÍVEL |
|---|---|---|
| 52000 | Ministério da Defesa | 1.190.000 |
| TOTAL | | 1.190.000 |

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013103000079

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

## SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

### PORTARIA Nº 293, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, no uso da competência atribuída pelo §2° do art. 6° da Lei 11.483, de 31 de maio de 2007, c/c o inciso XIX do art.32 do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, bem como com o art.1º da Portaria nº 323, de 04 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º - Indicar à venda os imóveis não operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA relacionados no Anexo I desta Portaria, objetivando a integralização dos recursos destinados ao Fundo Contingente da extinta RFFSA - FC.

§ 1º Compete à Superintendência do Patrimônio da União no Estado correspondente disponibilizar à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FC, os processos e documentos relacionados aos imóveis indicados.

§ 2º Os contratos ativos de permissão de uso e locação firmados pela extinta RFFSA serão geridos pela SPU até a efetivação da venda dos respectivos imóveis pela Caixa, devendo a mesma notificar a SPU imediatamente após a efetivação da venda para o fim de rescisão e baixa dos respectivos contratos.

Art 2º - Ficam retirados do Fundo Contingente os imóveis não operacionais oriundos da extinta RFFSA relacionados no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º - O conjunto de imóveis destinados ao Fundo Contingente, considerando os atos desta Portaria, totaliza valor estimado de R$ 1.095.646.226,92 (Um bilhão, noventa e cinco milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos), que assegura a condição de integralização do limite estabelecido no inciso II do art. 6º da Lei nº 11.483, de 2007, para efeitos do § 4º do mesmo artigo.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASSANDRA MARONI NUNES

ANEXO I

| UF | MUNICÍPIO | NBP | LOGRADOURO | Nº PROCESSO |
|---|---|---|---|---|
| MG | Pará de Minas | 2.004.192-3 | Terreno à Avenida Alano Melgaço, s/nº, com área de 126,00m² | 04926.000666/2013-18 |
| MG | Pará de Minas | 2.004.192-4 | Terreno à Avenida Alano Melgaço, s/nº, com área de 195,43m² | 04926.000667/2013/54 |
| MG | Divinópolis | 2.004.134 | Terreno com 3.370,00m², situado no Bairro Esplanada | 04926.000937/2001-65 |
| MG | Divinópolis | 2.004.090 | Terreno nº 57, quarteirão 46, zona 33, área de 1.005,00m² | 04926.000938/2011-18 |
| MG | Divinópolis | 2.004.147 | Terreno nº 305, quarteirão 39, área de 629,30m² | 04926.000938/2011-18 |
| SP | Cedral | 3193001-0 | Terreno de 21.484,00m², localizado no antigo pátio ferroviário de cargas da Estação de Cedral (benfeitoria: Armazém NBP 4.440.431 - 740,00m² área) | 04977.012960/2011-05 |

ANEXO II

| UF | MUNICÍPIO | MATRÍCULA | LOGRADOURO | PORTARIA DE INDICAÇÃO |
|---|---|---|---|---|
| MG | Belo Horizonte | | Rua Sapucaí, n. 571, Prédio Comercial | 282/2007 |
| MG | Belo Horizonte | 54367 | Lote 21 Quadra 04-A, n. s/n, (Rua Projetada) | 134/2011 |
| MG | Belo Horizonte | 54368 | Lote 22 Quadra 04-A, n. s/n, (Rua Projetada) | 134/2011 |
| MG | Belo Horizonte | 54349 | Av. do Contorno, n. s/n, Lote 03 Quadra 04-A | 134/2011 |
| MG | Belo Horizonte | 54350 | Av. do Contorno, n. s/n, Lote 04 Quadra 04-A | 134/2011 |

## SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

### PORTARIA Nº 44, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso I, do art. 2º, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, com fundamento no inciso I, do art. 31, observando o § 1º e § 2º do mesmo artigo, combinado com o art. 23, § 1º, da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04936.002356/2011-49, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação, com encargo, ao Município de Piraí do Sul, do imóvel de propriedade da União com área de 800,00m² e benfeitorias, localizado na Avenida Coronel Manoel Ribas, nº 709, avaliado em R$ 259.943,00 (duzentos e cinquenta e nove mil e novecentos e quarenta e três reais), no Município de Piraí do Sul, Estado do Paraná, devidamente transcrito sob o n.º 3.009 do Registro de Imóveis daquela Comarca.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se ao funcionamento do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º Responderá o donatário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4° O encargo de que trata o art. 2° desta Portaria será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel ao Patrimônio da União, sem direito o donatário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, independentemente de ato especial, se:

I - cessarem as razões que justificaram a doação;

II - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no Artigo 2° da presente Portaria; ou

III - ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais;

IV - se o OUTORGADO Donatário renunciar à doação, ou deixar de exercer as suas atividades específicas, ou for extinto;

V - na hipótese de necessidade ou interesse público superveniente ou se, em qualquer época, a OUTORGANTE Cedente necessitar do imóvel cedido para o seu uso próprio, ressalvada, em tais casos, a indenização por benfeitorias necessárias, de cuja realização tenha sido dado o prévio e indispensável conhecimento à União.

Art. 5° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINARTE ANTONIO VAZ

### PORTARIA Nº 45, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso I, do art. 2º, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, com fundamento no inciso I, do art. 31, observando o § 1º e § 2º do mesmo artigo, combinado com o art. 23, § 1º, da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04936.002402/2013-71, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação, com encargo, ao Município de Palmas, do imóvel de propriedade da União com área de terreno com área de 968,00 m² e benfeitorias de 623,32 m², localizado na Rua Josino Alves da Rocha Loures, nº 1.278, avaliado em R$ 419.640,00 (quatrocentos e dezenove mil e seiscentos e quarenta reais), no Município de Palmas, Estado do Paraná, devidamente registrado sob a matrícula nº 10.529, do Registro de Imóveis daquela Comarca.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se ao funcionamento Centro Municipal de Educação Infantil Cantinho Feliz.

Art. 3º Responderá o donatário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4° O encargo de que trata o art. 2° desta Portaria será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel ao Patrimônio da União, sem direito o donatário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, independentemente de ato especial, se:

I - não for cumprida a finalidade da doação prevista no artigo 2° desta Portaria;

II - cessarem as razões que justificaram a doação;

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no Artigo 2° da presente Portaria; ou

IV - ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais.

Art. 5° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINARTE ANTONIO VAZ

## SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

### PORTARIA Nº 49, DE 20 DE MARÇO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Artigo 2º, inciso VII, da Portaria n.º 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial em 30 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º - Autorizar a realização das obras necessárias à implantação de faixa de servidão pública, na forma prevista com o Decreto n.º 27.241, de 24 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial do Município do Recife, na Edição n.º 85, em 25 de julho de 2013 e em conformidade com os autos dos Processo Administrativos n.º 10480.005170/86-22 e 4080.005312-55.

Parágrafo Único - A presente autorização tem por objetivo a implantação por parte da autarquia municipal denominada "SANEAR", de um emissário de esgoto nas áreas a seguir descritas e caracterizadas: CARACTERIZAÇÃO DA FAIXA DE SERVIDÃO '1', A SER INSTITUÍDA NO LOTE Nº 1, EDIFICADO COM O PRÉDIO Nº 179, SITO À RUA FRANCISO SILVEIRA, BAIRRO AFOGADOS, RECIFE, PE.Descrição do Perímetro da Faixa de Servidão '1': Inicia no Ponto 1 com coordenadas SAD/69 no sistema de projeção UTM (E=290073.250; N=9106155.780), onde segue com azimute de 299°33'35" e uma extensão de 06,00m até o Ponto 2, onde segue com azimute de 210°53'19" e uma extensão de 05,16m até o Ponto 3, onde segue com azimute de 210°11'52" e uma extensão de 06,54m, até o Ponto 4, onde segue com azimute de 206°28'26" e uma extensão de 15,02m, até o Ponto 5, onde segue com azimute de 206°13'42" e uma extensão de 09,46m até o Ponto 6, onde segue com azimute de 205°40'59" e uma extensão de 05,98m até o Ponto 7, onde segue com azimute de 202°47'35" e uma extensão de 14,69m até o Ponto 8, onde segue com azimute de 198°07'31" e uma extensão de 22,78m até o Ponto 9, onde segue com azimute de 199°26'57" e uma extensão de 05,82m até o Ponto 10, onde segue com azimute de 197°26'59" e uma extensão de 02,97m até o Ponto 11, onde segue com azimute de 195°14'24" e uma extensão de 05,81m até o Ponto 12, onde segue com azimute de 193°51'41" e uma extensão de 20,45m até o Ponto 13, onde segue com azimute de 208°32'16" e uma extensão de 16,71m até o Ponto 15, onde segue com azimute de 208°32'16" e uma extensão de 06,32m até o Ponto 16, onde segue com azimute de 13°26'02" e uma extensão de 22,89m até o Ponto 17, onde segue com azimute de 13°51'39" e uma extensão de 19,84m até o Ponto 18, onde segue com azimute de 15°13'23" e uma extensão de 05,95m até o Ponto 19, onde segue com azimute de 17°22'06" e uma extensão de 03,19m até o Ponto 20, onde segue com azimute de 19°24'41" e uma extensão de 06,03m até o Ponto 21, onde segue com azimute de 17°57'15" e uma extensão de 08,04m até o Ponto 22, onde segue com azimute de 18°07'30" e uma extensão de 14,61m até o Ponto 23, onde segue com azimute de 22°43'04" e uma extensão de 15,17m até o Ponto 24, onde segue com azimute de 25°36'47" e uma extensão de 06,35m até o Ponto 25, onde segue com azimute de 26°13'42" e uma extensão de 09,46m até o Ponto 26, onde segue com azimute de 26°28'25" e uma extensão de 15,05m até o Ponto 27, onde segue com azimute de 30°04'55" e uma extensão de 07,00m até o Ponto 28, onde segue com azimute de 30°56'19" e uma extensão de 05,02m até o Ponto 1.ÁREA DA FAIXA DE SERVIDÃO '1' = 759,50 m² ( ).CARACTERIZAÇÃO DA FAIXA DE SERVIDÃO '2', A SER INSTITUÍDA NO LOTE ACRESCIDO DE MARINHA Nº 427, SITO À RUA FRANCISO SILVEIRA, BAIRRO AFOGADOS, RECIFE, PE. Descrição do Perímetro da Faixa de Servidão '2' : Iniciando-se no Ponto 13, onde segue com azimute de 193°26'02" e uma extensão de 17,36m até o Ponto 14, onde segue com azimute de 299°14'02" e uma extensão de 04,52m até o Ponto 15, onde segue com azimute de 28°32'16" e uma extensão de 16,71m, até o Ponto 13. ÁREA DA FAIXA DE SERVIDÃO '2' = 37,78 m² ( ).

Art. 2º - Esta Portaria não isenta os responsáveis de buscarem as devidas anuências dos Órgãos ambientais, de ordenamento urbano e outros que por acaso possuam gestão sobre o assunto.

Art. 3º - As indenizações de benfeitorias que se fizerem necessárias, correrão por conta do Município do Recife ou por sua autarquia encarregada de implantar o projeto.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

PAULO ROBERTO FERRARI LUCAS ALVES

### PORTARIA Nº 56, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de acordo com o art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o uso, a título oneroso e precário, o Senhor Sandro Manoel do Nascimento, inscrito sob CPF nº 044.798.894-85, Processo nº 04962.006374/2013-44, da área de uso comum do povo na Avenida Beira Mar de Piedade, entre as ruas Argentina Castelo Branco e a Rua Cel. Francisco Galvão, próximo ao Mcdonalds, Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, para a realização do evento "Recuperando Vidas com Jesus", durante o período de 07/11/2013 a 11/11/2013 contando com a montagem e desmontagem dos equipamentos.

Art. 2º O evento tem caráter Religioso e a área solicitada é de 140,00 m².

Art. 3º Durante o período a que se refere a presente autorização deverá o cessionário afixar placa ou banner, às expensas do interessado, em lugar visível com as seguintes informações (segundo o manual de placas da mediante permissão da SPU): "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

Art. 4º A outorga da permissão de uso atribui ao interessado, a obrigação do pagamento de R$ 38,22 (trinta e oito reais e vinte e dois centavos) referente a utilização de área de uso comum do povo, bem como o pagamento de R$ 300,00 (trezentos reais), a título de ressarcimento dos custos administrativos da União relacionados com a publicação da Portaria, conforme disposto no art. 14, § 6º do Decreto nº 3.725 de 10 de janeiro de 2001.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 5º A presente permissão fica condicionada a autorização das exigências legais, no âmbito Estadual.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO FERRARI LUCAS ALVES

## SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

### PORTARIA Nº 62, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 1°, do inciso VII, Alínea C, da Portaria MP/SPU n° 200, de 29 de junho de 2010 e , tendo em vista, o disposto no Art.21 da Lei n° 11.483 de 31 de maio de 2007 e no art. 6º, § 4° , do Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007, e conforme os elementos que integram o Processo Administrativo nº 04967.010521/2013-31; resolve:

Art. 1° Autorizar a Cessão Provisória de Uso Gratuito do imóvel da extinta RFFSA, a Prefeitura Municipal de Valença - RJ, situado no Distrito de Conservatória, assim descrito: projeção da edificação situada à Rua Pedro Gomes, s/nº , Distrito de Conservatória - Valença - Rio de Janeiro/.

Art 2º A Cessão Provisória de que se refere o art. 1º destina-se às atividades de interesse público municipal viabilizando um espaço de múltipla utilização para o Distrito de Conservatória.

Art 3º O ato de cessão poderá ser revogado a qualquer momento se a necessidade ou interesse público superveniente o exigir.

Art 4º O prazo desta Cessão Provisória será até a incorporação do bem ao Patrimônio da União.

Art 5° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

3 MARINA ESTEVES

### PORTARIA Nº 63, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 1°, do inciso VII, Alínea C, da Portaria MP/SPU n° 200, de 29 de junho de 2010 e , tendo em vista, o disposto no Art.21 da Lei n° 11.483 de 31 de maio de 2007 e no art. 6º, § 4° , do Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007, e conforme os elementos que integram o Processo Administrativo nº 04967.017840/2010-24; resolve:

Art. 1° Autorizar a Cessão Provisória de Uso Gratuito do imóvel da extinta RFFSA, a Prefeitura Municipal de Valença - RJ, situado no Distrito de Barão de Juparanã, assim descrito: projeção da edificação situada à Rua Engenheiro Pedro Paulo S/Nº, Distrito de Barão de Juparanã - Valença - Rio de Janeiro/RJ

Art 2º A Cessão Provisória de que se refere o art. 1º destina-se às atividades de interesse público municipal viabilizando um espaço de múltipla utilização para o Distrito de Juparanã.

Art 3º O ato de cessão poderá ser revogado a qualquer momento se a necessidade ou interesse público superveniente o exigir.

Art 4º O prazo desta Cessão Provisória será até a incorporação do bem ao Patrimônio da União.

Art 5° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

MARINA ESTEVES

## SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

### PORTARIA Nº 50, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 6, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725 de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, entre os dias 30 de novembro a 01 de dezembro de 2013, à Associação Beneficente Irmãos de Fé, de área de uso comum do povo com 300m² na faixa de areia da orla oceânica, próximo ao alinhamento da Rua São Francisco do Sul, Praia de Indaiá, Município de Bertioga-SP. Tal área será destinada à montagem de estruturas provisórias para realização de evento religioso denominado "Festa de Iemanjá", de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04977.012127/2013-18 , do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º Serão cobrados do Permissionário, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente à utilização do espaço, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001, além do valor de R$ 400,00 correspondente à utilização onerosa da área.

Art. 3º Durante os períodos a que se refere a presente permissão de uso, fica o Permissionário obrigado a afixar na área e em local visível ao público, uma (01) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "AREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU", indicando ao final: "BERTIOGA/SP".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LUCIA DOS ANJOS

# Ministério do Trabalho e Emprego

## SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
## COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

### DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 25 de outubro de 2013

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

| Nº | PROCESSO | AI | EMPRESA | UF |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 46201.001819/2012-71 | 017351324 | Empreendimentos Pague Menos S.A. | AL |
| 2 | 46201.007872/2012-85 | 014185245 | TV Pajuçara Ltda. | AL |
| 3 | 46202.024491/2012-51 | 200045377 | Lea Ramos de Araújo - ME | AM |
| 4 | 46202.008646/2011-21 | 018746853 | TC Engenharia Ltda. | AM |
| 5 | 46202.008647/2011-75 | 018746861 | TC Engenharia Ltda. | AM |
| 6 | 46202.008648/2011-10 | 018746870 | TC Engenharia Ltda. | AM |
| 7 | 46202.008649/2011-64 | 018746888 | TC Engenharia Ltda. | AM |
| 8 | 46202.008650/2011-99 | 018746845 | TC Engenharia Ltda. | AM |
| 9 | 46203.027194/2009-51 | 017384907 | Clínica de Cirurgia Cardiovascular do Amapá | AP |
| 10 | 46205.002355/2012-80 | 020304579 | Donizete Distribuidora de Alimentos Ltda. | CE |
| 11 | 46205.000254/2012-74 | 020213131 | Pesqueira Maguary Ltda. | CE |
| 12 | 46205.020699/2011-90 | 020253583 | RBR Trading Importação e Exportação Ltda. | CE |
| 13 | 46205.013020/2011-14 | 020201540 | Vicunha Têxtil S.A. | CE |
| 14 | 46205.013380/0011-16 | 020201559 | Vicunha Têxtil S.A. | CE |
| 15 | 46245.004011/2010-77 | 024024422 | AL - Produtos Alimenticios Ltda. | MG |
| 16 | 46243.000789/2011-16 | 022280189 | Andrade Vieira Empreendimentos Imobiliários Ltda. | MG |
| 17 | 46243.000790/2011-32 | 022280197 | Andrade Vieira Empreendimentos Imobiliários Ltda. | MG |
| 18 | 47747.003365/2011-97 | 022177450 | Arcelormittal Brasil S.A . | MG |
| 19 | 46243.000299/2011-10 | 021913935 | Associação Evangélica Benef. de Minas Gerais (Inst. de Terapia Renal de Contagem) | MG |
| 20 | 46243.000300/2011-06 | 021913978 | Associação Evangélica Benef. de Minas Gerais (Inst. de Terapia Renal de Contagem) | MG |
| 21 | 46243.000301/2011-42 | 021913960 | Associação Evangélica Benef. de Minas Gerais (Inst. de Terapia Renal de Contagem) | MG |
| 22 | 46243.000302/2011-97 | 021913951 | Associação Evangélica Benef. de Minas Gerais (Inst. de Terapia Renal de Contagem) | MG |
| 23 | 46243.000303/2011-31 | 021913943 | Associação Evangélica Benef. de Minas Gerais (Inst. de Terapia Renal de Contagem) | MG |
| 24 | 46243.001033/2010-03 | 021913790 | Associação Evangélica Benef. de Minas Gerais (Inst. de Terapia Renal de Contagem) | MG |
| 25 | 46243.001034/2010-40 | 021913811 | Associação Evangélica Benef. de Minas Gerais (Inst. de Terapia Renal de Contagem) | MG |
| 26 | 46243.001035/2010-94 | 021913803 | Associação Evangélica Benef. de Minas Gerais (Inst. de Terapia Renal de Contagem)) | MG |
| 27 | 46243.000298/2011-67 | 021913927 | Associação Evangélica Benefic. de Minas Gerais (Inst. de Terapia Renal de Contagem) | MG |
| 28 | 46237.001130/2011-58 | 022319476 | Caiubi Indústria de Alimentos S.A. | MG |
| 29 | 46234.000614/2011-18 | 019688644 | Camargo Corrêa Cimentos S.A. | MG |
| 30 | 46248.001835/2010-65 | 024005754 | Companhia Energética Vale do São Simão | MG |
| 31 | 46245.003918/2012-81 | 024493767 | Daniele Cristine Soares Pereira | MG |
| 32 | 47747.007240/2012-17 | 024606430 | Engecom Engenharia e Comércio Ltda. | MG |
| 33 | 46235.000088/2013-30 | 022110585 | Inalcor Alimentos Ltda. | MG |
| 34 | 46235.000089/2013-84 | 022110607 | Inalcor Alimentos Ltda. | MG |
| 35 | 46235.000090/2013-17 | 022110593 | Inalcor Alimentos Ltda. | MG |
| 36 | 46235.000091/2013-53 | 022112154 | Inalcor Alimentos Ltda. | MG |
| 37 | 46235.000092/2013-06 | 022112162 | Inalcor Alimentos Ltda. | MG |
| 38 | 46235.000093/2013-42 | 022112170 | Inalcor Alimentos Ltda. | MG |
| 39 | 46235.000094/2013-97 | 022112189 | Inalcor Alimentos Ltda. | MG |
| 40 | 46235.000095/2013-31 | 022112197 | Inalcor Alimentos Ltda. | MG |
| 41 | 46235.000096/2013-86 | 022111646 | Inalcor Alimentos Ltda. | MG |
| 42 | 46235.000097/2013-21 | 022111654 | Inalcor Alimentos Ltda. | MG |
| 43 | 46235.000098/2013-75 | 022111662 | Inalcor Alimentos Ltda. | MG |
| 44 | 46235.000099/2013-10 | 022111670 | Inalcor Alimentos Ltda. | MG |
| 45 | 46235.000100/2013-14 | 022111689 | Inalcor Alimentos Ltda. | MG |
| 46 | 46235.000101/2013-51 | 022111697 | Inalcor Alimentos Ltda. | MG |
| 47 | 46243.000087/2013-95 | 022110577 | Inalcor Alimentos Ltda. | MG |
| 48 | 46234.000068/2009-92 | 019048564 | Ipanema Agricola S.A. | MG |
| 49 | 46234.001200/2011-06 | 022247386 | Ivan Luiz Baldim | MG |
| 50 | 46234.001201/2011-42 | 022247394 | Ivan Luiz Baldim | MG |
| 51 | 46234.001367/2011-69 | 019689969 | Ivan Luiz Baldim | MG |
| 52 | 46234.001368/2011-11 | 019689993 | Ivan Luiz Baldim | MG |
| 53 | 46234.001369/2011-58 | 019690002 | Ivan Luiz Baldim | MG |
| 54 | 46234.001370/2011-82 | 019689977 | Ivan Luiz Baldim | MG |
| 55 | 46234.001371/2011-27 | 019689985 | Ivan Luiz Baldim | MG |
| 56 | 46234.001372/2011-71 | 022245260 | Ivan Luiz Baldim | MG |
| 57 | 46480.000139/2011-60 | 022310428 | Lufi Mineração e Beneficiamento Ltda. - EPP | MG |
| 58 | 46480.000140/2011-94 | 022312340 | Lufi Mineração e Beneficiamento Ltda. - EPP | MG |
| 59 | 46480.000141/2011-39 | 022233806 | Lufi Mineração e Beneficiamento Ltda. - EPP | MG |
| 60 | 46480.000142/2011-83 | 022312374 | Lufi Mineração e Beneficiamento Ltda. - EPP | MG |
| 61 | 46480.000143/2011-28 | 022148035 | Lufi Mineração e Beneficiamento Ltda. - EPP | MG |
| 62 | 46480.000144/2011-72 | 022233830 | Lufi Mineração e Beneficiamento Ltda. - EPP | MG |
| 63 | 46480.000145/2011-17 | 022233865 | Lufi Mineração e Beneficiamento Ltda. - EPP | MG |
| 64 | 46480.000146/2011-61 | 022292187 | Lufi Mineração e Beneficiamento Ltda. - EPP | MG |
| 65 | 46480.000254/2011-34 | 022233784 | Lufi Mineração e Beneficiamento Ltda. - EPP | MG |
| 66 | 46480.000265/2011-14 | 022312315 | Lufi Mineração e Beneficiamento Ltda. - EPP | MG |
| 67 | 46243.001358/2010-88 | 022198555 | MRV Engenharia e Participações S.A. | MG |
| 68 | 47747.008766/2012-14 | 024623067 | MRV Engenharia e Participações S.A. | MG |
| 69 | 47747.008767/2012-69 | 024623075 | MRV Engenharia e Participações S.A. | MG |
| 70 | 47747.008780/2012-18 | 025387316 | MRV Engenharia e Participações S.A. | MG |
| 71 | 47747.008782/2012-15 | 025387294 | MRV Engenharia e Participações S.A. | MG |
| 72 | 47747.008784/2012-04 | 025387286 | MRV Engenharia e Participações S.A. | MG |
| 73 | 47747.009057/2012-56 | 024619388 | MRV Engenharia e Participações S.A. | MG |
| 74 | 47747.009059/2012-45 | 024619400 | MRV Engenharia e Participações S.A. | MG |
| 75 | 47747.009060/2012-70 | 024619396 | MRV Engenharia e Participações S.A. | MG |
| 76 | 47747.009108/2012-40 | 025397354 | MRV Engenharia e Participações S.A. | MG |

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 77 | 47747.009110/2012-19 | 025397371 | MRV Engenharia e Participações S.A. | MG |
| 78 | 47747.009111/2012-63 | 025397397 | MRV Engenharia e Participações S.A. | MG |
| 79 | 47747.009112/2012-16 | 025397401 | MRV Engenharia e Participações S.A. | MG |
| 80 | 47747.009113/2012-52 | 025397389 | MRV Engenharia e Participações S.A. | MG |
| 81 | 46502.000492/2011-44 | 022178473 | Reyca Prestadora de Serviços Automotivos Ltda. | MG |
| 82 | 46238.000971/2011-38 | 022043446 | Rio Branco Alimentos S.A. | MG |
| 83 | 46238.000972/2011-82 | 022043411 | Rio Branco Alimentos S.A. | MG |
| 84 | 46243.001260/2009-97 | 018818188 | S.A. Gândolas de Aço Ltda. | MG |
| 85 | 46243.001262/2009-86 | 018818200 | S.A. Gândolas de Aço Ltda. | MG |
| 86 | 46243.001264/2009-75 | 018818226 | S.A. Gândolas de Aço Ltda. | MG |
| 87 | 47747.005224/2011-17 | 022448730 | Sol Saúde Ocupacional Ltda. | MG |
| 88 | 47747.005226/2011-06 | 022448748 | Sol Saúde Ocupacional Ltda. | MG |
| 89 | 47747.005227/2011-42 | 022448721 | Sol Saúde Ocupacional Ltda. | MG |
| 90 | 47747.005439/2011-20 | 022480846 | Sol Saúde Ocupacional Ltda. | MG |
| 91 | 47747.005441/2011-07 | 022480854 | Sol Saúde Ocupacional Ltda. | MG |
| 92 | 47747.005442/2011-43 | 022480862 | Sol Saúde Ocupacional Ltda. | MG |
| 93 | 47747.005443/2011-98 | 022480870 | Sol Saúde Ocupacional Ltda. | MG |
| 94 | 46243.003334/2010-63 | 024064068 | Supply Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. | MG |
| 95 | 46249.000552/2011-77 | 022244069 | Univale Transportes Ltda. | MG |
| 96 | 46241.001999/2012-14 | 025358553 | VRG Linhas Aéreas S.A. | MG |
| 97 | 46312.004211/2012-41 | 024291102 | Valdir Onilvo Soares de Almeida - ME | MS |
| 98 | 46210.001064/2010-33 | 018838642 | Fernando Wallace Servio Rondon & Cia. Ltda. | MT |
| 99 | 46016.017039/2006-91 | 014213940 | Agropecuária Castanhais Ltda. | PA |
| 100 | 46016.017040/2006-16 | 014213931 | Agropecuária Castanhais Ltda. | PA |
| 101 | 46016.017058/2006-18 | 014213281 | Agropecuária Castanhais Ltda. | PA |
| 102 | 46017.011401/2010-97 | 014228394 | Agropecuária Santa Cruz S.A. | PA |
| 103 | 46017.011406/2010-10 | 014228467 | José Luciano Franco de Rezende | PA |
| 104 | 46017.011411/2010-22 | 014228483 | José Luciano Franco de Rezende | PA |
| 105 | 46017.001097/2010-70 | 014224909 | L.N. do Nascimento Garcia Carvoaria EPP | PA |
| 106 | 46017.002440/2012-65 | 024217506 | Sidepar - Siderurgica do Pará S.A. | PA |
| 107 | 46224.005118/2009-47 | 017676118 | Dinamic Engenharia Ltda. | PB |
| 108 | 46213.005666/2009-04 | 016925068 | Armazém Boa Obra Ltda. | PE |
| 109 | 46297.000134/2012-95 | 018604854 | Nardini & Nardini Ltda. | PE |
| 110 | 46213.021563/2007-11 | 016853725 | Reparo Veículos Ltda. ME | PE |
| 111 | 46214.001863/2011-51 | 018273726 | Gildelina Barros de Oliveira | PI |
| 112 | 46214.003412/2012-39 | 017436001 | J.F. Pinto Serviços ME | PI |
| 113 | 46319.001156/2011-96 | 023351292 | AOI-Yama Indústria de Compensados Ltda. | PR |
| 114 | 46215.000353/2012-37 | 023045388 | Zibras Barra Comércio de Roupas e Artigos do Vestuário Ltda. | RJ |
| 115 | 46291.000475/2010-59 | 018387454 | Contagem Inventários Ltda. | RN |
| 116 | 46017.014142/2012-18 | 020232837 | Estreito Agropecuária Ltda. | RN |
| 117 | 46017.014144/2012-15 | 020232853 | Estreito Agropecuária Ltda. | RN |
| 118 | 46017.014148/2012-95 | 020232799 | Estreito Agropecuária Ltda. | RN |
| 119 | 46017.014153/2012-06 | 020232772 | Estreito Agropecuária Ltda. | RN |
| 120 | 46017.014154/2012-42 | 020233272 | Estreito Agropecuária Ltda. | RN |
| 121 | 46017.014155/2012-97 | 020233264 | Estreito Agropecuária Ltda. | RN |
| 122 | 46017.014156/2012-31 | 020233000 | Estreito Agropecuária Ltda. | RN |
| 123 | 46017.014157/2012-86 | 020233299 | Estreito Agropecuária Ltda. | RN |
| 124 | 46017.014158/2012-21 | 020232993 | Estreito Agropecuária Ltda. | RN |
| 125 | 46017.014161/2012-44 | 020232900 | Estreito Agropecuária Ltda. | RN |
| 126 | 46017.014162/2012-99 | 020232926 | Estreito Agropecuária Ltda. | RN |
| 127 | 46017.014163/2012-33 | 020232896 | Estreito Agropecuária Ltda. | RN |
| 128 | 46017.014164/2012-88 | 020232888 | Estreito Agropecuária Ltda. | RN |
| 129 | 46017.014165/2012-22 | 020232870 | Estreito Agropecuária Ltda. | RN |
| 130 | 46017.014166/2012-77 | 020233310 | Estreito Agropecuária Ltda. | RN |
| 131 | 46017.014168/2012-66 | 020233302 | Estreito Agropecuária Ltda. | RN |
| 132 | 46291.000808/2011-21 | 018383254 | F.I. de Souza Paiva ME (Mercantil André) | RN |
| 133 | 46291.000162/2012-62 | 018345441 | Vitória Palace Hotel Ltda. | RN |
| 134 | 46216.001959/2011-07 | 017749247 | Amazonia Propaganda e Marketing Ltda. | RO |
| 135 | 46216.000683/2011-31 | 017744971 | Cometa Center Car Veículos Ltda. | RO |
| 136 | 46617.002457/2012-53 | 023739223 | Universidade Federal do Rio Grande do Sul | RS |
| 137 | 46406.000135/2010-93 | 021723648 | Agro Pecuária CFM Ltda. | SP |
| 138 | 46406.000136/2010-38 | 021723621 | Agro Pecuária CFM Ltda. | SP |
| 139 | 46406.000137/2010-82 | 021723630 | Agro Pecuária CFM Ltda. | SP |
| 140 | 46406.000143/2010-30 | 021410313 | Agro Pecuária CFM Ltda. | SP |
| 141 | 46219.021401/2012-91 | 021306915 | Banco do Brasil S.A. | SP |
| 142 | 46253.002685/2009-02 | 015472752 | CAP - Arquitetura e Construção Ltda. | SP |
| 143 | 46253.002686/2009-49 | 015473767 | CAP - Arquitetura e Construção Ltda. | SP |
| 144 | 46253.002687/2009-93 | 015473775 | CAP - Arquitetura e Construção Ltda. | SP |
| 145 | 46253.002688/2009-38 | 015473783 | CAP - Arquitetura e Construção Ltda. | SP |
| 146 | 46253.002689/2009-82 | 015473791 | CAP - Arquitetura e Construção Ltda. | SP |
| 147 | 46268.002969/2007-60 | 012054020 | ICEC Indústria de Construção Ltda. | SP |
| 148 | 46219.010655/2012-83 | 019821603 | Liquigás Distribuidora S.A. | SP |
| 149 | 46254.004555/2011-19 | 021507198 | Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimenticios Ltda. | SP |
| 150 | 46257.003324/2010-79 | 021865590 | Metrofile Gerenciamento e Logistica de Arquivos Ltda. | SP |
| 151 | 46253.001335/2010-54 | 021756252 | Nilson Sebastião Nogueira Fabricio | SP |
| 152 | 46253.001339/2010-32 | 021756180 | Nilson Sebastião Nogueira Fabricio | SP |
| 153 | 46253.001340/2010-67 | 021756198 | Nilson Sebastião Nogueira Fabricio | SP |
| 154 | 46253.001341/2010-10 | 021756201 | Nilson Sebastião Nogueira Fabricio | SP |
| 155 | 46253.001343/2010-09 | 021756228 | Nilson Sebastião Nogueira Fabricio | SP |
| 156 | 46226.001424/2011-17 | 018430341 | JRC Asseio e Conservação Ltda. | TO |
| 157 | 46226.003185/2011-21 | 018467750 | Mineração Ribeiro Ltda. ME | TO |

| Nº | PROCESSO | NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS | EMPRESA | UF |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 46234.000823/2008-58 | 100.117.201 | Leila Regina de Souza ME | MG |
| 2 | 46234.000830/2008-50 | 506.048.721 | Leila Regina de Souza ME | MG |
| 3 | 46224.003992/2009-40 | 100.149.537 | Companhia Usina São João | PB |
| 4 | 46212.014072/2011-19 | 506.528.456 | Fundação Municipal de Saúde de Paulo Frontin | PR |
| 5 | 46379.000365/2010-27 | 506.434.087 | Família Branco Ltda. ME | SP |

1.2 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

| Nº | PROCESSO | AI | EMPRESA | UF |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 46017.014152/2012-53 | 020232780 | Estreito Agropecuária Ltda. | RN |

| Nº | PROCESSO | NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS | EMPRESA | UF |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 46224.003991/2009-03 | 506.308.294 | Companhia Usina São João | PB |
| 2 | 47533.001256/2011-41 | 100.204.562 | Ricardo Yoshio Okamoto | PR |
| | 46202.006995/2000-55 | 029001 | Magi Clean Organização de Eventos Ltda. | AM |

2) Em apreciação de recurso de ofício:
2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

| Nº | PROCESSO | AI | EMPRESA | UF |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 46242.000108/2012-01 | 024123587 | Luciano Prata Rodrigues Borges | MG |

2.2 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

| Nº | PROCESSO | AI | EMPRESA | UF |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 46206.013448/2011-49 | 019866704 | Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda. | DF |
| 2 | 46206.013449/2011-93 | 019866712 | Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda. | DF |

| Nº | PROCESSO | NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS | EMPRESA | UF |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 46206.013447/2011-02 | 100.218.296 | Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda. | DF |

3 Pelo arquivamento em razão de:
3.1- Incidência da prescrição prevista do art. 1º da Lei 9.873/99

| Nº | PROCESSO | AI | EMPRESA | UF |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 46262.001222/2012-10 | 023884398 | BJS Transportes, Obras, Serviços, Comércio, Importação e Exportação Ltda. | SP |

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "c", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu o recurso apenas em seu efeito devolutivo e negando-lhe provimento, para manter a interdição.

| UF | PROCESSO | TERMO DE INTERDIÇÃO | EMPRESA | UF |
|---|---|---|---|---|
| 01 | 46304.002146/2013-07 | 35110/1004-1/2013 | Metalúrgica Trapp Ltda. | SC |

ROBERTO CAVALCANTE LEÃO BORGES

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

### PORTARIA Nº 144, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 3118, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo n.º 47998.004978/2013-51 e conceder autorização à empresa: DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA-Unidade CPFL, inscrita no CNPJ sob o nº 02.836.056/0102-50, situada à Rodovia Campinas-Mogi Mirim, km 142, Município de Santo Antônio da Posse, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONIO MEDEIROS

### PORTARIA Nº 147, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 3118, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo n.º 46382.000424/2012-70 e conceder autorização à empresa: TRANSVAT RIO CLARO TRASNPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.935.033/0001-72, situada à Avenida Oitenta A, nº 190, Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONIO MEDEIROS

### PORTARIA Nº 148, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 3118, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo n.º 46382.000443/2012-04 e conceder autorização à empresa: JC THEDIN TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.979.577/0002-54, situada à Avenida Um IM, nº 530, Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49,

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONIO MEDEIROS

**PORTARIA Nº 149, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 3118, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados,domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo n.º 46382.000445/2012-95 e conceder autorização à empresa: POLI TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 67.380.600/0001-01, situada à Avenida Nordestina, nº 3550, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONIO MEDEIROS

**PORTARIA Nº 150, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 3118, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo n.º 47117.000581/2012-88 e conceder autorização à empresa: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.857.758/0010-31, situada à Rodovia SP 346, km 202,5, Município de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONIO MEDEIROS

# Ministério dos Transportes

## SECRETARIA EXECUTIVA

**PORTARIA Nº 427, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013**

O SECRETÁRO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º da Portaria nº 228, de 11 de outubro de 2007, alterada pela Portaria nº 268, de 13 de dezembro de 2012 e;

Considerando o determinado nos incisos I e II, do § 8º, do artigo 1º-A da Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

Considerando o disposto na Portaria nº. 228, de 11 de outubro de 2007, do Ministro de Estado dos Transportes;

Considerando o despacho da Secretaria de Gestão dos Programas de Transportes do Ministério dos Transportes, resolve:

Art. 1º Publicar o Programa de Trabalho proposto pelo Estado do Maranhão para o exercício 2013 - 2ª alteração, referente à aplicação dos recursos que lhe cabem, relativos à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, instituída pela Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nos termos do respectivo processo administrativo, conforme discriminado no anexo desta Portaria.

Art. 2º Revogar o anexo da Portaria nº. 296, de 19 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União do dia 22 de julho de 2012, seção 1, página 150

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL MÁRIO BIANCO MASELLA

ANEXO

Unidade da Federação: MARANHÃO
Processo nº: 50000.042187/2012-39

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2013 - 2ª Alteração

Programa de Trabalho contendo as alterações propostas pelo Estado recebido em 15 de outubro de 2013.

Relação de Empreendimentos

A - Programa de melhoramentos e pavimentação de rodovias

| Rodovia | Trecho | Custo (R$1,00) |
|---|---|---|
| 01. MA-012 | Esperantinópolis - São Roberto - São Raimundo do Doca Bezerra | 17.553.269 |
| 02. MA-327 | Santana do Maranhão - Entroncamento MA-034 | 2.470.947 |
| Total do Programa | | 20.024.216 |

B - Programa de restauração de rodovias

| Rodovia | Trecho | Custo (R$1,00) |
|---|---|---|
| 03. MA-006 | Arame - Entroncamento BR-222 | 19.618.998 |
| 04. MA-014 | Entroncamento BR-222 (Vitória do Mearim) - Entroncamento MA-106 (Povoado de Três Marias) | 9.394.264 |
| 05. MA-119 | Entroncamento BR-222 (Santa Luzia) - Alto Alegre do Pindaré | 1.070.286 |
| 06. MA-122 | João Lisboa - Amarante do Maranhão | 26.499.828 |
| 07. MA-335 | Porto Franco - Paraíso | 2.693.407 |
| Total do Programa | | 59.276.783 |

Cronograma Financeiro
(Valores e 1,00)

| Discriminação | Trimestre | | | | Total Programa |
|---|---|---|---|---|---|
| | 1º | 2º | 3º | 4º | |
| A - Programa de melhoramentos e pavimentação de rodovias | 0 | 0 | 9.637.245 | 10.386.971 | 20.024.216 |
| B - Programa de restauração de rodovias | 0 | 0 | 0 | 59.276.783 | 59.276.783 |
| *Total da Unidade da Federação* | 0 | 0 | 9.637.245 | 69.663.754 | 79.300.999 |

## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
## DIRETORIA

**DELIBERAÇÃO Nº 279, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013**

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000 e no que consta do Voto DG - 049, de 22 de outubro de 2013, DELIBERA:

Art. 1º Alterar os quantitativos dos Cargos Comissionados desta Agência, conforme quadro a seguir:

| Cargo | Quantidade |
|---|---|
| CD I | 1 |
| CD II | 4 |
| CGE I | 10 |
| CGE II | 30 |
| CGE III | 7 |
| CGE IV | 45 |
| CA I | 0 |
| CA II | 4 |
| CA III | 17 |
| CAS I | 18 |
| CAS II | 25 |
| CCT I | 51 |
| CCT II | 50 |
| CCT III | 21 |
| CCT IV | 28 |
| CCT V | 84 |

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

## SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

**PORTARIA Nº 116, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013**

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação Nº 158/2010, alterada pela Deliberação Nº 038 de 22/02/2013, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos Processos abaixo listados, resolve:

Art. 1º Ratificar a Autorização Emergencial e Regularização da implantação dos Projetos de Interesse de Terceiros - PIT abaixo relacionados, com impacto na malha ferroviária concedida, conforme o extrato do contrato e com base na análise dos respectivos processos.

Parágrafo único: A eficácia desta autorização fica condicionada à emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela fiscalização da obra por parte da Concessionária e ART do profissional responsável pela execução da obra, por parte dos respectivos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREA.

MRS Logística

1.Processo: 50500.071871/2009-91

Nota Técnica: 373/GPFER/SUFER/2013

Projeto: PIT de Regularização de Obra Emergencial - Recuperação, Reforço e Alargamento do Viaduto de Bulhões no KM 176+900, em Porto Real/RJ.

Interessado: Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A

Concessionária: MRS Logística

Contrato n°: TAI nº 022/2009

Tipo de Contrato: Não Oneroso

Valor da parcela anual: Não se aplica

Tipo de reajuste: Não há

Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: Não há

Início: Após autorização da Concessionária (Emergencial) em 04/01/2010

Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.

Art. 2º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 3º As Concessionárias deverão encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias úteis após a publicação desta Portaria e, dos aditivos, em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

# Conselho Nacional do Ministério Público

**DESPACHOS DO PRESIDENTE**
Em 14 de outubro de 2013

Processo CNMP nº 0.00.000.001394/2013-46
Requerente: Wagner Roberto de Oliveira e outro
DESPACHO
(...) Desta forma, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.
Diante dos fatos expostos, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Goiás, para ciência e providências que entender cabíveis.
Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

Processo CNMP nº 0.00.000.001440/2013-15
Requerente: Wilson Marques de Albuquerque
DESPACHO
(...) Desta forma, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.
Diante dos fatos expostos, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Alagoas, para ciência e providências que entender cabíveis.
Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

MONTEIRO DE BARROS

## PLENÁRIO

**DECISÕES DE 23 DE OUTUBRO DE 2013**

PROCESSO: PP nº 0.00.000.001112/2012-20
RELATOR: Conselheiro Antônio Pereira Duarte
REQUERENTE: Jackeliny Ferreira Rangel - Promotora de Justiça e Outros
REQUERIDO:Ministério Público do Estado de Minas Gerais
D E C I S Ã O
(...)Ante o exposto, constatada a regularidade da atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais na defesa das prerrogativas da instituição, determino o arquivamento do presente PP nº 0.00.000.001112/2012-20, tendo em vista a inexistência de qualquer providência a ser adotada por este Conselho Nacional, com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea "c", segunda parte, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001411/2013-45
RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
REQUERENTE: Francisco de Paula Vitor Santos Pereira
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
DECISÃO
(...)Portanto, tem-se por manifestamente improcedentes os argumentos apresentados pelo requerente.
Com essas considerações, DETERMINO o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro Nacional do Ministério Público

**DECISÃO DE 25 DE OUTUBRO DE 2013**

PROCESSO: PCA nº 0.00.000.001134/2013-71
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: Wenceslau Braz Lopes de Barros - Promotor de Justiça/MPDFT
REQUERIDO: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
DECISÃO LIMINAR
(...) Nada obsta, decerto, que futura demonstração concreta de atos que possam revelar a eventual condução indevida do feito disciplinar, em possível desatenção ao dever de imparcialidade da própria Comissão Processante, venha a ser oportunamente trazida à análise deste CNMP. Por fim, não seria despiciendo registrar a existência do periculum in mora reverso, consubstanciado no risco de prescrição da pretensão punitiva da Administração, que, pela natureza da infração funcional ora em exame, se daria no prazo de 01 (um) ano. Nesse caso sim é que se estaria diante de dano irreparável ao jus puniendi.
Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada.
Intime-se. Publique-se.

Conselheiro MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

**DECISÕES DE 28 DE OUTUBRO DE 2013**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001070/2012-27
RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
DECISÃO
(...)Com essas considerações, tendo em vista a manifesta falta de interesse no prosseguimento do presente feito, com fulcro no artigo 43, X, "b", do RICNMP, DETERMINO o arquivamento do procedimento de controle administrativo em epígrafe.
Dê-se ciência dessa decisão ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Roraima, na forma do artigo 41, § 1º, I, do RICNMP.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro Nacional do Ministério Público

REVISÃO DE DECISAO DO CONSELHO Nº 0.00.000.001564/2013-92
RELATOR: Conselheiro Leonardo de Farias Duarte
REQUERENTE: Helena Fiúza do Amaral
DECISÃO
(...) O objetivo da requerente, em última análise, é reapreciar o mérito da decisão proferida no processo administrativo disciplinar nº 1858/2010-71, que culminou com a cassação dos proventos da sua aposentadoria. Contudo, a revisão não se presta a apreciar a justiça ou a injustiça de acórdão deste Conselho.
Pelo exposto, em face da manifesta improcedência, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea "b", do RICNMP.

Conselheiro LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Relator

PROCESSO: PCA nº 0.00.000.001049/2013-11
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: Alexandre Azevedo dos Santos
REQUERIDO: Ministério Público da União
DECISÃO
(..) Ora, a pretensão do requerente esbarra justamente na impossibilidade de este Conselho Nacional, em substituição à banca examinadora, rever o critério utilizado e a nota atribuída a ele pelo examinador do certame, razão pela qual seu pleito não comporta conhecimento.
Ante o exposto, determino o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo, com fulcro no art. 43, IX, "b" e "c", do RICNMP. Intime-se.

Conselheiro MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

PROCESSO: PCA 0.00.000.000520/2013-45
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: SIGILOSO
REQUERIDO: Ministério Público do Trabalho no Estado de Pernambuco
DECISÃO
(...)Dessa forma, entendo que o silêncio do requerente pressume que não tem ele interesse no prosseguimento do feito, razão pelo qual, com fulcro no artigo 43, inciso IX, alínea "b", do RICNMP, determino o seu arquivamento. Entendo recomendável preservar-se a não identificação do requerente nos atos de cumprimento desta decisão, inclusive nas anotações processuais e na respectiva publicação.
Publique-se.

Conselheiro MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

PROCESSO: PP Nº 0.00.000.001118/2013-88
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: Viviane Ferreira de Souza
REQUERIDO: Ministério Público da União
DECISÃO
(...)Assim, na ausência de ilegalidade manifesta, há que se prestigiar a autonomia administrativa do Ministério Público, consagrada no art. 127 da Constituição Federal e entregue à guarda deste CNMP, nos termos do artigo 130-A, § 2º, I, da CF, razão pela qual determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea "b", do RICNMP.

Conselheiro MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

PROCESSO: RIEP nº 0.00.000.001309/2013-40
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: Sigiloso
REQUERIDO:Ministério Público do Estado do Espírito Santo
DECISÃO
(...)Ante o exposto, deixo de conhecer do presente procedimento de controle administrativo e determino o seu arquivamento com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea "a" do RICNMP.

Conselheiro MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

**DESPACHOS DE 22 DE OUTUBRO DE 2013**

PCA PCA Nº 0.00.000.001295/2013-64
RELATOR: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR
REQUERENTE: AROLDO JOSÉ DE LIMA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
DESPACHO
(...) Por tais razões e diante da provocação do próprio representado, utilizando-me do poder geral de cautela e com fulcro no inciso VIII do art. 43 do RICNMP CONCEDO PROVIMENTO LIMINAR para determinar que o Colégio de Procuradores do Mato Grosso do Sul, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, em sessão ordinária ou extraordinária, delibere sobre o Projeto de Resolução especificado na certidão de 07.10.2013, comunicando a este Relator, incontinente, o resultado da deliberação independentemente do julgamento meritório deste PCA que ficará sobrestado até o prazo acima referido.
Intime-se desta decisão, com urgência, para cumprimento imediato, o requerente, o requerido, bem ainda o Presidente do colégio de Procuradores do Mato Grosso do Sul.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro Relator

PCA PCA Nº 0.00.000.001295/2013-64
RELATOR: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR
REQUERENTE: AROLDO JOSÉ DE LIMA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
DESPACHO
(...) Por tais razões e diante da provocação do próprio representado, utilizando-me do poder geral de cautela e com fulcro no inciso VIII do art. 43 do RICNMP CONCEDO PROVIMENTO LIMINAR para determinar que o Colégio de Procuradores do Mato Grosso do Sul, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, em sessão ordinária ou extraordinária, delibere sobre o Projeto de Resolução especificado na certidão de 07.10.2013, comunicando a este Relator, incontinente, o resultado da deliberação independentemente do julgamento meritório deste PCA que ficará sobrestado até o prazo acima referido.
Intime-se desta decisão, com urgência, para cumprimento imediato, o requerente, o requerido, bem ainda o Presidente do colégio de Procuradores do Mato Grosso do Sul.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro Relator

## CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**DECISÃO DE 3 DE OUTUBRO DE 2013**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001238/2012-02
RECLAMANTE: ADENILDO TAVARES DOS SANTOS
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Decisão: (...)
Ante o exposto, não havendo indícios da prática de falta funcional por integrante do Ministério Público do Estado da Bahia, sugere-se, com fundamento no artigo 80, parágrafo único, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar, dada a atuação suficiente do órgão disciplinar de origem.
Por derradeiro, cumpre ponderar, com fundamento no artigo 18, inciso X, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), a necessidade da expedição de recomendação orientadora ao Promotor de Justiça atualmente com atribuições na Comarca de Serra Dourada/BA, a fim de que, no exercício do controle externo da atividade policial, promova o rigoroso acompanhamento do desfecho da investigação retratada nos ofícios nº 49/2011, nº 116/2011 e nº 03/2013 SR, todos da Promotoria de Justiça da citada Comarca.
É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 24 de setembro de 2013.
HUMBERTO EDUARDO PUCINELLI
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Acolho a manifestação de fls. 247/252, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 80, parágrafo único, do RICNMP.

Recomendo ao reclamado com atribuições na Comarca de Serrra Dourada-BA que, no exercício do controle extermo da atividade policial, promova a rigoroso acompanhamento do desfecho da investigação retratada nos ofícios de nºs 49/2011, 116/2011 e 03/2013, todos da Promotoria de Jusitça da citada Comarca.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e aos reclamados, nos termos regimentais.

Publique-se,

Registre-se e

Intime-se.

Brasília, 3 de outubro de 2013.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

**DECISÃO DE 24 DE OUTUBRO DE 2013**

SINDICÂNCIA Nº 0.00.000.000910/2012-34
REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Acolho o relatório conclusivo elaborado pela comissão sindicante às fls. 325/343, para determinar o ARQUIVAMENTO da presente Sindicância, com fulcro no artigo 84 do Regimento Interno do CNMP.

Intimem-se o Requerido, a Procuradoria-Geral e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na forma do artigo 41, § 1º, II e § 4º do Regimento Interno do CNMP.

Publique-se, registre-se, e cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

# Ministério Público da União

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

**PORTARIA Nº 854, DE 28 DE OUTUBRO DE 2013**

Alterar a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso das atribuições previstas no art. 91, inciso XXI da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993

considerando a necessidade de adequar a Estrutura Organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região/RN;

considerando a estrutura do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região/RN definida pela Portaria n° 548, de 24/11/2005, publicada no Diário Oficial da União de 28/11/2005 e pela Portaria 435, de 11 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 13/9/2012 e pela Portaria nº 620, de 19 de agosto de 2013, publicada em 22/8/2013, resolve:

Art. 1º. Alterar a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

ANEXO

| SITUAÇÃO ANTERIOR | | | SITUAÇÃO ATUAL | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Nº de Funções | DENOMINAÇÃO | Código | Nº de Funções | DENOMINAÇÃO | Código |
| 1 | PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO/RN<br>Procurador-Chefe<br>..... | CC 03 | 1 | PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO/RN<br>Procurador-Chefe<br>..... | CC 05 |
| 1 | DIRETORIA REGIONAL<br>Diretor Regional<br>..... | CC 05 | 1 | DIRETORIA REGIONAL<br>Diretor Regional<br>..... | CC 03 |

## PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PORTARIA Nº 209, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, situado na Rua Visconde do Uruguai nº 535 / 8º Andar, Centro, no município de Niterói/RJ, CEP 24.030-077, com fulcro no artigo 127 e artigo 129, inciso III e VI da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII, artigo 8º e artigo 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, VEM INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 127, caput, estabelece que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 129, inciso III, estabelece que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 estabelece que "O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícia, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis";

CONSIDERANDO que o artigo 83, inciso III da Lei Complementar nº 75/93 declara a legitimidade do Ministério Público, para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos";

CONSIDERANDO que o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que "Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII Lei Complementar nº 75/93 estabelece que compete ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão de natureza constitucional que tem por missão institucional assegurar a efetividade dos direitos humanos fundamentais;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem por missão defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para a concretização dos ideais democráticos e da cidadania;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO foi concebido constitucionalmente como instituição indispensável para a garantia dos interesses sociais, da cidadania e do regime democrático;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem a atribuição institucional de promover a defesa social dos direitos fundamentais da pessoa humana do trabalhador;

CONSIDERANDO que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está consagrado em nosso ordenamento jurídico constitucional como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III da Carta Política, fazendo da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que os fatos relatados no bojo do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000268.2013.01.006/1-602 ensejaram a instauração do presente procedimento investigatório em face da empresa SEAQUEST OFF SHORE LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA.-ME, inscrita no CNPJ sob o número 10.550.479/0001-93, com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao descumprindo de normas trabalhistas relacionadas aos atributos "jornada extraordinária em desacordo com a lei", "feriados", "alimentação do trabalhador" e "participação nos lucros";

CONSIDERANDO que versando a matéria tratada nos presentes autos sobre o descumprimento de normas trabalhistas que asseguram patamar civilizatório mínimo ao indivíduo que labora, revestidas de indisponibilidade absoluta, imperiosa se revela realização de ação fiscal no âmbito da investigada pelo Ministério do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro, a fim de averiguar o grau de observância da legislação trabalhista pela empregadora quanto ao fiel cumprimento dos atributos "jornada extraordinária em desacordo com a lei", "feriados", "alimentação do trabalhador" e "participação nos lucros";

CONSIDERANDO que o artigo 21, inciso XXIV da Lei Fundamental da República estabelece que a União é competente para "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho";

CONSIDERANDO que o artigo 626 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que "incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àqueles que exercem funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho";

CONSIDERANDO que a fiscalização já foi solicitada por este MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no caso dos autos, conforme se infere da documentação de fls. 36;

CONSIDERANDO que a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Niterói ainda não deu atendimento à requisição ministerial consubstanciada no OFÍCIO/PRT1ª REGIÃO/PTM NITERÓI 602/Nº 5558/2013, de 22/08/2013, no qual foi solicitada "prioridade na realização de inspeção do trabalho no âmbito das empresas indicadas na planilha em anexo, com a posterior remessa de Relatório de Fiscalização, bem como de Autos de Infração, se houver, tudo visando o cumprimento dos prazos previstos na Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 69, de 12/12/2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho", conforme documentação que se segue.

CONSIDERANDO que as dificuldades e a escassez de recursos humanos na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro prejudicam, como sabido, o pronto atendimento das requisições de ação fiscal emanadas deste Parquet laboral;

CONSIDERANDO que diante desta situação fática o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO deve levar em conta o bom senso e a discricionariedade na tratativa das prioridades do órgão administrativo encarregado dessa tarefa valorosa que é a inspeção do trabalho;

CONSIDERANDO que a empresa que descumpre a legislação trabalhista pode vir a ser autuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, bem como, se persistir na irregularidade, ser demandada judicialmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO;

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, nos termos do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que no caso tratado nos presentes autos há necessidade de continuação e aprofundamento das investigações pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para apuração mais pormenorizada dos atos ilegítimos e irregulares denunciados por ofensa ao ordenamento jurídico pátrio, resolve:

Com espeque no artigo 8º, § 1º da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 9º da Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 000268.2013.01.006/1-602 em face da empresa SEAQUEST OFF SHORE LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA.-ME, inscrita no CNPJ sob o número 10.550.479/0001-93 , adotando-se para tanto as seguintes providências:

A designação da servidora Susana da Silveira Mulin, ocupante do cargo de Analista Processual, lotada na Procuradoria do Trabalho no Município de Niterói, para funcionar como secretária do presente inquérito civil;

ÉRICA BONFANTE DE ALMEIDA TESSAROLLO
Procuradora do Trabalho

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

**PORTARIA Nº 210, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013**

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Noticia de Fato nº 000651.2013.01.006/2-601, instaurada em face das lesões relatadas na noticia de fato, em abstrato, que caracterizam graves ofensas a ordem jurídica.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000651.2013.01.006/2-601 em face das empresas:

HOSPITAL PSIQUIATRICO DE JURUJUBA, CNPJ n.º 32.556.060/0027-10, com sede na Av. Quintino Bocaiuva, S/N - Charitas - Niteroi - RJ - CEP 24.370-001;

Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Adolúcia Castro de Oliveira Chernicharo, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

**PORTARIA Nº 211, DE 28 DE OUTUBRO DE 2013**

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Procedimento Preparatório nº 00316.2012.01.006/8-604, instaurado com a finalidade de apurar irregularidades atinentes: Liberdade e Organização Sindical.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 00316.2012.01.006/8-604, em face de CASA DE SAÚDE NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 31.686.892/0001-50, localizada na Rua Floriano Peixoto, 673, Neves, São Gonçalo/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Letícia Galery Teixeira Baltazar.

MAURÍCIO GUIMARÃES DE CARVALHO

**PORTARIA Nº 212, DE 28 DE OUTUBRO DE 2013**

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Procedimento Preparatório nº 00021.2006.01.006/2-604, instaurado com a finalidade de apurar irregularidades atinentes: PCMSO; CTPS e registro de empregados..

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de inquérito civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 00021.2006.01.006/2-604, em face de EME EMPRESA MINERAÇÃO ESTRELA LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 29.721.511/0001-84, localizado na Estrada RJ 106, nº 2001, Km 5, Rio do Ouro, São Gonçalo/RJ , JORGE RIBEIRO DA SILVA MATERIAIS. DE CONSTRUÇÃO-EPP, inscrito no CNPJ sob o nº 05.654/.894/0001-57, localizado na Estrada do Anaia, 3020, Parte, Almerinda, São Gonçalo/RJ,CRISTIANE MAGALHÃES MARTINS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-ME ,inscrita no CNPJ sob o nº 06.170.979/0001-22 , localizado na Estrada do Anaia, 3020, Parte, Almerinda, São Gonçalo/RJ.. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Cristina Pinheiro Araújo.

MAURÍCIO GUIMARÃES DE CARVALHO

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR

**RETIFICAÇÃO**

Na Resolução nº 169, de 18 de outubro de 2013, publicada na página 119, da Seção 1, do DOU nº 207, de 24 de outubro de 2013,

Onde se lê:

"Art. 16 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 112/10."

Leia-se:

"Art. 16 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 112, de 10 de junho de 2011."

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

IMPRENSA NACIONAL 1808

http://www.in.gov.br

e-mail: ouvidoria@in.gov.br

## Tribunal de Contas da União

### RESOLUÇÃO Nº 256, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

Altera a Resolução-TCU nº 253, de 21 de dezembro de 2012, que define a estrutura, as competências e a distribuição das funções de confiança das unidades da Secretaria do Tribunal de Contas da União.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das competências conferidas pelos arts. 73 e 96 da Constituição Federal, pelo art. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e pelo art. 1º, inciso XXXIII, do Regimento Interno,

considerando o recente aperfeiçoamento dos processos de trabalho estratégicos do Tribunal e seus reflexos na estrutura funcional da Secretaria-Geral de Controle Externo;

considerando a oportunidade e a conveniência de promover ajustes na estrutura da Secretaria-Geral de Controle Externo, para conferir melhor foco e coordenação dos trabalhos, sem aumento de despesa; e

considerando os estudos e pareceres constantes do processo nº TC 026.906/2013-9, resolve:

Art. 1º Fica alterada a denominação de uma Função de Confiança FC-5 - Especialista Sênior nível III, disposta na Resolução-TCU nº 253, de 21 de dezembro de 2012, para uma função de confiança FC-5 - Secretário.

Art. 2º Fica incluída a alínea c no inciso I do art. 34 da Resolução-TCU nº 253, de 2012, nos seguintes termos:

"Art. 34. (...)
I - (...)
(...)
c) Secretaria de Apoio à Gestão do Controle Externo (Segest)."

Art. 3º Fica alterado o art. 35 da Resolução-TCU nº 253, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. A Adgecex, em conformidade com a sua área de atuação, tem por finalidade apoiar a Segecex no exercício de suas competências estratégicas, especialmente no que se refere à coordenação do planejamento, da avaliação, da produção e da gestão do conhecimento das ações de controle externo.

Parágrafo único. A Adgecex é dirigida por um secretário-geral adjunto e contará com as funções de confiança definidas em ato do Presidente do Tribunal."

Art. 4º Fica revogado o art. 36 da Resolução-TCU nº 253, de 2012.

Art. 5º Fica alterada a numeração sequencial da Seção VIII do Capítulo II do Título II da Resolução-TCU nº 253, de 2012, para Seção IX do mesmo capítulo, mantida a respectiva denominação.

Art. 6º Fica incluída a Seção VIII no Capítulo II do Título II da Resolução-TCU nº 253, de 2012, com a denominação "Da Secretaria de Apoio à Gestão do Controle Externo".

Art. 7º Ficam incluídos os arts. 49-A e 49-B na Seção VIII do Capítulo II do Título II da Resolução-TCU nº 253, de 2012, nos seguintes termos:

"Art. 49-A. A Segest tem por finalidade conduzir, em sintonia com as diretrizes da Segecex, Adgecex e Coordenações-Gerais, o processo de planejamento, as ações de inteligência, as iniciativas de normatização, a avaliação e o acompanhamento das atividades das unidades integrantes da Segecex.

Art. 49-B. Compete à Segest:

I - propor, sistematizar e disseminar normas e procedimentos sobre a instrução de denúncia, representação, consulta, solicitações do Congresso Nacional, cobrança executiva e demais atividades relacionadas a esses processos de trabalho;

II - disseminar boas práticas de instrução de processos entre as unidades integrantes da Segecex;

III - conduzir no âmbito da Segecex, com apoio da Seplan, o processo de planejamento e de acompanhamento das atividades de controle externo;

IV - propor padrões de qualidade e avaliar os relatórios resultantes das atividades de controle externo realizadas pelas unidades da Segecex;

V - propor a normatização e a padronização de procedimentos afetos às tomadas e prestações de contas por parte de unidades jurisdicionadas, gestores públicos e órgãos de controle interno da União;

VI - acompanhar o recebimento e o tratamento dos relatórios de gestão e das prestações e tomadas e prestações de contas apresentadas ao Tribunal;

VI - obter, sistematizar e gerir informações estratégicas para as ações de controle externo;

VII - auxiliar a Segecex, a Adgecex e as Coordenações-Gerais nas questões relativas ao combate, aos desvios e desperdícios de recursos públicos e, quando houver designação específica, no relacionamento com os demais órgãos do sistema de controle; e

VIII - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

Parágrafo único. A Segest é dirigida por secretário e contará com as funções de confiança definidas em ato do Presidente do Tribunal".

Art. 8º Os anexos da Resolução-TCU nº 253, de 2012, passam a vigorar na forma dos anexos a esta Resolução.

Art. 9º A dispensa e a designação de servidores para funções de confiança, em razão do disposto nesta Resolução, deverão ser realizadas em até trinta dias contados do início da vigência da presente norma.

Parágrafo único. Os titulares das unidades que foram criadas ou que tenham sofrido ajuste em sua estrutura em razão desta Resolução terão o prazo de quarenta dias, a contar da vigência da presente norma, para dar cumprimento ao disposto no inciso II do art. 91 da Resolução-TCU nº 253, de 2012.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
p/Presidência

ANEXO I DA RESOLUÇÃO-TCU Nº 256, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

ANEXO I DA RESOLUÇÃO-TCU Nº 253, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012

FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

| NÍVEL | QUANTIDADE |
|---|---|
| FC-6 | 3 |
| FC-5 | 223 |
| FC-4 | 192 |
| FC-3 | 323 |
| FC-2 | 59 |
| FC-1 | 113 |
| Total | 913 |

ANEXO II DA RESOLUÇÃO-TCU Nº 256, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

ANEXO II DA RESOLUÇÃO-TCU Nº 253, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012

DISTRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

| UNIDADE | FC-6 | FC-5 | FC-4 | FC-3 | FC-2 | FC-1 | TOTAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Secretaria-Geral da Presidência | 1 | 12 | 25 | 60 | 2 | 11 | 111 |
| Secretaria-Geral de Controle Externo | 1 | 54 | 119 | 146 | - | 51 | 371 |
| Secretaria-Geral de Administração | 1 | 7 | 18 | 54 | - | 13 | 93 |
| Secretaria de Controle Interno | - | 1 | 2 | 2 | - | 1 | 6 |
| Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão | - | 1 | 3 | 2 | - | 1 | 7 |
| Gabinete do Presidente | - | 1 | - | 8 | 7 | 6 | 22 |
| Gabinete do Corregedor | - | 1 | - | 2 | 1 | - | 4 |
| Gabinetes de Ministro | - | 63 | - | 18 | 27 | 18 | 126 |
| Gabinetes de Ministro Substituto | - | 24 | - | 4 | 12 | 4 | 44 |
| Gabinetes de Membro do Ministério Público junto ao Tribunal | - | 33 | - | 2 | 10 | 8 | 53 |
| Funções alocáveis por trabalho | - | 26 | 25 | 25 | - | - | 76 |
| Total | 3 | 223 | 192 | 323 | 59 | 113 | 913 |

ANEXO III DA RESOLUÇÃO-TCU Nº 256, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

ANEXO III DA RESOLUÇÃO-TCU Nº 253, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012

DENOMINAÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

| NÍVEL | DENOMINAÇÃO | DIREÇÃO | ASSESSORAMENTO | TOTAL |
|---|---|---|---|---|
| FC-6 | Secretário-Geral | 3 | - | 3 |
| | Subtotal | 3 | - | 3 |
| FC-5 | Coordenador-Geral | 4 | - | 4 |
| | Secretário-Geral Adjunto | 3 | - | 3 |
| | Secretário | 62 | - | 62 |
| | Diretor-Geral | 1 | - | 1 |
| | Chefe de Assessoria | 3 | - | 3 |
| | Chefe de Gabinete | 21 | - | 21 |
| | Consultor Jurídico | 1 | - | 1 |
| | Chefe de Assessoria (Ouvidor) | 1 | - | 1 |
| | Assessor do Presidente | - | 1 | 1 |
| | Assessor de Ministro | - | 54 | 54 |
| | Assessor de Ministro Substituto | - | 20 | 20 |
| | Assessor de Procurador | - | 26 | 26 |
| | Especialista Sênior Nível III (*) | - | - | 26 |
| | Subtotal | 96 | 101 | 223 |
| FC-4 | Subsecretário | 3 | - | 3 |
| | Diretor | 156 | - | 156 |
| | Assessor de Secretário-Geral | - | 8 | 8 |
| | Especialista Sênior Nível II (*) | - | - | 25 |
| | Subtotal | 159 | 8 | 192 |
| FC-3 | Chefe de Serviço | 140 | - | 140 |
| | Assessor (UCP) | - | 1 | 1 |
| | Assessor | - | 125 | 125 |
| | Gerente de Processo | 7 | - | 7 |
| | Oficial de Gabinete | - | 25 | 25 |
| | Especialista Sênior Nível I (*) | - | - | 25 |
| | Subtotal | 147 | 151 | 323 |
| FC-2 | Assistente Técnico | - | 59 | 59 |
| | Subtotal | - | 59 | 59 |
| FC-1 | Assistente Administrativo | - | 77 | 77 |
| | Auxiliar de Gabinete | - | 36 | 36 |
| | Subtotal | - | 113 | 113 |
| Total de FC por natureza | | 405 | 432 | 913 |
| Total geral de FC | | 91 | | |

(*) A natureza da função de Especialista Sênior (direção ou assesormento) será indicada no respectivo ato de designação do servidor. Os quantitativos das funções de Especialista Sênior estão computados somente na coluna "Total".

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO IV DA RESOLUÇÃO-TCU Nº 256, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

ANEXO IV DA RESOLUÇÃO-TCU Nº 253, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012

DISTRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA NAS UNIDADES BÁSICAS

| UNIDADES BÁSICAS | | NÍVEL FC | EXISTENTES | | TOTAL |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | DIREÇÃO | ASSESSORAMENTO | |
| Secretaria-Geral da Presidência | Secretário-Geral | FC-6 | 1 | - | 1 |
| | Secretário-Geral Adjunto | FC-5 | 1 | - | 1 |
| | Secretário | | 5 | - | 5 |
| | Diretor-Geral | | 1 | - | 1 |
| | Consultor-Geral | | 1 | - | 1 |
| | Chefe de Assessoria | | 3 | - | 3 |
| | Chefe de Assessoria (Ouvidor) | | 1 | - | 1 |
| | Assessor de Secretário-Geral | FC-4 | - | 2 | - |
| | Subsecretário | | 3 | - | 3 |
| | Diretor | | 20 | - | 20 |
| | Chefe de Serviço | FC-3 | 41 | - | 41 |
| | Assessor | | - | 18 | 18 |
| | Assessor (UCP) | | - | 1 | 1 |
| | Assistente Técnico | FC-2 | - | 2 | 2 |
| | Assistente Administrativo | FC-1 | - | 11 | 11 |
| | Total | | 77 | 34 | 111 |
| Secretaria-Geral de Controle Externo | Secretário-Geral | FC-6 | 1 | - | 1 |
| | Coordenador-Geral | FC-5 | 4 | - | 4 |
| | Secretário-Geral Adjunto | | 1 | - | 1 |
| | Secretário | | 49 | - | 49 |
| | Diretor | FC-4 | 116 | - | 116 |
| | Assessor de Secretário-Geral | | - | 3 | 3 |
| | Chefe de Serviço | FC-3 | 58 | - | 58 |
| | Assessor | | - | 88 | 88 |
| | Assistente Administrativo | FC-1 | - | 51 | 51 |
| | Total | | 229 | 142 | 371 |
| Secretaria-Geral de Administração | Secretário-Geral | FC-6 | 1 | - | 1 |
| | Secretário-Geral Adjunto | FC-5 | 1 | - | 1 |
| | Secretário | | 6 | - | 6 |
| | Assessor de Secretário-Geral | FC-4 | - | 3 | 3 |
| | Diretor | | 15 | - | 15 |
| | Chefe de Serviço | FC-3 | 37 | - | 37 |
| | Assessor | | - | 10 | 10 |
| | Gerente de Processo | | 7 | - | 7 |
| | Assistente Administrativo | FC-1 | - | 13 | 13 |
| | Total | | 67 | 26 | 93 |
| Total nas unidades básicas | | | 373 | 202 | 575 |

ANEXO V DA RESOLUÇÃO-TCU Nº 256, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

ANEXO V DA RESOLUÇÃO-TCU Nº 253, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012

DISTRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA NA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

| UNIDADE DE ASSESSORAMENTO ESPECIALIZADO | | NÍVEL FC | EXISTENTES | | TOTAL |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | DIREÇÃO | ASSESSORAMENTO | |
| Secoi | Secretário | FC-5 | 1 | - | 1 |
| | Diretor | FC-4 | 2 | - | 2 |
| | Chefe de Serviço | FC-3 | 1 | - | 1 |
| | Assessor | | - | 1 | 1 |
| | Assistente Administrativo | FC-1 | - | 1 | 1 |
| | Total | | 4 | 2 | 6 |

ANEXO VI DA RESOLUÇÃO-TCU Nº 256, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

ANEXO VI DA RESOLUÇÃO-TCU Nº 253, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012

DISTRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA NA UNIDADE DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO

| UNIDADE DE ASSESSORAMENTO ESPECIALIZADO | | NÍVEL FC | EXISTENTES | | TOTAL |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | DIREÇÃO | ASSESSORAMENTO | |
| Seplan | Secretário | FC-5 | 1 | - | 1 |
| | Diretor | FC-4 | 3 | - | 3 |
| | Chefe de Serviço | FC-3 | 1 | - | 1 |
| | Assessor | | - | 1 | 1 |
| | Assistente Administrativo | FC-1 | - | 1 | 1 |
| | Total | | 5 | 2 | 7 |

ANEXO VII DA RESOLUÇÃO-TCU Nº 256, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

ANEXO VII DA RESOLUÇÃO-TCU Nº 253, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012

DISTRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA NAS UNIDADES DE ASSESSORAMENTO A AUTORIDADES

| UNIDADES DE ASSESSORAMENTO A AUTORIDADES | | NÍVEL FC | EXISTENTES | | TOTAL |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | DIREÇÃO | ASSESSORAMENTO | |
| Gabinete do Presidente | Chefe de Gabinete (*) | FC-5 | - | - | - |
| | Assessor do Presidente | FC-5 | - | 1 | 1 |
| | Chefe de Serviço | FC-3 | 2 | - | 2 |
| | Assessor | | - | 6 | 6 |
| | Assistente Técnico | FC-2 | - | 7 | 7 |
| | Auxiliar de Gabinete | FC-1 | - | 6 | 6 |
| | Total | | 2 | 20 | 22 |
| Gabinete do Corregedor | Chefe de Gabinete | FC-5 | 1 | - | 1 |
| | Assessor | FC-3 | - | 1 | 1 |
| | Oficial de Gabinete | FC-3 | - | 1 | 1 |
| | Assistente Técnico | FC-2 | - | 1 | 1 |
| | Total | | 1 | 3 | 4 |
| Gabinete de Ministro | Chefe de Gabinete | FC-5 | 1 | - | 1 |
| | Assessor de Ministro | | - | 6 | 6 |
| | Oficial de Gabinete | FC-3 | - | 2 | 2 |
| | Assistente Técnico | FC-2 | - | 3 | 3 |
| | Auxiliar de Gabinete | FC-1 | - | 2 | 2 |
| | Total por Gabinete | | 1 | 13 | 14 |
| | Total do Grupo (9 Gabinetes) | | 9 | 117 | 126 |
| Gabinete de Ministro Substituto | Chefe de Gabinete | FC-5 | 1 | - | 1 |
| | Assessor de Ministro Substituto | | - | 5 | 5 |
| | Oficial de Gabinete | FC-3 | - | 1 | 1 |
| | Assistente Técnico | FC-2 | - | 3 | 3 |
| | Auxiliar de Gabinete | FC-1 | - | 1 | 1 |
| | Total por Gabinete | | 1 | 10 | 11 |
| | Total do Grupo (4 Gabinetes) | | 4 | 40 | 44 |
| Gabinete de Membro do Ministério Público junto ao Tribunal | Chefe de Gabinete | FC-5 | 7 | - | 7 |
| | Assessor de Procurador | | - | 26 | 26 |
| | Oficial de Gabinete | FC-3 | - | 2 | 2 |
| | Assistente Técnico | FC-2 | - | 10 | 10 |
| | Auxiliar de Gabinete | FC-1 | - | 8 | 8 |
| | Total do Grupo | | 7 | 46 | 53 |
| Total Unidades de Assessoramento a Autoridades | | | 23 | 226 | 249 |

(*) A função de Chefe de Gabinete no Gabinete do Presidente é oriunda da função de Chefe de Gabinete do Ministro eleito presidente.

ANEXO VIII DA RESOLUÇÃO-TCU Nº 256, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

ANEXO VIII DA RESOLUÇÃO-TCU Nº 253, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012

DISTRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES ALOCÁVEIS POR TRABALHO

| FUNÇÕES ALOCÁVEIS POR TRABALHO (*) | NÍVEL FC | TOTAL |
|---|---|---|
| Especialista Sênior nível III | FC-5 | 26 |
| Especialista Sênior nível II | FC-4 | 25 |
| Especialista Sênior nível I | FC-3 | 25 |
| Total | | 76 |

(*) Das funções indicadas no quadro, 20 FC Especialista Sênior nível III, 25 FC Especialista Sênior nível II e 25 Especialista Sênior nível I foram criadas pela Lei nº 12.776, de 2012."

## PLENÁRIO

**ATA Nº 38, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013**
(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro Aroldo Cedraz
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 16 horas e 37 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro e José Jorge, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Valmir Campelo), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado. Ausentes o Presidente Augusto Nardes e o Ministro Valmir Campelo, em missão oficial; os Ministros Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro, com causa justificada; a Ministra Ana Arraes, para tratamento de saúde; e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 37, da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 16 de outubro (Regimento Interno, artigo 101).

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 2888, adotado no processo nº TC-028.831/2013-6, constante da Relação nº 48 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 2889, adotado no processo nº TC-026.142/2013-9, constante da Relação nº 58 do Ministro José Jorge;

Acórdão nº 2890, adotado no processo nº TC-018.782/2013-2, constante da Relação nº 59 do Ministro José Jorge; e

Acórdão nº 2891, adotado no processo nº TC-024.530/2013-1 constante da Relação nº 56 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSO APRECIADO DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou o processo listado a seguir e aprovou o seguinte acórdão:

Acórdão nº 2892, adotado no processo nº TC-044.601/2012-3, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSO

Em razão do levantamento de sigilo do respectivo processo, tornou-se público o acórdão nº 2889, a seguir transcrito.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RELAÇÃO Nº 58/2013 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 2889/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts 1º, inciso XVI, 43, inciso I, 53, 55 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea p, 143, inciso V, alínea a, 234, 235, 236, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da denúncia a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pelo denunciante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários à sua concessão, arquivar o processo e retirar a chancela de sigilo que recai sobre os autos, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao denunciante e ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.142/2013-9 (DENÚNCIA)
1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF/MJ)
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 38/2013 - Plenário
Data da Sessão: 23/10/2013 - Extraordinária de Caráter Reservado

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo Único desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 41 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 29 de outubro de 2013.

BENJAMIN ZYMLER
p/ Presidência

**ATA Nº 41, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013**
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Aroldo Cedraz
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Valmir Campelo), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado. Ausentes o Presidente Augusto Nardes e o Ministro Valmir Campelo, em missão oficial; a Ministra Ana Arraes, para tratamento de saúde; e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 40, referente à sessão ordinária realizada em 16 de outubro (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos desta ata, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÃO (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

Apresentação, na sessão de 6 de novembro próximo, do resultado das fiscalizações de obras promovidas neste exercício, com a relação atualizada das obras em que foram identificados indícios de irregularidades graves.

MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão das medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

TC-028.079/2013-2, pelo Ministro Valmir Campelo, para que o Ministério da Educação suspenda a concorrência promovida para contratação de serviços técnicos de assessoria de comunicação, comunicada pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

TC-019.659/2013-0, pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para que o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e o Serviço Social da Indústria suspendam a concorrência conjunta promovida para contratação de serviços de consultoria e assessoria de imprensa, análise de noticiário, monitoramento e planejamento de ações em redes sociais.

MEDIDA CAUTELAR REVOGADA (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a revogação da medida cautelar exarada pela Ministra Ana Arraes no processo nº 021.121/2013-3, para que a Agência Nacional de Transportes Aquaviários suspendesse os efeitos da Resolução 2.852/2013, comunicada pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 16 e 22 de outubro, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 029.156/2013-0
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 19 da Res. 175/2005
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Atos Normativos
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 009.069/2011-9
Interessado: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS, PROCURADORIA DA REPÚBLICA/PE - MPF/MPU
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 016.926/2012-9
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Recurso: 001.288/2005-6/R002
Recorrente: Adeilda Melo de Araújo/Aldenice Macedo dos Santos/Angela Maia de Jesus Serpa/Antonio José Coutinho Oliveira/Antonio Tavares Pedrosa/Aurea Correia da Silva/Clodoaldo Francisco da Luz/Edna Chagas Pereira/Esdras Cabral de Lima/Florismar Alves de Souza/Jara Cavalcanti de Souza Tenorio
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 001.309/2005-8/R001
Recorrente: Marieta Korbes Loebens/ Neusa Jovelina Simon/Terezinha Casaletti de Almeida
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 013.159/2006-0/R001
Recorrente: Bento Alves de Melo
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 027.652/2007-6/R003
Recorrente: Giovani Machado Gonçalves
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 018.543/2008-0/R001
Recorrente: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 002.056/2009-9/R001
Recorrente: Manoel Moraes Lopes
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 019.879/2009-2/R001
Recorrente: Flávio Decat de Moura/Marcio de Almeida Abreu/Willamy Moreira Frota/Anselmo de Santana Brasil/Valdeni Batista Milhomens
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 008.345/2010-4/R001
Recorrente: Marcelino Hellmann
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 019.005/2010-5/R001
Recorrente: Antonio Cesar de Schoucair Jambeiro
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 019.364/2010-5/R004
Recorrente: Daniel Lima Costa
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 019.364/2010-5/R005
Recorrente: Andréa Cristina Künzler Nogueira da Costa
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 019.364/2010-5/R006
Recorrente: Everilda Brandão Guilhermino
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 019.364/2010-5/R007
Recorrente: INSTITUTO IBRADIM
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 019.454/2010-4/R004
Recorrente: Sonia Fernandes de Almeida Darub
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 022.356/2010-0/R001
Recorrente: Marcelo Lipert
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 030.106/2010-9/R001
Recorrente: FUNDAÇÃO CHICO AMORIM
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 013.000/2011-0/R001
Recorrente: Flávio Adolpho Silveira
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 018.492/2011-8/R001
Recorrente: Israel Antunes Marques
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 031.356/2011-7/R001
Recorrente: FLORIANO PASTORE JÚNIOR
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 011.948/2012-4/R001
Recorrente: ANGELA DA ROSA GHIORZI
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 028.440/2012-9/R001
Recorrente: Ministério Público Federal
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 046.363/2012-2/R001
Recorrente: AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEIS 61 LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 046.363/2012-2/R002
Recorrente: Sebastião Pelizari Júnior/ANTONIO CARLOS CHAVES DA ROCHA/EDILEUZA MARTINS TEIXEIRA COSTA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 008.992/2013-4/R001
Recorrente: SILVIA MARIA MACEDO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 009.380/2013-2/R001
Recorrente: NEUZA PEREIRA RIBEIRO SHINOHARA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-011.143/2002-8, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, o Dr. Walter Costa Porto produziu sustentação oral em nome de Riod Ayoub Jorge.

Na apreciação do processo nº TC-004.531/2004-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Dr. Marco Antonio Guimarães produziu sustentação oral em nome dos Departamentos Regionais do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e do Serviço Social da Indústria no Estado do Paraná.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foram reaberta a discussão do processo nº TC-013.515/2013-6 (Ata nº 33/2013) e o Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 2859.

ATO NORMATIVO APROVADO (Anexo III a esta Ata)

RESOLUÇÃO TCU Nº 256/2013 - "Altera a Resolução-TCU nº 253, de 21 de dezembro de 2012, que define a estrutura, as competências e a distribuição das funções de confiança das unidades da Secretaria do Tribunal de Contas da União."

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nºs:

TC-038.522/2012-8, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-023.696/2012-5, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-001.359/2009-2, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro; e

TC-018.454/2008-9, cujo relator é o Ministro José Jorge.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 2818 a 2851.

RELAÇÃO Nº 47/2013 - Plenário
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 2818/2013 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de AGRAVO interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes contra o subitem 9.2.2 do Acórdão 2.528/2013, Plenário, que veicula a concessão de medida cautelar *inaudita altera parte*, para determinar à agravante que "retenha, nas medições imediatamente seguintes, relativas ao Contrato 528/2010, celebrado com o Consórcio Agrimat-Cavalca-Lotufo, a importância de R$ 7.600.000,00 (sete milhões e seiscentos mil reais), até a efetiva adoção das medidas indicadas nos subitens 9.4.2.1, 9.4.2.2 e 9.4.3 do Acórdão 1.383/2012, Plenário, com as alterações promovidas pelo Acórdão 604/2013, Plenário".

Considerando que o expediente encaminhado pelo DNIT, a título de "pedido de reexame", visa a obter a reconsideração do Plenário, no que se refere à concessão de medida cautelar;

Considerando que medida cautelar não pode ser atacada por pedido de reexame, mas, apenas, por agravo, nos termos do art. 289 do Regimento Interno;

Considerando que o instituto da fungibilidade recursal permite receber o recurso impróprio como o próprio, se atendidos os requisitos de admissibilidade deste;

Considerando que, no caso, o agravo é intempestivo;

Considerando que a Serur opina pelo não conhecimento do agravo, porquanto intempestivo;

Considerando que a tutela cautelar não produz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer momento, de ofício ou por provocação da parte;

Considerando que argumenta a agravante não ser necessário proceder à retenção determinada pelo Tribunal, porque o Consórcio teria promovido "depósito de caução", no valor de R$ 18,3 milhões, em 13/6/2013, com vigência até 26/3/2014;

Considerando que a agravante apresenta extratos do seu Sistema de Acompanhamento de Contratos - Siac, que registra a entrega de apólices de "seguro garantia", entre as quais a mencionada no parágrafo anterior;

Considerando que a agravante não apresenta cópia de inteiro teor dessas apólices, o que impede que o Tribunal avalie se elas, de fato, se prestam a ressarcir o Tesouro Nacional pelos valores indevidamente pagos, decorrentes do superfaturamento de preços;

Considerando que pode o Tribunal colher novos elementos de prova antes de se decidir por eventual alteração ou revogação de medida cautelar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea "b", e 289 do Regimento Interno em não conhecer do agravo, receber o recurso como simples petição e determinar a realização de diligência ao DNIT, para que ele remeta ao Tribunal, no prazo regimental, cópia de inteiro teor das garantias mencionadas em sua peça recursal.

1. Processo TC-015.532/2011-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Apensos: 012.290/2013-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.2. Responsável: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT
1.3. Recorrente: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT
1.4. Interessado: Congresso Nacional
1.5. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT
1.6. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.7. Representante do Ministério Público: não atuou
1.8. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.9. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)
1.10. Advogado constituído nos autos: não há
1.11. Determinações/Recomendações/Orientações: encaminhar o processo à Secob Rodovias, para realização da diligência determinada e instrução do processo.

ACÓRDÃO Nº 2819/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no arts. 113, § 1º, da Lei 8.666/93; 43 da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 143, incisos III e V, "a"; 235 e 237, inciso VII, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação e considerá-la improcedente; em indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa GF Consultoria em Informática e Eventos Ltda., ante a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida; e em fazer as seguintes determinações, promovendo-se, em seguida, o arquivamento deste processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e à representante, de acordo com o parecer emitido pela SecobHidro.

1. Processo TC-025.025/2013-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias (SecobHidro).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinar:
1.6.1. ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no art 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, os ensaios realizados conforme anexo IV do edital de licitação do Pregão Eletrônico n. 699/2012-00 para verificação das especificações técnicas e recebimento dos trilhos objeto do Contrato 189/2003;
1.6.2. a SecobHidro que proceda o monitoramento da determinação prevista no item anterior nos termos do art. 4º, inciso I e art. 5º, inciso I da Portaria-Segecex 27/2009.

ACÓRDÃO Nº 2820/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no arts. 113, § 1º, da Lei 8.666/93; 43 da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 143, incisos III e V, "a"; 235 e 237, inciso III, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação e considerá-la improcedente; em indeferir o pedido de medida cautelar formulado por Florisvaldo Fier, ante a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida; e em arquivar os presentes autos, dando-se ciência desta deliberação à Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A e ao representante, de acordo com o parecer emitido pela SecobHidro.

1. Processo TC-025.729/2013-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias (SecobHidro).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2821/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no arts. 113, § 1º, da Lei 8.666/93; 43 da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 143, incisos III e V, "a"; 235 e 237, inciso VII, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação e considerá-la improcedente; em indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Fibra Construções Ltda, ante a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida; e em adotar a seguinte medida, promovendo-se, em seguida, o arquivamento deste processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Universidade de Brasília - FUB e à representante, de acordo com o parecer emitido pela SecobEdif.

1. Processo TC-027.128/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Fibra Construções Ltda. (07.713.994/0001-32)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação (SecobEdif).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Medida: dar ciência à FUB de que os critérios de aceitabilidade de preços unitários e global, constantes das cláusulas 8.7 e 8.7.1 do Edital de Concorrência 131/2013, são ilegais, por conter faixas de variação em relação ao preço de referência e permitir propostas de preço global acima do orçamento base, em inobservância ao art. 40, inciso X, da Lei 8.666, de 21/6/1993, e ao art. 102 da Lei 12.708 (LDO 2013), de 17/8/2013.

Ata n° 41/2013 - Plenário
Data da Sessão: 23/10/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 45/2013 - Plenário
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 2822/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso IV, da Constituição Federal 1988, c/c os art. 1º, inciso XVII, e 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, e os arts. 143, inciso III, 169, inciso V, e 232, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer da solicitação de realização de auditoria formulada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por falta de legitimidade; em dar ciência desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica ao solicitante; e em arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.884/2013-5 (SOLICITAÇÃO)
1.1. Interessado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais (20.971.057/0001-45)
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 41/2013 - Plenário
Data da Sessão: 23/10/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 34/2013 - Plenário
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 2823/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2391/2013 - TCU - Plenário, prolatado na Sessão de 4/9/2013, Ata 34/2013, relativamente ao subitem "9.3", de modo que onde se lê: "comprove perante o Tribunal o recolhimento da referida quantia, atualizada monetariamente", leia-se: "comprove perante o Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, atualizada monetariamente, ", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.965/2012-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 019.497/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Responsáveis: Alvorada Construções Ltda (04.267.094/0001-10); Construtora Alagoense Ltda (04.267.063/0001-60); Metropolitana Construções e Comércio Ltda (04.210.808/0001-54); Valter dos Santos Canuto (530.284.224-68)
1.3. Entidade: Prefeitura de Traipu - AL
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.6. Advogado constituído nos autos: Manoel Leite dos Passos Neto (OAB/AL 8.017) e Maurício Leandro da Silva (OAB/AL 10.219)

ACÓRDÃO Nº 2824/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2.411/2013 - TCU - Plenário, prolatado na Sessão de 11/9/2013, Ata 35/2013, relativamente ao subitem "1.1", de modo que onde se lê: "1.1. Responsáveis: Carmen Hein de Campos (395.916.700-87); Rúbia Abs da Cruz (548.426.060-91)" leia-se: "1.1. Responsáveis: Carmen Hein de Campos (395.916.700-87); Rúbia Abs da Cruz (548.425.060-91)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.789/2012-9 (MONITORAMENTO)
1.1. Responsáveis: Carmen Hein de Campos (395.916.700-87); Rúbia Abs da Cruz (548.425.060-91)
1.2. Interessados: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul; Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero.
1.3. Entidade: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres - PR
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2825/2013 - TCU - Plenário

Trata-se de relatório de auditoria apreciado por intermédio do Acórdão 1183/2012 - TCU - Plenário, mediante o qual o Tribunal aplicou ao ora recorrente, bem como a outros responsáveis, a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor individual

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de determinar a instauração de processo apartado, objetivando apurar indícios de dano ao Erário decorrente do Contrato 72/2009, que tinha por objeto a manutenção de trechos rodoviários na BR-319, no Estado do Amazonas.

Considerando que, nesta oportunidade, aprecia-se peça intitulada "Recurso de Reconsideração" contra o acórdão acima mencionado;

Considerando que a modalidade indicada é cabível apenas em processo de tomada ou prestação de contas, conforme dispõe o artigo 32 da Lei 8.443/1992;

Considerando que o responsável já manejou, em oportunidade anterior, Pedido de Reexame previsto no artigo 48 da Lei 8.443/92, apreciado por intermédio do Acórdão 1.381/2013 - TCU - Plenário, mediante o qual o Tribunal conheceu e negou provimento ao recurso;

Considerando que, com fundamento no art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU, a interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera preclusão consumativa;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de não conhecer do recurso interposto, tendo em vista as considerações acima mencionadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em não conhecer do recurso apresentado pelo Sr. José Fábio Porto Galvão, em razão de absoluta inadequação e ocorrência de preclusão consumativa, dando ciência da presente deliberação às partes interessadas.

1. Processo TC-011.515/2010-4 (RECURSO EM RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Recorrente: José Fábio Porto Galvão (439.270.762-87)
1.2. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT/MT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Relator da deliberacao recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2826/2013 - TCU - Plenário

Tratam os autos adiante relacionados de solicitação de cópia integral dos processos TC-017.392/2012-8 e TC-020.449/2009-4, formulada com base na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) mediante Manifestação 123.647/2013.

Considerando que a Lei 12.527/2011 encontra-se regulamentada, no âmbito deste Tribunal, pela Resolução TCU 249/2012 e Portaria TCU 123/2012;

Considerando que o § 5º do art. 9º, c/c o art. 10 da Portaria TCU 123/2012 elenca como elementos indispensáveis ao pedido o endereço físico ou eletrônico do requerente (para recebimento de comunicações ou da informação requerida) e número de documento de identificação válido, itens não observados no caso concreto;

Considerando o disposto no § 1º do artigo 4º da Resolução TCU 249/2012, in verbis:

"§ 1º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo, que, no caso de processo de controle externo, será o acórdão do TCU ou despacho do relator com decisão de mérito."

Considerando que o TC-017.392/2012-8 encontra-se em andamento, pendente, portanto de pronunciamento conclusivo por esta Corte de Contas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, pelos motivos acima expostos, em indeferir o pedido de cópia integral dos TCs 017.392/2012-8 e 020.449/2009-4, formulado pelo Sr. Henrique Felix de Souza Machado; dar ciência da presente deliberação à Ouvidoria do TCU; e determinar o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 143, inciso V, alínea "a", e 169, II, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-009.773/2013-4 (SOLICITAÇÃO)
1.1. Interessado: Henrique Félix de Souza Machado (031.033.701-13)
1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2827/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 38 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 143, inciso V, alínea "a", e 232, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer da solicitação de fiscalização a seguir relacionada, por ausência de legitimidade do peticionário, e fazer as determinações indicadas.

1. Processo TC-017.061/2013-0 (SOLICITAÇÃO)
1.1. Interessado: Victor Hugo Poubel, Delegado de Polícia Federal.
1.2. Órgão: Ministério das Relações Exteriores - MRE.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações:
1.6.1. cientificar à autoridade solicitante de que:
1.6.1.1. nos termos dos incisos IV e VII do art. 71 e § 1º do art. 72 da Constituição Federal, o Tribunal está adstrito a atender solicitações para realizar auditorias que sejam formuladas pelos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e das comissões do Congresso Nacional, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, quando por aquelas aprovadas;
1.6.1.2. o processo TC 011.579/2012-9 tratou de representação formulada pela empresa Confiança Mudanças e Transportes Ltda., em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 1/2012, conduzido pelo Departamento do Serviço Exterior do Ministério das Relações Exteriores (MRE), encaminhando-lhe cópia digitalizada dos Acórdãos 2.882/2012-TCU-2ª Câmara e 6.571/2012-TCU-2ª Câmara, acompanhados da instrução da 5ª Secex e dos relatórios e votos que os fundamentaram;
1.6.2. determinar o apensamento dos presentes autos ao TC 011.579/2012-9.

ACÓRDÃO Nº 2828/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, do Regimento Interno/TCU, c/c os artigos 65, inciso II, e 69, inciso II, da Resolução TCU 191/2006, em conhecer da solicitação de informações adiante relacionada; autorizar que a unidade instrutiva preste as informações solicitadas, na forma da minuta constante às fls. 5 e 6 da peça 2 dos autos, e encaminhe cópia integral digitalizada dos processos TC-005.568/2009-0 e 019.997/2009-6, salientando que a matéria carece de apreciação definitiva por parte deste Tribunal; e determinar o apensamento definitivo destes autos ao TC-005.568/2009-0, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.708/2013-7 (SOLICITAÇÃO)
1.1. Interessado: Procuradoria Regional da República na 1ª Região - MPF.
1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal 1ª Região
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2829/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, c/c os artigos 65, inciso II, e 69, inciso II, da Resolução TCU 191/2006, em conhecer da presente solicitação; informar ao peticionário, na forma da minuta de comunicação constante da peça 3 dos autos, que a matéria objeto de seu pedido encontra-se pendente de deliberação conclusiva por parte deste Tribunal, em fase de análise das diligências efetuadas à Universidade Federal de Santa Maria e ao Hospital Universitário de Santa Maria nos autos do TC-006.634/2011-7; e apensar os presentes autos ao TC-006.634/2011-7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.391/2013-7 (SOLICITAÇÃO)
1.1. Interessado: Ivan Cláudio Marx (953.641.020-68), Procurador da República no Município de Santa Maria/RS.
1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2830/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 40, inciso V, 65, inciso II, e 69, inciso II, da Resolução TCU 191/2006, em:

1. Processo TC-024.767/2013-1 (SOLICITAÇÃO)
1.1. Interessada: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Rio de Janeiro.
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.3. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações:
1.6.1. conhecer da presente solicitação, por atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 69, inciso II, da Resolução - TCU 191/2006;
1.6.2. deferir o pedido de cópias do Procurador Regional do Trabalho da 1ª Região - Rio de Janeiro, encaminhando-lhe cópia do TC 026.974/2011-8, sem prejuízo de alertá-lo sobre o caráter sigiloso do processo.

ACÓRDÃO Nº 2831/2013 - TCU - Plenário

Tratam os autos a seguir indicados de solicitação, proveniente da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, objetivando obter informações acerca da existência de servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região percebendo remuneração acima do valor do teto constitucional e, em caso positivo, a identificação destes.

Considerando que o objeto da solicitação diz respeito à auditoria decorrente de Solicitação do Congresso Nacional em tramitação neste Tribunal, constituindo os autos do TC-015.357/2012-0, pendente de parecer conclusivo da unidade instrutiva responsável;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, c/c os artigos 65, inciso II, 69, inciso II, e 72, parágrafo único, da Resolução/TCU 191/2006, em:

1. Processo TC-024.933/2013-9 (SOLICITAÇÃO)
1.1. Interessado: Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ - JT
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações:
1.5.1. conhecer da presente Solicitação;
1.5.2. informar ao solicitante que seu pedido é objeto do TC-015.357/2012-0, pendente de parecer conclusivo da unidade técnica instrutiva, e o TCU prestará as informações solicitadas assim que se pronunciar, definitivamente, sobre a existência ou não de servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região percebendo remuneração acima do valor do teto constitucional;
1.5.3. determinar à Sefip o apensamento da presente solicitação ao TC-015.357/2012-0.

ACÓRDÃO Nº 2832/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, c/c os 65, inciso II, e 69, inciso II, da Resolução TCU 191/2006, em:

1. Processo TC-027.193/2013-6 (SOLICITAÇÃO)
1.1. Interessado: Procuradoria da República no Distrito Federal - 8º Ofício do Patrimônio Público.
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações:
1.5.1. conhecer da presente Solicitação;
1.5.2. autorizar a concessão de cópia integral do processo TC-015.357/2012-0 à Procuradoria da República no Distrito Federal, para fins de instrução das Ações Civis Públicas 15455-39.2011.4.01.3400, 16152-60.2011.4.01.3400 e 16153-45.2011.4.01.3400;
1.5.3. determinar o apensamento do presente ao TC-015.357/2012-0, no termos dos arts. 33 e 36 da Resolução TCU 191/2006.

ACÓRDÃO Nº 2833/2013 - TCU - Plenário

Tratam os autos a seguir relacionados de solicitações provenientes da Prefeitura Municipal de Serra de São Bento/RN, nas quais o Sr. Emanuel Faustino da Silva, Prefeito em exercício, requer a instauração de tomadas de contas especiais referentes aos Convênios SIAFI 738008, 426294, e 472124.

Considerando que dentre as solicitações previstas no artigo 62 da Resolução/TCU 191/2006 não figura a possibilidade de requerer diretamente ao TCU a instauração de tomada de contas especial;

Considerando que, de acordo com o artigo 8º da Lei 8.443/92, c/c os artigos 197 do Regimento Interno do TCU, e artigos 3º e 4º da IN TCU 71/2012, cabe primariamente ao órgão concedente dos recursos, após esgotadas as medidas administrativas tendentes à recomposição do dano, instaurar a tomada de contas especial competente;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, diante das razões acima expostas, em não conhecer da solicitação por falta de amparo legal, e fazer as determinações a seguir indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.353/2013-3 (SOLICITAÇÃO)
1.1. Interessada: Prefeitura de Serra de São Bento/RN
1.2. Entidade: Prefeitura de Serra de São Bento/RN
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações:
1.6.1. determinar à Secex/RN que encaminhe cópia da presente deliberação ao interessado, informando-lhe de que:
1.6.1.1. nos termos do art. 72, §§ 5º, 6º e 7º, da Portaria Interministerial 507/2011, cabe ao prefeito e ao governador sucessor prestar contas dos recursos provenientes de convênios federais firmados por seus antecessores e, na impossibilidade de fazê-lo, deverá apresentar ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas, e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público.
1.6.1.2. quando a impossibilidade de prestar contas decorrer de ação ou omissão do antecessor, o novo administrador deve solicitar ao órgão concedente dos recursos a instauração de tomada de contas especial;
1.6.1.3. nos termos do artigo 4º da IN TCU 71/2012, cabe ao órgão concedente dos recursos, esgotadas as medidas administrativas previstas no artigo 3º do mesmo normativo, instaurar a devida tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico.
1.6.2. determinar à Secex/RN que arquive os presentes autos, nos termos do artigo 169, inciso II, do Regimento Interno.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 2834/2013 - TCU - Plenário

Tratam os autos a seguir relacionados de solicitações efetuadas com base na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), registradas no sistema Sisouv sob os números 132527, 132587, 132607, 132627, 162647, 132687 e 132707, buscando obter cópia integral do processo TC-021.975/2007-0, que se encontra em fase de recursos, bem como dos processos apensos e conexos (TC 004.400/2010-0, TC 001.807/2013-7, TC 027.708/2009-0, TC 004.397/2010-0, TC 018.422/2007-7 e TC 026.926/2009-4).

Considerando que a Lei 12.527/2011 encontra-se regulamentada, no âmbito do TCU, pela Resolução TCU 249/2012 e Portaria TCU 123/2012;

Considerando que o artigo 4º, inciso VII, alínea "b", da Resolução TCU 249/2012 repete disposição legal contida na Lei 12.527/2011, ao estabelecer que é direito de qualquer interessado obter, junto ao TCU, informação relativa ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelo Tribunal, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores;

Considerando, ainda, o disposto no § 1º do artigo 4º da Resolução TCU 249/2012, in verbis:

"§ 1º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo, que, no caso de processo de controle externo, será o acórdão do TCU ou despacho do relator com decisão de mérito."

Considerando que os mencionados processos estão ainda em andamento, em fase de recurso, pendentes, portanto, de pronunciamento definitivo desta Corte de Contas.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos motivos acima expostos, em indeferir os pedidos formulados pelo requerente e informar-lhe que, no caso de processos de controle externo, a regra geral para atendimento de pedidos de informações formulados com fundamento no artigo 7º da Lei 12.527/2011, é que já tenha ocorrido o trânsito em julgado do acórdão que apreciar, em definitivo, o mérito do processo, dando ciência desta deliberação à Ouvidoria do TCU.

1. Processo TC-021.975/2007-0 (PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO EM SCN)

1.1. Apensos: 018.422/2007-7 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL); 035.797/2012-6 (SOLICITAÇÃO); 027.708/2009-0 (SOLICITAÇÃO); 010.150/2012-9 (SOLICITAÇÃO); 001.684/2013-2 (SOLICITAÇÃO); 025.191/2009-4 (SOLICITAÇÃO); 021.972/2007-8 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL); 004.397/2010-0 (SOLICITAÇÃO); 046.470/2012-3 (SOLICITAÇÃO); 026.926/2009-4 (SOLICITAÇÃO); 027.350/2009-1 (SOLICITAÇÃO); 001.807/2013-7 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL); 004.400/2010-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Interessada: Gabriela Frederica Ribeiro de Andrada

1.3. Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica - MME

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata n° 41/2013 - Plenário
Data da Sessão: 23/10/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 42/2013 - Plenário
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 2835/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 27, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso I, II e III e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação, ante o recolhimento integral da multa que foi imputada ao Sr. Francisco Carlos da Silveira Cavalcanti pelo Acórdão nº 884/2010-Plenário (peça 36, p. 10-12), de acordo com os comprovantes de peças 44 e 48, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Secex-AC e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-007.903/1999-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 1998)

1.1. Apensos: 928.083/1998-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Francisco Carlos da Silveira Cavalcanti (037.733.532-00); Antonio Carlos Montezuma Brito (051.518.132-34); Antonio Ferreira Dourado (060.589.062-53); Auton Peres de Farias Filho (095.736.232-34); Carlos Edegard de Deus (974.168.438-04); Edson Ferreira de Carvalho (383.893.046-00); Eugenio Pinheiro Mansour (000.830.112-34); Francisco de Assis Lima de Moura (138.259.502-63); Gilberto Castro Ossami (011.292.952-49); Iris Celia Cabanellas Zannini (005.682.282-00); Jacó Cesar Piccoli (307.913.249-15); Jaider Moreira de Almeida (196.180.002-06); Jair Vicente Manoel (605.225.348-72); Jorge Wanderlau Tomás (015.466.432-49); Josué Fernandes de Souza (028.187.102-78); José Guedes de Souza (091.282.552-91); Lenilson Moreira de Almeida (164.851.812-53); Maria Almira Cruz do Nascimento (138.334.482-53); Maria do Perpétuo Socorro Nepomuceno Peixoto da Silva (065.781.442-34); Marilene Reis de Morais (444.157.022-87); Mauro Jorge Ribeiro (112.606.452-15); Miracele de Souza Lopes Borges (038.505.012-72); Pedro de Lima Azevedo (079.370.912-15)

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (SECEX-AC).

1.7. Advogado constituído nos autos: Vicente Aragão Prado Júnior (OAB/AC 1.619)

ACÓRDÃO Nº 2836/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 27, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso I e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação à responsável ELENICE FRANÇA DOS SANTOS do débito imputado pelo Acórdão 881/2010-Plenário, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), ante o recolhimento integral da dívida recolhida em 24 (vinte e quatro parcelas) conforme relatório extraído do SIAFI (peça 78), demonstrativo de débito (peça 79) e conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.009/1999-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 009.852/2002-8 (REPRESENTAÇÃO); 002.737/1999-0 (REPRESENTAÇÃO); 012.433/2011-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 012.437/2011-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 000.655/2000-1 (REPRESENTAÇÃO); 012.438/2011-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 012.301/2011-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 006.117/2002-7 (REPRESENTAÇÃO); 001.708/2003-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL); 011.537/2000-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL); 013.903/2003-3 (REPRESENTAÇÃO); 029.127/2008-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Aldenor Jose Neves (091.541.913-00); Arno Voigt (144.196.020-15); Elenice França dos Santos (080.000.931-20); Governo do Estado de Rondônia (04.280.889/0009-01); Homero Raimundo Cambraia (171.923.316-00); Isaac Bennesby (032.263.792-91); Ivan Leitão e Silva (184.882.269-34); Ivo Narciso Cassol (304.766.409-97); Jose Humberto do Prado Silva (605.324.248-91); José Luiz Gonçalves (211.002.339-20); Moacir Requi (359.186.329-72); Reginaldo Monteiro Moraes (013.326.458-01)

1.3. Interessada: Secretaria da Fazenda do Estado de Rondônia

1.4. Unidade: Governo do Estado de Rondônia

1.5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO).

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata n° 41/2013 - Plenário
Data da Sessão: 23/10/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 57/2013 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 2837/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso I, e 243, do Regimento Interno, em fazer as determinações abaixo transcritas, promovendo-se, em seguida, o apensamento do presente processo ao TC 005.170/2001-1, conforme pareceres emitidos nos autos, com os ajustes pertinentes:

1. Processo TC-019.582/2012-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde (Nerj).

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - (Secex-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar ao Hospital Federal dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro (HFSE) que inclua no próximo relatório de gestão informação sobre o andamento da ação civil pública de responsabilidade pela prática de atos de improbidade administrativa de nº 0007211-35.2011.4.02.5101, proposta em 3/6/2011 pelo Ministério Público Federal, bem como sobre as medidas tomadas pela administração do hospital que possibilitem o efetivo usufruto do espaço destinado à construção do centro de neurologia denominado "Instituto do Cérebro";

1.8. Recomendar à Controladoria-Geral da União que informe nas próximas contas do Hospital Federal dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro (HFSE) o cumprimento da determinação constante do subitem 1.7. desta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 2838/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, 143, inciso III, do Regimento Interno e 42 da Resolução TCU nº 191/2006, em considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.2, 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.4 do Acórdão 2954/2012-TCU-Plenário, considerar justificado o não-cumprimento da recomendação contida no subitem 9.3 da referida deliberação, encerrar o ciclo de monitoramento do mencionado Acórdão e apensar os presentes autos ao TC 017.605/2011-3 (Representação), adotando-se as providências abaixo transcritas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.392/2013-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que encaminhe a esta Corte de Contas, até 30 de junho de 2014, as informações sobre o pleno funcionamento do novo Sistema de Controle de Remanejamento e Reserva Técnica - Siscort, em especial, o módulo referente ao dimensionamento da reserva técnica e ao remanejamento de livros;

1.8. Encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à Secretaria de Educação Básica e ao Ministério da Educação para fins de supervisão da determinação objeto do subitem 1.7 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 2839/2013 - TCU - Plenário

Considerando que a empresa Módulo Security Solutions S.A. formulou representação, com pedido de suspensão cautelar *inaudita altera pars*, em face do Pregão nº 21/2012, promovido pela Agência Nacional de Telecomunicações;

Considerando que o Acórdão nº 1678/2013 - TCU - Plenário, proferido em Sessão Ordinária de 3/7/2013, deliberou em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, deferir o ingresso da empresa Módulo Security Solutions S.A., como interessada neste processo, e apensar em definitivo os presentes autos ao TC 031.053/2012-2, entre outras deliberações;

Considerando que "as supostas irregularidades apontadas pela representante não foram comprovadas", conforme consta no Voto do Ministro Relator do Acórdão recorrido;

Considerando que a empresa Módulo Security Solutions S.A. interpôs pedido de reexame contra o referido Acórdão nº 1678/2013 - TCU - Plenário;

Considerando que a interposição do Pedido de Reexame além de observar as disposições estabelecidas no art. 48 da Lei nº 8.443/1992, cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, nos termos do § 1º do art. 146, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade, conforme o estabelecido no art. 282 do Regimento Interno;

Considerando que este Tribunal entende que o representante não é considerado, automaticamente, parte processual, devendo, para obter essa condição, formular pedido de ingresso nos autos como interessado e comprovar razão legítima para intervir no processo;

Considerando que o papel do representante consiste em iniciar a ação fiscalizatória, competindo ao próprio Tribunal conduzir às apurações;

Considerando que a função primordial do TCU é o controle da legalidade dos atos da Administração Pública Federal, sendo indispensável que a legitimidade do particular para intervir no processo e a defesa de algum direito subjetivo próprio tenham por finalidade resguardar as leis administrativas e o interesse público;

Considerando que o interesse público foi resguardado por ocasião das ações de controle adotadas por este Tribunal;

Considerando que a representação não é o instrumento adequado para tutelar interesse individual;

Considerando que mero inconformismo com o entendimento adotado por esta Corte de Contas, sem apresentação de novos elementos capazes de alterar os fundamentos da deliberação recorrida, não enseja o conhecimento do recurso, ante a ausência de legitimidade e de interesse recursal;

Considerando que a Secretaria de Recursos propõe o não conhecimento do pedido de reexame:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, 33, 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 146, §§ 1º e 2º, 282, 285 e 286 do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal, dando-se ciência desta deliberação ao recorrente:

1. Processo TC-006.931/2013-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Empresa Módulo Security Solutions S.A. (28.712.123/0001-74).

1.2. Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - MC.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

1.7. Advogados constituídos nos autos: Cláudia Tereza Sales Duarte (OAB/DF 20825) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 41/2013 - Plenário
Data da Sessão: 23/10/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 42/2013 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 2840/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso III; 169, inciso V; e 243 do Regimento Interno/TCU, bem como no art. 42 da Resolução TCU nº 191/2006, ACORDAM em considerar cumprida a determinação constante do subitem 1.6.1 do Acórdão 1.138/2012-TCU-Plenário, de-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

terminando o encerramento e o apensamento deste processo ao TC 032.950/2010-1, mantendo o sigilo das peças 16-21, 24-34, 47-48, 50-52 e dando ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada.

1. Processo TC-013.568/2012-4 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União
1.2. Unidade: Petrobras Transporte S.A. (Transpetro)
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: SecexAIRJ
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações: não há

ACÓRDÃO Nº 2841/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, considerando a solicitação de parcelamento da multa, feita pelo responsável César Roberto Zílio, ACORDAM, por unanimidade, em:

1. autorizar o pagamento da dívida de César Roberto Zílio em 15 (quinze) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze dias), a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal atualização monetária;

2. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

3. determinar à Secex/MT que, concluído o recolhimento com a observância das datas aprazadas, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação;

4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida remanescente, caso não cumprida integralmente a obrigação assumida pelo responsável.

1. Processo TC-011.466/2006-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: César Roberto Zílio (389.663.369-49)
1.2. Representante: Secretaria de Controle Externo/MT
1.3. Unidade: Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso (Sejusp/MT)
1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (Secex-MT).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2842/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 169; 237 e 250 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, indeferindo o pedido de medida cautelar formulado, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários à sua adoção, sem prejuízo de adotar a seguinte providência, sugeridas nos pareceres emitidos nos autos, arquivando-se o processo após cientificar a representante e a entidade jurisdicionada, com o envio de cópia da respectiva instrução.

1. Processo TC-028.484/2013-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: G4S Monitoramento e Sistemas Ltda. (CNPJ: 46.699.211/0001-65)
1.1. Unidade: Banco Central do Brasil
1.2. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há
1.6. dar ciência ao Banco Central do Brasil que o disposto no item 4.3 do Anexo 2 do edital do Pregão Eletrônico Demap 88/2013 está em desconformidade com o disposto na Resolução Confea 1.025, de 30/10/2009, e no item 1.5.2 do Capítulo III do respectivo Manual de Procedimentos Operacionais, bem como com o entendimento deste Tribunal, manifestado por meio do Acórdão 128/2012 - 2ª Câmara (parágrafos 11 a 18), no sentido de que a capacidade técnico-operacional de uma empresa é comprovada por meio das certidões de acervos técnicos (CAT) dos profissionais que compõem o seu quadro, não cabendo exigir registro no Crea dos atestados emitidos em nome das licitantes.

ACÓRDÃO Nº 2843/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, indeferindo o requerimento de medida cautelar, e mandar adotar as seguintes providências, conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como cientificar o representante, com o envio de cópia da respectiva instrução.

1. Processo TC-028.700/2013-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Empresa LIHONG LEI - ME (11.695.539/0001-29)
1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Dar ciência, nos termos da Portaria Segecex 13/2011, à Gerência de Filial de Logística em Brasília da CAIXA (Gilog/BR), de que a exigência contida no item 8.5.2 do Pregão 85/7066-2013, no sentido de que os atestados, certidões e declarações devem ser apresentados em papel timbrado da pessoa jurídica, bem como referenciar o presente certame, caracteriza, respectivamente, formalismo desnecessário e restrição indevida ao caráter competitivo do certame, conforme art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal.
1.8. Comunicar à Caixa Econômica Federal (CAIXA) e ao representante desta deliberação; e
1.9. Arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2844/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 232 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da solicitação de ação de controle formulada, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando ciência do decidido ao solicitante, na forma da minuta elaborada pela unidade técnica e com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.834/2013-5 (SOLICITAÇÃO)
1.1. Solicitante: Josevaldo da Silva Costa (CPF: 022.343.777-81), prefeito
1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio/PB
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

Ata n° 41/2013 - Plenário
Data da Sessão: 23/10/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 55/2013 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 2845/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 41, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso II, 17, inciso VI, 143, inciso III, 239, 250, inciso I, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em adotar as providências sugeridas.

1. Processo TC-000.745/2011-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Responsáveis: Alfredo Soubihe Neto (020.109.818-04); Consórcio de Sociedades (11.721.991/0001-18); Consórcio Egesa/emsa (12.090.174/0001-71); Cristiane Subtil de Oliveira (560.479.321-34); Delta Construções S.A. (10.788.628/0017-14); Flávio Murilo Gonçalves Prates de Oliveira (306.587.481-49); Octacílio Oliveira Cunha (551.820.038-20)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 copiar as peças a seguir relacionadas para o TC 006.159/2012-5:

Tabela 1 - Novos elementos encaminhados

| Peça | Documento | Data | Lote |
|---|---|---|---|
| 172 | Ofício 236/2013/AUDINT-DNIT | 11/3/2013 | Lotes 2 a 5 |
| | Memo 429/2012-SR-GO/DF | 23/10/2012 | lote 3 |
| 171 | Memo 454/2012-SR-GO/DF | 19/11/2012 | lote 5 |
| 170 | Memo 455/2012-SR-GO/DF | 19/11/2012 | lote 4 |
| 169 | Estudo das Seções de Terraplenagem | nov/2012 | lote 4 |
| 168 | Memo 459/2012-SR-GO/DF | 27/11/2012 | lote 2 |
| 167 | Memo 458/2012-SR-GO/DF | 27/11/2012 | lote 3 |
| 166 | Ofício da Empresa Strara Engenharia, s/n | 1/11/2012 | lote 2 |
| 162 | Ofício 943/2012/AUDINT-DNIT | 14/9/2012 | Lote 3 |
| | Memo 362/2012-SR-GO/DF | 13/9/2012 | Lote 3 |

1.7.2 registrar e identificar os respectivos CD-ROM contendo elementos não digitalizáveis arquivados no Serviço de Administração da SecobRodov como peças não digitalizáveis do TC 006.159/2012-5;

1.7.3 arquivar o presente processo, conforme já determinado no item 9.7 do Acórdão 1474/2012-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 2846/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar, o prazo do Acórdão 2386/2013-TCU-Plenário, por mais 30 (trinta) dias, contados do término do prazo anteriormente estabelecido, para atendimento à oitiva objeto do Ofício 594/2013/TCU/SecobHidroferrovia (peça 55), formulado pela Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A..

1. Processo TC-009.095/2013-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Responsáveis: Adalberto Evangelista Sampaio (004.577.101-44); Daniel Ferreira Rodrigues (014.267.731-02); Josias Sampaio Cavalcante Junior (381.024.981-53); Manoel Mateus Veludo Júnior (661.517.246-15); Osiris dos Santos (019.361.401-44)
1.2. Interessado: Congresso Nacional
1.3. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias (SecobHidro).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2847/2013 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de auditoria, no âmbito do Fiscobras/2013, realizada nas obras da Extensão Sul da Ferrovia Norte-Sul, lotes 1S a 4S, apreciando-se, nesta oportunidade, os pedidos de prorrogação de prazo formulados pelos responsáveis para atendimento ao Acórdão 2388/2013-TCU-Plenário;

Considerando que a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. solicitou prorrogação de prazo, por mais trinta dias, para responder à oitiva determinada no subitem 9.2.5 do Acórdão 2388/2013-TCU-Plenário;

Considerando que a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. solicitou prorrogação de prazo, por mais quinze dias, para apresentar ao Tribunal os elementos requeridos nos subitens 9.1.5 e 9.1.6 do Acórdão 2388/2013-TCU-Plenário;

Considerando que o Consórcio Aterpa Ebate, o Consórcio Ferrosul, o Consórcio Ferroviário EA, o Consórcio Pavotec/Tejofran/Sobrado e a empresa Ecoplan Engenharia Ltda. solicitaram prorrogação de prazo, por mais trinta dias, para responderem às respectivas oitivas determinadas no Acórdão 2388/2013-TCU-Plenário;

Considerando que os Srs. Carlos Alfredo Castilho, Helson Siqueira Pimentel, Giuliano Martins Dora e Guilherme Romano de Gouveia solicitaram prorrogação de prazo, por mais trinta dias, para responderem às respectivas audiências determinadas pelo Acórdão 2388/2013-TCU-Plenário;

Considerando o que o Sr. Miguel Zuvanov solicitou prorrogação de prazo, por mais sessenta dias, para responder à audiência determinada pelo Acórdão 2388/2013-TCU-Plenário;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando o que o Sr. Miguel Zuvanov alega, como justificativa para a prorrogação de prazo solicitada, o fato de ter-se submetido a procedimento cirúrgico, encontrando-se ainda debilitado;

Considerando que o atestado médico apresentado pelo Sr. Miguel Zuvanov (peça 153, p. 2) atesta que a referida cirurgia ocorreu em 09/09/2013, necessitando o paciente 14 dias de repouso, período de repouso que se encerrou em 23/09/2013, tendo a contagem do prazo inicial de quinze dias concedido pelo Acórdão 2388/2013-TCU-Plenário para apresentação de razões de justificativas se iniciado em 20/09/2013 (peça 121);

Considerando, portanto, não haver justificativa suficiente para a concessão de prorrogação de prazo ao Sr. Miguel Zuvanov superior aos trinta dias a serem concedidos aos demais responsáveis, ora requerentes, chamados em audiência;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária de tagColegiao, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", em:

a) autorizar a prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias contados a partir do término do prazo inicialmente concedido, para que a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. responda à oitiva determinada no subitem 9.2.5 do Acórdão 2388/2013-TCU-Plenário;

b) autorizar a prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias contados a partir do término do prazo inicialmente concedido, para que a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. apresente ao Tribunal os elementos requeridos nos subitens 9.1.5 e 9.1.6 do Acórdão 2388/2013-TCU-Plenário;

c) autorizar a prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias contados a partir do término do prazo inicialmente concedido, para que o Consórcio Aterpa Ebate, o Consórcio Ferrosul, o Consórcio Ferroviário EA, o Consórcio Pavotec/Tejofran/Sobrado e a empresa Ecoplan Engenharia Ltda. respondam às respectivas oitivas determinadas no Acórdão 2388/2013-TCU-Plenário;

d) autorizar a prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias contados a partir do término do prazo inicialmente concedido, para que os Srs. Carlos Alfredo Castilho, Helson Siqueira Pimentel, Giuliano Martins Dora, Guilherme Romano de Gouveia e Miguel Zuvanov respondam às respectivas audiências determinadas pelo Acórdão 2388/2013-TCU-Plenário;

e) dar conhecimento deste Acórdão aos requerentes.

1. Processo TC-012.460/2013-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Carlos Alfredo Castilho (CPF 056.926.788-96), Constran S/A - Construções e Comercio (CNPJ 61.156.568/0001-90), Construções e Comercio Camargo Correa S/A (CNPJ 61.522.512/0001-02), Construtora Aterpa Ltda. (CNPJ 17.162.983/0001-65), Consórcio Ferroviário EA (CNPJ 13.125.408/0001-31); César Reis Flores de Siqueira (CPF 517.555.566-91), Ecoplan Engenharia Ltda. (CNPJ 92.930.643/0001-52), Giuliano Martins Dora (CPF 720.154.116-15), Guilherme Romano de Gouveia (CPF 691.457.921-00), Helson Siqueira Pimentel (CPF 526.358.487-34), Itamar Antonio de Oliveira (CPF 137.209.291-91), Miguel Zuvanov (CPF 289.762.907-04), Pavotec Pavimentação e Terraplenagem Ltda. (CNPJ 27.394.840/0001-32), Vega Engenharia e Consultoria Ltda. (CNPJ 77.728.343/0001-00), Wagner Caldeira do Valle Moraes (CPF 315.023.187-68).

1.2. Interessado: Congresso Nacional.

1.3. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: SecobHidro.

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2848/2013 - TCU - Plenário

VISTOS e relatados estes autos de representação formulada pela empresa Campinas Tayo Viagens e Turismo Ltda. - EPP, com pedido de cautelar, em face de possíveis irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP, relacionadas ao Pregão Eletrônico 12/2013, tendo por objeto a locação de espaço para evento do Conselho, com infraestrutura e serviços descritos no respectivo Edital (peça 2, p. 1-49).

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, por se tratar de matéria da competência deste Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade;

Considerando a alegação da representante de que foi injustamente desclassificada por não apresentar procuração da pessoa que assinou a proposta pela empresa (peça 1, p. 3-5) e que seus direitos de contraditório e ampla defesa foram cerceados pelo Conselho, por ter recusado o recebimento de recurso administrativo da licitante;

Considerando a conclusão da unidade técnica de que não ficou devidamente caracterizado o *fumus boni iuris* no pedido da representante, requisito necessário para concessão de medida cautelar por esta Corte de Contas;

Considerando que a ausência de instrumento de procuração para assinatura da proposta da empresa não se constitui mera formalidade;

Considerando a realização de diligência ao CRA/SP para que aquela entidade encaminhasse a este Tribunal todos os documentos e análises realizadas no caso, inclusive cópia digital dos e-mails e documentos eletrônicos encaminhados pela licitante, comprovação de recebimento e análise do recurso administrativo apresentado pela empresa recorrente e documento informando o atual estágio em que se encontra o certame, com a previsão de homologação e de adjudicação do objeto.

Considerando que, após proceder à reavaliação do Edital, a Sra. Pregoeira constatou a existência de alguns vícios que impediriam a precificação correta do item licitado, razão pela qual a questão foi submetida à análise jurídica, que diante da manifestação técnica, opinou pela revogação do procedimento licitatório, o que de fato se materializou;

Considerando a instrução e as propostas uniformes elaboradas no âmbito da Secex/SP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade para tanto, em especial aqueles previstos no inciso VII do art. 237 do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda de seu objeto, tendo em vista a deliberação do Conselho Regional de Administração em São Paulo de revogar o Pregão Eletrônico 12/2013;

b) reconhecer, em relação à medida cautelar pleiteada, a perda de objeto, em face da deliberação do Conselho Regional de Administração em São Paulo de revogar o Pregão Eletrônico 12/2013;

c) dar ciência deste acórdão ao Conselho Regional de Administração de São Paulo;

d) arquivar os autos, com fulcro no inciso III do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-020.624/2013-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Campinas Tayo Viagens e Turismo Ltda. - EPP, CNPJ 02.918.919/0001-94

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Administração/SP

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2849/2013 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo (SESVESP), dando conta de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 79/2013 promovido pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo/SP (Sebrae/SP), tendo por objeto a "prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada e/ou controladores de acesso/porteiros para as dependências do Sebrae-SP";

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993;

Considerando que o representante aponta, como possível irregularidade, a contratação conjunta dos serviços de segurança privada e de portaria, sendo que, os serviços de segurança privada, conforme a legislação, somente podem ser prestados por empresas especializadas no ramo, as quais, por sua vez não podem prestar outros tipos de serviços;

Considerando que a análise do edital mostra que os serviços de segurança privada e de portaria estão separados por lotes no edital do certame, com requisitos distintos de habilitação dos licitantes, não se configurando, portanto, a contratação conjunta dos serviços licitados, e

Considerando que o pedido do representante, no sentido de que o Tribunal determine ao Sebrae/SP a substituição dos postos de portaria e controle de acesso por postos de vigilância patrimonial, não pode ser atendido, por se tratar de decisão afeta à discricionariedade do gestor,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em, com fundamento no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente representação para, indeferir a cautelar solicitada pela representante e, no mérito, considerá-la improcedente, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar outros atos atinentes ao certame em processo distinto, caso presentes elementos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-027.228/2013-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo (Sesvesp)

1.1. Órgão/Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo (Sebrae/SP).

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secex/SP.

1.5. Advogados constituídos nos autos: Luiz Carlos Braga de Figueiredo (OAB/DF 16.010) e Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo (OAB/DF 26.291)

ACÓRDÃO Nº 2850/2013 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados e relacionados estes autos de solicitação, da parte do Sr. Carlos Henrique Martins Lima, da Procuradoria da República no Distrito Federal, por intermédio do Ofício 6543/2013-PRDF/MPF de 5/9/2013 (fls. 2/4, peça nº 1), encaminhada a este Tribunal pelo ofício PGR/GAB 1886 de 13/9/2013 (fl. 1, peça nº 1), firmado pela Procuradora-Geral da República Sra. Helenita Caiado Acioli,

Considerando a notícia, aportada pelo Procurador solicitante, no sentido de haver tomado conhecimento do teor da Representação constante do TC-003.283/2013-5, na qual se analisa requerimento no sentido de que seja realizada auditoria em todos os contratos celebrados pelo Conselho Federal de Enfermagem - Cofen nos últimos 5 anos, em razão de indícios de superfaturamento em contratos, consoante matérias veiculadas na imprensa, processo que se encontraria sobrestado;

Considerando a ponderação do representante, tendo em vista a já possibilidade de este Tribunal realizar fiscalizações na referida autarquia e o fato de haver na Procuradoria da República do Distrito Federal diversas denúncias de irregularidades em área similar do Cofen (vide fls. 5, peça nº 1), no sentido de que este Tribunal reconsidere o sobrestamento do TC-003.283/2013-5, bem como avalie a possibilidade de, nas apurações a serem realizadas no âmbito daquele feito, incluir as irregularidades que são alvo de investigação pelo Ministério Público Federal;

Considerando a ponderação da Selog (instrução constante da peça nº 2) de que, não obstante os membros do Ministério Público Federal não estarem inseridos no rol de autoridades legitimadas a solicitar a realização de fiscalizações a este Tribunal, já tramita junto a esta Corte processo atinente a Solicitação do Congresso Nacional, consubstanciado no TC-018.588/2013-1, atinente à Proposta de Fiscalização e Controle 107/2013 (fls. 14/18, peça nº 1), em que se requer a realização de ato fiscalizatório nos processos de licitação e convênios firmados pelo Cofen, feito que poderia, inclusive, também abranger as ações sob investigação do MPF;

Considerando a proposição da Selog, então, de que estes autos sejam apensados ao referido TC-018.588/2013-1, a fim de que possam ser considerados como possível subsídio aos trabalhos ali previstos, caso a auditoria venha a ser aprovada;

Considerando que, na Sessão Extraordinária do Plenário de 2/10/2013, ao apreciar o mencionado TC-018.588/2013-1, este Tribunal, via Acórdão 2706/2013 -TCU - Plenário, decidiu, ao acolher proposta de deliberação por mim apresentada, por autorizar a missão fiscalizatória ali tratada;

Considerando as conclusões da Selog e o encaminhamento por ela proposto em uníssono (peças nºs 2 e 3), assim como a informação constante do item precedente;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) deixar de conhecer a presente solicitação, consoante disposto no § 2º do art. 232 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) autorizar o encaminhamento de cópia desta deliberação, bem como do Acórdão 2706/2013-Plenário e das peças que o fundamentam , proferido no âmbito do TC-018.588/2013-1, ao Sr. Carlos Henrique Martins Lima, Procurador da República no Distrito Federal;

c) nos termos do art. 34 da Resolução TCU 191/2006, determinar o apensamento definitivo destes autos ao TC-018.588/2013-1, a fim de fornecer subsídios à missão fiscalizatória ali autorizada.

1. Processo TC-026.877/2013-9 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessados: Helenita Caiado Acioli, Procuradora-Geral da República, Carlos Henrique Martins Lima, Procurador da República no Distrito Federal.

1.2. Unidade: Conselho Federal de Enfermagem - Cofen.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Selog.

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata n° 41/2013 - Plenário

Data da Sessão: 23/10/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 31/2013 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 2851/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumpridas as recomendações expedidas ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs por meio do item 9.1 do Acórdão 1.851/2013-TCU-Plenário, quando da apreciação do TC 000.940/2013-5, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.646/2013-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs/MI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias (SecobHidro).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à SecobHidro que:

1.7.1. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs;

1.7.2. apense os presentes autos ao TC 000.940/2013-5, em obediência ao art. 42 da Resolução TCU nº 191/2006.

Ata n° 41/2013 - Plenário

Data da Sessão: 23/10/2013 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2852 a 2887 e 2893, a seguir transcritos e incluídos no Anexo IV desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 2852/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.143/2002-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Ministério Público junto ao TCU.

3.2. Responsáveis: Adao Araujo Alencar (044.312.943-68); Ana Marcelia Morais dos Santos (893.127.913-20); Claudia Maria Gomes e Silva Pereira (744.638.963-04); Fábio Barbosa Ayoub (351.543.573-53); Honorio Pires de Medeiros (136.998.223-20); Joao Francisco Carvalho Santos (176.848.623-91); Marcia Barbosa Ayoub (239.041.513-04); Maria Rodrigues da Silva (178.353.483-49); Raimundo Nonato Veras Barros (180.532.703-87); Riod Ayoub Jorge (000.623.593-04).

3.3. Recorrente: Ministério Público junto ao TCU, por meio do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá - MA.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).

8. Advogados constituídos nos autos: José Raimundo Teixeira Raposo (OAB/DF 6.418); Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098); Jose Carlos da Fonseca (OAB/DF 1.495-A) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que, nesta fase, cuida de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU em face do Acórdão nº 3.934/2009-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. admitir como Representação a peça interposta pelo Ministério Público junto ao TCU, autuada como Recurso de Revisão em face do Acórdão 3.934/2009-1ª Câmara, no que tange ao débito concernente aos Convênios 4.139/1997 e 42.636/1998, com fulcro no princípio da instrumentalidade das formas e no art. 6º, inciso XVIII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93 c/c o art. 237 do RI/TCU;

9.2. autorizar a Secretaria de Controle Externo do Estado do Maranhão a autuar novo processo de Representação, constituído de cópias destes autos, com a finalidade de apurar o débito concernente aos Convênios 4.139/1997 e 42.636/1998;

9.3. restituir os autos ao Gabinete do Ministro Valmir Campelo, Relator do Recurso de Reconsideração;

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, para:

9.4.1. o Sr. Riod Ayoub Jorge;

9.4.2. o Sr. Fábio Barbosa Ayoub;

9.4.3. o Sr. Raimundo Nonato Veras Barros;

9.4.4. a Srª Ana Marcélia Morais dos Santos;

9.4.5. o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

10. Ata n° 41/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2852-41/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2853/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.531/2004-5.

1.1. Apensos: 013.145/2005-6; 014.614/2010-3

2. Grupo II - Classe de Assunto VII: Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secex/PR

3.2. Responsáveis: Carlos Sergio Asinelli (CPF 080.459.339-68); Gina Gulineli Paladino (CPF 287.345.991-34); Helena Gid Abage (CPF 454.141.659-04); Ito Vieira (CPF 006.327.839-15); Marcos Mueller Schlemm (CPF 087.649.139-53); Rodrigo Costa da Rocha Loures (CPF 002.928.269-15); Ubiratan de Lara (CPF 320.837.939-00).

4. Unidades: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Estado do Paraná (SENAI/PR); Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Estado do Paraná (SESI/PR); e Instituto Euvaldo Lodi (IEL/PR).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/PR.

8. Advogado constituído nos autos: Marco Antônio Guimarães (OAB/PR 22.427); Fernanda Ehalt Vann (OAB/PR 21.693); Rodrigo Pozzobon (OAB/PR 25.997); Carlos José Sebrenski (OAB/PR 27.644); Airton Paulo Costa (OAB/PR 30.887).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secex/PR em razão de notícia veiculada no jornal Gazeta do Paraná, edição de 9/3/2004, acerca de indícios de fraudes detectados pela Federação das Indústrias do Paraná nas contas do Instituto Euvaldo Lodi (IEL), com recursos provenientes das administrações regionais do Serviço Social da Indústria (Sesi/PR) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai/PR);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar a constituição de processo apartado de tomada de contas especial para prosseguir na apuração das ocorrências com indícios de danos aos cofres do Sesi/PR e do Senai/PR, bem como das demais questões remanescentes destes autos;

9.2. determinar a citação, no âmbito da TCE referida no item 9.1 acima, do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures (Diretor-Regional do Sesi/PR e do Senai/PR e Presidente do IEL/PR), bem como do Sr. Ubiratan de Lara, da Sra. Helena Gid Abage e da Sra. Gina Glineli Paladino, gestores do IEL/PR, para que apresentem alegações de defesa sobre as ocorrências elencadas na Parte A do quadro inserto no item 11 do Voto que fundamenta este Acórdão, ou recolham aos cofres do Sesi/PR e do Senai/PR as respectivas quantias de R$ 177.995,24 (correspondente a 94,74% sobre os valores constantes do mencionado quadro) e de R$ 9.882,36 (correspondente a 5,26% sobre os valores constantes do mencionado quadro), atualizados a contar de 31/12/2003;

9.3. determinar a citação, no âmbito da TCE referida no item 9.1 acima, do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures (Diretor-Regional do Sesi/PR e do Senai/PR e Presidente do IEL/PR), bem como da Sra. Helena Gid Abage e da Sra. Gina Glineli Paladino, gestoras do IEL/PR, para que apresentem alegações de defesa sobre as ocorrências elencadas na Parte B do quadro inserto no item 11 do Voto que fundamenta este Acórdão, ou recolham aos cofres do Sesi/PR e do Senai/PR as respectivas quantias de R$ 120.323,36 (correspondente a 72,34% sobre os valores constantes do mencionado quadro) e de R$ 18.878,49 (correspondente a 11,35% sobre os valores constantes do mencionado quadro), atualizados a contar de 31/12/2004;

9.4. determinar a audiência, no âmbito da TCE referida no item 9.1 acima, do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures (Diretor-Regional do Sesi/PR e do Senai/PR e Presidente do IEL/PR), para que apresente razões de justificativa sobre as transferências de recursos, para a consecução de projetos em conjunto, ao Instituto Paraná de Desenvolvimento (IPD), entidade privada também dirigida pelo responsável, conforme ocorrências constantes dos itens 4.3 e 9.33 da instrução da unidade técnica transcrita no item 10 do Relatório que fundamenta o presente Acórdão, ocorrências que podem representar ofensa ao princípio da moralidade;

9.5. determinar que, em anexo aos ofícios citatórios e de audiência, seja encaminhado cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, para que os responsáveis possam contar com todos os elementos necessários à perfeita compreensão das irregularidades que lhe estão sendo imputadas;

9.6. determinar a remessa, para a TCE referida no item 9.1 acima, de cópia digital dos elementos constantes destes autos atinentes às ocorrências elencadas no quadro inserto no item 11 do Voto que fundamenta este Acórdão, bem como às ocorrências objeto das demais medidas que estão sendo remetidas para a TCE;

9.7. determinar ao Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Estado do Paraná (SESI/PR) que:

9.7.1. caso ainda seja mantido convênio entre o IEL/PR e à FIEP para a realização de pesquisas (ocorrência constante do item 9.12 da instrução da Unidade Técnica transcrita no item 10 do Relatório que fundamenta este Acórdão), cobre daquele Instituto estudo sobre a adequação do valor mensal do ajuste e apresente essas informações no relatório de gestão do próximo exercício;

9.7.2. que se abstenha de transferir ao IEL/PR o pagamento de despesas decorrentes de contratos assinados pelo Sesi/PR, à exemplo das despesas tratadas na ocorrência constante do item 9.42 da instrução da Unidade Técnica transcrita no item 10 do Relatório que fundamenta o presente Acórdão;

9.8. determinar ao Instituto Euvaldo Lodi (IEL/PR) que, ao gerir recursos do Sesi/PR e do Senai/PR:

9.8.1. se abstenha de custear despesas de entidades privadas vinculadas à FIEP, à exemplo da ocorrência constante do item 9.10 da instrução da Unidade Técnica transcrita no item 10 do Relatório que fundamenta o presente Acórdão;

9.8.2. promova procedimentos licitatórios prévios à realização de contratos de aquisição de bens e de execução de serviços, ou justifique em processo administrativo eventuais razões que justifiquem a realização de contratações diretas, abstendo-se, assim, de:

9.8.2.1. utilizar projetos de interesse das entidades do Sistema para justificar despesas decorrentes de contratações diretas para execução de serviços, à exemplo da ocorrência constante do item 9.43 da instrução da Unidade Técnica transcrita no item 10 do Relatório que fundamenta o presente Acórdão;

9.8.2.2. prover as demais entidades do Sistema de bens e serviços contratados de forma direta, à exemplo da ocorrência constante do item 9.44 da instrução da Unidade Técnica transcrita no item 10 do Relatório que fundamenta o presente Acórdão;

9.8.3. promova estudo prévio antes da contratação de locação de equipamentos de informática, demonstrando à economicidade da medida em relação à aquisição dos referidos bens;

9.9. determinar à Secex/PR que:

9.9.1. promova de imediato a citação dos responsáveis determinada nos itens 9.2 e 9.3 acima;

9.9.2. caso, em momento posterior, detecte nestes autos novos indícios claros de despesas irregulares, bem como verifique elementos adicionais capazes de dar maior consistência aos indícios atinentes à ocorrência constante do item 9.38 do Parte B do quadro inserto no item 10 do Voto ou às ocorrências elencadas no quadro inserto no item 12 do Voto, submeta esses elementos ao relator da TCE mencionada no item 9.1 acima, para fins de avaliação sobre possível citação adicional dos responsáveis;

9.9.3. no âmbito da TCE referida no item 9.1 acima, realize diligência ao SESI/PR e ao IEL/PR para fins de esclarecer a natureza dos pagamentos mensais realizados ao Sr. Henrique Ricardo dos Santos, objeto da ocorrência constante do item 9.24 do quadro inserto na Parte B do item 11 do Voto que fundamenta este Acórdão, devendo ser solicitados elementos comprobatórios da participação do beneficiário nos projetos promovidos pelas entidades ou outros elementos que justifiquem o pagamento desses valores;

9.9.4. adote as medidas necessárias para a realização de fiscalização com o objetivo de verificar como funciona o atual modelo de concessão de bolsas e execução de projetos custeados com recursos do Sesi/PR e do Senai/PR, seja mediante gestão direta ou mediante transferência de valores ao IEL/PR, bem como com o objetivo de apurar se os mecanismos de controle são suficientes para assegurar a boa gestão desses recursos;

9.10. encaminhar para a Secretaria da Receita Federal cópia digital dos elementos atinentes à ocorrência tratada no item 9.21 da instrução da Unidade Técnica transcrita no item 10 do Relatório que

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

fundamenta este Acórdão, considerando os indícios de classificação indevida de despesas como doações, com o objetivo de evitar a respectiva tributação;

9.11. encaminhar cópia desta deliberação, bem como das peças que a fundamentam, ao Sesi/PR ao Senai/PR e ao IEL/PR; e

9.12. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 41/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2853-41/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2854/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.580/2013-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessado: Senado Federal.
4. Órgão/Entidade: Município de São Bernardo do Campo/SP.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional (peça 1) para que este Tribunal acompanhe a aplicação dos recursos decorrentes de operação de crédito externo com garantia da União, a ser firmada entre o município de São Bernardo do Campo/SP e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), autorizada pelo Senado Federal por meio da Resolução nº 8, de 21/3/2013, no valor de até US$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares norte-americanos);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com os arts. 231 e 232, inciso I, do Regimento Interno, e o art. 3º, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008, em:
9.1. conhecer da presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade, em especial o estabelecido no art. 4º, inciso I, alínea "a", da Resolução-TCU nº 215/2008;
9.2. com fundamento no caput do art. 2º da Instrução Normativa TCU nº 59/2009, informar à Presidência do Senado Federal acerca da operação de crédito externo em questão que o Tribunal:
9.2.1. analisou a documentação pertinente e verificou, quanto aos aspectos legais, que as providências necessárias para a contratação e a garantia da União foram tomadas; e
9.2.2. acompanhará a condução da referida operação de crédito externo em caso de eventual necessidade de que seja honrada a garantia prestada pela União;
9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Presidência do Senado Federal, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e à Secretaria do Tesouro Nacional;
9.4. considerar integralmente atendida a presente solicitação e arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 2º, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 59/2009, após as comunicações cabíveis, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata n° 41/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2854-41/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2855/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.830/2010-3.
1.1. Apensos: 011.719/2011-7; 010.162/2011-9; 017.375/2011-8; 017.396/2011-5; 005.471/2011-7
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Congresso Nacional; Consórcio Camargo Côrrea - CNEC (CNPJ - 10.517.133/0001-93); Consórcio RNEST-CONEST (CNPJ - 11.045.775/001-08); Consórcio CII-Consórcio Ipojuca Interligações (CNPJ - 11.387.267/0001-08).
4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A..
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento (SecobEnerg).
8. Advogado constituído nos autos: Adriana Barbosa Félix (OAB/DF nº 32.396), Fernando A. dos Santos Filho (OAB/DF nº 37.934), Jorge Edmundo Carpegiani da Silva Júnior (OAB/SP 225.730), Amauri Feres Saad (OAB/SP nº 261.859) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada pela SebobEnerg na Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), com o objetivo de fiscalizar as obras de construção da Refinaria Abreu e Lima em Recife/PE (RNEST), no âmbito do Fiscobras 2010,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1 autorizar a juntada de cópia eletrônica das peças 44 e 72 destes autos, além do relatório, voto condutor e do Acórdão 572/2013-TCU-Plenário aos processos TC-003.586/2011-1, TC-004.025/2011-3, TC-004.038/2011-8, e TC-004.040/2011-2, para auxílio nas análises dos sobrepreços contratuais;
9.2 encerrar o processo, com fundamento no art. 40, inciso V, da Resolução-TCU 191/2006.
9.3 dar ciência desta deliberação, juntamente do relatório e do voto que a subsidiam à Petrobras e aos demais interessados.

10. Ata n° 41/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2855-41/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2856/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.160/2013-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento.
3. Interessado: Ministério da Saúde.
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Tocantins.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento realizado em entidades públicas que atuam na área de saúde no Estado do Tocantins, com o objetivo de conhecer a organização, o funcionamento e identificar os principais problemas dessas entidades, além de subsidiar a elaboração do Relatório Sistêmico da Saúde.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar cumpridos os objetivos que motivaram a atuação deste processo;
9.2. apensar os presentes autos ao processo no âmbito do qual serão consolidados os levantamentos produzidos em nível nacional na área de assistência hospitalar (TC nº 026.797/2013-5);
9.3. encaminhar cópia do relatório de levantamento elaborado pela Secex/TO e deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, à Secretaria de Estado da Saúde de Tocantins; ao Conselho Estadual de Saúde de Tocantins; ao Conselho Regional de Medicina de Tocantins (CRM/TO) e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Tocantins, para a adoção das medidas que esses órgãos e entidades entenderem cabíveis.

10. Ata n° 41/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2856-41/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2857/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.552/2009-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedidos de reexame (Levantamento de Auditoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional
3.2. Responsáveis: Elielma Oliveira Bezerra (007.886.961-73); Jose Edmar Brito Miranda (011.030.161-72); Luiz Alberto Osório de Castro (167.098.450-87)
3.3. Recorrentes: Luiz Alberto Osório de Castro (167.098.450-87); Elielma Oliveira Bezerra (007.886.961-73); José Edmar Brito Miranda (011.030.161-72).
4. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Tocantins (Secretaria dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado do Tocantins SRHMA/TO; Secretaria da Agricultura, da Pecuária e do Desenvolvimento Agrário - Seagro/TO e Secretaria de Infraestrutura - Seinfra/TO).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberacao recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias (SecobHidro).
8. Advogado constituído nos autos: Pedro Martins Aires Junior (OAB/TO 2389).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedidos de reexame interpostos pelos Srs. Luiz Alberto Osório de Castro, Elielma Oliveira Bezerra e José Edmar de Brito Miranda contra o Acórdão 309/2011-Plenário, que rejeitou as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis e lhes aplicou a pena de multa.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1 levantar o sobrestamento destes autos;
9.2 negar provimento aos recursos interpostos pelos Srs. Luiz Alberto Osório de Castro, Elielma Oliveira Bezerra e José Edmar de Brito Miranda, mantendo os itens do Acórdão 309/2011-Plenário inalterados;
9.3 encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, aos recorrentes e ao interessado.

10. Ata n° 41/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2857-41/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2858/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.729/2012-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Representação)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: TCU
3.2. Responsável: Cristianne Dayse Maciel Soares - EPP (04.518.892/0001-78)
3.3. Recorrente: Cristianne Dayse Maciel Soares - EPP (04.518.892/0001-78).
4. Órgãos/Entidades: Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos; II Comando Aéreo Regional; Escola de Especialistas da Aeronáutica; Base Aérea de Natal; Academia da Força Aérea; Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Cristianne Dayse Maciel Soares EPP contra o Acórdão 1.827/2013-TCU-Plenário, que declarou essa empresa inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo período de 6 meses,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à recorrente e ao Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

10. Ata n° 41/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2858-41/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2859/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-013.515/2013-6
2. Grupo I - Classe VII - Representação
3. Representante: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)
4. Unidades: Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais; Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento; Orçamento e Gestão, Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Diretoria-Geral do Senado Federal; Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados; e Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Selog
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog em razão de possível irregularidade, no âmbito da Administração Pública Federal, decorrente da não revisão de preços nos contratos que foram firmados com empresas beneficiadas pelo Plano Brasil Maior, que estabeleceu a desoneração da folha de pagamento para alguns setores da economia (mudança da base de cálculo para a contribuição previdenciária), nos termos do art. 7º da Lei 12.546/2011 e do art. 2º do Decreto 7.828/2012.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante da razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. determinar ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público que:
9.2.1 nos termos do art. 65, § 5º, da Lei 8.666/1993, orientem os órgãos e entidades que lhes estão vinculados a adotarem as medidas necessárias à revisão dos contratos de prestação de serviços ainda vigentes, firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento, propiciada pelo art. 7º da Lei 12.546/2011 e pelo art. 2º do Decreto 7.828/2012, mediante alteração das planilhas de custo, atentando para os efeitos retroativos às datas de início da desoneração, mencionadas na legislação;
9.2.2 orientem os referidos órgãos e entidades a obterem administrativamente o ressarcimento dos valores pagos a maior (elisão do dano) em relação aos contratos de prestação de serviços já encerrados, que foram firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento, propiciada pelo art. 7º da Lei 12.546/2011 e pelo art. 2º do Decreto 7.828/2012, mediante alteração das planilhas de custo;
9.2.3 no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da notificação, informem a este Tribunal sobre as medidas adotadas por seus respectivos órgãos e entidades vinculados para cumprimento das determinações acima, incluindo detalhamento específico sobre a quantidade de contratos revisados e a economia (redução de valor contratual) obtida por cada unidade;
9.3. determinar à Diretoria-Geral do Senado Federal, à Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados e à Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União que adotem, no âmbito de seus contratos, a medidas indicadas nos subitens 9.2.1 e 92.2, acima, e que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência da notificação, informem a este Tribunal sobre as providências adotadas, incluindo detalhamento específico sobre a quantidade de contratos revisados e a economia (redução de valor contratual) obtida;
9.4. enviar cópia do inteiro teor desta deliberação, bem como da instrução da Selog, às unidades acima citadas;
9.5. determinar à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas que realize o monitoramento das determinações acima.

10. Ata n° 41/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2859-41/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge (Revisor) e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2860/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-001.722/2012-3
2. Grupo II - Classe IV - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Amaro Barreto da Rocha Klautau (CPF 038.997.802-72), ex-Secretário de Estado de Transportes do Pará, José Maria Amaral de Brito (CPF 030.084.952-49), Fernando Augusto Reis e Silva (CPF 012.507.282-15), Jorge Antônio Rodrigues da Silva (CPF 198.362.792-53), engenheiros fiscais da Secretaria de Transportes do Estado do Pará, e CMJ Construtora Ltda. (CNPJ 38.140.406/0001-42)
4. Unidade: Secretaria de Transportes do Estado do Pará
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secex/PA
8. Advogado constituído nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da determinação contida no subitem 9.6.4 do Acórdão 2874/2011 - Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 212 do Regimento Interno, em arquivar o processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

10. Ata n° 41/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2860-41/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2861/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.950/2012-3
2. Grupo II, Classe de Assunto V - Levantamento de Auditoria (Fiscobras 2011 - BR-364/MG)
3. Responsáveis: Eduardo de Souza Costa (ex-Coordenador de Projetos do Dnit, CPF 426.024.246-68), Régio Augusto Gouveia Franco (Fiscal do Contrato, CPF 130.659.806-06), Consórcio Serveng/Empa (CNPJ 48.540.421/0001-31) e Ecoplan Engenharia Ltda. (CNPJ 92.930.643/0001-52)
3.1. Interessado: Congresso Nacional
4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não há
7. Unidade Técnica: SecobRodovia
8. Advogados constituídos nos autos: Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/DF 37.934), Eduardo Han (OAB/DF 11.714), Jonas Cecílio (OAB/DF 14.344), João Paulo Prates da Silveira Guerra (OAB/RS 67.637) e Silvia Regina Schmitt (OAB/RS 58.372)

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria concernente às obras de construção da Rodovia BR-364 /MG entre o Km 211,6 e o Km 287,20 no âmbito do Fiscobras 2011.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 28, inciso II, 43 e 58, inciso III da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 250 e 268, inciso III do Regimento Interno, em:
9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo ex-Coordenador de Projetos do Dnit Eduardo de Souza Costa;
9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Fiscal do Contrato Régio Augusto Gouveia Franco;
9.3. aplicar ao ex-Coordenador de Projetos do Dnit Eduardo de Souza Costa multa individual no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
9.5. determinar ao Dnit que, relativamente ao Contrato 568/2010, firmado com o Consórcio Serveng/Empa:
9.5.1. promova a alteração, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de aditivo contratual, dos valores das distâncias médias de transporte da areia, da brita e do solo e de todos os serviços que os utilizem, refazendo os cálculos, na forma definida pela SecobRodovia, para que sejam coerentes com os trajetos reais entre as jazidas utilizadas e o local das obras, e, quanto às parcelas já medidas e/ou pagas, fazer a devida compensação financeira;
9.5.2. promova a alteração, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de aditivo contratual, do valor da distância média de transporte do cimento e de todos os serviços que o utilizem como insumo, refazendo os cálculos para que sejam coerentes com o trajeto real entre a cidade de Cezarina/GO e o local das obras, utilizando o valor contido no Sicro2 para Goiás, e, quanto às parcelas já medidas e/ou pagas, fazer a devida compensação financeira;
9.5.3. promova a alteração, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de aditivo contratual, do valor das distâncias médias de transporte do CBUQ, refazendo os cálculos para que sejam coerentes com o trajeto real entre a atual usina de asfalto e o local das obras, e, quanto às parcelas já medidas e/ou pagas, fazer a devida compensação financeira;
9.5.4. promova a substituição, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de aditivo contratual, dos equipamentos utilizados para escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria da seguinte forma: para DMT > 400 m, a ECT deve ser prevista com escavadeira hidráulica; para DMT menor do que 50 m, ECT com trator de esteiras e para DMT entre 50m e 400m, a ECT deve ser efetuada com motoscrapers; quanto às parcelas já medidas e/ou pagas, fazer a devida compensação financeira;
9.5.5. promova a alteração, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de aditivo contratual, das composições de preço unitário dos serviços de escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria da seguinte forma: para DMTs menores que 50 m, adotar CPU com trator de esteiras; para DMTs entre 50m e 400m, utilizar CPU com motoscraper; para DMTs superiores a 400m, utilizar CPU com escavadeira hidráulica; quanto às parcelas já medidas e/ou pagas, fazer a devida compensação financeira;
9.5.6. promova a correção dos preços unitários dos serviços de transporte de material betuminoso (RR1-C e RR2-C) que estão invertidos no edital e, consequentemente, no contrato;
9.5.7. verifique a aplicação de cimento asfáltico para vedação das juntas no serviço sarjeta triangular de concreto-STC;
9.5.8. encaminhe em meio digital, em formato Excel, à SecobRodovia, no prazo de 30 (trinta) dias, as planilhas de serviços originais dos contratos e todas as demais que incluíram, excluíram ou substituíram serviços ou insumos, acrescentando as respectivas composições em insumos e custos unitários, as memórias de cálculo e, no caso de inclusão de serviço novo não previsto no Sicro, as cotações realizadas;
9.5.9. encaminhe em meio digital, em formato Excel, à SecobRodovia, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias de todas as medições realizadas;
9.5.10. encaminhe à SecobRodovia, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia de todos os termos aditivos celebrados contendo as alterações realizadas em atendimento aos itens 9.5.1 a 9.5.5, supra;
9.6. determinar ao Dnit que, relativamente ao Contrato 14/1998, com a empresa Ecoplan Engenharia, instaure, no prazo de 30 (trinta) dias, procedimento administrativo para apurar a responsabilidade da projetista com relação às irregularidades apontadas que resultaram num projeto antieconômico, verificando se houve a inexecução total ou parcial do contrato e aplicando, se necessário, as sanções do art. 87 da Lei 8.666/1993.

10. Ata n° 41/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2861-41/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2862/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.220/2009-9
1.1. Apenso: 019.682/2006-2
2. Grupo II, Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Hugo Fernandes Barreto de Matos (membro da comissão de licitação, CPF nº 510.829.935-49) e Vitor & Souza Comércio Ltda. (CNPJ nº 05.238.053/0001-69)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Olindina/BA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidades Técnicas: Secex/BA e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB/BA nº 20.451)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 856/2012-Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, e no enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência dominante do TCU, em:
9.1. conhecer do recurso interposto por Vitor & Souza Comércio Ltda. para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a:
9.1.1. tornar insubsistente o item 9.1 do Acórdão nº 856/2012-Plenário;
9.1.2. determinar o retorno do processo à natureza original de representação, considerando-a parcialmente procedente;
9.2. conhecer do recurso interposto por Hugo Fernando Barreto de Matos para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo seu nome do item 9.2 do Acórdão nº 856/2012-Plenário;
9.3. retificar, por inexatidão material, o item 3 e o subitem 9.2 do Acórdão nº 856/2012-Plenário, de modo que passem a registrar o nome de "Aladim Barreto da Silva" em lugar de "Alaim Barreto da Silva";
9.4. restituir os autos ao Relator a quo, para avaliação quanto à conveniência de promover a audiência de Hugo Fernando Barreto de Matos acerca das irregularidades detectadas na Tomada de Preços nº 2/2005, cujo objeto era o fornecimento de alimentação escolar durante o exercício de 2005;
9.5. notificar os recorrentes acerca desta deliberação.

10. Ata n° 41/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2862-41/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2863/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.402/2011-4
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em Relatório de Auditoria)
3. Recorrentes: José Ivonildo Rego, ex-Reitor da UFRN (055.859.454-91), e Ângela Maria Paiva Cruz, Reitora da UFRN (074.596.964-04)
4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: SecobEdificação e Serur

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedidos de reexame interpostos por Ângela Maria Paiva Cruz, Reitora da UFRN, e José Ivonildo Rego, ex-Reitor da UFRN, contra os subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 850/2013-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata n° 41/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2863-41/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 2864/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-031.986/2011-0

2. Grupo I - Classe IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Pedro Batista de Carvalho (CPF 035.651.304-15), ex-prefeito, Maria Cristina da Silva (CPF 727.681.004-63), ex-prefeita, e Robério Saraiva Granjeiro (CPF 040.131.404-97), sócio de fato da empresa Prestacon - Prestação de Serviços e Construções Ltda.

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Jacaraú/PB

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secex/PB

8. Advogado constituído nos autos: Iraponil Siqueira Sousa (OAB/PB 5059)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial convertida de representação formulada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), que apontou indícios de irregularidades em procedimentos licitatórios, no âmbito do Convênio EP 1.362/2003, cujo objetivo consistia na construção de sistema de abastecimento de água no Município de Jacaraú/PB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "d", e § 2º, alínea "b"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; 57; e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, inciso I, e § 6º; 214, inciso III, alíneas "a", "b" e "c"; 215; 216; e 270 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Maria Cristina da Silva, Pedro Batista de Carvalho e Roberto Saraiva Grangeiro, condenando-os, solidariamente, conforme o caso, ao pagamento das quantias originais abaixo indicadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.1.1. Maria Cristina da Silva em solidariedade com Robério Saraiva Grangeiro: R$ 9.613,50 (nove mil, seiscentos e treze reais e cinquenta centavos), em 15/04/2005; e R$ 8.052,91 (oito mil, cinquenta e dois reais e noventa e um centavos), em 30/5/2005;

9.1.2. Pedro Batista de Carvalho em solidariedade com Robério Saraiva Grangeiro: R$ 68.869,70 (sessenta e oito mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta centavos), em 17/08/2004;

9.2. aplicar, individualmente, aos responsáveis multa, nos respectivos valores, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. Maria Cristina da Silva: R$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.2.2. Pedro Batista de Carvalho: R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

9.2.3. Robério Saraiva Granjeiro: R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

9.3. considerar graves as infrações cometidas pelos responsáveis supra nominados e inabilitá-los, pelo período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata n° 41/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2864-41/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 2865/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.607/2011-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto IV: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (05.526.783/0001-65)

3.2. Responsáveis: Eliaquim Silva Ribeiro (017.518.752-53); José Gomes de Moura (043.732.192-49).

4. Órgão: Prefeitura de Cachoeira do Arari - PA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).

8. Advogados constituídos nos autos: Gilmar Leão (OAB/PA 7010) e Alex Audrey Lourenço Soares (OAB/PA 6459)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia Tomada de Contas Especial instaurada em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio de Termo de Responsabilidade 4.248/MPAS/SEAS/1999, de 22/10/1999, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, e o Município de Cachoeira do Arari/PA, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) (sem contrapartida), cujo objeto era assistência integral à criança e ao adolescente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Eliaquim Silva Ribeiro, ex-prefeito do Município de Cachoeira do Arari/PA, com supedâneo nos artigos. 1°, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao ressarcimento do valor abaixo consignado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, nos termos do artigo 23, inciso III, alínea "a", do referido diploma legal, c/c artigo 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU:

Débito:

| Data da ocorrência | Valor original |
|---|---|
| 18/04/2000 | R$ 70.000,00 |

9.2. aplicar a Eliaquim Silva Ribeiro, ex-prefeito do Município de Cachoeira do Arari/PA, multa prevista nos artigos 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento;

9.3. julgar irregulares as contas de José Gomes de Moura, ex-prefeito do Município de Cachoeira do Arari/PA, com fulcro nos artigos 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e aplicar-lhe multa prevista no artigo 58, inciso I, da Lei Orgânica do TCU, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do referido valor aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, com base no artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para as providências que entender cabíveis, conforme artigos 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata n° 41/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2865-41/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 2866/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.128/2004-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto I: Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social - MDS (01.002.940/0001-82).

3.2. Responsáveis: Antonio Cordeiro do Nascimento (270.526.994-00); Prefeitura Municipal de Jataúba - PE (10.091.544/0001-60).

3.3. Recorrente: Cristina Machado da Costa e Silva (744.451.387-20).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jataúba - PE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).

8. Advogados constituídos nos autos: Liliane Cavalcanti Barreto Campello (OAB-PE 20.773) e Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior (OAB-PE 29.754), procuração à peça 20, p. 24.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, contra o Acórdão 4268/2009-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no artigo 35, inciso I da Lei nº 8.443/1992, conhecer do recurso de revisão interposto pela representante do Ministério Público junto ao TCU, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial.

9.2. reformar os subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 4268/2009-2ª Câmara para os seguintes termos:

*"9.3. rejeitar parcialmente as alegações de defesa do Sr. Antônio Cordeiro do Nascimento para, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas e condená-lo ao pagamento da quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente a pagamento efetuado à empresa Caminho do Bem, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU) o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social da referida quantia, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir 14/08/2001 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;*

*9.4. aplicar ao ex-dirigente municipal, Sr. Antônio Cordeiro do Nascimento, com base nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/92, multa no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data da efetiva quitação, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"*

9.3. dar ciência dessa deliberação às partes e aos órgãos/entidades interessados.

10. Ata n° 41/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2866-41/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 2867/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.920/2007-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (em Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Secretaria de Contr. Externo no Amapá (00.414.607/0025-95)

3.2. Responsáveis: Abelardo da Silva Oliveira Júnior (148.851.072-53); Alice da Silva Penha de Lima (046.264.942-34); Antonio Adalberto de Sousa (090.437.578-10); Francisco Danilo Bastos Forte (121.337.283-68); Gervásio Augusto de Oliveira (056.175.102-15); Jaezer de Lima Dantas (215.821.652-20); Lucicléia Ramos Figueiredo (185.125.502-87); Maria Alice Pires Monteiro (123.044.092-53); Moises Sousa Santos (384.483.195-91); Ocimar Melo Corrêa (146.296.072-34); Paula Simone Jucá Carrera (513.451.022-91)

3.3. Recorrente: Moisés Sousa Santos (384.483.195-91).

4. Órgãos/Entidades: Fundação Nacional de Saúde - MS; Superintendência Estadual da Funasa no Amapá.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - AP (SECEX-AP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia Pedido de Reexame interposto por Moisés Sousa Santos contra o Acórdão 2.669/2012 - TCU - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e artigos 285, *caput*, e 286, parágrafo único, do RI/TCU, conhecer do Pedido de Reexame interposto por Moisés Sousa Santos para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. alterar o subitens 9.3. e 9.4.2. Acórdão 2.669/2012 - TCU - Plenário para os seguintes termos:

*"9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Gervásio Augusto de Oliveira (subitem 4.2), Abelardo da Silva Oliveira Júnior (subitem 5.1) e rejeitar, em parte, as razões de justificativa apresentadas por Moisés Sousa Santos;*

*9.4. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aplicar multa individual aos responsáveis abaixo arrolados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na data do efetivo recolhimento, se forem pagas até o vencimento, na forma da legislação em vigor:*

*(...)*

*9.4.2. Moisés Sousa Santos, ex-Coordenador Regional da Funasa/AP, multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais);"*

9.3. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao recorrente.

10. Ata n° 41/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2867-41/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2868/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.603/2013-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados: Deputado Rodrigo Maia; Comissão de Viação e Transportes, da Câmara dos Deputados.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação (SecobEdif).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação de informações, formulada pelo Deputado Rodrigo Maia, presidente da Comissão de Viação e Transportes, da Câmara dos Deputados, por meio do Ofício P-204/2013/CVT, a respeito da situação dos aeroportos de Congonhas (São Paulo/SP) e de Recife/PE quanto ao funcionamento das áreas concedidas e à evolução na ocupação pelas empresas de aviação não regular,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 38, inciso II, da Lei nº 8.443/92, 1º, inciso III, 232, do Regimento Interno do TCU, 3º, inciso II, 4º, inciso I e 17, inciso I, da Resolução TCU nº 215/2008, em:

9.1. conhecer da solicitação de informações, em atendimento ao Ofício P-204/2013/CVT, de autoria do presidente da Comissão de Viação e Transportes, da Câmara dos Deputados;

9.2. informar ao presidente da Comissão de Viação e Transportes, da Câmara dos Deputados, que não houve acréscimo nem redução nas áreas destinadas à aviação não regular nos aeroportos de Congonhas (São Paulo/SP) e de Recife/PE e que as áreas destinadas à aviação não regular em 2010 representavam, respectivamente nesses aeroportos, 34,6% e 86,8% do total;

9.3. encaminhar à Comissão de Viação e Transportes, da Câmara dos Deputados, cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam;

9.4. considerar a solicitação integralmente atendida, nos termos dos arts. 14, inciso IV, e 17, inciso I, da Resolução TCU nº 215/2008;

9.5. encaminhar os presentes autos ao Gabinete do Presidente do TCU para expedição do aviso previsto no art. 19 da Resolução TCU nº 215/2008;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 41/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2868-41/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2869/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 046.172/2012-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: III Consulta.

3. Interessado: Deputado Mandetta, Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados.

4. Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados sobre a legalidade da execução financeira-orçamentária de dotações de custeio alocadas por meio de emendas parlamentares para o atendimento de santas casas e outros hospitais filantrópicos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/92, 264, inciso IV, §§ 1º e 2º, e 265, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da consulta;

9.2. no mérito, responder ao consulente que não há manifestação contrária desta Corte de Contas, nem óbice legal acerca da execução de emendas parlamentares para pagamento de despesas de custeio a hospitais filantrópicos e santas casas, desde que respeitadas as orientações e vedações previstas na legislação;

9.3. dar ciência desta deliberação ao consulente e ao Ministério da Saúde;

9.4. arquivar o processo.

10. Ata n° 41/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2869-41/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2870/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.138/2013-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante/Interessados/Responsáveis:

3.1. Representante: MP/TCU na pessoa do Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

3.2. Interessado: Ministério Público Junto Ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU).

3.3. Responsável: União Municipal dos Estudantes Secundaristas de São Paulo (Umes/SP) (57.277.113/0001-56).

4. Entidades: Entidades do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, com fundamento no art. 84 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 6º, inc. XVIII, alínea "c", da Lei Complementar nº 75, de 1993, e com o art. 237, inc. VII, do RI/TCU, com vistas a que este Tribunal apure indícios de irregularidades em convênios firmados entre órgãos públicos e a União Municipal dos Estudantes Secundaristas-Umes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 235 e 237, inciso VII, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar, com amparo no art. 250, inciso II, do RI/TCU aos órgãos abaixo identificados que, no prazo de 60 (sessenta dias), reexaminem as prestações de contas referentes aos convênios listados, celebrados com a União Municipal dos Estudantes Secundaristas - Umes, diante das irregularidades apontadas, e apresentem as novas análises, acompanhadas da necessária documentação:

9.2.1. Ministério da Saúde, em relação ao Convênio 1318/2008 (Sincov 645440/2008), em razão das seguintes irregularidades:

9.2.1.1. valores previstos no plano de trabalho exatamente iguais aos valores contratados, com provável infrigência ao art. 45 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008:

9.2.1.2. débitos na conta do convênio que não constam da relação de pagamentos inviabilizando aferir nexo de causalidade dos débitos com o objeto do convênio;

9.2.1.3. ausência de documentos que evidenciem cotação prévia de preços prevista no art. 45 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008;

9.2.1.4. falta de relação de escolas beneficiadas prevista no art. 58, inc. I, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008;

9.2.2. Ministério do Turismo, em relação ao Convênio 901/2007 (Siafi 620742), diante das seguintes irregularidades verificadas na contratação da empresa Bar e Restaurante Monza Ltda:

9.2.2.1. contratação, sem a devida divulgação do certame, da precitada empresa (Jucesp sob n. 00019998897), com capital social de R$ 6.000,00 (peça 37), para serviços no valor total de R$ 82.800,00;

9.2.2.2. pagamento antecipado de despesas atinentes às notas fiscais emitidas no dia 1º de julho de 2008: a de n. 11854, no valor de R$ 17.500,00, no dia 23/6/2008; e a de n. 11855, no valor correspondente a R$ 10.500,00, no dia 30/6/2008;

9.2.2.3. documento fiscal (NF 11865), no montante de R$ 29.800,00, com rasuras e indícios de superfaturamento;

9.2.2.4. superdimensionamento na quantidade de lanches servidas no dia 1º/7/2008: 8.000 (oito mil) unidades;

EXEMPLAR DE ASSINANTE VEDADA A VENDA DA IMPRENSA NACIONAL

9.3. determinar, com amparo no art. 250, inciso II, do RI/TCU, aos órgãos abaixo identificados que, caso a União Municipal dos Estudantes Secundaristas-Umes não efetue os ressarcimentos dos valores glosados nas respectivas análises técnicas, adotem, no prazo de 90 (noventa) dias, as providências cabíveis para instauração dos respectivos processos de Tomada de Contas Especial, observando o prazo estabelecido no art. 11 da Instrução Normativa 71/2012 para o seu encaminhamento ao Tribunal:

9.3.1. Ministério da Cultura: Convênio 700048/2008 (Siconv 702495);

9.3.2. Ministério do Turismo: Convênio 1524/2008 (Siconv 702663/2008);

9.4. dar ciência ao Ministério da Cultura de que a ausência de realização de vistoria in loco, em ajustes cujo objeto esteja relacionado à apresentação de shows em salas de espetáculo, a exemplo do Convênio 117/2008 (Siconv 634770/2008), não só para comprovar as condições de acessibilidade do local - mas também para verificar o alcance dos objetivos propostos no que concerne à presença de público e a gratuidade das apresentações -, constitui afronta ao disposto no Decreto nº 5.296, de 2/12/2004 - regulamentou a Lei nº 10.098, de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

9.5. determinar à Secex/SP que, em processo específico, monitore o cumprimento da determinação objeto dos subitens 9.2 e 9.3 do presente Acórdão;

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, bem como da instrução técnica à peça 38, ao Ministério da Cultura, ao Ministério da Saúde e ao Ministério do Turismo;

9.7 encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Ministério Público junto ao Tribunal e à União Municipal dos Estudantes Secundaristas de São Paulo;

9.8. arquivar os presentes autos, com amparo no art. 169, inciso V, do RI/TCU.

10. Ata n° 41/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2870-41/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2871/2013 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 007.510/2007-3

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Representação).

3. Recorrente: Mauro Barbosa da Silva (CPF 370.290.291-00), ex-Diretor Geral do DNIT.

4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relatora da decisão recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Mauro Barbosa da Silva contra o Acórdão nº 3.015/2011-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. aproveitar, nos termos do art. 161 do RI/TCU, as razões aduzidas pelo Sr. Mauro Barbosa da Silva aos Srs. Luís Fernando de Pádua Fonseca e Fernando Victor Castanheira de Carvalho;

9.3. dar nova redação aos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 3.015/2011-TCU-Plenário para que passem a viger com o seguinte teor:

*"9.2. acolher/acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis nestes autos conforme quadro a seguir:*

| *Nº* | *IRREGULARIDADE* | *RESPONSÁVEL* | *ACOLHIMENTO / REJEIÇÃO* |
|---|---|---|---|
| *1* | *Descumprimento do art. 67 da Lei 8.666, de 1993, na supervisão das obras de Construção do Contorno Ferroviário de São Félix (Contrato 175/2006)* | *Mauro Barbosa da Silva* | *acolher* |
| | | *Luís Fernando de Pádua Fonseca* | *Acolher parcialmente* |
| | | *Saulo Filinto Pontes de Souza* | *acolher* |
| | | *Fernando Victor Castanheira de Carvalho* | *acolher* |

*9.3. aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, ao Sr. Luís Fernando de Pádua Fonseca no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno/TCU), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data deste acórdão até a do efetivo pagamento;"*

9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que fundamentam, ao Srs. Mauro Barbosa da Silva, Luís Fernando de Pádua Fonseca e Fernando Victor Castanheira de Carvalho;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 41/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2871-41/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2872/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.486/2013-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados: Senado Federal e Governo do Estado do Rio de Janeiro.

4. Órgão/Entidade: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Solicitação do presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, mediante o Ofício 1.296 (SF), de 31/5/2013, encaminhando o autógrafo da Resolução-SF 20, de 29/5/2013, em que autoriza o estado do Rio de Janeiro, na condição de mutuário, a contratar operação de crédito externo no valor de até US$ 100.000.000,00, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), e recomendando a este Tribunal que proceda ao acompanhamento da aplicação dos recursos decorrentes da operação de crédito em questão, em atendimento a acordo manifestado em Plenário, na sessão de 2/7/2008.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e 4º, inciso I, alínea "a", da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar, com fulcro no *caput* do art. 2º da Instrução Normativa-TCU 59/2009, à Presidência do Senado Federal, que o Tribunal analisou a documentação relativa à operação de crédito externo autorizada pela Resolução-SF 20/2013, verificando que, quanto aos aspectos legais, as providências necessárias para a contratação e para a garantia da União foram tomadas, e que esta Corte de Contas acompanhará a condução da operação de crédito externo em caso de eventual necessidade de que seja honrada a garantia prestada pela União;

9.3. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Presidência do Senado Federal, à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;

9.4. considerar a solicitação do Senado Federal integralmente atendida e arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 2º, § 3º, parte final, da IN-TCU 59/2009, após a comunicação da deliberação do colegiado à Presidência do Senado Federal, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata n° 41/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2872-41/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2873/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.997/2013-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Monitoramento.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidades: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - MEC; Secretaria de Educação Superior - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam do segundo monitoramento das deliberações exaradas pelos Acórdãos 816/2009 e 2043/2010, ambos do Plenário, referentes a auditorias operacionais realizadas no Programa Universidade para Todos (Prouni) e no Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES), conforme determinação constante do Acórdão 637/2012 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. encerrar o ciclo de monitoramento dos Acórdãos 816/2009 e 2043/2010, ambos do Plenário, considerando:

9.1.1. implementados os seguintes subitens: 9.1 / 9.5.2/ 9.5.3/ 9.3/ 9.4.1/ 9.6/ 9.2.1 / 9.2.2/ 9.2.3/ 9.2.4 (Acórdão 816/2009-TCU-Plenário); e 9.1.1.1/ 9.1.1.2/ 9.1.1.3/ 9.2 / 9.3.1/ 9.3.2 (Acórdão 2043/2010-TCU-Plenário);

9.1.2. parcialmente os seguintes subitens: 9.4.2/9.5.1 (Acórdão 816/2009-TCU-Plenário);

9.1.3. em implementação o seguinte subitem: 9.1.2 (Acórdão 2043/2010-TCU-Plenário);

9.1.4. não implementado o seguinte subitem: 9.1.3 (Acórdão 2043/2010-TCU-Plenário).

9.2. encaminhar cópia do presente relatório, do voto e do acórdão à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, à Caixa Econômica Federal, à Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;

9.3. apensar os autos ao TC 013.493/2008-4, nos termos dos arts. 34 e 36 da Resolução TCU nº 191/2006.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

10. Ata n° 41/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2873-41/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2874/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.159/2011-2

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Cacoal - RO

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia no Estado de Rondônia - (Secex/RO).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), realizada no Município de Cacoal, no estado de Rondônia, com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação dos recursos dos programas Caminho da Escola e Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Jorge Luiz Affonso, Olinto Ferreira Junior, Silvia Durães Gomes, Carlos Antonio do Amaral e José de Morais;

9.2. dar ciência ao município de Cacoal, nos termos do artigo 4º da Portaria-Segecex nº 13/2011, das seguintes impropriedades identificadas nestes autos, as quais não poderão constar em licitações futuras custeadas com recursos federais ou constitucionais de repasse obrigatório, que se submetam à jurisdição do TCU, sob pena de responsabilização dos responsáveis e possível apenação, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal:

9.2.1. ausência de equipamentos obrigatórios de segurança para o transporte escolar, que, além de colocar em risco a segurança dos alunos da rede pública municipal está em desacordo com o art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

9.2.2. falta ou não comprovação do curso de especialização de motoristas para o transporte escolar, infringindo o art. 138, V, do CTB;

9.2.3. falta de autorização do Detran para circulação dos veículos como de transporte escolar, contrariando o disposto no art. 136, caput, do CTB;

9.2.4. falha no acompanhamento e fiscalização da execução contratual, em desacordo com o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

9.2.5. utilização do pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico, violando dispositivos dos Decretos nºs 5.450/2005 e 5.504/2005 e entendimentos do TCU, em especial ao Acórdão 732/2008 Plenário;

9.2.6. inclusão de cláusulas restritivas em processos licitatórios, como a fixação de prazo exíguo para entrega de materiais e serviços licitados, em desconformidade com a Lei de Licitações e com os princípios administrativos insculpidos no art. 37 da Carta Magna;

9.2.7. inexistência do orçamento referência com a composição de custos unitários dos serviços, está em desacordo com o inciso II do § 2º do art. 7º do Estatuto das Licitações e pacífica jurisprudência do TCU (Acórdãos TCU 6.490/2010-2ª Câmara; 3.235/2010-1ª Câmara; 265/2010, 2.730/2009, 792/2008, 1.543/2010, 492/2011, 1289/2011 e 80/2010, todos do Plenário);

9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e à Prefeitura Municipal de Cacoal/RO;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 41/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2874-41/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2875/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 425.110/1995-8.

1.1. Apensos: 010.594/1995-7; 750.016/1996-5; 019.539/1995-9; 036.309/2011-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração em Embargos de Declaração.

3. Recorrente: Heraldo Fróes Ramos - ex-Presidente do TRT 14ª Região.

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

5. Relator: Ministro José Jorge.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: Heraldo Fróes Ramos (OAB/RO 977).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos Embargos de Declaração opostos pelo ex-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Sr. Heraldo Fróes Ramos, em face do Acórdão nº 3292/2011 - Plenário, que rejeitou Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão nº 3314/2010 - Plenário, que condenou o recorrente em sede de Tomada de Contas Especial instaurada em virtude de irregularidades no contrato firmado com a empresa COTA - Construtora Amazônica para a construção do edifício sede daquela Corte Trabalhista e reforma do prédio de cinco Juntas de Conciliação e Julgamento em Porto Velho/RO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, caput, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 3292/2011 - Plenário;

9.2. declarar que a reiteração, pelo recorrente, de Embargos Declaratórios contra a presente deliberação, com nítido caráter protelatório, não suspenderá a consumação do trânsito em julgado do acórdão condenatório desta Corte de Contas (Acórdão 3314/2010 - Plenário).

9.3. enviar, para conhecimento do recorrente, cópia do inteiro teor do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam.

10. Ata n° 41/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2875-41/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2876/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC-014.937/2007-9.

1.1. Apensos: TCs 014.160/2008-1 e 024.699/2009-5.

2. Grupo I - Classe: V - Assunto: Relatório de levantamento de auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Augusto José Guimarães de Castro (104.525.163-15); Congresso Nacional; Empresa Maranhense de Administração Portuária - Emap (03.650.060/0001-48); Francisco de Salles Baptista Ferreira (000.544.963-49); Hilário Ferreira Filho (062.767.413-53); Lusivaldo Moraes dos Santos (278.745.243-49); Ram Engenharia Ltda. (29.119.434/0001-13); Ricardo de Alencar Fecury Zenni (114.355.341-15); Secretaria Especial de Portos (08.855.874/0001-32); Serveng-civilsan S.A.-Empresas Associadas de Engenharia (48.540.421/0001-31)

3.2. Responsáveis: Empresa Maranhense de Administração Portuária (03.650.060/0001-48); Francisco de Salles Baptista Ferreira (000.544.963-49); Hermes Luis Farias Ferreira (285.431.140-04); Lusivaldo Moraes dos Santos (278.745.243-49); Ricardo de Alencar Fecury Zenni (114.355.341-15).

4. Unidades: Empresa Maranhense de Administração Portuária - Emap; Secretaria de Portos da Presidência da República.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias (SecobHidro).

8. Advogados constituídos nos autos: Edgard de Assumpção Filho (OAB/SP 76.149); Carla Maria Martins Gomes (OAB/DF 11.730); Fernando Augusto Pinto (OAB/DF 13.421); Melina Frantz Becker (OAB/DF 23.043); A.C. Alves Diniz (OAB/DF 12.674); Gustavo Freire de Arruda (OAB/DF 12.386), e outros (Peça 38, p. 38-39, peças 68/69, 71/73, e peça 79).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria, no âmbito do Fiscobras/2007, tendo por objeto as obras de ampliação e melhoria da infraestrutura do Porto do Itaqui/MA, envolvendo o Contrato 80/2006 - Emap, celebrado com a construtora Serveng-Civilsan S.A., objetivando a "Construção do Berço 100 e Alargamento do Cais Sul do Porto do Itaqui/MA",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. revogar a medida cautelar determinada pelos subitens 9.1.3 do Acórdão 1.372/2007-TCU-Plenário e 9.10 do Acórdão 2.875/2008-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência deste acórdão à Empresa Maranhense de Administração Portuária - Emap, à Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR, à Serveng-Civilsan S.A.- Empresas Associadas de Engenharia, à SefidTransporte e à Secex/MA, e

9.3. arquivar estes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do RI/TCU.

10. Ata n° 41/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2876-41/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2877/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC-015.048/2013-6

2. Grupo: II - Classe: VII - Assunto: Representação.

3. Representante: TCI BPO - Tecnologia, Conhecimento e Informação S.A. (CNPJ 03.311.116/0001-30)

4. Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial, autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (Mdic).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro.

8. Advogados constituídos nos autos: Fabiano Albuquerque de Morais OAB/SP 213.401 e Márcio Gomes Pires OAB/SP 309.350.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da empresa TCI BPO - Tecnologia, Conhecimento e Informação S.A., com pedido de anulação do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 20/2013, em que alegou ilegalidades flagrantes no julgamento da licitação, e de apuração de eventuais responsabilidades dos envolvidos, sob pena de grave ameaça ao Erário em vista do valor financeiro desta contratação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, em:

9.1. conhecer da presente representação à vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993;

9.2. determinar cautelarmente ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, com fundamento no art. 276 do RI/TCU, que suspenda a Ata de Registro de Preços resultante do Pregão 20/2003 de maneira a não permitir a celebração de novos contratos dela decorrentes, até a decisão final desta Corte de Contas sobre o mérito deste processo;

9.3. determinar, com fundamento nos arts. 250, inciso V, e 276, § 3°, do RI/TCU, a oitiva do Instituto Nacional da Propriedade Industrial e da empresa Rio Insulana Transportes e Serviços Ltda. - ME. para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência desta deliberação, se pronunciem sobre os fundamentos da medida cautelar determinada no item 9.2 acima, constantes do Voto que fundamenta esta deliberação, bem como sobre o mérito das ocorrências tratadas nos autos, referentes à condução do Pregão 20/2013, em especial sobre a presença de indícios de irregularidades na documentação comprobatória de capacidade técnica da empresa Rio Insulana Transportes e Serviços Ltda. - ME., haja vista as inconsistências entre as datas de prestação dos serviços constantes dos atestados, notas fiscais e contratos apresentados pela empresa licitante (abrangendo o período de 2007 a 2012) e a data em que houve a alteração do contrato social da empresa de forma a prever a execução dos serviços objeto da licitação em análise (10/12/2012);

9.4. indeferir o requerimento formulado pela empresa TCI BPO - Tecnologia, Conhecimento e Informação S.A. de vistas do processo e de ingresso nos autos como parte interessada.

10. Ata n° 41/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2877-41/13-P.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2878/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC-022.475/2013-3.
2. Grupo I - Classe: II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessado: Senado Federal.
4. Unidade: Estado de Sergipe.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional em que se recomenda o acompanhamento da aplicação dos recursos decorrentes de operação de crédito externo, com garantia da União, firmada entre o Governo do Estado de Sergipe e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), autorizada pelo Senado Federal por meio da Resolução 38, de 14/8/2013, no valor de até US$ 150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares americanos),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente solicitação, por atender os requisitos de admissibilidade previstos nos art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, art. 232, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e art. 4º, inciso I, alínea "a", da Resolução-TCU 215/2008;
9.2. informar, com fulcro no art. 2º, *caput*, da Instrução Normativa/TCU 59/2009, à Presidência do Senado Federal que o Tribunal analisou a documentação relativa à operação de crédito externo autorizada pela Resolução 38, de 14/8/2013, verificando que, quanto aos aspectos legais, as providências necessárias para a contratação e para a garantia da União foram tomadas, e que esta Corte de Contas acompanhará a condução da operação de crédito externo em caso de eventual necessidade de que seja honrada a garantia prestada pela União;
9.3. informar à Presidência do Senado Federal que a análise da capacidade de pagamento do Estado de Sergipe realizada pela STN concluiu que os indicadores da situação fiscal do ente não atendem aos critérios de elegibilidade para o recebimento de garantia da União, tendo ficado a respectiva concessão condicionada à excepcionalidade prevista no art. 11 da Portaria-MF 306/2012, a qual foi autorizada pelo Sr. Ministro da Fazenda;
9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Presidência do Senado Federal, à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, e
9.5. considerar a solicitação do Senado Federal integralmente atendida e arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 2º, § 3º, parte final, da IN TCU 59/2009, após a comunicação da deliberação do colegiado à Presidência do Senado Federal, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução/TCU 215/2008.

10. Ata n° 41/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2878-41/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2879/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC-026.720/2013-2
2. Grupo I - Classe: VII - Assunto: Solicitação.
3. Interessado: Jorge Hage Sobrinho, Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União.
4. Unidades: Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT); Fundo de Aval Para Geração de Emprego e Renda (Funproger).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação formulada pelo Exmº Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União Jorge Hage Sobrinho, encaminhada por meio do Aviso 702/2013-GM/CGU-PR, de 19/9/2013, objetivando que esta Corte de Contas conceda dilação de prazo, por sessenta dias, para a entrega dos processos de Prestações de Contas Anuais do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do Fundo de Aval Para Geração de Emprego e Renda (Funproger), relativas ao exercício de 2012,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente Solicitação, nos termos do art. 7º, inciso II e parágrafo único, da Instrução Normativa/TCU 63/2010;
9.2. autorizar, em caráter excepcional, que a Controladoria-Geral da União encaminhe as Prestações de Contas do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do Fundo de Aval Para Geração de Emprego e Renda (Funproger), relativas ao exercício de 2012, até o dia 30/11/2013;
9.3. enviar cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, à Controladoria- Geral da União, e
9.4. arquivar estes autos.

10. Ata n° 41/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2879-41/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2880/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.688/2011-8.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Auditoria.
3. Responsáveis: Flávia Simões Falcão (318.912.419-15); Maria Coeli Cabral de Araújo (114.095.501-25); Marysol Bertolin Damasceno (416.411.161-53); Mário Macedo Fernandes Caron (151.448.281-91); Ricardo Alencar Machado (198.428.801-68).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no período de 14/3 a 3/6/2011, com o objetivo de verificar a conformidade dos pagamentos estipendiários efetuados a magistrados e servidores do TRT;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas por Mário Macedo Fernandes Caron e Ricardo Alencar Machado e por Maria Coeli Cabral de Araújo e Marysol Bertolin Damasceno em relação aos itens 1.6.1.1 e 1.6.1.3 do Acórdão 364/2012-TCU-2ª Câmara;
9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis em relação aos itens 1.6.1.2, 1.6.1.4, 1.6.1.5, 1.6.1.6, 1.6.1.7 e 1.6.2 do Acórdão 364/2012-TCU-2ª Câmara;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU - RITCU, que:
9.3.1. transforme a vantagem pessoal da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, Rubrica 420, paga aos magistrados juntamente com o subsídio, em parcela de natureza compensatória, atualizada pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos, a ser absorvida pelos aumentos futuros no valor do subsídio, em consonância com o disposto no § 4º do art. 39 e inciso V do art. 93, ambos da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998 (Seção I do Voto);
9.3.2. promova a restituição de todos os valores pagos indevidamente aos magistrados inativos e respectivos pensionistas a título de vantagens previstas no art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e no art. 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sem prejuízo de assegurar o contraditório e a ampla defesa aos interessados (Seção III do Voto);
9.3.3. abstenha-se de averbar tempo de advocacia apenas com base em certidão da OAB, sem a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive quando referente ao período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (Seção V do Voto);
9.3.4. revise os tempos averbados de atividade de advocacia, de que trata o art. 77 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, exigindo de todos os magistrados, além da certidão da OAB, a comprovação da contribuição previdenciária correspondente, garantindo, ainda, nos termos da Decisão 504/2001-TCU-Plenário, que esses tempos sejam considerados de serviço público, até o máximo de 15 anos, apenas em favor daqueles que tenham sido nomeados para as vagas reservadas a advogados (Seção V do Voto);
9.3.5. providencie a restituição dos valores pagos a Acélio Ricardo Vales Leite, sem prejuízo de assegurar o contraditório e a ampla defesa ao interessado, em decorrência de concessão indevida de adicional de tempo de serviço com base em tempo de advocacia, sem a comprovação da contribuição previdenciária correspondente, e, ainda, em decorrência da incorporação e consequente concessão durante o período de janeiro de 2005 a maio de 2006, em que já estava em vigência o regime de subsídio (Seção V do Voto);
9.3.6. providencie a restituição dos valores pagos a título de abono de permanência a Nara Cinda Alvarez Borges, desde a sua concessão até 6/5/2011, quando a magistrada efetivamente passou a ter direito ao referido abono, sem prejuízo de assegurar o contraditório e a ampla defesa à interessada (Seção V do Voto);
9.3.7 providencie a restituição dos valores pagos, nos últimos cinco anos, a todos os seus magistrados, em decorrência de concessão indevida de adicional de tempo de serviço e abono de permanência, com base em cômputo de tempo de advocacia, sem a comprovação da contribuição previdenciária correspondente, sem prejuízo de assegurar o contraditório e a ampla defesa aos interessados (Seção V do Voto);
9.3.8. providencie a restituição dos valores pagos, nos últimos cinco anos, a todos os seus magistrados, em decorrência de concessão indevida de adicional de tempo de serviço em que foi incorporado o período a partir de 1º/1/2005, quando entrou em vigência o regime de retribuição por subsídio por meio da Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005, sem prejuízo de assegurar o contraditório e a ampla defesa aos interessados (Seção V do Voto);
9.3.9. exija que os Analistas Judiciários - Área Apoio Especializado - Especialidade Medicina do órgão passem a cumprir a jornada de trabalho de sete horas diárias, legalmente exigida a todos os demais servidores do Poder Judiciário, nos termos do Regulamento Geral da Secretaria do TRT, alterado pela Resolução Administrativa nº 7, de 2010, e da jurisprudência desta Corte de Contas (Seção VI do Voto);
9.3.10. exija dos servidores que exerçam cargo/função comissionada o cumprimento da jornada integral de trabalho definida pelo órgão no Regulamento Geral de Secretaria, alterado pela Resolução Administrativa do TRT da 10ª Região nº 7, de 2010, condizente com a "integral dedicação ao serviço", de que trata o § 1º, do art. 19, da Lei nº 8.112, de 1990 (Seção VI do Voto);
9.3.11. interrompa a aplicação do § 2º, do art. 4º, do Ato CSJT nº 48, de 2010, adotando os índices definidos no Acórdão 1.485/2012-TCU-Plenário para o recálculo das dívidas relativas a exercícios anteriores para com servidores e magistrados (Seção VII do Voto);
9.3.12. providencie a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos com base na aplicação do § 2º, do art. 4º, do Ato CSJT nº 48, de 2010, para o cálculo das dívidas relativas a exercícios anteriores para com servidores e magistrados, sem prejuízo de assegurar o contraditório e a ampla defesa aos interessados (Seção VII do Voto);
9.3.13. instaure processos administrativos, assegurando o contraditório e a ampla defesa aos interessados, com vistas a apurar o pagamento em duplicidade da vantagem oriunda dos quintos/décimos aos servidores Lício de Almeida Castro e Anna Keyla Moreira Ribeiro, também servidores do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, respectivamente, para, ao final, limitar-se ao pagamento de cinco quintos de função incorporada em um único cargo, em cumprimento ao parágrafo único, do art. 9º, da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, e à jurisprudência do TCU (Seção VIII do Voto);
9.3.14. apure, nos processos administrativos dos servidores Lício de Almeida Castro e Anna Keyla Moreira Ribeiro, o indício referente à contagem de tempo concomitante, no TRT e no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, impedindo a utilização do mesmo período para fins de percepção de quintos/décimos oriundos de funções comissionadas distintas, em respeito ao art. 120 da Lei nº 8.112, de 1990 (Seção VIII do Voto);
9.3.15. promova o ressarcimento dos valores pagos indevidamente aos servidores Lício de Almeida Castro e Anna Keyla Moreira Ribeiro, relativos à incorporação acima do limite de cinco quintos, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990, observado o lapso quinquenal contado a partir da data da ciência deste Acórdão, sem prejuízo de assegurar o contraditório e a ampla defesa aos interessados, caso os servidores optem pelos quintos/décimos incorporados no Senado Federal e na Câmara dos Deputados (Seção VIII do Voto);
9.3.16. oficie o Senado Federal e a Câmara dos Deputados para que esses órgãos façam cessar o pagamento das parcelas de quintos/décimos indevidos e promovam o ressarcimento relativamente aos últimos cinco anos, contados da data da ciência deste Acórdão, caso os servidores Lício de Almeida Castro e Anna Keyla Moreira Ribeiro optem pelos quintos/décimos incorporados no TRT da 10ª Região (Seção VIII do Voto);
9.3.17. providencie o imediato restabelecimento dos descontos que estavam sendo efetuados nos contracheques dos magistrados e dos pensionistas beneficiados com a decisão exarada pelo Tribunal Superior do Trabalho no Processo RMA-294.071/1996.4, bem como se abstenha de devolver a esses magistrados os valores que já foram descontados, desde agosto de 2005, observando os critérios que vinham sendo utilizados quando da interrupção ocorrida a partir de fevereiro de 2011 para os descontos (Seção IX do Voto);
9.3.18. providencie a restituição dos valores indevidamente devolvidos aos magistrados e pensionistas com base na decisão exarada pelo TST no Processo RMA-294.071/1996.4, sem prejuízo de assegurar o contraditório e a ampla defesa aos interessados (Seção IX do Voto);
9.3.19. apure a compatibilidade de horários dos cargos ocupados pelos servidores André Luis Ramos da Mata, Anna Keyla Moreira, Anna Beatriz Assad Maia e Vilma Marques de Oliveira Alves no TRT com os cargos ocupados na antiga Fundação Educacional do Distrito Federal e na Câmara dos Deputados, fazendo constar dos respectivos processos a documentação comprobatória e, no caso de acúmulo de jornadas acima de 60 (sessenta) horas semanais, a indicação da autoridade responsável pela medida adotada (Seção X do Voto);
9.4. determinar à Sefip que providencie a revisão do ato de alteração de aposentadoria do servidor inativo Gotardo Peixoto Botelho (falecido), tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no âmbito da Ação Ordinária 2006.34.00.004542-0 no sentido de anular a Decisão 452/2002-TCU-1ª Câmara, prolatada no âmbito do TC 003.394/1995-6, bem como o Acórdão 3.121/2005-1ª Câmara, que apreciou o pedido de reexame, e que, em consequência, providencie a revisão do ato de pensão decorrente do fa-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

lecimento do instituidor, conferindo à beneficiária, Sra. Maria Eliene Pinheiro Peixoto Botelho, oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa (Seção IV do Voto);

9.5. determinar que, no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência desta deliberação, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região apresente ao TCU o resultado de todas as providências adotadas em cumprimento às determinações contidas no item 9.3 deste Acórdão;

9.6. informar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que, nos ressarcimentos determinados segundo o item 9.3 deste Acórdão, exija a devolução dos valores devidos dentro do prazo de cinco anos, contados da ciência da presente deliberação, e que, no caso dos interessados apontados nestes autos como beneficiários de boa-fé, desde que, individualmente, aceitem o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação pessoal da presente deliberação, pode-se afastar a incidência de juros de mora, desde a data do fato, fixada como parâmetro para o cálculo do valor devido, até a data da ciência desta deliberação, aplicando-se apenas a atualização monetária sobre o valor original global a ser ressarcido, por analogia aos termos do art. 12, § 2°, da Lei no 8.443, de 16 de julho de 1992, destacando-se que, nos eventuais parcelamentos deste ressarcimento, devem incidir juros de mora sobre as parcelas de ressarcimento;

9.7. determinar à Sefip que envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à autoridade tributária que tem competência para a constituição do crédito tributário atinente à contribuição social previdenciária destinada ao custeio do regime próprio de previdência social do servidor federal, de modo a permitir que essa autoridade se manifeste originariamente sobre a incidência, ou não, da aludida contribuição sobre o valor da Gratificação de Atividade Externa - GAE dos servidores do Poder Judiciário que têm direito à percepção dessa gratificação, quando ocupam função ou cargo comissionado, constituindo, a partir daí, se for o caso, o devido lançamento da correspondente receita tributária, informando o TCU sobre o resultado dessas medidas no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da ciência da presente deliberação;

9.8. determinar à Segecex que, ante a possibilidade de que ainda não tenha sido efetivamente instituído um órgão federal competente com atribuições específicas para exercer a função de autoridade tributária para a constituição e a fiscalização dos créditos tributários atinentes à contribuição social previdenciária destinada ao custeio do regime próprio de previdência social do servidor federal, ocupante de cargo efetivo, e à contribuição social previdenciária destinada ao custeio do regime próprio de previdência social dos militares federais, adote providências para realizar levantamento e, mais em seguida, auditoria sobre a atual estrutura gerencial federal destinada a atuar como autoridade tributária nessa seara, examinando, entre outras condições, se essa estrutura administrativa está em efetivo funcionamento e como ela tem promovido a atividade de gestão e de fiscalização tributária sobre o lançamento, a cobrança e a arrecadação das receitas orçamentárias provenientes dessas contribuições sociais previdenciárias; e

10. Ata n° 41/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2880-41/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Walton Alencar Rodrigues.
13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2881/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.570/2012-0.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Agravo (Relatório de Inspeção)
3. Interessado/Responsável/Recorrente:
3.1. Interessado: Conselho Superior da Justiça do Trabalho (17.270.702/0001-98);
3.2. Responsável: Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região/SC - JT (02.482.005/0001-23).
3.3. Recorrente: Anamatra - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (00.536.110/0001-72).
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - JT.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este agravo interposto pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho contra despacho proferido por este Relator, por meio do qual foi indeferido seu pedido de habilitação como interessada neste processo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente agravo para, no mérito, rejeitá-lo;

9.2. dar ciência desta deliberação ao agravante.

10. Ata n° 41/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2881-41/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2882/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.177/2013-0.
2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias (SecobHidro).
8. Advogados constituídos nos autos: Rafael de Almeida Giacomitti, OAB/DF 29.306; José Luiz Ataíde, OAB/DF 11.708, e Carolina Pieri Moreira Pinto, OAB/RJ 153.590

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Relatório de Auditoria, realizado no âmbito do Fiscobras/2013, com o objetivo de verificar como se deu o encerramento dos contratos e a resolução de pendências relativas às obras de Construção da Ferrovia Norte-Sul, no trecho entre Anápolis e Uruaçu, ambos no Estado de Goiás.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 250, inc. IV, do RI/TCU, realizar a audiência dos Srᵉˢ Osíris dos Santos e Marcílio José Caetano para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da comunicação, apresentarem razões de justificativa por terem dado o recebimento da obra de construção do Lote 2 da Ferrovia Norte-Sul (Contrato 58/09) por meio da emissão do Termo de Recebimento Definitivo, sem que se demonstrasse o saneamento das irregularidades apontadas pela "Comissão Especial", instituída pela Valec por meio da Portaria 505/2012, em afronta ao art. 69 e ao art. 73, I, b da Lei 8.666/93;

9.2 com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, realizar as oitivas da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A e da empresa Constran S/A Construções e Comércio, para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, manifestem-se sobre a possível anulação do Termo de Recebimento Definitivo emitido para o Lote 2 (Contrato 58/2009), assinado em 12/03/2013, face à não comprovação do saneamento das pendências apontadas pela "Comissão Especial", instituída pela Valec por meio da Portaria 505/2012, previamente à assinatura do referido Termo de Aceitação Definitiva, em afronta ao Art. 73, I, b da Lei 8.666/93;

9.3 com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente a este Tribunal:

9.3.1 providências tomadas com vistas à responsabilização e à aplicação de sanções contratuais e extracontratuais às empresas construtoras do Lote 2 (Contratos 58/09 e 19/11) e à respectiva supervisora, visto que a "Comissão Especial", instituída pela Valec por meio da Portaria 505/2012, apontou diversos serviços medidos que não foram realizados ou que foram executados em desconformidade com as especificações e normas vigentes, comprometendo a integridade da ferrovia, causando a necessidade de retrabalhos e consequentes prejuízos ao erário;

9.3.2 manifestação conclusiva sobre as constatações da "Comissão Especial", instituída pela Valec por meio da Portaria 505/2012, em relação a não conformidade da brita para lastro do Lote 2, Contrato 58/2009;

9.3.3 demonstrativo das retenções liberadas e pagamentos efetuados e dos respectivos montantes constituídos em garantia, nos contratos 21/2001, 13/2006, 15/2006, 16/2006, 58/2009 e 60/2009, as respectivas datas, discriminando os valores originais e atuais das garantias constituídas, e os valores contratuais a que se referiam;

9.3.4 demonstrativo que comprove a vigência atual das apólices de seguro relativas aos Contratos 21/2001 e 15/2006, empregadas para substituir as retenções determinadas por este Tribunal de Contas;

9.4 recomendar à Valec que acompanhe a evolução ou redução do gotejamento no Túnel 2 do Lote 1 da FNS, objeto do Contrato 16/2011, conforme sugestão apresentada pelo Relatório de Vistoria para Recebimento Provisório da Obra, e se for o caso, adote as providências legais e contratuais cabíveis;

9.5 determinar à SecobHidro que monitore as determinações efetuadas à Valec no item 9.3 acima;

9.6 encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Valec e à Secretaria de Controle Externo em Goiás, estado abrangido pelo traçado da obra.

10. Ata n° 41/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2882-41/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2883/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.560/2013-0.
2. Grupo I - Classe VII - Representação
3. Interessada: Dalva Aguiar Nascimento - ME (CNPJ 11.182.905/0001-46).
4. Unidade: Fundação Alexandre de Gusmão - MRE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Advogada constituída nos autos: Regina Aguiar Nascimento, OAB/DF 12.100.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação formulada pela empresa Dalva Aguiar Nascimento - ME acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 10/2013, conduzido pela Funag/MRE para a contratação de empresa para prestação de serviços de tradução, versão e revisão de textos e publicações.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da presente representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, e dos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;

9.2 indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Dalva Aguiar Nascimento - ME, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção, nos termos do art. 276 do Regimento Interno/TCU;

9.3 julgar improcedente a presente representação;

9.4 encaminhar à Funag, à empresa Pangea Centro de Tradução Interpretação e Idiomas Ltda. e à representante cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam;

9.5 arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 41/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2883-41/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2884/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.060/2013-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessado: Zepim Segurança e Vigilância Ltda. (CNPJ 02.282.727/0001-34)
4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação formulada pela empresa Zepim Segurança e Vigilância Ltda., apontando possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico 23/2013, conduzido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a contratação de serviços de segurança e vigilância patrimonial desarmada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da presente representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, e dos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;

9.2 indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Zepim Segurança e Vigilância Ltda., tendo em vista a inexistência de pressuposto necessário para sua adoção, nos termos do art. 276 do Regimento Interno/TCU;

9.3 julgar improcedente a presente representação;

9.4 encaminhar ao Instituto Nacional de Seguro Social e à representante cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam.

9.5 arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, do Regimento Interno /TCU.

10. Ata n° 41/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2884-41/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2885/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.906/2013-9.
2. Grupo I - Classe VII - Administrativo
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Projeto de Resolução que procede a ajustes na estrutura da Secretaria deste Tribunal, mediante a instituição, no âmbito da Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex, da Secretaria de Apoio à Gestão do Controle Externo - Segest.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em

9.1. aprovar o Projeto de Resolução em anexo.

9.2. alterar a denominação de uma Função Comissionada FC-5 de Especialista Sênior para Secretário; e

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 41/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2885-41/13-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2886/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 034.498/2012-5
2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria
3. Responsáveis: Francisco das Chagas Azevedo (CPF 097.357.394-53)
4. Entidades: Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca do Rio Grande do Norte (Sape/RN); Secretária de Estado de Infraestrutura do Rio Grande do Norte (SIN/RN)
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias (SecobHidro).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada na Secretaria de Estado de Infraestrutura (SIN/RN) e na Secretaria da Agricultura, Pecuária e Pesca (Sape/RN) do Rio Grande do Norte, conforme determinado no Acórdão 2.788/2011-TCU-Plenário, com o objetivo de verificar as obras de construção do Terminal Pesqueiro Público de Natal/RN.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art 250, § 1º, do Regimento Interno-TCU, acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Francisco das Chagas Azevedo;

9.2. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 179, § 6º, do Regimento Interno do TCU, notificar à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca do Rio Grande do Norte (SAPE/RN) e à Secretaria de Estado de Infraestrutura do Rio Grande do Norte (SIN/RN) que foram identificadas as seguintes impropriedades:

9.2.1. aprovação de projeto básico com deficiência na apresentação das informações constantes da planilha orçamentária do Edital para contratação das obras do Terminal Pesqueiro Público de Natal, em desacordo com os arts. 6º, inciso IX e 7º, § 2º, todos da Lei 8.666/1993 e que, se repetida, pode ensejar a aplicação de multa estabelecida no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.2.2. o cálculo dos limites para acréscimos e supressões no contrato realizado com compensações entre os valores acrescidos e suprimidos, o que afronta o entendimento desta Corte, segundo o qual se devem considerar as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal, de acordo com o disposto no item 9.2 do Acórdão 749/2010-TCU-Plenário (redação dada após o julgamento do Pedido de Reexame interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, conforme exarado no Acórdão 2.819/2011-TCU-Plenário);

9.2.3. a inclusão de IRPJ e CSLL na composição do BDI no orçamento-base da licitação em afronta ao conteúdo da Súmula 254/2010-TCU, a qual não deve ser aceita;

9.3. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Ministério da Pesca e Aquicultura; à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca do Rio Grande do Norte (Sape/RN); à Secretaria de Estado de Infraestrutura do Rio Grande do Norte (SIN/RN); e, à Secretaria de Controle Externo no estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN);

9.4. autorizar o arquivamento dos presentes autos com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 41/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2886-41/13-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2887/2013 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 033.616/2011-6
2. Grupo I - Classe VII - Plenário - Administrativo - Fiscobras 2012.
3. Interessado: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação (SecobEdif).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de consolidação das auditorias para aferição de qualidade de obras públicas recém-concluídas, executadas por meio de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), conforme determinação do Acórdão 367/2012-TCU-Plenário. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1 encaminhar à Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (CMO) cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, com vistas a fornecer subsídios para atuação dessas comissões;

9.2. com fundamento no art. 250, inciso III do Regimento Interno - TCU, recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Ministério das Cidades, ao Ministério dos Transportes, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, à Caixa Econômica Federal, e à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, a adoção de procedimentos que possam evitar a reincidência dos problemas identificados nas fiscalizações realizadas, relativos à qualidade das obras, enviando-lhes, como subsídio, cópia do presente Acórdão, acompanhado de Relatório e Voto que o fundamentam;

9.3. com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 40, inciso V da Resolução-TCU 191/2006, arquivar o presentes processo, visto que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

10. Ata n° 41/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2887-41/13-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2893/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 045.588/2012-0.
2. Grupo I - Classe VII - Representação.
3. Interessada: empresa Rodaeng Engenharia Ltda.
4. Unidade: Prefeitura de Bom Jesus do Norte/ES.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo - Secex/ES.
8. Advogados constituídos nos autos: Cristina Daher Ferreira (OAB/ES 12.651) e Murilo Heringer Ferreira (OAB/ES 16.677).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Rodaeng Engenharia Ltda., noticiando supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública 003/2012, realizada pela Prefeitura de Bom Jesus do Norte/ES, tendo por objeto a contratação de empresa para construção do sistema de esgotamento sanitário do Município, parcialmente custeado com recursos do Convênio TC/PAC 0109/11 (SIAFI 669477).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, fixar prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, para que a Prefeitura de Bom Jesus do Norte/ES adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, consistente na anulação da Concorrência Pública 003/2012, bem como dos atos desta decorrentes;

9.3. determinar à Prefeitura de Bom Jesus do Norte/ES que, na eventualidade de nova licitação que venha a ser realizada em substituição à Concorrência Pública 003/2012, abstenha-se de incluir exigências semelhantes às constantes dos subitens 11.4.5.2 e 11.4.5.3 do edital do referido processo licitatório;

9.4. determinar, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, a audiência dos responsáveis a seguir mencionados pelos fatos indicados:

9.4.1. Pedro Chaves de Oliveira Júnior, ex-Prefeito Municipal de Bom Jesus do Norte/ES, e Edmar Campos da Rocha, então Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município, pelo estabelecimento no edital da Concorrência Pública 003/2012, de exigência de capacitação técnico-profissional em relação à execução de atividades que não estavam relacionadas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, em desacordo, portanto, com o disposto no arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;

9.4.2. Clélia do Carmo Zanon Degli Esposti, Técnica em Contabilidade, pela emissão de parecer sobre a qualificação econômico-financeira na Concorrência 003/2012, que considerou inabilitadas as empresas Engetech Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. e Construtora Márcio Costa Ltda., não obstante os índices contábeis apresentados pelas licitantes guardassem conformidade com as faixas de valores previstas no instrumento convocatório;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam à Prefeitura de Bom Jesus do Norte/ES e às empresas Rodaeng Engenharia Ltda. ME e Estrutural Construtora e Incorporadora Ltda.

10. Ata n° 41/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2893-41/13-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 32 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado a ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 29 de outubro de 2013.

BENJAMIN ZYMLER
p/Presidência

## 1ª CÂMARA

### ATA Nº 38, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro: Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Benjamim Zymler e José Múcio Monteiro, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Presidente, Ministro Valmir Campelo) e Weder de Oliveira, bem como do Representante do Ministério Público, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, o Ministro Walton Alencar Rodrigues Presidente, no exercício da Presidência, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas. Ausente, em missão oficial, o Presidente, Ministro Valmir Campelo (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 11, 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140.).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata nº 37, da Sessão Ordinária realizada em 15 de outubro de 2013 (Regimento Interno, artigos 33, inciso X e 95, inciso I).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

A presente Ata, bem como o seu Anexo, de acordo com a Resolução TCU n° 184/2005, está publicada na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de n°s 7314 a 7417, conforme pauta n° 38/2013, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140, 141 e 143, e Resoluções TCU n°s 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

RELAÇÃO Nº 32/2013 - 1ª Câmara
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 7314/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.087/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Leomax Marrocos de Andrade (044.748.994-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7315/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.876/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Heloisa Belart da Costa Pereira (672.975.447-87)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários - MT
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7316/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.023/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Regina de Carvalho (126.429.831-53)
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Informática do Senado Federal
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7317/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.770/2013-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Murilo Barbosa de Almeida (031.378.644-53)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado de Pernambuco - DNIT/MT
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7318/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.408/2013-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Cesar Branco Bandeira (068.135.693-68); Francisco Gonçalves Filho (128.557.236-04); Marcos Kertzmann (005.211.328-00); Uldurico Alves Pinto (202.004.206-15)
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7319/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.424/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Suely Alves da Silva (892.695.197-91)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro - MS
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7320/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.209/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Elimar Rodrigues de Araujo (438.336.322-91)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amapá
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7321/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.701/2013-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Fernanda Vidigal Guilhon (816.167.833-20)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7322/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.924/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: José Clemilton Pereira (032.776.023-03)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Piauí
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7323/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.415/2013-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Hans Salles Tramm (239.778.761-04); Ie Keng Kho Kobayashi (116.695.478-17); José Martins Parente Frota (416.618.507-15); Luciano Ramos Lúcio (068.762.614-50); Maria Aparecida Ramos Lúcio (315.507.707-72); Renato Porfírio dos Santos (826.596.641-53); Sulimar Silva Esperança (059.477.797-65)
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7324/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos Srs. Worney Amoedo Cardoso, Rômulo Henrique da Cruz, Ângela Socorro da Silva Araujo e Lúcia Cruz de Andrade, regulares com ressalva, dando-lhes quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis relacionados no subitem 1.2., regulares, dando-lhes quitação plena, e fazendo-se as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.968/2012-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
1.1. Responsáveis: Worney Amoedo Cardoso (CPF 031.571.302-00); Rômulo Henrique da Cruz (CPF 313.676.901-53); Ângela Socorro da Silva Araujo (CPF 077.039.102-87); Lúcia Cruz de Andrade (CPF 119.431.142-34)
1.2. Demais responsáveis: Euzebio Silva Costa (CPF 240.602.242-00); Wanderley Guenka (CPF 856.653.128-00); Carlos José Lima de Sousa (CPF 305.300.753-34); Luiz Roberto Ferreira de Araujo (CPF 001.084.498-82); Radamézio Eduardo Velasques de Abreu (CPF 604.569.142-34); Gilza Batista da Silva (CPF 193.200.432-72); Adna Dolores de Oliveira Ramos (CPF 439.125.322-49); Francisco de Assis da Silva Furtado (CPF 214.362.232-53); Paulo Roberto da Silva Machado (CPF 193.433.372-72); Irlene Maria Lima de Freitas (CPF 641.541.307-49); Carlos José Lima de Sousa (CPF 305.300.753-34);
1.3. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas - Suest/AM que faça constar no Relatório de Gestão de 2013 as seguintes providências:
1.8.1. o resultado efetivo da Comissão de Sindicância Investigativa, constituída para apurar os fatos relacionados a todos os processos constante da Portaria 51 de 11/4/2013, referentes às despesas pagas e não pagas a empresa J.M. Serviços Profissionais Construções e Comércio Ltda.;
1.8.2. o resultado do Processo Administrativo 25120.003.823/2013-84, contra a empresa J.M. Serviços Profissionais Construções e Comércio Ltda., pelo dano ao erário no valor de R$351.606,10, referente a pagamento, por meio de reconhecimento de dívida, realizado após expiração do prazo de vigência de Dispensa Emergencial; e
1.8.3. informação se foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar, para apurar as responsabilidades dos servidores envolvidos com as despesas pagas e não pagas a empresa J.M. Serviços Profissionais Construções e Comércio Ltda., resultante do contrato 2/2010.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 7325/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos Srs. Jair Vieira Tannus Junior e Antonio Rodrigues Melo, regulares com ressalva, dando-lhes quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis relacionados no subitem 1.2., regulares, dando-lhes quitação plena, e adotando-se as seguintes medidas sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.162/2012-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Jair Vieira Tannus Junior (221.767.301-78); Antonio Rodrigues Melo (043.919.343-53)

1.2. Demais responsáveis: Maria de Fátima Oliveira Chaves (149.844.313-34), José Luis do Carmo Soeiro (252.385.903-34), Márcia Araujo Van Der Boor (621.948.872-53), Antonio Isidio da Silva (160.104.424-00), Fausto Sousa Costa ( 869.753.663-49), e Luiz Augusto de Oliveira Mochel (038.008.573-91)

1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Maranhão

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Medidas:

1.8.1. nos termos do art. 250, inciso III do Regimento Interno, recomendar a Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão, para que realize gestões junto à Funasa Presidência, com vistas à alocação de pessoal em quantidade e formação adequadas aos objetivos, metas e estratégias definidas para a Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão, especialmente nas unidades administrativas incumbidas da gestão de convênios e gestão de patrimônio;

1.8.2. encaminhar a Sefip as informações referentes aos atrasos no cumprimento do prazo para o cadastramento dos atos de admissão e concessão no Sisac e a disponibilização para o respectivo órgão de controle interno, previsto no art. 7º da IN TCU 55, de 24/10/2007, por parte da Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão, detalhadas na peça 5, p. 63-67, com vistas a subsidiar eventuais ações de fiscalização e controle de pessoal na UJ;

1.8.3. dar ciência a Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão para que observe nas próximas contas o adequado preenchimento dos quadros obrigatórios do relatório de gestão, conforme determinado pela legislação especifica do ano de referência; e

1.8.4. dar ciência desta deliberação à Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão.

ACÓRDÃO Nº 7326/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 4º, 208 e 214, inciso II, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em retirar o sobrestamento dos autos e julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, adotando-se as seguintes medidas sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.358/2010-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Alberto Fuhrmeister (140.728.820-20); Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre (92.815.000/0001-68); José Sperb Sanseverino (001.011.680-04)

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Medidas:

1.7.1. informar à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre/RS que, em razão do recolhimento a maior do valor do débito de que trata o subitem 9.2 do Acórdão 5840/2010-TCU-1ª Câmara, há crédito em seu favor perante o Fundo Nacional de Saúde no valor de R$ 14,85 (quatorze reais e oitenta e cinco centavos); e

1.7.2. encaminhar cópia desta deliberação à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre e ao Fundo Nacional de Saúde, para ciência e adoção das providências cabíveis, especialmente com relação à baixa da responsabilidade (2009NL000940, de 7/7/2009).

ACÓRDÃO Nº 7327/2013 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 3608/2001 (Siafi 440019), firmado com o município de Buerarema/BA, cujo objeto era a construção de sistema de abastecimento de água no município;

Considerando que, pelo Acórdão 7123/2012-TCU-1ª Câmara (peça 17), as contas foram julgadas irregulares, com a aplicação de débito solidário e multa individual;

Considerando que o Sr. Orlando de Oliveira Filho e a empresa Construnor Construções do Nordeste Ltda. interpuseram Recursos de Reconsideração em 12/8/2013 (peça 31, p. 1) e 13/8/2013 (peça 35, p. 1), respectivamente;

Considerando que as notificações da deliberação ao Sr. Orlando de Oliveira Filho e a empresa Construnor Construções do Nordeste Ltda. ocorreram nos dia 26/7/2013 (peças 29) e 23/7/2013 (peça 28), respectivamente;

Considerando que o prazo para a interposição de Recurso de Reconsideração é de quinze dias (art. 33 da Lei 8.443/92);

Considerando que o disposto no parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/92 e no § 2º do art. 285 do Regimento Interno não autoriza o conhecimento de Recurso de Reconsideração intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos;

Considerando que a análise dos recursos demonstraram que os elementos apresentados não suprem a exigência necessária para que seja relevada a intempestividade;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público, no sentido do não conhecimento dos recursos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/92 e no § 2º do art. 285 do Regimento Interno, em não conhecer dos Recursos de Reconsideração, por restarem intempestivos e não apresentarem fatos novos, e dar ciência aos recorrentes do teor deste Acórdão.

1. Processo TC-023.670/2009-2 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Construnor Construções do Nordeste Ltda. (13.690.292/0001-83); Orlando de Oliveira Filho (152.130.305-30)

1.2. Recorrentes: Construnor Construções do Nordeste Ltda. (13.690.292/0001-83) e Orlando de Oliveira Filho (152.130.305-30)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Buerarema - BA

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA).

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7328/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, c/c o art. 235, caput e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, haja vista tratar de matéria que refoge à competência deste Tribunal, e encaminhar cópia desta deliberação à interessada, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, de acordo com o parecer da SecobEnerg:

1. Processo TC-028.757/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Trier Engenharia Ltda (10.441.611/0001-29)

1.2. Órgão/Entidade: Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento (SecobEnerg).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 38/2013 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 31/2013 - 1ª Câmara
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 7329/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.331/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Gaspar Marzzoco (063.961.008-00)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo Centro/SP

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7330/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em fazer a determinação adiante especificada e em autorizar o oportuno arquivamento deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.085/2007-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cecilia Marlene Kaminski (401.586.249-04); Eliana Maria Braga Oda (313.417.809-53); Elizabeth Lobo dos Santos Elpo (447.910.549-20); Jandira Joly (434.832.919-20); Janete Beatriz Gasparin Barros (253.873.839-34); Jorge Luiz Barbosa (447.662.389-15); Jose Ribamar Privado (104.552.803-04); Josepha Plech (009.870.859-72); Josepha Plech (009.870.859-72); Laelia Negrao Tonhozi (324.747.509-59); Luis Alberto Sniecikoski (027.125.129-87); Maria Neuza Marinho (112.604.599-34); Marilene Silveira Cicarello (299.322.549-91); Marize Sydney (353.706.299-00); Tereza Vilma de Carvalho Rocha (185.160.331-04); Valdir Roberto Antunes de Lima (162.407.662-91); Vera Lucia Werner Hatschbach (566.919.209-53)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em Curitiba/PR

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Gerência Executiva do INSS em Curitiba que emita novos atos de concessão de aposentadoria em favor de Jandira Joly (CPF 434.832.919-20) e Marize Sydney (CPF 353.706.299-00), escoimados das irregularidades apontadas nos autos, conforme orientação contida no item 9.5.2 do Acórdão 810/2008-TCU-1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 7331/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.063/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Divina Moreira Santana (027.120.911-91); Edison Fraiz (090.664.621-91); Eleuse Teles Fernandes (146.904.031-04); Elvanir Veloso de Oliveira (062.955.091-34); Francisco de Jesus (067.455.801-44)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7332/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.886/2013-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alexandre Jose Ferreira (157.222.109-78); Alexandre José Ferreira (157.222.109-78); Cláudio Correira de Vincenzi (002.625.959-15)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7333/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.833/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Geraldo Rosário de Castro (077.706.186-49); Geraldo Rosário de Castro (077.706.186-49); Seguimair Marques Monteiro (180.079.377-49)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7334/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.839/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cilon Rodrigues Pinto (065.641.510-04); Francisco Tavares dos Santos (017.963.480-15); Israel Schermann (001.568.090-87); Jacob Coster (000.628.040-49); Jose Edison Toneto (005.728.530-68); Jose Edison Toneto (005.728.530-68); Luiz Enrique Minoia (118.143.650-87); Maria da Gloria de Campos (239.925.220-91); Maria da Gloria de Campos (239.925.220-91); Orlando Alberto Pasquali (001.828.340-34); Sergio Busato (005.882.290-91)
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7335/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.840/2013-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Athanase Georges Bezas (040.146.858-53); Flores Prestridge (709.017.088-87); José Eduardo de Arruda Souza (736.448.208-30); Oscar Pereira (024.885.748-72); Valter Ribeiro de Seixas (029.789.468-49)
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7336/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.097/2013-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Inez Rieira (290.224.790-72)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7337/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.134/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Gilmario Albano Nogueira (107.320.553-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7338/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.194/2013-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Abdala Barbosa de Lemos (027.675.623-15); Alzira Ariam Rodrigues Batista (075.312.813-68); Antonio Jose de Souza (080.737.243-91); Antonio Maciel Coelho (080.735.893-20); Antonio Pereira da Silva (077.006.523-68); Antonio da Silva Costa (064.678.903-10); Benedito de Jesus Andrade (044.658.063-53); Camelia Rosa Lopes (032.510.123-04); Dagmar Ferreira de Souza (110.573.603-25); Francisco Ferreira de Sousa (055.364.723-72); Francisco das Chagas Correia (047.243.303-25); Joao Batista Cerqueira (094.158.073-34); Joao Conceicao Silva (034.908.823-34)
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7339/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em arquivar os presentes autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.726/2007-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Amélia Piedade Nogueira (206.104.089-68); Arlete Verginia Canapini (173.428.309-25); Carlos Pimenta de Souza (088.304.959-72); Paulo Raimundo de Lima (013.469.119-91); Raymunda Maria Maia (013.532.849-72); Tereza Menezes Pereira (695.530.689-87)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em Maringá/PR
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar à SEFIP, que nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária nº 5024058-96.2011-404.7000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e do REsp nº 1276652, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO Nº 7340/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.072/2013-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Tomaz Sebastião de Medeiros Neto (028.396.604-15)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7341/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.940/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Clarindina Alves da Silva (144.421.165-04); Jair Braga Pereira (083.958.105-04)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7342/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.950/2013-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Judith José da Silva (224.515.871-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7343/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.998/2013-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ireni Almeida Silva (210.001.404-82); José Cassiano dos Santos Irmão (309.495.304-25)
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7344/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.001/2013-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Lourival Pereira da Silva (122.220.541-68)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7345/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.008/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ivanir Terezinha Negretti (292.681.921-87); Quintiliano Machado Vieira (117.005.720-91)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 7346/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.028/2013-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: João Tavares da Silva Júnior (059.014.059-00); Neusa Maria Silveira Belão (478.902.589-68)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7347/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.034/2013-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Josilene Aparecida Paes Alves (149.689.082-53)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7348/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.043/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jair Pereira da Silva (077.422.311-15); Maria Ines Barbosa (100.448.091-15)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7349/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, bem como em fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.218/2013-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Everaldo da Silva Cosmo (181.291.454-72)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar à Sefip que providencie a correção dos fundamentos legais do ato no Sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, conforme estabelecido no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com a redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 7350/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.394/2013-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Joaquim Paulo Vieira Malta Netto (003.407.234-91); José Cassiano dos Santos Irmão (309.495.304-25); João Baptista Romeiro Silva (185.413.304-78); Marileide de Lima Santos (087.648.084-91)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7351/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.676/2013-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Costa Cutrim (081.014.183-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7352/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.697/2013-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Franco Montoro (003.028.218-72); Antonio Franco Montoro (003.028.218-72)
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7353/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.844/2013-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Silvia Helena Brazan Begosso (052.558.158-88); Waldecy da Fonseca Pinto (838.501.478-00)
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7354/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em fazer a determinação adiante especificada e em autorizar o oportuno arquivamento deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.374/2009-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Rodrigues de Lacerda (057.406.811-20); Carlos Reiniger de Azevedo Moura (001.235.600-04); Helene Leblanc (151.524.051-72); Josimar Mata de Farias Franca (059.892.564-34); Marilia Largura (641.247.898-15); Mario Arturo Alberto Guidi (032.955.328-34); Maristela Rocha (206.731.830-68); Márcia Flávia Santini Picarelli (002.210.071-72); Pedro Carlos da Silva (024.142.281-72); Policarpo Feitosa Barros (032.575.251-68)
1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Fundação Universidade de Brasília que, no prazo de 30 (trinta) dias, emita e disponibilize no Sisac, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, ato de alteração de aposentadoria para a servidora Maristela Rocha, contemplando a mudança produzida pela publicação do Ato-FUB nº 965 (DOU de 5/9/2012), que alterou o fundamento legal da concessão para o art. 40, §§ 1°, inciso I, e 21, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 6-A da Emenda Constitucional 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional 70/2012, e o art. 186, § 1°, da Lei 8.112/1990.

ACÓRDÃO Nº 7355/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, bem como em fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.785/2013-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Carlos Garcia de Queiroz (268.747.507-63); Fernando Luti Batoni (563.550.928-20); João Bosco de Barros Wanderley (006.518.501-34); Lidia Satsico Aracaqui Ayres (379.225.057-87); Luis Teruya (249.761.801-15); Marcus Vinicius do Nascimento (003.600.314-04); Nelson Quintao Froes (120.327.946-91); Paulo Siufi Junior (106.646.451-00)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.7.1. Determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul que encaminhe ato de alteração de aposentadoria de Luis Teruya (CPF 249.761.801-15) que contemple a mudança do fundamento legal ocorrida para a concessão que passou a ser lastreada pela previsão contida na Emenda Constitucional nº 70/2012.

ACÓRDÃO Nº 7356/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.982/2013-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Virginia Coulaud de Melo Silva (352.269.357-49)
1.2. Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7357/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.459/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: José Ferreira Ribas (246.219.788-53)
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7358/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.309/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Dympua Alves de Oliveira (151.297.418-89)
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7359/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.728/2013-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Niza Maria da Costa Carvalho (441.343.047-68); Niza Maria da Costa Carvalho (441.343.047-68)
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7360/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-019.597/2010-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)
1.1. Responsáveis: Alexandre Pierezan (913.524.799-15); Amâncio Rodrigues da Silva Júnior (827.614.268-00); Amaury Antonio de Castro Junior (767.270.761-20); Antonio Firmino de Oliveira Neto (298.134.761-68); Aurélio Ferreira (051.461.781-00); Célio Vieira Nogueira (239.033.252-87); Cícero Lacerda Faria (039.452.601-59); Célia Maria Silva Corrêa Oliveira (018.751.938-20); Daniel Derrel Santee (107.980.481-15); Dercir Pedro de Oliveira (335.099.308-78); Edna Scremin Dias (424.146.529-34); Elcia Esnarriaga de Arruda (394.587.509-97); Elcio Roberto Queiroz Campos (140.301.101-00); Eliana da Mota Bordin de Sales (015.208.518-12); Flavio Dantas dos Santos (073.582.291-34); Gedson Faria (690.007.431-68); Gualberto Nogueira de Leles (085.946.608-63); Gustavo de Faria Theodoro (253.939.188-52); Henrique Mongelli (528.809.401-25); Ivan Ferreira Domingues (143.610.271-53); Ivonete Bitencourt Antunes Bittelbrunn (572.359.021-91); Jassonia Lima Vasconcelos Paccini (054.068.828-21); Joao Jair Sartorelo (332.982.548-00); Jose Antonio Menoni (005.231.588-66); José Alcione Feitosa Leal (814.390.407-53); José Carlos Dorsa Vieira Pontes (368.454.421-34); José Francisco Ferrari (018.922.298-03); João Batista de Santana (250.545.201-63); João Ricardo Filgueiras Tognini (365.302.201-00); Julio Cesar Gonçalves (062.087.188-13); Leandro Sauer (397.793.940-87); Lenice Carrilho de Oliveira Moreira (200.396.111-91); Lidia Maria Lopes Rodrigues Ribas (108.936.361-34); Luiz Carlos de Mesquita (776.688.398-87); Maria Rita Marques (033.511.998-05); Marize Terezinha Lopes Pereira Peres (293.414.859-91); Milton Augusto Pasquotto Mariani (085.276.588-60); Nalvo Franco de Almeida Junior (365.985.691-68); Noslin de Paula Almeida (356.058.551-15); Ricardo Antonio Amaral de Lemos (414.816.310-04); Roberto Assad Pinheiro Machado (642.834.707-59); Rosa Maria Fernandes de Barros (430.736.207-10); Rosana Carla Gonçalves Gomes Cintra (466.461.591-49); Rosana Mara Giordano de Barros (073.790.211-68); Sebastião Luiz de Mello (142.501.011-34); Vilma Eliza Trindade (162.479.491-20); Wilson Ferreira de Melo (102.134.301-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (SECEX-MS).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas dos Srs. Célia Maria da Silva Corrêa Oliveira, Júlio César Gonçalves e José Francisco Ferrari, dando-lhes quitação;
1.8. Julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;
1.9. Dar ciência à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS sobre as seguintes impropriedades:
1.9.1. a realização de despesas com taxas e tarifas bancárias, no valor de R$ 486,50, caracteriza pagamento de despesas inelegíveis com recursos do convênio 134/2006 e está em desacordo com o disposto no artigo 8º, inc. VII, da IN/STN 01/97, norma de regência à época da celebração do convênio (item 29 da instrução preliminar, peça 11, p. 6);
1.9.2. a ocorrência de despesas sem prévio empenho e consequente inscrição na conta contábil 2.1.2.1.1.11.00 viola o disposto no artigo 60 da Lei 4.320/64 (item 33, "a" e 77 da instrução preliminar, peça 11, p. 7 e 13);
1.9.3. as divergências entre as informações sobre a composição de recursos humanos apresentadas no relatório de gestão e os dados registrados no Siape está em desacordo com a DN TCU 102/2009 (item 33, "b" da instrução preliminar, peça 11, p. 7);
1.9.4. a restrição à competitividade em licitações - excesso de rigor nas exigências quanto à qualificação técnica, está em desacordo com a jurisprudência do TCU, Acórdão 2.215/2008 - TCU - Plenário, especificamente subitem 9.5.3 (item 64 da instrução preliminar, peça 11, p. 11);
1.9.5. a ausência de justificativa quanto à escolha do critério de julgamento pelo menor preço global configura transgressão ao disposto no art. 45 "caput" da Lei 8.666/93 (item 76 da instrução preliminar, peça 11, p. 12-13);
1.9.6. foram observados pagamentos de bolsa a servidores integrantes do quadro de pessoal da própria FUFMS (convênios 55/2007, 79/2007 e 82/2007) sem a observância de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.958/1994 e Decreto 5.205/2004 (item 15 da instrução preliminar, peça 32, p. 2);
1.9.10. os procedimentos adotados para dar continuidade ao objeto do convênio 133/2006 (transferência SIAFI 592.790), firmado entre a FUFMS e a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura - FAPEC, no valor de R$ 700.000,00, mediante celebração do Acordo de Cooperação 037/2010-UFMS, está em desacordo com o disposto nos arts. 22 e 28, IX da IN 01-97-STN (Constatação 3.1.2.1);
1.9.11. na contratação direta no valor de R$ 1.252.500,00, por inexigibilidade de licitação, com preferência pela marca "Canon", não se fizeram presentes os elementos requeridos pelo artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, em especial justificativa técnica feita previamente à aquisição que demonstrasse que a opção eleita fosse, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a Administração, em contrariedade ao Enunciado de Súmula 270 do Tribunal de Contas da União (item 58 da instrução preliminar, peça 32, p. 9);
1.10. encaminhar à entidade cópia das instruções preliminares às peças 11 e 32;
1.11. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 7361/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-028.485/2012-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
1.1. Responsável: Ana Elisa Borges Monteiro Britta, Chefe da Divisão de Convênios e Gestão/NEMS/MT (CPF 495.421.091-72); Odair Bernardo Custódio, responsável pelos atos de gestão orçamentária (CPF 346.210.081-53); Creonice de Jesus Campos Souza, Chefe do Serviço de Gestão de Pessoas (CPF 108.337.221-15)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (SECEX-MT).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas da Sra. Ana Elisa Borges Monteiro Britta, dando-lhe quitação;
1.8. Julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, as contas dos demais responsáveis dando-lhes quitação plena;
1.9. encaminhar aos responsáveis cópia da instrução da unidade técnica (peça 10);
1.10. encerrar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7362/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, por meio do Acórdão 767/2005-1ª Câmara, esta Corte de Contas julgou irregulares as contas de diversos responsáveis, condenando-os, solidariamente, em débito e aplicando-lhes multa, com fulcro nos artigos 19, caput, e 57 da Lei 8443/1992;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 2953/2010-1ª Câmara, este Tribunal decidiu conhecer dos recursos interpostos por Ítalo Mazzoni da Silva, Carlos Henrique Carrato, Maciste Granha de Mello Filho, Dirceu César Façanha, José Gilvan Pires de Sá, Fabiano Viváqua e José Roberto Paixão, para, no mérito, dar-lhes provimento, a fim alterar a redação da deliberação anterior, no sentido de excluir o débito e a multa aplicados aos recorrentes e reduzir o valor do débito dos demais responsáveis;
Considerando que, no referido decisum, esta Corte de Contas conheceu recurso de reconsideração apresentado pela sociedade empresária Enarq-Engenharia e Arquitetura Ltda. para, no mérito, negar-lhe provimento;
Considerando que o Ministério Público junto ao TCU ingressou com recurso de reconsideração contra o Acórdão 2953/2010-1ª Câmara;
Considerando que, segundo o § 4º do art. 278, do Regimento Interno do TCU, *"não se conhecerá de recurso da mesma espécie, exceto embargos de declaração, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao TCU, contra deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto."*;
Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do não conhecimento do recurso;
Considerando o expediente encaminhado pelo procurador do Sr. José Roberto Paixão, por meio do qual solicita a sua "exclusão do rol de responsáveis do processo em face do seu falecimento";
Considerando que, segundo o art. 682, inciso II, do Código Civil, cessa o mandato pela morte ou interdição de uma das partes do contrato; e
Considerando que o Acórdão 2953/2010-1ª Câmara já excluiu o Sr. José Roberto Paixão do rol de responsáveis.
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 285 e 278, § 4º, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso interposto pelo Ministério Público junto ao TCU; em não conhecer do expediente juntado pelo procurador do Sr. José Roberto Paixão como mera petição, por vício de representação e ausência de interesse de agir; e em dar ciência da deliberação ao MPTCU e ao Sr. Fernando Antônio dos Santos Filho.

1. Processo TC-476.114/1997-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Maurício Hasenclever Borges (006.996.756-34) e Enarq-Engenharia e Arquitetura Ltda. (08.323.024/0001-93).
1.2. Recorrente: Ministério Público junto ao TCU
1.3. Entidades: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes e Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba
1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
1.8. Advogado constituído nos autos: Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/MG 116.302 e OAB/DF 37.934) e outros.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 38/2013 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 30/2013 - 1ª Câmara
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 7363/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.893/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Albidaides Teixeira da Silva (115.204.501-68); Albino José da Costa Neto (055.650.227-20); Antonio Carlos Valadares (156.016.416-68); Ataualpa de Moraes Castro (012.254.802-72); Benedito Leite de Lima (806.268.908-53); Bernardino Henrique Morandi Queiroz (115.774.601-20); Braz Miguel Caetano (766.352.958-87); Carlos Alberto Prado da Silva (016.347.552-00); Carlos Alberto Ribeiro (121.049.901-06); Carlos Alberto da Silva Nunes (054.923.941-34); Carlos Alberto de Oliveira Lima (115.432.131-20); Carlos Augusto Nobre de Miranda (112.740.931-04); Carlos Augusto dos Santos Faias (184.286.149-20); Carlos Cerqueira Chayb (121.153.121-04); Carlos Donizeti Macedo Maia (877.092.018-49); Carlos Eugenio Mendes Cleto (057.237.601-49); Carlos José Pontes Villas Boas (281.906.457-49); Carlos José Ribeiro da Silva (431.167.797-91); Carlos Junqueira Ferreira de Carvalho (765.444.358-72); Carlos Otavio da Cruz Watrin (044.396.192-15)
1.2. Unidade: Banco Central do Brasil - MF
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 7364/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.907/2013-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Leite Neto (331.972.611-00)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Goiás
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7365/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão abaixo relacionados, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.910/2013-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ondina Pereira de Matos (474.413.566-87); Patrícia Maria Markiewicz (378.647.506-72); Paulo César Figueiredo da Silva (163.258.186-87); Plínio Pinto de Almeida Sobrinho (369.068.086-72); Romildo Augusto dos Santos (278.795.506-15); Rosangelica de Lysieux Deslandes Freire (315.777.256-20); Sara Maria Silveira (323.068.656-04); Sheila Cordeiro Andrade (325.469.716-20); Sílvia de Menezes Gama Pinheiro (232.447.716-53); Sérgio Tavares Monteiro (098.940.397-15); Sônia Fernandes Arantes (415.169.406-44); Valéria Pestana Marques (193.530.306-68); Vanda Maria Alvarenga (216.716.486-68); Vicente José da Silva (222.589.656-91); Zilda Serafim da Silva (177.028.876-72)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Sefip que retifique nos registros do Sisac o cargo de Romildo Augusto dos Santos para "Analista Tributário Receita Federal Brasil", conforme consta do sistema Siape.

ACÓRDÃO Nº 7366/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.272/2013-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Georges Antonio Fernandes (119.222.901-06); Geraldo Antonio de Vasconcelos Pedrosa (070.405.634-87); Geraldo Mendes Araujo (096.948.701-00); Getulio Goncalves da Silva (067.854.251-15); Gilberto Alves da Silva (046.475.131-49); Gilson Alves (191.557.276-20); Gilson Antonio Pereira (115.903.431-15); Helio Marcos Cardoso de Freitas (127.375.181-72); Ivany de Barros (253.796.588-49); João Artur de Almeida Pinheiro (707.172.738-49); João Cavalcante da Silva (144.214.291-04); João Evangelista de Sena Bonfim (121.049.731-04); João Roberto Valiante Guimarães (115.771.001-82); João Valdivino Batista Alves (239.463.776-53); Jorge Belo Lyra Filho (244.320.407-34); Jorge Elias Ferreira Cheim (054.811.631-87); Jorge Luiz Domachoski (201.180.829-49); Jorge Luiz de Melo Borges (049.146.782-68); Jorge Mendonça Lima Filho (242.238.087-53); Jorge Nelson Ribeiro (751.750.968-34)
1.2. Unidade: Banco Central do Brasil
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7367/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.277/2013-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Mario Milão Ribeiro (297.905.907-25); Marlene Ferreira (120.788.591-68); Marlucio Goncalves Neiva (113.153.771-87); Mauricio Contreiras de Almeida Dourado (115.518.951-53); Mauricio José Anceschi (595.156.198-15); Miriam Barroso Fontelles (511.117.727-20); Miriam de Oliveira (688.586.398-04); Myrian Magda Alves Rodrigues (161.136.166-49); Nercy Arcanjo (084.805.831-34); Odinea de Amorim Araujo (223.539.501-59); Olavo Milton Albino de Morais (030.290.184-15); Orlando Pinheiro Ávila (132.010.186-00); Osias Pereira de Almeida (119.373.271-91); Osmane Bonincontro (167.695.386-87); Paulo Amauri de Oliveira Mello (059.390.701-91); Paulo Di Célio dos Santos (920.432.678-68); Paulo Ernesto Maneschy Faria (063.390.422-87); Paulo Eustaquio Gomes Alvim (114.176.686-87); Paulo Germano Monteiro Rolim (101.782.604-87); Paulo Renato Ferreira Guerra (059.791.611-04)
1.2. Unidade: Banco Central do Brasil - MF
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7368/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.280/2013-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Vicente Fialkoski (287.355.289-15); Virginia Maria Negrão Khouri (179.678.217-34); Wagner Tenório Fontes (128.446.164-53); Wagner dos Santos (240.519.006-06); Waldemiro Lazaro Mendes Ferreira (329.555.377-72); Waldir Daniel Gomes Santana (114.119.451-15); Wallace P de Araujo (186.130.986-49); Walter Bressan (686.205.198-91); Washington Luiz Botelho (112.631.641-53); William Pereira da Cunha (084.658.351-87); Willian Mazarakis (363.733.117-91); Wilson Costa Marinho Filho (116.686.521-53); Wilson Roberto dos Santos (120.668.851-34); Winston Olimpio de Vasconcelos Maia (070.838.664-49); Zélia Eneida Santos Botelho (151.044.351-72)
1.2. Unidade: Banco Central do Brasil
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7369/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.288/2013-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Andrea Melo Silva (494.571.016-34); Bernardino Everaldo Pereira (164.923.316-72); Cleusa Moreira Lopes (310.994.086-87); Dener Moreira dos Santos (198.855.206-00); Divamar Gomes Melo dos Santos (301.892.506-82); Edvaldo Sena Costa (143.316.326-87); Eliane Cristina de Araujo (448.579.856-91); Eloíza Fagundes da Silva (455.226.006-59); Eneida Maria Alves Pedroso Sampaio (300.200.006-00); Hélio Campos Barcelos (176.348.906-00); José Jarbas Mendonça Gonzaga (097.936.316-00); José Paulo de Souza Conceição (233.448.226-91); Leila Garcia Fleury (246.865.816-72); Luiz Carlos Ferreira (176.341.056-00); Maria Alexandrina Cotta Saldanha (195.790.126-87); Maria Angélica Bernardes (311.732.176-49); Maria Helena Dias Cyrino (374.743.676-53); Maria Sueli Teixeira de Melo (358.566.616-72); Maria Terezinha Machado de Almeida (453.879.666-20); Marilene Pereira Martins (332.136.236-87)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7370/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.291/2013-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Júlio César Navas (530.380.888-20); Mauro Valério Batista (783.798.578-87); Oswaldo Souza de Oliveira (547.254.458-00); Paulo Sérgio Falsarella (965.695.578-15); Sarah Baião de Caldas (009.590.278-31); Sebastião Augusto Lira (756.593.528-04); Zuleica Vieira Tolentino (945.585.078-87)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7371/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU e art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito de um ato de admissão em que já ocorreu o desligamento do servidor e ordenar o registro do outro ato admissional abaixo relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.655/2010-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Josué Millen Migueis Salvato (054.236.287-25); Krishnamurti José de Andrade (025.591.954-96)
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.8. Considerar:
1.8.1. prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão de Krishnamurti José de Andrade.
1.8.2. legal para fins de registro o ato de admissão de Josué Millen Migueis Salvato.

ACÓRDÃO Nº 7372/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.283/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adailton Lima de Almeida (531.979.332-49); Agda Camargo da Mota (651.944.202-00); Alan Marcos Ribeiro de Souza (734.691.303-53); Alef de Aguiar Fernandes (936.887.412-34); Alex da Silva Rodrigues (947.816.212-87); Alexandre Augusto Furtado da Silva (294.235.892-00); Alison Ricardo Santos da Silva (790.484.712-49); Altair Pereira Falco (375.285.212-72)
1.2. Unidade: Banco da Amazônia S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7373/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, esclarecendo à unidade jurisdicionada que, caso sejam desconstituídas as sentenças judiciais que embasaram as admissões dos servidores, devem ser disponibilizados, no sistema Sisac, os respectivo atos de desligamento.

1. Processo TC-026.479/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adilson Luiz Hintz (696.973.889-20); Andrea Alcântara de Souza Stange (656.718.642-91); Bruno da Rocha Osório (051.526.147-58); Carla Martins Faustino (394.356.281-68); Fabio de Tarsis Gama Cordeiro (726.306.394-87); Janaina Lelles Fernandes (069.640.887-25); Joao Zarzar Neto (024.002.624-11); Luis Henrique Caldwell do Coutto Fernandes Bouças (777.882.497-34); Marcos Gustavo Leone Galindo (085.539.447-19); Rodrigo de Almeida Dias (071.216.707-20); Soraya Janja Goes (527.760.853-20); Thais Trindade Coutinho (079.296.357-16); Wilson Tamm Lopes Cançado (745.181.866-72); Yuri Neiva Camargo (886.385.961-20)
1.2. Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7374/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.934/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Azevedo de Souza (013.316.023-86); Ana Paula Sousa e Silva (025.468.082-81); Andrea Leão Viana Fernandez Gomez (283.727.508-58); André Guilherme Dillon Reis (352.328.462-72); Antônio Benedito Melo Júnior (476.657.262-91); Antônio Frederico Soares Costa (816.991.072-20); Antônio Emerson Pinto da Silva (923.642.092-34); Arilene Santos de França (908.316.592-20); Arnaldo de Souza Lopes (635.073.073-91); Auryllan Neres de Sousa (029.084.393-60); Bruna Eline da Silva Cavalcante (796.223.562-49); Bárbara Elaine Martins Nava Castro (014.115.152-85); Camila Lima Chaves (931.032.392-20); Carine Lima da Costa (004.154.652-06); Carlos Augusto de Oliveira Ramalho (412.586.658-91); Carlos Danilo Rosa de Souza (886.532.342-68); Christiane do Socorro Azevedo de Morais (789.823.672-68); Cinthia dos Santos Oliveira (786.193.272-91); Claudeísa de Araújo Fernandes (522.445.712-20); Cláudio Ferreira do Espírito Santo Júnior (843.467.602-87); Cláudio Tenório Júnior (326.301.074-34); Cristiano Dias Alves (397.396.942-68); Cássia Fernandes de Oliveira da Silva (992.290.302-44); Daniel Nascimento dos Santos (757.907.932-15); Danilo Baudson Félix (019.688.721-67); Danilo Frazão Sousa (904.120.872-00); Danilo Gomes da Costa (008.289.112-58); Dartagnan Maciel Santos (962.384.703-30); Davison Holanda Pacheco (004.148.133-08); Dayane Uissara Henriques da Costa (994.430.741-68); Denise Lambert (003.868.301-69); Diego Expedito Ferreira Lobo (918.562.302-44); Diogo Lima Silva (787.238.252-00); Djeymmyson Robyson Barbosa Barros (001.601.413-89); Éder Bruno Cruz Menezes (019.199.815-00); Éder Cruz Barbosa (842.184.282-04); Edlyn Faro Wesche (756.823.462-20); Edneia dos Santos Braga Damasceno (663.425.622-53); Eduardo Pinheiro do Monte (686.399.292-20); Efraim Rosa Xavier (936.646.642-72); Eliete Pereira Santos (175.283.132-20); Elizeu Alves Cavalcante (897.351.021-53); Elton John Grosselli (725.863.030-91); Emanuel de Jesus da Silva Costa (013.657.773-32); Erbeli Almeida Santos (824.271.605-63); Evandro Pschisk Lara (010.571.662-60); Fabiana Marques da Silva (711.062.432-34); Fabrício Braga de Sousa (667.439.402-59); Fabrício José Martins Costa (807.829.062-49); Fabrício Watanabe Campineiro (776.675.652-87); Fabrício José Brasil Ferreira (789.922.812-34); Felipe Jadjiski de Leão (943.023.082-49); Fernando Antônio Bolzan Júnior (985.237.590-34); Fernando Cardoso Brito (918.691.022-15); Fernando de Carvalho Rocha (946.657.292-04); Flávia Vargas de Sousa (704.321.042-91); Francisco Ramon Novaes de Almeida (932.120.972-72); Fábio Martins do Vale (841.030.942-49); Gabriel Oliveira Souza (012.422.832-18); Gesilena Pinto Rocha (732.549.082-87); Gilberto Orro Tavares (355.211.748-26); Greicy Rodrigues de Castro (652.397.172-49); Gustavo Santos Queiroz (013.438.712-04); Hector Kenji Tsuchiya Masuda (961.075.022-20); Hellen Cris Monteiro Magalhães (877.671.392-04); Hilem Pantoja da Paz (947.302.022-87); Hugo Henrique Tenório Lins (523.062.832-49); Ismael Costa de Souza (844.345.972-72); Ita Cristina Palheta Rodrigues (892.843.212-04); Ângela de Souza Cunha (228.687.552-91)
1.2. Unidade: Banco da Amazônia S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7375/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.958/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno de Santa Inez Tasca (017.113.595-48); Clair Junio Protes Ferreira (058.705.016-01); Cristiana Nelson de Senna Carneiro (013.716.836-54); Edgar Palhari Lima (229.832.678-90); Ednea Cristina Lopes Araujo (305.133.228-33); Eloa Nogueira (330.636.698-65); Erasmo de Souza Dias (996.324.111-53); Fabiana Angelica Morais Pereira (335.838.578-79); Fabiana Poletto Violante (271.158.778-90); Fabio Giusti Zampa (213.904.508-48); Felipe Nogueira Torrano da Silva (305.255.398-40); Fernanda Galvao de Barba (022.671.709-73); Flavia Oliveira Domingo (351.803.358-17); Francisco Tiago Barros Conde (461.501.613-15); Georgio Henrique Hurbano Alves Bastos (004.446.713-31); Gilmar Rodrigues de Melo Junior (058.954.194-37); Haroldo de Souza Idehara (087.068.108-70); Helio Zarenczansky (050.081.498-81); Jacqueline Cavalieri (331.373.708-09); Joana Alvim Cotta Chaves (988.293.866-34); Jorge Luiz Monaco (122.322.168-70); Karina Suguiura (330.096.138-65); Lilyan Carvalho Lobo Bastos (715.166.387-00); Livea Zarantonelli de Oliveira (087.926.956-12); Lorena Mattos de Melo (008.447.615-08); Lorenne Gomes de Angelis (738.559.791-20); Luciana Naomi Meguro (005.763.999-06); Luiz Caires de Souza (780.376.385-53); Luiz Carlos Cardoso Gomes (370.654.753-87); Marcos Antonio Oliveira Junior (296.132.968-08); Mariel Poli Vidal de Oliveira (814.391.050-49); Marina Bordignon Medina (356.756.348-35); Mario Augusto Sagaz (008.149.779-28); Marissol Yuka Sato (299.461.858-30); Monique Hevilla Sampaio (064.766.106-35); Naiara Alves Pinto (078.217.016-10); Olavo Simabukuro (058.368.008-98); Pedro Safcher (120.697.197-58); Priscila Kubagawa (301.459.998-07); Priscila de Freitas Adrião (223.979.508-55); Rafael Massao Otsuka (049.693.989-09); Rodrigo Duarte Ferreira (032.566.556-70); Sandro de Carvalho Souza (004.240.095-36); Tania Lino Diniz (266.872.218-76); Valeria Zorzi Pedrazoli (326.445.698-26); Wagner Alexandre Albuquerque Pessoa (008.029.694-70); Wlamir Marcus Santos Chaves (031.816.258-09)
1.2. Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7376/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.540/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Kaio de Jesus dos Santos (136.399.217-12); Karla de Oliveira Tavares (115.036.627-30); Kassia Leanne Ferracini da Silva (005.409.442-97); Katia Takaya (324.085.398-11); Kayo Robson Linhares Rosa (010.211.471-41); Keila Aparecida Silva Faria (034.421.266-14); Keli Cristina Pedroso Spinola Vital (000.191.721-84); Kelisson Costa de Farias (080.108.296-09); Kelly Cristina Cunha dos Santos (224.667.008-08); Kleison de Souza (936.147.809-53); Laiza Haielly de Freitas Pires (008.007.122-85); Laura Letícia Couceiro (027.992.389-98); Leandro Lopes (028.723.809-14); Leandro Varela Ferreira (598.876.722-20); Leide Daiane Caixeta (075.275.756-38); Leonardo Figueira Mello (056.048.419-43); Leonardo de Oliveira Rodrigues (075.688.907-32); Lidia Hiromi Iha (986.803.231-87); Lilian Jessica Farias (267.888.468-63); Lilian Paula Prado Gomes (523.082.192-20); Liliane Garcia (076.267.596-99); Lindomar de Almeida Rodrigues (785.796.601-06); Livia Kelma Barbosa Dias (067.501.364-00); Lívia Marafiotti Guedes (430.811.168-48); Louise de Souza Luz de Azara (958.175.301-04); Lourdes Bromenschenkel (069.427.057-13); Lucas Cruz Oliveira (123.097.467-97); Lucia Carvalho Costa (096.635.116-99); Luciano Cadete Farias (051.394.346-36); Luciene Pereira (942.435.222-00); Lucimar Gulogurski (024.267.239-63); Lucio Gabardo Batista (041.425.089-38); Lucivania Almeida Moura (722.519.302-30); Luis Carlos Ramos de Melo (521.243.472-68); Luis Felipe Pimentel de Vicente (368.694.938-55); Luis Fernando Ribeiro Soares (080.096.937-58); Luis Henrique dos Santos (032.869.149-67); Luiz Alberto Gomes da Silva (014.554.662-47); Luiz Almada Balbino Junior (017.478.541-07); Luiz Daniel Feldman (053.145.467-36); Luiz Henrique Guilherme da Rosa (023.384.921-10); Manoela Emrich Adriao (121.156.827-00); Manuela Teixeira Loiola Saraiva (006.188.923-70); Marcelo Alessandro Santana (724.571.631-53); Marcelo Benedito Caldas Costa (425.190.632-20); Marcelo Henrique Martinez Lugo (026.437.421-50); Marcelo Leal Pereira da Cruz (014.009.825-96); Márcia Andreia Massalai Kohnlein (589.868.472-72); Marcielite Oliveira Dantas Mendonça (529.549.511-68); Marcos Torres de Oliveira (035.850.259-43); Marcus Vinicius Cardoso Nascimento (084.327.216-38); Maria Luiza Ronconi (496.470.599-49); Maria da Gloria Gonçalves Varjão (379.354.372-20); Maria da Guia Barbosa de Oliveira (018.079.933-96); Mariana Favoretto Longo (039.563.759-71); Mariane Epping Teloeken (044.990.239-04); Marina Ferreira da Silva (050.840.071-62); Mario Bitencourt Wiesinieski (058.921.299-00); Mateus Alves da Silva (342.167.388-85); Matheus Paiva Guimarães Marandola (121.164.816-86); Melquizedeque Jose Lesbão (544.889.231-00); Mércia Valeria de Moura Bezerra (058.407.714-90); Michael Celso Santana Rodrigues (837.046.125-53); Michelline Morgana de Souza Teixeira (834.473.504-15); Milton Rosa Ferreira (021.987.991-54); Mirian de Oliveira (611.406.009-15); Natasha Amoras Souza Marcelino Pina (960.572.702-15); Nathalia Thayne Gomes da Silva Nogueira (131.390.477-54); Nathalia Thomaz Silva (111.269.747-06); Nelson Ferreira Dias Neto (070.340.927-10); Nivia Aguiar da Silva Lima (053.372.967-01); Olavo Costa Santos (045.036.285-00); Oristenio Vieira da Silva (008.511.411-10); Ozeas Almeida Coutinho (249.339.706-10); Pablo Radames Pereira da Silva (058.154.634-26); Patrícia Frighetto dos Santos (041.276.161-05); Paula Ferreira Coelho Miranda (095.893.877-64); Paulo Fernando Martins Saraiva (693.232.401-68); Pedro Augusto Santos da Silva (002.054.405-76); Pedro Carrilho Dutra (096.129.816-20); Pedro Henrique Araujo Dias Zagonel (029.741.569-75); Pedro Henrique dos Santos (103.577.546-89); Pedro Luiz Brancalione (938.635.190-00); Philipe Alberto Carregosa de Aragão (033.771.595-50); Polyana Alves Correia Vieira (117.026.097-74); Priscila Marques de Souza (721.544.892-49); Rafael Alves Ferreira (060.386.377-96); Rafael Cardoso de Oliveira (390.730.048-37); Rafael Jose Oliveira dos Santos (819.124.045-91); Rafael Soares Vieira Neto (091.074.814-46); Rafaela Albuquerque Valença de Araujo (073.672.084-70); Raira Massaroni Moraes (142.861.387-04); Ralneson Guardino da Silva (032.724.536-01); Raphael Silva da Costa (057.436.937-65); Raquel Fernanda Dasenbrock (068.524.789-98); Regina Lelis Andrade (657.954.586-00); Reinaldo Okada Araujo (686.651.212-34); Reinan Reis Santos (443.025.845-72); Renan Paiva Vilela (098.732.517-58); Renata Fernandes (063.612.709-55)
1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7377/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.541/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Renata Soares Pinto Tavares (045.791.544-79); Renata Torres Careli (250.625.268-17); Renato Fernandes de Azevedo (001.287.031-56); Renato José Araujo Castro Junior (059.102.707-02); Renier Campolina da Silva (090.466.186-50); Roberlan da Silva Prestes (779.822.741-53); Roberta Rodrigues Garcia (082.753.907-02); Roberto Figueira Láudano (634.926.017-15); Roberto Hypolito Portela de Souza Macedo (001.877.272-28); Robson José Ferreira Dantas (226.903.012-53); Rodolffe Prudêncio Siqueira (033.071.841-05); Rodrigo Ferreira da Silva (202.763.508-47); Rodrigo Manoel da Silva (048.967.749-57); Rodrigo Moraes Martins (013.793.734-25); Rodrigo Sharom Canavarro de Lima (052.019.387-36); Rodrigo da Costa Braga (870.294.212-72); Rogério Silva do Carmo (253.454.196-04); Rosi Cléa Campos Ferreira Pinto (687.845.032-20); Rosineide Bicioto (881.247.469-15); Samuel Felisberto Teixeira (013.664.001-00); Sandra de Jesus Valeriano (723.387.501-44); Sandro dos Santos Afonso (798.537.305-53); Sara dos Santos Ferreira (047.774.639-07); Sergio Henrique de Oliveira (009.177.821-27); Sergio Murilo Soares Santos (516.456.105-00); Sergio Roberto Ferrari (058.390.858-63); Shirley Avelino de Souza Ferreira (068.583.426-30); Sibele Queiroz Amorim (635.101.032-20); Sidney Marques Villa Nova (003.431.122-05); Silene Cecilia Krindges de Andrade (955.770.509-44); Silvia Celeste do Carmo Santos (467.724.721-87); Silvia Mara Homiaki (057.475.809-73); Simoni Maria Ferreira (814.915.229-68); Solani Moretti Ferronato (005.729.191-82); Sonia Soares Rampi (004.218.921-70); Suzana Dias de Novais (852.076.591-20); Talita Mendes Santos (119.525.107-67); Talita Santos Dias (122.046.197-01); Tarsila Pereira de Carvalho (033.735.085-09); Tathiane Borges do Nascimento Alves (047.259.629-29); Tatiana dos Santos Siqueira (004.460.341-00); Tatiane Fernandes Cavalcante (022.778.231-39); Tatiane Giula Goudak Glovatski (051.325.859-06); Tatiane dos Santos Dinelly (914.725.632-04); Terezinha Biasee Wieller da Silva (039.979.519-77); Thais de Souza Rangel (113.713.567-00); Thalita Uliana Pereira Pinto (138.706.907-12); Thamires da Cunha Lima (139.946.857-02); Thiago Campos de Melo (052.811.934-65); Thiago Gall Rodrigues (109.985.167-08); Thiago Iaron Silva Costa (048.683.964-80); Thiago Lima Veronez (382.924.718-47); Thiago Vale Galvão (011.122.841-76); Thiago Zampa Fonseca (013.256.726-10); Thiago dos Santos Stein (119.066.897-17); Thirca Azevedo Lobato (949.272.002-72); Tiago Marques Vicente (115.572.467-42); Valdi Basílio dos Santos Junior (038.487.434-77); Valquir Manoel da Paixão Oliveira Filho (012.520.675-50); Vanessa Moreira Antunes (047.799.856-92); Veralucia Maria Araujo Santos (017.885.685-16); Victor Americano Albeny (090.641.996-47); Vinicius Zonta Gol (355.647.948-69); Viviane Sousa Povoa (026.118.531-42); Wagner Andrei Bosi (041.891.669-10); Wanderley Barbosa de Moraes Filho (990.049.412-15); Warley Ávila Costa (059.337.436-31); Wilma Cristina da Silva Costa Rodrigues (687.367.202-59); Wilson Reges Casado (694.061.111-87); Wyara da Silva Oliveira Martins (528.829.262-00); Zélia Maria de Nazareth Neves Vaz (054.965.646-46)
1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal - MF
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7378/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.593/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Chaves Azevedo de Aquino (900.450.411-72); Bárbara D'almeida e Souza do Vale (728.189.801-00); Camilla de Aguiar Nery (031.873.661-63); Ewerton Nicacio Neto (736.482.991-15); Rafael Leandro Pinho (021.898.031-01); Renan Renato Dantas de Brito (735.201.951-00); Silvia Augusto Ludwig (416.377.711-34); Thiago Duarte Lima (010.707.801-54)

EXEMPLAR DE ASSINANTE

1.2. Unidade: Supremo Tribunal Federal - STF
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7379/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.937/2011-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Célia Maria Araujo de Jesus (097.016.565-04); Edmeri Inácia Valinote (649.154.416-87); Elisete Oliveira de Souza (806.777.116-20); Judith do Rosário Alves (344.961.146-15); Lucy da Costa Lima (926.418.907-63); Maria Auxiliadora Cardoso Maia (145.758.332-15); Maria Romana Alves (747.051.218-72); Marta Beatriz de Oliveira (366.212.341-04); Sandra da Costa Lima (108.965.382-49)
1.2. Unidade: Ministério dos Transportes MT
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7380/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão abaixo relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos, ressaltando que a falta de preenchimento dos dados de todos os beneficiários de Milton Parente de Oliveira não impede a apreciação do ato, uma vez que a companheira Maria Raimunda Nascimento de Souza (cota 1/2) partilha a pensão com as duas filhas do instituidor (ato de número de controle 10223509-05-2010-000269-8 apreciado pela legalidade no TC 016.537/2011-4):

1. Processo TC-023.609/2013-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Antonia Teixeira de Magalhães Santos (187.582.402-25); Maria Francisca de Souza Silva (044.922.772-34); Maria Raimunda Nascimento de Souza (307.959.402-97); Maria de Castro Mesquita (412.328.602-04); Rogério Nogueira de Mesquita (004.782.422-04); Terezinha Alberta da Silva Morais (562.175.952-49)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7381/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.306/2013-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Ivete da Silva Carreira (090.116.842-49)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7382/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.414/2013-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maurício Ravanello Borges Fortes (023.108.770-50)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7383/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.422/2013-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Claudilena Silveira da Silva (817.187.992-68); Claudival Silveira da Silva (845.241.112-04); Lourival Pereira da Silva Filho (865.335.092-68)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7384/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.918/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ione de Araújo Ferreira Leão (019.689.078-07); José Lemos de Queiroz (549.179.136-91); Maria Alice Magalhães de Pinho (349.397.416-72); Martha Moura Ferreira dos Anjos (056.362.276-80)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 7385/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.931/2013-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Esther Guimarães Silva (131.492.456-72)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7386/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.955/2013-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Matheus Guilherme Rodrigues Fonseca (014.772.362-01); Rita de Cássia Rocha Rodrigues Fonseca (188.431.152-00); Thainara Rodrigues Fonseca (014.801.862-95)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7387/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.442/2013-2 (REFORMA)
1.1. Interessado: Josimar Duarte de Araújo (342.149.332-49)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7388/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares, dar quitação plena aos responsáveis, e adotar as demais medidas sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.706/2012-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
1.1. Responsável: Jalbas Aires Manduca (CPF 143.667.971-00) e Eustáquio Ferreira dos Santos (CPF 007.421.126-91)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Tocantins (SFA/TO)
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secex/TO
1.6. Advogado constituído nos autos: não há
1.7. Dar ciência à SFA/TO quanto à necessidade de observar as seguintes medidas:
1.7.1. realização do inventário de bens imóveis da unidade;
1.7.2. nomeação de servidor responsável por manter atualizadas as informações no SPIUnet e por reavaliar os bens de uso especial periodicamente;
1.7.3. formalização de procedimentos de trabalho relativos à gestão dos imóveis;
1.7.4. capacitação dos servidores na gestão de bens patrimoniais e em recursos humanos;
1.7.5. formalização de procedimentos para o acompanhamento de atos de pessoal;
1.7.6. estruturação do setor de recursos humanos para implantação de rotinas de controle interno eficientes;
1.7.7. inclusão nos processos de aquisição de bens e serviços das estimativas, estudos e cálculos realizados na análise dos quantitativos;
1.7.8. elaboração de carta de serviços ao cidadão, em cumprimento ao art. 11 do Decreto 6932/2009;
1.7.9. adoção de procedimento para verificar os gastos realizados por meio de Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), em cumprimento ao disposto nos Decretos 5.355/2005 e 6.370/2008, inclusive com orientação específica sobre o conteúdo desses normativos aos servidores detentores do referido cartão;
1.7.10. elaboração de critérios de julgamento nos procedimentos licitatórios que levem em consideração critérios de sustentabilidade ambiental e adoção de medidas para a implantação de coleta seletiva de lixo, em cumprimento ao Decreto 5.940/2006;
1.7.11. treinamento de servidores da SFA/MAPA com vistas à realização dos registros diários de conformidade de gestão no SIAFI.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS.

ACÓRDÃO Nº 7389/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207 e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as contas de Maria Delian Gomes dos Santos Sodré e Virgínia Alice Almeida Hagge, dando-lhes quitação, regulares as dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, e mandar adotar as seguintes providências sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.782/2012-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Maria Delian Gomes dos Santos Sodré (108.051.505-44); Paulo Roberto de Lima e Silva (046.152.045-15); Paulo Roberto de Oliveira Reis e Sousa (110.152.255-00); Virgínia Alice Almeida Hagge (320.885.745-49)

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dar ciência à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia (SFA/BA) que a não adoção de providências necessárias para redução ou eliminação de condições insalubres ou perigosas afronta o art. 7º, inc. XXII, da Constituição Federal, e o art. 18 da Orientação Normativa da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Segep nº 6, de 18/3/2013.

ACÓRDÃO Nº 7390/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao(s) responsável(eis), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.896/2012-8 (Prestação de Contas Extraordinária - Exercício de 2010)

1.1. Responsáveis: Alexandre Antonio Germano Bittencourt (023.566.417-00); Amós da Silva Câncio (991.201.867-20); Daniel de Araujo Borges (505.936.921-87); Gilberto Moura da Silva (856.989.708-15); José Carlos Cosenza (222.066.200-49); Laerte Rocha Pires (337.266.047-15); Luiz Gonzaga do Monte Teixeira (263.201.427-15); Maria Roma de Freitas (457.805.106-44); Milton Piraino Junior (043.817.328-71); Nilo Carvalho Vieira Filho (302.450.287-49); Patrick Horbach Fairon (293.710.580-72); Paulo Cezar Amaro Aquino (206.147.480-20); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Paulo Roberto de Souza Trajano da Silva (218.811.108-77); Paulo Sergio Carvalhães e Souza (149.524.407-53); Pedro Albuquerque Zappa (099.788.317-03); Sergio Martins Bezerra (331.032.087-15)

1.2. Unidade: Comperj Petroquímicos Básicos S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7391/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 250 a 252 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em mandar fazer as seguintes recomendações, bem como cientificar as unidades envolvidas, com o envio das cópias sugeridas nos pareceres emitidos nos autos, arquivando este em seguida.

1. Processo TC-017.404/2013-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Unidades: Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul e Ministério da Saúde

1.2. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secex/RS

1.5. Advogado constituído nos autos: não há

1.6. Recomendar ao Ministério da Saúde que, em articulação com a Secretaria Estadual da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, oriente:

1.6.1. os gestores municipais da saúde no sentido de buscar o aperfeiçoamento do processo de planejamento e execução das ações de saúde financiadas pela União, visando à compatibilização das necessidades da política de saúde e a oferta de serviços de saúde com as disponibilidades de recursos financeiros, conforme definido no Decreto 1.232/1994, como forma de alcançar a eficácia e efetividade na gestão dos recursos transferidos e minimizar os saldos subsistentes em relação aos recursos vinculados aos componentes e respectivos blocos de financiamento definidos na Portaria-MS 204/2007;

1.6.2. os conselhos municipais de saúde para que exerçam o acompanhamento efetivo da execução das ações programadas nos Planos de Saúde Municipais, bem como a efetividade da execução financeira dos recursos financeiros transferidos pela União, atentando para o fato de que a liberação de recursos do orçamento da União destinados à cobertura dos serviços e ações de saúde a serem implementados pelos municípios está condicionada à apresentação de plano de saúde, aprovado pelo respectivo conselho de saúde, conforme definido no art. 2º do Decreto 1.232/1994;

1.7. Recomendar ao Ministério da Saúde que exerça efetivamente as atribuições de sua competência no acompanhamento e fiscalização das ações de saúde executadas em âmbito municipal, na forma definida no art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990, especialmente no caso da não aplicação dos recursos federais transferidos, buscando identificar, por intermédio dos relatórios de gestão ou outros mecanismos de controle e acompanhamento, a existência de recursos paralisados nas contas bancárias, adotando as providências pertinentes com vistas a garantir a efetividade na execução das ações planejadas;

1.8. Recomendar à Secretaria Estadual da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul que, no exercício das atribuições definidas no art. 17, incisos III e XI, da Lei 8.080/1990, oriente os municípios do estado quanto à necessidade de: adequação dos dados contábeis registrados no Sistema de Monitoramento da Gestão em Saúde (MGS) e realização das conciliações pertinentes, inclusive quanto aos recursos do componente federal, com vistas a viabilizar o acompanhamento e controle da execução e comprovação das despesas realizadas com os recursos do SUS, na forma definida na Portaria SES/RS 882/2012.

ACÓRDÃO Nº 7392/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la procedente, mandando adotar as seguintes providências, conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como cientificar a representante e a Secretaria Federal de Controle Interno, com o envio de cópia da respectiva instrução.

1. Processo TC-025.756/2013-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

1.2. Unidade: Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Maranhão (PFN/MA)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Procuradoria da Fazenda no Estado do Maranhão, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que:

1.7.1. verifique, nos 480 casos de reparcelamento indevido de débitos inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sem cobrança de "pedágio" feitos pelo ex-servidor Bernardo Araújo Portela Filho e constatados no Processo Administrativo de Apuração Especial 10951.000135/2010-60, se houve prejuízo à União pela falta do recolhimento exigido na Lei 10.522, de 2002, hoje convertida na Lei 11.941, de 2009; e, em caso positivo, adote as medidas necessárias para a recomposição do erário, instaurando, se for o caso, o devido processo de tomada de contas especial, na forma dos arts. 3º e 4º da IN/TCU 71/2012;

1.7.2. verifique a ocorrência de casos de reparcelamento indevido de débitos inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sem cobrança de "pedágio" feitos por outros servidores do órgão, com dano à União pela falta de recolhimento da parcela antecipada; e, em caso positivo, adote as medidas necessárias para a recomposição do erário, instaurando, se for o caso, o devido processo de tomada de contas especial, na forma dos arts. 3º e 4º da IN/TCU 71/2012;

1.7.3. no prazo de 120 dias, informe a este Tribunal o resultado das apurações acima;

1.8. Dar ciência desta deliberação à representante e à Secretaria Federal de Controle Interno; e

1.9. Arquivar o presente processo, sem prejuízo do monitoramento pela Secex/MA das determinações acima.

Ata n° 38/2013 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 33/2013 - 1ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 7393/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de admissão, em face do desligamento ou falecimento do interessado e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.322/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Valeria Lopes de Sá (064.623.356-45)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate À Fome

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7394/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão a seguir relacionado, autorizando-se o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.918/2007-5 (REFORMA)

1.1. Interessado: Alexander Rodrigues (044.583.157-06)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7395/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno, em julgar as contas dos srs. Inácio Machado de Souza Filho. CPF: 008.121.544-44; Roberto Sales de Miranda, 386.760.524-68; Abílio Sergio de Vasconcelos Correia Lima, CPF: 300.248.114-91; Clóvis da Silveira Costa, CPF: 059.638.424-68; José Cursino Nunes Raposo, CPF: 271.001.384-34; José Luiz Filho, CPF: 251.239.204-04; Antônio Carlos Bezerra Grilo, CPF: 162.514.154-87; Evandro de Oliveira Macena, CPF: 052.332.614-99; Andreia Vieira da Silva, CPF: 443.340.101-30; Yedda Helena B da Franca, CPF: 790.129.814-68; Aluce Ferreira da Nóbrega, CPF: 086.608,404-53; Neci Lacerda Porfirio de Sousa, CPF: 204.557.714-72; Geraldo Alves de Araujo, CPF: 350.571.144-68; Francisco Arcanjo Albuquerque Filho, CPF: 160.762.654-34; Dorival Nunes Cunha, CPF: 886.289.068-00; Pedro Marques Neto, CPF: 181.296.504-44 regulares e dar quitação plena, fazendo as determinações propostas nos autos.

1. Processo TC-027.827/2011-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Inácio Machado de Souza Filho. CPF: 008.121.544-44; Roberto Sales de Miranda, 386.760.524-68; Abílio Sergio de Vasconcelos Correia Lima, CPF: 300.248.114-91; Clóvis da Silveira Costa, CPF: 059.638.424-68; José Cursino Nunes Raposo, CPF: 271.001.384-34; José Luiz Filho, CPF: 251.239.204-04; Antônio Carlos Bezerra Grilo, CPF: 162.514.154-87; Evandro de Oliveira Macena, CPF: 052.332.614-99; Andreia Vieira da Silva, CPF: 443.340.101-30; Yedda Helena B da Franca, CPF: 790.129.814-68; Aluce Ferreira da Nóbrega, CPF: 086.608,404-53; Neci Lacerda Porfirio de Sousa, CPF: 204.557.714-72; Geraldo Alves de Araujo, CPF: 350.571.144-68; Francisco Arcanjo Albuquerque Filho, CPF: 160.762.654-34; Dorival Nunes Cunha, CPF: 886.289.068-00; Pedro Marques Neto, CPF: 181.296.504-44.

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PB

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 Dar ciência à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PB que o rol de responsáveis constante do processo de contas do exercício de 2010 não atendeu às disposições do art. 10 da Instrução Normativa TCU 63/2010.

ACÓRDÃO Nº 7396/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 169, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso II, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e considerá-la prejudicada ante a perda do seu objeto em decorrência da anulação do Pregão Eletrônico 10/2013 pelo Inmetro, adotando-se as providências a seguir descritas e promovendo-se o arquivamento dos autos.

1. Processo TC-016.979/2013-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: MPE Montagens e Projetos Especiais S.A. (31.876.709/0001-89)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ).
1.6. Advogado constituído nos autos: José Henrique Barbosa Moreira Lima e Neto (OAB/RJ 83.795); Paulo Sérgio de Araújo e Silva Fabião (OAB/RJ 128.763); Flavia Maria Figueiredo Teixeira (OAB/RJ 109.255); Gustavo Pollo Ramos Rocha (OAB/RJ 141.270); Pedro Henrique Pittella de Souza Leite (OAB/RJ 176.404); Pedro Costa Simeão (OAB/RJ 177.230).
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao Inmetro que informe ao Tribunal sobre o desfecho da contratação emergencial da empresa Walkam Climatização Ltda. e a realização de novo processo licitatório, destinado à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de operação, manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos dos sistemas de climatização e de refrigeração comercial e doméstica, com fornecimento de mão de obra e de peças, a serem realizados nas dependências do Inmetro localizadas no bairro do Rio Comprido (Rio de Janeiro/RJ) e no distrito de Xerém (Duque de Caxias/RJ), assim que concretizado o processo;
1.7.2. dar ciência ao Inmetro que:
1.7.2.1. não há respaldo legal para exigência de qualquer outra condição além daquelas previstas no art. 30 da Lei 8.666/93, sendo aceitável a exigência de carta do fabricante apenas para a assinatura contratual, e desde que não implique custos antecipados para o licitante;
1.7.2.2.a exigência de comprovação de experiência anterior na execução de serviços com complexidade similares à de um hospital, conforme originalmente incluído no termo de referência, não veio acompanhada de justificativas técnicas pertinentes que explicitassem as normas técnicas aplicáveis, bem como os locais que demandariam tais serviços;
1.7.3. determinar à SecexEstataisRJ que monitore a determinação constante do item 1.7.1 supra.

Ata n° 38/2013 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 26/2013 - 1ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 7397/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-024.071/2013-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Francisca Pontes Alves Albuquerque (028.189.492-20).
1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7398/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:
1. Processo TC-024.077/2013-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Valdecir Felipetto (195.791.520-04).
1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7399/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:
1. Processo TC-025.883/2013-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aluizio Francisco da Silva (225.069.184-34); Cicero Jose dos Santos Sobrinho (266.064.884-00); Severino Minou dos Santos (327.142.624-49).
1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7400/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-025.884/2013-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Jane de Castro Prado (134.856.601-91); Maria Carmelia Ferreira Gonçalves (052.040.383-53); Marilene Ribeiro Machado (077.022.483-00).
1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Piauí.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7401/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-025.943/2013-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eliza Maria Peixoto Marques (018.356.103-15); Fumieta Tanaka Hirabayashi (016.583.369-68); Gotardo Bastos Rodrigues (039.321.253-04).
1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7402/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-026.025/2013-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jorge Miranda Gomes (030.529.662-00).
1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Rondônia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7403/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, fazendo-se a determinação sugerida:

1. Processo TC-026.203/2013-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Norma Ribeiro Veras (063.152.323-53); Silvia Rosana Weber Moura Bezerra (136.953.203-20).
1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. providenciar as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, II, da Resolução TCU 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU 237/2010.

ACÓRDÃO Nº 7404/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida:

1. Processo TC-026.204/2013-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Teresa Satsiko Aguena (230.521.551-72).
1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Mato Grosso do Sul.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. providenciar as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, II, da Resolução TCU 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU 237/2010.

ACÓRDÃO Nº 7405/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento das beneficiárias.

1. Processo TC-026.774/2013-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Delci Marinho Ribeiro (291.062.813-20); Janete Antonia Franca Utta (331.459.203-59).
1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7406/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida:

1. Processo TC-027.089/2013-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Marlene dos Passos Marques (003.860.905-30).
1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado da Bahia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. providenciar as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, II, da Resolução TCU 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU 237/2010.

ACÓRDÃO Nº 7407/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida:

1. Processo TC-027.091/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Graça de Jesus Menezes Barbosa (118.452.952-34).
1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. providenciar as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, II, da Resolução TCU 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU 237/2010.

ACÓRDÃO Nº 7408/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

1. Processo TC-025.688/2013-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Lucia Helena Vaz de Oliveira (733.919.051-15); Onezima Vas de Oliveira (940.998.121-20).
1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7409/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-026.262/2013-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Albeirton de Lucena Santiago (787.710.302-63); Iracema dos Anjos de Lucena (196.731.402-00); Kelvyane de Lucena Santiago (787.704.752-53); Marilu Caetano Bernardes (360.088.422-00).
1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7410/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

1. Processo TC-026.263/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Benedita da Silva (515.324.415-68) e Danielle Lacerda Sampaio dos Santos (149.250.007-05).
1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado da Bahia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7411/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária a seguir relacionada, fazendo-se a determinação sugerida:

1. Processo TC-026.316/2013-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Elosi Ewerton Vale (629.560.943-00).
1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. providenciar as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, II, da Resolução TCU 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU 237/2010.

ACÓRDÃO Nº 7412/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento da beneficiária.

1. Processo TC-026.800/2013-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Jacy Solange Speridiao (021.817.837-99).
1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado da Bahia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7413/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento da beneficiária.

1. Processo TC-026.801/2013-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria de Lourdes Lima Soares (021.884.733-53).
1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7414/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.374/2012-5 (REFORMA)
1.1. Interessado: Roberto Raudma Bernardes Viana (790.673.014-34).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7415/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-019.943/2012-1 (REFORMA)
1.1. Interessado: Celso Ozi Rambor Alff (599.492.360-53).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7416/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-020.209/2012-6 (REFORMA)
1.1. Interessado: Marcio Luiz da Silva (809.922.694-15).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7417/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão e da instrução da unidade técnica ao representante e ao Conselho Municipal de Saúde de Ribeira do Amparo/BA.

1. Processo TC-025.710/2013-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Paulo César Drummond Gouvêa.
1.2. Entidade: Município de Ribeira do Amparo/BA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 38/2013 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária, organizada sob n° 38/2013, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de n°s 7418 a 7449, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como os citados Acórdãos, se inserem no Anexo desta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1° a 7° e 10; e Resoluções TCU n°s 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃO Nº 7418/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.308/2013-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessada: Aidil Jesus Braga (240.236.045-34).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil deferida pela Superintendência Estadual da Funasa na Bahia,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse da Sra. Aidil Jesus Braga, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa na Bahia que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Aidil Jesus Braga, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 38/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7418-38/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7419/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.745/2000-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Departamento Nacional de Obras contra as Secas - MI (00.043.711/0001-43)

3.2. Responsáveis: Antônio César Tavares Santana (116.424.835-91); Biramar Nunes de Lima (056.234.131-53); Carlos Augusto Melo Carneiro da Cunha (001.545.203-49); Celso de Macedo Veiga (101.931.201-78); Flávio Eduardo Maranhão Madureira (094.649.134-87); Francisco de Assis Silva (129.527.704-25); Guilherme Lincoln Aguiar Ellery (001.788.613-91); Hernani Guimarães Soares (001.479.233-87); Hildeberto Santos Araújo (044.023.327-53); José Espínola da Rocha (033.322.414-00); José Gaspar Cavalcanti Uchoa (001.172.694-68); José Ramos Torres de Melo Filho (000.082.301-53); José Rangel Araújo Cavalcante (000.345763-04); José Newton Mamede Aguiar (021.281.103-78); Leonides Alves da Silva (000.733.504-00); Luciano Soares Queiroz (190.031.963-20); Marcos Fernando Carneiro Carnaúba (003.266.744-20); Maria Luisa Silva Rufino (045.026.553-68); Ney Fonseca Barroso (043.275.604-30); Nilo Alberto Lopes Barsi (024.794.353-34); Nilton Moreira Rodrigues (015.381.182-04); Pedro Pereira Ramos (141.093.804-04); Renato Rebello de Freitas (278.082.896-04); Ricardo Velloso Dantas Azi (288.402.405-00); Roberto Morse de Souza (CPF 037.353.463-91).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas - MI.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

8. Advogados constituídos nos autos: Luciano Soares Queiroz (OAB/CE 5.273), Renan Martins Viana (OAB/CE 11.021).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de Prestação de Contas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, referente ao exercício de 1999,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, inciso I; 16, inciso III, alínea "c"; 19, parágrafo único; e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Luciano Soares Queiroz (CPF 190.031.963-20), chefe da Divisão do Contencioso, e Roberto Morse de Souza (CPF 037.353.463-91), Procurador-Geral;

9.2. aplicar aos Srs. Luciano Soares Queiroz (CPF 190.031.963-20) e Roberto Morse de Souza (CPF 037.353.463-91), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. acatar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Srs. Hildeberto Santos Araújo (CPF 044.023.327-53) e Celso de Macedo Veiga (CPF 101.931.201-78), ex-Diretores-Gerais do DNOCS;

9.4. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis mencionados no item 3.2 deste Acórdão, dando-lhes quitação;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não sejam atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da 1ª parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo o responsável ser informado da incidência sobre cada parcela dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, e que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §§ 1º e 2º, do citado Regimento Interno.

9.7. com espeque no art. 18 da Lei 8.443/1992, determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que, no prazo 90 (noventa) dias:

9.7.1. informe ao TCU as providências adotadas objetivando o ressarcimento das despesas efetuadas a título de multa pecuniária por atraso na implantação das sentenças judiciais relacionadas aos processos AO 95.7755-8 e AO 95.7753-1;

9.7.2. informe ao TCU as providências adotadas com vistas ao ressarcimento dos valores pagos em desacordo com as sentenças determinadas nos processos AO 95.7755-8 e RT 004.912361-01;

9.7.3. apure, em relação aos beneficiários da AO 95.21071-1, as divergências existentes entre os valores a serem ressarcidos apurados em Relatório de Auditoria pela então Gerência Regional de Controle Interno (GRCI) e aqueles constantes do SIAPE, procedendo, se for o caso, às devidas correções (subitem 8.6, "h", peça 5, p. 30);

9.7.4. encaminhe ao TCU o resultado da apuração determinada no subitem 9.7.3 deste Acórdão.

10. Ata n° 38/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7419-38/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7420/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.178/2013-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessadas: Adilma Vitoria Cerqueira da Luz (042.103.444-00); Maria da Salete Souza (208.932.134-20).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Alagoas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadorias deferidas pela Superintendência Estadual da Funasa em Alagoas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Adilma Vitoria Cerqueira da Luz e Maria da Salete Souza, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa em Alagoas que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às Sras. Adilma Vitoria Cerqueira da Luz e Maria da Salete Souza, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as Sras. Adilma Vitoria Cerqueira da Luz e Maria da Salete Souza tiveram ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades apontadas nestes autos;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 38/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7420-38/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7421/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.492/2012-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessadas: Crescencia Daniele Galvão (153.303.488-54); Dora Matagrano do Nascimento (075.932.088-85); Rosana Galvão (245.677.588-03); Therezinha Ivette Moreira (075.158.948-90).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS em São Paulo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis deferidas pela Superintendência Estadual do INSS em São Paulo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de pensão civil de interesse de Therezinha Ivette Moreira;

9.2. considerar ilegais os atos de pensão civil de interesse de Dora Matagrano do Nascimento, Crescencia Daniele Galvão e Rosana Galvão, recusando seu registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, por Dora Matagrano do Nascimento, Crescencia Daniele Galvão e Rosana Galvão, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar à Superintendência Estadual do INSS em São Paulo que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às Sras. Dora Matagrano do Nascimento, Crescencia Daniele Galvão e Rosana Galvão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as Sras. Dora Matagrano do Nascimento, Crescencia Daniele Galvão e Rosana Galvão tiveram ciência desta deliberação;

9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades apontadas nestes autos;

9.6. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 38/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7421-38/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7422/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.371/2012-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Seng Engenharia Ltda. (83.931.691/0001-74)

3.2. Responsável: Adelson Ferreira de Figueiredo (181.764.882-91).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Vitória do Jari - AP.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (SECEX-AP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não consecução do objeto pactuado no Convênio 2681/2005, cuja finalidade era a implantação de sistema de esgotamento sanitário no município de Vitória do Jari/AP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em

9.1. declarar a revelia do Sr. Adelson Ferreira de Figueiredo (CPF 181.764.882-91) com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.2. com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Adelson Ferreira de Figueiredo (CPF 181.764.882-91), condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde:

| VALOR ORIGINAL (R$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|---|---|
| R$ 792.500,00 | 30/6/2006 |

9.3. com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, aplicar ao Sr. Adelson Ferreira de Figueiredo (CPF 181.764.882-91) multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao responsável, à Prefeitura Municipal de Vitória do Jari/AP e à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata n° 38/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7422-38/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7423/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.193/2008-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração em tomada de contas especial

3. Recorrente: Marcílio Ildson de Lacerda (343.546.544-15).

4. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberacao recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

8. Advogado constituído nos autos: Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 5.815/2012-1ª Câmara, mediante o qual foi apreciada tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos mediante o Convênio 04/1997, celebrado entre a Cooperativa Agropecuária do Sudoeste Paraibano - Coaspa e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência ao recorrente do teor desta deliberação.

10. Ata n° 38/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7423-38/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7424/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.275/2012-1

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria

3. Interessados: Paulo Roberto Falconi de Carvalho (CPF 066.272.691-04), Paulo Rodolfo Rodrigues Pereira (CPF 075.039.624-53), Paulo Rodrigues de Souza (CPF 113.958.501-00), Pedro Dias Viana (CPF 057.396.401-72), Pedro Henrique Guimarães Leão Veloso (CPF 344.746.417-87), Pedro José dos Santos (CPF 086.668.301-15), Pedro Leão Corcino da Silva (CPF 073.092.011-91), Rachel Eliza Collins Campedelli (CPF 137.280.163-49), Raimundo Cordeiro Mororo (CPF 436.587.337-72), Raimundo Farias Ribeiro (CPF 086.838.751-72), Raimundo Furtado Melo (CPF 092.963.281-87), Raimundo Manoel do Nascimento (CPF 092.953.801-34), Raimundo Mendes da Silva (CPF 057.152.701-97), Raimundo Nonato de Brito (CPF 004.424.291-34), Raimundo Nonato de Figueiredo (CPF 041.725.664-72), Raimundo Nonato de Moura (CPF 076.204.111-00), Raquel Pinheiro Garcia (CPF 077.176.525-87), Redinau Decio de Carvalho Domingues (CPF 059.920.951-87), Reinaldo Pereira da Silva (CPF 009.182.961-53) e Rildenia Maria de Medeiros (CPF 145.471.801-30)

4. Unidade: Senado Federal

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam das concessões de aposentadorias a servidores do Senado Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e art. 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadorias a Paulo Roberto Falconi de Carvalho, Paulo Rodolfo Rodrigues Pereira, Paulo Rodrigues de Souza, Pedro Dias Viana, Pedro Henrique Guimarães Leão Veloso, Pedro José dos Santos, Pedro Leão Corcino da Silva, Rachel Eliza Collins Campedelli, Raimundo Cordeiro Mororo, Raimundo Farias Ribeiro, Raimundo Furtado Melo, Raimundo Manoel do Nascimento, Raimundo Mendes da Silva, Raimundo Nonato de Brito, Raimundo Nonato de Figueiredo, Raimundo Nonato de Moura, Raquel Pinheiro Garcia, Redinau Decio de Carvalho Domingues, Reinaldo Pereira da Silva e Rildenia Maria de Medeiros, ordenando o registro;

9.2. determinar ao Senado Federal que:

9.2.1. adote medidas, caso os aposentados estejam recebendo quintos e/ou opção sem que tenham sido formalmente designados para o exercício de função comissionada de direção, chefia ou assessoramento, para transformar os valores pagos em parcela compensatória passível de atualização pelos índices gerais de reajuste aplicáveis às remunerações dos servidores públicos, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações, bem como de concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza;

9.2.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.2.3. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovarem que os servidores tiveram conhecimento do acórdão.

10. Ata n° 38/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7424-38/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7425/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-006.221/2010-6

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Mariano Diva da Costa Neto (ex-prefeito, CPF 268.693.903-63), Antonio da Silva Sousa (CPF 103.250.343-20, ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação), Maria Silveira de Araújo (CPF 625.083.343-91) e Maria Edinalva Carneiro da Silva de Almeida (CPF 293.189.803-10) (ex-membros da Comissão Permanente de Licitação)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim/MA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secex/MA

8. Advogado constituído nos autos: James Albert Magalhães Santos (OAB/MA 8.565)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da não aprovação da prestação de contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional da Assistência Social do atual Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome à Prefeitura de Bernardo do Mearim/MA no exercício de 2001, na modalidade fundo a fundo, destinados à execução do Serviço Assistencial de Ação Continuada, voltado ao Programa de Apoio à Criança em Creche - PAC-Creche/2001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 3º; 19, caput e parágrafo único; 23, inciso III; 28, inciso II; 57 e 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 202, § 6º; 209, § 7º; e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Mariano Diva da Costa Neto e condená-lo ao pagamento das quantias especificadas a seguir, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional da Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

| Data | Valor (R$) |
|---|---|
| 2/5/2001 | 9.148,40 |
| 23/5/2001 | 9.148,40 |
| 22/8/2001 | 9.148,40 |
| 18/9/2001 | 13.722,60 |
| 20/11/2001 | 4.574,20 |
| 12/12/2001 | 9.148,40 |

9.2. aplicar a Mariano Diva da Costa Neto multa de R$ 13.000,00 (treze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. acolher as razões de justificativa de Antonio da Silva Sousa, Maria Silveira de Araújo e Maria Edinalva Carneiro da Silva de Almeida e eximi-los de responsabilidade nesta tomada de contas especial, admitindo a sua defesa, ainda, em aproveitamento a Mariano Diva da Costa Neto, apenas quanto à falha na aceitação de documentos de habilitação inidôneos no Convite 036/2001;

9.5. dar ciência ao Fundo Nacional da Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.5.1. da necessidade, se ainda não o fez, da análise da prestação de contas do Programa de Apoio à Criança em Creche - PAC-Creche 2005, levando em consideração o que consta no Relatório de Fiscalização 551 da Controladoria-Geral da União, de 16/8/2005;

9.5.2. quando da análise da prestação de contas do Programa de Apoio à Criança em Creche - PAC-Creche 2005, caso apure dano ao erário, adote as providências administrativas cabíveis para ressarcimento do débito, instaurando, se for o caso, a tomada de contas especial, observado o disposto na IN/TCU 71/2012, ou represente ao Tribunal, caso constatadas apenas irregularidades que não ensejem débito;

9.6. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata n° 38/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7425-38/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7426/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-009.032/2010-0

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Nauro Sérgio Muniz Mendes (ex-prefeito, CPF 334.392.811-91)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Penalva/MA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secex/MA

8. Advogada constituída nos autos: Rosicler Nicolini (OAB/RS 36.205)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em decorrência da sua omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Penalva/MA pelo Ministério das Cidades, com a intermediação da Caixa Econômica Federal, nos termos do Contrato de Repasse nº 193782-16/2006, para a elaboração do Plano Diretor Participativo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "a"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Nauro Sérgio Muniz Mendes, condenando-o a pagar os valores especificados abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Tesouro Nacional:

| Valor Histórico (R$) | Data de ocorrência |
|---|---|
| 20.029,91 | 11/04/2007 |
| 33.400,59 | 18/04/2007 |
| 13.357,00 | 28/12/2007 |

9.2. aplicar a Nauro Sérgio Muniz Mendes multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 38/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7426-38/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7427/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-021.281/2010-6

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Idelzio Gonçalves de Oliveira (ex-prefeito, CPF 447.107.126-20)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca/MA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secex/MA

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município São Pedro da Água Branca/MA pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em 2006, para atendimento do Programa Brasil Alfabetizado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "a"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Idelzio Gonçalves de Oliveira, condenando-o a pagar os valores especificados abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE):

| Valor Histórico (R$) | Data de ocorrência |
|---|---|
| 4.444,80 | 08/08/2006 |
| 3.484,80 | 01/10/2006 |
| 3.484,80 | 10/10/2006 |
| 11.201,58 | 27/12/2006 |

9.2. aplicar a Idelzio Gonçalves de Oliveira multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 38/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7427-38/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7428/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.350/2010-1.

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessados: Ieda Maria Tramontina (CPF 535.552.600-49), Ilane Nair Giehl (CPF 685.861.910-00), Itaci Terezinha Reichert Kunrath (CPF 170.730.490-49) e João Amantino Moreira Boeira (CPF 062.223.070-00).

4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Novo Hamburgo/RS.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessões de aposentadorias a servidores da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Novo Hamburgo/RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, do Regimento Interno, e Súmulas TCU nºs. 74 e 106, em:

9.1. considerar ilegais as concessões de aposentadoria a Ilane Nair Giehl, Itaci Terezinha Reichert Kunrath e João Amantino Moreira Boeira, negando o registro;

9.2. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Ieda Maria Tramontina, negando o registro, mesmo estando o cômputo de tempo rural baseado em sentença judicial;

9.3. dispensar os servidores do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé até a presente data;

9.4. abster-se de determinar a adoção de providências concernentes à cessação dos pagamentos decorrentes do ato de interesse de Ieda Maria Tramontina, por ter a servidora obtido decisão judicial que ampara, atualmente, a averbação de tempo de serviço rural sem o recolhimento de contribuições previdenciárias;

9.5. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.5.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos servidores, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, se não forem providos;

9.5.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais de interesse dos aposentados a que se refere o item 9.1, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5.3. uma vez desconstituída a decisão judicial que assegura, presentemente, a manutenção da aposentadoria da servidora Ieda Maria Tramontina, adote medidas administrativas para o retorno da inativa ao serviço ativo, caso não apresente comprovação dos recolhimentos das contribuições relativas ao período de atividade rural, podendo ela optar por alterar o fundamento legal da concessão para aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal;

9.5.4. convocar os inativos relacionados no item 9.1 para, no prazo de 15 (quinze) dias, optarem por:

9.5.4.1. apresentar comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias (mediante certidão de competência do INSS), correspondentes ao tempo rural a ser aproveitado para a concessão da aposentadoria estatutária; ou

9.5.4.2. continuar o servidor João Amantino Moreira Boeira na inatividade, nos termos do seu ato inicial de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, já registrado pelo tribunal, nos autos do TC-014.774/2010-0; ou

9.5.4.3. permanecer Itaci Terezinha Reichert Kunrath na inatividade, com percepção de proventos proporcionais a 25/30, utilizando o período de inatividade até 16/12/1998; ou

9.5.4.4. aposentar-se Ilane Nair Giehl por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal; ou

9.5.4.5. retornarem à atividade para completarem os tempos faltantes para as concessões de novas aposentadorias;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.5.5. emitir novos atos livres da irregularidade apontada, com vistas à apreciação deste Tribunal, caso os servidores relacionados no item 9.1 acima comprovem os recolhimentos previdenciários dos períodos de atividade rural ou optem por nova aposentadoria com alteração do fundamento legal;

9.5.6. encaminhar a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão;

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para:

9.6.1. monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação dos pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais referidas no item 9.1, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

9.6.2. encaminhar informações à Consultoria Jurídica do TCU e ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União para a adoção das providências cabíveis acerca da Ação Ordinária nº 2009.71.00.035383-4/RS, que tramita no Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

10. Ata n° 38/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7428-38/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7429/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-028.663/2010-1

1.1. Apenso: TC-002.565/2007-9

2. Grupo II, Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Paulo Cezar Dames Passos (ex-prefeito, CPF nº 176.708.107-34), Marluce Jucá Barros (CPF nº 566.849.837-91) e Luiz Carlos Bueno Machado (CPF nº 113.393.907-44) (ex-Secretários Municipais de Saúde e ex-presidentes do Fundo Municipal de Saúde), Antônio Alves de Souza (ex-Secretário de Gestão Estratégica e Participativa do Ministério da Saúde, CPF nº 114.302.901-10) e Márcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli (ex-Secretária-Executiva do Ministério da Saúde, CPF nº 059.857.811-00)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu/RJ

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secex/RJ

8. Advogados constituídos nos autos: Lívia Braga Siciliano (OAB/RJ nº 174.416) e João Paulo Cantarelli Sahione (OAB/RJ nº 128.441)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial proveniente da conversão de representação autuada em razão de informações colhidas pela Ouvidoria do TCU quanto a possíveis irregularidades na gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde do Município de Casimiro de Abreu/RJ, no exercício de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 18, 19, 23, incisos II e III, 28, inciso II, 57, e 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 208, 209, inciso III, 214, inciso III, alínea "a", e 250, do Regimento Interno em:

9.1 - acolher as razões de justificativa de Antônio Alves de Souza;

9.2 - julgar regulares com ressalva as contas de Luiz Carlos Bueno Machado;

9.3 - julgar irregulares as contas de Marluce Jucá Barros e de Paulo Cezar Dames Passos e condená-los ao pagamento das quantias indicadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

| Valor (R$) | Data |
|---|---|
| 8.000,00 | 9/1/2004 |
| 2.000,00 | 13/1/2004 |
| 6.543,60 | 15/1/2004 |
| 20.000,00 | 9/2/2004 |
| 30.000,00 | 9/3/2004 |
| 50.000,00 | 6/4/2004 |
| 58.000,00 | 23/4/2004 |

9.4 - com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/92, aplicar a Marluce Jucá Barros e Paulo Cezar Dames Passos, individualmente, multas no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5 - com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/92, aplicar a Márcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6 - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7 - encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para as medidas cabíveis.

10. Ata n° 38/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7429-38/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7430/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.538/2011-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04), sócio da empresa Supereventos Equipamentos e Produções Ltda.

4. Unidade: Ministério da Cultura (MinC)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/RS

8. Advogado constituído nos autos: João Antônio Pinto de Moraes (OAB/RS 23.860)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recurso de reconsideração interposto por Paulo Ricardo Lemos, sócio da empresa Supereventos Equipamentos e Produções Ltda., contra o Acórdão 2.294/2013 - 1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenando-o em débito e multa, por não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos captados mediante a Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura) para a realização do projeto intitulado "Clássicos em Concerto".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, conferindo a seguinte redação ao item 9.2 do Acórdão 2.294/2013 - 1ª Câmara:

"*9.2. condenar, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, Paulo Ricardo Lemos e Maria Lúcia Lemos, solidariamente, ao pagamento de R$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura (FNC), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 31/12/2004, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;*"

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, enviando a esta última cópia integral dos autos, para que possa apurar, se entender cabível, os indícios de cometimento de fraude por parte dos responsáveis.

10. Ata n° 38/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7430-38/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7431/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-029.652/2010-3

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Francisco de Sousa Almeida (ex-prefeito, CPF 212.012.263-68)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secex/MA

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, referente à omissão no dever de prestar contas das duas últimas parcelas bem como à glosa de parte da primeira parcela dos recursos repassados ao Município de Jenipapo dos Vieiras/MA pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), mediante o Convênio nº 878/2002, para a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "a" e "b"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Francisco de Sousa Almeida, condenando-o a pagar os valores especificados abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa):

| Valor Histórico (R$) | Data de ocorrência |
|---|---|
| 2.926,90 | 26/09/2003 |
| 29.982,50 | 31/12/2003 |
| 29.982,50 | 08/12/2004 |

9.2. aplicar a Francisco de Sousa Almeida multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 38/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7431-38/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7432/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.180/2012-3.

2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil.

3. Interessados: Ana Maria da Silva Rabelo (CPF 662.921.587-72), Dalva Teixeira Rezende (CPF 935.159.287-15), Ednelson da Costa França (CPF 749.909.423-53), Enedina de Jesus Santos (CPF 293.502.985-20), Enedina de Jesus Santos (CPF 293.502.985-20), Erestina de Jesus Santos (CPF 216.157.565-15), Ernestina de Jesus Santos (CPF 216.157.565-15), Iraildes de Jesus Santos (CPF 677.797.515-20), Iranildes de Jesus Santos (CPF 677.797.515-20), Josefa Ferreira da Silva (CPF 186.453.724-87), Luiz Carlos de Jesus Santos (CPF 682.517.775-34), Maria da Paixão de Jesus Santos (CPF 678.220.885-72), Raimunda Correa Borges (CPF 124.124.222-49) e Rozires Geminiano Rodrigues da Costa (CPF 337.399.783-68).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

4. Unidade: Ministério dos Transportes.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensões civis concedidas a dependentes de ex-servidores do Ministério dos Transportes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 260, § 5º, do Regimento Interno desta Corte, arts. 6º, § 2º, e 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil a Josefa Ferreira da Silva, em decorrência da cessação dos seus efeitos financeiros;

9.2. considerar legais as concessões de pensão civil a Ana Maria da Silva Rabelo, Dalva Teixeira Rezende, Ednelson da Costa França, Enedina de Jesus Santos, Enedina de Jesus Santos, Erestina de Jesus Santos, Ernestina de Jesus Santos, Iraildes de Jesus Santos, Iranildes de Jesus Santos, Luiz Carlos de Jesus Santos, Maria da Paixão de Jesus Santos e Rozires Geminiano Rodrigues da Costa, ordenando o registro;

9.3. considerar legal, para fins de registro, a concessão de pensão civil a Raimunda Correa Borges, com determinação à origem para que, no prazo de quinze dias, adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos decorrentes da incidência da paridade sobre os proventos do benefício instituído após 19/2/2004, constatados nas fichas financeiras da interessada;

9.4. dispensar a beneficiária relacionada no item 9.3 do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à regularização dos proventos indevidamente calculados pela paridade, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata n° 38/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7432-38/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7433/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-005.930/2013-8

2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessadas: Srªs Maria Aracelis Carcará da Rocha, CPF 003.065.253-72 e Andreza Carcará Rocha, CPF 052.337.313-98.

4. Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PI.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos à pensão civil outorgada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Piauí,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à pensão civil das Srªs Maria Aracelis Carcará da Rocha e Andreza Carcará Rocha, negando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa- fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique à interessada o inteiro teor deste acórdão e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. esclareça às interessadas que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não as eximem da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso de negativa de provimento do recurso interposto;

9.3.3. comunique às interessadas que a pensão civil a que hora se nega registro poderá vir a prosperar, desde que escoimada da irregularidade apontada, devendo ser emitido e disponibilizado novo ato concessório, observando-se rigorosamente os critérios estabelecidos nos Acórdãos 2.161/2005 e 269/2012, ambos do Plenário desta Corte de Contas;

9.3.4. observe os termos da IN 55/2007;

9.4. determina à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 e 9.3.4 *supra*;

9.4.2. dê ciência deste acórdão e das demais peças que o fundamentam ao órgão de origem, e

9.4.3. cumpridos os termos do acórdão, arquivem-se os autos.

10. Ata n° 38/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7433-38/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7434/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-006.758/2011-8

2. Grupo I - Classe: III - Assunto: Relatório de auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União

3.2. Responsáveis: Glaudes da Costa Lima Sucupira (761.226.033-68); José Edmilson Leite Barbosa (209.338.943-68); Maria Gonçalves Tavares (003.818.943-71); Maria Zélia Feitosa (222.647.443-91); Nerandy Maria Freitas Rodrigues (675.741.653-00); Rosivânia Tereza de Lima (018.394.333-37).

4. Unidade: Município de Caririaçu/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex/CE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Caririaçu/CE, com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação de recursos federais, oriundos de transferências legais e voluntárias, repassados àquele município, nos exercícios de 2009 e 2010, relativos aos programas Pnae, Pnate, PSF, Bolsa Família e Convênios,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, incisos II e IX, 5º, inciso VII, e 58 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, incisos II e XIX, 5º, inciso VIII, 250, incisos II, III, e § § 1º e 2º, e 268 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelas Sras. Glaudes da Costa Lima Sucupira e Maria Gonçalves Tavares, ex-Secretárias de Saúde e Saneamento do Município de Caririaçu/CE, Maria Zélia Feitosa, ex-Secretária de Ação Social e Trabalho, e pela Srª Rosivânia Teresa de Lima, então Presidente da CPL do referido município;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Sr. José Edmilson Leite Barbosa Martins de Souza, ex-Prefeito Municipal de Caririaçu/CE, e Srª Nerandy Maria Freitas Rodrigues, ex-Secretária de Educação, Cultura e Desporto do Município de Caririaçu/CE, relativamente à irregularidade a seguir apontada, e acolher as justificativas desses responsáveis para os demais itens que lhes foram dirigidos em audiência:

9.2.1. subcontratação - não prevista nos editais e nos respectivos contratos - da totalidade dos objetos dos contratos de serviços de transporte escolar nos exercícios de 2009 e 2010 por parte da empresa Cícero Wellington Calou - Empresa Individual, CNPJ - 07.057.668/0001-14, para implementação do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate no município, decorrentes das Concorrências Públicas 001/2009 e 001/2010), em face da celebração, por aquela empresa, de contratos particulares de locação de veículo automotor com proprietários de veículos de carga adaptados para essa finalidade, contrariando os Princípios Constitucionais da moralidade e da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), o Princípio da supremacia do interesse público, o dever geral de licitar (art. 37, XXI, da Constituição) e os arts. 2º, 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993, a teor da Decisão 420/2002 - TCU - Plenário, e Acórdãos 93/2008, 475/2009, 2367/2006, 1542/2003, 651/2003, 2731/2008, 449/2007 e 2813/2010, todos do Plenário;

9.3. aplicar aos responsáveis Sr. José Edmilson Leite Barbosa Martins de Souza, ex-Prefeito Municipal de Caririaçu/CE, e Srª Nerandy Maria Freitas Rodrigues, ex-Secretária de Educação, Cultura e Desporto do Município de Caririaçu/CE, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor individual de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. dar ciência à Prefeitura Municipal de Caririaçu/CE sobre as seguintes impropriedades, encontradas na presente fiscalização:

9.5.1. descumprimento da carga horária de quarenta horas semanais por profissionais médicos ligados ao Programa Saúde da Família (PSF), tendo em vista que ficou evidenciada a ausência desses profissionais nas Unidades de Saúde de Caririaçu no turno vespertino, especialmente nas sextas-feiras, bem como a ausência de consignação dos horários de entrada e saída desses profissionais, impossibilitando, dessa forma, a verificação e o controle do cumprimento da carga horária semanal de trabalho, infringe a Portaria GM 648/2006, Capítulo II, item 2.1., inciso IV e o princípio do controle preconizado no DL 200/1967;

9.5.2. prestação de serviços com carga horária superior a 60 horas semanais por parte dos médicos do PSF conforme registro do CNES, afronta o art. 37, inciso XVI da CF/1988 e entendimento jurisprudencial deste Tribunal (Acórdãos 533/2004, 2.047/2004, 155/2005, 2.133/2005, 1ª Câmara);

9.5.3. existência de veículos no município (principalmente caminhonetes cobertas com lonas), destinados ao transporte escolar, afronta aos arts. 107 e 136, incisos II, VI, da Lei 9.503/1997;

9.5.4. subcontratação total do objeto do contrato de transporte escolar, firmado com a empresa Cícero Wellington Calou - Empresa Individual, CNPJ - 07.057.668/0001-14, sem que tenha havido previsão no edital ou no instrumento contratual dele decorrente, afronta o disposto no art. 78, inc. VI, da Lei 8.666/1993;

9.6. recomendar à Prefeitura Municipal de Caririaçu/CE que:

9.6.1. nas próximas licitações para contratação de serviços de transporte escolar do município, com espeque nos arts. 78, inciso VI e 79, inciso I, e na jurisprudência do TCU, especialmente o Acórdão 8.338/2011-TCU-1ª Câmara, adote na elaboração do referido edital as seguintes disposições:

9.6.1.1. possibilidade de contratação dos serviços junto à pessoa física ou jurídica;

9.6.1.2. prestação dos serviços através de rotas individualizadas;

9.6.1.3. pagamento por km/rodado, auferido mediante preço de mercado e identificado previamente através de sistema GPS;

9.6.1.4. exigência de comprovação por parte do prestador dos serviços na data da assinatura do contrato da propriedade dos veículos a serem utilizados;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.6.1.5. exigência da realização de inspeção veicular para fins de comprovação da adequação dos veículos às normas do Código de Trânsito Brasileiro, notadamente quanto à exigência de segurança dos passageiros, mediante produção de laudos por parte da prefeitura;

9.6.1.6. exigência para condução do veículo por profissional devidamente habilitado durante toda a vigência do contrato;

9.6.1.7. determinação expressa da proibição da subcontratação total e/ou parcial nos moldes da Lei de Licitações;

9.6.2. inclua nos editais de licitação a exigência de comprovação da capacidade operacional das empresas licitantes, evitando a contratação de empresas prestadoras de serviço de transporte escolar, que são meras intermediárias de tais serviços, a fim de atender ao disposto no art. 30, II, da Lei 8.666/1993, o qual estabelece como requisito de qualificação técnica a "comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos";

9.6.3. na execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar regido pela Lei 10.880/2004, atente para a necessidade de guardar observância às cláusulas contidas nos editais das licitações, bem como nos contratos, mormente quanto ao preenchimento de exigências legais contidas no Código Nacional de Trânsito, em especial os arts. 105, 107, 108, 136 e 139 que tratam da segurança dos veículos e da condução de escolares;

9.6.4. atente para o disposto no inciso II do artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997), que dispõe sobre a necessidade de inspeções semestrais para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança para os veículos destinados à condução coletiva de escolares;

9.6.5. na execução do programa federal de transporte escolar regido pela Lei 10.880/2004, atente para a necessidade de elaborar um projeto básico com nível de precisão adequado para caracterizar a demanda dos serviços de transporte (identificação do número de alunos usuários do serviço de transporte escolar na sede do município e em cada povoado, da distância a ser percorrida em cada um dos itinerários previstos, do número necessário de veículos, da capacidade mínima de cada um deles para atender essa demanda e do custo estimado do quilômetro rodado), bem como uma planilha orçamentária que permita a aferição do custo do serviço, nos termos do artigo 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993;

9.6.6. promova treinamento sistemático para os conselheiros do Fundeb (a exemplo do Programa Nacional de Formação Continuada à Distância, criado pela Resolução FNDE 12/2008) no intuito de aperfeiçoar o acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos do Pnate previstos no artigo 5º da Lei 10.880/2004;

9.6.7. registre no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), dentre as cargas horárias dos profissionais de saúde permitidas pela Portaria GM/MS 2.488, de 21/10/2011, aquelas que reflitam a realidade do efetivo atendimento dos profissionais de saúde aos respectivos usuários do PSF, evitando a repetição da irregularidade concernente ao cadastramento uniforme de uma carga horária semanal de 40 horas sem a correspondente prestação de serviços por parte desses profissionais;

9.6.8. proceda à revisão dos dados cadastrais no CadÚnico dos servidores municipais que recebem benefício do Programa Bolsa Família, efetuando o pronto bloqueio dos beneficiários que apresentem renda per capita com valor superior ao limite legal estabelecido no art. 2º da Lei 10.836/2004, regulamentada pelo Decreto 6.824/2009;

9.6.9. implemente mecanismos de controle nos serviços de cadastramento e manutenção do CadÚnico, de forma a assegurar que todos os beneficiários Programa Bolsa Família atendam aos requisitos de elegibilidade estabelecidos na Lei 10.836/2004, regulamentada pelo Decreto 6.824/2009;

9.7. dar ciência ao Departamento de Trânsito do Estado do Ceará de que em auditoria realizada por este Tribunal foram identificados veículos e motoristas atuando no serviço de transporte escolar do Município de Caririaçu/CE sem atenderem às disposições da Lei 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), quanto à prestação desses serviços, situação evidenciada em visita ao município e em exame dos contratos celebrados entre 2009 e 2010 para o transporte de alunos na rede municipal;

9.8. recomendar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento interno do TCU, que verifique a viabilidade e a conveniência de solicitar, junto com a prestação de contas do Pnate, as fotos dos veículos utilizados para prestação de serviços de transporte escolar, a fim de avaliar se esses preenchem as exigências legais contidas no Código Nacional de Trânsito para veículos destinados a tais serviços;

9.9. dar ciência ao Mistério da Saúde acerca das dificuldades enfrentadas pelo Município de Caririaçu/CE no cumprimento da carga horária dos médicos do Programa Saúde da Família, situação que tem conduzido à aceitação de prestação de serviços por profissionais com carga horária superior a 60 horas semanais, inclusive em razão da realização de plantões médicos em hospitais, por esses médicos, bem como à aceitação do descumprimento da carga horária dos profissionais nas Unidades de Saúde às sextas-feiras, em inobservância à Portaria GM 648/2006, Capítulo II, item 2.1., inciso IV, e

9.10. enviar cópia do relatório de auditoria, acompanhado de cópia do inteiro teor deste acórdão ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE, ao Ministério Público Estadual, aos Conselhos Municipais do Fundeb, da Assistência Social e da Saúde do Município de Caririaçu/CE.

10. Ata n° 38/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7434-38/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7435/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-016.794/2012-5.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José Nivalter Correa Lima (026.933.802-00).

4. Unidade: Município de Itapiranga - AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex/AM).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, tendo como responsável o Sr. José Nivalter Correia Lima, ex-Prefeito do Município de Itapiranga/AM, instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo - MTur, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 843/2007 (Siafi 622723), celebrado com aquela municipalidade e tendo por objeto a promoção do turismo, por meio da implementação do projeto intitulado "Aniversário de 100 anos do Município de Itapiranga/AM".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Nivalter Correia Lima, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir de 02/05/2008 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável, com fundamento nos arts. 19 e 57 da Lei 8.443/1992, multa no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida à notificação;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.4431992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Amazonas para o ajuizamento das ações que considerar cabíveis.

10. Ata n° 38/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7435-38/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7436/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-028.925/2011-4.

2. Grupo: I - Classe de assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Roslene Bitu Alencar (CPF 174.763.993-15), José Lourenço Arrais (CPF 138.613.284-53) e Ana Maria Duarte de Figueiredo Arrais (CPF 140.453.463-68).

4. Unidade: Município de Campos Sales/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secex/CE.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde (CCONT/FNS) em razão de irregularidades na aplicação de recursos federais no Sistema Único de Saúde (SUS), apuradas no Município de Campos Sales/CE durante o exercício de 2004,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/92, irregulares as contas de Roslene Bitu Alencar, José Lourenço Arrais e Ana Maria Duarte de Figueiredo Arrais;

9.2. condenar, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, Roslene Bitu Alencar e José Lourenço Arrais, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

| Valor (R$) | Data da ocorrência |
|---|---|
| 531,27 | 13/1/2004 |
| 487,00 | 22/7/2004 |

9.3. condenar, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, Roslene Bitu Alencar, José Lourenço Arrais e Ana Maria Duarte de Figueiredo Arrais, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

| Valor (R$) | Data da ocorrência |
|---|---|
| 5.400,00 | 11/2/2004 |
| 5.400,00 | 10/3/2004 |
| 16.200,00 | 8/4/2004 |
| 10.800,00 | 10/5/2004 |
| 10.800,00 | 9/6/2004 |

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.4. aplicar a Roslene Bitu Alencar, José Lourenço Arrais e Ana Maria Duarte de Figueiredo Arrais, com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, 19 e 57 da Lei 8.443/1992, multa individual no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Ceará para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata n° 38/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7436-38/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7437/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.297/2010-3.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde.

3.2. Responsáveis: Jeanne Barbosa de Souza Carvalho (669.649.975-04); Município de São Desidério/BA (13.655.436/0001-60).

4. Entidade: Município de São Desidério/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Município de São Desidério/BA;

9.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela sra. Jeanne Barbosa de Souza Carvalho;

9.3. julgar irregulares as contas da sra. Jeanne Barbosa de Souza Carvalho, com base no art. 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992, e condená-la ao pagamento da quantia a seguir discriminada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

| Valor do débito (R$) | Data de ocorrência |
|---|---|
| 11.459,76 | 6/2/2002 |
| 19.349,39 | 13/3/2002 |
| 10.000,00 | 3/4/2002 |
| 8.900,00 | 15/5/2002 |
| 10.088,73 | 10/6/2002 |
| 8.700,00 | 15/7/2002 |
| 9.945,98 | 24/9/2002 |
| 9.573,69 | 14/10/2002 |
| 12.218,57 | 28/11/2002 |
| 11.365,84 | 13/12/2002 |
| 9.240,09 | 20/1/2003 |
| 12.336,40 | 25/2/2003 |
| 12.936,34 | 18/3/2003 |
| 8.801,06 | 23/4/2003 |
| 6.782,00 | 23/4/2003 |
| 5.301,90 | 16/6/2003 |
| 5.442,00 | 16/6/2003 |
| 5.400,04 | 25/8/2003 |

9.4. aplicar à sra. Jeanne Barbosa de Souza Carvalho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 38/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7437-38/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7438/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.181/2011-8.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Ezaú Gomes da Silva (037.723.574-15).

4. Entidade: Município de Terezinha/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

8. Advogado constituído nos autos: Charles Vergueiro da Mata Cavaltanti (OAB-18.672) e outros, peça 1 - pág. 147.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra o sr. Ezaú Gomes da Silva, ex-prefeito do município de Terezinha/PE (gestão 2000-2004), devido a não aprovação da prestação de contas relativa ao convênio 1258/2001 (Siafi 431248).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial com fundamento nos arts. 7º, II, e 16, II, da Instrução Normativa TCU 71/2012 c/c o art. 212 do RI/TCU;

9.2. determinar à Secex-PE que proceda à alteração da unidade jurisdicionada inserida no sistema de controle de processos do município de Santa Terezinha/PE para Terezinha/PE;

9.3. dar ciência desta deliberação ao responsável, ao Fundo Nacional de Saúde e ao município de Terezinha/PE;

9.4. encerrar o presente processo.

10. Ata n° 38/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7438-38/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7439/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.624/2010-0.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Áureo Mendes da Silva (074.128.865-68).

4. Entidade: Município de Licínio de Almeida/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra o sr. Áureo Mendes da Silva, ex-prefeito do município de Licínio de Almeida/BA, em virtude da omissão no dever de prestar contas do convênio 781/1996-FAE, firmado no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acatar as alegações de defesa do sr. Áureo Mendes da Silva;

9.2. arquivar a presente tomada de contas especial, com fundamento no art. 212 c/c o art. 169, VI, do RI/TCU;

9.3. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao interessado.

10. Ata n° 38/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7439-38/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7440/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.720/2007-1.

1.1. Apenso: 023.526/2006-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (em processo de Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Edney Freire Caetano (103.347.505-04); Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (00.414.607/0021-61).

3.2. Responsáveis: Alessandro Buarque Couto (556.694.845-68); Antônio Esmeraldo de Melo (038.884.445-00); Baumer S/A (61.374.161/0001-30); Beth Med Produtos Médicos e Hospitalares Ltda (32.872.368/0001-36); Carla Patrícia Silva (532.875.175-20); Carlos Magno Costa Garcia (103.358.035-04); Datamed Instrumentos Científicos e Médicos Ltda. (38.658.399/0001-75); Edney Freire Caetano (103.347.505-04); Edvar Freire Caetano (045.315.405-06); Eumed Comércio, Importação e Exportação Ltda (74.564.220/0001-84); Ilmar Valois Galvão (531.644.745-04); Janis Louise Jordan (234.660.305-87); Jessé Pereira da Silva Júnior (829.335.025-34); José Carlos Pinheiro da Silva (051.565.645-34); José Wagner de Queiroz (028.537.603-91); Leulira Silva Santana (170.725.735-34); Magnólia Oliveira Fortes (067.460.985-91); Maria Cristina Andrusyzyn Celino (252.436.835-15); Maria Cristina Silva de Menezes (150.831.795-04); Maria Ivone Vieira Silva (072.924.305-20); Maria dos Santos Rezende Cardoso (199.434.905-00); Mário Sérgio Passos Nascimento (103.004.305-15).

3.3. Recorrentes: Baumer S/A (61.374.161/0001-30); Edvar Freire Caetano (045.315.405-06).

4. Entidade: Instituto de Hemoterapia e de Atividades de Laboratório Central de Saúde Pública Parreiras Horta (Hemolacen).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - SE (Secex-SE).

8. Advogado constituído nos autos: Evaldo Rui Elias (OAB/SE 3.411), procuração (docs. 116-117).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de recursos de reconsideração interpostos por Baumer S/A e Edvar Freire Caetano, contra o Acórdão 5.811/2012 - TCU - 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento.

9.2. autorizar o pagamento da multa imputada a Edney Freire Caetano no item 9.11 do Acórdão 5.811/2012 - TCU - 1ª Câmara, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, atualizadas monetariamente a partir da data de publicação deste Acórdão, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada trinta dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e interessados.

10. Ata n° 38/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7440-38/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7441/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.654/2012-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - MI (04.931.713/0001-20)

3.2. Responsável: José Carlos Poleze Zavarize (494.043.507-53).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ulianópolis - PA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).

8. Advogadas constituídas nos autos: Joseane Barbosa de Sousa, OAB-PA 7.140; Camila Cardoso e Silva, OAB-PA 13.463.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela atual Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, em desfavor do Sr. José Carlos Poleze Zavarize, CPF 494.043.507-53, prefeito no mandato 1997/2000, em razão de irregularidades na aplicação de recursos repassados ao município de Ulianópolis/PA, por força do Convênio 19/2000, Siafi 397774, celebrado com a extinta Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, que teve por objeto o melhoramento de trechos de vias públicas urbanas, numa extensão total de 4.002m;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. José Carlos Poleze Zavarize;

9.2. julgar irregulares as contas do responsável citado no item anterior, condenando-o ao pagamento da importância abaixo, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da respectiva data de ocorrência, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a partir da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia:

| Débito/Crédito | Data | Valor Histórico |
|---|---|---|
| D | 9/8/2000 | 200.000,00 |

9.3. aplicar ao José Carlos Poleze Zavarize, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 38/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7441-38/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7442/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.354/2012-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16); Prefeitura Municipal de Uruana de Minas - MG (01.609.942/0001-34)

3.2. Responsável: Sebastião Caetano de Oliveira (227.211.936-00)

3.3. Recorrente: Sebastião Caetano de Oliveira (227.211.936-00).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Uruana de Minas - MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

8. Advogado constituído nos autos: Marcus Vinícius Vaz Gontijo - OAB/MG 38.598 (procuração à peça 21)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 3810/2013-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão 3810/2013-1ª Câmara em seus exatos termos;

9.2. dar ciência ao responsável;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para as medidas cabíveis.

10. Ata n° 38/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7442-38/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7443/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.636/2010-2.

1.1. Apenso: 016.693/2007-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (em processo de Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: José Ruy Coelho de Albuquerque (015.327.742-49); Prefeitura Municipal de Porto Acre - AC (84.306.661/0001-30); Fundo Nacional de Assistência Social (01.002.940/0001-82); Secretaria de Controle Externo/AC (00.414.607/0027-57); Superintendência Estadual da Funasa do Acre (26.989.350/0516-16).

3.2. Responsáveis: Alíbio Armstrong Pereira Caruta (391.098.442-87); Janete Costa de Medeiros (643.636.002-68); José Ruy Coelho de Albuquerque (015.327.742-49); João Batista Gomes Asfuri (035.683.852-87); Prefeitura Municipal de Porto Acre - AC (84.306.661/0001-30); Raimundo da Silva Pessoa (215.876.802-97).

3.3. Recorrentes: Alíbio Armstrong Pereira Caruta (391.098.442-87); Janete Costa de Medeiros (643.636.002-68).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Acre - AC.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - AC (Secex-AC).

8. Advogado constituído nos autos: Alessandro Callil de Castro (OAB/AC 3.131) e Lucas Vieira Carvalho (OAB/AC 3.456) - Procuração (doc. 16).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de recursos de reconsideração interpostos por Alíbio Armstrong Pereira Caruta e Janete Costa de Medeiros, contra o Acórdão 7.514/2012 - TCU - 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento.

9.2. autorizar o pagamento do débito atribuído ao município de Porto Acre/AC no item 9.8 do Acórdão 7.514/2012-TCU-1ª Câmara, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, e das multas imputadas a José Ruy Coelho de Albuquerque nos itens 9.6 e 9.7 do mesmo acórdão, em quatro parcelas mensais consecutivas, atualizadas monetariamente a partir da data de publicação deste Acórdão, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada trinta dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, aos interessados e à Procuradoria da República no Estado do Acre.

10. Ata n° 38/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7443-38/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7444/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.078/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame em processo de aposentadoria

3. Interessada: Lúcia Honorina dos Santos (CPF: 835.601.228-72)

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Sorocaba/SP - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogados constituídos nos autos: Raphael Arcari Brito, OAB/SP - 257.113; Bruno Arcari Brito, OAB/SP 286.467 (procuração, peça 12); Paulo Soares Lima, OAB/SP 328.432 (procuração, peça 13)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Lúcia Honorina dos Santos, ex-servidora do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, contra o Acórdão 2.585/2013-TCU-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no arts. 1º, inciso V, 39 e 48 da Lei 8.443/92, em:
9.1. conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência do teor desta deliberação à recorrente, ao Serviço de Inativos e pensionistas da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo e à Gerência do Instituto Nacional de Seguridade Social em Sorocaba/SP.

10. Ata n° 38/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7444-38/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7445/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.425/2011-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (em tomada de contas especial)
3. Interessado/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério da Saúde
3.2. Responsáveis: Rubens Sander Pontarolo (029.003.209-17); Silvana Danielle Pontarolo (942.754.169-53); Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda. (10.268.780/0001-09) e Sobieski e Sobieski Ltda-ME (10.387.902/0001-86)
3.3. Recorrentes: Sobieski e Sobieski Ltda. e Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda.
4. Entidade: Município de Imbituva, Paraná
5. Relator/Relator da deliberação recorrida:
5.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.2. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Sobieski & Sobieski Ltda. e Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda., contra o Acórdão 7.608/2012, 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas especiais de Rubens Sander Pontarolo e Silvana Danielle Pontarolo, e condenou os gestores e os recorrentes ao ressarcimento do débito e ao pagamento de multa;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Sobieski & Sobieski Ltda. e Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda., para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis, ao Ministério da Saúde e ao Município de Imbituva/PR.

10. Ata n° 38/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7445-38/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7446/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.494/2010-0.
1.1. Apenso: 018.635/2012-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Ministério da Integração Nacional; Prefeitura Municipal de Catingueira - PB (08.885.287/0001-96).
3.2. Responsáveis: José Edivan Félix (299.205.404-63); João Félix de Sousa (094.861.194-49).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Catingueira - PB.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex-PB).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos repassados em convênio celebrado entre esse ministério e o município de Catingueira, na Paraíba, para perfuração e instalação de poços tubulares profundos, com construção de chafarizes, em comunidades rurais do município;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, e 213 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar regulares com ressalva as contas de João Félix de Sousa, dando-lhe quitação;
9.2. aplicar a José Edivan Félix a multa individual prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar desde logo a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;
9.4. dar ciência ao Ministério da Integração Nacional da ausência de comprovação da efetiva transferência de propriedade ao município, a título gratuito e com efeitos sucessórios, dos poços (e terrenos adjacentes com áreas mínimas de 50 m2) instalados com recursos do Convênio 419/2001 firmado com a Prefeitura Municipal de Catingueira/PB, em afronta ao art. 2°, inciso VIII, da Instrução Normativa STN nº 1/97;
9.5. encaminhar cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis, ao Ministério da Integração Nacional e à Prefeitura Municipal de Catingueira/PB; e
9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 38/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7446-38/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7447/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.557/2013-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V (Pensão civil)
3. Interessados: Cássius Martins da Silva (584.453.401-82); Elmira Carri de Almeida Costa (025.783.523-72); Maria José Martins da Silva (102.393.241-53); Pablo Almeida Gaiger (014.042.971-97).
4. Entidade: Câmara dos Deputados
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis instituídas por Clarindo Martins da Silva, Júlio Marcos Germany Gaiger e Marcolino Martins da Costa, ex-servidores da Câmara dos Deputados, em favor dos interessados.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais e determinar o registro das pensões civis instituídas por Clarindo Martins da Silva, Júlio Marcos Germany Gaiger e Marcolino Martins da Costa.

10. Ata n° 38/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7447-38/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7448/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.505/2010-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Ministério da Integração Nacional.
3.2. Responsáveis: Construtora Gabarito Ltda. (41.222.829/0001-16); José Ronaldo Martins de Andrade (250.451.054-34).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itatuba - PB.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
8. Advogado constituído nos autos: André Luiz Cavalcanti Cabral (OAB/PB 1.195 e Verônica Rangel Duarte (OAB/PB 15.263).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos a tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Integração Nacional, em razão de irregularidades na execução do Convênio 288/2000, celebrado com a Prefeitura Municipal de Itatuba/PB.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, III, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. acolher as alegações de defesa da Construtora Gabarito Ltda. e excluí-la da presente relação processual;
9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Ronaldo Martins de Andrade, condenando-o ao pagamento das importância abaixo identificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a partir da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional:

| Valor Histórico | Data de ocorrência |
|---|---|
| R$ 87.047,20 | 3/7/2001 |
| R$ 82.148,94 | 16/8/2001 |

9.3. aplicar ao Sr. José Ronaldo Martins de Andrade a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. aplicar ao Sr. Renato Lacerda Martins a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;
9.6. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Paraíba, para adoção das providências previstas no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata n° 38/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7448-38/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7449/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.884/2010-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/2672-91); Prefeitura Municipal de Sousa - PB (08.999.674/0001-53).
3.2. Responsável: Salomão Benevides Gadelha (205.099.444-34).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Sousa - PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex-PB).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em decorrência da não consecução do objetivo social de contrato de repasse, firmado entre o município de Sousa/PB e a União, por intermédio do Ministério das Cidades, para implantação e ampliação de sistemas de drenagem urbana sustentáveis no município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei n° 8.443/92, e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o ex-prefeito Salomão Benevides Gadelha, consoante o disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

9.2. julgar irregulares as contas do ex-prefeito Salomão Benevides Gadelha, condenando seu espólio ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas especificadas até a efetiva quitação do débito, sem prejuízo de abater valores eventualmente já ressarcidos, fixando-lhe o prazo de quinze dias desde a ciência para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

Data Valor
31/5/2005 125.000,00
26/7/2005 327.181,24

9.3. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata n° 38/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7449-38/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Quando da apreciação do processo nº 005.720/2007-1, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, apresentou sustentação oral, a Dra. Laís Linares Gonzalez - OAB/SP nº 317.540, em nome da empresa BAUMER S.A.

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO EM FACE DE PEDIDO DE VISTA

Foi adiada a discussão e votação do processo nº 044.589/2012-3 (Relator, Ministro-Substituto Weder de Oliveira), em face de pedido de vista formulado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, nos termos do artigo 112 do Regimento Interno.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, ante requerimento do Relator, Ministro-Substituto Weder de Oliveira, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos n°s 009.230/2013-0 e 036.790/2011-7.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Benjamim Zymler, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, em exercício, Ministro Walton Alencar Rodrigues.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e quarenta minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, Subsecretária da Primeira Câmara, em substituição, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária
Em substituição

Aprovada em 29 de outubro de 2013.

BENJAMIN ZYMLER
p/Presidência

## 2ª CÂMARA

### ATA Nº 38, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013
(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro Aroldo Cedraz
Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e José Jorge; dos Ministros-Substitutos André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes), bem como do Representante do Ministério Público, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira; o Presidente, Ministro Aroldo Cedraz, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Ordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas. Ausentes, em licença médica, a Ministra Ana Arraes e, em férias, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata n.º 37, da Sessão Ordinária realizada em 15 de outubro de 2013 (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Esta Ata, bem como seu Anexo, está publicada na página do Tribunal de Contas da União (Resolução TCU nº 184/2005).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 6113 a 6.214, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº 164/2003 e nº 184/2005).

a) Ministro Benjamin Zymler (Relação nº 8);

ACÓRDÃO Nº 6113/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-013.411/2007-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Recorrente: Hiron Ferreira Lima (043.519.672-34)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coari - AM
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).
1.7. Advogado constituído nos autos: Hiron Ferreira Lima - OAB/AM 2.304

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Hiron Ferreira Lima contra o Acórdão 7.063/2010 - 2ª Câmara, por meio do qual esta Corte julgou suas contas irregulares e o condenou ao pagamento de débito com aplicação de multa,

Considerando que as únicas possibilidades recursais tendentes à modificação do mérito em processos de contas, como o presente, são recurso de reconsideração, embargos de declaração e recurso de revisão;

Considerando que somente é cabível a interposição de pedido de reexame para decisões de mérito proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de atos e contratos;

Considerando que o recorrente já interpôs recurso de reconsideração, apreciado mediante o Acórdão 5.827/2011-2ª Câmara, operando-se, portanto, a preclusão consumativa;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao Tribunal no sentido do não conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, c/c o § 3º e inciso IV, alínea 'b' do art. 143 e art. 286 do Regimento Interno/TCU, em:

1.8. não conhecer do presente recurso;
1.9. dar ciência desta decisão ao recorrente;
1.10. encaminhar os autos à Secretaria das Sessões para o sorteio de Relator para o recurso de revisão interposto pelo Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro.

b) Ministro Aroldo Cedraz (Relação nº 30);

ACÓRDÃO Nº 6114/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.188/2013-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Frank Naoaki Kodama (109.324.108-04)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Santos/SP - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6115/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.574/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Alvirmar Costa (142.171.479-53)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Curitiba/PR - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6116/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, todos do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento da servidora, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.768/2013-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rosângela Barboza Soares Feijó (434.741.280-00)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Porto Alegre/RS - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6117/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, todos do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento do servidor, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.804/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Arnaldo Carrilho (088.988.471-49)
1.2. Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6118/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, todos do Regimento Interno; em considerar prejudicado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento do servidor,o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.817/2013-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Vanderlei dos Santos Ribeiro (134.838.892-72)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 8ª Região/PA - JT

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6119/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, todos do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento do servidor,o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.818/2013-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Erael Silva Rodrigues (252.015.220-68)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região/RS - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6120/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, todos do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento do servidor, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.819/2013-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Eduardo Filho (608.936.998-53)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6121/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, todos do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento dos servidores, o exame dos atos de concessão referente aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.841/2013-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Ernani Ximenes (027.181.113-72); Sebastiao Paulo de Souza Sales (010.893.823-91)
1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Teresina/PI - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6122/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.086/2013-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Angelo da Silva Ferreira (687.249.937-00); Erivelto Balarini (578.261.537-00); Renato Alvarez Torres (480.672.967-15); Richard Facini Bueno (751.291.167-04); Rosemar da Cruz Ribeiro (526.022.307-15); Suely de Jesus Santos (860.724.397-72); Zete Seglia Nicolau (826.573.197-34)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Vitória/ES - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6123/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.089/2013-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Miguel Antonio Zarur Neto (088.312.469-68)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Maringá/PR - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6124/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.094/2013-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria de Lourdes Barros Fleury (234.086.691-04)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Anápolis/GO - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6125/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.116/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alba Rosa do Nascimento (182.838.611-15); Celia Maria Borges Holanda (115.169.411-87); Sônia das Graças Dias (114.322.681-04)
1.2. Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo - Mtur
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6126/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.880/2013-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Iwao Ohara (703.966.048-20)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Sul
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6127/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.901/2013-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Carlos Welff (379.535.917-15); Solange de Carvalho Braga (688.501.407-97); Tania Mara Schwab Aguiar (418.114.967-68)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Vitória/ES - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6128/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.915/2013-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Arkadiy Jakovljev (656.399.528-49)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Santo André/SP - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6129/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.969/2013-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Maria Guimaraes Silva (080.865.595-72); Elvira Maria Borges de Macêdo (183.031.375-49); Neuza Cidreira Cunha (141.669.845-00); Solange Gondim Cardoso (426.738.527-00); Sonia Maria Conceição Von Raichell (118.429.625-15); Suzana Maria Oliveira Silva (081.067.895-00)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6130/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.975/2013-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jonas Soares Valente Junior (064.402.402-00)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 8ª Região/PA - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6131/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.976/2013-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Osvaldo Luiz de Oliveira Quadros (255.320.309-87); Renato Wolf (321.294.249-53)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região/PR - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6132/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.979/2013-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Tereza Machado (496.000.527-00); Carlos Eduardo Elizeu (475.903.867-15); Carlos Frederico de Moraes Carneiro Macedo (273.759.787-00); Cassia Lobato Romero Amorim (664.022.717-72); João Batista Gomes dos Santos (354.863.257-20); Sandra Valeria de Souza Costa Guimarães (010.372.157-61); Suely Costa Oliveira Donato de Aguiar (373.000.917-68); Tereza Cristina de Mesquita Lima (636.742.467-91)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 6133/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.013/2013-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Aparecida Conceição Soler Vettorato (931.553.368-20)
1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Inss em São Paulo/SP - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6134/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.092/2013-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Severino Dias Carneiro Neto (044.103.603-10)
1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Inss - São Luis/MA - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6135/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.135/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alberto Claudio de Oliveira Galvão (043.751.744-63); Ana Claudia Beserra Macedo (711.382.772-15); Andre Cesar de Araujo Carvalho (022.081.091-55); Andre Luis Cortes Pereira (000.045.191-67); Andres Federico Sugasti (813.430.355-20); Anne Souza Silva (099.435.557-26); Arthur Grimaldi Fonseca (705.047.841-53); Beatriz Hargrave Gonçalves da Silva (272.961.918-64); Caricio Rodrigues de Souza (036.076.451-75); Carlos Eduardo Silva Duarte (017.623.651-11); Christopher Bruno Costa Aviz (015.807.111-54); Danielli Chrystini Ramos (888.180.554-53); Davi Rodrigues Doca Filho (000.032.071-45); Diana Verlage Farago (021.412.531-95); Diego Marques Feijó (444.154.001-91); Edimar Gomes Ferreira (817.373.861-00); Edson Duarte Saraiva Filho (033.300.503-14); Eduardo Gomes da Silva (080.486.197-84); Eduardo Rodrigues Clemente (017.656.251-65); Eduardo Silva Martins (067.718.896-02); Emely Cristina da Silva Batista (030.813.721-35); Erica Tiodosio dos Santos (029.206.281-86); Fabio Queiroz Borges de Andrade (068.399.706-80); Genilza Vieira Lyra (305.956.577-53); Ilana Szabo (631.171.265-20); Isabela de Paula Bonfim Oliveira (058.016.476-43); Jeova Guilherme Silva Guedes (036.530.901-05); Joao Paulo Neris Souza (018.958.601-05); Joaquim Estevam Neto (931.092.701-10); Kamilla Mota de Avelar (033.250.621-56); Kilvia Bernardes Cunha (023.269.381-19); Leandro Henrique Cascaldi Garcia (342.421.378-00); Leandro Meira da Silva (000.587.171-96); Lilian Tanaka (416.450.571-00); Luana Marinho Pimenta (033.854.911-00); Luiz Rogerio Goes de Britto (026.088.235-64); Luiza Galiazzi Schneider (011.249.990-27); Marcelo Fernandes Mariano (029.608.651-70); Marco Antonio Antinossi Moreira (555.195.396-34); Marcos Mendes (019.728.669-07); Marcus Vinicius Sasse Figueira (712.977.071-68); Maressa Farias Rocha (958.584.236-04); Maria Clara Ribeiro Leite (056.499.046-93); Mariana de Souza Lima Velasco (086.047.227-26); Marilene Rodrigues Lima Pires (342.931.161-68); Maxwel Rodrigues Lima (031.906.381-01); Michelle Alvares Salum Ximenes (956.023.211-87); Monica Bulhoes e Silva (007.486.084-43); Nayara Brito Corado de Souza (018.744.271-19); Patricia Mesquita da Silva (014.013.231-70); Paulo Roberto Neves Santos (013.227.625-97); Renata Guimaraes Machado (952.870.001-20); Rogerio Alves de Oliveira (001.152.881-80); Tania Cristina Silva Carvalho (012.681.431-70); Theogenes Sousa Rocha de Oliveira (016.877.901-32); Valmirio Cardoso Godinho Filho (013.903.656-38); Veruska França Xavier (044.956.876-89); Victor Hugo Toniolo Silva (036.007.319-04); Wesleyene Maria Alves de Sousa (617.282.763-49)
1.2. Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo - Mtur
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6136/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.200/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andrea de Abreu Pereira Pavese (468.084.265-20); Bruna Oliveira Sousa Kitanishi (273.351.168-80); Carine Delle Donne Gennari (267.737.668-77); Carolina Ferreira da Silva (253.090.398-05); Eliane Rocco de Castilho (061.806.408-74); Francine Lie Nagao Okazaki (299.562.248-71); Luciana Elisabeth Beco Neves (223.304.918-75); Luisa Lopes Villani (061.132.526-80); Patricia Regina Babboni (183.966.398-76); Pollyanna Vieira de Rezende Braga (222.000.908-46); Renata Pereira dos Santos (285.174.788-60); Renata Soares Castilho (137.306.968-66); Rogerio Scervino Filho (348.381.328-40); Sandra Foltram Martins (253.282.928-12); Tiago Filipe Calegari (310.963.688-38); Waldomiro Antonio Rizato Junior (285.988.998-10)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região/Campinas/SP - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6137/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.201/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Caram Luiz (046.891.536-20); Cristiano Carneiro da Fonseca (031.701.776-48); Danielle de Oliveira Magalhães (038.828.516-86); Guilherme Santiago Vieira Costa (066.130.266-03); Juarez Peixoto Costa (005.214.416-09); Laura Rodrigues de Mattos Paixão (049.587.616-08); Lysa Nepomuceno Luiz (051.234.156-70); Maurício Feroldi Valer (291.683.888-02); Samuel Ferreira de Almeida (045.035.966-24)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6138/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.205/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda de Bassi Bernardi (005.329.939-69); Ana Luisa Vasel (047.195.869-70); Andreia Cristina Kruly (053.195.519-24); Cesar Prado Gonçalves (033.685.619-95); Dicson de Faveri Grassi (008.677.259-74); Fabio Gasparini de Almeida (339.438.648-80); Fernanda Zanotelli (008.294.420-22); Gabriela Helou Garcia (025.000.735-56); Heleno Rodrigues de Oliveira Freire (075.523.776-58); Henrique Castro Guimaraes (954.808.544-53); Izabel Martins Pereira (070.901.329-94); Jorilton de Souza (781.469.179-68); Juliana dos Santos Silva Pinheiro (022.145.333-46); Kamila Regina Silva Leite (029.428.359-58); Maira Oliveira Fernandes Macedo (070.598.446-00); Maria Vitoria Soares do Amaral (087.484.407-01); Mariana Castro da Silva (066.277.876-60); Maysa Rufini Guimaraes (038.146.769-47); Michelle Chedid (022.456.099-99); Monia Cristina Malgarezi (784.776.119-04); Rafael Macedo Santos (068.391.746-38); Rafael Salles da Mata Machado (030.541.196-96); Renata Panfiet (040.714.999-66); Rodrigo Guarnieri (036.484.799-97); Rossana Carla de Lima Joaquim (511.001.343-87)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região/SC - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6139/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.207/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Diogo Cobo Soares (078.898.757-70); Francesco Gaudio Neto (012.245.007-84); Henrique Vaillant Amorim (055.874.617-93); Regivania Sales de Oliveira (626.589.483-87)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 17ª Região/ES - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6140/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.208/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Laiana Correa da Costa Rocha (020.597.991-20); Lilian Greyce Teixeira Duarte (016.384.651-00); Maria Galberianny Sidrim Rocha Milanezi (032.517.874-70); Patricia Maria Santana Sampaio (017.873.265-60); Paula de Carvalho Santos Goiana (004.952.013-08); Priscila Rubiatania da Silva (059.057.436-14); Rayane Silva Mello (693.115.361-72); Taciano Rosas Vieira (015.290.015-28); Thiago Lima Colbert Miranda (037.266.981-67); Vivian Lee Aguiar Lima de Vasconcelos (035.473.723-64)
1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6141/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.223/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leila Baracuhy Sales Medeiros (645.716.374-20); Luciana Teixeira Ribeiro Fernandes da Cunha (782.397.885-72); Thiago Pedroso Ricardo (836.042.945-68)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 19ª Região/AL - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6142/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.227/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Graziela Salvador Cremaschi Monteiro (905.812.531-91); Italo Tonete (018.034.001-88); Leonhard de Lima Nogueira (030.959.144-90)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região/MT - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6143/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.680/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Cezar Nogueira (057.405.106-60); Aline Gomes de Lima (027.306.291-30); Cristiane Regina Rodrigues Brasileiro (924.035.221-04); Silvio Rubio Fernandes (790.269.151-87); Thiago de Souza Ribeiro (036.113.751-60)
1.2. Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur/Mtur
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 6144/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.720/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Francisco Sales de Lima Filho (008.429.994-00)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 7ª Região/CE - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6145/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.326/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Junqueira Franco (042.188.636-60); Alex Moretto Venturin (270.740.078-54)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6146/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.297/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Silva de Santana (995.971.441-15); André Arruda de Souza Derze (785.691.502-10); Andréa Souza Guerra Pinto Nascimento (014.316.025-74); Angela Maria Silva Zumba (710.980.462-34); Franceilton dos Santos Arruda (831.754.902-04); Gedhal Lincoln Ramos Bandeira (797.378.112-91); Gleice Kellen Dantas Pereira (894.201.872-68); Jessica da Cunha Ramos (885.569.302-63); Patrícia Oliveira Andrade (832.002.582-68); Pedro Ítalo da Costa Bacelar (887.440.272-49); Reuvula Maria Rocha da Fonseca (941.066.813-15); Sanderson Filomeno de Araújo (732.607.382-15)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss - Rio Branco/AC - Inss/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6147/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.368/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Magalhaes de Amorim (082.326.157-37); Alan Vagner Neves da Silva (033.701.295-40); Aline Lawall Menezes Martins (055.928.586-80); Amanda Alves Fonseca (125.047.537-64); Ana Carolina Mendes de Souza (140.176.217-40); Antonio Carlos Barros de Andrade Filho (010.543.955-00); Betania Santana Franco (142.676.667-09); Bruno Cesarino Soares (029.854.416-41); Bruno Sergio Pavan Perim (093.388.337-47); Camila Garibaldi Santos Cruz (093.578.547-70); Camila Lima da Silva (103.427.637-92); Carine Duarte Pereira (018.581.661-44); Carla Barboza do Carmo (099.431.117-63); Carolina Brage Schmidt (021.528.130-65); Carolina Grabois Stofman (124.158.737-05); Daniel Fagundes Souza (118.718.557-48); Danilo Rezende Martins de Almeida (792.485.785-00); Danilo de Alcantara Magalhaes (385.751.138-95); Diego da Silva Machado (116.492.607-17); Eduarda de Oliveira da Silva (161.077.467-14); Eduardo Eipeldauer (434.672.370-53); Eduardo dos Santos Alvarez (100.859.917-40); Edwiges Lopes Tavares (032.832.936-35); Erika Maria Maciel Borges Ribeiro (119.631.847-69); Fabio Cristian Damiao da Silva (118.391.317-64); Fabricio Borela Pena (080.198.376-20); Felipe Anderson Rodrigues Bezerra (035.892.033-74); Felipe Bridi (070.152.059-04); Felipe de Souza Matos (130.568.157-62); Felipe de Souza Silva (290.774.418-67); Felippe Knoplech Madureira (126.755.917-93); Fernanda Cardozo de Mattos (015.016.010-08); Fernanda Caruso Barbosa (055.695.567-61); Frederico Augusto Nascimento (039.983.056-10); Gabriel Moura Marinho (147.470.187-60); Greison Nath Lima (134.080.867-61); Guilherme Augusto Machado Valduga (123.446.747-05); Guilherme Osorio Pimentel (113.616.827-36); Gustavo Mukim Camara (057.000.367-97); Gustavo da Silva Teixeira (051.920.197-37); Helena Zani Morgado (122.968.297-08); Heloisa Helena da Silva Clasen (055.354.057-28); Henrique Rangel da Cunha (139.060.367-90); Henrique Rodrigues de Paula (064.476.776-62); Isabela Martins de Almeida (145.385.657-92); Isabela Moreira de Melo (120.554.607-30); Janete Lira de Assis Dias (117.071.467-64); Joana de Mattos Colares (114.472.917-35); Joao Gabriel Matias Gomes (098.941.187-71); Joao Paulo Lobo Pestana Gomes (090.961.367-21); Jorge Eduardo Borralho Machado (082.019.997-46); Julia Pestana Manso de Castro (124.382.097-71); Keith Ximenes Santos (114.592.107-86); Laerp Chambarelli Prisco Junior (088.676.977-90); Lailah Pires Rodrigues (074.031.144-18); Laura Maria Guimaraes Salimena (076.934.136-50); Leandro Barifouse de Souza (037.649.717-38); Leticia Morais de Franca Oliveira (080.854.346-60); Ligia Encarnacao Rocha (019.806.955-39); Lorena Pena Vetekesky (119.612.337-38); Louise Caroline Pinheiro de Souza (065.768.584-42); Lucas Ferreira Lameirao (134.057.207-96); Lucas Mariano de Oliveira (005.200.721-97); Lucas Wolff Edreira (698.974.761-72); Luciana Rosa Acha (089.608.376-44); Luis Filipe Thomas Andrade de Freitas (105.145.967-24); Luiz Carlos Simões Ribeiro Junior (116.814.097-80); Luiza Bragança Neves (081.892.456-00); Maria Beatriz Baroni Ribeiro Rodrigues (368.723.088-00); Mariana Correa Lima (087.062.167-06); Mariana Nascimento da Silva Alonso (137.717.027-63); Marilia Santos de Souza (119.256.747-11); Marlison Lopes de Novais Teixeira (041.808.925-61); Nathalia Fernandes Batista (118.663.217-81); Nathalia de Castro Becho (080.538.026-48); Nayara Rodrigues Paes (027.436.431-02); Patricia Cardoso Silva (112.665.317-93); Paula Migowski Goncalves (599.793.560-49); Paulo Sergio Aceti Lenz Cesar (423.377.207-72); Paulo Vinicius Farias Silva (016.386.005-03); Pedro Henrique Alves Santana (092.611.327-58); Pedro Jayme Nogueira de Oliveira (135.217.507-01); Pietro Potiens Polido (336.836.678-50); Rafael Borges Mendonça (025.746.015-21); Rafael Innecco Vieira Perrenoud (121.759.187-77); Rafael Silva Peres (133.649.237-60); Raphael Ferraz de Oliveira (120.967.167-05); Relton Santos Ramos Junior (931.476.271-87); Renata Araujo Sodre da Silva (059.031.357-65); Renata Pacheco Trindade Lacerda (114.969.517-00); Rennan Barbosa Diniz (124.268.937-02); Roberta Xavier da Rocha (124.860.497-03); Rodrigo Bersot Barbosa de Gois (139.561.227-71); Rodrigo Bezerra Alencar (064.780.724-60); Rodrigo Polotto de Lima (321.635.488-13); Rosemberg Brandao (008.556.597-00)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6148/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.370/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paola Latorre Moreira (138.788.628-22); Danielle Veras Pearce (011.274.883-09); José Raimundo Pereira Siqueira (377.316.102-68); Karla Daniele Moraes Ribeiro (024.947.393-30)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 16ª Região/MA - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6149/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.351/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Aline Diniz Ferreira (076.225.486-69)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6150/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.659/2013-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ivan da Cunha Tobias (397.774.688-06); Mariana Rosalina Souza da Cunha Tobias (057.918.188-07); Thales da Cunha Tobias (397.774.678-26)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em S. J. dos Campos/SP - MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6151/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.941/2013-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Mariza Ferreira (336.483.446-68)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Governador Valadares/MG - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6152/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.001/2013-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Elza Costa Faria (016.468.167-14); Marly Guimarães Wisniowski de Paula Faria (306.885.827-53)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Niterói/RJ - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6153/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.570/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Evanildo Alves Vidal (414.596.017-34)
1.2. Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo - Mtur
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6154/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.583/2013-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Karl-heiz Niessen (704.054.881-06)
1.2. Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 6155/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.603/2013-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Justino de Sousa Sampaio (054.868.973-32)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Luís/MA - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6156/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, todos do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.884/2013-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Edna Chaves de Araujo (127.853.342-72); Guilherme Macedo de Souza (765.560.261-15); Tercilia Fava Simas Magalhaes (157.545.748-27)
1.2. Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6157/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.894/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Luiz Carlos Nardy da Silva (277.145.788-15)
1.2. Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6158/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, todos do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.912/2013-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Sergio Brandão Pinto (099.510.086-15)
1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Campo Grande/MS - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6159/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.636/2013-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Adalgisa Silvério da Silva (666.636.524-00); Antônio Marcos Pacheco Medeiros (010.359.654-29); Antônio Marcos Pacheco Medeiros (010.359.654-29); Manoel Socrates Medeiros Neto (035.185.494-05); Maria Jose Bezerra da Sillva (537.246.234-53); Maria José Bezerra da Silva (537.246.234-53); Maria Paz de Souza Alves (454.620.384-53); Meryvone Pacheco de Medeiros (679.912.384-15); Meryvone Pacheco de Medeiros (679.912.384-15); Monique Ellen Pacheco Medeiros (010.359.554-66); Monique Ellen Pacheco Medeiros (010.359.554-66)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região/PE - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6160/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.424/2013-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Brivaldo Lino de Queiroz (000.286.224-72)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região/PE - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

c) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 30);

ACÓRDÃO Nº 6161/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-021.948/2013-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alice Braga da Silva (103.826.314-04); Antônio Augusto de Albuquerque Oliveira (478.092.051-53); Antônio Augusto de Albuquerque Oliveira (478.092.051-53); Edvar Alencar Tavares (059.433.883-20); Emília Dilma de Medeiros (028.307.954-15); Francisco Antonio de Castro Mendes (049.819.873-15); Jose Honorato de Castro Neto (035.687.095-20); José Honorato de Castro Neto (035.687.095-20); José Honorato de Castro Neto (035.687.095-20); José Jobel de Góis Costa (028.352.234-87); Maria José Soares Fonseca (018.684.464-68); Maria Lúcia Diniz de Carvalho (501.533.824-49); Marlene Cavalcanti Lopes (014.318.894-15)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6162/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-022.695/2013-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Andrea Pereira de Oliveira Paura (000.078.307-26); Andrea Pereira de Oliveira Paura (000.078.307-26); Felicita de Medeiros Moreira (400.103.921-49); Felicita de Medeiros Moreira (400.103.921-49); Felicita de Medeiros Moreira (400.103.921-49); Joana D'arc Lordello Passos (440.507.047-49); Magali de Paula Soriano (000.008.937-06); Magali de Paula Soriano (000.008.937-06); Paula Rita Mesquita de Carvalho (709.929.677-91); Paula Rita Mesquita de Carvalho (709.929.677-91)
1.2. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6163/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador), cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do ex-servidor Eduardo do Nascimento (peça 12), e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de Eduardo do Nascimento (peça 12), por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, e
b) Considerar legais os demais atos deste processo.

1. Processo TC-024.207/2013-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cecília Maria Rodrigues Oliveira (046.258.111-04); Celestina Pinheiro Mendes (184.049.441-72); Cléa Maria Barros de Oliveira (113.767.404-00); Cícero da Silva Teixeira (186.861.179-53); Damiana Vieira Silvano (119.364.011-34); Delvalina da Silva Batista (096.916.421-15); Domingos Pereira Borges (115.549.161-00); Dorothy Hugueney Romero (116.632.271-87); Dulcineia Sacramento dos Santos (496.183.777-68); Edilma de Araújo Pinto (223.799.591-53); Eduardo do Nascimento (002.913.745-49); Edva Rodrigues Falcão de Siqueira (096.917.311-34); Ermelinda Vieira Neto Caldeira da Costa (116.819.341-91); Ermelindo dos Reis Andrade (096.033.361-49); Eronildes Rodrigues Freire (042.726.171-68); Ervando Leandro de Araújo (113.651.611-53); Ervilhe Gomes Campos (119.477.481-49); Etelvina do Nascimento Teixeira (027.829.362-04); Evandro Cesar Campelo Bezerra (084.884.011-91); Fátima Lúcia Jaborandy de Paula Alves (059.413.263-00)
1.2. Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6164/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-025.968/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Ricardo Picallo (002.712.174-72)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6165/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão abaixo relacionados, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-026.261/2013-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Carlos Simões Pires Geske (153.056.000-49); Douglas Dumaresq Silva (147.696.114-04); Risalva Barroso Rocha (112.515.302-49)
1.2. Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Sefip que providencie as devidas correções nos fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 6166/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-027.835/2013-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cláudia Leite da Costa e Sá (795.493.817-49); Maria da Conceição Bianco da Silva (201.987.106-82); Neide Maria de Sousa e Silva (043.302.048-27); Ricardo Nasaré Silva (112.438.301-82); Ruth Seidel de Andrade Alves (756.897.667-04)
1.2. Unidade: Ministério Público Federal - MPU
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6167/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-027.885/2013-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Plinio Gama Ferreira de Carvalho (412.503.707-87)
1.2. Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6168/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, da Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que para o ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada;

Considerando que o desligamento do servidor dos quadros do órgão ou entidade para o qual foi admitido tem como consequência imediata a suspensão dos pagamentos recebidos a título de salários; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicada por perda de objeto, o ato de admissão abaixo relacionado, tendo em vista não produzir mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.

1. Processo TC-005.946/2002-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jose Fernando Ayres Borges (214.842.286-34)
1.2. Unidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG (34.028.316/0015-09)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6169/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-027.011/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Carolina Vinhal Reis (067.618.456-10); Carlos Eduardo de Abreu Barbosa (115.179.117-29); Daniela Soares Mendes (011.791.246-85); Danielle Reinaldo Victoriano (101.675.757-32); Eliany Frederico Souza (128.271.317-57); Giulliano Carlo Suano (107.847.197-56); Jefferson Vieira Vicentim (137.937.427-84); Jorge de Souza Rodrigues (088.840.867-60); Layane Costa Moulin (058.498.227-55); Leticia de Araujo Franco (095.979.606-13); Letícia Franklim Bussular (115.876.897-40); Lígia Murta Morais (107.574.197-12); Marcelo Meirelles Preza (070.765.947-73); Mariana Nolasco Monteiro (144.949.047-67); Priscila Módolo (104.758.117-55); Rafaela Leite Aguiar (111.099.267-07); Stella Maris dos Santos Rodrigues (831.616.271-72); Victor Hugo da Costa Martins (099.894.177-84)
1.2. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6170/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-027.601/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cecília Angélica de Azevedo Frota (014.816.205-33); Denilson Alves Pereira (318.667.602-97); Estela Maria Ferraz Prado (622.265.173-91); Karen Bôvo Gonçalves (006.404.401-77); Lucas Humberto Queiroz Dornelas (064.109.596-13); Maria José Ferreira Alves de Freitas (761.196.961-72); Mariano Silva Mendes (477.194.601-97); Michel Melém Assunção (814.676.052-04); Michelle Giarola Moraes de Oliveira e Sousa (016.546.601-40); Rafael Ferreira Maximino (015.281.853-74); Sérgio Wong Ramos (932.763.382-20); Súlio Rolim de Freitas (007.983.642-97)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6171/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-023.654/2010-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Jacileide Maria da Silva (003.876.017-75); Jose Everaldo de Lima (684.667.737-20); Maria Neves de Oliveira da Silva (003.806.457-00)
1.2. Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6172/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-025.592/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Josefa de Jesus (055.049.448-05); Tamires Batista de Jesus (417.033.928-25)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6173/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Pensão Civil do Ministério Público Federal, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do beneficiário, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-026.426/2013-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: João Abreu Neto (010.909.415-87)
1.2. Unidade: Ministério Público Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6174/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 5040/2013 - TCU - 2ª Câmara - TCU, prolatado na Sessão de 27/08/2013, Ata nº 30/2013, para que:

*- onde se lê: "1. Processo TC-002.437/2012-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)",*

*- leia-se: "1. Processo TC-002.437/2012-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)";*

*- onde se lê: "1.8. dar ciência deste Acórdão à Conab",*

*- leia-se: "1.9. dar ciência deste Acórdão à Conab".*

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela SecexAmbiental e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.437/2012-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: Alexandre Magno Franco de Aguiar (518.753.224-34); Amaury Pio Cunha (183.286.107-44); Edilson Guimaraes (147.749.686-68); Guilherme Costa Delgado (291.169.028-15); Jose Gerardo Fontelles (002.361.283-53); José Menezes Neto (182.714.131-04); Maria das Graças Fontes (094.392.346-87); Milton Elias Ortolan (335.658.998-91); Rogerio Colombini de Moura Duarte (083.277.186-49); Rogério Luiz Zeraik Abdalla (836.180.409-97); Silvio Isopo Porto (412.961.840-72); Wagner Goncalves Rossi (031.203.258-72)
1.2. Unidade: Companhia Nacional de Abastecimento; Secretaria Federal de Controle Interno - CGU/PR
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6175/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.786/2012-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
1.1. Responsáveis: Allan Kardec Duailibe Barros Filho (340.225.893-53); Florival Rodrigues de Carvalho (318.615.984-91); Haroldo Borges Rodrigues Lima (046.751.185-34); Helder Queiroz Pinto Junior (870.165.917-00); Magda Maria de Regina Chambriard (673.612.937-00); Victor de Souza Martins (282.995.667-20)
1.2. Unidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnerg).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Julgar regulares as contas das Srs. Magda Maria de Regina Chambriard (CPF 673.612.973-00), Allan Kardec Duailibe Barros Filho (CPF 340.225.893-53), Helder Queiroz Pinto Junior (CPF 870.165.917-00), Florival Rodrigues de Carvalho (CPF 318.615.984-91), Victor de Souza Martins (CPF 282.995.667-20), e Haroldo Borges Rodrigues Lima (CPF 046.751.185-34), dando-lhes quitação plena;
1.8. Dar ciência deste Acórdão, à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; e
1.9. Arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169 do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 6176/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 93 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso V, letra "a" e 213 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em arquivar o processo, sem cancelamento do débito imputado ao Sr. Nagib Elias

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Quedi, ex-Prefeito Municipal de Luciara-MT (CPF 335.312.269-91), a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/92 e arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como nos arts. 6º, inciso I, e 19, ambos da IN/TCU 71/2012; e dar ciência deste Acórdão ao Ministério do Turismo, ao Sr. Nagib Elias Quedi, ex-Prefeito Municipal de Luciara-MT e encaminhar cópia do parecer do MP e do Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso.

1. Processo TC-006.081/2013-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Nagib Elias Quebi (335.312.269-91)
1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Luciára - MT
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (SECEX-MS).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6177/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 93 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso V, letra "a" e 213 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em Arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU, sem julgamento de mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; dar ciência deste Acórdão aos responsáveis e à Fundação Nacional de Saúde em Alagoas, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.139/2012-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Fireman & Peixoto Empreendimentos e Negocios Ltda (02.450.234/0001-66); José Rodrigues da Costa (111.655.964-15); Prefeitura Municipal de Taquarana - AL (12.207.445/0001-26)
1.2. Unidade: Município de Taquarana - AL
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL).
1.6. Advogados constituídos nos autos: Larissa Albuquerque de Rezende Calheiros - OAB/AL 10.760; Carlos Bernardo - OAB/AL 5.908; e José Barros de Lima Neto - OAB/AL 7.274

ACÓRDÃO Nº 6178/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 93 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 143, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em arquivar o processo em relação a João Caldas da Silva (CPF 201.220.974-45) e José Geraldo Barbosa Santiago (CPF 128.732.684-68), ex-dirigentes partidários, sem julgamento de mérito e sem cancelamento dos débitos, a cujo pagamento continuam obrigados os responsáveis a fim de que se possa lhes dar quitação, com fundamento no art. 213 do Regimento Interno c/c os arts. 6º e 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012; e dar ciência deste Acórdão ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.574/2011-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Jose Geraldo Barbosa Santiago (128.732.684-68); João Caldas da Silva (210.220.974-15)
1.2. Unidade: Diretório Regional do Partido da República em Alagoas - PR/AL.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6179/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação interposta pela Fundação de Apoio a Pesquisa Científica, Educacional e Tecnológica de Rondônia, em decorrência de indícios de irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 21/2013, realizado pela Justiça Federal de 1ª Instância/AC, cujo objeto é ministrar um treinamento sobre Gestão de Conflitos, estimado no valor estimado de R$ 10.143,00, considerando a inexistência de ilegalidades no edital licitatório; considerando que a representante não impugnou o edital do pregão, com fundamento nos arts. 143, III, 235 e 237 inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, ACORDAM em considerar a presente representação improcedente, dar ciência ao representante com o envio de cópia deste Acórdão e encerrar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-028.547/2013-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Fundação de Apoio a Pesquisa Científica, Educacional e Tecnológica de Rondônia/Instituto de Pesquisa de Rondônia - IPRO (CNPJ 11.706.139/0001- 71).
1.2. Unidade: Justiça Federal - Seção Judiciária/AC - TRF-1
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (SECEX-AC).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
d) Ministro José Jorge (Relação nº 34); e

ACÓRDÃO Nº 6180/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 262 do Regimento Interno, em fazer a determinação adiante transcrita, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.294/2012-5 (APOSENTADORIA - MONITORAMENTO)
1.1. Interessada: Doroti Rosa Sacenti (213.539.300-25)
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IF/SC)
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina que cadastre no Sisac novo ato de alteração de aposentadoria de Doroti Rosa Sacenti (213.539.300-25), escoimado da irregularidade verificada nestes autos, em cumprimento ao subitem 9.3.4 do Acórdão 4244/2012 - TCU - 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 6181/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.957/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jorge Franklin Pereira (094.338.055-34)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/BA - JE
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6182/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.349/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rene Oliveira Mendes (711.902.792-15)
1.2. Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.- Eletrobras - MME
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6183/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.355/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fabio Silva Costa (000.164.941-80)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6184/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.356/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Renato Lúcio Costa Teles (087.602.756-77)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/ES - JE
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6185/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.358/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Russomano Braun (989.336.980-00); Juliana de Souza Miolla (047.208.989-71); Karen Mendez Pacheco Schreiner (929.608.980-87); Leandro Martins Moraes (010.275.030-04); Renan Assis de Cesar (017.319.060-05); e Renata Pretto Bandeira Medina (001.424.190-01).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RS - JE
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6186/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.359/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Ana Carolina da Silva Rocha (353.791.688-41)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP - JE
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6187/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.590/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: João Pimenta de Lima (073.445.128-82)
1.2. Órgão/Entidade: Eletrobrás Distribuição Rondônia
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6188/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.345/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Creuber José Dias (160.611.361-53); e José Manuelino de Avila (244.456.228-34).
1.2. Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A. - Grupo Eletrobras - MME
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6189/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.754/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marconi Adriano da Silva (009.725.064-38)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PI - JE
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6190/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.960/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Abel Vanderlei Nunes Junior (008.580.044-96); Adailton Antonio Ribeiro Cruz (041.400.029-30); Adamys Pereira da Silva (000.354.213-04); Adeilton dos Santos Nunes (011.812.415-37); Adilson Itiro Ishibashi (038.370.519-35); Adilson da Silva Costa (733.399.114-87); Adolfo de Paiva (148.356.508-40); Adriano Aguiar Cavalcante (648.166.133-15); Adriano Augusto Canuto (590.764.615-20); Adriano Bom Jesus (022.763.237-01); Adriano Rodrigues Mota Freire (033.900.726-59); Adriano Soares Lima (005.294.951-63); Adriano da Cruz Sena (021.436.435-60); Alan Roberth Ribeiro Tavares (051.782.607-08); Alan Strey (005.040.279-05); Alceir de Paula Carvalho Junior (087.217.447-69); Aldemar Cordeiro de Farias Junior (034.533.614-31); Alessandra Queiroz Barbosa Celes (947.861.786-91); Alessandro Frederico Cassimiro Pereira (014.022.486-60); Alex Brito de Araujo (800.259.862-87); Alex Faustino Passos (059.401.306-23); Alex Gustavo Mendes Teixeira (037.337.816-51); Alexander Bell Rocha de Oliveira (777.893.184-20); Alexandre Antunes da Costa (908.354.843-00); Alexandre Archanjo Carneiro (691.223.181-00); Alexandre Belchior Cristino Aguiar (908.354.923-20); Alexandre Carlos Pereira (390.571.862-68); Alexandre Faria Pinheiro (044.538.016-02); Alexandre Gemin de Mello (026.095.869-73); Alexandre Jose de Paula Sousa (755.887.733-49); Alexandre Luiz de Souza Andrade (098.816.657-79); Alexandre de Alencar Viana (085.166.327-33); Alexsandro Kobelinski (747.900.210-68); Alexsandro Lamarck Duarte Oliveira (640.600.043-91); Alexsandro Mendonça de Andrade (660.926.555-00); Alvaro Pastor Gomez Martinez (828.554.121-53); Amanda Ferretti Automare Pontes (044.827.256-33); Amanda Raouf Warrak (088.927.997-70); Amanda de Almeida Dantas Paulo (046.369.954-81); Amarildo Rock Reis (663.405.356-15); Ana Paula Ducatti (931.188.300-00); Anderson Guiguer da Silva (007.977.149-10); Anderson Pinheiro Rocha (657.642.183-49); Anderson Prohonoski (963.386.100-44); Anderson Sanshiro Caetano Okasaki (054.717.757-75); Anderson da Silva Costa (023.935.014-60); Anderson de Almeida Magalhaes (994.763.391-87); Andre Bem Haja da Fonseca (105.395.358-50); Andre Bemmuyal Passos Santos (020.364.915-02); Andre Jacometo de Oliveira (307.277.628-85); Andre Jose Marques Lopes (935.702.446-87); Andre Kleinowski Pereira (923.184.870-49); Andre Luiz Moura de Macedo (667.523.453-68); Andre Luiz Portela Martins Filho (092.125.127-04); Andre Pedroza Silva Clementino (063.566.926-93); Andre Pereira de Vasconcelos (440.091.005-91); Andre Tenorio Omena (041.362.294-02); Andre Tinti Aguiar (007.683.214-76); Andreo de Brito (815.190.795-91); Andryelle de Freitas Alves (046.438.621-73); Anthony Sthefanny Nunes de Lima (910.480.103-25); Antonio Augusto Ferreira de Macedo (051.019.464-86); Antonio Galvão Nunes Puccinelli (278.881.668-57); Antonio Marcio Oliveira do Vale (008.142.554-69); Antonio Melo Schlichting Junior (005.831.669-89); Antonio de Lisboa Brito Junior (642.737.333-15); Arthur Pereira Almeida (097.471.007-54); Arthur Pires (220.123.748-40); Aubere Cordeiro de Paiva (042.710.454-89); Augusto Hayato Kowada (610.617.512-87); Barbara Maciel Guimaraes (064.230.426-24); Breno Oliveira Carvalho (080.614.987-66); Bruno Andrade Coelho (097.344.347-21); Bruno Barros Pires (068.051.926-25); Bruno Henrique Vezzaro (042.694.079-21); Bruno Leonardo da Silva Dias (620.211.173-91); Bruno Nobrega Lucena Lima de Morais (054.015.534-98); Bruno Noda Gonçalves (953.378.651-53); Bruno Ribeiro Dias (956.557.783-00); Caio Alexandre Medeiros Neto (808.782.290-00); Caio Minari Gasparini (983.966.761-00); Calixto Manoel da Silva Filho (667.222.171-91); Camila Gabriele dos Santos (008.175.681-07); Camila de Paiva Lima Rodrigues (009.808.103-96); Carine Martins (895.099.430-53); Carlos Edgar Vila (888.133.631-68); Carlos Eduardo Bach (844.482.969-20); Carlos Eduardo Lopes Montez (053.108.197-46); Carlos Eduardo Menezes Lima (963.719.515-72); Carlos Fernando Campos Wanderley (071.161.714-79); Carlos Graca Peixoto Neto (012.472.307-16); Carlos Gustavo Barnabe Santiago (013.379.611-67); Carlos Henrique Prota da Silva (037.088.411-66); Carlos Roberto Cavalcante Morato Junior (033.229.351-32); Carlos Thiago Fernandes Monteiro (654.879.823-68); Carlos Volney Martins Portela (003.504.393-89); Caroline Silva de Oliveira (023.053.281-09); Cassio Damasceno Barroso (876.222.623-15); Cassio Machado Garcez (640.790.740-34); e Cassius Furtado Chaves (641.246.143-49).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6191/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.965/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leonardo Conde Augusto da Silva (052.220.236-56); Leonardo Cristelli (057.634.646-21); Leonardo Mortean Ono (042.675.279-11); Leonardo Santos Nascimento (026.950.945-31); Leonardo Tenenbaum (090.975.197-80); Leonel Ricardo Cardozo (917.567.901-91); Liamara Cararo Pires (098.874.127-08); Lilian da Cruz Lima (726.055.451-72); Lindemberg Pimentel dos Santos (247.430.542-49); Livia Coimbra Tobar (802.954.522-34); Livia Marcelino Souza (008.923.975-00); Lorena Priscila Milagres Velozo (050.128.836-83); Lourival Pereira da Silva Junior (010.220.694-54); Loyane Leite Alves (026.862.991-93); Luana Almeida Godinho Barbosa (992.231.551-34); Lucas Benicio Campos (071.632.366-46); Luciando Gomes de Melo (033.123.034-86); Luciane Mourao Guimarães (716.645.721-04); Luciano Caetano de Oliveira (951.522.370-91); Luciano Cruz Martins Pinto (068.717.387-62); Luciano Farias Lorenz (991.032.730-91); Luciano Fernandes Rocha (012.103.034-26); Luciano Loiola da Costa (092.641.667-77); Luciano Miranda de Souza (013.236.826-94); Luciano Pereira do Vale (881.578.223-00); Lucinei Gomes Jacinto (865.839.481-68); Luis Carlos de Goes Maciel Junior (290.292.468-20); Luis Carlos do Arte Junior (089.878.187-64); Luis Guilherme Gomes de Sa (081.031.726-50); Luiz Alexandre Barreto Aleixo (219.997.668-81); Luiz Carlos dos Santos Carneiro (956.143.465-20); Luiz Fernando Machado Eckert (456.015.506-20); Luiz Henrique Kruel Rasmussen Cunha (000.076.620-84); Luiz Pinheiro Borges Junior (010.068.854-39); Magnun Leonardo da Costa Marques (750.800.522-87); Maicom Ricardo Luchese (943.170.031-04); Maicon Vieira Lima (009.972.151-19); Maita Berti Alves Guaspari (052.917.687-46); Marcel Magalhães de Souza (822.097.075-87); Marcela Zanon Schmidt (214.941.418-09); Marcelo Bezerra Maranhão (007.601.314-65); Marcelo Fereira Mergulhão (851.643.567-91); Marcelo Hiller Eberhardt (007.910.780-00); Marcelo Lauer (246.169.918-63); Marcelo Mazzoni Vivas (153.488.538-28); Marcelo Nunes Oliveira (049.498.166-08); Marcelo Silva Ferreira (009.929.667-52); Marcelo Temoteo da Costa (954.036.470-15); Marcelo de Carvalho Santana (452.891.315-15); Marcelo de Souza Florenzano (021.336.027-63); Marcia Conceição Abdalla Leite (938.011.735-34); Marcio Aurelio Ribeiro Vasconcelos (822.192.903-44); Marcio Jose Calaca da Silva Junior (064.338.934-22); Marcio Rodrigo Riker Maduro (889.713.172-72); Marcio Sapucaia Arruda (880.915.115-15); Marco Antonio Palhano (054.203.499-90); Marconi Batista de Azevedo (011.669.835-79); Marcos Andre Francisco da Silva (034.175.594-05); Marcos Antonio Rodrigues de Oliveira (718.332.851-15); Marcos Aurelio Bellas Lopes (267.104.998-63); Marcos Danilo Lima Bezerra (011.674.174-02); Marcos Fernandes de Souza (092.538.477-19); Marcos Huk (026.345.069-45); Marcos Joel de Melo Santos (715.713.105-68); Marcos Roberto Zwick (017.442.200-85); Marcos Viedo Facin (817.458.850-72); Marcos Vinicio da Cruz Marques (075.001.267-60); Marcos Vinicius Goulart Vaz Oliveira (062.625.796-48); Marcos Vinicius Veloso de Carvalho (705.382.631-72); Marcus Flavio Portes Rondao de Oliveira (083.577.527-56); Maria Leticia Vilela Fonseca (069.028.306-73); Mariana de Rezende Ossuna (011.807.981-63); Mariane Robusti Ferreira (077.123.236-58); Mariella Silva Gontijo (040.028.916-40); Marilli Fernandes da Costa (034.119.764-54); Mario Giovanni Leal Martins Costa (038.551.607-08); Mario Luis Montenegro Lima (909.331.505-63); Mario Pascoal Rossi (311.796.938-17); Mariseli Lunkes Schinemann (469.366.370-00); Marlos Branco da Silva (029.690.564-02); Martha Fernanda Nepomuceno de Oliveira (934.978.223-53); Matheus Duarte Nobrega de Paiva (012.779.734-31); Mauricio Ernesto Afonso Bolte (974.961.460-72); Mauricio Figueiredo Rangel (093.106.707-38); Mauricio Seixas Bonfim (823.117.735-34); Mauricio Tadeu de Oliveira (136.220.038-71); Mauricio Wojciechovki (684.330.779-53); Mauro Celso de Oliveira Abdalla (151.897.538-08); Mauro Sergio Gouvea Junior (105.164.467-46); Maximiliano de Lima e Silva (030.938.959-36); Maycon Luiz Ferreira Cardoso (028.222.091-70); Miguel Angelo da Silva Ribeiro (884.397.552-87); Militao Luiz Pinto Filho (064.522.936-99); Milton Diniz Menezes Junior (041.235.037-80); Mirian Guirro (288.213.628-50); Monica Almeida Silva (079.687.666-56); Murillo Fernandes de Bulhões (054.755.536-96); Murilo Mina Guimaraes (001.728.015-08); Nadia Helena da Paixão Gave (084.991.397-79); e Naiara Sadi Matias (046.203.471-24).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6192/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.001/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Nayara Rodrigues de Menezes (005.194.111-29)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/DF - JE
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6193/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.007/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Marques Luz de Melo (044.269.434-26); Daise Rita Menk dos Santos (309.106.038-12); e Patricia de Castro Sousa (060.966.236-89).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP - JE
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 6194/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.600/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alan Rogério Filgueiras de Normandes (699.912.942-87); Francisco Vagner de Lima Honorato (759.833.972-49); Jean-marc Boudou (015.493.987-09); Neiton Lima de Carvalho (653.127.402-68); e Raphael Rodrigo Kvasne (635.051.502-15).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RO - JE
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6195/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com os acréscimos oferecidos pelo Ministério Público junto ao TCU, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas do responsável Clóvis Lopes, Pró-Reitor de Administração, dando-se-lhe quitação, sem prejuízo de fazer a comunicação abaixo transcrita, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

b) julgar regulares as contas dos responsáveis, Cibele Daher Botelho Monteiro, Reitora, Eugênio Ferreira Naegele da Silva, Pró-Reitor de Extensão, Fabíola de Ameno Ney Silva, Pró-Reitora de Ensino, Guiomar do Rosário Barros Valdez, Pró-Reitora de Desenvolvimento Institucional, Hélio Gomes Filho, Pró-Reitor de Pesquisa e Orientação, dando-se-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno:

1. Processo TC-028.280/2011-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010) - Apenso: TC 011.261/2011-0 (Solicitação).
1.1. Responsáveis: Cibele Daher Botelho Monteiro (472.228.407-53); Clóvis Lopes (782.253.028-34); Eugênio Ferreira Naegele da Silva (954.616.807-63); Fabíola de Ameno Ney Silva (017.577.957-07); Guiomar do Rosário Barros Valdez (001.969.737-67); Hélio Gomes Filho (655.888.007-53).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense (IFF).
1.3. Relator: Ministro José Jorge.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - (Secex-RJ).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense sobre as seguintes impropriedades constatadas no Relatório de Auditoria de Gestão 201108865 da Controladoria Geral da União:
1.7.1. fracionamentos de despesas com dispensas indevidas de licitação para aquisição de gêneros alimentícios, compra de softwares para aplicação educacional e para contratação de serviços de remanejamento e instalação de aparelhos de ar-condicionado, em desacordo com os arts. 23 e 24 da Lei nº 8.666/1993;
1.7.2. falta de lançamentos no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG) de 39 contratos dentre os 67 vigentes no Instituto em 2010, bem como falha na atualização de valores de dezoito contratos no aludido sistema, em desobediência ao disposto no art. 19 da Lei nº 12.017/2009;
1.7.3. não adoção de forma integral pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense (IFF), em relação à sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e serviços, de quesitos como a preferência pela aquisição de produtos com menos consumo de matéria-prima e maior quantidade de conteúdo reciclável, exigência de certificação ambiental por parte das empresas participantes, preferência nas aquisições de bens/produtos reciclados, preferência das aquisições de bens/produtos passíveis de reutilização, reciclagem ou reabastecimento, o que afronta o disposto no Decreto nº 5.940/2006 e Instruções Normativas MPOG nºs 01 e 02/2010;
1.7.4. ausência de inventário físico anual de bens imóveis, não atualização dos registros no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União (SPIUnet) dos lançamentos referentes aos imóveis utilizados pelo Instituto, em especial dos campi de Cabo Frio, Guarus, Itaperuna, Quissamã e Bom Jesus do Itabapoana, bem como falta de atualização dos valores desses imóveis e realização periódica de avaliação, contrariando o disposto no Decreto nº 99.672/1990 e na Portaria Interministerial STN/SPU nº 322/2001;
1.7.5. contratação de serviços de telefonia fixa e móvel e de internet por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, em desacordo com o disposto no art. 2º do mencionado diploma legal;
1.7.6. ausência de Plano Estratégico de Tecnologia da Informação (PETI) em vigor contrariando o disposto no art. 3º da Instrução Normativa SLTI nº 04/2008;
1.7.7. contabilização no Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle (SIMEC) de alunos das ações de Educação para Jovens e Adultos (EJA) e do Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos (PROEJA) como pertencentes ao total de alunos atingidos pela educação profissional regular, em dissonância com o Decreto nº 5.840/2006 e a Portaria MEC nº 2080/2005;
1.7.8. inscrição de empenhos em restos a pagar não processados no valor de R$ 488.975,23 (quatrocentos e oitenta e oito mil, novecentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos), em desacordo com o artigo 35 do Decreto nº 93.872/86.

ACÓRDÃO Nº 6196/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea a, do Regimento Interno, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis José Carlos Tavares Carvalho, Reitor, Seloniel Barroso dos Reis, Pró-Reitor de Administração e Planejamento, e Maria de Fátima Pereira da Silva Gardés, Pró-Reitora de Administração e Planejamento, dando-se-lhes quitação, sem prejuízo de fazer a recomendação abaixo transcrita, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

b) julgar regulares as contas dos responsáveis Antônio Sérgio Monteiro Filocreão, Vice-Reitor, Adelma das Neves Nunes Barros, Pró-Reitora de Ensino de Graduação, Valdenora da Silva Monteiro, Pró-Reitora de Pesquisa e Pós-Graduação e Steve Wanderson Calheiros de Araújo, Pró-Reitor de Extensão e Ações Comunitárias, dando-se-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno:

1. Processo TC-036.186/2012-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
1.1. Responsáveis: José Carlos Tavares Carvalho (208.760.252-20), Antônio Sérgio Monteiro Filocreão (066.740.462-72), Seloniel Barroso dos Reis (209.005.202-30), Maria de Fátima Pereira da Silva Gardés (066.725.402-10), Adelma das Neves Nunes Barros (188.493.852-34), Valdenora da Silva Monteiro (080.582.372-72) e Steve Wanderson Calheiros de Araújo (564.395.394-34).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá (Unifap/MEC).
1.3. Relator: Ministro José Jorge.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá - (Secex-AP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Recomendar à Unifap que:
1.7.1. adote política de divulgação e participação, tendo em vista à percepção e o comprometimento por todos os servidores em relação aos mecanismos de controle instituídos pela entidade, inclusive elaborando parâmetros para a comparação dos objetivos planejados com os resultados alcançados;
1.7.2. formalize, nas próximas contas da entidade, o rol de responsáveis de acordo com a orientação contida no art. 10 da Instrução Normativa TCU nº 63/2010;
1.7.3. formule política de avaliação de riscos na qual sejam formalizados e identificados os processos críticos, os objetivos e metas, bem como contemplados à avaliação contínua do processo de análise de risco pela entidade.

ACÓRDÃO Nº 6197/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 3º, 20 e 21 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, e 211 do Regimento Interno, em considerar ilíquidáveis as contas adiante relacionadas, ordenar o seu trancamento e arquivar o processo, devendo-se encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis, ao Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Pará (TER/PA) e ao Diretório Regional dos Democratas no Estado do Pará, na forma proposta nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.946/2013-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Alacid da Silva Nunes (000.841.232-49); Laurênio Miranda da Rocha (000.087.452-34)
1.2. Entidade: Diretório Regional do extinto Partido da Frente Liberal/PFL/PA/JE).
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - (Secex-PA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6198/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei nº 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, 213, do Regimento Interno, e arts. 6º, inciso I, 19 da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, em determinar, desde logo, o arquivamento do processo adiante relacionado, a título de racionalização administrativa e economia processual, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, Sr. Lourival Durval de Alencar, para que lhe seja concedida a quitação, dando-se ciência desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica à Superintendência Regional da Funasa no Piauí, à Controladoria Geral da União e ao responsável, na forma proposta nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.782/2012-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Lourival Durval de Alencar (598.511.398-15)
1.2. Entidade: Município de São Francisco de Assis do Piauí/PI
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - (Secex-PI).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6199/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o arts. 143, inciso III, do Regimento Interno, e arts. 33 e 34 da Resolução TCU nº 191/2006, em determinar o apensamento dos presentes autos ao TC 026.797/2013-5, após encaminhar cópia do relatório de levantamento à Secretaria de Saúde do Estado do Piauí e à Secretaria Municipal de Saúde de Teresina, conforme parecer da Unidade Técnica:

1. Processo TC-000.452/2013-0 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
1.2. Entidade: Município de Teresina/PI
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado Piauí - (Secex/PI).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6200/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e arts. 1º, inciso XXVI, 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno, em considerar improcedente a representação adiante relacionada, já conhecida por Despacho do Relator de 23/08/2013, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Simpress Comércio Locação e Serviços S.A., em face da ausência dos pressupostos necessários à sua concessão, arquivar o processo, e dar ciência desta deliberação à representante e à entidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.042/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Empresa Simpress Comércio Locação e Serviços S.A. (CNPJ 07.432.517/0001-07).
1.2. Entidade: Fundação Nacional do Índio (Funai/MJ).
1.3. Relator: Ministro José Jorge.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6201/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993, c/c os arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, 17, inciso IV, e 143, inciso III, e 237,do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante relacionada, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno, haja vista tratar de matéria que refoge à competência deste Tribunal, arquivar o processo, e fazer a comunicação abaixo transcrita, na forma proposta pela Unidade Técnica:

1. Processo TC-025.865/2013-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Empresa Comércio de Produtos Alimentícios Di Primeira Ltda. EIRELI - EPP (06.985.398/0001-49).
1.2. Órgão: Tribunal Superior Eleitoral (TSE/JE)
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica à representante e ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

e) Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (Relação nº 31).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 6202/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.756/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jean Marie Flexor (CPF 004.622.255-34); José Ribeiro Berbereia dos Santos (CPF 331.108.597-34); e Lício da Silva (CPF 332.125.627-49).

1.2. Órgão/Entidade: Observatório Nacional - MCT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6203/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.777/2013-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria Elisabeth Van Den Berg (CPF 012.442.722-72) e Maria Helena Barata (CPF 048.461.092-91).

1.2. Órgão/Entidade: Museu Paraense Emílio Goeldi - MCT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6204/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.586/2013-8 (CPF ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ademir Ribeiro Junior (CPF 770.680.251-53); Agricio Araujo Lima (CPF 367.588.091-53); Alvaro Juarez Chagas (CPF 443.549.400-00); Ana Clara Giannecchini (CPF 287.087.788-92); Ana Silvia Ribeiro Avelar (CPF 075.545.316-62); Anamaria Pilon (CPF 704.312.210-49); Andre Ricardo Ribeiro Batista (CPF 006.534.713-78); Andressa Furtado da Silva de Aguiar (CPF 035.341.147-79); Beatriz Otto de Santana (CPF 814.139.391-04); Carla Ferreira Cruz (CPF 743.817.332-15); Carlos Thiago Teixeira (CPF 005.864.061-40); Caroline Reis de Carvalho (CPF 038.984.166-82); Caroline dos Reis Lodi (CPF 100.561.117-38); Charles Sena Santos (CPF 589.665.872-91); Claudia Bastos do Nascimento (CPF 883.432.780-20); Claudiana Cruz dos Anjos (CPF 553.750.903-25); Danielle Nogueira Magalhães Moreira (CPF 881.683.283-53); Danilo Curado (CPF 007.905.721-76); Dayane Machado Santos (CPF 804.917.405-06); Desiree Ramos Tozi (CPF 273.702.348-35); Diana Dianovsky (CPF 102.418.017-45); Djalma Guimarães Santiago (CPF 801.351.296-72); Douglas Bersch (CPF 741.011.700-10); Douglas Schneider de Fries (CPF 022.499.191-43); Eduardo Henrique do Vale Matias (CPF 907.098.612-49); Elen Caroline de Carvalho Barros (CPF 031.413.585-59); Eliana Miranda Araujo da Silva Soares (CPF 079.973.747-01); Elismar Ribeiro de Araujo Guedes (CPF 224.904.421-04); Eric Ferreira Souza (CPF 727.818.667-68); Fabiane Ferreira Caldeira Garbi (CPF 814.293.121-49); Fabiola Brito da Costa e Silva (CPF 001.565.265-30); Fernanda Paris Caldellas (CPF 078.220.757-05); Fernando Eraldo Medeiros (CPF 042.019.014-75); Fernando Jose Lima de Mesquita (CPF 710.479.132-91); Giovani da Silva Barcelos (CPF 666.569.580-87); Hallisson Henrique Costa Ferreira (CPF 009.043.294-02); Hellinton Staevie dos Santos (CPF 004.887.321-74); Igor Augusto de Melo Dias (CPF 011.967.116-66); Ivo Jose de Augusto Costa (CPF 954.830.041-91); Janaina Motta Serafim (CPF 851.716.891-72); João Carlos Cruz de Oliveira (CPF 631.107.765-53); Joelma Farias Silva de Cornejo (CPF 019.775.584-45); Juliana Izete Muniz Bezerra (CPF 925.814.201-20); Juliana da Mata Cunha (CPF 779.694.212-53); Juliana de Souza Silva (CPF 844.661.701-34); Leila Marina Silva Botelho (CPF 011.471.035-00); Leomir Marques do Nascimento (CPF 018.359.381-24); Lincon Rodrigo Henke (CPF 882.798.711-87); Livia Moraes e Silva (CPF 054.667.424-06); Luana Honorio Cruz (CPF 047.118.434-93); Luana Teixeira Costa Lana (CPF 106.194.366-62); Luciano Barbosa da Silva (CPF 882.159.034-87); Lucimara Gonçalves de Rezende (CPF 559.164.579-87); Luiz Humberto Pereira Dias (CPF 400.063.281-72); Mailin Kelbert Gornattes (CPF 082.102.947-92); Marcia Honda Nascimento (CPF 638.913.442-87); Marcia Lopes Moraes Franqueira (CPF 901.662.807-04); Marcia Maria Vieira Hazin (CPF 405.305.154-15); Marcia Oliveira de Almeida Lima (CPF 005.051.011-81); Marcio Rodrigo Coelho de Carvalho (CPF 008.726.664-41); Marco Felipe Costa Santos (CPF 024.911.941-20); Marcos Vinicius Ribeiro de Assis (CPF 110.653.717-30); Margareth de Lourdes Souza (CPF 295.357.351-87); Maria Elisa Campos Pereira (CPF 962.881.671-34); Marina Duque Coutinho de Abreu Lacerda (CPF 307.214.438-93); Marina Teixeira Figueiredo (CPF 222.717.728-42); Moises Julierme Stival Soares (CPF 041.026.419-98); Natalia Leal da Silva (CPF 052.728.137-90); Nivia de Andrade Lima (CPF 035.110.007-50); Patricia Helena Turola Takamatsu (CPF 075.115.336-20); Paulo Moura Peters (CPF 003.189.071-78); Rachel Costa da Silva (CPF 825.351.161-20); Raglan Rodrigues Gondim (CPF 527.189.484-34); Rebecca Rafart de Seras Hoffmann (CPF 033.121.879-82); Reitomio Gomes Ponte de Sousa (CPF 630.517.023-15); Renata Domingues (CPF 039.759.789-45); Renata Rodrigues Barros Rocha (CPF 792.798.301-63); Roberto Costa de Oliveira (CPF 308.292.258-97); Rodrigo Machado de Oliveira (CPF 008.093.846-98); Rony Carlos Braga Oliveira (CPF 084.223.486-16); Sandra Grellmann Berghahn (CPF 004.133.709-33); Sandra Petry (CPF 822.939.530-68); Sayonara Campos Cunha (CPF 011.624.811-45); Silvia Viviane de Souza Belarmino (CPF 887.178.014-00); Tatiana Carepa Roffe Borges (CPF 590.550.572-15); Thiago Pereira Perpetuo (CPF 881.190.331-91); e Veronica Pontes Viana (CPF 314.095.473-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan/MinC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6205/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.954/2013-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Luzimar Soares da Silva Cunha (CPF 032.034.807-51) e Maria Grinalda Costa Luz (CPF 098.910.211-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan/MinC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6206/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares as contas dos responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão e dar-lhes quitação plena, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.689/2011-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDINÁRIA - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Rômulo Jose Fernandes Barreto Mello (CPF 083.585.082-04) e Silvana Canuto Medeiros (CPF 552.228.890-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio/MMA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio que apresente, nos próximos relatórios de gestão, indicadores institucionais, definidos segundo as normas vigentes do TCU, que efetivamente mensurem os produtos, serviços e resultados alcançados no exercício;

1.7.2. à SecexAmbiental que envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio.

ACÓRDÃO Nº 6207/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em:

a) levantar o sobrestamento dos presentes autos;

b) dar quitação ao Sr. Jan Keuly Pessoa Aquino, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão 3.040/2011-TCU-2ª Câmara, Sessão Extraordinária de 17/5/2011 (Ata nº 16/2011); e

c) fazer a determinação proposta pelo Ministério Público:

Valor original da multa: R$ 4.000,00 / Data de origem da multa: 17/5/2011

| Valores recolhidos | Data dos recolhimentos |
|---|---|
| R$ 500,00 | 20/09/2011 |
| R$ 500,00 | 21/10/2011 |
| R$ 500,00 | 21/11/2011 |
| R$ 500,00 | 21/12/2011 |
| R$ 500,00 | 26/01/2012 |
| R$ 500,00 | 23/02/2012 |
| R$ 500,00 | 23/03/2012 |
| R$ 500,00 | 26/04/2012 |
| R$ 500,00 | 28/05/2012 |

1. Processo TC-009.276/2009-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jan Keuly Pessoa Aquino (CPF 498.501.803-15) e Maria Ione de Sousa (CPF 546.127.303-30).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Uruoca - CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/CE que informe ao Sr. Jan Keully Pessoa Aquino que, em razão da realização de recolhimento a maior do valor da multa a ele aplicada por meio do Acórdão 3.040/2011-TCU-2ª Câmara, há crédito seu perante a Fazenda Pública, no valor de R$ 410,22 (quatrocentos e dez reais e vinte e dois centavos), atualizado até 1º/10/2013, o qual poderá ser requerido ao TCU por meio de petição administrativa.

ACÓRDÃO Nº 6208/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS em desfavor do Sr. Paulo Ernesto Ribeiro da Silva, ex-prefeito do município de Eunápolis/BA, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas no âmbito do Contrato de Repasse nº 610/1998, celebrado entre o Ministério da Saúde e o aludido município, com vistas à execução do subprojeto BA2910720069, referente à reforma, ampliação e aquisição de equipamentos e de material permanente, além da modernização gerencial do Hospital Geral de Eunápolis/BA, no âmbito do Projeto Reforço à Reorganização do SUS - Reforsus;

Considerando que a impugnação do concedente decorreu do não atendimento, por parte do responsável, às notificações do FNS encaminhadas em janeiro e março de 2008, motivada pela não localização de um aparelho de ultrassom e de equipamentos de informática, consoante informado em Relatório de Supervisão de Equipamentos elaborado em 15/7/2003;

Considerando que o responsável esteve à frente do município de Eunápolis/BA no período de 1997 a 2000;

Considerando que a unidade técnica, ao instruir o feito, verificou que os motivos ensejadores deste processo não se referem, propriamente, a indícios de irregularidades na aplicação dos recursos transferidos para o Projeto Reforsus, visto que o próprio Ministério da Saúde confirma a aquisição e pagamento dos bens relacionados que foram concretizados no ano de 1999 (equipamentos de informática) e em 2000 (ultrassom);

Considerando que, da análise da documentação acostada aos autos, conclui-se que o município de Eunápolis/BA adquiriu os equipamentos previstos no Contrato de Repasse nº 610/1998 e que não se pode responsabilizar o ex-prefeito pelo desaparecimento desses bens, constatado três anos após o término do mandato;

Considerando que o art. 7º, inciso III, da IN TCU nº 71/2012 dispõe que as tomadas de contas especiais serão arquivadas no caso de não comprovação do dano imputado ao responsável;

Considerando, dessa forma, que os presentes autos, a exemplo do que vem sendo decidido pelo Tribunal em casos semelhantes (Acórdãos 2.202/2013-TCU-2ª Câmara, 3.819/2013-TCU-2ª Câmara e

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

10.424/2011-TCU-1ª Câmara), podem ser arquivados, haja vista não reunirem os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando, por fim, o parecer emitido pelo Ministério Público junto ao TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "b", e 212 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em arquivar os presentes autos, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público:

1. Processo TC-012.196/2012-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Paulo Ernesto Ribeiro da Silva (CPF 327.093.317-72).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Eunápolis - BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).

1.6. Advogado constituído nos autos: Antônio Newton Soares de Matos (OAB/DF 22.998).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6209/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumprida a determinação expedida ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - TRT/AM por meio do item 9.2 do Acórdão 2.722/2012-TCU-2ª Câmara, quando da apreciação do TC 030.749/2011-5, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.377/2012-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - TRT/AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/AM que:

1.7.1. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - TRT/AM; e

1.7.2. apense os presentes autos ao TC 030.749/2011-5, em obediência ao art. 42 da Resolução TCU nº 191/2006.

ACÓRDÃO Nº 6210/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pelo Exmo. Sr. Valmir Martins Falcão Filho, prefeito do município de Cristino Castro/PI, noticiando ao TCU a ocorrência de possíveis irregularidades que teriam sido perpetradas durante a gestão anterior, relacionadas com o desvio de recursos repassados ao aludido município pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE à conta do Plano de Ações Articuladas - Transferência Direta (PAR/TD), para a aquisição de ônibus escolares, mobiliário e retroprojetor para escolas municipais;

Considerando que o representante alega, em síntese, que, da análise dos extratos bancários do município, verifica-se que a movimentação bancária não guarda qualquer relação entre os saques efetuados nas contas correntes e os objetos que deveriam ser adquiridos; que recebeu uma notificação extrajudicial da empresa Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus Ltda., referente a débitos em aberto com a Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda., em decorrência da aquisição de ônibus escolares durante a gestão anterior; e, ainda, que não foram encontrados no município o mobiliário e o retroprojetor, bem como nenhuma nota fiscal que indicasse a existência da compra;

Considerando que o apoio técnico e financeiro prestado pela União no âmbito do PAR aos Estados, Distrito Federal e Municípios está regulamentado pela Lei nº 12.695/2012, sendo feito em caráter suplementar e voluntário e tendo como objetivo promover a melhoria da qualidade da educação básica pública;

Considerando que a transferência dos recursos à conta do aludido plano de ações articuladas é feita pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sem a necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, sendo o FNDE o gestor do programa, a quem compete a análise da prestação de contas;

Considerando que os fatos denunciados são graves, estão acompanhados de forte conteúdo indiciário, referem-se a recursos federais de expressiva materialidade, com valores superiores a R$ 500 mil, e, por tais motivos, devem ser apurados;

Considerando, contudo, que, por questões de racionalidade administrativa e economia processual, mostra-se mais conveniente, na presente fase, encaminhar cópia dos autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para que adote as providências de sua alçada, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial e informando ao TCU a respeito das providências adotadas;

Considerando, pelo exposto, que, nesta etapa processual, não se mostra adequada uma atuação mais imediata e direta do TCU, a qual pode ser diferida para momento futuro, quando se der o ingresso, neste Tribunal, da tomada de contas especial eventualmente instaurada pelo concedente, motivo pelo qual resta prejudicado o exame de mérito da questão tratada nos presentes autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-009.971/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Exmo. Sr. Valmir Martins Falcão Filho, Prefeito do Município de Cristino Castro - PI.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Cristino Castro - PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para que adote as providências de sua alçada em relação aos fatos denunciados nos presentes autos, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial e informando ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, a respeito das providências adotadas;

1.7.2. à Secex/PI que:

1.7.2.1. encaminhe cópia integral dos presentes autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com vistas a subsidiar o cumprimento da determinação exarada no item 1.7.1, deste Acórdão;

1.7.2.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao representante; e

1.7.2.3. arquive os presentes autos, sem prejuízo de monitorar o cumprimento da determinação encaminhada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, segundo o item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 6211/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pelo Exmo. Sr. Valmir Martins Falcão Filho, prefeito do município de Cristino Castro/PI, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades que teriam sido perpetradas durante a gestão anterior, relacionadas com o desvio de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, tendo por finalidade a ampliação das unidades básicas de saúde das localidades Japecanga e Palestina, no âmbito do "Programa de Requalificação das Unidades Básicas de Saúde (UBS)";

Considerando que o representante noticia que o Ministério da Saúde liberou recursos para o município de Cristino Castro/PI, mas, do valor correspondente à primeira parcela, creditado nas contas correntes 21.705-0 e 21.706-9, da agência 0589-4, do Banco do Brasil, foram transferidos R$ 33.300,00 para a conta corrente 7157-9, agência 0609-2, da mesma instituição bancária, de titularidade da pessoa física Aline Carvalho C. Nogueira, em setembro/2012, complementando que, da análise do balancete mensal de setembro/2012, enviado ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI, não foram encontrados notas fiscais e comprovantes de transferência ou de despesa das mencionadas contas;

Considerando que o Sr. Valmir Martins Falcão Filho alega, ainda, que enviou engenheiro civil às referidas localidades para verificar a situação das obras, tendo sido constatado que não foi executado nenhum serviço, com o agravante de que as unidades básicas de saúde estavam em péssimas condições físicas, apresentando como elementos comprobatórios os pareceres lavrados na aludida visita técnica;

Considerando que os recursos para as referidas obras foram destinados pelo Ministério da Saúde ao município de Cristino Castro/PI, por meio da Portaria n° 1.170, de 5 de julho de 2012, que, ao habilitar os municípios que receberiam recursos financeiros relativos ao Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde - Componente Ampliação, consignou que as medidas necessárias à transferência financeira seriam adotadas pelo Fundo Nacional de Saúde;

Considerando que os fatos denunciados são graves, estão acompanhados de forte conteúdo indiciário e, por tais motivos, devem ser apurados;

Considerando, contudo, que, por questões de racionalidade administrativa e economia processual, mostra-se mais conveniente, na presente fase, encaminhar cópia dos autos ao Fundo Nacional de Saúde - FNS para que adote as providências de sua alçada, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial e informando ao TCU a respeito das providências adotadas;

Considerando, pelo exposto, que, nesta etapa processual, não se mostra adequada uma atuação mais imediata e direta do TCU, a qual pode ser diferida para momento futuro, quando se der o ingresso, neste Tribunal, da tomada de contas especial eventualmente instaurada pelo concedente, motivo pelo qual resta prejudicado o exame de mérito da questão tratada nos presentes autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-009.976/2013-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Exmo. Sr. Valmir Martins Falcão Filho, Prefeito do Município de Cristino Castro - PI.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Cristino Castro - PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Fundo Nacional de Saúde - FNS para que adote as providências de sua alçada em relação aos fatos denunciados nos presentes autos, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial e informando ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, a respeito das providências adotadas;

1.7.2. à Secex/PI que:

1.7.2.1. encaminhe cópia integral dos presentes autos ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, com vistas a subsidiar o cumprimento da determinação exarada no item 1.7.1, deste Acórdão;

1.7.2.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao representante; e

1.7.2.3. arquive os presentes autos, sem prejuízo de monitorar o cumprimento da determinação encaminhada ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, segundo o item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 6212/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação autuada a partir de documentação encaminhada pela Exma. Sra. Argentina Sampaio Padilha, prefeita do município de Chorozinho/CE, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades relacionadas com os Contratos de Repasse nºs 753390 e 669461, celebrados, na gestão anterior, respectivamente com o Ministério dos Esportes e o Ministério das Cidades, tendo como mandatária da União a Caixa Econômica Federal;

Considerando que, com vistas à consecução do objeto do Contrato de Repasse nº 753390, qual seja a construção de um ginásio poliesportivo na sede do município de Chorozinho/CE, o município realizou a Tomada de Preços nº 6/2011 e, com a finalidade de efetivar o objeto do Contrato de Repasse nº 669461, qual seja a ampliação do sistema de esgotamento sanitário - SES, incluindo a instalação das estações elevatórias e outros componentes, o município realizou a Concorrência nº 1/2012;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando que a representante alega, em síntese, que a administração municipal anterior teria rescindido os contratos celebrados no âmbito das referidas licitações sob a alegação de que decorrera o prazo da contratação sem que o objeto fosse executado, e que a atual gestão, ao assumir o mandato, teria identificado irregularidades atinentes à execução das duas obras ora questionadas e ao processo licitatório da Concorrência Pública nº 1/2012, comunicando, ainda, que resolveu deflagrar novos processos licitatórios para dar continuidade à execução das obras para evitar maiores prejuízos à população;

Considerando que a unidade técnica, confrontando as alegações da representante com os dados do Siconv e com as informações disponíveis junto ao sítio da Caixa Econômica Federal, verificou que tanto o Contrato de Repasse nº 753390 quanto o Contrato de Repasse nº 669461 encontram-se dentro do prazo de vigência (31/1/2014 e 31/10/2013, respectivamente), constatando ainda a compatibilidade entre o avanço das obras e a execução financeira;

Considerando as informações de que a atual gestão deflagrou novos processos licitatórios com vistas à continuidade das obras;

Considerando que cabe primariamente aos órgãos repassadores a adoção de providências relativas a eventuais irregularidades na consecução das obras financiadas com os recursos repassados;

Considerando, ainda, a competência da Caixa Econômica Federal para monitorar a execução físico-financeira dos recursos transferidos no âmbito de contratos de repasses, bem como para suspender as transferências financeiras sempre que ocorrerem situações que justifiquem a medida;

Considerando que, por questões de racionalidade administrativa e economia processual, mostra-se mais conveniente, na presente fase, encaminhar cópia dos autos à Caixa Econômica Federal, ao Ministério dos Esportes, no caso do Contrato de Repasse nº 753390, e ao Ministério das Cidades, no caso do Contrato de Repasse nº 669461, determinando-lhes que, no acompanhamento da execução do objeto das avenças ora questionadas, verifiquem a ocorrência das irregularidades denunciadas e adotem as medidas de sua alçada, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial e informando ao TCU a respeito das providências adotadas;

Considerando, pelo exposto, que, nesta etapa processual, não se mostra adequada uma atuação mais imediata e direta do TCU, a qual pode ser diferida para momento futuro, quando se der o ingresso, neste Tribunal, da tomada de contas especial eventualmente instaurada pelos concedentes, motivo pelo qual resta prejudicado o exame de mérito da questão tratada nos presentes autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.458/2013-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Exma. Sra. Argentina Sampaio Padilha, Prefeita do Município de Chorozinho - CE.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Chorozinho - CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. à Caixa Econômica Federal e ao Ministério dos Esportes que verifiquem, no acompanhamento da execução do objeto do Contrato de Repasse nº 753390, celebrado com o município de Chorozinho/CE, a ocorrência das irregularidades denunciadas nos presentes autos e adotem as medidas de sua alçada, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial e informando ao TCU a respeito das providências adotadas no prazo de 60 (sessenta) dias;

1.7.2. à Caixa Econômica Federal e ao Ministério das Cidades que verifiquem, no acompanhamento da execução do objeto do Contrato de Repasse nº 669461, celebrado com o município de Chorozinho/CE, a ocorrência das irregularidades denunciadas nos presentes autos e adotem as medidas de sua alçada, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial e informando ao TCU a respeito das providências adotadas no prazo de 60 (sessenta) dias;

1.7.3. à Secex/CE que:

1.7.3.1. envie cópia integral dos presentes autos à Caixa Econômica Federal, ao Ministério dos Esportes (Contrato de Repasse nº 753390) e ao Ministério das Cidades (Contrato de Repasse nº 669461), com vistas a subsidiar o cumprimento das determinações exaradas nos itens 1.7.1 e 1.7.2 deste Acórdão;

1.7.3.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, à representante; e

1.7.3.3. arquive os presentes autos, sem prejuízo de monitorar o cumprimento das determinações contidas nos itens 1.7.1 e 1.7.2 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 6213/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pelos Exmos. Srs. José Batista de Carvalho Neto, Adonis Francisco de Sousa Bastos e João Paulo de Lima Machado, vereadores do município de Porto/PI, noticiando a existência de possíveis irregularidades na execução de convênio firmado entre o aludido município, representado pelo Sr. Domingos Bacelar de Carvalho, ex-prefeito, e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com vistas à construção de uma escola de ensino infantil (creche pro-infância);

Considerando que os representantes alegam que a obra em questão foi contratada com a Construtora Conserve, com recursos da ordem de R$ 1.400.000,00, e que foi paralisada no final do mandato do Sr. Domingos Bacelar de Carvalho, se encontrando, nos dias atuais, em estado de abandono;

Considerando que, apesar de não terem sido apresentados documentos comprobatórios das irregularidades suscitadas, a unidade técnica realizou diligência junto ao FNDE, com vistas a obter informações sobre a avença noticiada, tendo em vista a suposta materialidade dos recursos envolvidos;

Considerando que, em resposta, o FNDE acostou aos autos a Nota Técnica nº 123/2013, de 17/7/2013, na qual informa que o mencionado município foi contemplado com recursos federais para a construção de 4 (quatro) empreendimentos educacionais, entre 2011 e 2013, e que, dentre estes eles, o que mais se aproxima da obra noticiada seria a construção da escola de educação infantil, tipo "B", objeto do Termo de Compromisso PAC 201828/2011, no valor total de R$ 1.283.880,78, cuja vigência findou-se em 28/6/2013;

Considerando que a aludida Nota Técnica consigna que o município deverá apresentar justificativas ao FNDE a respeito da não conclusão da mencionada obra no prazo de vigência do termo avençado, bem como informações sobre as providências a serem adotadas, aduzindo que ainda não houve prestação de contas dos recursos repassados, embora não tenha sido definida a data limite para o município adimplir com essa obrigação;

Considerando que a unidade técnica, prosseguindo ao saneamento do feito, verificou, mediante consulta junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI, que o município de Porto/PI realizou a Tomada de Preços nº 11/2011, com vistas à construção de escola para educação infantil custeada com recursos financeiros oriundos do FNDE, no âmbito do PAC 2, no valor de R$ 1.283.880,78, tendo sido vencedora a Construtora Conserve pelo valor de R$ 1.283.380,24;

Considerando que, apesar de a vigência do referido termo de compromisso ter expirado em 28/6/2013 sem que as obras tivessem sido concluídas, a Nota Técnica do FNDE sinaliza que a entidade já vem adotando medidas com vistas ao seu acompanhamento, uma vez que enviou ofício ao município exigindo a atualização de informações em sistema informatizado de acompanhamento e, ainda, informou que o município deverá apresentar justificativas acerca da não conclusão das obras;

Considerando que, em relação à prestação de contas do ajuste, o Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU nº 230 dispõe que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente tomada de contas especial, sob pena de corresponsabilidade;

Considerando que cabe primariamente aos órgãos repassadores a adoção de providências relativas a eventuais irregularidades na consecução das obras financiadas com os recursos repassados;

Considerando que, por questões de racionalidade administrativa e economia processual, mostra-se mais conveniente, na presente fase, encaminhar cópia dos autos ao FNDE para que, no acompanhamento do Termo de Compromisso PAC 201828/2011, verifique a ocorrência das irregularidades denunciadas no presente feito, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial e informando ao TCU a respeito das providências adotadas;

Considerando, pelo exposto, que, na presente etapa processual, não se mostra adequada uma atuação mais imediata e direta do TCU, a qual pode ser diferida para momento futuro, quando se der o ingresso, neste Tribunal, da tomada de contas especial eventualmente instaurada pelos concedentes, motivo pelo qual resta prejudicado o exame de mérito da questão tratada nos presentes autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.766/2013-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Exmo. Sr. José Batista de Carvalho Neto, Vereador da Câmara Municipal de Porto - Piauí, e outros.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Porto - PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que verifique, no acompanhamento do Termo de Compromisso PAC 201828/2011, celebrado com o município Porto/PI, a ocorrência das irregularidades noticiadas nos presentes autos e adote as medidas de sua alçada, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial e informando ao TCU a respeito das providências adotadas no prazo de 60 (sessenta) dias;

1.7.2. à Secex/PI que:

1.7.2.1. envie cópia integral dos presentes autos ao FNDE, com vistas a subsidiar o cumprimento da determinação exarada no item 1.7.1, deste Acórdão;

1.7.2.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, aos representantes e ao município de Porto/PI; e

1.7.2.3. arquive os presentes autos, sem prejuízo de monitorar o cumprimento da determinação encaminhada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, segundo o item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 6214/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pelo Exmo. Sr. Francisco das Chagas Santiago da Cruz, Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, por meio da qual encaminha ao TCU expediente apresentado à Promotoria de Justiça de Alvarães/AM, informando a respeito da ocorrência de possíveis irregularidades na Tomada de Preço nº 01/2013, conduzida pelo município de Alvarães/AM, que teve como objeto a reforma de duas unidades básicas de saúde com aporte de recursos federais;

Considerando que os recursos federais para as referidas obras foram destinados pelo Ministério da Saúde ao município de Alvarães/AM, por meio da Portaria n° 1.170, de 5 de julho de 2012, que, ao habilitar os municípios que receberiam recursos financeiros relativos ao Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde - Componente Ampliação, consignou que as medidas necessárias à transferência financeira seriam adotadas pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS;

Considerando que, na análise realizada pela unidade técnica, não se verificou, após exame da documentação acostada aos autos, a procedência das irregularidades noticiadas;

Considerando, de toda sorte, que se justifica o encaminhamento de cópia dos autos ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, já que a entidade foi incumbida da transferência dos recursos ora questionados;

Considerando, dessa forma, que a presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade trazidos pelo art. 235 do Regimento Interno do TCU, merece ser conhecida, devendo, no mérito, ser julgada improcedente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la improcedente, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.228/2013-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Exmo. Sr. Francisco das Chagas Santiago da Cruz, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Alvarães - AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/AM que:

1.7.1. envie cópia integral dos presentes autos ao Fundo Nacional de Saúde - FNS;

1.7.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao representante; e

1.7.3. arquive os presentes autos.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 38, organizada em 17 de outubro corrente, havendo a Segunda Câmara aprovado os Acórdãos de nºs 6215 a 6243, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como os Acórdãos constam do Anexo a esta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 6215/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.095/2010-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Monitoramento)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União; Secretaria de Controle Externo-MT (00.414.607/0009-18)
3.2. Responsáveis: Antônio José Coutinho de Jesus (682.226.967-34); Antônio Marcos Freire Gomes (411.580.402-53); Betania Maria Pereira dos Santos (455.538.074-68); Carlos Rinaldo Nogueira Martins (163.563.302-87); Gelson Luiz de Albuquerque (307.136.330-34); Irene do Carmo Alves dos Santos (585.270.105-00); Ivete Santos Barreto (112.537.895-68); Ivone Martini de Oliveira (418.628.308-78); Jebson Medeiros de Souza (508.180.402-97); Julita Correia Feitosa (038.601.084-68); Manoel Carlos Neri da Silva (350.306.582-20); Maria do Rozário de Fátima Borges Sampaio (065.505.843-53); Márcia Cristina Krempel (481.406.949-91); Osvaldo Albuquerque Sousa Filho (293.568.223-87); Silvia Maria Neri Piedade (558.627.212-15); Vicente Pereira Guimarães (109.955.011-49)
3.3. Recorrente: Conselho Federal de Enfermagem (47.217.146/0001-57).
4. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Enfermagem.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - MT (SECEX-MT).
8. Advogados constituídos nos autos: Fabiano Assad Guimarães (OAB/PR 31.099) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, pedido de reexame interposto pelo Conselho Federal de Enfermagem contra o Acórdão 1.280/2012-2ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no §5º do art. 278 c/c art. 270 do Regimento Interno, não conhecer do pedido de reexame interposto pelo Conselho Federal de Enfermagem contra o Acórdão 1.280/2012-2ª Câmara; e
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 38/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6215-38/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6216/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.188/1999-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Recorrente: Maria Gersonete de Menezes Assunção
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Timon - MA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
8. Advogados constituídos nos autos: Maurício Araújo Noronha (OAB/MA 6.145) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, embargos de declaração opostos por Maria Gersonete de Menezes Assunção ao Acórdão nº 480/2013 - 2ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Sra. Maria Gersonete de Menezes Assunção para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 38/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6216-38/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6217/2013 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 012.911/2003-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Representação)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Procuradoria da República Em Mato Grosso (26.989.715/0018-50).
3.2. Responsáveis: Luiz Antônio Pagot (435.102.567-00);
3.3. Recorrente: Luiz Antônio Pagot (435.102.567-00).
4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal - MF; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT; Entidades/órgãos do Governo do Estado de Mato Grosso; Procuradoria da República/MT - MPF/MPU.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - MT (SECEX-MT).
8. Advogados constituídos nos autos: Cintia Batista Angelini Carvalho (OAB/DF 33.265) e Gabriel Perotto Pagot (OAB/MT 12.055).

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Luiz Antônio Pagot contra o Acórdão 5.370/2012-2ª Câmara, que rejeitou, em parte, suas razões de justificativa e lhe aplicou a pena de multa.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1 conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Luiz Antônio Pagot, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 e, no mérito dar-lhe provimento, excluindo-o da aplicação de multa prevista no Acórdão 5.370/2012-2ª Câmara, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"9.3. acatar as razões de justificativa oferecidas pelo Sr. Luiz Antônio Pagot, ex-Secretário de Infraestrutura do Estado de Mato Grosso;
9.4. aplicar individualmente, ao Sr. Osvaldo José da Costa a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da deliberação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"
9.2 encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam ao recorrente e interessado.

10. Ata n° 38/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6217-38/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6218/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.844/2008-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Ministério do Meio Ambiente (vinculador) ; Prefeitura Municipal de Rolim de Moura - RO (04.394.805/0001-18)
3.2. Responsáveis: Adilson Julio Pereira (297.915.882-87); Dilmar Antonio Golin (492.002.839-34); Embrace Empresa Brasil Central de Engenharia Ltda (01.542.489/0001-96); Ivo Narciso Cassol (304.766.409-97); Jose Sanguanini (141.249.559-87); Maria Betânia Almeida de Oliveira (991.568.064-34); Prefeitura Municipal de Rolim de Moura - RO (04.394.805/0001-18)
3.3. Recorrentes: Adilson Julio Pereira (297.915.882-87); Maria Betânia Almeida de Oliveira (991.568.064-34); Dilmar Antonio Golin (492.002.839-34); Embrace Empresa Brasil Central de Engenharia Ltda (01.542.489/0001-96).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura - RO.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberacao recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO).
8. Advogados constituídos nos autos: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299- A) e Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelo Dilmar Antônio Golin, Maria Betânia A. Oliveira Soares, Adilson Júlio Pereira e pela pessoa jurídica EMBRACE - Empresa Brasil Central de Engenharia Ltda., em face do Acórdão 1.101/2012-2ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c art. 285 do RITCU, conhecer dos presentes recursos, para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. manter, em seus exatos termos, o Acórdão recorrido;
9.3. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao recorrente e à Prefeitura de Rolim de Moura/RO.
9.4 dar ciência ao relator *a quo*, acerca do cumprimento do item 9.9 da decisão recorrida.

10. Ata n° 38/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6218-38/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6219/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.537/2009-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71); Prefeitura Municipal de Pedra Preta - MT (03.773.942/0001-09)
3.2. Responsáveis: Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Nelson Dias de Morais (101.150.561-49); Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (03.737.267/0001-54)
3.3. Recorrente: Nelson Dias de Morais (101.150.561-49).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedra Preta - MT.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Advogado constituído nos autos: José Pereira da Silva Neto, OAB/MT 3.273 (peça 11, p. 29).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nelson Dias de Morais, ex-prefeito do Município de Pedra Preta - MT, em face do Acórdão 10.934/2011 - 2ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c art. 285 do RITCU, conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. manter, em seus exatos termos, o Acórdão recorrido;
9.3. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao recorrente e à Prefeitura de Pedra Preta - MT.

10. Ata n° 38/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6219-38/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6220/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.208/2009-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em tomada de contas especial
3. Responsáveis: Alípio Santos Leal Neto (183.569.589-20); Carlos Alberto de Ávila (672.562.449-91); Carlos Augusto Moreira Junior (428.164.169-68); Fundação da Universidade Federal do Paraná - Funpar (78.350.188/0001-95); Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional- Itde (05.884.635/0001-12); Marcos Aurélio Paterno (002.037.699-53)
3.1. Recorrentes: Carlos Augusto Moreira Junior (428.164.169-68); Alípio Santos Leal Neto (183.569.589-20); Carlos Alberto de Ávila (672.562.449-91)
4. Universidade Federal do Paraná- UFPR.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR).
8. Advogados constituídos nos autos: Renato Cardoso de Almeida Andrade - OAB-PR 10.517; Hélio Flávio Leopoldino Ro-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

drigues - OAB-PR 21.597, Rodrigo Muniz Santos (OAB/PR 22.918), Fernando Muniz Santos (OAB/PR 22.384), Sylvia Malatesta das Neves (OAB/PR 56.074), Carlos Alberto Grolli (OAB/PR 16.208), Edgar Guimarães (OAB/PR 12.413)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1.257/2012-2ª Câmara, mediante o qual foi apreciada tomada de contas especial instaurada em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos referentes ao Convênio 201/2004, celebrado pela Universidade Federal do Paraná - UFPR, pela Fundação da Universidade Federal do Paraná - Funpar e pelo Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional - ITDE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a nulidade do Acórdão 1.257/2012-2ª Câmara;

9.2. dar ciência aos responsáveis do teor deste acórdão;

9.3. restituir os autos ao relator *a quo* para a adoção das providências pertinentes.

10. Ata n° 38/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6220-38/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6221/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.172/2012-0

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Melissa Steinbrecher Barretti (CPF 270.483.338-98)

4. Órgão: Ministério da Cultura (MinC)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo

8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor da Srª Melissa Steinbrecher Barretti, em decorrência de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados com base na Lei nº 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), por força do projeto Pronac nº 05-3535, celebrado com a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, cujo objeto consistiu na realização do "Projeto Vigiar e Punir",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Srª Melissa Steinbrecher Barretti, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", e 23, inciso III, da Lei n.º 8.443/1992;

9.2. aplicar à Srª Melissa Steinbrecher Barretti a multa prevista nos arts. 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 25 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo pagamento, na forma prevista na legislação em vigor; e

9.3. autorizar, desde já, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse da responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.5. dar ciência do inteiro teor deste Acórdão ao Ministério da Cultura e à responsável.

10. Ata n° 38/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6221-38/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6222/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.529/2010-1

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Pedido de Reexame em Representação)

3. Recorrente: Josemar Salviano da Silva (CPF 605.717.641-34)

4. Entidade: Administração Regional de Brasília - GDF

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Advogados constituídos nos autos: Priscila Damásio Simões (OAB/DF 25.691) e Sérgio Peres Faria (OAB/DF 15.829).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração oposto pelo Sr. Josemar Salviano da Silva em face do Acórdão 1041/2013 - 2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 32, inciso II, da Lei 8.443/1992, conhecer os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Josemar Salviano da Silva (CPF 605.717.641-34), para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, acompanhada do relatório e voto, ao embargante.

10. Ata n° 38/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6222-38/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6223/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.556/2009-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Raimundo Quirino Calixto (030.794.812-91)

4. Entidade: Município de São Gabriel da Cachoeira (AM)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

6. Representante do Ministério Público: Então Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: João Machado Mitoso (OAB/AM 559).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Quirino Calixto (030.794.812-91) ex-Prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira (AM), em face do Acórdão 2466/2011 - 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-o em multa, em razão de irregularidades contatadas na execução do Convênio 554/2001, que tinha por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares no referido município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Quirino Calixto (CPF 030.794.812-91), ex-Prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira (AM), para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o Acórdão 2466/2012 - 2ª Câmara; e

9.2. dar conhecimento deste Acórdão, encaminhando cópia do respectivo Relatório e Voto, ao Recorrente.

10. Ata n° 38/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6223-38/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6224/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.538/2012-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Pedido de Reexame em Aposentadoria

3. Interessado/Recorrente:

3.1. Interessado: Josemar Rodrigues de Albuquerque (098.450.111-87)

3.2. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame em Aposentadoria interposto pela Fundação Universidade de Brasília - FUB, no interesse do Sr. Josemar Rodrigues de Albuquerque, contra o Acórdão 7.407/2012 - Segunda Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro em virtude da incorporação, por decisão judicial, de percentual relativo a plano econômico (URP - 26,05%).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com base no art. 48 da Lei nº 8.443/92, do Pedido de Reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília/FUB, no interesse do Sr. Josemar Rodrigues de Albuquerque, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão 7.407/2012 - Segunda Câmara em seus exatos termos; e

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, a Fundação Universidade de Brasília - MEC e ao interessado, Sr. Josemar Rodrigues de Albuquerque.

10. Ata n° 38/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6224-38/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6225/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.486/2009-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Recorrente:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (CNPJ: 00.530.493/0001-71); Prefeitura Municipal de Viçosa - AL (CNPJ: 12.333.746/0001-04)

3.2. Recorrente: Flavius Flaubert Pimentel Torres (CPF: 007.858.304-72).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Viçosa/AL.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Advogado constituído nos autos: Felipe Medeiros Nobre (OAB/AL 5.679), com procuração a peça 43.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Flavius Flaubert Pimentel Torres, ex-Prefeito Municipal de Viçosa/AL, em face do Acórdão nº 8.644/2011-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/1992, do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Flavius Flaubert Pimentel Torres, ex-Prefeito Municipal de Viçosa/AL, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o Acórdão nº 8.644/2011-2ª Câmara; e

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas.

10. Ata n° 38/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6225-38/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6226/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.625/2009-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial -

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsável: João Batista da Silva (043.766.846-00).

4. Entidade: Município de Confins/MG.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão de falha verificada no Convênio nº 531/2000, que teve por objeto a execução de Sistema de Esgotamento Sanitário e a construção de Estação de Tratamento de Esgoto no Município de Confins/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. João Batista da Silva (CPF: 043.766.846-00), ex-Prefeito do Município de Confins/MG, dando-lhes quitação, a teor do disposto nos arts. 16, inciso II, e 18 da Lei n. 8.443/1992;

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, para:

9.2.1. o Sr. João Batista da Silva, ex-Prefeito do Município de Confins/MG;

9.2.2. a Prefeitura Municipal de Confins/MG;

9.2.3. a Fundação Nacional de Saúde (Funasa);

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 38/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6226-38/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6227/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.216/2009-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Pedido de Reexame em Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Francisco Fernandes de Araujo (030.273.501-10); Fundação Universidade de Brasília.

3.2. Recorrente: Francisco Fernandes de Araújo (030.273.501-10).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame em Aposentadoria interposto pelo Sr. Francisco Fernandes de Araújo, contra o Acórdão 7.248/2012 - Segunda Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro em virtude da incorporação, por decisão judicial, de percentual relativo a plano econômico (URP - 26,05%).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com base no art. 48 da Lei nº 8.443/92, do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Francisco Fernandes de Araújo, contra o Acórdão 7.248/2012 - Segunda Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão recorrido;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente e a Fundação Universidade de Brasília - MEC.

10. Ata n° 38/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6227-38/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6228/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.901/2011-5 (eletrônico).

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Antonio Vandi Fontenele (229.653.193-87); Sidney José Andrade de Oliveira (297.061.906-78).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria aos servidores Antonio Vandi Fontenele e Sidney José Andrade de Oliveira, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1°, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 nos termos do art. 6º, §1º, da Resolução TCU 206/2007, considerar legais e autorizar o registro atos de aposentadoria de Antonio Vandi Fontenele e Sidney José Andrade de Oliveira, tendo em vista que a superveniência da Emenda Constitucional 70/2012 afastou, em casos da espécie, a incidência da regra de cálculo dos proventos prevista nos §§3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal;

9.2 determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que:

9.2.1 promova as devidas anotações nos assentamentos funcionais dos servidores Antonio Vandi Fontenele e Sidney José Andrade de Oliveira, sobre a incidência, em seus atos de aposentadoria, das disposições do art. 6º-A da EC 41/2003, incluído pela EC 70/2012;

9.2.2 no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovantes das datas em que os interessados tomarem conhecimento da presente deliberação;

9.3 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que promova, no sistema Sisac, as devidas atualizações nos fundamentos legais dos atos de aposentadoria de Antonio Vandi Fontenele e Sidney José Andrade de Oliveira, nos termos descritos no subitem 9.2.1;

9.4 autorizar o arquivamento do processo após as comunicações cabíveis.

10. Ata n° 38/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6228-38/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6229/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.667/2013-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial

3. Interessado: Partido dos Trabalhadores (00.676.262/0001-70)

3.1. Responsáveis: Danilo de Camargo (035.840.478-97); Paulo Frateschi (054.796.198-70).

4. Órgão/Entidade: Justiça Eleitoral (vinculador).

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - (SECEX-SP).

8. Advogado constituído nos autos: Advogados constituídos nos autos: Helio Freitas de Carvalho da Silveira - OAB/SP 154.003; Fernando Gaspar Neisser - OAB/SP 206.341; e Rafael Sonda Vieira - OAB/SP 315.651 (Peças 22 e 23).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Controle Interno do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em desfavor dos Srs. Paulo Frateschi e Danilo de Camargo, respectivamente Presidente e Tesoureiro do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores em São Paulo na gestão 2002, em razão de irregularidades na utilização e da não suficiente comprovação da aplicação, dos recursos recebidos do Fundo Partidário referentes ao exercício de 2002.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, em:

9.1. rejeitar, com fundamento nos arts. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992, e 202, § 3º, do RI/TCU, as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Paulo Frateschi (054.796.198-70) e Danilo de Camargo (035.840.478-97), fixando-lhes novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem o recolhimento aos cofres do Fundo Partidário da quantia de R$ 97.621,79 (noventa e sete mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos), atualizada monetariamente a partir de 31/12/2002 até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar o parcelamento do débito em 36(trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 217 do mencionado Regimento;

9.3. informar aos responsáveis que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente e sem juros de mora, em recolhimento único ou parcelado na forma do item anterior, sanará o processo, de sorte que as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhes quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 4º, do RI/TCU;

9.4. dar ciência do inteiro teor deste Acórdão aos responsáveis e ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP).

10. Ata n° 38/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6229-38/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6230/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.227/2012-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José César de Carvalho (349.629.483-34); João Gomes Pereira Neto (693.295.323-49).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco - PI.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - (SECEX-PI).

8. Advogado constituído nos autos: Astrogildo Mendes de Assunção Filho, OAB/PI 3525; Rafael de Melo Rodrigues, OAB/PI 8139

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor dos senhores José César de Carvalho e João Gomes Pereira Neto, ex-prefeitos do Município de Sigefredo Pacheco/PI, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à municipalidade por meio do Convênio 1393/2002.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José César de Carvalho (349.629.483-34), ex-prefeito do município de Sigefredo Pacheco/PI, dando-se-lhe quitação;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'd', 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. João Gomes Pereira Neto (693.295.323-49), ex-prefeito do município de Sigefredo Pacheco/PI, condenando-o em débito pela quantia abaixo especificada, com a fixação do prazo de (15) quinze dias, a contar da notificação, para comprovação, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), do recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

| Valor original (R$) | Data da ocorrência |
|---|---|
| R$ 89.992,00 | 5/1/2005 |

9.3. aplicar ao Sr. João Gomes Pereira Neto (693.295.323-49) a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos dos arts. 26 da Lei nº 8.443, de 1992 e 217 do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36(trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU);

9.6. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 38/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6230-38/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 6231/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.953/2013-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto V: Pensão Civil.
3. Interessados: Anna Maria Lamberti (033.641.861-20); Lara Custodio Seype de Oliveira (042.244.571-13); Marco Aurelio Lamberti de Aquino (002.043.451-03); Maria Simone Silva (837.060.038-72); Maria de Fatima Ribeiro Custodio (114.524.711-34).
4. Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - MME.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam três atos de concessão de pensão civil instituídas por ex-servidores da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - MME.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar legais os atos de concessão de pensão civil aos beneficiários Marco Aurelio Lamberti de Aquino (002.043.451-03), Anna Maria Lamberti (033.641.861-20), Lara Custodio Seype de Oliveira (042.244.571-13), Maria de Fatima Ribeiro Custodio (114.524.711-34); Maria Simone Silva (837.060.038-72);
9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos interessados a e à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - MME;
9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 38/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6231-38/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6232/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.314/2012-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por equipe de fiscalização deste Tribunal, mediante a qual são relatadas supostas irregularidades em pregões e contratos decorrentes de atas de registros de preços,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. Com fundamento no artigo 237, inciso V, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. determinar à Universidade Federal de Pernambuco - UFPE que, no prazo de 90 (noventa) dias:
9.2.1. adote medidas administrativas para a caracterização ou elisão dos danos decorrentes de:
9.2.1.1. recebimento dos lotes de testes/reagentes adquiridos mediante os Contratos 8/2012, 9/2012 (Pregão Eletrônico 181/2011); 72/2011 (Pregão Eletrônico 47/2011); 68/2011(Pregão Eletrônico 34/2011) e 110/2010 (Pregão Eletrônico 119/2010), sem a certificação de qualidade emitida pelo fabricante, ante o não cumprimento de exigência contratual de indicação, nas respectivas notas fiscais, do número do lote, do prazo de validade e da anexação à nota do laudo de qualidade, bem como sem a observância do prazo mínimo de 6(seis) meses de validade, mediante a verificação da validade dos produtos constantes das certificações, que segundo os fornecedores, estariam em seu poder, fazendo constar do processo de apuração, para fins de verificação do controle externo, todos os elementos considerados essenciais para tal convicção, inclusive cópia de certificados, com a conferência com o original, de todos os lotes indicados nas notas fiscais dos referidos contratos;
9.2.1.2. utilização indevida de testes/reagentes faturados e pagos pela UFPE, como calibradores e controladores nas máquinas e equipamentos do Contrato 110/2010, em desacordo com o disposto na cláusula 7ª, alínea J, do mesmo contrato;
9.2.1.3. não entrega dos equipamentos e insumos na forma estabelecida nos contratos:
9.2.1.3.1. Contrato 8/2012 (Pregão Eletrônico 181/2011) - Diag Systems - Anexo II - Lote I - Bioquímica e Imunologia - Cláusula 1ª - 'conjunto de equipamentos em módulo, totalmente automatizados, com acesso randômico e contínuo, que realize testes imunológicos e bioquímicos com capacidade mínima para executar 1.200(um mil e duzentos) testes/hora com eletrólitos';
9.2.1.3.2. Contrato 69/2011 (Pregão Eletrônico 34/2011) - Medlab Alere - Anexo I - Lote II - Hematologia - cláusula 1ª - equipamento automatizado para realização de VHS (Hemossedimentação), com capacidade mínima de 100(cem) amostras/hora, baixo volume sanguíneo por amostra - 200ul no máximo, com capacidade para interfaceado bidirecional e leitura de impressão automática de resultados (Sala de Hematologia); Anexo III (Hematologia) - uma impressora a laser, licenças CAL do SQL SERVE (cliente) e 01 Software Pcanyware; e
9.2.1.3.3. Contrato 72/2011 (Pregão Eletrônico 47/2011) - Diagnocel - Lote II - Bacteriologia - 1 microcomputador;
9.2.2. esgotadas as medidas administrativas constantes do item 9.2.1., encaminhe a este Tribunal informações detalhadas acerca das providências adotadas e, caso necessário, instaure o pertinente processo de tomada de contas especial;
9.3. determinar à Secex/PE que monitore o cumprimento das determinações constantes do item 9.2.;
9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal de Pernambuco e às empresas Diagnocel Comércio e Representações, Biosystems NE Comércio de Produtos Laboratoriais e Diag Systems - Diagnóstica Hospitalar, para conhecimento.

10. Ata n° 38/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6232-38/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6233/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.631/2013-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Paulo Afonso Drumond dos Santos (483.241.327-91); Paulo Cesar Amorim Porto (301.345.600-00); Paulo Cesar Ferreira Joaquim (332.855.437-87); Paulo Eduardo da Costa Menezes (306.543.437-72); Paulo Francisco Cesar de Oliveira (046.566.442-34); Paulo Henrique Vieira de Almeida (066.349.073-15); Paulo Mauricio Valente Astolpho (800.269.318-34); Paulo Osman Barbosa (067.877.542-72); Paulo Renato Silva Paes (208.629.700-91); Paulo Roberto da Silveira (262.854.017-72).
4. Órgão: Departamento de Polícia Federal - DPF.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de aposentadoria deferidos, com fundamento na Lei Complementar nº 51, de 1985, em favor de Paulo Afonso Drumond dos Santos, Paulo Cesar Amorim Porto, Paulo Cesar Ferreira Joaquim, Paulo Eduardo da Costa Menezes, Paulo Francisco Cesar de Oliveira, Paulo Henrique Vieira de Almeida, Paulo Mauricio Valente Astolpho, Paulo Osman Barbosa, Paulo Renato Silva Paes, Paulo Roberto da Silveira, todos ex-servidores do Departamento de Polícia Federal.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei n.º 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria em nome de Paulo Afonso Drumond dos Santos (peça 4), Paulo Cesar Amorim Porto (peça 5), Paulo Cesar Ferreira Joaquim (peça 6), Paulo Eduardo da Costa Menezes (peça 7), Paulo Francisco Cesar de Oliveira (peça 8), Paulo Henrique Vieira de Almeida (peça 9), Paulo Mauricio Valente Astolpho (peça 10), Paulo Osman Barbosa (peça 11), Paulo Renato Silva Paes (peça 12) e Paulo Roberto da Silveira (peça 13), negando-lhes os respectivos registros;
9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelos interessados indicados no subitem anterior, consoante o disposto no enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Departamento de Polícia Federal - DPF que:
9.3.1 com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos concessórios impugnados, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
9.3.2. comunique aos interessados acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, em caso de não provimento;
9.4. orientar ao Departamento de Polícia Federal que os interessados deverão retornar à atividade para implementar os requisitos necessários à aposentadoria, segundo as normas vigentes na data da nova concessão;
9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessão consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;
9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à unidade jurisdicionada.

10. Ata n° 38/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6233-38/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6234/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.585/2011-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas).
3. Interessado: Fundação Universidade Federal de São Carlos - FUFSCar.
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos - FUFSCar
5. Relator: Ministro José Jorge.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - (Secex-SP).
8. Advogado constituído nos autos: Marcelo Antonio Amorim Rodrigues (OAB/SP nº 200.241).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pela Fundação Universidade de São Carlos (FUFSCar) contra a determinação constante do item 1.6.1 do Acórdão 5.092/2012 - 2ª Câmara (Relação nº 20/2012 - Gab. do Min. Augusto Nardes), que apreciou o processo de prestação de contas da referida entidade relativa ao exercício de 2010.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443, de 1992, conhecer do recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento, alterando a redação do item 1.6.1 do Acórdão 5.092/2012 - 2ª Câmara, nos seguintes termos:
*"1.6.1. determinar à FUFSCar que implemente, até o mês de dezembro de 2014, as recomendações feitas pela Controladoria-Geral da União no Estado de São Paulo - CGU/SP no subitem 4.1.1.4. do Relatório de Auditoria 201108959, com vistas a: (...)"*
9.2. dar ciência da presente deliberação à recorrente.

10. Ata n° 38/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6234-38/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6235/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.504/2013-2.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Baltazar Pereira da Silva Junior (CPF 260.253.613-04); Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional No Ceará (CNPJ 03.452.031/0001-71); World Education Consultoria Ltda. (CNPJ 03.327.927/0001-29).
4. Entidade: Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor do Sr. Baltazar Pereira da Silva Junior, simultaneamente diretor do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE) e sócio da empresa World Education Consultoria Ltda., tendo em vista a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo aludido ministério ao IBTE no âmbito do Convênio nº 35/2002 (Siafi 460580), com vistas à implementação do Projeto "Fortaleza Cheia de Graça", relacionado com a realização de 34 shows de humor em 17 bairros da periferia da capital cearense, com o propósito de "disseminar a cultura e o lazer nos quatro cantos da cidade de Fortaleza".
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o Sr. Baltazar Pereira da Silva Junior, o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional e a empresa World Education Consultoria Ltda.;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Baltazar Pereira da Silva Junior e do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e condená-los, solidariamente com a empresa World Education Consultoria Ltda., ao pagamento da importância de R$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 11/12/2002 até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.3. aplicar ao Sr. Baltazar Pereira da Silva Junior, ao Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional e à empresa World Education Consultoria Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata n° 38/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6235-38/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6236/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.899/2012-8.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José Henrique Rodrigues de Queiroz (246.165.405-00).

4. Entidade: Município de Gentio do Ouro/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secex/BA.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão da falta de comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais transferidos ao município de Gentio do Ouro/BA, por intermédio do Programa de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2006;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. José Henrique Rodrigues de Queiroz, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (ex-prefeito na gestão 2005/2008);

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Henrique Rodrigues de Queiroz, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas desde as datas indicadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

| Data da ocorrência | Valor original (R$) |
|---|---|
| 25/2/2006 | 9.331,20 |
| 31/3/2006 | 9.331,20 |
| 28/4/2006 | 9.331,20 |
| 1/6/2006 | 11.404,80 |
| 30/6/2006 | 11.404,80 |

9.3. aplicar ao Sr. José Henrique Rodrigues de Queiroz a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do ITCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando o responsável de que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata n° 38/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6236-38/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6237/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.051/2012-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Armando de Souza Porto (846.734.278-15); Paulo Fernandes de Lacerda (060.488.035-91).

4. Entidade: Município de Macarani/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secex/BA.

8. Advogado constituído nos autos: Juracy Silva Varges (OAB/BA 29.544).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor do Sr. Armando de Souza Porto, ex-prefeito de Macarani/BA (gestões: 1997-2000 e 2001-2004), diante da execução apenas parcial do Convênio nº 3.869/2001, cujo objeto consistia na execução de melhorias sanitárias domiciliares, com vigência durante o período de 31/12/2001 a 18/8/2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Paulo Fernandes de Lacerda, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Armando de Souza Porto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, dando-lhe quitação;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Fernandes de Lacerda, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-o ao pagamento da importância de R$ 17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 24/6/2002 até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

9.4. aplicar ao Sr. Paulo Fernandes de Lacerda, com base no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão, em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º , do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão, caso não atendida a notificação; e

9.7. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, com base no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata n° 38/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6237-38/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6238/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.312/2011-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessada/Responsáveis:

3.1. Interessada: Larclean Saúde Ambiental Ltda. - ME (CNPJ 11.508.726/0001-56).

3.2. Responsáveis: João Carlos Bacelar Batista (CPF 106.264.095-00); Jussara Couto Morais (CPF 157.438.295-00); Luciano Gomes Barros Pereira (CPF 669.214.225-34) e Marcos Vinicius Marinho da Cunha (CPF 131.780.405-87).

4. Órgão: Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Salvador/BA - Secult.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/BA.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Larclean Saúde Ambiental Ltda. - ME sobre possíveis irregularidades praticadas pela então Secretaria de Educação e Cultura de Salvador/BA - Secult no Pregão Presencial nº 17/2011, cujo objeto consistia na contratação de serviços de desinsetização, desratização e descupinização em unidades escolares da rede municipal e em unidades administrativas da Secult no município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 237, parágrafo único, e 235, caput e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rever o juízo de admissibilidade promovido pelo Acórdão 3.029/2013-TCU-2ª Câmara para, desse modo, não conhecer da presente representação, por não terem sido preenchidos os requisitos legais e regimentais da admissibilidade;

9.2. enviar cópia integral dos autos deste processo ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e ao Ministério Público do Estado da Bahia; e

9.3. arquivar os presentes autos, sem prejuízo do envio do inteiro teor desta deliberação à representante.

10. Ata n° 38/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6238-38/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6239/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 015.851/2013-3.

2. Grupo I - Classe VI - Representação

3. Interessada: GBSI Comércio de Suprimentos e Serviços de Informática Ltda. (CNPJ 07.739.099/0001-97)

4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belo Horizonte

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo/MG (Secex/MG).

8. Advogados constituídos nos autos: Robson Luiz Gomes Servin (OAB/RJ 102.678) e Edson Carlos de Jesus Ramos (OAB/RJ 179.047).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa GBSI Comércio de Suprimentos e Serviços de Informática Ltda., em face do Edital 1/2013 (processo 35097.001061/2013-70), na modalidade Pregão Eletrônico, realizado pela Gerência Executiva do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), em Belo Horizonte/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c com o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, para, no mérito, considerá-la prejudicada, por perda de objeto, tendo em vista que a Gerência Executiva do INSS em Belo Horizonte cancelou os itens 21 e 22 do Pregão Eletrônico 1/2013, que foram questionados pela empresa representante GBSI Comércio de Suprimentos e Serviços de Informática Ltda.;

9.2. dar ciência à Gerência Executiva do INSS em Belo Horizonte que:

9.2.1. na eventualidade da realização de novo certame para aquisição de cartuchos para as suas impressoras, com as mesmas características do produto já registrado por meio do Pregão Eletrônico 2/2013 (SRP), realizado pela Gerência Executiva do INSS em Divinópolis/MG, observe o art. 16, do Decreto 7.892, de 23/1/2013, no sentido de assegurar a "preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições";

9.2.2. na eventualidade de realização de outro certame para o mesmo objeto, considere as manifestações da Gerência em Divinópolis/MG, quanto à inexistência de registros negativos no que tange à qualidade do produto fornecido pela empresa representante, bem como quanto ao fato de que a aquisição do produto similar, registrado no Pregão Eletrônico 2/2013, não prejudica o cumprimento da garantia das impressoras;

9.3. dar ciência da deliberação à Gerência Executiva do INSS em Divinópolis/MG e à representante, encaminhando-lhes o presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam;

9.4 arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 38/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6239-38/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6240/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 021.482/2013-6

2. Grupo I - Classe VI - Representação

3. Interessado: Fragcenter Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 12.353.625/0001-16)

4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Gerência Executiva em Manaus/AM

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM)

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pela empresa Fragcenter Comércio e Serviços Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Manaus/AM, relacionadas ao Pregão Eletrônico 04/2013, referente à formação de registro formal de preços para aquisições eventuais e futuras de material permanente e médico-hospitalar para atender exclusivamente as Gerências Executivas do INSS localizada na Região Norte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, c/c o art. 132, inciso VI, da Resolução-TCU 191/2006, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar, inaudita altera pars, formulado por Fragcenter Comércio e Serviços Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

9.3. com fundamento no art. 250, inciso III do Regimento Interno do Tribunal, recomendar à Gerência Executiva do INSS em Manaus/AM que, nas aquisições que vier a efetuar, faça constar dos respectivos editais, se for o caso, faixa de variação que considere aceitável para os parâmetros caracterizadores do objeto licitado, de modo a proporcionar maior objetividade ao julgamento das propostas dos licitantes, em consonância com o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993;

9.4. dar ciência à Gerência Executiva do INSS em Manaus de que o não acolhimento da intenção de recorrer da empresa Fragcenter Comércio e Serviços Ltda., contraria o art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002 e o Acórdão 597/2007 - TCU - Plenário (item 6);

9.5. dar ciência dessa decisão à empresa representante, encaminhando-lhe cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam; e

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 38/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6240-38/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6241/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.926/2008-7.

1.1. Apenso: 030.083/2007-1

2. Grupo II - Classe II - Prestação de Contas - exercício de 2007.

3. Responsáveis: Angelo José de Carvalho Baptista (976.247.137-72); Antonio Gentil Neto (001.260.633-20); Antônio Tarcísio de Arruda (377.041.507-82); Clair Ienite Gobbo (042.784.457-68); Danilo Roger Marçal Queiroz (904.621.657-87); Edmundo Bassoul (266.451.227-72); Eduardo Pereira (509.763.388-15); Eli Batista de Araújo Pirola (480.609.687-34); Eliane Fernandes da Silva (366.759.381-34); Elza Cardoso Viana (253.664.751-04); Fernando Augusto Barros Bettarello (676.968.218-49); Georgenor Cavalcante Pinto (120.345.171-72); Henrique Germano Zimmer (009.677.936-53); Hugo José Amboss Merçon de Lima (766.020.107-78); Ilma Maria Alves Bernardi (726.993.537-87); Joao Alexandre Rios dos Reis (186.402.221-34); José Augusto Gomes Neto (086.530.207-30); José Eduardo Madeira Magalhães (332.047.727-72); João José Teixeira Vasconcelos (042.578.801-63); João Urbano Cagnin (001.819.861-91); Jussara Gonçalves Vieira (474.853.707-82); Lygiane Bezerra de Menezes Monteiro (603.172.051-53); Mara Correa Azevedo (772.275.577-15); Marcos Antônio Bragatto (796.841.577-20); Marcos Zanotti Breciani (814.265.007-00); Maria Gorete Prezentino (652.432.697-00); Nautilio Jose Melo Veludo (787.766.518-00); Nelson Machado Fagundes (039.881.477-53); Newton José de Moura (037.128.507-00); Oswaldo Moreira (317.714.837-68); Paulo Cesar Brusqui de Almeida (002.935.767-50); Roberto Hernandes (362.040.809-20); Roberto Oliveira Pinto de Almeida (436.916.927-53); Wildjan da Fonseca Magno (002.902.891-49); Wolmar Roque Loss (181.145.806-82).

4. Unidade: Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa (27.316.538/0001-66).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex/ES).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, do exercício de 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar irregulares as contas de Henrique Germano Zimmer (CPF 009.677.936-53), Danilo Roger Marçal Queiroz (CPF 904.621.657-87) e Jussara Gonçalves Vieira (CPF 474.853.707-82), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

9.2. julgar regulares as contas de Angelo José de Carvalho Baptista (976.247.137-72); Antonio Gentil Neto (001.260.633-20); Antônio Tarcísio de Arruda (377.041.507-82); Clair Ienite Gobbo (042.784.457-68); Edmundo Bassoul (266.451.227-72); Eduardo Pereira (509.763.388-15); Eli Batista de Araújo Pirola (480.609.687-34); Eliane Fernandes da Silva (366.759.381-34); Elza Cardoso Viana (253.664.751-04); Fernando Augusto Barros Bettarello (676.968.218-49); Georgenor Cavalcante Pinto (120.345.171-72); Hugo José Amboss Merçon de Lima (766.020.107-78); Ilma Maria Alves Bernardi (726.993.537-87); Joao Alexandre Rios dos Reis (186.402.221-34); José Augusto Gomes Neto (086.530.207-30); José Eduardo Madeira Magalhães (332.047.727-72); João José Teixeira Vasconcelos (042.578.801-63); João Urbano Cagnin (001.819.861-91); Lygiane Bezerra de Menezes Monteiro (603.172.051-53); Mara Correa Azevedo (772.275.577-15); Marcos Antônio Bragatto (796.841.577-20); Marcos Zanotti Breciani (814.265.007-00); Maria Gorete Prezentino (652.432.697-00); Nautilio Jose Melo Veludo (787.766.518-00); Nelson Machado Fagundes (039.881.477-53); Newton José de Moura (037.128.507-00); Oswaldo Moreira (317.714.837-68); Paulo Cesar Brusqui de Almeida (002.935.767-50); Roberto Hernandes (362.040.809-20); Roberto Oliveira Pinto de Almeida (436.916.927-53); Wildjan da Fonseca Magno (002.902.891-49); Wolmar Roque Loss (181.145.806-82), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992;

9.3. arquivar o presente processo, após processadas as comunicações pertinentes, com fundamento no art. 169, III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 38/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6241-38/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6242/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.479/2009-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Benedito Martins de Oliveira (CPF 051.070.836-68); Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (CPF 037.565.562-04); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (CPF 155.291.692-87) e Sérgio Cabeça Braz (CPF 025.383.502-04).

4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - Secex/PA.

8. Advogados constituídos nos autos: Luiz Carlos dos Anjos Cereja, OAB/PA 6.977; Inis Fátima de Paula, OAB/MG 28.834; Cretildo Rodrigues Crepaldi, OAB/MG 13.800 e Murilo Costa de Souza, OAB/MG 60.958.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 1.735/2009-2ª Câmara, em razão da transferência indevida de recursos para a conta particular de servidor público.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar irregulares as contas dos Sres Sérgio Cabeça Braz, Benedito Martins de Oliveira e Maria Francisca Tereza Martins de Souza, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e d, e §§ 2º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, condenando-os, de forma solidária, ao pagamento dos valores originais indicados abaixo, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas apontadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

| Data | Valor (R$) |
|---|---|
| 24/1/1996 | 5.000,00 |
| 27/2/1996 | 5.000,00 |

9.2 aplicar aos responsáveis acima mencionados, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, caso requerido pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4 alertar aos responsáveis, caso optem pelo pagamento das dívidas na forma do item acima, de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6 encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos Juízos das Varas Federais especificadas da Seção Judiciária do Estado do Pará, de acordo com os processos que lá tramitam:

| Processo | Ação | Vara |
|---|---|---|
| 2004.39.00.010130-9 | Ação Civil de Improbidade Administrativa | 5ª |
| 2005.39.00.004304-7 | Ação Civil de Improbidade Administrativa | 5ª |
| 2005.39.00.009748-4 | Crime de Responsabilidade de Funcionário Público | 5ª |
| 2006.39.00.004570-9 | Crime de Responsabilidade de Funcionário Público | 3ª |
| 2006.39.00.003706-7 | Crime de Responsabilidade de Funcionário Público | 3ª |
| 2006.39.00.009541-9 | Crime de Responsabilidade de Funcionário Público | 3ª |
| 2006.39.00.009543-6 | Crime de Responsabilidade de Funcionário Público | 3ª |
| 2007.39.00.005115-8 | Crime de Responsabilidade de Funcionário Público | 3ª |
| 2008.39.00.002103-9 | Ação Civil de Improbidade Administrativa | 3ª |
| 2009.39.00.009337-1 | Execução de Título Extrajudicial | 1ª |
| 2009.39.00.010838-9 | Ação Civil Pública | 6ª |

10. Ata n° 38/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6242-38/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6243/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.629/2012-8.

2. Grupo I - Classe VI - Representação.

3. Interessada: Câmara de Vereadores do Município de Tibau do Sul (09.428.749/0001-09).

4. Unidade: Prefeitura de Tibau do Sul - RN.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (Secex/RN).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam Representação formulada pela Câmara Municipal de Tibau do Sul/RN, em razão omissão da Prefeitura em notificar no prazo de 2 (dois) dias úteis os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, da liberação de recursos federais, referente ao Contrato de Repasse 0262525-68/2008, nos termos do art. 2º da Lei 9.452/1997. A avença foi celebrada com o Ministério do Esporte, com o objetivo de reformar a ampliação da Vila Olímpica de Pipa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, em:

9.1. conhecer da presente Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.2. considerar procedente a Representação, diante do descumprimento do disposto no art. 2º da Lei 9.452/1997 no âmbito do Contrato de Repasse 0262525-68/2008 firmado entre o Ministério dos Esportes, com o acompanhamento da Caixa Econômica Federal, e o Município de Tibau do Sul/RN, em razão da ausência de notificação, no prazo de dois dias úteis, dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e das entidades empresariais, com sede no Município, acerca da liberação dos recursos do referido contrato de repasse;

9.3.dar ciência à Prefeitura de Tibau do Sul/RN e Câmara Municipal deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam.

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 38/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6243-38/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

REABERTURA DE VOTAÇÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº 031.901/2011-5 (v. Ata nº 1/2012 - Segunda Câmara), e a Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 6228, apresentado pelo Relator, Ministro Raimundo Carreiro.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 38/2013 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) nº 001.160/2001-7 (Ministro Benjamin Zymler);

b) nº 004.199/2009-0 (Ministro Raimundo Carreiro);

c) nº 022.417/2009-0 (Ministro José Jorge); e

d) nº 013.284/2010-0 (Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Raimundo Carreiro, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Aroldo Cedraz.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezesseseis horas e vinte e oito minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi, a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 29 de outubro de 2013.

RAIMUNDO CARREIRO
p/Presidência

# Poder Legislativo

## SENADO FEDERAL
## DIRETORIA-GERAL

### PORTARIA Nº 260, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO SENADO FEDERAL, pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 014.851/13-0, no uso da competência estabelecida no art. 13 do Ato da Comissão Diretora nº 10, de 2010, aplica à PRIME - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 14.491.610/0001-40, com endereço na 3ª avenida, Lt. 1020ª, Loja 01, Núcleo Bandeirante/DF, CEP: 71.720-555, pena de impedimento de licitar e contratar fixada em 01 (um) mês, unicamente no âmbito do Senado Federal, sem descredenciamento no SICAF, com fundamento no art. 7º da Lei 10.520/2002, no subitem 27.4 do Capítulo XXVII do Edital do Pregão Eletrônico 046/2013, combinado com o inciso VI do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/1999, por deixar de enviar a documentação exigida para o certame do Pregão Eletrônico do Senado Federal nº 046/2013.

LUIZ AUGUSTO GEAQUINTO DOS SANTOS

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

# Poder Judiciário

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
## CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

### RESOLUÇÃO Nº 262, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre a alteração do cronograma de instalação de varas federais, no âmbito da 1ª Região, estabelecido na Resolução n. 102, de 14 de abril de 2010.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CJF-PPN-2013/00059, na sessão realizada em 21 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Antecipar, para 2013, a instalação da vara federal destinada à Salvador/BA e, em contrapartida, adiar, para 2014, a instalação da vara federal destinada à Balsas/MA.

Art. 2º Atualizar o Anexo II da Resolução n. 102, de 14 de abril de 2010.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Min. FELIX FISCHER

ANEXO

Anexo II da Resolução n. 102, de 14 de abril de 2010, alterada pela Resolução n. CJF-RES-2013/00262, de 24 de outubro de 2013.
CRONOGRAMA DE INSTALAÇÃO DAS VARAS - 2010

| Região | Municípios |
|---|---|
| 1ª Região | 1. Araguaína/TO |
| | 2. Bacabal/MA |
| | 3. Belém/PA |
| | 4. Belo Horizonte/MG |
| | 5. Brasília/DF |
| | 6. Cuiabá/MT |
| | 7. Diamantino/MT |
| | 8. Guajará Mirim/RO |
| | 9. Manaus/AM |
| | 10. Paracatu/MG |
| | 11. Parnaíba/PI |
| | 12. Formosa/GO |
| | 13. Porto Velho/RO |
| | 14. São Luís/MA |
| | 15. São Luís/MA |
| | 16. Teófilo Otoni/MG |
| | 17. Teresina/PI |
| | 18. Unaí/MG |
| | 19. Uruaçu /GO |
| 2ª Região | 1. Duque de Caxias/RJ |
| | 2. Nova Iguaçu/RJ |
| | 3. Rio de Janeiro/RJ |
| | 4. São Gonçalo/RJ |
| | 5. Serra/ES |
| 3ª Região | 1. Barretos/SP |
| | 2. Itapeva/SP |
| | 3. Mauá/SP |
| | 4. Osasco/SP |
| | 5. Osasco/SP |
| | 6. Piracicaba/SP |
| | 7. Presidente Prudente/SP |
| | 8. São Paulo/SP |
| | 9. Taubaté/SP |
| 4ª Região | 1. Canoas/RS |
| | 2. Guaíra/PR |
| | 3. Itajaí/SC |
| 5ª Região | 1. Caruaru/PE |
| | 2. Fortaleza/CE |
| | 3. Fortaleza/CE |
| | 4. Fortaleza/CE |
| | 5. Juazeiro do Norte/CE |
| | 6. Monteiro/PB |
| | 7. Mossoró/RN |
| | 8. Recife/PE |
| | 9. Recife/PE |
| | 10. Sobral/CE |

Anexo II da Resolução n. 102, de 14 de abril de 2010, alterada pela Resolução n. CJF-RES-2013/00262, de 24 de outubro de 2013.
CRONOGRAMA DE INSTALAÇÃO DAS VARAS - 2011

| Região | Municípios |
|---|---|
| 1ª Região | 1. Barra do Garças/MT |
| | 2. Contagem/MG |
| | 3. Contagem/MG |
| | 4. Feira de Santana/BA |
| | 5. Goiânia/GO |
| | 6. Gurupi/TO |
| | 7. Ipatinga/MG |
| | 8. Irecê/BA |
| | 9. Jataí/GO |
| | 10. Laranjal do Jari/AP |
| | 11. Manhuaçu/MG |
| | 12. Marabá/PA |
| | 13. Montes Claros/MG |
| | 14. Muriaé/MG |
| | 15. Oiapoque/AP |
| | 16. Redenção/PA |
| | 17. São Luís/MA |
| | 18. Teixeira de Freitas/BA |
| | 19. Uberlândia/MG |
| 2ª Região | 1. Duque de Caxias/RJ |
| | 2. Itaboraí/RJ |
| | 3. Nova Iguaçu/RJ |
| | 4. Rio de Janeiro/RJ |
| | 5. Rio de Janeiro/RJ |
| 3ª Região | 1. Americana/SP |
| | 2. Campinas/SP |
| | 3. Dourados/MS |
| | 4. Jundiaí/SP |
| | 5. Lins/SP |
| | 6. Mogi das Cruzes/SP |
| | 7. Ponta Porã/MS |
| | 8. Santo André/SP |
| | 9. São Vicente/SP |
| 4ª Região | 1. Capão da Canoa/RS |
| | 2. Foz do Iguaçu/PR |
| | 3. Gravataí/RS |
| | 4. Porto Alegre/RS |
| 5ª Região | 1. Açu/RN |
| | 2. Arcoverde/PE |
| | 3. Caruaru/PE |
| | 4. Guarabira/PB |
| | 5. Itapipoca/CE |
| | 6. Jaboatão dos Guararapes/PE |
| | 7. Jaboatão dos Guararapes /PE |
| | 8. Maceió/AL |
| | 9. Pau dos Ferros/RN |

Anexo II da Resolução n. 102, de 14 de abril de 2010, alterada pela Resolução n. CJF-RES-2013/00262, de 24 de outubro de 2013.
CRONOGRAMA DE INSTALAÇÃO DAS VARAS - 2012

| Região | Municípios |
|---|---|
| 1ª Região | 1. Alagoinhas/BA |
| | 2. Belém/PA |
| | 3. Belo Horizonte/MG |
| | 4. Floriano/PI |
| | 5. Goiânia/GO |
| | 6. Imperatriz/MA |
| | 7. Itumbiara/GO |
| | 8. Juiz de Fora/MG |
| | 9. Ji-Paraná/RO |
| | 10. Manaus/AM |
| | 11. Paragominas/PA |
| | 12. Ponte Nova/MG |
| | 13. Pouso Alegre/MG |
| | 14. Santarém/PA |
| | 15. Sinop/MT |
| | 16. Tefé/AM |
| | 17. Tucuruí /PA |
| | 18. Viçosa/MG |
| | 19. Vitória da Conquista/BA |
| 2ª Região | 1. São Pedro da Aldeia/RJ |
| | 2. Campos dos Goytacazes/RJ |
| | 3. Rio de Janeiro/RJ |
| | 4. Rio de Janeiro/RJ |
| | 5. São João do Meriti/RJ |
| 3ª Região | 1. Araraquara/SP |
| | 2. Bauru/SP |
| | 3. Botucatu/SP |
| | 4. Franca/SP |
| | 5. Limeira/SP |
| | 6. Ourinhos/SP |
| | 7. Santos/SP |
| | 8. São Paulo/SP |
| | 9. Sorocaba/SP |
| 4ª Região | 1. Carazinho/RS |
| | 2. Foz do Iguaçu/PR |
| | 3. Criciúma/SC |
| 5ª Região | 1. Arapiraca/AL |
| | 2. Fortaleza/CE |
| | 3. Garanhuns/PE |
| | 4. João Pessoa/PB |
| | 5. Juazeiro do Norte/CE |
| | 6. Limoeiro do Norte/CE |
| | 7. Mossoró/RN |
| | 8. Natal/RN |
| | 9. Patos/PB |
| | 10. Santana do Ipanema/AL |

Anexo II da Resolução n. 102, de 14 de abril de 2010, alterada pela Resolução n. CJF-RES-2013/00262, de 24 de outubro de 2013.
CRONOGRAMA DE INSTALAÇÃO DAS VARAS - 2013

| Região | Municípios |
|---|---|
| 1ª Região | 1. Belém/PA |
| | 2. Bom Jesus da Lapa/BA |
| | 3. Cáceres/MT |
| | 4. Cuiabá/MT |
| | 5. Cruzeiro do Sul/AC |
| | 6. Itaituba/PA |
| | 7. Juína/MT |
| | 8. Juiz de Fora/MG |
| | 9. Montes Claros/MG |
| | 10. Palmas/TO |
| | 11. Patos de Minas/MG |
| | 12. Salvador/BA |
| | 13. São Luís/MA |
| | 14. São Raimundo Nonato/PI |
| | 15. Teresina/PI |
| | 16. Uberaba/MG |
| | 17. Uberaba/MG |
| | 18. Uberlândia/MG |
| | 19. Vilhena/RO |
| 2ª Região | 1. Rio de Janeiro/RJ |
| | 2. Rio de Janeiro/RJ |
| | 3. Rio de Janeiro/RJ |
| | 4. Rio de Janeiro/RJ |
| | 5. Cachoeiro de Itapemirim/ES |
| 3ª Região | 1. Bragança Paulista/SP |
| | 2. Jaú/SP |
| | 3. Piracicaba/SP |
| | 4. São Bernardo do Campo/SP |
| | 5. São João da Boa Vista/SP |

CONFERÊNCIA/LIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

| | |
|---|---|
| | 6. São José dos Campos/SP |
| | 7. São Paulo/SP |
| | 8. Taubaté/SP |
| 4ª Região | 1. Curitiba/PR |
| | 2. Erechim/RS |
| | 3. Joinville/SC |
| | 4. Palmeira das Missões/RS |
| | 5. Ponta Grossa/PR |
| 5ª Região | 1. Arapiraca/AL |
| | 2. Cabo de Santo Agostinho/PE |
| | 3. Cabo de Santo Agostinho/PE |
| | 4. Lagarto/SE |
| | 5. Maceió/AL |
| | 6. Maceió/AL |
| | 7. Recife/PE |
| | 8. Sobral/CE |
| | 9. Sousa/PB |

Anexo II da Resolução n. 102, de 14 de abril de 2010, alterada pela Resolução n. CJF-RES-2013/00262, de 24 de outubro de 2013.

CRONOGRAMA DE INSTALAÇÃO DAS VARAS - 2014

| Região | Municípios |
|---|---|
| 1ª Região | 1. Anápolis/GO |
| | 2. Balsas/MA |
| | 3. Belém/PA |
| | 4. Belo Horizonte/MG |
| | 5. Boa Vista/RR |
| | 6. Contagem/MG |
| | 7. Corrente/PI |
| | 8. Cuiabá/MT |
| | 9. Feira de Santana/BA |
| | 10. Governador Valadares/MG |
| | 11. Itabuna/BA |
| | 12. Ituiutaba/MG |
| | 13. Janaúba/MG |
| | 14. Porto Velho/RO |
| | 15. Poços de Caldas/MG |
| | 16. São Luis/MA |
| | 17. São Luis/MA |
| | 18. Varginha/MG |
| 2ª Região | 1. Rio de Janeiro/RJ |
| | 2. Rio de Janeiro/RJ |
| | 3. Rio de Janeiro/RJ |
| | 4. Rio de Janeiro/RJ |
| | 5. Rio de Janeiro/RJ |
| 3ª Região | 1. Avaré/SP |
| | 2. Campinas/SP |
| | 3. Cruzeiro/SP |
| | 4. Presidente Prudente/SP |
| | 5. Ribeirão Preto/SP |
| | 6. São Paulo/SP |
| | 7. São Paulo/SP |
| | 8. Sorocaba/SP |
| 4ª Região | 1. Apucarana/PR |
| | 2. Campo Mourão/PR |
| | 3. Curitiba/PR |
| | 4. Joaçaba/SC |
| | 5. Porto Alegre/RS |
| 5ª Região | 1. Caruaru/PE |
| | 2. Fortaleza/CE |
| | 3. Fortaleza/CE |
| | 4. Propriá/SE |
| | 5. João Pessoa/PB |
| | 6. Maracanaú/CE |
| | 7. Maracanaú/CE |
| | 8. Ceará-Mirim/RN |
| | 9. Recife/PE |
| | 10. Serra Talhada/PE |

## TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### DECISÕES

PROCESSO: 5010574-50.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não
incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros.
Aduz, ainda, que as verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista a título de reposição de diferenças salariais possuem evidente natureza remuneratória, e não indenizatória, configurando-se como aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
Verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado no STJ, através do REsp 1.227.113/RS, que dispõe que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.
Dessa forma, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501761-81.2013.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SILVIO DINATO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente a petição inicial e determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, acrescida de indenização por danos morais em decorrência da demora na sua efetivação.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização. Ressalta que a verificação do dano moral exige análise subjetiva da situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica.
Decido.
O recurso não merece prosperar.
Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a natureza jurídica da responsabilidade estatal por ato omissivo, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".
Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de demora no pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e o aresto paradigma, que versa sobre fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Por fim, no tocante aos demais paradigmas, observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.
Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 9 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009961-20.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ÁLVARO CÉSAR WILLY GUIMARÃES
PROC./ADV.: FABIO CESAR TEIXEIRA

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
A turma de origem reformou parcialmente a sentença que julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios sobre verbas pagas em atraso, apenas no tocante ao valor da condenação.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros.
Aduz, ainda, que as verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista a título de reposição de diferenças salariais possuem evidente natureza remuneratória, e não indenizatória, configurando-se como aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
Verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado no STJ, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, que dispõe que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.
Dessa forma, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001094-41.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ FRANCISCO CHEMIN
PROC./ADV.: SABRINA NASCHENWENG.

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional de decisão que negou provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, com fundamento na Questão de Ordem 13/TNU.
Sustenta a parte embargante que o acórdão impugnado não se pronunciou sobre recente precedente da TNU (PEDILEF 2006.70.50.0074890, DJ 7/10/11), que acolhe a pretensão da Fazenda.
Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja suprido o vício apontado.
Sem impugnação.
Decido.
Assiste razão à parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Em caso análogo, esta TNU, no julgamento do PEDILEF 2006.70.50.0074890, acolheu os embargos da Fazenda Nacional, nos seguintes termos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. ACÓRDÃO OMISSO QUANTO À FORMA DE CÁLCULO DO INDÉBITO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS NÃO GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. NO MÉRITO, O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO MERECE SER CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, PARA RESGUARDAR O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DE ABATER DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS EVENTUAIS DIFERENÇAS EM SEU FAVOR ENCONTRADAS NO RESULTADO FINAL DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE, EM DECORRÊNCIA DE SEU REPROCESSAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Depreende-se, dessa forma, que ocorreu o vício alegado, razão pela qual devem ser atribuídos excepcionais efeitos infringentes aos embargos, para dar parcial provimento ao pedido de uniformização, a fim de "resguardar o direito da Fazenda Pública de abater dos valores a serem restituídos eventuais diferenças em seu favor encontradas no resultado final das declarações de ajuste, em decorrência de seu reprocessamento".

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização.
Intimem-se.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000812-03.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA DELOURDES DYBAX
PROC./ADV.: LINCOLN TADEU CERKUNVIS

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional de decisão que negou provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, com fundamento na Questão de Ordem 13/TNU.
Sustenta a parte embargante que o acórdão impugnado não se pronunciou sobre recente precedente da TNU (PEDILEF 2006.70.50.0074890, DJ 7/10/11), que acolhe a pretensão da Fazenda.
Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja suprido o vício apontado.
Sem impugnação.
Decido.
Assiste razão à parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Em caso análogo, esta TNU, no julgamento do PEDILEF 2006.70.50.0074890, acolheu os embargos da Fazenda Nacional, nos seguintes termos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. ACÓRDÃO OMISSO QUANTO À FORMA DE CÁLCULO DO INDÉBITO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS NÃO GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. NO MÉRITO, O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO MERECE SER CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, PARA RESGUARDAR O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DE ABATER DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS EVENTUAIS DIFERENÇAS EM SEU FAVOR ENCONTRADAS NO RESULTADO FINAL DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE, EM DECORRÊNCIA DE SEU REPROCESSAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Depreende-se, dessa forma, que ocorreu o vício alegado, razão pela qual devem ser atribuídos excepcionais efeitos infringentes aos embargos, para dar parcial provimento ao pedido de uniformização, a fim de "resguardar o direito da Fazenda Pública de abater dos valores a serem restituídos eventuais diferenças em seu favor encontradas no resultado final das declarações de ajuste, em decorrência de seu reprocessamento".
Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização.
Intimem-se.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017030-28.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA EUGÊNIA DOS SANTOS LOPES
PROC./ADV.: PAULA BELUZO COSTA

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.
O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação.
Decido.
Razão assiste ao embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.
Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008061-90.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WILMA THEREZINHA DE LIMA SILVA
PROC./ADV.: TATIANA CRISTINA CARNEIRO

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.
O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação.
Decido.
Razão assiste ao embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.
Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010717-17.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DORACI DE LOURDES DA SILVA
PROC./ADV.: RODRIGO E. ZANIRATO

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.
O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação.
Decido.
Razão assiste ao embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.
Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010823-76.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE CARLOS ROCHA
PROC./ADV.: SILVANE CIOCARI KAWAKAMI

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.
O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação.
Decido.
Razão assiste ao embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.
Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012230-78.2007.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL RODRIGUES PLACENCIO
PROC./ADV.: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.
O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação.
Decido.
Razão assiste ao embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.
Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0012898-88.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOAO CARLOS BIGNARDI
PROC./ADV.: CLAUDEMIR ANTUNES

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.
O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação.
Decido.
Razão assiste ao embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.
Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016677-54.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ORLANDO MARTUSEVICIUS
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO HIEBRA

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.
O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação.
Decido.
Razão assiste ao embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.
Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016350-09.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARMELINDA HELENA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.
O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação.
Decido.
Razão assiste ao embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.
Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016219-34.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.
O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação.
Decido.
Razão assiste ao embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.
Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015308-22.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARLEI MAZOTI RUFINE

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.
O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação.
Decido.
Razão assiste ao embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.
Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013620-25.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZILDA SALGADO SALVADOR
PROC./ADV.: FERNANDA RAQUEL VIEIRA SILVA ZANELATO

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.
O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação.
Decido.
Razão assiste ao embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.
Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0033985-06.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROBERTO HILLE RIBEIRO
PROC./ADV.: ADNAN EL KADRI

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.
O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação.
Decido.
Razão assiste ao embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.
Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 2007.85.00.504074-6
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI
PROC./ADV.: GEANE MONTEIRO GUIMARÃES
REQUERIDO(A): PAULO SERGIO PACHECO GAMBARDELLA
PROC./ADV.: VIVIANE SANTOS GAMA

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.
Sustenta a ECT que o entendimento firmado na TNU contraria a legislação federal. Insiste a requerente que o entendimento firmado no REsp 730.855/RJ é posição dominante no STJ, no sentido de que "a indenização deve seguir ao que dispõe a Lei Postal, que é apenas o do valor da postagem".
Decido.
O pedido não merece acolhimento.
No caso em apreço, a turma não conheceu do incidente pela ausência de similitude fática e jurídica dos julgados em confronto, bem como por se tratar de reexame de matéria fática, o que, nos termos da Súmula 42/TNU, é inviável o seu exame em sede de pedido nacional de uniformização.
Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Intimem-se.
Brasília, 3 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002893-07.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA BACHEGA
PROC./ADV.: MARIANA MARUR MAZZÉ

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 8 de outubro de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500551-80.2008.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ENOQUE JOÃO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença no ponto em que fixa a DIB do restabelecimento do auxílio-doença, a partir do laudo pericial.
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge de julgado da TRMT, que aponta pelo restabelecimento do benefício a partir da sua cessação indevida.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
A TNU, no julgamento do PEDILEF 2008.33.00.711504-2, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010)".
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0051664-82.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ERNESTO BERNARDO DURRE
PROC./ADV.: PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que deu provimento ao pedido para restabelecer a sentença.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ segunda a qual, não abrangida a competência de fevereiro/94 para o cálculo do período básico, não incide o índice de 39,67% referente ao IRSM do mencionado mês na renda mensal inicial do benefício.
Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.
Decido.
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU).
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intimem-se.
Brasília, 9 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502967-42.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ FERREIRA DE MOURA
PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS F. DE MIRANDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 8 de outubro de 2013

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000049-26.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRINEU RAIMUNDO COSTOLA
PROC./ADV.: SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.
O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação.
Decido.
Razão assiste ao embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.
Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006008-75.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZULEIKA THESARO DA SILVA
PROC./ADV.: NATALIE REGINA MARÇURA

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.
O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação.
Decido.
Razão assiste ao embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.
Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006175-19.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GUILHERMINA DE SOUZA CREMONE
PROC./ADV.: GRÁCIA F. DOS SANTOS DE ALMEIDA

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.
O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação.
Decido.
Razão assiste ao embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.
Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008029-48.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DORACY CASTELLI
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.
O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação.
Decido.
Razão assiste ao embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.
Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008886-70.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUZIA LUCIA BORTOLIN DA ROZ
PROC./ADV.: VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.
O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação.
Decido.
Razão assiste ao embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.
Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009151-96.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE CARLOS MORETTI
PROC./ADV.: VALÉRIA ROBERTA REINA PERES
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.
O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação.
Decido.
Razão assiste ao embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.
Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012038-53.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BENEDITO CLOVIS BISPO
PROC./ADV.: MARIO LUIS BENEDITTINI
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.
O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação.
Decido.
Razão assiste ao embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.
Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012134-68.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA STELA MARCELINO BECKER
PROC./ADV.: MARCELO GAINO COSTA
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.
O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação.
Decido.
Razão assiste ao embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.
Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012987-77.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VILSON PITELI
PROC./ADV.: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.
O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação.
Decido.
Razão assiste ao embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.
Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001744-15.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ NIVANDO DIAS PEREIRA
PROC./ADV.: RENATA AUGUSTA RÉ
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.
O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação.
Decido.
Razão assiste ao embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.
Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514072-16.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANDREIA BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 8 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0019357-41.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINA SOUZA DA SILVA
PROC./ADV.: BOAVENTURA MÁXIMO SILVA DA PAZ
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.
O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação.
Decido.
Razão assiste ao embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.
Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0032266-18.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SOLIDADE DE FATIMA SANTOS NUNES E OUTROS
PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.
O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação.
Decido.
Razão assiste ao embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.
Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0050705-77.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILSON GOMES
PROC./ADV.: VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
**DECISÃO**

provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.
O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação.
Decido.
Razão assiste ao embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.
Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0054321-60.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ MONTEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: TIYOE KASAI
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.
O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação.
Decido.
Razão assiste ao embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.
Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0059234-85.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FLAVIO XAVIER NOVAIS
PROC./ADV.: NIVALDO SILVA PEREIRA
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.
O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação.
Decido.
Razão assiste ao embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.
Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513579-05.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma de origem reformou a sentença "para indeferir o pagamento das parcelas pretéritas à parte autora, em face do novo procedimento administrativo requerido pelo autor após a cessação do benefício e anterior ao ajuizamento da ação".
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge de julgado da TRSP segundo a qual "comprovada a incapacidade desde a cessação do benefício anterior, através de prova documental e pericial, o autor faz jus às parcelas em atraso da cessão anterior até a data da concessão administrativa posterior".
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
A TNU, no julgamento do PEDILEF 2008.33.00.711504-2, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010)".
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500762-85.2009.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ CÍCERO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença no ponto em que fixa a DIB do restabelecimento do auxílio-doença, a partir do laudo pericial.
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge de julgado da TRMT, que aponta pelo restabelecimento do benefício a partir da sua cessação indevida.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
A TNU, no julgamento do PEDILEF 2008.33.00.711504-2, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010)".
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0046066-43.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: TOMÉ MARTINS DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.
A Turma de origem reformou a sentença para excluir a condenação previdenciária referente às competências em que o beneficiário percebeu salário, sob pena de haver enriquecimento ilícito.
Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual "não é possível o desconto pelo INSS de valores percebido pelo trabalho remunerado quando comprovadamente a parte encontra-se totalmente incapaz e teve o beneficio sonegado ilegalmente pelo INSS".
Requer, assim, o provimento do recurso para incluir o pagamento do benefício auxílio-doença concedido judicialmente.
Decido.
Razão assiste ao requerente.
A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 20097254006451-6, reafirmou o entendimento no sentido de que:
É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência. O segurado não pode ser duplamente prejudicado por ter a autarquia cessado indevidamente o benefício. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia (PEDILEF 200650500062090, Rel. Juiz Federal Antônio Schenkel).
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 8 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0029490-45.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES VIEIRA
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que, aplicando o entendimento firmado no PEDILEF 00225519220084013600, negou provimento ao agravo, por incidência da QO 13/TNU.
Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.
Decido.
O pedido não merece acolhimento.
Inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, não admito o incidente de uniformização.
Intimem-se.
Brasília, 7 de outubro de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006686-56.2009.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRENE MARTINS DE CARVALHO
PROC./ADV.: SARA CRISTIANE PINTO
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.
O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação.
Decido.
Razão assiste ao embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.
Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007078-93.2009.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIA TADEU DOS REIS SANTOS
PROC./ADV.: ANA PAULA FOLSTER MARTINS
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.
O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação.
Decido.
Razão assiste ao embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.
Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008403-30.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADEMIR DOS REIS RIOS GARCIA
PROC./ADV.: DÉCIO HENRY ALVES
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.
O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação.
Decido.
Razão assiste ao embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.
Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010117-25.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLEUDO JOSE DA CRUZ
PROC./ADV.: SANDRA MARIA GONÇALVES
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.
O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação.
Decido.
Razão assiste ao embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.
Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010906-24.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BERNADETE DE LOURDES LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.
O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação.
Decido.
Razão assiste ao embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.
Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012156-92.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BERNARDO MOREIRA VIEIRA
PROC./ADV.: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.
O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação.
Decido.
Razão assiste ao embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.
Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012236-56.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NILTON BRAZ VIEIRA
PROC./ADV.: LUCIANA MARTINS DA SILVA
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.
O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação.
Decido.
Razão assiste ao embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.
Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012236-56.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NILTON BRAZ VIEIRA
PROC./ADV.: LUCIANA MARTINS DA SILVA
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.
O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação.
Decido.
Razão assiste ao embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.
Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006064-98.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSALINA GERMANO LUIZ
PROC./ADV.: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.
O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação.
Decido.
Razão assiste ao embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.
Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004292-03.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE ROBERTO QUERINO
PROC./ADV.: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.
O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação.
Decido.
Razão assiste ao embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.
Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002684-67.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES QUERZONI
PROC./ADV.: LUCIANE JACOB
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação.
Decido.
Razão assiste ao embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.
Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501632-18.2009.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ ITAMAR DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem reformou a sentença no ponto em que fixa a DIB do restabelecimento do auxílio-doença, a partir do laudo pericial.
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido está divergente com julgados da TNU e da TRMT, que aponta pelo restabelecimento do benefício a partir da sua cessação indevida.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
A TNU, no julgamento do PEDILEF 2008.33.00.711504-2, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010)".
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 4 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010898-50.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IODIL DOS SANTOS GIRARDI
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, por incidência da QO 22/TNU.
Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.
Decido.
O pedido não merece acolhimento.
Inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, não admito o incidente de uniformização.
Intimem-se.
Brasília, 7 de outubro de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003219-62.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DEUSIMAR ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: EDNÉIA QUINTELA DE SOUZA
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.
O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação.
Decido.
Razão assiste ao embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.
Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004348-72.2010.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE MARQUES GUILHERMINO DA SILVA
PROC./ADV.: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JÚNIOR
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.
O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação.
Decido.
Razão assiste ao embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.
Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0051737-83.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA NAZARETH ALVARENGA
PROC./ADV.: MARCUS ELY SOARES DOS REIS
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.
O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação.
Decido.
Razão assiste ao embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.
Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006072-14.2010.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIZ VENTURA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que, aplicando o entendimento firmado no PEDILEF 2009.72.51.008649-2 e RE 626.489, determinou a restituição dos autos à origem.
Decido.
O pedido não merece acolhimento.
Inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, não admito o incidente de uniformização.
Intimem-se.
Brasília, 7 de outubro de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0027559-79.2010.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DANYELLE REGINE SANTOS JOSUA DE MEDEIROS
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 8 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0505700-10.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: WILDIVAN FERNANDES DA SILVA
PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS F. DE MIRANDA
PROC./ADV.: HUGO LEONARDO M. P. DE MIRANDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 8 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506079-45.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: TEREZINHA DA SILVA SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 8 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.72.56.002520-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO (A): ALCI CORDEIRO
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR P. FURTADO
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que deu provimento ao pedido da parte autora para reconhecer a possibilidade de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando o entendimento firmado no PEDILEF 200872520045664.
Opostos embargos de declaração pela autarquia, foram rejeitados.
Sustenta o requerente que o entendimento da TNU contraria a jurisprudência do STJ, firmada no REsp 1.244.257/RS, no sentido de "que é permitida a cumulação de aposentadoria com auxílio-acidente desde que ambos sejam anteriores à vigência da Lei 9.528/97, o que não é o caso da parte autora".
Decido.
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU).
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intimem-se.
Brasília, 07 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.72.55.002912-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO (A): ALFREDO PINTO
PROC./ADV.: MÁRCIO TIMOTHEO LENZIOAB: SC-4.893
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que deu provimento ao pedido da parte autora para reconhecer a possibilidade de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando o entendimento firmado no PEDILEF 200672950192311.
Sustenta o requerente que o entendimento da TNU contraria a jurisprudência do STJ, firmada no REsp 1.296.673/MG, no sentido de que é permitida a cumulação de aposentadoria com auxílio-acidente desde que ambos sejam anteriores à vigência da Lei 9.528/97, o que não é o caso da parte autora.
Sem contrarrazões.
Decido.
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU).
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intimem-se.
Brasília, 07 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505400-33.2010.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ MANOEL LULA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso em apreço, ainda que considerados os documentos acostados como início de prova material, não é possível a concessão do benefício em comento, pois, não comprovado o exercício efetivo de atividade rural/pesca artesanal, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondente ao período de carência para a concessão do benefício pretendido. Não bastante fosse, a prova oral produzida em juízo mostrou-se frágil e desarmônica, de sorte que suprime lastro da tese erigida pelo postulante", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0047513-05.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUCAS BRITO DE LIMA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O inconformismo não prospera.
Inicialmente, verifica-se que foi concedido o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.
Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0039579-93.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GERALDO DE ASSIS DE SOUZA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O inconformismo não prospera.
Inicialmente, verifica-se que foi concedido o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.
Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0050239-49.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: HELENA BARBOSA DE LACERDA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Decido.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora não apresentou acórdão paradigma para fundamentar a divergência suscitada, conforme preceitua os arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005368-31.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O inconformismo não prospera.
Inicialmente, verifica-se que foi concedido o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.
Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0050665-61.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JURACI SANTOS
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O inconformismo não prospera.
Inicialmente, verifica-se que foi concedido o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.
Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0050911-57.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOACIR BARBOSA DE LIMA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O inconformismo não prospera.
Inicialmente, verifica-se que o juiz monocrático concedeu o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.
Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0026647-82.2010.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RODRIGO PINTO DE SOUZA
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 8 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0046102-87.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SEBASTIAO DOMINGUES
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O inconformismo não prospera.
Inicialmente, verifica-se que o juiz monocrático concedeu o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.
Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0037688-03.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IZABEL DE LIMA SOARES MILANEZ
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O inconformismo não prospera.
Inicialmente, verifica-se que o juiz monocrático concedeu o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.
Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010883-13.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DINIS DA SILVA REZINA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O inconformismo não prospera.
Inicialmente, verifica-se que o juiz monocrático concedeu o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.
Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0042479-15.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EDUARDO GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O inconformismo não prospera.
Inicialmente, verifica-se que o juiz monocrático concedeu o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.
Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011156-89.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANGELINO DE PAULA E SILVA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O inconformismo não prospera.
Inicialmente, verifica-se que foi concedido o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.
Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007926-39.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GERALDO BEZERRA DA SILVA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O inconformismo não prospera.
Inicialmente, verifica-se que o juiz monocrático concedeu o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.
Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0046933-38.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EDISALDO SILVA DE SOUZA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O inconformismo não prospera.
Inicialmente, verifica-se que foi concedido o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.
Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0034415-16.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA EUNICE DOS SANTOS
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O inconformismo não prospera.
Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0030491-94.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ESTER LIMA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O inconformismo não prospera.
Inicialmente, verifica-se que foi concedido o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.
Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0045260-10.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: AMERICO DIAS DA SILVA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O inconformismo não prospera.
Inicialmente, verifica-se que foi concedido o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.
Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0044153-28.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O inconformismo não prospera.
Inicialmente, verifica-se que foi concedido o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.
Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0042082-53.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ARRISON RODRIGUES DE AMORIM
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O inconformismo não prospera.
Inicialmente, verifica-se que foi concedido o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.
Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0035406-89.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MANOEL ADAUTO DE ANDRADE
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O inconformismo não prospera.
Inicialmente, verifica-se que foi concedido o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.
Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 5007482-19.2011.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NEIDE MARQUES ROMANO
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Decido.
O agravo não comporta provimento. Isso porque, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais e de Turmas Recursais da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012964-32.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GÉRSON TEIXEIRA PRIMO
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O inconformismo não prospera.
Inicialmente, verifica-se que foi concedido o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.
Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0053478-27.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MANOEL ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O inconformismo não prospera.
Inicialmente, verifica-se que foi concedido o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.
Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012243-80.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SILVINO FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O inconformismo não prospera.
Inicialmente, verifica-se que foi concedido o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.
Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0038917-95.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: TANINA MONTES SANTOS
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O inconformismo não prospera.
Inicialmente, verifica-se que foi concedido o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.
Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015119-08.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: HELENA RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O inconformismo não prospera.
Inicialmente, verifica-se que foi concedido o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.
Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0031082-56.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ELIZABETH DANTAS VIEIRA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O inconformismo não prospera.
Inicialmente, verifica-se que foi concedido o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.
Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0030466-81.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IVONILDA OLIVEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O inconformismo não prospera.
Inicialmente, verifica-se que foi concedido o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.
Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0003633-26.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DERMIVALDO BONFIM DE SOUZA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O inconformismo não prospera.
Inicialmente, verifica-se que foi concedido o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.
Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500137-77.2011.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA NELI GOMES DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No que se refere ao primeiro período (1986 a 1993), a frágil prova material trazida aos autos pela autora não é suficiente, por si só, para a comprovação do exercício de trabalho rural em regime de economia familiar no período carencial exigido, pois que as provas são extemporâneas, como Declaração Sindical e a Declaração do Proprietário, já a certidão de casamento e a eleitoral não trazem a profissão de agricultor.", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 11 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500209-85.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LUZIA DA SILVA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Não há nos autos início de prova material que aponte a qualidade de segurado especial da parte autora, já que os documentos apresentados são recentes e/ou em nomes de terceiros. Da prova oral. Esta não foi satisfatória, na medida em que o contato físico com o julgador e/ou o(s) depoimento(s) colhido(s) não foi(ram) favorável(is) à parte autora. Ademais, ainda que a prova oral tivesse sido favorável, ela, por si só, não é admitida para comprovação do exercício de atividade rural, caso os documentos apresentados sejam insuficientes", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 11 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500109-15.2011.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA VICENCIA DA CONCEIÇÃO SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Não há prova material de que a autora tenha exercido atividade rural, contemporânea ao início da carência. As fichas escolares, do modo quase inacreditável, foram assinadas pela mesma pessoa, com um mesmo modelo, exatamente da mesma forma, embora o tenham sido com mais de 20 anos de diferença entre a mais nova e a mais antiga", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 11 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502316-84.2011.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: VALMIR CACEMIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não necessitam ostentar a contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material, desde que o restante conjunto probatório permita a extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele período.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Ocorre que tal quadro fático (trabalho em Floresta por dez anos e trabalho em São José do Belmonte por nove anos) foi a mesmo fundamento fático que sua esposa alegou em processo judicial (Processo 0502812-84.2009.4.05.8303T) e que sustentou a concessão do benefício. Logo, não há como considerar verídicas as novas alegações, que, por sua vez, estão em contradição com as provas produzidas pela própria parte postulante e pelo processo judicial concessivo de benefício à esposa do autor. Assim, este juízo não se convenceu do exercício de atividade rural pela parte autora no período de carência exigido, restando incabível a concessão da aposentadoria rural pleiteada", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 11 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500042-47.2011.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FRANCISCO RUFINO DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que não restou cumprido o período de carência e a idade mínima exigida, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 11 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500759-44.2011.4.05.8309
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Considerando as peças acostadas, verifica-se que a prova material é frágil e não foi corroborada pela prova oral, sendo forçoso reconhecer não haver sido cumprido requisito essencial ao deferimento do pleito (carência/qualidade de segurado)", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500269-58.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA SILENE DA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não necessitam ostentar a contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material, desde que o restante conjunto probatório permita a extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele período.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Sendo assim, à mingua documentos que possam servir como início razoável de prova documental, entendo que improcede a pretensão esposada na inicial.", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000803-76.2011.4.04.7011
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA CALISTO DA CRUZ
PROC./ADV.: AGNALDO TRAVAIN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
**DECISÃO**

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença em virtude da falta de comprovação da qualidade de segurado especial/carência.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos do STJ. Alega, em síntese, que "as provas documentais e testemunhais acostadas aos autos dá conta de que a Recorrente sempre trabalhou na lavoura, tendo deixado referido labor apenas quando ficou impossibilidade devido a sua moléstia, em 2009.".
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado especial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Por fim, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Incide, portanto, a Questão de Ordem 22/TNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 14de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008370-61.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUÍZA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
A Turma Recursal manteve a sentença que acolheu parcialmente o pedido autoral, concedendo-lhe o auxílio-doença. Todavia, recorre a parte, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez.
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TRSE. Alega que sua incapacidade é total e permanente. Aduz, ainda, que se admite a concessão da aposentadoria por invalidez, ainda que a incapacidade laboral seja temporária, levando-se em conta as condições pessoais do segurado.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O inconformismo não prospera.
A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).
Outrossim, pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, acerca da capacidade laboral da parte, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 10 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500983-97.2011.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA EDJANE DE MELO BARROS
PROC./ADV.: JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, julgou procedente pedido de pensão por morte.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a sentença trabalhista não pode ser considerada como início de prova material.
Decido.
Não prospera a irresignação.
A Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 31/TNU, firmou o entendimento no sentido de que "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".
Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 10 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012500-30.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ZANDRA ELIZABETE DE GOIS
PROC./ADV.: ROSSANA NADOLNY MUNHOZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido do benefício de pensão por morte, sob o fundamento de que não houve demonstração da relação de dependência econômica entre a autora e seu falecido filho.
Sustenta a parte autora que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turma recursal de diferente região segundo a qual a dependência econômica dos pais em relação aos filhos não precisa ser exclusiva, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da dependência econômica da mãe em relação ao filho, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 10 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015929-80.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA JOSE MORAES DA SILVEIRA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O inconformismo não prospera.
Inicialmente, verifica-se que foi concedido o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.
Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0055406-13.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JANIO MARIA SILVA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O inconformismo não prospera.
Inicialmente, verifica-se que foi concedido o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.
Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0034413-46.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MÁRCIA RODRIGUES DE SOUZA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O inconformismo não prospera.
Inicialmente, verifica-se que foi concedido o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.
Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 5001539-97.2011.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NAIR PAZETTO GUSSÃO
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao pedido de uniformização.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ segunda a qual, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão do benefício de pensão por morte, sendo irrelevante a perda da qualidade do segurado quando do falecimento do obreiro.
Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.
Apresentadas contrarrazões.
Decido.
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU).
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intimem-se.
Brasília, 9 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002717-69.2011.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JURACI IZIDORO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: SERGIO RENATO DE MELLO

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
A turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de devolução de valores recebidos de boa-fé indevidamente.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício previdenciário decorrente de ato administrativo e de ausência de má-fé do segurado, pode o INSS efetuar, parceladamente, o desconto de até 30% do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A Turma Nacional de Uniformização possui entendimento de que "Não se deve exigir a restituição dos valores que foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário da Seguridade Social em decorrência de erro administrativo". Nesse sentido: PEDILEF 2009.72.50.003911-0 e 2004.81.10.026206-6.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, não admito o incidente.
Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004358-58.2011.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: RAIMUNDA ALVES DE CARVALHO
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que deu parcial provimento ao pedido de uniformização.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ segunda a qual "a lei que rege a concessão de benefício por morte é aquela vigente quando da ocorrência do fato gerador, ou seja, da data do óbito do segurado".
Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.
Sem contrarrazões.
Decido.
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU).
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intimem-se.
Brasília, 9 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008996-92.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CACILDA BERLIN DOS SANTOS
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, por incidência da QO 3/TNU.
Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.
Decido.
O pedido não merece acolhimento.
Inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, não admito o incidente de uniformização.
Intimem-se.
Brasília, 9 de outubro de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512829-23.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EUNICE FEREIRA NUNES
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 8 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500852-19.2011.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DA SILVA MELO
PROC./ADV.: DAVID GAMA REYS
OAB: PE-886
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Verifica-se que o incidente de uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, com fundamento no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, ou seja, trata-se de Pedido de Uniformização Regional.
Após o Pedido de Uniformização Regional ter sido inadmitido pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, o requerente interpôs agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização.
Entretanto, considerando que os requisitos de admissibilidade dos Pedidos de Uniformização Regional e Nacional são distintos, notadamente no que concerne à origem dos arestos apontados como paradigmas, determino, nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução 061, de 25.6.09, a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem, para as providências cabíveis.
Intimem-se.
Brasília, 3 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008532-76.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCELO DE JESUS
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 8 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009245-03.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: MIGUEL PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: THIAGO BUENO RECHE
PROC./ADV.: ROGÉRIO ZARPELAM XAVIER
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
SUSCITADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que deu provimento ao pedido do INSS para reconhecer a impossibilidade de cumulação de auxílio suplementar com aposentadoria, aplicando o entendimento firmado no PEDILEF 2009.71.62.001929-0.
Sustenta o requerente que o entendimento da TNU contraria a jurisprudência do STJ, firmada no REsp 925.257/RJ, no sentido de que é permitida a cumulação de aposentadoria por tempo de contribuição com auxílio suplementar na hipótese de ambos serem anteriores à vigência da Lei 9.528/97.
Sem contrarrazões.
Decido.
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU).
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intimem-se.
Brasília, 07 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003971-64.2012.4.04.7007
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALMIR ANTÔNIO CALEGARI
PROC./ADV.: ARNI DEONILDO HALL
PROC./ADV.: LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ, no sentido de ser possível a cumulação do benefício de aposentadoria por invalidez com os proventos de vereador.
Apresentadas contrarrazões.
Decido.
O pedido merece acolhimento.
Cumpre registrar, inicialmente, que, apesar da decisão colegiada da TNU não ter examinado a questão de direito material, por concluir que os paradigmas acostados não indicam posição dominante do STJ, verifica-se a existência de julgado recente da Primeira Turma daquela Corte Superior em sintonia com a tese exposta no presente pedido (REsp 1.377.728/CE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 2/8/13).
Desse modo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU).
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intimem-se.
Brasília, 10 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008341-85.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARCO AURELIO DA SILVA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O inconformismo não prospera.
Inicialmente, verifica-se que o juiz monocrático concedeu o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.
Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011906-57.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SHIRLEY DE LIRA SILVA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O inconformismo não prospera.
Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003052-74.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JAIME NERIS PEREIRA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O inconformismo não prospera.
Inicialmente, verifica-se que foi concedido o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.
Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001668-76.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALAIR OLIVEIRA DE CASTRO
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O inconformismo não prospera.
Inicialmente, verifica-se que foi concedido o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.
Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503127-83.2012.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA JOSÉ GENUÍNO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Considerando as peças acostadas, verifica-se que a prova material é frágil e não foi corroborada pela prova oral, sendo forçoso reconhecer não haver sido cumprido requisito essencial ao deferimento do pleito. Conforme bem pontuado na sentença", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 11 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501552-64.2012.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: GILVANETE BARROS DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso dos autos, o início de prova material é frágil, extemporânea ou produzida unilateralmente pela parte interessada: comprovante de titularidade de pequeno imóvel rural (Sítio Volta do Moxotó, Jatobá); certidão de casamento onde consta a profissão do marido como armador e da autora como estudante; requerimento de matrícula de 2011; comprovante de garantia-safra de 2011. A Autora admitiu que o marido não é agricultor, mas sim armador (trabalha na construção civil), assim como o filho é eletricista, de modo a tornar pouco verossímil a alegação de que a autora trabalha sozinha na agricultura em regime de economia familiar", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 11 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500768-78.2012.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DA GLÓRIA CUNHA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o fato de o cônjuge exercer atividade urbana não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurada especial da requerente.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Destarte, como bem afirmado pelo juízo singular, a prova material trazida aos autos, ainda que aliada ao exame testemunhal, não restou suficiente para a comprovação do exercício de trabalho rural pela parte autora, em regime de economia familiar, no período carencial", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 11 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501535-28.2012.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARINETE DA SILVA BARROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso em exame, embora tenham sido acostados documentos idôneos como início de prova material, não é possível a concessão da aposentadoria pleiteada, pois a prova oral produzida em juízo mostrou-se frágil e inconsistente", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 11 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0500288-27.2012.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: OZANEIDE BEZERRA LIMA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CARLOS EDEN MELO MOURAO
PROC./ADV.: TALYTA PINTO DE MELO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal e de sentença não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500290-94.2012.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ESMERALDA RIBEIRO BARBOSA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal e de sentença não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501090-98.2012.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SEVERINA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Destarte, como bem afirmado pelo juízo singular, a prova material trazida aos autos, ainda que aliada ao exame testemunhal, não restou suficiente para a comprovação do exercício de trabalho rural pela parte autora, em regime de economia familiar, no período carencial", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 11 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5054442-08.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NADIR TINTI OLIVEIRA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.
Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encon-tra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxí-lio-doença quando houver intercalação com período contributivo.
Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 18 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004721-74.2012.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ADILSON GONCALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 8 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005185-98.2012.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ARTUR EDUARDO DE BRITO FONSECA
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 8 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000026-77.2012.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROGERIO SANTOS DE SOUZA
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 8 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010664-72.2012.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RICARDO HARDT
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 8 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008250-04.2012.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 8 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 5015755-89.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLEDEMAR BIBERG
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES
PROC./ADV.: IVANA MATTES PEDROSO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
Decido.
O agravo não comporta provimento. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmite o incidente de uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007016-33.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MIRIAN DE FÁTIMA STUMPF
PROC./ADV.: MAURICIO LUCENA PRÉVIDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte da parte autora, pela não comprovação da sua qualidade de dependente do instituidor benefício.
Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ. Alega que "Nota-se pelo cotejo entre a prova material e os depoimentos testemunhais que a autora possuía o "status" de companheira do falecido segurado, muito mais do que mera namorada, porquanto toda a comunidade sabia e reconhecia a união do casal como uma união fática e duradoura caracterizadora de união estável".
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
Inicialmente, observa-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto, convocando a incidência da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da existência de união estável com o falecido, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500146-59.2013.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA IVANI RODRIGUES LISBOA
PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente a petição inicial e determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, acrescida de indenização por danos morais em decorrência da demora na sua efetivação.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização. Ressalta que a verificação do dano moral exige análise subjetiva da situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica.
Decido.
O recurso não merece prosperar.
Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a natureza jurídica da responsabilidade estatal por ato omissivo, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".
Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de demora no pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e o aresto paradigma, que versa sobre fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Por fim, no tocante aos demais paradigmas, observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 10 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501701-11.2013.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUZIA MARIA CASCIMIRO IZIDORIO
PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente a petição inicial e determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, acrescida de indenização por danos morais em decorrência da demora na sua efetivação.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização. Ressalta que a verificação do dano moral exige análise subjetiva da situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica.
Decido.
O recurso não merece prosperar.
Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a natureza jurídica da responsabilidade estatal por ato omissivo, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".
Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de demora no pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e o aresto paradigma, que versa sobre fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Por fim, no tocante aos demais paradigmas, observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 9 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

# Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

## CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

### RESOLUÇÃO Nº 58, DE 5 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28, incisos I e II da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2°, incisos I, II e IV, 3°, incisos I, III e V, e 9°, incisos I e VIII do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR n° 33, de 6 de setembro de 2012, e de acordo com a deliberação adotada na Reunião Plenária Ordinária n° 23, realizada no dia 5 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1° Aprovar o procedimento para aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) aprovado pela Resolução CAU/BR n° 52, de 6 de setembro de 2013.

CAPÍTULO I

DA CORRELAÇÃO DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ÉTICO-DISCIPLINARES

Art. 2° A cada uma das infrações ético-disciplinares, considerados sua natureza, gravidade e os danos que dela resultarem, corresponderão sanções ético-disciplinares correspondentes, a serem calculadas e aplicadas em face dos fatos e das circunstâncias averiguadas.

Art. 3° À falta de determinações específicas nesta Resolução quanto aos procedimentos administrativamente cabíveis, o CAU/BR e os CAU/UF poderão recorrer aos preceitos análogos constantes na legislação federal.

Parágrafo único. Para os efeitos procedimentais cabíveis, as seguintes normas são relevantes:

I - Constituição da República Federativa do Brasil;

II - Decreto n° 1.171, de 22 de junho de 1994, que aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal;

III - Lei n° 8.027, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas;

IV - Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

V - Resolução CAU/BR n° 25, de 6 de junho de 2012, que dispõe sobre a instrução e julgamento de processos relacionados a faltas ético-disciplinares cometidas antes da vigência da Lei n° 12.378, de 2010, e sobre a instauração de processos de denúncia após essa data e dá outras providências;

VI - Resolução CAU/BR n° 34, de 6 de setembro de 2012, que dispõe sobre a instrução e o julgamento de processos relacionados a faltas ético-disciplinares cometidas a partir da vigência da Lei n° 12.378, de 2010, e dá outra providências; e

VII - Resolução CAU/BR n° 52, de 6 de setembro de 2013, que aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ÉTICO-DISCIPLINARES

Art. 4° São infrações ético-disciplinares as especificadas no art. 18 da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e as que resultarem de condutas que violem quaisquer normas constantes no Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, sejam princípios, regras ou recomendações.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 5° São sanções ético-disciplinares aquelas determinadas pelo art. 19 da Lei n° 12.378, de 2010, a saber:

I - advertência;

II - suspensão entre 30 (trinta) dias e (um) ano do exercício da atividade de arquitetura e urbanismo em todo o território nacional;

III - cancelamento do registro;

IV - multa no valor entre 1 (uma) a 10 (dez) anuidades.

§ 1° A advertência é sanção ético-disciplinar que consiste em repreensão manifesta à infração, emitida pelo CAU/UF.

§ 2° A advertência poderá ser fixada, em grau crescente correspondente à gravidade da infração, nas seguintes modalidades:

I - advertência reservada;

II - advertência pública.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Seção I

Da Advertência Reservada

Art. 6° A advertência reservada é sanção ético-disciplinar que consiste em repreensão, por infração ético-disciplinar, considerada como conduta ofensiva à reputação profissional, cuja gravidade prescinde de torná-la de conhecimento público.

§ 1° A advertência reservada consiste em ofício declaratório, emitido pelo CAU/UF, entregue, em mãos, ao infrator, de forma confidencial, na sede do Conselho, advertindo-o sobre a infração cometida. Deverão constar nesta advertência as informações relativas ao processo julgado, o motivo da advertência e o dispositivo legal a que se refere.

§ 2° Quando não for possível a entrega em mãos do ofício declaratório, o infrator deverá ser notificado por via postal, com aviso de recebimento (AR), sobre a obrigatoriedade de seu comparecimento à sede do Conselho, no prazo máximo de 10 (dez) dias, para receber o ofício.

Seção II

Da Advertência Pública

Art. 7° A advertência pública é sanção ético-disciplinar que consiste em repreensão, por infração ético-disciplinar, considerada como conduta ofensiva à reputação profissional, cuja gravidade torne necessário seu conhecimento público.

§ 1° A advertência pública consiste de ofício declaratório publicado pelo CAU/UF, por meio impresso e telemático. Deverão constar nesta advertência as informações relativas ao processo julgado, o motivo da advertência e o dispositivo legal a que se refere.

§ 2° A publicação da advertência pública deverá ser realizada, na forma impressa, em quadro de avisos na sede do CAU/UF, nos principais meios de comunicação no Estado e no Município do endereço de registro do infrator, no Diário Oficial da União (DOU) e, por meio telemático, nos sítios eletrônicos do CAU (CAU/BR e CAU/UF), na rede mundial de computadores.

Seção III

Da Suspensão

Art. 8° A suspensão é sanção ético-disciplinar que consiste em interrupção compulsória por tempo determinado do registro profissional do infrator, ficando impedido do exercício da atividade de Arquitetura e Urbanismo em todo o território nacional.

§ 1° O período previsto para a suspensão, conforme o art. 19, inciso II da Lei n° 12.378, de 2010, variará de 30 (trinta dias) a um 1 (um) ano.

§ 2° A suspensão deverá ser informada ao infrator mediante ofício declaratório, emitido pelo CAU/UF que tiver aplicado a penalidade, entregue, em mãos, ao profissional, na sede do Conselho, advertindo-o sobre a infração cometida. Deverão constar neste ofício as informações relativas ao processo julgado, o motivo da suspensão e o dispositivo legal a que se refere.

§ 3° Quando não for possível a entrega em mãos do ofício declaratório, o infrator deverá ser notificado por via postal, com aviso de recebimento (AR), ou edital, sobre a obrigatoriedade de seu comparecimento à sede Conselho, no prazo máximo de 10 (dez) dias, para receber o ofício.

§ 4° A publicação da suspensão deverá ser realizada, na forma impressa, em quadro de avisos na sede do CAU/UF que tiver aplicado a penalidade, nos principais meios de comunicação no Estado e no Município do endereço de registro do infrator, no Diário Oficial da União (DOU) e, por meio telemático, nos sítios eletrônicos do CAU (CAU/BR e CAU/UF), na rede mundial de computadores.

Seção IV

Do Cancelamento do Registro

Art. 9° O cancelamento do registro é sanção ético-disciplinar que consiste em anulação compulsória e permanente do registro profissional do infrator, ficando impedido do exercício da atividade de Arquitetura e Urbanismo em todo o território nacional, conforme o art. 19, inciso III da Lei n° 12.378, de 2010.

§ 1° O cancelamento deverá ser informado ao infrator mediante ofício declaratório, emitido pelo CAU/UF que tiver aplicado a penalidade, entregue em mãos, na sede do Conselho, informando-o sobre a infração cometida. Deverão constar neste ofício as informações relativas ao processo julgado, o motivo do cancelamento e o dispositivo legal a que se refere.

§ 2° Quando não for possível a entrega em mãos do ofício declaratório, o infrator deverá ser notificado por via postal, com aviso de recebimento (AR), ou edital, sobre a obrigatoriedade de seu comparecimento à sede do Conselho, no prazo máximo de 10 (dez) dias, para receber o ofício.

§ 3° A publicação do cancelamento deverá ser realizada, na forma impressa, em quadro de avisos na sede do CAU/UF que tiver aplicado a penalidade, nos principais meios de comunicação no Estado e no Município do endereço de registro do infrator, no Diário Oficial da União (DOU) e, por meio telemático, nos sítios eletrônicos do CAU (CAU/BR e CAU/UF), na rede mundial de computadores.

§ 4° Após a publicação do cancelamento, o infrator deverá devolver a sua carteira de identidade profissional ao CAU/UF que tiver aplicado a penalidade, para a devida extinção do documento.

Seção V

Da Multa

Art. 10. A multa é sanção disciplinar que consiste em punição pecuniária, com variação de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor da anuidade, podendo ser aplicada cumulativamente com as demais sanções, conforme previsto no art. 19, inciso IV e § 4° da Lei n° 12.378, de 2010.

Parágrafo único. A multa deverá ser paga de uma só vez, em até 10 (dez) dias após a notificação ao infrator.

CAPÍTULO IV

DA APLICAÇÃO E CÁLCULO DA SANÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR

Art. 11. As sanções ético-disciplinares deverão ser aplicadas em face das infrações ético-disciplinares correspondentes às regras constantes no Código de Ética e Disciplina e do art. 18, incisos I a XII da Lei n° 12.378, de 2010, conforme a relação discriminada no Anexo a esta Resolução.

Seção I

Dos Atenuantes e Agravantes

Art. 12. A atenuação ou agravamento da sanção ético-disciplinar não poderá torná-la inferior ao mínimo e nem superior ao máximo de sanções definidas no art. 19 da Lei n° 12.378, de 2010.

§ 1° A advertência poderá ser atenuada ou agravada, alternativamente entre reservada e pública.

§ 2° A suspensão poderá ser atenuada ou agravada na variação entre 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) do período previsto.

§ 3° A multa poderá ser atenuada ou agravada na variação entre 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) do valor previsto.

§ 4° As recomendações constantes no Código de Ética e Disciplina poderão ser utilizadas em grau de recurso para atenuação ou agravamento de sanção ético-disciplinar aplicada em processo ético-disciplinar transitado em julgado.

Art. 13. Caberá às partes envolvidas em processo ético-disciplinar apresentar provas documentais referentes às recomendações constantes no Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil para efeito de agravamento ou atenuação das sanções aplicáveis.

CAPÍTULO V

DO DESCUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO OU MULTA

Art. 14. O descumprimento de determinação de suspensão ou a falta do pagamento da multa por parte do infrator acarretará na duplicação da respectiva sanção.

CAPÍTULO VI

DA REINCIDÊNCIA

Art. 15. A reincidência em infrações a quaisquer regras do Código de Ética e Disciplina, bem como àquelas prescritas no art. 18 da Lei n° 12.378, de 2010, implicará no agravamento máximo da sanção correspondente.

Parágrafo único. A reincidência, por mais de 3 (três) vezes, no prazo de 5 (cinco) anos, poderá resultar em processo ético-disciplinar e imputar ao infrator uma suspensão de 180 (cento e oitenta) a 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), acrescida de multa no valor equivalente a 10 (dez) vezes o valor da anuidade.

Art. 16. Os CAU/UF, após a publicação desta Resolução, deverão organizar, desenvolver, promover e manter sua divulgação, em conjunto com o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, aos profissionais, às entidades de classe, às instituições de ensino, às sociedades civis e organizadas, ao poder público e ao público em geral.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

HAROLDO PINHEIRO VILAR DE QUEIROZ
Presidente do Conselho

ANEXO

Intervalos de suspensão em dias: (30 a 120), (30 a 365), (60 a 180), (90 a 120), (120 a 240), (180 a 365) e (240 a 365).

Multa em anuidades: (1 a 4), (1 a 10), (4 a 7) e (7 a 10).

Frações e intervalos atenuantes ou agravantes para multa e/ou suspensão: 1/6, 1/3 e (1/6 a 1/3).

1. OBRIGAÇÕES GERAIS

SANÇÕES

| 1.2. Regras: | Advertência (tipo) | Suspensão (em dias) | Cancelamento (do registro) | Multa (anuidade) |
|---|---|---|---|---|
| 1.2.1. | Reservada ou Pública | (30 a 120) | | (1 a 4) |
| 1.2.2. | Reservada ou Pública | | | (1 a 4) |
| 1.2.3. | Reservada ou Pública | (30 a 365) | Cancelamento | (1 a 10) |
| 1.2.4. | Reservada ou Pública | | | (4 a 7) |
| 1.2.5. | Reservada ou Pública | (90 a 365) | | (7 a 10) |
| 1.2.6. | | (30 a 120) | | (1 a 4) |

| 1.3. Recomendações: | Fração ou Intervalo (atenuante ou agravante) |
|---|---|
| 1.3.1. | 1/6 |
| 1.3.2. | 1/6 |
| 1.3.3. | (1/6 a 1/3) |
| 1.3.4. | 1/6 |
| 1.3.5. | 1/6 |

2. OBRIGAÇÕES PARA COM O INTERESSE PÚBLICO

SANÇÕES

| 2.2. Regras: | Advertência (tipo) | Suspensão (em dias) | Cancelamento (do registro) | Multa (anuidade) |
|---|---|---|---|---|
| 2.2.1. | Reservada ou Pública | | | |
| 2.2.2. | Reservada ou Pública | | | |
| 2.2.3. | Reservada ou Pública | | | |
| 2.2.4. | Reservada ou Pública | (30 a 365) | | (7 a 10) |
| 2.2.5. | Reservada ou Pública | | | |
| 2.2.6. | | (180 a 365) | Cancelamento | (7 a 10) |
| 2.2.7. | Reservada ou Pública | (30 a 365) | | (1 a 10) |
| 2.2.8. | Reservada ou Pública | | | (1 a 4) |

| 2.3. Recomendações: | Fração ou Intervalo (atenuante ou agravante) |
|---|---|
| 2.3.1. | 1/6 |
| 2.3.2. | (1/6 a 1/3) |
| 2.3.3. | (1/6 a 1/3) |
| 2.3.4. | 1/6 |
| 2.3.5. | 1/6 |
| 2.3.6. | 1/6 |

3. OBRIGAÇÕES PARA COM O CONTRATANTE

SANÇÕES

| 3.2. Regras: | Advertência (tipo) | Suspensão (em dias) | Cancelamento (do registro) | Multa (anuidade) |
|---|---|---|---|---|
| 3.2.1. | Reservada ou Pública | (60 a 180) | | (4 a 7) |
| 3.2.2. | Reservada ou Pública | | | |
| 3.2.3. | Reservada ou Pública | | | |
| 3.2.4. | Reservada ou Pública | (60 a 180) | | (4 a 7) |
| 3.2.5. | Reservada ou Pública | (30 a 120) | | (1 a 4) |
| 3.2.6. | Reservada ou Pública | | | |
| 3.2.7. | Reservada ou Pública | (30 a 120) | | (1 a 4) |
| 3.2.8. | Reservada ou Pública | (30 a 120) | | (1 a 4) |
| 3.2.9. | Pública | (180 a 365) | Cancelamento | (7 a 10) |
| 3.2.10. | Reservada ou Pública | (30 a 120) | | (1 a 4) |
| 3.2.11. | Reservada ou Pública | | | |
| 3.2.12. | Reservada ou Pública | (60 a 180) | | (4 a 7) |
| 3.2.13. | Reservada ou Pública | (60 a 180) | | (4 a 7) |
| 3.2.14. | Reservada ou Pública | | | |
| 3.2.15. | Reservada ou Pública | (30 a 365) | | (1 a 10) |
| 3.2.16. | Reservada ou Pública | (180 a 365) | Cancelamento | (7 a 10) |
| 3.2.17. | Reservada ou Pública | (180 a 365) | Cancelamento | (7 a 10) |
| 3.2.18. | Reservada ou Pública | (180 a 365) | Cancelamento | (7 a 10) |

| 3.3. Recomendação: | Fração ou Intervalo (atenuante ou agravante) |
|---|---|
| 3.3.1. | 1/6 |

4. OBRIGAÇÕES PARA COM A PROFISSÃO

SANÇÕES

| 4.2. Regras: | Advertência (tipo) | Suspensão (em dias) | Cancelamento (do registro) | Multa (anuidade) |
|---|---|---|---|---|
| 4.2.1. | Reservada ou Pública | (180 a 365) | | (7 a 10) |
| 4.2.2. | Reservada ou Pública | | | |
| 4.2.3. | Reservada ou Pública | | | |
| 4.2.4. | Reservada ou Pública | | | |
| 4.2.5. | Reservada ou Pública | | | |
| 4.2.6. | Reservada ou Pública | (90 a 120) | | (4 a 7) |
| 4.2.7. | Reservada ou Pública | (180 a 365) | Cancelamento | (7 a 10) |
| 4.2.8. | Reservada ou Pública | (180 a 365) | Cancelamento | (7 a 10) |
| 4.2.9. | Reservada ou Pública | (180 a 365) | Cancelamento | (7 a 10) |
| 4.2.10. | Reservada ou Pública | (60 a 180) | | (4 a 7) |

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

| 4.3 Recomendações: | Fração ou Intervalo (atenuante ou agravante) |
|---|---|
| 4.3.1. | 1/3 |
| 4.3.2. | 1/6 |
| 4.3.3. | 1/6 |
| 4.3.4. | 1/6 |
| 4.3.5. | 1/6 |
| 4.3.6. | 1/6 |
| 4.3.7. | (1/6 a 1/3) |
| 4.3.8. | (1/6 a 1/3) |
| 4.3.9. | (1/6 a 1/3) |

5. OBRIGAÇÕES PARA COM OS COLEGAS

SANÇÕES

| 5.2. Regras: | Advertência (tipo) | Suspensão (em dias) | Cancelamento (do registro) | Multa (anuidade) |
|---|---|---|---|---|
| 5.2.1. | Reservada ou Pública | (180 a 365) | Cancelamento | (7 a 10) |
| 5.2.2. | Reservada ou Pública | (120 a 240) | | (7 a 10) |
| 5.2.3. | Reservada ou Pública | (30 a 120) | | (1 a 4) |
| 5.2.4. | Pública | (240 a 365) | Cancelamento | (7 a 10) |
| 5.2.5. | Pública | (240 a 365) | Cancelamento | (7 a 10) |
| 5.2.6. | Reservada ou Pública | (30 a 120) | Cancelamento | (1 a 4) |
| 5.2.7. | Reservada ou Pública | | | |
| 5.2.8. | Reservada ou Pública | (30 a 120) | | (1 a 4) |
| 5.2.9. | Reservada ou Pública | (120 a 240) | | (4 a 7) |
| 5.2.10. | Pública | (240 a 365) | Cancelamento | (7 a 10) |
| 5.2.11. | Reservada ou Pública | (120 a 240) | | (4 a 7) |
| 5.2.12. | Reservada ou Pública | (120 a 240) | | (4 a 7) |
| 5.2.13. | Pública | (240 a 365) | Cancelamento | (7 a 10) |
| 5.2.14. | Pública | (240 a 365) | Cancelamento | (7 a 10) |

| 5.3. Recomendações: | Fração ou Intervalo (atenuante ou agravante) |
|---|---|
| 5.3.1. | 1/3 |
| 5.3.2. | 1/6 |
| 5.3.3. | 1/6 |

6. OBRIGAÇÕES PARA COM O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO - CAU

SANÇÕES

| 6.2. Regras: | Advertência (tipo) | Suspensão (em dias) | Cancelamento (do registro) | Multa (anuidade) |
|---|---|---|---|---|
| 6.2.1. | Reservada ou Pública | | | |
| 6.2.2. | Reservada ou Pública | | | |
| 6.2.3. | Reservada ou Pública | | | |

| 6.3. Recomendações: | Fração ou Intervalo (atenuante ou agravante) |
|---|---|
| 6.3.1. | 1/3 |
| 6.3.2. | 1/6 |
| 6.3.3. | 1/6 |

**RESOLUÇÃO Nº 59, DE 28 DE OUTUBRO DE 2013**

Altera a Resolução CAU/BR n° 48, de 2013, relativamente à atualização cadastral do registro de pessoa jurídica nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 29 da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e o art. 70, inciso XVII do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR n° 33, de 6 de setembro de 2012;

Considerando que os prazos fixados na Resolução CAU/BR n° 48, de 9 de maio de 2013, entram em vigor no próximo dia 31 de outubro de 2013;

Considerando que as pessoas jurídicas sujeitas ao registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo vêm relatando dificuldades para efetivar a atualização cadastral exigida na Resolução CAU/BR n° 48, de 2013, nas condições e prazos fixados nessa norma;

Considerando que as pessoas jurídicas, em dia com suas responsabilidades perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, devem ter preservado o seu acesso às funcionalidades do SICCAU;

resolve, ad referendum do plenário:

Art. 1° Os artigos 3°, 4°, 7° e 8° da Resolução CAU/BR n° 48, de 9 de maio de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3° .....

Parágrafo único. Com vistas a garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica dos documentos anexados, os arquivos correspondentes aos citados nas alíneas "a" e "d" do caput deste artigo deverão ser autenticados por meio de certificação digital, nos termos do que dispõe a Medida Provisória n° 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, ou a norma legal que vier a substitui-la, facultando-se a apresentação de documentos originais ou cópias autenticadas."

"Art. 4° Após a entrada em vigor desta Resolução, a pessoa jurídica deverá solicitar a atualização cadastral de seu registro junto ao CAU/UF de sua sede, nos seguintes prazos e condições:

I - até 150 (cento e cinquenta) dias, pessoas jurídicas com a anuidade do exercício corrente paga;

II - até 60 (sessenta) dias, pessoas jurídicas sem a anuidade do exercício corrente paga.

Parágrafo único. Uma vez passados os prazos estabelecidos, a pessoa jurídica que não solicitar atualização cadastral de seu registro será submetida à restrição de acesso ao SICCAU até a regularização da situação."

"Art. 7°.....

Parágrafo único. É facultado às pessoas jurídicas a apresentação de documentos originais ou cópias autenticadas para atendimento ao caput deste artigo."

"Art. 8° Esta Resolução entra em vigor em 1° de novembro de 2013."

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ

## CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

**RESOLUÇÃO Nº 320, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013**

Dispõe sobre a fixação das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas por pessoas físicas e jurídicas para o exercício de 2014 e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais e de acordo com o art. 149 da Constituição Federal; considerando o disposto no art. 5º e incisos c/c o inciso II do art. 145, CF; considerando o disposto no art. 2º da Lei Nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, publicada no DOU de 16.12.2004; considerando o disposto no art. 6º, inciso I e § 1º da Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada no DOU de 1º de novembro de 2011, a qual dá nova redação ao art. 4º da Lei Nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral; e considerando a decisão do Plenário do CFBio na 275ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 23 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fixar a anuidade devida por pessoa física inscrita nos Conselhos Regionais de Biologia, para o exercício de 2014, em R$ 390,54 (Trezentos e Noventa Reais e Cinquenta e Quatro Centavos). Parágrafo único. É permitido o pagamento da anuidade fixada no caput, nas seguintes condições: I - pagamento com desconto de 30%, para pagamento integral, se efetuado até 31/01/2014, no valor de R$ 273,38 (Duzentos e Setenta e Três Reais e Trinta e Oito Centavos); II - pagamento com desconto de 25% para pagamento integral, se efetuado até 28/02/2014, no valor de R$ 292,90 (Duzentos e Noventa e Dois Reais e Noventa Centavos); III - pagamento com desconto de 15% para pagamento integral, se efetuado até 31/03/2014, no valor de R$ 331,96 (Trezentos e Trinta e Um Reais e Noventa e Seis Centavos); IV - pagamento em três parcelas, sendo: a) a primeira, no valor de R$ 110,65 (Cento e Dez Reais e Sessenta e Cinco Centavos), com vencimento em 31/01/2014; b) a segunda, no valor de R$ 110,65 (Cento e Dez Reais e Sessenta e Cinco Centavos), com vencimento em 28/02/2014; c) a terceira, no valor de R$ 110,65 (Cento e Dez Reais e Sessenta e Cinco Centavos), com vencimento em 31/03/2014. V - o valor para pagamento após 31/03/2014 será de R$ 390,54 (Trezentos e Noventa Reais e Cinquenta e Quatro Centavos), acrescidos de multa e juros.

Art. 2º Fixar a anuidade devida por pessoa jurídica inscrita, em valores proporcionais ao capital social declarado em seu contrato social, como segue:

| CAPITAL SOCIAL | |
|---|---|
| Até R$ 500,00 | 107,12 |
| R$ 501,00 até 2.500,00 | 222,05 |
| R$ 2.501,00 até 4.500,00 | 331,40 |
| R$ 4.501,00 até 10.500,00 | 441,86 |
| R$ 10.501,00 até 50.000,00 | 552,33 |
| R$ 50.001,00 até 100.000,00 | 665,03 |
| Acima de R$ 100.000,00 | 1.109,13 |

Parágrafo único. Será cobrada anuidade complementar à pessoa jurídica, sempre que houver atualização do seu capital social. Art. 3º As anuidades do exercício não quitadas até 31 de março de 2014, sofrerão acréscimos de multa de 2% além de juros de 1% ao mês. Art. 4º O pagamento da anuidade de pessoa física e jurídica, até 31 de março de 2014, será efetuado em qualquer agência da rede bancária do país participante da compensação de cobrança. § 1º Após 31 de março a 31 de dezembro de 2014, os pagamentos deverão ser efetuados somente nas agências bancárias do banco indicado pelo Conselho Regional da respectiva jurisdição. § 2º Os débitos anteriores aos do exercício de 2000, expressos em UFIRs, deverão ser convertidos em Reais, sobre o valor da UFIR, de R$ 1,0641, em vigor até 27 de outubro de 2000, data de sua extinção (MP nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2000, art. 29, § 3º), acrescendo-se o disposto no art. 3º, desta Resolução. Art. 5º As taxas, emolumentos e serviços terão os seguintes valores em Reais:

| | |
|---|---|
| a) Inscrição de Pessoa Física | 50,21 |
| b) Inscrição de Pessoa Jurídica | 206,43 |
| c) Cédula de Identidade | 34,59 |
| d) Carteira de Identidade Profissional | 50,21 |
| e) Segunda Via de Cédula | 61,37 |
| f) Segunda Via de Carteira | 100,43 |
| g) Certidões / Certificados / Atestados / Renovação de TRT | 34,59 |
| h) Certidão de Acervo Técnico | 50,21 |
| i) Registro Secundário | 41,28 |
| j) Título de Especialista | 208,66 |
| l) Termo de Responsabilidade Técnica - TRT | 138,36 |
| m) Multa Eleitoral (20% da anuidade) | 78,10 |
| n) Taxa de Solicitação de Cancelamento/Licença de Registro/Transferência | 26,78 |
| o) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART | 35,70 |

§ 1º Estão isentos de cobrança a certidão de regularidade ou declaração que trate da inexistência de débito junto à Tesouraria ou de processo ético-disciplinar junto ao CRBio. § 2º A Certidão de Acervo Técnico, expedida pelo processo eletrônico, será gratuita. Art. 6º Serão observados os seguintes critérios quando se tratar de primeira inscrição: I - não poderá ser parcelado o valor da primeira anuidade; II - o valor da anuidade cobrada será igual aos duodécimos correspondentes aos meses restantes do exercício. Art. 7º Ficam isentos da primeira anuidade os graduados que se registrarem em até doze meses de sua colação de grau. Art. 8º Cabe o parcelamento dos débitos em atraso de exercícios anteriores dos Biólogos inscritos, bem como das empresas registradas no Conselho Regional de Biologia da respectiva jurisdição, nos seguintes moldes: I - o pedido de parcelamento deverá ser efetuado por meio de requerimento dirigido ao Conselho Regional de Biologia competente, considerado este como aquele em que estiver inscrito o Biólogo e registrada a empresa; II - o débito em atraso será consolidado na data do pedido de parcelamento, acrescido de multa, juros e encargos, nos termos da legislação vigente no País; III - após a consolidação de que trata o inciso anterior, proceder-se-á à divisão do montante apurado pelo número de parcelas mensais; IV - a falta do pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, implicará no vencimento automático do remanescente do débito parcelado, ficando o Conselho Regional competente autorizado a inscrever o débito em Dívida Ativa, conforme Resolução específica. Parágrafo único. A expressão débito em atraso abrange as anuidades, taxas e emolumentos, atualizados nos termos do inciso II deste artigo. Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014, revogando-se a Resolução nº 283, de 19 de outubro de 2012.

WLADEMIR JOÃO TADEI
Presidente do Conselho

## CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

**NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC TR Nº 2.400, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013**

Dispõe sobre trabalhos de revisão de demonstrações contábeis.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

NBC TR 2400 - TRABALHOS DE REVISÃO DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Introdução

Alcance

1. Esta Norma trata da (ver item A1):

(a) responsabilidade do auditor, quando contratado para realizar revisão de demonstrações contábeis históricas, quando ele não for o auditor das demonstrações contábeis da entidade; e

(b) forma e conteúdo do relatório do auditor sobre as demonstrações contábeis.

2. Esta Norma não trata da revisão das demonstrações contábeis da entidade ou das informações contábeis intermediárias, realizadas pelo próprio auditor independente da entidade, que, portanto, tem sob sua responsabilidade a auditoria das demonstrações contábeis da entidade (ver item A2).

3. Esta Norma deve ser aplicada, com as devidas adaptações, às revisões de outras informações contábeis de natureza histórica. Trabalhos de asseguração limitada que não sejam revisões de informação

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

contábil histórica são executados de acordo com a NBC TO 3000, considerando, também a NBC PA 01.

4.Os sistemas de controle de qualidade, as políticas e os procedimentos são de responsabilidade do auditor independente (firma ou pessoa física). A NBC PA 01 aplica-se aos trabalhos de revisão das demonstrações contábeis. As disposições desta Norma relacionadas com o controle de qualidade no nível dos trabalhos individuais de revisão são baseadas no pressuposto de que a firma de auditoria está sujeita a uma Norma ou requisitos que são pelo menos tão exigentes quanto a NBC PA 01 (ver itens A3 a A5).

Trabalho de revisão das demonstrações contábeis históricas

5. A revisão das demonstrações contábeis históricas é um serviço de asseguração limitada, como descrito na NBC TA ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para Trabalhos de Asseguração (ver itens A6 e A7).

6. Na revisão de demonstrações contábeis, o auditor expressa uma conclusão que tem como objetivo aumentar o grau de confiança dos usuários previstos sobre a elaboração das demonstrações contábeis da entidade, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável. A conclusão do auditor é baseada na obtenção de segurança limitada. O relatório do auditor inclui uma descrição da natureza do trabalho de revisão, para que os leitores do relatório sejam capazes de entender a conclusão.

7. O auditor executa principalmente indagações e aplica procedimentos analíticos para obter evidências apropriadas e suficientes, como base para expressar uma conclusão de conformidade com os requisitos desta Norma sobre as demonstrações contábeis como um todo.

8. Se o auditor tomar conhecimento de assunto que o faça acreditar que as demonstrações contábeis possam apresentar distorções relevantes, ele desenvolve e executa procedimentos adicionais, considerados necessários nas circunstâncias, para poder concluir sobre as demonstrações contábeis de acordo com esta Norma.

Autoridade

9. Esta Norma contém os objetivos do auditor em segui-la, fornecendo o contexto onde os requisitos estão definidos e se destinam a auxiliar o auditor na compreensão do que precisa ser realizado nos trabalhos de revisão.

10. Os requisitos são expressos usando o verbo deve, denotando obrigação em sua aplicação. Eles são estabelecidos para permitir ao auditor alcançar os objetivos desejados.

11. Adicionalmente, esta Norma contém material introdutório, definições e, no final, a parte com outros materiais explicativos que suplementa a primeira parte da Norma com informações para a sua aplicação, fornecendo contexto para sua adequada compreensão e aplicação.

12. A parte suplementar da Norma apresenta também explicações e informações sobre os assuntos tratados, sobre os requisitos e orientações para a sua execução. Embora tal orientação em si não imponha uma obrigação, ela é relevante para a correta aplicação dos requisitos.

13. Esta Norma é aplicável para revisões de demonstrações contábeis, conforme definido no item 97.

Objetivo

14.Os objetivos do auditor na revisão das demonstrações contábeis executadas de acordo com esta Norma são:

(a) obter segurança limitada, principalmente mediante indagações e aplicação de procedimentos analíticos sobre se as demonstrações contábeis como um todo estão livres de distorções, permitindo assim que o auditor expresse uma conclusão se algum fato chegou ao seu conhecimento que o leve a acreditar que as demonstrações contábeis não estão elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável; e

(b) emita seu relatório sobre as demonstrações contábeis como um todo da forma requerida por esta Norma.

15. Em todos os casos em que não possa ser obtido o nível desejado de segurança limitada e uma conclusão com ressalva no relatório do auditor seja insuficiente nas circunstâncias, esta Norma requer que o auditor se abstenha de apresentar conclusão no seu relatório ou se retire do trabalho, se for o caso, desde que tal decisão seja possível de acordo com lei ou regulamento aplicável (ver itens A8 a A10, A115 e A116).

Definições

16. Os principais termos e expressões são normalmente explicados no glossário de termos ou no sumário de palavras-chave, todavia, no caso das normas brasileiras (NBCs) não foi feita tal publicação. Dessa forma, para ajudar na sua aplicação de forma consistente e na sua interpretação, os principais termos e expressões utilizados nesta Norma estão a seguir explicados ou, quando já foram definidos na Norma que trata dos objetivos da auditoria independente (NBC TA 200) ou em outras normas de auditoria, é feita referência à respectiva Norma. Por exemplo, os termos "administração" e "responsáveis ??pela governança", utilizados ao longo desta Norma, estão definidos na NBC TA 260, que trata das comunicações com os responsáveis pela governança (ver itens A11 e A12).

17. Para os fins desta Norma, as expressões em itálico apresentadas a seguir têm os seguintes significados:

Procedimentos analíticos são avaliações de informações financeiras por meio da análise de relações plausíveis entre dados financeiros e não financeiros. Os procedimentos analíticos também englobam a necessária investigação de flutuações ou relações identificadas que são inconsistentes com outras informações pertinentes ou que diferem dos valores esperados de forma significativa.

Risco do trabalho é o risco de que o auditor expresse uma conclusão inadequada quando as demonstrações contábeis apresentem distorções.

Demonstrações contábeis para fins gerais são demonstrações contábeis elaboradas de acordo com a estrutura de relatório financeiro para fins gerais.

Estrutura de relatório financeiro para fins gerais é uma estrutura projetada para atender as necessidades financeiras comuns de ampla gama de usuários. A estrutura de relatório financeiro pode ser uma estrutura de apresentação adequada ou uma estrutura de conformidade, conforme definido no item 13 da NBC TA 200.

Consulta consiste na busca de informações de pessoas da própria entidade ou externas a ela que conhecem determinado assunto.

Asseguração limitada é fornecida quando o nível de segurança obtido é limitado, ou seja, o risco do trabalho é reduzido a um nível aceitável nas circunstâncias do trabalho, permitindo ao auditor expressar uma conclusão de acordo com esta Norma, mas esse risco é maior do que no trabalho de asseguração razoável. A combinação da natureza, época e extensão de procedimentos de coleta de evidências é, pelo menos, suficiente para o auditor obter um nível significativo de segurança. Para ser significativo, é provável que o nível de segurança obtido pelo auditor aumente o nível de confiança dos usuários previstos das demonstrações contábeis (ver item A13).

Auditor inclui o sócio do trabalho ou outros membros da equipe de trabalho, ou, conforme o caso, da firma de auditoria. Quando esta Norma expressamente pretende que um requisito ou responsabilidade seja atribuído ao sócio do trabalho, a Norma utiliza a expressão "sócio do trabalho", em vez de "auditor". "Sócio do trabalho" e "firma" devem ser lidos como se referindo aos seus equivalentes do setor público, se for o caso.

Julgamento profissional é a aplicação de treinamento, conhecimento e experiência aplicáveis, dentro do contexto fornecido pelas normas de contabilidade, auditoria e ética na tomada de decisões sobre os cursos de ação que são apropriados nas circunstâncias do trabalho de revisão.

Requisitos éticos aplicáveis são os requisitos aos quais a equipe de trabalho está sujeita quando realizar trabalhos de revisão. Esses requisitos normalmente compreendem o Código de Ética Profissional do Contador do CFC e as Normas Brasileiras de Contabilidade Profissionais, em conjunto com outros requisitos de órgãos reguladores, quando forem mais restritivos.

Demonstrações contábeis para fins especiais são demonstrações elaboradas de acordo com uma estrutura conceitual de propósito especial para atender objetivos específicos.

Estrutura de relatórios financeiros de propósitos especiais é o conjunto de regras projetado para atender as necessidades de informações financeiras de usuários específicos. Essa estrutura também pode ser de apresentação adequada ou de conformidade (ver definição no item 13 da NBC TA 200).

Requisitos

Condução do trabalho de revisão

18. O auditor deve ter entendimento de todo o texto desta Norma, contendo informações sobre a sua aplicação e outros materiais explicativos, de forma a tornar compreensíveis seus objetivos e aplicar apropriadamente seus requisitos (ver item A14).

Cumprimento dos requisitos pertinentes

19. O auditor deve cumprir cada requisito desta Norma, a menos que a exigência não seja aplicável para a revisão. O requisito é aplicável para o trabalho quando as circunstâncias abordadas por ele existem.

20. O auditor não pode declarar o cumprimento desta Norma no seu relatório de revisão, a menos que ele tenha cumprido com todos os requisitos que sejam aplicáveis nas circunstâncias do trabalho de revisão.

Requisitos éticos

21. O auditor deve cumprir as exigências éticas aplicáveis, incluindo aquelas pertinentes à independência (ver itens A15 e A16).

Ceticismo profissional e julgamento profissional

22. O auditor deve planejar e executar o trabalho com ceticismo profissional, reconhecendo que podem existir circunstâncias que causam distorções relevantes às demonstrações contábeis (ver itens A17 a A20).

23. O auditor deve exercer julgamento profissional na condução do trabalho de revisão (ver itens A21 a A25).

Controle de qualidade no nível do trabalho

24. O sócio do trabalho deve possuir competência e habilidades técnicas em trabalhos de asseguração e em relatórios financeiros, apropriadas às circunstâncias do trabalho (ver item A26).

25. O sócio do trabalho deve assumir a responsabilidade pela (ver itens A27 a A30):

(a) qualidade de cada trabalho de revisão a ele atribuído;

(b) direção, planejamento, supervisão e execução da revisão do trabalho, em conformidade com as normas técnicas e exigências legais e regulamentares (ver item A31);

(c) emissão de relatório de revisão apropriado às circunstâncias; e

(d) observância do controle de qualidade na execução do trabalho, incluindo os seguintes aspectos:

(i) estar convencido de que foram seguidos procedimentos apropriados em relação à aceitação e continuidade do relacionamento com clientes e de trabalhos, e que conclusões são apropriadas, inclusive considerando a existência de informações que levariam o sócio do trabalho a concluir que a administração não tem integridade suficiente (ver itens A32 e A33);

(ii) estar convencido de que a equipe de trabalho possui coletivamente competência e capacidade apropriadas, incluindo habilidades técnicas e conhecimentos em trabalhos de asseguração e na emissão de relatórios financeiros para:

a. executar o trabalho de revisão de acordo com as normas profissionais aplicáveis e os requisitos legais e regulamentares; e

b. emitir o relatório que seja apropriado nas circunstâncias; e

(iii) assumir a responsabilidade pela apropriada documentação do trabalho que está sendo mantida.

Considerações relevantes após a aceitação do trabalho

26. Se o sócio do trabalho vier a obter informações, que se estivessem disponíveis anteriormente causariam a recusa do trabalho, ele deve comunicá-la imediatamente à direção da firma de auditoria, de modo que ele e a direção da firma de auditoria possam tomar as medidas necessárias.

Cumprimento dos requisitos éticos

27. Durante todo o trabalho de revisão, o sócio responsável pelo trabalho deve permanecer alerta, mediante observação e indagações, conforme necessário, para identificar situações de não conformidade com os requisitos éticos, por parte de membros da equipe de trabalho. Se assuntos dessa natureza chegarem ao conhecimento do sócio, seja pelo sistema de controle de qualidade da firma ou de outra forma, indicando que membros da equipe de trabalho não cumpriram com os requisitos éticos pertinentes, o sócio responsável pelo trabalho, em consulta com os outros pares na firma, determinará a ação apropriada.

Monitoramento

28. Um sistema eficaz de controle de qualidade de firma inclui um processo de monitoramento projetado para fornecer segurança razoável de que as políticas da firma e os procedimentos relativos ao sistema de controle de qualidade são pertinentes, adequados e operam de forma eficaz. O sócio do trabalho deve considerar os resultados do processo de monitoramento do controle de qualidade da firma, como evidenciado na última informação divulgada pela firma sobre esse monitoramento e, se for o caso, as informações existentes sobre deficiências observadas em outras firmas da rede, que poderiam afetar os trabalhos de revisão.

Aceitação e continuidade do relacionamento com clientes e de trabalhos de revisão

Fatores que afetam a aceitação e continuidade do relacionamento com clientes e de trabalhos de revisão

29. A menos que exigido por lei ou regulamento, o auditor não deve aceitar um trabalho de revisão caso (ver itens A34 e A35):

(a) ele não esteja satisfeito:

(i) de que há propósito racional para o trabalho (ver item A36); ou

(ii) de que o trabalho de revisão seria apropriado às circunstâncias (ver item A37);

(b) ele tem razão para acreditar que os requisitos éticos pertinentes, incluindo independência, não serão satisfeitos;

(c) seu entendimento preliminar das circunstâncias do trabalho indica que é provável que as informações necessárias para executar a revisão não estão disponíveis ou são pouco confiáveis (ver item A38);

(d) ele tem motivos para duvidar da integridade da administração de tal forma que possa afetar o desempenho apropriado da revisão (ver item A37(b)); ou

(e) a administração ou os responsáveis ??pela governança impõem uma limitação no alcance do trabalho de revisão proposto, de tal forma que o auditor acredite que a limitação resultará na abstenção de conclusão sobre a revisão das demonstrações contábeis.

Precondições para a aceitação do trabalho de revisão

30. Antes de aceitar o trabalho de revisão, o auditor deve (ver item A39):

(a) determinar se a estrutura de relatório financeiro aplicada na elaboração das demonstrações contábeis é aceitável, incluindo, no caso de demonstrações para fins especiais, a obtenção de compreensão da finalidade para a qual elas foram elaboradas de forma a atender os usuários previstos (ver itens A40 a A46); e

(b) obter a concordância da administração que ela reconhece e compreende as suas responsabilidades (ver itens A47 a A50):

(i) pela elaboração das demonstrações contábeis de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável, incluindo, se for o caso, sua adequada apresentação;

(ii) pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, decorrentes de fraudes ou erros; e

(iii) por proporcionar ao auditor:

a. acesso a todas as informações de que a administração está ciente de que são relevantes para a elaboração das demonstrações contábeis, tais como registros, documentação e outros assuntos;

b. informação adicional sobre os assuntos que o auditor possa solicitar da administração para o propósito da revisão;

c. acesso irrestrito aos indivíduos da entidade quando o auditor determinar a necessidade de obtenção de evidências junto a eles.

31. Se o auditor não estiver satisfeito com qualquer um dos assuntos acima referidos como condições prévias para aceitar o trabalho de revisão, ele deve discutir o assunto com a administração ou com os responsáveis ??pela governança. Se as mudanças não puderem ser feitas para satisfazer o auditor quanto a esses assuntos, ele não deve aceitar o trabalho proposto, a menos que exigido por lei ou regulamento. No caso em que o trabalho seja aceito em decorrência de lei ou regulamento, o trabalho que vier a ser executado não está de acordo com esta Norma e, portanto, o auditor não deve incluir qualquer referência no relatório como tendo sido conduzido de acordo com esta Norma de revisão.

32. Se após o trabalho ter sido aceito, o auditor concluir que não está satisfeito com qualquer uma das precondições anteriormente referidas, ele deve discutir o assunto com a administração ou com os responsáveis ??pela governança, e determinará:

(a) se o assunto pode ser resolvido;

(b) se é apropriado dar continuidade ao trabalho; e

(c) se, em caso afirmativo da situação (b), como comunicar o assunto no relatório do auditor.

Considerações adicionais quando a formulação do relatório do auditor é exigida por lei ou regulamento

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

33. O relatório do auditor emitido para a revisão deve fazer referência a esta Norma somente se o relatório estiver em conformidade com os requisitos do item 86.

34. Em alguns casos, quando a revisão é feita nos termos da lei ou regulamentação específica, a lei ou a regulamentação pertinente podem prescrever o formato ou a redação do relatório do auditor em uma forma ou em termos que são significativamente diferentes dos requisitos desta Norma. Nestas circunstâncias, o auditor deve avaliar se os usuários podem entender mal a asseguração obtida a partir da revisão das demonstrações contábeis e, em caso afirmativo, se a explicação adicional no relatório do auditor pode reduzir possíveis mal-entendidos (ver itens A51 e A142).

35. Se o auditor concluir que uma explicação adicional no relatório do auditor não pode reduzir possíveis mal-entendidos, o auditor não deve aceitar o trabalho de revisão, a menos que exigido por lei ou regulamento. Uma revisão realizada de acordo com essa lei ou regulamento não está de acordo com esta Norma. Desse modo, o auditor não inclui qualquer referência no seu relatório sobre a revisão como tendo sido conduzida de acordo com esta Norma (ver itens A51 e A142).

Concordância com os termos do trabalho

36. O auditor deve acertar os termos do trabalho com a administração ou com os responsáveis pela governança, conforme o caso, antes de executar o trabalho.

37. Os termos acordados do trabalho devem ser registrados na carta de contratação ou outra forma apropriada de acordo escrito, que deve incluir (ver itens A52 a A54 e A56):

(a) a utilização prevista e a distribuição das demonstrações contábeis, assim como quaisquer restrições ao uso ou distribuição, quando aplicável;

(b) a identificação da estrutura de relatório financeiro aplicável;

(c) o objetivo e o alcance do trabalho de revisão;

(d) as responsabilidades do auditor;

(e) as responsabilidades da administração, incluindo aquelas constantes no item 30(b) (ver itens A47 a A50 e A55);

(f) a declaração de que o trabalho não é uma auditoria e que o auditor não vai expressar uma opinião de auditoria sobre as demonstrações contábeis; e

(g) a referência à forma esperada e ao conteúdo do relatório a ser emitido pelo auditor, incluindo declaração de que pode haver circunstâncias em que o relatório pode ser diferente de sua forma e conteúdo esperado.

Trabalhos recorrentes

38. Nos trabalhos recorrentes de revisão, o auditor deve avaliar se as circunstâncias, incluindo alterações nas considerações de aceitação do trabalho, exigem que os termos sejam revistos, e se há a necessidade de lembrar a administração ou os responsáveis ??pela governança, conforme o caso, dos termos existentes (ver item A57).

Aceitação de mudança nos termos do trabalho de revisão

39. O auditor não deve concordar com uma mudança nos termos do trabalho quando não há justificativa razoável para fazê-la (ver itens A58 a A60).

40. Se, antes de completar o trabalho de revisão, o auditor for solicitado para mudar o trabalho para um trabalho onde nenhuma asseguração é obtida, o auditor deve determinar se há justificativa razoável para fazer tal mudança (ver itens A61 e A62).

41. Se os termos do trabalho forem alterados durante o curso do trabalho, o auditor e a administração ou os responsáveis ??pela governança devem, conforme o caso, concordar e registrar os novos termos do trabalho na carta de contratação ou outra forma adequada de acordo por escrito.

Comunicação com a administração e com os responsáveis ??pela governança

42. O auditor deve comunicar à administração ou aos responsáveis ??pela governança, como apropriado, em tempo hábil durante o curso do trabalho de revisão, todos os assuntos relativos à revisão, que no seu julgamento profissional são de importância suficiente para merecer a atenção da administração ou dos responsáveis ??pela governança, conforme o caso (ver itens A63 a A69).

Execução do trabalho

Materialidade na revisão das demonstrações contábeis

43. O auditor deve determinar a materialidade para as demonstrações contábeis como um todo, aplicando-a na determinação dos procedimentos de revisão e na avaliação dos resultados obtidos com esses procedimentos (ver itens A70 a A73).

44. O auditor deve rever a materialidade para as demonstrações contábeis como um todo, no caso de tomar conhecimento de informações durante a revisão que teriam causado a determinação de valor diferente para a materialidade (ver item A74).

Entendimento do auditor

45. O auditor deve obter entendimento da entidade, de seu ambiente e da estrutura de relatório financeiro aplicável, para identificar as áreas nas demonstrações contábeis onde distorções relevantes possam surgir e, assim, proporcionar uma base para determinar procedimentos para lidar com essas áreas (ver itens A75 a A77).

46. O entendimento do auditor deve incluir os seguintes aspectos (ver itens A78, A87 e A89):

(a) indústria, reguladores e outros fatores externos relevantes, incluindo a estrutura de relatório financeiro aplicável;

(b) natureza da entidade, incluindo:

(i) suas operações;

(ii) a sua propriedade e estrutura de governança;

(iii) os tipos de investimentos que a entidade está fazendo e planeja fazer;

(iv) a maneira que a entidade é estruturada e como é financiada; e

(v) os objetivos e estratégias da entidade;

(c) sistemas e registros contábeis da entidade; e

(d) escolha da entidade e aplicação de políticas contábeis.

Planejamento e execução dos procedimentos de revisão

47. Na obtenção de evidências apropriadas e suficientes como base para uma conclusão sobre as demonstrações contábeis como um todo, o auditor deve determinar e executar as necessárias indagações e aplicar os procedimentos analíticos (ver itens A79 a A83, A87 e A89):

(a) para abranger todos os itens relevantes das demonstrações contábeis, incluindo divulgações; e

(b) para se concentrar em áreas das demonstrações contábeis onde distorções relevantes são suscetíveis de surgir.

48. As indagações do auditor à administração e outros dentro da entidade, conforme o caso, incluem o seguinte (ver itens A84 a A87):

(a) como a administração faz as estimativas contábeis requeridas pela estrutura de relatório financeiro aplicável;

(b) a identificação das partes relacionadas e transações com elas, incluindo o propósito dessas transações;

(c) se existem transações significativas, não usuais ou complexas, eventos ou assuntos que têm afetado ou possam afetar as demonstrações contábeis da entidade, incluindo:

(i) mudanças significativas nas atividades de negócios da entidade ou em suas operações;

(ii) alterações significativas dos termos dos contratos que afetam materialmente as demonstrações contábeis da entidade, incluindo termos de contratos de financiamento ou cláusulas contratuais contendo condições ou índices a serem observadas;

(iii) lançamentos significativos ou outros ajustes às demonstrações contábeis;

(iv) operações significativas ocorridas ou reconhecidas perto do fim do exercício ou do período sob revisão;

(v) status de quaisquer distorções não corrigidas identificadas durante trabalhos anteriores; e

(vi) efeitos ou possíveis implicações para a entidade, de transações ou relações com partes relacionadas;

(d) a efetiva existência, suspeita ou alegação de:

(i) fraudes ou atos ilícitos que afetem a entidade; e

(ii) o não cumprimento das disposições de leis e regulamentos, que são geralmente reconhecidos como tendo efeito direto sobre a determinação de valores e divulgações relevantes nas demonstrações contábeis, como a legislação e a regulamentação tributária e previdenciária;

(e) se a administração identificou e considerou os eventos ocorridos entre a data das demonstrações contábeis e a data do relatório do auditor que requerem ajuste ou divulgação nas demonstrações contábeis;

(f) a base utilizada pela administração para avaliar a capacidade da entidade de continuar operando (ver item A88);

(g) se existem eventos ou condições que possam gerar dúvidas sobre a capacidade da entidade continuar operando;

(h) compromissos, obrigações contratuais ou contingências relevantes que afetaram ou possam afetar de forma relevante as demonstrações contábeis da entidade, incluindo as divulgações; e

(i) transações não monetárias relevantes ou transações sem qualquer contraprestação no exercício ou período considerado.

49. Na determinação de procedimentos analíticos, o auditor deve considerar se os dados do sistema de contabilidade da entidade e registros contábeis são adequados para a finalidade de executar esses procedimentos analíticos (ver itens A89 a A91).

Procedimentos para tratar circunstâncias específicas com partes relacionadas

50. Durante a revisão, o auditor deve estar alerta para acordos ou informações que possam indicar a existência de relacionamento com partes relacionadas ou transações que a administração não tenha anteriormente identificado ou divulgado para o auditor.

51. Se o auditor, durante a execução da revisão, identificar transações significativas fora do curso normal de negócios da entidade, ele deve indagar à administração sobre:

(a) a natureza dessas transações;

(b) se partes relacionadas podem estar envolvidas; e

(c) os fundamentos do negócio (ou falta deles) nas referidas transações.

Fraude e não conformidade com leis e regulamentos

52. Quando há indicação da efetiva existência ou da suspeita de fraude ou não conformidade com leis ou regulamentos na entidade, o auditor deve:

(a) comunicar o assunto para o nível apropriado da alta administração ou para os responsáveis ??pela governança, conforme o caso;

(b) solicitar à administração a avaliação do efeito, se houver, sobre as demonstrações contábeis;

(c) considerar o efeito, se houver, do resultado da avaliação da administração em relação à fraude ou não conformidade com leis ou regulamentos, que chegaram ao conhecimento do auditor para a sua conclusão sobre as demonstrações contábeis e sobre o seu relatório; e

(d) determinar a existência de responsabilidade de reportar a ocorrência ou suspeita de fraudes ou atos ilegais a partes fora da entidade (ver item A92).

Continuidade operacional

53. A revisão de demonstrações contábeis inclui a consideração da capacidade da entidade em continuar operando. Ao considerar a avaliação da administração sobre a capacidade da entidade em continuar operando, o auditor deve abranger o período que é utilizado pela administração para fazer a sua avaliação, conforme exigido pela estrutura de relatório financeiro aplicável, ou ainda, por lei ou regulamento, quando um período mais longo é especificado.

54. Se, durante a execução da revisão, o auditor tomar conhecimento de eventos ou condições que possam lançar dúvidas significativas sobre a capacidade da entidade em continuar operando, o auditor deve (ver item A93):

(a) indagar à administração sobre os planos e futuras ações que afetam a capacidade da entidade em continuar operando e sobre a viabilidade desses planos, assim como, também, se a administração acredita que o resultado desses planos melhorará a situação em relação à capacidade da entidade para prosseguir em continuidade;

(b) avaliar os resultados dessas indagações para considerar se as respostas da administração fornecem base suficiente para:

(i) continuar a apresentar as demonstrações contábeis com base nas práticas contábeis aplicáveis para empresas em continuidade operacional se a estrutura de relatório financeiro aplicável inclui a assunção de continuidade operacional da entidade; ou

(ii) concluir se as demonstrações contábeis apresentam distorções relevantes ou são, de outra forma, enganosas sobre a capacidade da entidade de continuar operando; e

(c) considerar as respostas da administração, tendo em conta todas as informações pertinentes de que o auditor tem conhecimento, como resultado da revisão.

Uso do trabalho realizado por outros

55. Ao executar a revisão, pode ser necessário que o auditor use o trabalho realizado por outros auditores ou o trabalho de indivíduo ou organização com especialização em campo que não seja contabilidade ou em trabalhos de asseguração. Se o auditor utiliza o trabalho realizado por outro auditor ou especialista no curso da execução da revisão, ele deve tomar medidas apropriadas para estar convencido de que o trabalho realizado é adequado para os seus propósitos (ver item A80).

Conciliação das demonstrações contábeis com os registros contábeis

56. O auditor deve obter evidência de que as demonstrações contábeis estão de acordo com os registros contábeis da entidade ou estão conciliadas com esses registros (ver item A94).

Procedimentos adicionais quando o auditor toma conhecimento de que as demonstrações contábeis podem estar distorcidas de forma relevante

57. Se o auditor tomar conhecimento de assunto que o leve a acreditar que as demonstrações contábeis podem conter distorções relevantes, ele deve planejar e executar procedimentos adicionais suficientes para permitir que o auditor (ver itens A95 a A99):

(a) conclua se o assunto não é suscetível de causar distorções relevantes nas demonstrações contábeis como um todo; ou

(b) determine se o assunto faz com que as demonstrações contábeis como um todo contenham distorções relevantes.

Eventos subsequentes

58. Se o auditor tomar conhecimento de eventos ocorridos entre a data das demonstrações contábeis e a data do seu relatório que requeiram ajuste ou divulgação, ele deve solicitar à administração a correção de tais distorções.

59. O auditor não tem obrigação de executar quaisquer procedimentos em relação às demonstrações contábeis após a data do seu relatório. No entanto, se, após a data do relatório, mas antes da data de divulgação das demonstrações contábeis, ele tomar conhecimento de fato que poderia causar alterações no relatório se fosse conhecido antes da emissão do relatório, o auditor deve:

(a) discutir o assunto com a administração ou com os responsáveis ??pela governança, como apropriado;

(b) determinar se as demonstrações contábeis precisam ser alteradas; e

(c) se for o caso, questionar a forma como a administração pretende tratar o assunto nas demonstrações contábeis.

60. Se a administração não alterar as demonstrações contábeis nas circunstâncias em que o auditor acredita que precisam ser alteradas e o relatório de revisão já foi entregue à entidade, o auditor deve notificar a administração e os responsáveis ??pela governança para não divulgarem as demonstrações contábeis a terceiros antes de serem feitas as alterações necessárias. Se as demonstrações contábeis forem, no entanto, posteriormente divulgadas sem as alterações necessárias, o auditor deve tomar as medidas necessárias para procurar evitar o uso por terceiros daquele relatório de revisão.

Representações formais

61. O auditor deve solicitar à administração o fornecimento de representações formais, declarando que a administração cumpriu com as suas responsabilidades descritas nos termos acordados na contratação do trabalho de revisão. A representação formal deve incluir as seguintes declarações (ver itens A100 a A102):

(a) a administração cumpriu sua responsabilidade pela elaboração das demonstrações contábeis, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável, incluindo, quando pertinente, sua adequada apresentação e que forneceu ou deu acesso ao auditor a todas as informações como acordado nos termos da contratação do trabalho de revisão; e

(b) todas as transações foram registradas e estão refletidas nas demonstrações contábeis.

Se lei ou regulamento exige que a administração faça, por escrito, declarações públicas sobre as suas responsabilidades e o auditor decidir que tais declarações fornecem algumas ou todas as representações requeridas pelas alíneas (a) e (b) deste item, os assuntos abrangidos por tais declarações não precisam ser incluídos na representação formal.

62. O auditor deve também solicitar representações formais sobre os seguintes assuntos que a administração revelou a ele (ver item A101):

(a) a identificação das partes relacionadas da entidade e todos os relacionamentos e transações com essas partes relacionadas de que a administração tem conhecimento;

(b) os fatos significativos relacionados a fraudes ocorridas ou suspeitas de fraude conhecidas pela administração, que possam ter afetado a entidade;

(c) as efetivas ou possíveis não conformidades com leis e regulamentos que sejam conhecidas pela administração, cujos efeitos possam afetar as demonstrações contábeis da entidade;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

(d) todas as informações pertinentes ao uso do pressuposto de continuidade operacional na elaboração das demonstrações contábeis;

(e) que todos os eventos que ocorreram após a data das demonstrações contábeis, para os quais a estrutura de relatório financeiro aplicável requer ajuste ou divulgação, foram ajustados ou divulgados;

(f) que todos os compromissos e obrigações contratuais ou contingências que afetaram ou podem afetar as demonstrações contábeis da entidade foram divulgados nas demonstrações contábeis; e

(g) transações não monetárias ou transações sem qualquer contraprestação realizadas pela entidade durante o período abrangido pelas demonstrações contábeis foram levadas em consideração.

63. Se a administração não fornecer uma ou mais das representações formais solicitadas, o auditor deve (ver item A100):

(a) discutir o assunto com a administração e os responsáveis ??pela governança, quando apropriado;

(b) reavaliar a integridade da administração e avaliar o efeito que isso pode ter sobre a confiabilidade das representações (verbais ou escritas) e da evidência, em geral; e

(c) tomar medidas apropriadas, inclusive determinar o possível efeito sobre a conclusão em seu relatório de revisão de acordo com esta Norma.

64. O auditor deve se abster de apresentar conclusão sobre as demonstrações contábeis ou retirar-se do trabalho, se a retirada for legalmente possível, conforme o caso, se:

(a) o auditor concluir que há dúvida suficiente sobre a integridade da administração, de tal forma que as representações formais não sejam confiáveis; ou

(b) a administração não fornecer as representações necessárias, exigidas pelo item 61.

Data das representações formais e período abrangido

65. A data das representações formais deve ser tão próxima quanto possível, mas não depois da data do relatório do auditor. As representações formais devem ser para todas as demonstrações contábeis e todos os períodos referidos no relatório do auditor.

Avaliação das evidências obtidas nos procedimentos executados

66. O auditor deve avaliar se evidências apropriadas e suficientes foram obtidas com os procedimentos executados e, caso contrário, o auditor deve executar outros procedimentos julgados necessários nas circunstâncias, para ser capaz de formar sua conclusão sobre as demonstrações contábeis (ver item A103).

67. Se o auditor não for capaz de obter evidência apropriada e suficiente para formar sua conclusão, o auditor deve discutir com a administração e com os responsáveis ??pela governança, quando apropriado, os efeitos que tais limitações têm sobre o alcance da revisão (ver itens A104 e A105).

Avaliação do efeito sobre o relatório do auditor

68. O auditor deve avaliar as evidências obtidas a partir dos procedimentos executados para determinar o efeito sobre o seu relatório de revisão (ver item A103).

Formação da conclusão do auditor sobre as demonstrações contábeis

Consideração da estrutura de relatório financeiro aplicável à elaboração das demonstrações contábeis

69. Na formação da conclusão sobre as demonstrações contábeis, o auditor deve:

(a) avaliar se as demonstrações contábeis fazem referência adequada ou descrevem a estrutura de relatório financeiro aplicável (ver itens A106 e A107);

(b) no contexto dos requisitos da estrutura de relatório financeiro aplicável e os resultados dos procedimentos executados, considerar os seguintes aspectos:

(i) se é apropriada a terminologia utilizada nas demonstrações contábeis, incluindo o título de cada demonstração;

(ii) se as demonstrações contábeis divulgam adequadamente as principais práticas contábeis selecionadas e aplicadas;

(iii) se as práticas contábeis selecionadas e aplicadas estão de acordo com a estrutura de relatório financeiro e são apropriadas;

(iv) se as estimativas contábeis feitas pela administração parecem razoáveis;

(v) se as informações apresentadas nas demonstrações contábeis parecem pertinentes, confiáveis, comparáveis e compreensíveis; e

(vi) se as demonstrações contábeis fornecem divulgações adequadas para permitir que os usuários previstos entendam os efeitos das transações e dos eventos relevantes sobre as informações transmitidas nas demonstrações contábeis (ver itens A108 a A110).

70. O auditor deve considerar o impacto:

(a) de distorções identificadas durante a revisão do período corrente e do período anterior que não foram corrigidas sobre as demonstrações contábeis como um todo; e

(b) dos aspectos qualitativos das práticas contábeis da entidade, incluindo indicadores de possível tendenciosidade nos julgamentos da administração (ver itens A111 e A112).

71. Se as demonstrações contábeis forem elaboradas no contexto da estrutura de apresentação adequada, as considerações do auditor devem também incluir (ver item A109):

(a) a apresentação geral, a estrutura e o conteúdo das demonstrações contábeis de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável;

(b) se as demonstrações contábeis, incluindo as notas explicativas, parecem apresentar as transações e eventos, de forma que atinja uma apresentação adequada ou dê uma visão verdadeira e justa, conforme o caso, no contexto das demonstrações contábeis como um todo.

Formato da conclusão

72. A conclusão do auditor sobre as demonstrações contábeis, independentemente se contém ou não contém modificação, deve ser expressa na forma apropriada no contexto da estrutura de relatório financeiro aplicável na elaboração das demonstrações contábeis.

Conclusão sem modificação

73. O auditor deve expressar uma conclusão sem modificação no seu relatório sobre as demonstrações contábeis como um todo, quando tiver obtido uma segurança limitada para poder concluir que nenhum fato chegou ao seu conhecimento que o leve a acreditar que as demonstrações contábeis não foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

74. Quando o auditor expressar conclusão sem modificações, ele deve, exceto se exigido por lei ou regulamento, usar uma das seguintes frases, conforme o caso (ver itens A113 e A114):

(a) para as demonstrações contábeis elaboradas no contexto de estrutura de apresentação adequada:

"Com base em nossa revisão, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis não apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes (ou não dão uma visão verdadeira e justa), ... de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável"; ou

(b) para as demonstrações contábeis elaboradas no contexto de uma estrutura de conformidade:

"Com base em nossa revisão, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis não foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável ".

Conclusão com modificação

75. O auditor deve expressar conclusão com modificação no relatório sobre as demonstrações contábeis como um todo, quando:

(a) o auditor determina, com base nos procedimentos executados e nas evidências obtidas, que as demonstrações contábeis apresentam distorções relevantes; ou

(b) o auditor é incapaz de obter evidência apropriada e suficiente em relação a um ou mais itens nas demonstrações contábeis, que sejam relevantes em relação a essas demonstrações tomadas em conjunto.

76. Quando o auditor expressar conclusão com modificação sobre as demonstrações contábeis, ele deve:

(a) usar o título "Conclusão com ressalva", "Conclusão adversa" ou "Abstenção de conclusão", conforme apropriado, para o parágrafo de conclusão do relatório; e

(b) descrever o assunto que deu origem à modificação em parágrafo separado imediatamente anterior à conclusão com título adequado (por exemplo, "Base para conclusão com ressalva," "Base para conclusão adversa" ou "Base para abstenção de conclusão", conforme o caso).

Demonstrações contábeis com distorções relevantes

77. Se o auditor determinar que as demonstrações contábeis apresentam distorções relevantes, o auditor deve expressar:

(a) conclusão com ressalva quando o auditor concluir que os efeitos do assunto que deu origem à modificação são relevantes, mas não estão disseminados ou generalizados nas demonstrações contábeis; ou

(b) conclusão adversa quando os efeitos do assunto que deu origem à modificação são relevantes e estão disseminados nas demonstrações contábeis.

78. Quando o auditor expressar conclusão com ressalva sobre as demonstrações contábeis em decorrência de distorção relevante, o auditor deve, salvo quando exigida outra redação por lei ou regulamento, usar uma das seguintes frases, conforme o caso:

(a) para as demonstrações contábeis elaboradas no contexto de estrutura de apresentação adequada:

"Com base em nossa revisão, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo Base para conclusão com ressalva, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis não apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes (ou não dão uma visão verdadeira e justa), ... de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável"; ou

(b) para as demonstrações contábeis elaboradas no contexto de estrutura de conformidade:

"Com base em nossa revisão, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo Base para conclusão com ressalva, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis não foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável".

79. Quando o auditor expressar conclusão adversa sobre as demonstrações contábeis, ele deve, exceto quando exigida outra redação por lei ou regulamento, usar uma das seguintes frases, conforme o caso:

(a) para as demonstrações contábeis elaboradas no contexto de uma apresentação adequada:

"Com base em nossa revisão, devido à importância do assunto descrito no parágrafo Base para conclusão adversa, as demonstrações contábeis não apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes (ou não dão uma visão verdadeira e justa), ... de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável."; ou

(b) para as demonstrações contábeis elaboradas no contexto de estrutura de conformidade:

"Com base em nossa revisão, devido à importância do assunto descrito no parágrafo Base para conclusão adversa, as demonstrações contábeis não foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável."

80. No parágrafo do relatório contendo a base para conclusão em relação às distorções relevantes que dão origem a conclusão com ressalva ou adversa, o auditor deve:

(a) descrever e quantificar os efeitos financeiros da distorção, se a distorção relevante relacionar-se com valores específicos das demonstrações contábeis (incluindo divulgações quantitativas), salvo se for impraticável, caso em que o auditor deve assim declarar;

(b) explicar como as divulgações estão distorcidas, se a distorção relevante estiver relacionada com as divulgações narrativas; ou

(c) descrever a natureza da informação omitida, se a distorção relevante estiver relacionada com a falta de divulgação de informações que devem ser divulgadas. A menos que proibido por lei ou regulamento, o auditor deve incluir as divulgações omitidas sempre que for possível fazê-lo.

Impossibilidade de obter evidência apropriada e suficiente

81. Se o auditor não for capaz de formar conclusão sobre as demonstrações contábeis devido à incapacidade de obter evidência apropriada e suficiente, o auditor deve:

(a) expressar conclusão com ressalva, se o auditor concluir que os possíveis efeitos sobre as demonstrações contábeis de distorções não detectadas, se houver, poderiam ser relevantes, mas não disseminados; ou

(b) se abster de apresentar conclusão, se o auditor concluir que os possíveis efeitos de distorções não detectadas sobre as demonstrações contábeis, se houver, podem ser relevantes e podem estar disseminadas pelas referidas demonstrações.

82. O auditor deve retirar-se do trabalho se as seguintes condições estiverem presentes (ver itens A115 a A117):

(a) devido à limitação no alcance do trabalho de revisão imposta pela administração, após o auditor aceitar a contratação, ele não conseguir obter evidência apropriada e suficiente para formar conclusão sobre as demonstrações contábeis;

(b) o auditor determinou que os possíveis efeitos sobre as demonstrações contábeis das distorções não detectadas são relevantes e estão disseminados pelas demonstrações contábeis; e

(c) a retirada é possível de acordo com lei ou regulamento aplicável.

83. Quando o auditor expressar conclusão com ressalva sobre as demonstrações contábeis devido às impossibilidades de obter evidência apropriada e suficiente, ele deve, salvo quando exigida outra redação por lei ou regulamento, usar uma das seguintes frases, conforme o caso:

(a) para as demonstrações contábeis elaboradas no contexto de estrutura de apresentação adequada:

"Com base em nossa revisão, exceto quanto aos possíveis efeitos do assunto descrito no parágrafo Base para a conclusão com ressalva, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis não apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes (ou não dão uma visão verdadeira e justa), ... de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável."; ou

(b) para as demonstrações contábeis elaboradas no contexto de estrutura de conformidade:

"Com base em nossa revisão, exceto quanto aos possíveis efeitos descritos no parágrafo Base para conclusão com ressalva, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis não foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável".

84. Quando se abstiver de expressar conclusão sobre as demonstrações contábeis, o auditor deve indicar no parágrafo de conclusão que:

(a) devido à importância do assunto descrito no parágrafo Base para abstenção de conclusão, o auditor não consegue obter evidência apropriada e suficiente para formar uma conclusão sobre as demonstrações contábeis; e

(b) assim, o auditor não expressa conclusão sobre as demonstrações contábeis.

85. Em relação à conclusão com modificação devido à impossibilidade de obter evidência apropriada e suficiente ou quando o auditor se abstiver de expressar conclusão, ele deve incluir no parágrafo Base para conclusão as razões para a impossibilidade de obter evidência apropriada e suficiente.

Relatório de revisão

86. O relatório do auditor para o trabalho de revisão deve ser por escrito e conter os seguintes elementos (ver itens A118 a A121, A142 e A144):

(a) título, que deve indicar claramente que é o relatório de revisão do auditor independente;

(b) destinatário, como exigido pelas circunstâncias do trabalho;

(c) parágrafo introdutório que:

(i) identifique o título de cada demonstração que compõe as demonstrações contábeis revisadas e a data ou período abrangido por elas;

(ii) faça referência ao resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas; e

(iii) afirme que as demonstrações contábeis foram revisadas;

(d) descrição da responsabilidade da administração pela elaboração das demonstrações contábeis, incluindo a explicação de que a administração é responsável por (ver itens A122 a A125):

(i) sua elaboração, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável, incluindo, se for o caso, sua adequada apresentação;

(ii) controles internos que ela determinou serem necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro;

(e) se as demonstrações contábeis são para propósitos especiais:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

(i) deve ser divulgada a descrição da finalidade para a qual as demonstrações contábeis são elaboradas e, se necessário, os usuários previstos ou referência à nota explicativa nas demonstrações contábeis para propósitos especiais que contenham essa informação; e

(ii) desde que a administração possa escolher qual a estrutura de relatório financeiro aplicável na elaboração das demonstrações contábeis, deve ser feita uma referência, no parágrafo sobre a responsabilidade da administração sobre as demonstrações contábeis, à responsabilidade da administração, determinando que a estrutura de relatório financeiro aplicável seja aceitável nas circunstâncias;

(f) descrição da responsabilidade do auditor em expressar conclusão sobre as demonstrações contábeis, incluindo referência a esta Norma e, quando relevante, à lei ou regulamentação aplicável (ver itens A126, 127 e A143);

(g) descrição de que consiste em trabalho de revisão das demonstrações contábeis, suas limitações e as seguintes declarações (ver item A128):

(i) a revisão com base nesta Norma é um trabalho de asseguração limitada;

(ii) o auditor realiza procedimentos que consistem, principalmente, em fazer indagações à administração e a outros dentro da entidade, conforme o caso, e na aplicação de procedimentos analíticos, assim como avaliação das evidências obtidas; e

(iii) os procedimentos executados na revisão são substancialmente menores do que os realizados em auditoria conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria (NBCsTA e ISAs) e, consequentemente, o auditor não expressa opinião de auditoria sobre as demonstrações contábeis;

(h) parágrafo sob o título "Conclusão" que contenha:

(i) a conclusão do auditor sobre as demonstrações contábeis como um todo, de acordo com os itens 72 a 85, conforme o caso; e

(ii) referência para a estrutura de relatório financeiro aplicável utilizada para elaborar as demonstrações contábeis, incluindo a identificação da jurisdição de origem da estrutura de relatório financeiro aplicada que não sejam as práticas contábeis adotadas no Brasil, ou as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às pequenas e médias empresas emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), ou as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis ao setor público, também emitidas pelo CFC (ver itens A129 e A130);

(i) quando a conclusão do auditor sobre as demonstrações contábeis contiver modificação, ele deve:

(i) ter título apropriado que apresente a conclusão com modificação, de acordo com os itens 72 e 75 a 85, conforme o caso; e

(ii)fornecer descrição dos assuntos que deram origem à modificação (ver item A131);

(j) referência à obrigação do auditor em atender as exigências éticas aplicáveis de acordo com esta Norma;

(k) localidade e data do relatório do auditor (ver itens A138 a A141);

(l) assinatura do auditor (ver item A132); e

(m) identificação do CRC (Estado ou DF) onde o auditor possui registro.

Parágrafos de ênfase e de outros assuntos no relatório do auditor

Parágrafo de ênfase

87. O auditor poderá considerar necessário chamar a atenção dos usuários para um assunto apresentado ou divulgado nas demonstrações contábeis que, no seu julgamento, seja importante e fundamental para a compreensão dos usuários das demonstrações contábeis. Em tais casos, o auditor deve incluir um parágrafo de ênfase no relatório, desde que tenha obtido evidência apropriada e suficiente para concluir que o assunto não seja suscetível de distorção relevante, como apresentado nas demonstrações contábeis. Tal parágrafo refere-se apenas às informações apresentadas ou divulgadas nas demonstrações contábeis.

88. O relatório do auditor sobre as demonstrações contábeis para propósitos especiais deve incluir um parágrafo de ênfase para alertar os usuários do relatório do auditor que as demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com uma estrutura de propósito especial e que, como resultado, as demonstrações contábeis podem não ser adequadas para outro fim (ver itens A133 e A134).

89. O parágrafo de ênfase deve ser incluído imediatamente após o parágrafo de conclusão sobre as demonstrações contábeis sob o título "Ênfase" ou outro título apropriado.

Parágrafo de outros assuntos

90. Se o auditor considerar necessário comunicar assuntos que não aqueles que são apresentados ou divulgados nas demonstrações contábeis, que, no seu julgamento, sejam relevantes para a compreensão, pelos usuários, da revisão, das responsabilidades e do relatório do auditor e isso não for proibido por lei ou regulamento, os assuntos devem constar em um parágrafo no relatório com o título "Outros Assuntos" ou outro título apropriado.

Outras responsabilidades de relatório

91. O auditor pode ser solicitado a abordar outras responsabilidades no seu relatório sobre as demonstrações contábeis. Em tais situações, essas outras responsabilidades relativas à emissão de relatório devem ser abordadas pelo auditor em seção separada do seu relatório intitulado "Relatório sobre outros requisitos legais e regulatórios" ou como apropriado ao conteúdo da seção, após a seção do relatório intitulada "Relatório sobre as demonstrações contábeis" (ver itens A135 a A137).

Data do relatório do auditor

92. O relatório do auditor não pode ter data anterior à data em que ele obteve evidência apropriada e suficiente para fundamentar a sua conclusão sobre as demonstrações contábeis, incluindo evidência de que (ver itens A138 a A141):

(a) todas as demonstrações que compõem as demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável, incluindo as respectivas notas explicativas, quando aplicável; e

(b) as pessoas com autoridade reconhecida afirmam que assumem a responsabilidade sobre essas demonstrações contábeis.

Documentação

93. A elaboração de documentação da revisão fornece evidência de que ela foi executada de acordo com esta Norma e com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis, assim como, propicia informações suficientes e apropriadas para fundamentar o relatório do auditor. O auditor deve documentar, em tempo hábil, os seguintes aspectos do trabalho que sejam suficientes para permitir que um auditor experiente, sem nenhum contato prévio com o trabalho, possa entender (ver item A145):

(a) a natureza, a época e a extensão dos procedimentos executados para cumprir com esta Norma e as exigências legais e regulamentares aplicáveis;

(b) os resultados dos procedimentos executados e as conclusões do auditor formadas com base nesses resultados; e

(c) os assuntos significativos identificados durante o trabalho, as conclusões obtidas a respeito deles e os julgamentos profissionais significativos exercidos para atingir essas conclusões.

94. Ao documentar a natureza, a época e a extensão dos procedimentos executados conforme estabelecido nesta Norma, o auditor deve evidenciar:

(a) quem executou o trabalho e a data em que foi concluído; e

(b) quem revisou o trabalho executado com a finalidade de controle de qualidade e a data e a extensão da revisão.

95. O auditor deve também documentar discussões de assuntos significativos com a administração, com os responsáveis ??pela governança e com outros, de acordo com a sua relevância, incluindo a natureza desses assuntos.

96. Se o auditor, durante o curso do trabalho, identificar informações inconsistentes referentes a assuntos significativos que afetem as demonstrações contábeis, ele deve documentar como tratou essa inconsistência.

Vigência

97. Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos trabalhos contratados a partir dessa data e revoga a Resolução CFC n.º 1.275/10, publicada no D.O.U., Seção I, de 27/1/10.

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO
Presidente do Conselho

## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

### RESOLUÇÃO Nº 21, DE 15 DE JULHO DE 2013

Institui e define os parâmetros de atuação da defensoria dativa no Processo Ético-Profissional no âmbito do CRMV-BA, conforme Resolução n.º 875/2007 do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DA BAHIA (CRMV-BA), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto n.º 64.704, de 17 de junho de 1969 e com esteio no Art. 11, alínea "j" do Regimento Interno Padrão, aprovado pela Resolução CFMV n.º 591, de 26 de junho de 1992, resolve:

Art. 1º. Fica instituída a defensoria dativa no âmbito do CRMV-BA, na forma do art. 22 da Resolução CFMV nº 875/2007, conforme a decisão do Plenário na reunião 322ª, realizada no dia 08 de julho de 2013.

§ 1º Somente poderá ser designado defensor dativo em processo ético profissional, médico veterinário ou zootecnista regularmente inscrito no CRMV-BA ou advogado inscrito na OAB-BA;

§ 2º. O CRMV-BA poderá celebrar convênios com Sociedades, Associações, Defensoria Pública, Instituições de Ensino Superior, para a atuação da defensoria dativa nos processos éticos do CRMV-BA;

§ 3º. Todos os profissionais interessados no exercício da defensoria dativa deverão apresentar requerimento escrito a ser estabelecido pela Diretoria do CRMV-BA, devendo apresentar no ato certidão de regularidade com o Conselho de Classe a que esteja inscrito;

Art. 2º. Os serviços da Defensoria Dativa serão prestados aos Denunciados que se enquadrem no art. 22 da CFMV nº 875/2007 e nos estritos limites ali estabelecidos.

Art. 3º. Fica instituído o regime de remuneração, a cargo do orçamento do CRMV-BA, em favor dos defensores dativos nomeados por ato do Presidente do CRMV-BA.

Art. 4º. O CRMV-BA consignará, anualmente, no orçamento da Autarquia, dotação específica para atender os encargos decorrentes de adimplemento da remuneração instituída na presente Resolução.

Parágrafo Único - Caso o valor previsto em orçamento seja inferior ao encargo que sobrevier, o CRMV-BA suplementará a quantia necessária para o adimplemento das despesas.

Art. 5º. Só será devida remuneração pelo CRMV-BA ao Defensor Dativo, quando da sua nomeação decorrer de ato do Presidente do CRMV-BA.

Art. 6º. Será fixada pelo Plenário do CRMV-BA, no acórdão de julgamento, a remuneração do Defensor Dativo nomeado de acordo com a presente Resolução e que funcionara no processo, tendo como parâmetro a tabela divulgada pela OAB-BA, atendidos, ainda, os seguintes requisitos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) lugar onde ocorreu a prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo defensor e o tempo exigido para o seu serviço.

Art. 7º. Operando-se a substituição do Defensor Dativo, no curso do processo, dever-se-á ser fixada remuneração proporcional, a critério do Plenário do CRMV-BA, no acórdão, individualmente, levando-se em consideração os atos praticados e a parametrização do artigo anterior e desde que o substituto tenha sido igualmente nomeado pelo Presidente do CRMV-BA.

Art. 8º. A desídia no cumprimento de obrigações ocasionará a remoção do Defensor Dativo do processo, momento em que perderá o direito à percepção da remuneração pelos atos praticados, nada lhe sendo devido a qualquer título for, atribuindo-se ao profissional que for nomeado em seu lugar a remuneração total fixada pelo Plenário.

Art. 9º. Para fins de percebimento da remuneração instituída, constituem-se em obrigações fundamentais ao Defensor Dativo:

I - patrocinar a causa do beneficiário com todo zelo e diligência, usando de toda técnica profissional possível, com ética, até decisão final;

II - não receber do beneficiário qualquer remuneração a título de honorários profissionais ou em qualquer outro título for.

Parágrafo Único - Havendo descumprimento das obrigações contidas neste artigo, ou na hipótese de não comparecimento injustificado do profissional nomeado a todos os atos do processo, ter-se-á ocasionado a sua imediata substituição, por ato do Presidente, mediante requerimento prévio do Conselheiro Instrutor ou Relator.

Art. 10. Em ocorrendo trânsito em julgado da decisão, o Presidente determinará o pagamento em favor do defensor dativo.

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ANA ELISA FERNANDES DE S. ALMEIDA
Presidente do Conselho

## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
1ª CÂMARA

### ACÓRDÃO

RECURSO N. 49.0000.2013.008139-0/PCA. Recte: G.A.F.A. (Advs: Fernanda Vieira Oliveira OAB/MG 84661 e Outra). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Erick Venâncio Lima do Nascimento (AC). EMENTA N. 066/2013/PCA. INCIDENTE DE INIDONEIDADE. PESSOA CUMPRINDO PENA POR CRIME HEDIONDO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE QUE SE IMPÕE. Aquele que pratica crime hediondo é inidôneo para o exercício da advocacia, não podendo ser inscrito nos quadros da OAB, ainda que na condição de estagiário, por falecer-lhe o requisito da idoneidade moral previsto no art. 8º, VI, do EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Impedido de votar o representante da OAB/Minas Gerais. Cumprido o quorum qualificado exigido no art. 8º, § 3º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Brasília, 30 de setembro de 2013. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Erick Venâncio Lima do Nascimento, Relator.

Brasília-DF, 28 de outubro de 2013.
CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO
Presidente da 1ª Câmara

## 2ª CÂMARA

### AUTOS COM VISTA ÀS RECORRIDAS/INTERESSADAS

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista às Recorridas/Interessadas para, querendo, apresentar contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos. PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2013.006496-4/SCA. Recte: L.D.B.C. (Advs: Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena OAB/GO 33670). Recda: Segunda Câmara do CFOAB. PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2013.007090-9/SCA. Recte: V.M.B.J. (Advs: Paulo da Silveira Mayer OAB/SC 19063). Recda: Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB.

Brasília, 28 de outubro de 2013.
CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

## 2ª TURMA

### AUTOS COM VISTA AOS RECORRIDOS/INTERESSADOS

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos. RECURSO N. 49.0000.2012.012970-6/SCA-STU. Recte: E.P.M. (Adv: Eliezer Pereira Martins OAB/SP 168735). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e J.B.M.J. (Advs: João Bosco Maciel Junior OAB/SP 147887 e Outros). RECURSO N. 49.0000.2013.002388-9/SCA-STU. Rectes: A.C.P. e L.R.O. (Adv: Andreya Narah R. dos Santos OAB/GO 17706). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Goiás e L.O.R.C. (Adv: Murillo Macedo Lobo OAB/GO 14615).

Brasília, 28 de outubro de 2013.
PAULO ROBERTO DE GOUVÊA MEDINA
Presidente
Em exercício

## 3ª TURMA

### AUTOS COM VISTA AOS RECORRIDOS/INTERESSADOS

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentar contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos. RECURSO N. 49.0000.2012.010500-6/SCA-TTU. Recte: E.A.Z. (Advs: Eduardo L. Barbosa OAB/RS 35070 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso e N.C.F. (Advs: Neilton Cruvinel Filho OAB/GO 10046 e Leandro Alves Jacarandá OAB/MT 10827). RECURSO N. 49.0000.2013.000028-2/SCA-TTU. Recte: G.M.B. (Adv: Elton Luiz Alves da Silva OAB/RJ 109441). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. RECURSO N. 49.0000.2013.002066-2/SCA-TTU. Recte: J.A.D.P.J. (Advs: Luiz Murillo Inglez de Souza Filho OAB/SP 120308 e Outros). Recdos: Despacho de fls. 209 do Presidente da TTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Magno Lira da Silva. RECURSO N. 49.0000.2013.002047-6/SCA-TTU. Recte: O.R.L. (Adv: Osmar Ramponi Leitão OAB/SP 79437). Recdos: Despacho de fls. 336 do Presidente da TTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo, S.P. e A.A.P. (Adv: Regina Sílvia Marques OAB/MG 44241). RECURSO N. 49.0000.2013.010018-0/SCA-TTU. Rectes: J.A.A.A.A., N.M.K.A. e G.D.C. (Advs: Jamil Abdo OAB/RS 22830, Nádia Maria Koch Abdo OAB/RS 25983, Gabriel Diniz da Costa OAB/RS 63047 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul.

Brasília, 29 de outubro de 2013.
RENATO DA COSTA FIGUEIRA
Presidente

## ÓRGÃO ESPECIAL

### ACÓRDÃO

RECURSO N. 49.0000.2011.005218-0/OEP. Recte: E.F.F.M. (Adv.: Vicente Magela de Faria OAB/MG 57442). Recdo: Maria Sueli dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF). EMENTA N. 0164/2013/OEP: Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Terceira Turma da Segunda Câmara. Ausência de demonstração dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso interposto, previstos no art. 85 do Regulamento Geral do EAOAB. Não conhecimento. 1) Não reúne condições de admissibilidade o recurso interposto ao Órgão Especial contra decisão unânime de uma das Turmas da Segunda Câmara quando não demonstrada violação ao Estatuto da Advocacia e da OAB, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética ou aos Provimentos, e, ainda, não apontada dissonância pretoriana específica advinda desse Conselho Federal, ou de qualquer outro Conselho Seccional. 2) A via extraordinária dos recursos interpostos ao Conselho Federal não admite incursão no conjunto fático-probatório dos autos.

3) Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por maioria, em acolher o voto do Relator no sentido de não conhecer do recurso. Brasília, 21 de maio de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Marcelo Lavocat Galvão, Relator ad hoc. OBS: Acórdão republicado por incorreção na publicação veiculada no D.O.U. N. 187 - Seção 1 - p. 140, de 26/09/2013.

Brasília, 28 de outubro de 2013.
CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
Presidente do Órgão Especial

### AUTOS COM VISTA

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista ao (à)(s) Interessado/Recorrido (a)(s) para, querendo, apresentar (em) manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto: RECURSO N. 49.0000.2012.008311-2/PCA. Recte: A.A.C. (Adv.: André Amancio de Carvalho OAB/BA 15481 e OAB/MT 6019-A). Recdo: Despacho de fls. 402/405. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso.

Brasília, 28 de outubro de 2013.
CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
Presidente do Órgão Especial

### DESPACHO

RECURSO N. 49.0000.2011.005218-0/OEP. Recte: E.F.F.M. (Adv.: Vicente Magela de Faria OAB/MG 57442). Recdo: Maria Sueli dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF). DESPACHO: Chamo o feito à ordem, tendo em vista a certidão da Coordenação do Órgão Especial. Determino a correção do acórdão de fls. 277, com base nas informações constantes da certidão de fls. 278, dele constando a decisão por maioria de votos, não conhecendo do recurso, bem como a sua republicação, juntamente com a publicação do presente despacho.

Brasília, 27 de setembro de 2013.
MARCELO LAVOCAT GALVÃO
Relator *ad hoc*

Coordenação

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem no tempo, registrando a informação oficial

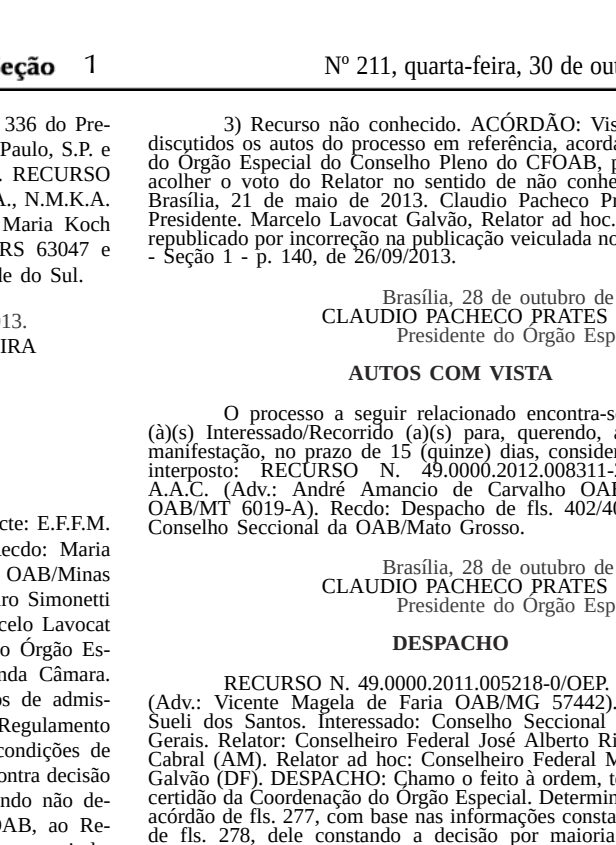

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

# Leis, Decretos e Medidas Provisórias
## agora reunidos em volumes mensais

**A Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo**
é uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. Oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial.
A Separata se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone
**0800 725 6787**

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

# O PATRIOTA

*Em 2013, o Brasil comemora o bicentenário de lançamento do periódico "O Patriota, jornal literário, político, mercantil & C", impresso pela Impressão Régia, hoje Imprensa Nacional, de janeiro de 1813 a dezembro de 1814, num total de 18 números.*

*"O Patriota" é reconhecido como o primeiro jornal brasileiro a publicar artigos literários, científicos, políticos e mercantis.*

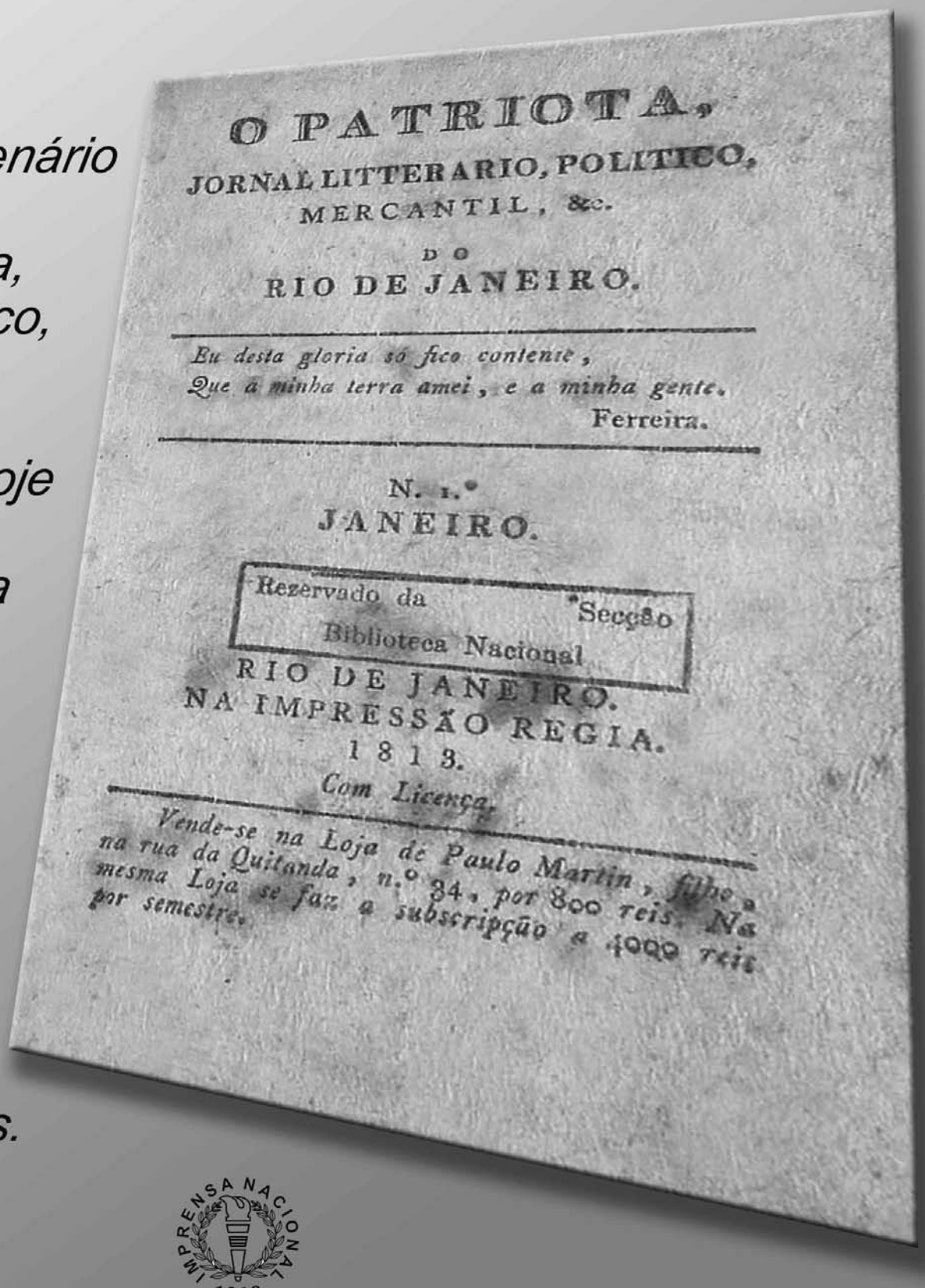
O PATRIOTA,
JORNAL LITTERARIO, POLITICO,
MERCANTIL, &c.
DO
RIO DE JANEIRO.

*Eu desta gloria só fico contente,*
*Que á minha terra amei, e a minha gente.*
Ferreira.

N. 1.º
JANEIRO.

Rezervado da Secção
Biblioteca Nacional
RIO DE JANEIRO.
NA IMPRESSÃO REGIA.
1813.
*Com Licença.*

*Vende-se na Loja de Paulo Martin, filho, na rua da Quitanda, n.º 84, por 800 reis. Na mesma Loja se faz a subscripção a 1000 reis por semestre.*

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013103000173

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

# CERTIFICAÇÃO DIGITAL

***Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.***

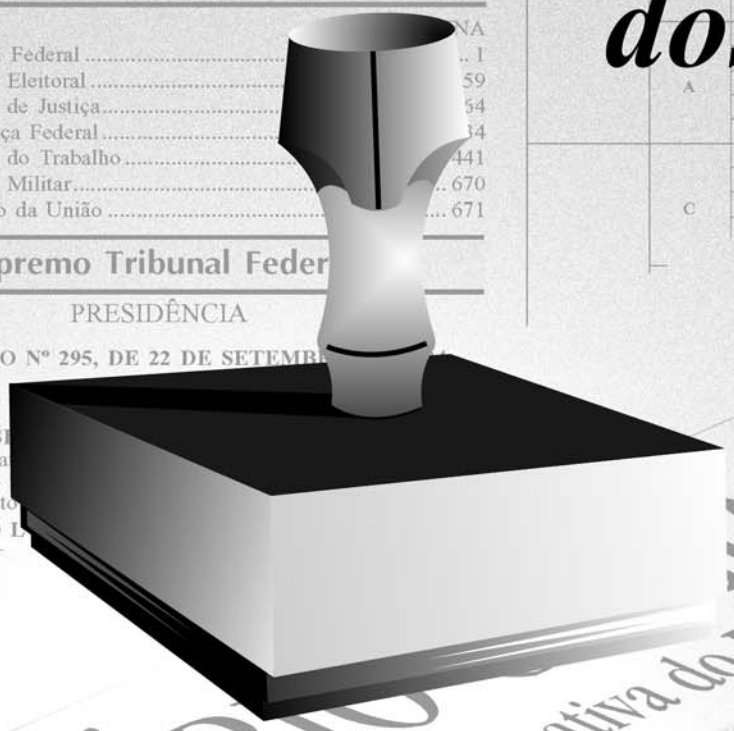

# Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

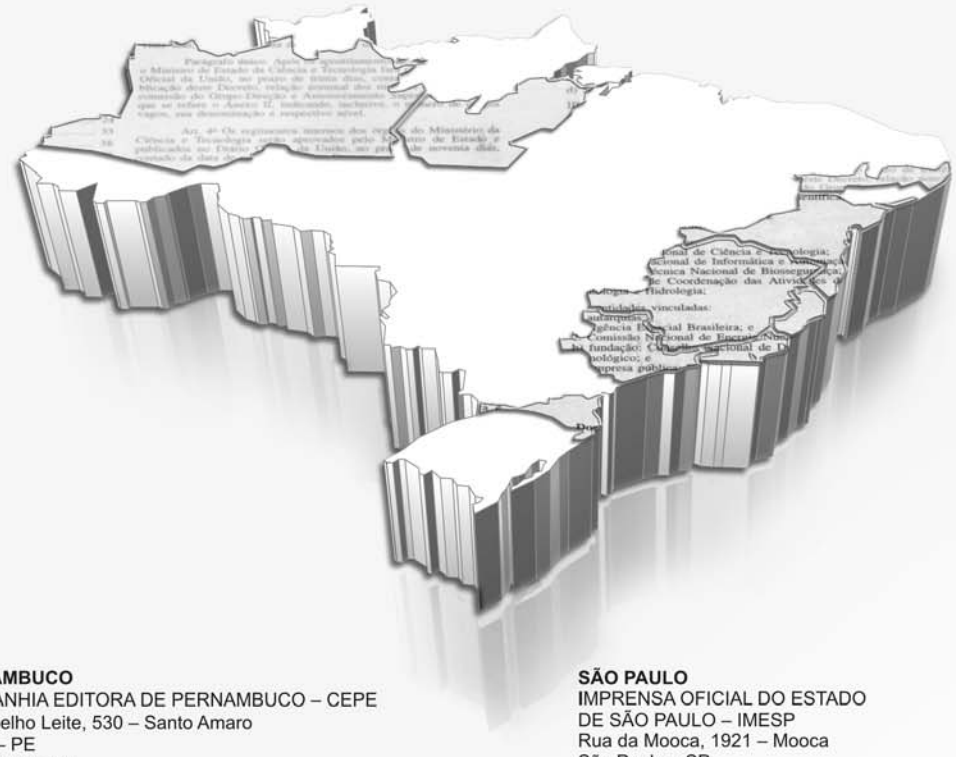

**Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:**

**AMAZONAS**
UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

**BAHIA**
EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Morais Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

**DISTRITO FEDERAL**
LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN
Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancarodoviaria@yahoo.com.br

**ESPIRITO SANTO**
JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jmpublicacoes@ebrnet.com.br

**MINAS GERAIS**
RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diariooficial.com

**PARÁ**
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

**PERNAMBUCO**
COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

**RIO DE JANEIRO**
ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

**SANTA CATARINA**
D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200
diariooficialsc@uol.com.br
www.diariooficialsc.net.br

**SÃO PAULO**
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVEMBRO
Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

**SERGIPE**
SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propriá nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405

Disponível no portal

www.in.gov.br

e na versão impressa

IMPRENSA NACIONAL 1808